



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PODER JUDICIÁRIO**

**PROJUDI - Processo Judicial Digital**

Baixado do PROJUDI em: 13/07/2023

**Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001**

|                      |   |  |  |
|----------------------|---|--|--|
| <b>Exequente(s):</b> | <b>Nome</b><br>JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA<br><b>Endereço</b><br>Avenida SANTA LUZIA APT 301, 610, COND.VILLAGIO PANAMBY<br>EDF SORRENTO, HORTO FLORESTAL, SALVADOR - BA,<br>BRASIL, 40.295-050  | <b>CPF/CNPJ</b><br>288.350.505-53<br><b>Advogados</b><br>OAB 62633 B BA - JORGE ELIAS<br>URTUBENY RODRIGUES  | <b>Identidade</b>  |
| <b>Executado(s):</b> | <b>Nome</b><br>CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA<br><b>Endereço</b><br>Rua BARÃO DE COTEGIPE , 878, 1º ANDAR, SALA 101, CENTRO,<br>FEIRA DE SANTANA - BA, BRASIL, 44.001-555<br><b>Nome</b><br>CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME<br><b>Endereço</b><br>Rua BARAO DE COTEGIPE, 878, 1 ANDAR, CENTRO, FEIRA DE<br>SANTANA - BA, BRASIL, 44.001-550 | <b>CPF/CNPJ</b><br>406.900.915-91<br><b>Advogados</b><br>OAB 33614 N BA - INEZ AZEVEDO<br>CARVALHO<br>OAB 38896 N BA - MARCOS LEITE SOUZA<br><b>CPF/CNPJ</b><br>00.404.143/0001-69<br><b>Advogados</b><br>OAB 33614 N BA - INEZ AZEVEDO<br>CARVALHO<br>OAB 38896 N BA - MARCOS LEITE SOUZA | <b>Identidade</b><br>03819838 03 SSP/BA<br><b>Identidade</b> |

**Testemunha(s):**

**Terceiro(s):**

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Assunto:** Indenização por Dano Moral

**Prioridade:** NORMAL

**Segredo de Justiça:** Não

**Data da Distribuição:** 29/09/2021

**Valor da Causa:** R\$ 40.000,00

| Índice de Documentos |                  |   |                        |
|----------------------|------------------|---|------------------------|
| Id                   | Data Assinatura  | Documento   | Tipo                   |
| 112790180            | 29/09/2021 19:02 | <a href="#">Petição Inicial JORNAL GRANDE BAHIA JÁlio Cezar.pdf</a>   | Petição Inicial        |
| 112790181            | 29/09/2021 19:02 | <a href="#">Procuração JÁlio Cezar Lemos Travessa.pdf</a>   | Procuração             |
| 112790182            | 29/09/2021 19:02 | <a href="#">Identificação Dr. JÁlio CÃsar.pdf</a>   | Outros                 |
| 112790183            | 29/09/2021 19:02 | <a href="#">Comprovante de residência Dr. JÁlio CÃsar.pdf</a>   | Comprovante Residência |
| 112790184            | 29/09/2021 19:02 | <a href="#">Matéria publicada no Jornal Grande Bahia.pdf</a>  | Outros                 |
| 112825266            | 30/09/2021 13:09 | <a href="#">online.html</a>   | Conclusão              |
| 112826294            | 30/09/2021 13:27 | <a href="#">online.html</a>   | Mandado                |
| 112826323            | 30/09/2021 13:28 | <a href="#">online.html</a>   | Mandado                |
| 112826715            | 30/09/2021 13:36 | <a href="#">online.html</a>   | Citação                |
| 112826757            | 30/09/2021 13:37 | <a href="#">online.html</a>   | Citação                |
| 113238600            | 08/10/2021 16:10 | <a href="#">0147496-83.2021.8.05.0001 email para central de mandado.pdf</a>   | Documentos             |
| 113422052            | 14/10/2021 21:35 | <a href="#">Certidão0.pdf</a>   | Certidão               |
| 113422053            | 14/10/2021 21:35 | <a href="#">CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA.pdf</a>  | Certidão               |
| 113422054            | 14/10/2021 21:35 | <a href="#">Certidão0.pdf</a>   | Certidão               |
| 113422055            | 14/10/2021 21:35 | <a href="#">CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA.pdf</a>  | Certidão               |
| 113422981            | 14/10/2021 21:45 | <a href="#">Certidão0.pdf</a>   | Certidão               |
| 113422982            | 14/10/2021 21:45 | <a href="#">CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA.pdf</a>  | Certidão               |
| 113561374            | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Manifestação.pdf</a>  | Petição                |
| 113561375            | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Procuração_Carlos_Augusto.pdf</a>   | Procuração             |
| 113561376            | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Procuração_Jornal_Grande_Bahia_(JGB).pdf</a>  | Procuração             |
| 113561377            | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">ADPF 130.pdf</a>  | Outros                 |
| 113561378            | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Acórdão RI.pdf</a>  | Outros                 |
| 113561379            | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Acórdão TJBA_2018.pdf</a>   | Outros                 |
| 113561380            | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Dossie-Verdade-Representacao-do-juiz-Josevando-Souza-Andrade-contra-o-desembargador-do-TJBA-Mario-Hirs.pdf</a>                              | Outros                 |
| 113561381            | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Reportagem-do-Bahia-Noticias-Desembargador-Julio-Travessa-quer-antecipar-sessao-para-analisar-mudancas-de-regras-na-eleicao-do-TJBA.pdf</a> | Outros                 |

|           |                  |  |                    |
|-----------|------------------|--|--------------------|
| 113561382 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Matéria questionada.pdf</a>  | Outros             |
| 113561383 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">CAPTUL-1.PDF</a>   | Outros             |
| 113561384 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Devido Processo Legal das eleições administrativas e o princípio da anualidade Por Paulo Modesto - Jornal Grande Bahia (JGB).pdf</a>       | Outros             |
| 113561385 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Fux decisão pela Liberdade de Imprensa.pdf</a>   | Outros             |
| 113561386 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Ministro do Supremo Tribunal Federal reafirma em decisão que a liberdade de expressão.pdf</a>  | Outros             |
| 113561387 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Voto-do-ministro-Celso-de-Mello-sobre-liberdade-de-imprensa-STF.pdf</a>  | Outros             |
| 113561388 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal.pdf</a>  | Outros             |
| 113561389 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">STF-Decisão-sobre-liberdade-de-imprensa-201411.pdf</a>   | Outros             |
| 113561390 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Reclamação Constitucional_Paulo Henrique Amorim.pdf</a>  | Outros             |
| 113561391 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Paronã-mia_ o que o exemplo lista de parâmetros - Mundo Educação.pdf</a>   | Outros             |
| 113561392 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">ALBA parabeniza Jornalista Carlos Augusto.pdf</a>  | Outros             |
| 113561393 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Ofício TJBA ao JGB.pdf</a>   | Outros             |
| 113561394 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Parceria Dow Jones e JGB.pdf</a>   | Outros             |
| 113561395 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Parceria ONU e JGB.pdf</a>   | Outros             |
| 113561396 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Honra ao Mito_Feira de Santana.pdf</a>   | Outros             |
| 113561397 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Homenagem SECOM Feira de Santana.pdf</a>   | Outros             |
| 113561398 | 19/10/2021 09:43 | <a href="#">Moção de Aplausos_Câmara de São Gonçalo.pdf</a>  | Outros             |
| 113680699 | 20/10/2021 18:26 | <a href="#">online.html</a>  | Conclusão          |
| 113691689 | 21/10/2021 00:04 | <a href="#">806784801_333146_BV372515074BR</a>   | Citação            |
| 114259768 | 04/11/2021 01:19 | <a href="#">806784801_333429_BV372515091BR</a>   | Citação            |
| 124000563 | 27/06/2022 13:44 | <a href="#">Contestação.pdf</a>  | Contestação        |
| 124000564 | 27/06/2022 13:44 | <a href="#">TENTAT-1.PDF</a>   | Outros             |
| 124000565 | 27/06/2022 13:44 | <a href="#">Dossie-Verdade-Representacao-do-juiz-Josevando-Souza-Andrade-contr-o-desembargador-do-TJBA-Mario-Hirs e outros.pdf</a>                     | Outros             |
| 124001914 | 27/06/2022 14:05 | <a href="#">DOUTRI-1.PDF</a>   | Outros             |
| 124001915 | 27/06/2022 14:05 | <a href="#">Ministro Luiz Fux presidente do STF e CNJ alerta para uso da Justiça como instrumento de censura à JGB - Jornal Grande Bahia (JGB).pdf</a> | Outros             |
| 124001916 | 27/06/2022 14:05 | <a href="#">Relatório Liberdade de Imprensa.pdf</a>  | Outros             |
| 124001917 | 27/06/2022 14:05 | <a href="#">Tribunais são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória - Portal CNJ.pdf</a>                                       | Outros             |
| 124001918 | 27/06/2022 14:05 | <a href="#">Recomendação CNJ.pdf</a>   | Outros             |
| 124003027 | 27/06/2022 14:20 | <a href="#">Ata - 14h10min.pdf</a>   | Termo de Audiência |
| 124003993 | 27/06/2022 14:33 | <a href="#">Notícia recente ONU_liberdade de imprensa.pdf</a>  | Outros             |
| 124352998 | 04/07/2022 23:52 | <a href="#">REPLICA E CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO CONTRAPOSTO.pdf</a>   | Petição            |
| 127742349 | 13/09/2022 20:45 | <a href="#">online.html</a>  | Conclusão          |
| 128965687 | 07/10/2022 22:42 | <a href="#">Recurso Inominado.pdf</a>  | Petição            |
| 128965725 | 07/10/2022 22:45 | <a href="#">Recurso Inominado.pdf</a>  | Petição            |
| 128965753 | 07/10/2022 22:47 | <a href="#">Recurso Inominado.pdf</a>  | Petição            |
| 129043142 | 10/10/2022 18:52 | <a href="#">online.html</a>  | Conclusão          |
| 129817943 | 27/10/2022 13:47 | <a href="#">CONTRARRAZOES DE RECURSO INOMINADO Julio Cezar.pdf</a>   | Petição            |
| 129856984 | 27/10/2022 14:02 | <a href="#">online.html</a>  | Certidão           |
| 131072021 | 24/11/2022 13:00 | <a href="#">online.html</a>  | Citação            |
| 134007926 | 13/02/2023 14:42 | <a href="#">MALOTE - 0147496-83.2021.8.05.0001.pdf</a>   | Outros             |
| 134092336 | 14/02/2023 16:02 | <a href="#">online.html</a>  | Certidão           |
| 134261044 | 19/02/2023 01:06 | <a href="#">online.html</a>  | Intimação          |
| 134599454 | 28/02/2023 22:09 | <a href="#">Petição para cumprimento de sentença.pdf</a>   | Petição            |
| 134599455 | 28/02/2023 22:09 | <a href="#">Memoria de calculo multa.pdf</a>   | Outros             |
| 134599456 | 28/02/2023 22:09 | <a href="#">Memoria de calculo dano moral.pdf</a>  | Outros             |
| 134599457 | 28/02/2023 22:09 | <a href="#">Print da matéria publicada no Jornal Grande Bahia.pdf</a>  | Outros             |
| 137520049 | 26/04/2023 17:38 | <a href="#">online.html</a>  | Conclusão          |
| 137646655 | 28/04/2023 15:11 | <a href="#">0147496-83.2021.8.05.0001 CALCULOS DANOS MORAIS.pdf</a>  | Documentos         |
| 137647174 | 28/04/2023 15:16 | <a href="#">online.html</a>  | Intimação          |
| 137833679 | 03/05/2023 17:28 | <a href="#">online.html</a>  | Mandado            |
| 137833703 | 03/05/2023 17:28 | <a href="#">online.html</a>  | Mandado            |
| 138712195 | 20/05/2023 02:31 | <a href="#">Certidão-CCM-1.pdf</a>   | Certidão           |
| 138712196 | 20/05/2023 02:31 | <a href="#">CARLOS AUGUSTO ME comprovante.pdf</a>  | Certidão           |
| 138955586 | 25/05/2023 03:17 | <a href="#">Certidão-CCM-1.pdf</a>   | Certidão           |
| 138955587 | 25/05/2023 03:17 | <a href="#">CARLOS AUGUSTO O DA SILVA comprovante.pdf</a>  | Certidão           |

|           |                  |   |           |
|-----------|------------------|---|-----------|
| 140028916 | 15/06/2023 11:57 | <a href="#">online.html</a>   | Intimação |
| 140297304 | 20/06/2023 16:45 | <a href="#">Peticao execucao.pdf</a>  | Petição   |
| 140297305 | 20/06/2023 16:45 | <a href="#">Cálculo da multa.pdf</a>  | Outros    |
| 140297306 | 20/06/2023 16:45 | <a href="#">Cálculo .pdf</a>  | Outros    |
| 140907517 | 03/07/2023 15:40 | <a href="#">0147496-83.2021.8.05.0001 CALCULOS MULTA.pdf</a>                                      | Cálculos  |
| 140907519 | 03/07/2023 15:40 | <a href="#">0147496-83.2021.8.05.0001 CALCULOS DANOS MORAIS.pdf</a>                               | Cálculos  |
| 140907521 | 03/07/2023 15:40 | <a href="#">0147496-83.2021.8.05.0001 CALCULOS DANOS MORAIS E OBRIGACAO DE FAZER - JUNTOS.pdf</a> | Cálculos  |
| 141241701 | 10/07/2023 06:45 | <a href="#">IMPUGNAÇÃO - CARLOS AUGUSTO.pdf</a>   | Petição   |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA**

**Júlio Cezar Lemos Travessa**, Brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Desembargador, Registro Geral nº 0144891123, devidamente inscrito no CPF sob nº 288.350.505-53, residente e domiciliado na Av. Santa Luzia nº 610, Edf. Villaggio Panamby, Sorrento, Apt. 301; Bairro: Horto Florestal; CEP: 40.295-050; Salvador-Bahia; endereço eletrônico: [jltravessa@gmail.com](mailto:jltravessa@gmail.com), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu Advogado que esta subscreve, conforme procuração anexa e com fulcro no artigo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, propor:

**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

pelo procedimento especial da Lei 9.099/1995, em face de **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME (JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.404.143/0001-69, com sede Rua Barão de Cotegipe, nº 878, 1º andar, sala 101, Bairro: Centro, Feira de Santana, CEP: 44001-550, endereço eletrônico [editor@jornalgrandebahia.com.br](mailto:editor@jornalgrandebahia.com.br) e seu Sócio-diretor Executivo, **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, jornalista, CPF 406.900.915-91, com endereço comercial na Rua Barão de Cotegipe, nº 878, 1º andar, sala 101,

1/15

Feira de Santana, CEP 44001-550, endereço eletrônico [diretor@jornalgrandebahia.com.br](mailto:diretor@jornalgrandebahia.com.br), pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

## DOS FATOS

O Autor é Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, atuante há mais de 36 anos no serviço público e possui uma reputação ilibada.

No dia 16 de Setembro de 2021 o Réu publicou uma matéria no **Site** [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), com viés sensacionalista, calunioso e difamatório, contendo o seguinte título: **“Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte”**.

Nessa matéria, os **Réus deixaram de se ater ao seu dever de informar para fomentar alegações vazias e inverídicas com o intuito de denegrir a imagem do Autor**, na tentativa de abalar a sua credibilidade, sem respeito ao princípio da presunção de inocência e, sobretudo, sem compromisso com a veracidade dos fatos.

Os Réus publicaram a notícia de que o **Autor pediu ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)**, desembargador Lourival Trindade, a conversão da sessão plenária Judicante em Mista **para analisar a proposta de alteração das regras de eleição do TJBA**.

Em seguida, **com o nítido propósito de macular a imagem do Autor**, publicou o seguinte trecho: **“O fato que desperta a atenção da opinião pública é como os interessados em mudar o regimento interno têm nomes citados em representações e investigações federais.”**

Através da publicação do malicioso trecho, nota-se a intenção caluniosa e difamatória que induz o leitor ao erro, associando a imagem do ilustre

Desembargador Júlio Cezar como um dos nomes citados em representações e investigações federais, na qual o mesmo **nunca foi parte**.

Nesta matéria, de forma totalmente desconexa, os Réus publicaram a notícia de que o Autor estaria sendo representado, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo juiz Josevando Souza Andrade, **insinuando que o Magistrado estava envolvido na prática de crimes de tráfico de influência ao se beneficiar do seu cargo de Desembargador para manipular o Poder Judiciário**.

Na sequência de matérias extemporâneas, **cuja informação é irrelevante para sociedade**, os Réus trazem à tona casos incongruentes com o título da matéria principal no intuito de ludibriar o leitor: **“Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior”**.

Fica evidente que os Réus se valem da artilharia técnica semântica da paronímia, na tentativa de fazer com que o leitor associe, mesmo que subliminarmente, o nome do Autor Júlio Cezar ao do **Mafioso Júlio César**.

A insinuação paronímia continua no seguinte trecho da publicação: “...a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do **criminoso confesso Júlio César**, conforme o seguinte relato da PGR:”

### **Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior**

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lúcia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR:

<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grup...> 6/9

A liberdade de imprensa é uma das grandes conquistas da democracia, pois propicia que todos tenham acesso à informação. Todavia, quando baseada numa corrente única de opinião, seu conteúdo acaba moldando a opinião pública conforme os seus interesses.

Sabe-se que a imprensa é formadora de opiniões, por isso que **essa liberdade não deve ser exercida com imprudência, sem checar a idoneidade da notícia antes de sua divulgação**. No caso em apreço, o Autor jamais foi consultado para prestar esclarecimentos sobre os fatos, **teve a sua honra objetiva e subjetiva maculada, sendo que a matéria foi construída sobre fatos unilaterais, desconexos, sem nenhuma lógica interna e pautada em inverdades**.

**Link da matéria abaixo publicada no site Jornal Grande Bahia em 16 de setembro de 2021:**

[Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte - Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

Ao fazer a leitura da matéria acima, resta evidente que o objetivo dos Réus é misturar as coisas e desorganizar qualquer estruturação racional da realidade, **apresentando ao leitor um amontado de fatos desconexos na tentativa de criar uma realidade que não existe, agredindo a intimidade e a vida privada do Autor**.

Como se vê, **os Réus, pinçaram trechos maliciosos de reportagens e representações disciplinares, em trâmite desde o ano anterior, sem o propósito de informar, mas sim de ofender a honra e imagem do Autor**.

É o que se vê, por exemplo, na alegação de que “possíveis conexões são reveladas em reportagem sobre os Casos Faroeste e Ilha do Urubu e a mudança das normas do regimento interno que disciplina eleições para presidência do Poder Judiciário Estadual da Bahia.” **Informações completamente descabidas e mentirosas, contudo, ainda assim, publicada pelo Portal Jornal Grande Bahia**.

Necessário destacar, ainda, os seguintes trechos extraídos das notícias veiculadas pelos Réus:

“Fonte do Jornal Grande Bahia (JGB) revelou que ocorre um movimento coordenado por forças retrógradas cuja finalidade é modificar, com máxima urgência, dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que disciplina o processo eleitoral para escolha do presidente e dos membros da mesa diretora do Poder Judiciário da Bahia (PJBA). ”

"Supostamente, “essa possível futura Mesa Diretiva agiria para criar impedimentos administrativos, além de atuar através de um possível lóbi interna corporis objetivando livrar os investigados de processos administrativos e criminais”, diz a fonte, que completa, “para que isso possa vir a acontecer é necessário que mudem com urgência o regimento, viabilizando a candidatura dos representantes dos possíveis investigados para o pleito de novembro de 2021.”

“Segundo advogado consultado pelo JGB, é óbvio que existe um desesperar por mudança do Sistema Eleitoral da secular corte de Justiça da Bahia. Mas, “Cui bono?, ou seja, a quem interessa?” Questiona o jurista.”

**A imputação inverídica da prática de crime** que foi divulgada, **sem nenhuma razão de interesse público ou mesmo jornalística**, foi publicada em ocasião e contexto, com **propósito de macular a credibilidade do Autor perante a sociedade**, atingindo-lhe a honra, a imagem e a reputação, mormente entre os leitores do Site, que não sabem de sua lisura pessoal e profissional, o que reclama a reprimenda judicial pertinente.



Assim, **restam claras as sucessivas tentativas de denegrir a imagem do Autor, com divulgação de matéria contendo falsas informações e alegações mentirosas, por parte do Portal de notícias, ora Acionado.**

## DO DIREITO

A liberdade de imprensa é essencial à democracia e está assegurada na Constituição Federal, garantindo que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX CF/88), bem como “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220 CF/88).

Por outro lado, a honra das pessoas também goza de proteção Constitucional, dispondo assim o art. 5º, X, da Carta Magna que **“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”**.

Isto significa que **o direito à liberdade de informação sofre restrições, dentre as quais se insere o respeito à intimidade, à vida privada, à reputação, à honra e à imagem, cuja violação dá ensejo a indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes**, consoante se infere do próprio texto Constitucional.

Na ADPF 130/DF, que, sob a relatoria do Ministro Carlos Britto, declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), afirmando aplicáveis as normas da legislação comum às causas decorrentes das relações de imprensa, o Supremo Tribunal Federal traçou **diretrizes para calibrar os princípios constitucionais que protegem, de um lado, a liberdade de imprensa e, do outro, os direitos da personalidade.**

Desse julgado, porque bem elucidam a matéria, merece transcrição o item 4 da ementa:

“4. Mecanismo constitucional de calibração de princípios. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social.

Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a «livre» e «plena» manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.

Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a *posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.”.

O Código Civil Brasileiro define, no seu art. 186, o ato ilícito, estatuidando que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acrescentando, no art. 187, que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Aqui, ainda que se reconheça a importância do direito constitucional à liberdade de informação, o mesmo não deve se sobrepor ao direito da personalidade. Nesse diapasão, **os Réus cometeram o ato ilícito disciplinado no art. 186 do CC/02, na medida em que fica evidenciado, na reportagem transcrita, o propósito deliberado de atingir a honra do Autor.**

O ato ilícito restou configurado à luz do disposto no art. 187 do Código Civil, uma vez que **os Réus extrapolaram, manifestamente, os limites do seu direito de informar ao se descurarem da boa-fé e dos bons costumes, valendo-se de representação anônima para, sem audiência do ofendido e sem verificação da veracidade do conteúdo, divulgarem fatos inverídicos e distorcidos, ferindo-lhe a honra e a imagem, com o objetivo escuso de influenciar negativamente a opinião dos leitores, publicando matérias sensacionalistas e de cunho meramente político.**

Estabelece assim o Código Civil no seu artigo 17 que “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

Apesar de tudo, **o Autor é um homem de honra e, muitos de seus Colegas sabem disso.**

**Não obstante, as divulgações maldosas e inverídicas, atingiram sua esfera moral, sua honra e sua reputação, causando-lhe constrangimento público, perante as demais pessoas da sociedade, além de vexame e sofrimento intensos que extrapolam o mero dissabor.**

A jurisprudência do STJ em tese recursal, corrobora com a ideia de que a livre manifestação de pensamentos das empresas de comunicação não tem caráter absoluto, **devendo assumir o compromisso com a veracidade dos fatos e preservar a integridade moral do indivíduo**, evitando a utilização de expressões caluniosas e pejorativas no conteúdo de suas reportagens.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO.

DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo.
2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.
4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.
5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas.
6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado.
7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for

exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

#### 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Diante dos fatos expostos, ficou **comprovado que a matéria publicada pelo site Jornal Grande Bahia, extrapola o dever de informação ao realizarem um juízo de valor negativo e ao insinuar que o Autor estava envolvido na prática de crimes de tráfico de influência ao se beneficiar do seu cargo de Desembargador para manipular o Poder Judiciário.**

**Não se pode olvidar, nesse contexto, que o único intuito dos Réus foi produzir matérias sensacionalistas e prejudicar a imagem e honra do Autor.**

#### DO DANO MORAL E SUA QUANTIFICAÇÃO

Do quanto narrado, é inconteste o dano moral sofrido pelo Autor, Desembargador do Tribunal de Justiça, com a veiculação de matéria jornalística mentirosa.

Em suas matérias os Réus **insinuam que o Autor estava envolvido na prática de crimes de tráfico de influência ao se beneficiar do seu cargo de Desembargador. Tais alegações, inverídicas, levam os leitores a crerem numa falácia.**

Estas, assim como as demais afrontas tratadas, **constituem grave ofensa à honra e à dignidade do Autor, advindo a necessidade de refrear o abuso ao direito da livre manifestação de pensamento, em respeito aos direitos de personalidade de todo cidadão, impingindo aos Réus o dever de**

**reparação imposto no art. 927 do Código Civil àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.**

Por fim, importante trazer a baila o art. 935 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, que trata da **indenização devida nos casos de injúria, difamação e calúnia, para dizer que o valor da indenização haverá de corresponder ao ilícito praticado, cabendo ao Juiz fixá-lo conforme as circunstâncias do caso**, de modo a estabelecer uma compensação equânime, proporcional e razoável ao ofendido, atenuando o sofrimento que lhe foi infringido, e, ao mesmo tempo, imprimir uma sanção ao ofensor, de modo a desestimular a repetição da prática de atos lesivos aos direitos da personalidade.

Segue o entendimento do STJ em situações semelhantes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETURPADAS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a agravante, **ao publicar matéria jornalística sobre procedimento investigativo instaurado contra o agravado, ultrapassou o limite do direito de informar, pois divulgou informações deturpadas, que foram capazes de chocar o leitor, causando, portanto, ofensa à honra subjetiva do investigado.**

2. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1614041/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021)

Em resumo, **considerado a necessidade de atender à natureza punitiva e compensatória da reparação por danos morais**, ao potencial econômico dos Réus e aos efeitos da ofensa a seu patrimônio moral, entende o Autor que, na ausência de parâmetro legal específico, afigura-se justo e razoável o arbitramento da indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais),

quantia que se presta a prevenir a repetição de conduta similar e a compensar a vítima sem dar ensejo a eventual enriquecimento sem causa.

## DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme até aqui demonstrado, **o Autor foi vítima de matéria sensacionalista e de cunho meramente político**, no qual os **Réus utilizaram artifícios obscuros amparados pela liberdade de imprensa para impor as suas opiniões a sociedade, descurando-se da busca pela verdade dos fatos** e apresentando as informações de formas desconexas e extemporâneas.

Tal afirmação está longe de ser meramente especulativa, haja vista que se encontra amparada na documentação acostada aos autos, que de forma incontestada, **demonstra que o intuito dos Réus foi de tentar macular a imagem do Autor perante a sociedade, restando configurado o requisito da fumaça do bom direito.**

Assim sendo, nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, encontram-se presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Estabelece o Código Civil no seu artigo Art. 12 que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”, já o artigo 21 dispõe que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”.

No presente caso **resta configurado o perigo de dano**, eis que o tipo de publicação sensacionalista, caluniosa, difamatória e de cunho político, contínua sendo disponibilizado na rede mundial de computadores, propagando fatos inverídicos, que denigrem a imagem e a honra do Autor, causando-lhe um extremo abalo moral. Necessário reforçar que, as informações publicadas, além de inverídicas, sequer foram acompanhadas de qualquer ressalva ou cautela.

Merece destaque, o fato do **Autor, pessoa honesta e proba, ocupar o cargo de Desembargador. Sendo esse mais um elemento que comprova que não deve ser exposto aos milhares de leitores do site Jornal Grande Bahia e à sociedade como suposto criminoso, ainda mais por meio de notícias mentirosas.**

Ante o exposto, uma vez evidenciada a presença dos pressupostos autorizadores do provimento emergencial, **requer que seja concedida a tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 para que os Réus excluam a veiculação das matérias no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br) e ofereçam ao Autor o direito à retratação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.**

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerer:



I – Que **seja concedida a tutela de urgência**, conforme previsão nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, tendo em vista que estão presentes os pressupostos ensejadores, para que os Réus excluam imediatamente as matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br) e ofereçam ao Autor o direito à retratação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.

II – A inversão do ônus probatório;

III – Digne-se Vossa Excelência, a citar os Réus, via postal, para querendo, contestar a presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão;

IV – Julgue procedente o presente pedido, nos seguintes termos:

a) que seja declarada a violação aos artigos 5º, incisos V e X, e 220, caput e §1º, da Constituição Federal, assim como aos artigos 12, 17, 21, e 187 do Código Civil, **condenando-se os Réus, solidariamente, a reparar os danos morais** sofridos pelo Autor **mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, quantia que se presta a prevenir a repetição de conduta similar e a compensar a vítima sem dar ensejo a eventual enriquecimento sem causa;

b) condene os Réus, solidariamente, ao pagamento das eventuais custas processuais, demais despesas legais, honorários advocatícios e sucumbenciais de acordo com o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil;

c) mantenha, caso seja deferida a tutela de urgência, ou defira a **exclusão das matérias** publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br) e **ofereça ao Autor o direito à retratação**, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

V – Finalmente, pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente os documentos que já foram juntados, e ainda, outros que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Termos em que confia e pede deferimento.

Salvador, 29 de Setembro de 2021.

Jorge Elias Urtubeny Rodrigues  
OAB-BA 62.633

## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: **JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**, Brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Desembargador, Registro Geral nº 0144891123, devidamente inscrito no CPF sob nº 288.350.505-53, residente e domiciliado na Av. Santa Luzia, 610, Edf. Villaggio Panamby, Sorrento, Apt. 301; Bairro: Horto Florestal; CEP: 40.295-050; Salvador-Bahia; endereço eletrônico: [jltravessa@gmail.com](mailto:jltravessa@gmail.com)

Outorgado: **JORGE ELIAS URTUBENY RODRIGUES**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB/BA nº 62.633, CPF nº 014.217.705-98, com endereço profissional na Rua dos Perdões, nº 20, Santo Antônio, CEP n. 40.301-510 – Salvador – Bahia, endereço eletrônico: [jorgeeliasadv@yahoo.com.br](mailto:jorgeeliasadv@yahoo.com.br).

Poderes: O outorgante confere procuração geral para o foro, amplos poderes, conforme o artigo 38 do CPC/15, bem como os poderes da cláusula "ad judicium et extra", para praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato no processo que move em face de **Carlos Augusto Oliveira da Silva, CPF: 406.900.915-91 e Carlos Augusto Oliveira Da Silva ME, CNPJ: 00.404.143/0001-69**, inclusive com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o objeto da ação, dar quitação, receber dinheiro e alvarás, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, tudo com fulcro no artigo 105 do CPC/15.

Salvador (BA), 22 de Setembro de 2021.

**JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**  
CPF sob nº 288.350.505-53 (Outorgante)

IDENTIDADE FUNCIONAL


NOME  
**JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**  
CADASTRO  
**988455-7**  
CARREIRA  
**DESEMBARGADOR**

**VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL**


IDENTIDADE FUNCIONAL

|                  |              |                |             |              |            |
|------------------|--------------|----------------|-------------|--------------|------------|
| CPF              | 288350505-53 | NO             | 0144891123  | DATA EMISSÃO | 13/11/2016 |
| NASCIMENTO       | 18/12/1963   | TÍTULO ELETOR  | 45312050523 | SIGLA        | SGP-BA     |
| DOADOR DE CARGOS | NÃO          | TIPO BANQUEIRO | A           | FATOR RH     | POSITIVO   |
| NACIONALIDADE    | SALVADOR     | ESTADO         | BA          |              |            |

FILIAÇÃO  
**ANTONIO DE AGUIAR TRAVESSA  
NAIR OLIVEIRA LEMOS**

O TITULAR DESTES DOCUMENTOS INDEPENDENTE DE LICENÇA PARA PORTAR ARMA DE DEFESA PESSOAL NOS TERMOS DO ART. 33, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, SENDO-LHE ASSEGURADAS TODAS AS PRERROGATIVAS INERENTES AO SEU CARGO.

AUTORIZADO O PORTE DE ARMA DE FOGO

  
ASSINATURA PRESIDENTE T-JBA

  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 DIRETORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 1448911 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO  
 288.350.505-53 16/12/1963

FILIAÇÃO  
 ANTONIO AGUIAR  
 TRAVESSA  
 NAIR OLIVEIRA LEMOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
 03161445441 10/06/2019 27/10/1983

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
 SALVADOR, BA 17/06/2014

Assinatura do Emissor  
 49028869581  
 BA507717868

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 896572380

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 896572380



COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS

AV. TANCREDO NEVES, Nº 450, CAMINHO DAS ÁRVORES

CEP: 41820-901 - SALVADOR-BA

CNPJ: 34.432.153/0001-20

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 26.005.359-NO

SAC: 0800 071 9111

### DANFE

Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica

### SAÍDA

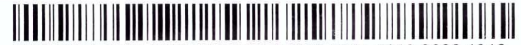
Data Emissão 15/06/2016

Nº 000571150

Série 7

Folha 01/01

Chave de acesso da NF-e



2916 0634 4321 5300 0120 5500 7000 5711 5010 0622 1312

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

Nat. da operação **VENDA MERC ADQ TERC**

Protocolo de autorização de uso  
129160054379101 16/06/2016 03:54:15

Documento autorizado pelo PARECER DITRI/GETRI N.º 19060/2012

### DADOS DO USUÁRIO

Nome: JULIO CEZA LEMOS TRAVESSA  
Endereço: AV SANTA LUZIA,610 - EDIFICIO VILLAGGIO PANAMBY - SORRENTO - APT 301  
HORTO FLORESTAL  
SALVADOR - 40295-050  
CNPJ/CPF: 28835050553 Inscr. Estadual:

CODIGO DO CLIENTE  
007146-01  
CODIGO DO DEBITO AUTOMATICO  
0071460128835

### DADOS DA FATURA

TÍTULO  
**7 000571150**  
VENCIMENTO  
**05/07/2016**  
JUROS (R\$)  
**0,00**  
MULTA (R\$)  
**0,00**  
VALOR A PAGAR (R\$)  
**85,40**

### DADOS DO PRODUTO

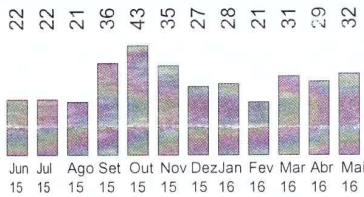
|   |                           |               |
|---|---------------------------|---------------|
| COD. PROD.  | QUANTIDADE (M³)           | BC. ICMS      |
| 1005  | <b>34,0000</b>            | <b>56,93</b>  |
| NCM/SH  | VALOR UNITARIO (R\$)      | V. ICMS       |
| <b>27112100</b>   | <b>2,620700</b>           | <b>10,25</b>  |
| CST   | VALOR TOTAL DO PROD.(R\$) | V. IPI        |
| <b>020</b>  | <b>89,10</b>              | <b>0,00</b>   |
| CFOP  | DESCONTO (R\$)            | A. ICM        |
| <b>5656</b>   | <b>12,35</b>              | <b>18,00%</b> |
| Enc.Fixo (R\$)  | O. D. Acessórias (R\$)    | A. IPI        |
| <b>8,65</b>   | <b>0,00</b>               | <b>0,00%</b>  |
| VALOR TOTAL DA NOTA (sem juros e multa)<br><b>85,40</b> |                           |               |
| DESC. DO PROD./SERV.<br>GAS COMBUSTIVEL RESIDENCIAL     |                           |               |

### RESERVADO AO FISCO

### LEITURA

| PERÍODO                 | DIAS DE CONSUMO | LEITURA ANTERIOR | LEITURA ATUAL | CONSUMO MEDIDO (m³) | CONSUMO CORRIGIDO (m³) | TARIFA (R\$) |
|-------------------------|-----------------|------------------|---------------|---------------------|------------------------|--------------|
| 18-04-2016 A 17-05-2016 | 30              | 858,56           | 894,86        | 36,30               | 34,00                  | 2,2574       |

### HISTÓRICO DE CONSUMO (m³)



### DADOS ADICIONAIS

Aliquota efetiva de ICMS 12% conforme Art. 2º, III, RICMS/BA, convenios ICMS 112/89 e 18/92.

Período 18/04/16 ate 17/05/16; Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 26.26 (30.75%). Fonte: IBPT.

### MESSAGEM



Nome do Cliente  
**JULIO CEZA LEMOS TRAVESSA**

Identificação do Cliente  
**0071460128835**

Código Débito Automático  
**0071460128835**

Número da Fatura  
**7 000571150**

Data de Emissão  
**15/06/2016**

Data Vencimento  
**05/07/2016**

Valor a Pagar (R\$)  
**85,40**

#### Instruções :

PAGAR SOMENTE NAS CASAS LOTERICAS E AGENCIAS DA CAIXA, BANCO DO BRASIL, BRADESCO, ITAU OU SANTANDER.  
Se voce ja e cliente de um dos bancos conveniados acima, procure a sua agencia e faça a opcao pelo debito automatico utilizando o Codigo de Débito Automatico.

83690000000 8 85400127150 1 61670005711 3 50000714601 1



Autenticação Mecânica

Via Banco



# GÁS NATURAL CANALIZADO

JULIO CEZA LEMOS TRAVESSA  
AV SANTA LUZIA, 610 EDIFICIO  
VILLAGGIO PANAMBY - SORRENTO - APT  
301  
HORTO FLORESTAL - SALVADOR BA  
40295-050



O Aedes Aegypti transmite três doenças: **DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.**

COMBATE AO MOSQUITO

# Aedes Aegypti



O PERIGO AUMENTOU. A RESPONSABILIDADE DE TODOS TAMBÉM.



Assinatura \_\_\_\_\_  
Data / / \_\_\_\_\_

PARA USO DO ENTREGADOR

Responsável pela informação:  Morador  Porteiro  Síndico  Enderego insuliente  Desconhecido  Outros  Mudou-se  Não existe nº indicado  Recusado

**DICAS**

Nunca obstrua as aberturas de ventilação permanente ou a chaminé do aquecedor. A ausência de renovação do ar e dispersão dos resíduos é prejudicial para sua saúde e danifica o aparelho. Não coloque panos, toalhas, roupas ou outros materiais inflamáveis próximos ao aquecedor. O queimador deve acender imediatamente quando a torneira de água quente é aberta. Caso haja dificuldade no seu acendimento, verifique a ligação elétrica ou substitua as pilhas.

Av. Tancredo Neves, 450, Ed. Suarez Trade, 20º andar  
Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP 41.820-901  
www.bahiasgas.com.br

# Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte



**Possíveis conexões são reveladas em reportagem sobre os Casos Faroeste e Ilha do Urubu e a mudança das normas do regimento interno que disciplina eleições para presidência do Poder Judiciário Estadual da Bahia.**

Fonte do Jornal Grande Bahia (JGB) revelou que ocorre um movimento coordenado por forças retrógradas cuja finalidade é modificar, com máxima urgência, dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que disciplina o processo eleitoral para escolha do presidente e dos membros da mesa diretora do Poder Judiciário da Bahia (PJBA).

Segundo a fonte, em tese, a repentina mudança do Regimento Interno vai viabilizar eleitoralmente, para presidência do Poder Judiciário, representantes de um grupo de desembargadores, magistrados e servidores que supostamente estão sendo investigados pelo Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público

<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grup...> 1/9



Federal (MPF) e Polícia Federal (PF) no âmbito dos **Casos Faroeste** e **Ilha do Urubu** e em outras averiguações sigilosas que seguem em curso nos órgãos de controle do Estado.

Supostamente, “essa possível futura Mesa Diretiva agiria para criar impedimentos administrativos, além de atuar através de um possível lóbi interna corporis objetivando livrar os investigados de processos administrativos e criminais”, diz a fonte, que completa, “para que isso possa vir a acontecer é necessário que mudem com urgência o regimento, viabilizando a candidatura dos representantes dos possíveis investigados para o pleito de novembro de 2021”.

Atualmente, 8 desembargadores, dos 66 magistrados de segundo grau do TJBA, foram afastados das funções por ordem do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes. Ele é relator dos processos provenientes do Caso Faroeste, que estão vinculados aos anexos do notório mafioso delator, advogado, ex-servidor do TJBA Júlio César Cavalcanti Ferreira (OAB Bahia nº 32.881), réu em Ações Penais que tramitam no STJ, as APn de nº 940/DF, 953/DF, 985/DF, 986/DF, 987/DF.

## **Autor da proposta de mudança**

Em 25 de agosto de 2021, durante Sessão Plenária Administrativa do TJBA, o desembargador Jatahy Fonseca Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), apresentou proposta de mudança do Regimento Interno, retirando dos cinco mais antigos desembargadores do Tribunal a prerrogativa de disputar a Mesa Diretiva do PJBA. Segundo o mesmo, a emenda foi apresentada a ele pela juíza Nartir Weber, presidente da Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB).

“As atividades de magistrados de primeiro grau são controladas pelos magistrados do segundo grau. Na medida em que eles passam a influir e definir os processos eletivos de quem os supervisionam, esse sistema de controle administrativo é fragilizado”, diz jurista consultado pelo JGB.

Sem discutir o mérito da proposta apresentada pelo desembargador Jatahy Júnior, Fernando Santana afirma que as eleições têm uma carga de representatividade social, e por isso “elas precisam traduzir um regime de segurança jurídica, de estabilidade das regras do jogo”.

De forma aprofundada, o jurista Paulo Modesto apresenta em artigo – com título ‘[Devido Processo Legal das eleições administrativas e o princípio da anualidade](#)’ – diversos argumentos jurídicos que apontam para possíveis ilegalidades na proposta de mudança do dispositivo eleitoral do Regimento Interno do TJBA defendido pelo desembargador Jatahy Júnior.

### **Pedido de vista**

Possíveis violações manifestas na proposta do desembargador Jatahy Júnior sobre questões concernentes à segurança jurídica do debate público em processo eleitoral que define representatividade político-administrativa de um Poder chamaram a atenção do desembargador Baltazar Miranda Saraiva. Este, cioso da necessidade em manter a estabilidade de regras em sistemas democráticos eletivos, pediu vista em 25 de agosto de 2021, mesmo antes da leitura do dispositivo.

Na sequência, os desembargadores Mário Albiani Júnior, Cícero Landim, José Edivaldo Rotondano e Nilson Castelo Branco reiteraram como inoportuna a proposta de mudança regimental apresentando diferentes argumentos, dentre eles, falta de publicação, violação da ordem de prioridade da pauta de julgamento, que terminou por prejudicar os jurisdicionados, e violação ao princípio da anualidade das Leis e Regimentos que disciplinam sistemas eletivos.

Todavia, o desembargador Baltazar Miranda Saraiva tenha pedido vista antecipada, a proposta de mudança regimental foi lida e alguns votos colhidos. Isto ocorreu até o momento em que o desembargador Lourival Trindade, presidente do TJBA, concedeu vista e suspendeu a discussão e votação.

Dentre os que o apoiaram a mudança regimental estava o desembargador Mário Hirs, vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia). Ele foi apoiado pelo desembargador Jatahy Junior para regressar, pela terceira vez, ao cargo de membro da Corte Estadual de Justiça Eleitoral.

## **Pedido de vista reiterado**

Repetindo um procedimento usado por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o desembargador Baltazar Miranda Saraiva, através do ofício 25/2021, expedido em 3 de setembro de 2021, reiterou a necessidade de prorrogar o pedido de vista arguindo o exíguo tempo para completo estudo da matéria e necessidade de diligências para saná-las.

## **Reação**

Nesta quinta-feira (16/09/2021), a jornalista Cláudia Cardozo publicou no site Bahia Notícias reportagem com título 'Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ'.

Segundo a reportagem, o desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA.

A próxima sessão plenária está agendada para quarta-feira (22/09) e será dedicada à analisar processos dos jurisdicionados e, para essa data não constam processos administrativos na pauta do Pleno do TJBA. Todavia, existem 284 processos judicantes, com 133 pedidos de preferências e sustentações orais, esses processos estão em atraso na pauta de julgamento do Pleno.

A próxima sessão plenária administrativa do TJBA está agendada para o dia 13 de outubro.

Segundo advogado consultado pelo JGB, é óbvio que existe um desesperar por mudança do Sistema Eleitoral da secular corte de Justiça da Bahia. Mas, "Cui

bono?, ou seja, a quem interessa?” Questiona o jurista.

## **Coincidências de nomes**

O fato que desperta a atenção da opinião pública é como os interessados em mudar o regimento interno têm nomes citados em representações e investigações federais.

## **Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs e outros**

Em 14 de setembro de 2021, fontes do Jornal Grande Bahia (JGB) encaminharam cópia da representação formulada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo juiz Josevando Souza Andrade contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de “apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nº 167/2019 e 169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”.

– O pedido ora formulado, portanto, visa rechaçar, de uma vez por todas, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o apadrinhamento e outros conchavos espúrios, já que outra coisa não se pretende, senão que se atentem para o cumprimento e respeito aos princípios da administração pública. – Diz o magistrado na representação ao CNJ.

## **Ressalva**

Dentre os desembargadores citados pelo juiz Josevando Andrade, ele ressalva a atuação de Soraya Moradillo Pinto, ao firmar que:

– De logo informa que a avaliação e reclamação que ora se tece em face da pontuação atribuída ao Reclamante pela desembargadora Soraya

Moradillo Pinto é exclusivamente técnica, sem qualquer crítica à eventual parcialidade ou intenção deliberada em o prejudicar, sem relação com os demais Desembargadores reclamados, e será demonstrada mais adiante.

## **Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu**

Em 3 de setembro de 2021, o Jornal Grande Bahia recebeu um dossiê contendo 208 páginas de documentos oficiais, com reprodução de fatos e denúncias que citam algumas personalidades da vida política e jurídica da Bahia, dentre elas estão o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Edmilson Jatahy Fonseca Neto, filho do desembargador do TJBA Jatahy Fonseca Junior, ex-presidente do TRE Bahia.

A documentação é referente ao caso do conflito fundiário-jurídico envolvendo terras na Ilha do Urubu e está reunida no processo nº 0010416-56.2020.2.00.0000, classe Reclamação Disciplinar, que tramita no CNJ e cuja autoria é do advogado Thiago Phileto Pugliese contra o desembargador Mario Hirs.

— Na situação a seguir exposta, verifica-se que o desembargador representado agiu de forma dolosa e tendenciosa com o escopo de atender e/ou privilegiar determinada parte, satisfazendo interesses particulares, motivo pelo qual busca amparo deste Conselho Nacional de Justiça. — Diz Thiago Pugliese em acusação contra Mario Hirs.

## **Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior**

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR:

<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grup...> 6/9

– Não custa rememorar que Júlio César apresentou pen-drive, para corroborar sua versão, o qual, ao ser periciado, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no [Processo nº 0017774-95.2009.8.05.020140](#).

– De igual sorte, não se pode olvidar a cadeia criminoso de Júlio César, montada com Rui Barata para corromper Antônio Roque, José Pinheiro e Gesivaldo Britto, de modo a atender os interesses de Walter Horita, nos Processos nº 0302202-34.2016.8.05.0022, 0301834-25.2016.8.05.0022, 0500290-47.2018.8.05.0022 e 0504109-26.2017.8.05.0022, que abraçam o montante de R\$ 90 milhões, foi trazida à tona, como se percebe do teor das gravações ambientais realizadas por Júlio César com Rui Barata e João Batista.

Na página 31, durante diálogo entre o criminoso Júlio César e José Pinheiro, é citado no nome do desembargador do TJBA Jatahy Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), conforme seguinte relato:

– “Eu tenho o presidente [referência, à época, ao desembargador Gesivaldo Britto], eu tenho o juiz que me ajudou a botar arrolando pessoas que foi aquele negócio da caução, eu tenho Mauricio Kertzman, eu tenho Jatahy, e Walter Horita tá sabendo tudo disso. Ele vai falar o quê? Horita vai ter que fazer o acordo, ou então eles vão enrolar vocês até o dia da audiência. Não tenho dúvida nenhuma, entendeu”, diz Júlio César.

## Contexto fático

É inafastável a evidência de que existe certo grau de convergência de citados nos casos relatados na matéria com o desejo de mudança no regimento eleitoral do TJBA.

Qual é a real implicação dos fatos e personagens é uma resposta que deverá surgir com o tempo e os desdobramentos dos episódios envolvendo os personagens desta “exuberante faina” pelo máximo poder.

## Baixe Documentos

[Dossiê Verdade: Representação do juiz Josevando Souza Andrade contra o desembargador do TJBA Mário Hirs](#)

[Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu e as acusações contra o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Jatahy Fonseca Neto](#)

[Denúncia da PGR contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros](#)

[Fim do processo de ex-presidentes do TJBA Mário Hirs e Telma Britto reforça imagem de impunidade](#)

[Reportagem do Bahia Notícias: Desembargador Júlio Travessa quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJBA](#)

### Veja +

\*Confira debates entres os desembargadores

acessando: <https://sessoes.tjba.jus.br/videos/30685/watch>

### Leia +

*Exclusivo: Corregedora Nacional de Justiça determina abertura de PAD contra desembargador Mario Hirs; Caso envolve conflito de terras em Porto Seguro*

*Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs e outros por possível violação de princípios da administração pública e promoção de atos persecutórios*

*Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu e as acusações contra o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Jatahy Fonseca Neto em documentos do CNJ e da Polícia Civil da Bahia*

*Capítulo XLIX do Caso Faroeste: Como e por que o mafioso Júlio César cita o nome do ex-presidente do TRE Bahia em diálogos interceptados pela PF e relatados pela PGR*

*Capítulo L do Caso Faroeste: Uma história de facções*

***Magistrados Baltazar Miranda Saraiva e Cícero Landin lançam candidatura ao cargo de desembargador do TRE Bahia; Ex-presidente investigado pelo CNJ, Mario Hirs tenta retornar à Corte Eleitoral***

***Jurista Fernando Santana qualifica tentativa de mudança das regras eleitorais para presidência do TJBA como "golpe"; Iniciativa ocorre há cerca de 90 dias do pleito de 2021***

***Devido Processo Legal das eleições administrativas e o princípio da anualidade | Por Paulo Modesto***



PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

PROCESSO: 0147496-83.2021.8.05.0001

AUTOR(es):  
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RÉU(s):  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

## DESPACHO

Vistos e etc.

Intime-se a parte ré para, em três dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Manifestando-se a parte ré ou transcorrido **in albis** o prazo ora fixado, retornem-me os autos conclusos .

Intime-se a parte ré pelo meio mais rápido e eficaz.

Cumpra-se com **urgência**.

Salvador, 30 de setembro de 2021.

**JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO**

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE LIMINAR - URGENTE**

**Processo Número:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**Exequente:**  
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Executado(a):**  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

O Exmo. Juiz de Direito desta 2ª VSJE de Causas Comuns - IMBUÍ - VESPERTINO, INTIMA V. Sa. para tomar ciência do Despacho, abaixo transcrito:

Vistos e etc.

Intime-se a parte ré para, em três dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Manifestando-se a parte ré ou transcorrido **in albis** o prazo ora fixado, retornem-me os autos conclusos .

Intime-se a parte ré pelo meio mais rápido e eficaz.

Cumpra-se com **urgência**.

**Fica o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, autorizado(a) a proceder as diligências, em horário extraordinário, conforme prevê o artigo 212 § 2º do CPC.**

SALVADOR, 30 de Setembro de 2021.

JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

**DESTINATÁRIO:**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**

RUA BARÃO DE COTEGIPE , 878, 1º ANDAR, SALA 101

1º ANDAR, SALA 101 BAIRRO: CENTRO

44.001-555 - FEIRA DE SANTANA/ BA

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 243aac7 no campo "Teor do Processo"

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE LIMINAR - URGENTE**

**Processo Número:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**Exequente:**  
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Executado(a):**  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

O Exmo. Juiz de Direito desta 2ª VSJE de Causas Comuns - IMBUÍ - VESPERTINO, INTIMA V. Sa. para tomar ciência do Despacho, abaixo transcrito:

Vistos e etc.

Intime-se a parte ré para, em três dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Manifestando-se a parte ré ou transcorrido **in albis** o prazo ora fixado, retornem-me os autos conclusos .

Intime-se a parte ré pelo meio mais rápido e eficaz.

Cumpra-se com **urgência**.

**Fica o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, autorizado(a) a proceder as diligências, em horário extraordinário, conforme prevê o artigo 212 § 2º do CPC.**

SALVADOR, 30 de Setembro de 2021.

JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

**DESTINATÁRIO:**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME**

RUA BARAO DE COTEGIPE, 878, 1 ANDAR

1 ANDAR BAIRRO: CENTRO

44.001-550 - FEIRA DE SANTANA/ BA

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 243aad1 no campo "Teor do Processo"



PODER JUDICIÁRIO

2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)  
RUA PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ)  
IMBUÍ  
CEP: 41.720-400 / SALVADOR - BA  
EMAIL: ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br

**PROCESSO ELETRÔNICO:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**PARTE(S) AUTORA(S):** JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**PARTE(S) RÉ(S):** CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

**O LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA ESTÁ DISPONÍVEL EM** [projudi.tjba.jus.br](http://projudi.tjba.jus.br) , (Endereço de Sala de Audiência), mediante digitação do número do processo. **Endereço de todos os manuais:** <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.

## CITAÇÃO

Pela presente ordem, fica a parte **RÉ** acima nomeada **CITADA** e **INTIMADA** para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) **AUTORA(S)**, também acima nomeada(s). A parte ré deve comparecer à **AUDIÊNCIA JUDICIAL** designada para o dia **02 de Março de 2022**, às **14:10h**, que ocorrerá em **FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize**, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) deve ser obtido em [projudi.tjba.jus.br](http://projudi.tjba.jus.br) (Endereço de Sala de Audiência), mediante digitação do número do processo. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, **NA QUAL** a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada. **ADVERTÊNCIA:** A parte ré fica advertida de que **DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA**, pois a sua ausência, por força da **REVELIA**, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art.20 Lei federal N. 9099/95). A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90). As partes, advogados e testemunhas responsabilizar-se-ão pelos meios tecnológicos necessários para acesso à sala virtual, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação no ato processual até 5 (cinco) dias antes da data agendada. **Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 2717211 no campo "Teor do Processo". Canais de atendimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia: Serviço pelo Tel. 129 e pelo 0800 071 3121 (Atendimento das 08h às 17h - Capital e Interior); Serviço pelo Tel. 71 99913-9108 e pelo e-mail [plantao@defensoria.ba.def.br](mailto:plantao@defensoria.ba.def.br) (Atendimento aos finais de semana).**

SALVADOR, 30 de Setembro de 2021.

**VERA LIMA ALMEIDA**  
Secretário(a)

Documento assinado eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO

2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)  
RUA PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ)  
IMBUÍ  
CEP: 41.720-400 / SALVADOR - BA  
EMAIL: ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br

**PROCESSO ELETRÔNICO:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**PARTE(S) AUTORA(S):** JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**PARTE(S) RÉ(S):** CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

**O LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA ESTÁ DISPONÍVEL EM** [projudi.tjba.jus.br](http://projudi.tjba.jus.br) , (Endereço de Sala de Audiência), mediante digitação do número do processo. **Endereço de todos os manuais:** <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.

## CITAÇÃO

Pela presente ordem, fica a parte **RÉ** acima nomeada **CITADA** e **INTIMADA** para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) **AUTORA(S)**, também acima nomeada(s). A parte ré deve comparecer à **AUDIÊNCIA JUDICIAL** designada para o dia **02 de Março de 2022, às 14:10h, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize**, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) deve ser obtido em [projudi.tjba.jus.br](http://projudi.tjba.jus.br) (Endereço de Sala de Audiência), mediante digitação do número do processo. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, **NA QUAL** a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada. **ADVERTÊNCIA:** A parte ré fica advertida de que **DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA**, pois a sua ausência, por força da **REVELIA**, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art.20 Lei federal N. 9099/95). A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90). As partes, advogados e testemunhas responsabilizar-se-ão pelos meios tecnológicos necessários para acesso à sala virtual, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação no ato processual até 5 (cinco) dias antes da data agendada. **Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 271721b no campo "Teor do Processo". Canais de atendimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia: Serviço pelo Tel. 129 e pelo 0800 071 3121 (Atendimento das 08h às 17h - Capital e Interior); Serviço pelo Tel. 71 99913-9108 e pelo e-mail [plantaio@defensoria.ba.def.br](mailto:plantaio@defensoria.ba.def.br) (Atendimento aos finais de semana).**

SALVADOR, 30 de Setembro de 2021.

**VERA LIMA ALMEIDA**  
Secretário(a)

Documento assinado eletronicamente

**Devolução dos mandados processo n.0147496-83.2021.8.05.0001**

---

**De :** 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns (Liberdade - Vespertino) <ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br>

Sex, 08 de Out de 2021 16:08

**Assunto :** Devolução dos mandados processo n.0147496-83.2021.8.05.0001

**Para :** Central de Mandados dos Juizados Especiais de Salvador <cmjesalvador@tjba.jus.br>

Prezado (a),

Solicito a gentileza de devolverem os mandados do processo n. [0147496-83.2021.8.05.0001](#) devidamente cumpridos.

Sds,

Vera Almeida  
Secretária  
2ª VSJE de Causas Comuns - Salvador

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**Processo Número:** 01474968320218050001

**Número Mandado:** 3798906

**Central de Mandados:** FEIRA DE SANTANA | CCM

**Nome Destinatário:** CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

**Unidade Judicial:** 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

**Oficial:** DERALDO CORDEIRO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que diligenciei ao endereço indicado no mandado, procedendo a Citação da empresa CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME, na pessoa do seu representante legal, senhor CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA , entregando-lhe a contrafe e obtendo o seu ciente. Feira de Santana - Ba, 14 de out/2021.

Deraldo Cordeiro de Almeida  
Cadastro 804590-9  
Oficial de Justiça Avaliador



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
SALVADOR  
2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE  
LIMINAR - URGENTE**

**Processo Número:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**Exequente:**

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Executado(a):**

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

O Exmo. Juiz de Direito desta 2ª VSJE de Causas Comuns - IMBUÍ - VESPERTINO,  
INTIMA V. Sa. para tomar ciência do Despacho, abaixo transcrito:

Vistos e etc.

Intime-se a parte ré para, em três dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência  
formulado pela parte autora.

Manifestando-se a parte ré ou transcorrido **in albis** o prazo ora fixado, retornem-me os autos  
conclusos .

Intime-se a parte ré pelo meio mais rápido e eficaz.

Cumpra-se com **urgência**.

Fica o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, autorizado(a) a proceder as diligências, em  
horário extraordinário, conforme prevê o artigo 212 § 2º do CPC.

SALVADOR, 30 de Setembro de 2021.

JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

**DESTINATÁRIO:**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME**

RUA BARAO DE COTEGIPE, 878, 1 ANDAR

1 ANDAR BAIRRO: CENTRO

44.001-550 - FEIRA DE SANTANA/ BA

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante  
digitação do código individual de acesso 243aad1 no campo "Teor do Processo"

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO;  
Código de validação do documento: fa8656e48e3b600 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

14/10/2021  
11:20





**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**Processo Número:** 01474968320218050001

**Número Mandado:** 3798906

**Central de Mandados:** FEIRA DE SANTANA | CCM

**Nome Destinatário:** CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

**Unidade Judicial:** 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

**Oficial:** DERALDO CORDEIRO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que diligenciei ao endereço indicado no mandado, procedendo a Citação da empresa CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME, na pessoa do seu representante legal, senhor CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, entregando-lhe a contrafe e obtendo o seu ciente. Feira de Santana - Ba, 14 de out/2021.

Deraldo Cordeiro de Almeida  
Cadastro 804590-9  
Oficial de Justiça Avaliador



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
SALVADOR  
2º VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE  
LIMINAR - URGENTE**

**Processo Número:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**Exequente:**

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Executado(a):**

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

O Exmo. Juiz de Direito desta 2ª VSJE de Causas Comuns - IMBUÍ - VESPERTINO,  
INTIMA V. Sa. para tomar ciência do Despacho, abaixo transcrito:

Vistos e etc.

Intime-se a parte ré para, em três dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência  
formulado pela parte autora.

Manifestando-se a parte ré ou transcorrido **in albis** o prazo ora fixado, retornem-me os autos  
conclusos .

Intime-se a parte ré pelo meio mais rápido e eficaz.

Cumpra-se com **urgência**.

Fica o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, autorizado(a) a proceder as diligências, em  
horário extraordinário, conforme prevê o artigo 212 § 2º do CPC.

SALVADOR, 30 de Setembro de 2021.

JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

**DESTINATÁRIO:**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME**

RUA BARAO DE COTEGIPE, 878, 1 ANDAR

1 ANDAR BAIRRO: CENTRO

44.001-550 - FEIRA DE SANTANA/ BA

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante  
digitação do código individual de acesso 243aad1 no campo "Teor do Processo"

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO;  
Código de validação do documento: fa8656c48e3b600 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

14/10/2021  
11:20



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**Processo Número:** 01474968320218050001

**Número Mandado:** 3798907

**Central de Mandados:** FEIRA DE SANTANA | CCM

**Nome Destinatário:** CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

**Unidade Judicial:** 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

**Oficial:** DERALDO CORDEIRO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que diligenciei ao endereço indicado no mandado, procedendo a Citação da empresa CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME, na pessoa do seu representante legal, senhor CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA , entregando-lhe a contrafe e obtendo o seu ciente. Feira de Santana - Ba, 14 de out/2021.

Deraldo Cordeiro de Almeida  
Cadastro 804590-9  
Oficial de Justiça Avaliador



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
SALVADOR  
2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE  
LIMINAR - URGENTE**

**Processo Número:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**Exequente:**

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Executado(a):**

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

O Exmo. Juiz de Direito desta 2ª VSJE de Causas Comuns - IMBUÍ - VESPERTINO,  
INTIMA V. Sa. para tomar ciência do Despacho, abaixo transcrito:

Vistos e etc.

Intime-se a parte ré para, em três dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência  
formulado pela parte autora.

Manifestando-se a parte ré ou transcorrido **in albis** o prazo ora fixado, retornem-me os autos  
conclusos .

Intime-se a parte ré pelo meio mais rápido e eficaz.

Cumpra-se com **urgência**.

Fica o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, autorizado(a) a proceder as diligências, em  
horário extraordinário, conforme prevê o artigo 212 § 2º do CPC.

SALVADOR, 30 de Setembro de 2021.

JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

**DESTINATÁRIO:**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME**

RUA BARAO DE COTEGIPE, 878, 1 ANDAR

1 ANDAR BAIRRO: CENTRO

44.001-550 - FEIRA DE SANTANA/ BA

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante  
digitação do código individual de acesso 243aad1 no campo "Teor do Processo"

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO;  
Código de validação do documento: fa8656c48e3b600 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

14/10/2021  
11:20

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DE  
JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.



Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001

Requeridos: JORNAL GRANDE BAHIA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA  
DA SILVA.

**JORNAL GRANDE BAHIA**, pessoa jurídica de direito priva, CNPJ, nº 00.404.143/0001-69, com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 878, 1º Andar, Centro, Feira de Santana - BA, CEP: 44.001-550, e **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, jornalista, Mestre em Ciências Sociais, divorciado, RG nº 03.819.838-03 SSP/BA, CPF nº 406.900.915-91, domicílio na Rua Barão de Cotegipe, nº 878, 1º Andar, Centro, Feira de Santana - BA, CEP: 44.001-550, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional indicado no rodapé desta lauda, em atendimento ao acertado despacho judicial proferido, evento nº 8, **MANIFESTAR-SE** sobre o pedido de antecipação de tutela apresentado pelo requerente no bojo do processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001, nos termos que seguem:

1. **PRELIMINARMENTE**, os requeridos destacam que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia já reconheceu a qualidade, isenção, seriedade, transparência, segurança, eficiência e profissionalismo do Jornal Grande Bahia (JGB), doc. anexo. Nessa seara, outros poderes e órgãos, nacionais e internacionais, também seguem o mesmo entendimento do TJ/BA, cópia anexo.
2. Aproveitam, ainda, para juntar recente julgado da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia, processo nº 0002461-88.2017.8.05.0080, cópia anexo, no qual reformou, à unanimidade, sentença de piso,

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330  
MARCOS LEITE SOUZA: (75) 99136-5231/[advmarcosleite@outlook.com](mailto:advmarcosleite@outlook.com)  
INEZ AZEVEDO CARVALHO: (75) 99153-4208/[adv.inezazevedo@gmail.com](mailto:adv.inezazevedo@gmail.com)

restabelecendo a liberdade de expressão e aplicando o que ficou definido pelo STF na julgamento da ADF nº 130, cópia anexo, quanto aos elementos balizadores de identificação da atuação de uma imprensa livre e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais e com os princípios de nossa República e nosso Estado Constitucional de Direito.

3. Somado a esse, temos o Acórdão da 2ª Câmara Cível do TJ/BA, processo nº 0002263-61.2011.8.05.0080, que, mais uma vez, reconheceu a seriedade do JGB, cópia anexo.
4. Não houve qualquer tentativa de macular a imagem do requerente, ou atingir sua honra, sua dignidade, como tenta sustentar. Como se percebe da própria leitura e análise da matéria questionada, o JGB pautou-se pelos mesmos princípios que ao longo de sua história vem direcionando sua atuação.
5. Um outro colega do requerente, também desembargador do Egrégio TJBA, também tenta usar dos mesmos artifícios aqui atacados para tentar perseguir e calar os requeridos. Entretanto, o pedido de tutela antecipada apresentado por lá foi acertadamente negado pelo juízo da **7ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA, processo nº 0093496-36.2021.8.05.0001**.
6. A matéria cuida, unicamente, de informar a sociedade sobre a existência de temerário e açodado projeto de alteração do Regimento Interno da Egrégia Corte da Justiça Estadual Baiana, em especial nas regras para eleição de sua Mesa Diretora, que, segundo denunciado por suas fontes, é patrocinada e articulada por “desembargadores, magistrados e servidores que supostamente estão sendo investigados pelo Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF) no âmbito dos [Casos Faroeste](#) e [Ilha do Urubu](#) e em outras averiguações sigilosas que seguem em curso nos órgãos de controle do Estado”.

7. O nome do requerente é citado por duas vezes na matéria. A primeira em razão de publicação da jornalista Cláudia Cardozo no site Bahia Notícias reportagem com título ‘Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ’. Onde, “segundo a reportagem, o desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA”<sup>1</sup>.
8. Mais adiante, destaca que o nome do requerente consta em representação do magistrado Josevando Sousa Andrade no CNJ contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de “apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais n° 167/2019 e 169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”<sup>2</sup>.
9. O mais, data máxima vênua, é fruto da imaginação descontrolada, autoritária e esquizofrênica do requerente, pois em momento algum os requeridos veicularam a matéria com a finalidade de promover atos caluniosos, difamatórios ou injuriosos contra sua honra, ou atacar sua dignidade ou sua moral.

---

<sup>1</sup> <https://www.jornalgrandebahia.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Reportagem-do-Bahia-Noticias-Desembargador-Julio-Travessa-quer-antecipar-sessao-para-analisar-mudancas-de-regras-na-eleicao-do-TJBA.pdf>.

<sup>2</sup> <https://www.jornalgrandebahia.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Dossie-Verdade-Representacao-do-juiz-Josevando-Souza-Andrade-contr-o-desembargador-do-TJBA-Mario-Hirs.pdf>.

10. O requerente desenvolve narrativa confusa, contraditória e vazia para tentar induzir a erro este respeitoso juízo. **NÃO HÁ QUALQUER TENTATIVA POR PARTE DOS REQUERIDOS DE CONFUNDIR O LEITOR ATRAVÉS DE USO DE RECURSO SEMÂNTICO DENOMINADO PARONÍMIA.**

a. Os requeridos, logo no início do texto jornalístico, trataram de especificar quem é Júlio César Cavalcanti, vejamos:

“Atualmente, 8 desembargadores, dos 66 magistrados de segundo grau do TJBA, foram afastados das funções por ordem do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes. Ele é relator dos processos provenientes do **Caso Faroeste**, que estão vinculados aos anexos do **notório mafioso delator, advogado, ex-servidor do TJBA Júlio César Cavalcanti Ferreira (OAB Bahia nº 32.881), réu em Ações Penais que tramitam no STJ, as APn de nº 940/DF, 953/DF, 985/DF, 986/DF, 987/DF**”. (grifos nosso)

11. Na verdade, Excelência, resta evidente que se encontra ausente o interesse de agir do requerido, o que determina, desde já, a extinção do presente processo sem resolução de mérito, e, não somente, o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

12. Ao que parece constar dos autos, o requerente tenta manipular o Poder Judiciário da Bahia para negar aos requeridos direitos fundamentais basilares do nosso Estado de Direitos. O próprio STF, quando da apreciação da ADPF nº 130, ofereceu a sociedade brasileira e a todos os poderes da República elementos suficientes que deverão nortear e resguardar a atuação da imprensa livre no Brasil. Os quais, são, cuidadosamente, reitera-se, observados e respeitados pelos requeridos em todo o seu mister.

13. Em última análise, a matéria ora questionada pelo requerente traduz-se numa comprometida reflexão sobre o papel das Instituições na busca pelo



seu fortalecimento e das demais esferas de poder. Indubitavelmente, não houve e não há tentativa de criar falsas realidades, como, também, não se pretendeu manipular os fatos. **HÁ SOMENTE O DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRESENTES**, ainda, o **INTERESSE PÚBLICO**, pois estamos lidando com questões envolvendo Desembargadores Estaduais. Como tais fatos não podem interessar a sociedade? Em momento algum os requeridos usaram de expressões caluniosas e/ou pejorativas. Esse não é o perfil do JGB e de seus colaboradores e leitores.

14. Note, Excelência, que o próprio recorte da Jurisprudência do STF trazida pelo requerente aponta para assegurar o exercício da liberdade de imprensa:

incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a «livre» e «plena» manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.

15. Dessa forma, mais uma vez, o pedido de tutela antecipada apresentado, *data máxima vênia*, configura, na verdade, um flagrante desrespeito ao nosso ordenamento Constitucional vigente e ao entendimento da jurisprudência majoritária sobre a matéria, na qual destaco o Egrégio TJ/BA e os Colendos STJ e STF.

16. Face o exposto, pugna pela improcedência total da exclusão da matéria questionada, bem como da retratação.
17. Desde já, submete a este respeitoso juízo que seja preliminarmente extinto o presente processo sem resolução de mérito pela flagrante ausência de interesse de agir. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, reserva-se no direito de oferecer a salutar **CONTESTAÇÃO** em momento processual oportuno. Além disso, requer seja de imediato enviado cópia integral dos presentes autos para a **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E LIBERDADE DE IMPRENSA** do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**.

Nestes Termos e respeitosamente,

São essas as manifestações.

Feira de Santana - BA, 18 de outubro de 2021.

---

Marcos Leite Souza

OAB/BA nº 38.896

---

Inez Azevedo Carvalho

OAB/BA 33.614

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

MARCOS LEITE SOUZA: (75) 99136-5231/[advmarcosleite@outlook.com](mailto:advmarcosleite@outlook.com)

INEZ AZEVEDO CARVALHO: (75) 99153-4208/[adv.inezazevedo@gmail.com](mailto:adv.inezazevedo@gmail.com)

## PROCURAÇÃO

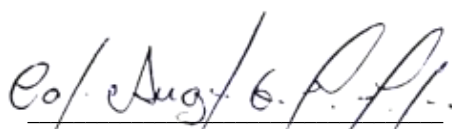


|  |  |                                    |
|--|--|------------------------------------|
| <b>NOME:</b><br>Carlos Augusto Oliveira da Silva                               |  |                                    |
| <b>NACIONALIDADE:</b><br>Brasileiro  | <b>PROFISSÃO:</b><br>Jornalista e Cientista Social | <b>ESTADO CIVIL:</b><br>Divorciado |
| <b>RG:</b> 03.819.838-03   | <b>CPF:</b> 406.900.915-91                         | <b>TELEFONE:</b> (075)98242-8000   |
| <b>RESIDENCIA/DOMICILIO:</b> Rua Barão de Cotegipe, nº 878   1º Andar – S. 101 |  |                                    |
| <b>MUNICÍPIO:</b> Feira de Santana   |  | <b>CEP:</b> 44001-550              |

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores: **INEZ AZEVEDO CARVALHO**, brasileira, casada, advogada inscrita na **OAB/BA nº 33.614**, **MARCOS LEITE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/BA nº 38.896**, todos com escritório Profissionais estabelecidos na Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, conjunta ou separadamente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para prestar declarações, requerer o benefício da gratuidade de justiça, inclusive com poderes para assinar declaração de hipossuficiência, receber citação, confessar, reclamar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromisso, fazer acordos, recorrer, receber e dar quitação, propor execução, habilitar crédito, representando ainda o(a) outorgante, para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, incluindo também os poderes da procuração *ad negotia*, a fim de se fazer levantamento de Valores creditados em favor do outorgante junto às instituições financeiras, que façam referência aos depósitos judiciais em que os outorgados atue como patrocinadores da ação, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

**BASE LEGAL:** Art. 133, da Constituição da República, Arts.103 e 105 do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Feira de Santana, Bahia, 16 de setembro de 2019.

  
Assinatura do Outorgante

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330  
MARCOS LEITE SOUZA: (75) 99136-5231/advmarcosleite@outlook.com  
INEZ AZEVEDO CARVALHO: (75) 99153-4208/adv.inezazevedo@gmail.com

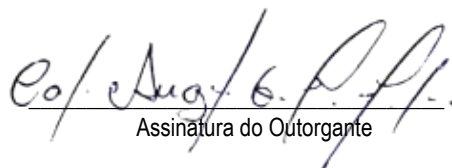
## PROCURAÇÃO

|  |                                      |  |
|--|--------------------------------------|--|
| <b>OUTORGANTE: Carlos Augusto Oliveira da Silva ME</b><br><b>Nome comercial: Jornal Grande Bahia (JGB)</b> |                                      |  |
| <b>CNPJ:</b><br>00.404.143/0001-69   | <b>INSCRIÇÃO ESTADUAL:</b><br>Isenta | <b>NATUREZA:</b><br>Pessoa Jurídica de Direito Privado   |
| <b>ENDEREÇO: Rua Barão de Cotegipe, nº 878 – 1º Andar – S. 101</b>   |                                      |  |
| <b>MUNICÍPIO: Feira de Santana</b>   | <b>ESTADO: Bahia</b>                 | <b>CEP:444001-550</b>  |
| <b>TELEFONE: (075)98242-8000</b>   | <b>FAX:</b>                          | <b>E-MAIL: <a href="mailto:diretor@jornalgrandebahia.com.br">diretor@jornalgrandebahia.com.br</a></b>                |
| <b>NOME DO REPRESENTANTE: Carlos Augusto Oliveira da Silva</b>   |                                      |  |
| <b>NACIONALIDADE:</b><br>Brasileiro  | <b>ESTADO CIVIL:</b><br>Divorciado   | <b>E-MAIL:</b><br><a href="mailto:carlosaugustooliveiradasilva@gmail.com">carlosaugustooliveiradasilva@gmail.com</a> |
| <b>RG: 03.819-838-03</b>   | <b>CPF: 406.9009.15-91</b>           | <b>TELEFONE: (075)3623-0168</b>  |

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores: **INEZ AZEVEDO CARVALHO**, brasileira, casada, advogada inscrita na **OAB/BA nº 033.614**, **MARCOS LEITE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/BA nº 038.896**, todos com escritório Profissionais estabelecidos na Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, conjunta ou separadamente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para prestar declarações, requerer o benefício da gratuidade de justiça, inclusive com poderes para assinar declaração de hipossuficiência, receber citação, confessar, reclamar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromisso, fazer acordos, recorrer, receber e dar quitação, propor execução, habilitar crédito, representando ainda o(a) outorgante, para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, incluindo também os poderes da procuração *ad negotia*, a fim de se fazer levantamento de Valores creditados em favor do outorgante junto às instituições financeiras, que façam referência aos depósitos judiciais em que os outorgados atue como patrocinadores da ação, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

**BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição da República, Arts.103 e 105 do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Feira de Santana, Bahia, 16 de setembro de 2019.



Assinatura do Outorgante

**Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283  
Bairro Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330  
MARCOS LEITE SOUZA: (75) 99136-5231/[advmarcosleite@outlook.com](mailto:advmarcosleite@outlook.com)  
INEZ AZEVEDO CARVALHO: (75) 99153-4208/[adv.inezazevedo@gmail.com](mailto:adv.inezazevedo@gmail.com)**

30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
ARGTE. (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADV. (A/S) : MIRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)  
ARGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
ARGDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
INTDO. (A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS  
PROFISSIONAIS - FENAJ  
ADV. (A/S) : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(A/S)  
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI  
ADV. (A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL  
INTDO. (A/S) : ARTIGO 19 BRASIL  
ADV. (A/S) : EDUARDO PANNUNZIO E OUTROS

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA,



ADPF 130 / DF

INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A *POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A *POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A

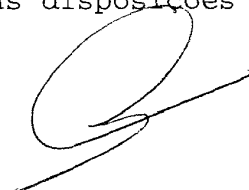


**ADPF 130 / DF**

Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam

3



ADPF 130 / DF

as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "*observado o disposto nesta Constituição*" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "*plena liberdade de informação jornalística*" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da *internet* (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

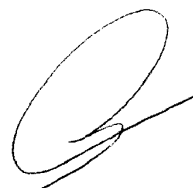
4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do





ADPF 130 / DF

inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos *sobredireitos* de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.



ADPF 130 / DF

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão *lato sensu* para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, *tirando-a mais vezes do papel*, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira *irmã siamesa* da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos



**ADPF 130 / DF**

indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" ( Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que,

7



ADPF 130 / DF

repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que **quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja**. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de




**ADPF 130 / DF**

Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo

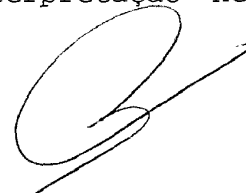


ADPF 130 / DF

escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da *interpretação conforme* não pode artificializar ou *forçar* a *descontaminação* da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente



ADPF 130 / DF

conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo *pro indiviso*.

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

A C Ó R D ã O

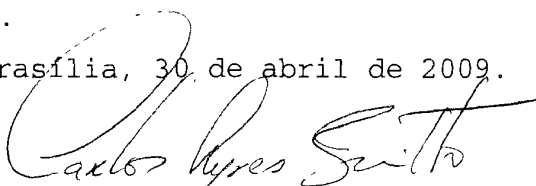
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação, o



**ADPF 130 / DF**

que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos, em parte, o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigo 1º, § 1º; artigo 2º, *caput*; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36, e vencido integralmente o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ADPF em causa.

Brasília, 30 de abril de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR



01/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
ARGÜENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVOGADO(A/S) : MIRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)  
ARGÜIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
ARGÜIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
INTERESSADO(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS  
PROFISSIONAIS - FENAJ  
ADVOGADO(A/S) : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI  
ADVOGADO(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL  
INTERESSADO(A/S) : ARTIGO 19 BRASIL  
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO PANNUNZIO E OUTROS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, manejada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, contra dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, autorreferida como "Lei de Imprensa".

2. Objeto da ação constitucional é a "*declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação conforme com ela compatível (...)*" (fls. 03). Isto para evitar que "defasadas" prescrições normativas sirvam de motivação para a prática de atos lesivos aos seguintes preceitos fundamentais da Constituição Federal

ADPF 130 / DF

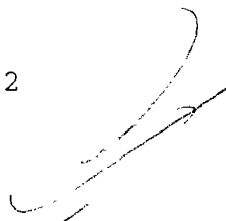
de 1988: incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5º, mais os arts. 220 a 223.

3. Quanto à justificativa da adequação do meio processual de que se valeu perante este STF, o arguente invocou a regra da subsidiariedade que se lê no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99 - Lei da ADPF<sup>1</sup>. Em sobrepasso, arguiu o concreto espocar de controvérsias judiciais sobre a aplicação dos preceitos fundamentais tidos por violados, para o que fez a juntada de cópias do inteiro teor de ações manejadas com base na atual Lei de Imprensa, assim como de algumas decisões liminares em desfavor de jornalistas e órgãos de comunicação social. **Dando-se que o plenário desta Casa de Justiça acolheu tal justificativa de cabimento da presente ADPF, vencido o ministro Marco Aurélio (sessão do dia 27 de fevereiro de 2008).**

4. Também da inicial faz parte o esclarecimento de que a vigente Lei de Imprensa já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), que não chegou a ser conhecida sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido (voto vencedor do ministro Paulo Brossard). Isto pelo acolhimento da teoria kelseniana de que toda nova Constituição priva de eficácia as leis com ela incompatíveis, materialmente (fenômeno da não-recepção do Direito

---

<sup>1</sup> Dispositivo que tem a seguinte redação: "Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade". Lesividade a preceito que na Constituição mesma tenha sua fundamentalidade reconhecida, seja por modo originário, seja por derivação.



ADPF 130 / DF

velho pela nova Constituição, o que afasta o argumento da inconstitucionalidade superveniente).

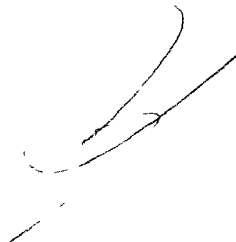
5. Prossigo neste relato da causa para averbar que o arguente, após declinar as bases factuais e jurídicas da sua pretensão de ver julgada procedente esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pugnou pelo reconhecimento da total invalidade jurídica da Lei nº 5.250/67, porquanto "*incompatível com os tempos democráticos*". Alternativamente, pediu a declaração de não-recebimento, pela Constituição: a) da parte inicial do § 2º do art. 1º, atinentemente ao fraseado "*... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ...*"; b) do § 2º do art. 2º; c) da íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) da parte final do art. 56, no que toca à expressão "*...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa...*"; e) dos §§ 3º e 6º do art. 57; f) dos §§ 1º e 2º do art. 60; g) da íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Mais: requereu interpretação conforme a CF/88: a) do § 1º do art. 1º; b) da parte final do *caput* do art. 2º; c) do art. 14; d) do inciso I do art. 16; e) do art. 17. Tudo isso para postular que as expressões "*subversão da ordem política e social*" e "*perturbação da ordem pública ou alarma social*" não sejam interpretadas como censura de natureza política, ideológica e artística, ou venham a constituir embaraço à



ADPF 130 / DF

liberdade de manifestação do pensamento e de expressão jornalística. Já alusivamente ao art. 37, requereu o emprego da técnica da "interpretação conforme a Constituição" para deixar claro que o jornalista não é penalmente responsável por entrevista autorizada. À derradeira, tornou a postular o uso da técnica da "interpretação conforme" de toda a Lei de Imprensa, de maneira a rechaçar qualquer entendimento significante de censura ou restrição às encarecidas liberdades de manifestação do pensamento e expressão jornalísticas.

6. Pois bem, a título de medida cautelar, o autor pediu que fosse determinada a todos os juízes e tribunais do País a suspensão do andamento de processos e dos efeitos de decisões judiciais que tivessem relação com o objeto da presente arguição arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Pedido, esse, que foi por mim deferido em 21.02.2008, ad referendum deste egrégio Plenário. Plenário que deliberou pela concessão parcial da liminar,** ao fundamento do descompasso entre o Magno Texto de 1988 e os seguintes dispositivos da Lei em causa: a) parte inicial do § 2º do art. 1º, atinente à expressão "a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem"); b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (referentemente ao fraseado "e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa"); d) §§ 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º



ADPF 130 / DF

e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52. Mais ainda, requereu o autor **a suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias**, para o que fez uso do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia. Mas sem interrupção do curso regular dos processos eventualmente ajuizados com base na legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. Prazo de suspensão, esse, que, deferido, **veio a ser prorrogado três vezes**: a) por igual período de 180 dias, em deliberação plenária tomada em questão de ordem suscitada por mim, relator do feito, na sessão do dia 4 de setembro de 2008; b) por mais 30 dias, também em questão de ordem que suscitei quando da sessão plenária do dia 18 de fevereiro do fluente ano de 2009; c) até o final deste julgamento de mérito, em mais uma questão de ordem que submeti ao plenário em 25 de março último. Vencido o ministro Marco Aurélio em todas as deliberações.

7. Sigo em frente para dar conta de que foram prestadas pelo Exmº. Sr. Presidente da República e pelo Congresso Nacional as informações de que trata o art. 6º da Lei nº 9.882/99 (fls. 306 a 378). Nelas, o Advogado Geral da União requereu, em preliminar, o não-conhecimento do pedido, e, no mérito, que apenas os seguintes dispositivos fossem tidos como revogados: "a) parte inicial do § 2º do art. 1º, quanto à expressão "a espetáculos e diversões, que



ADPF 130 / DF

ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem..."; b) parte final do caput do art. 3º, no que toca à expressão "...e a sociedade por ações ao portador"; c) §§ 1º, 2º e 7º do art. 3º; d) íntegra dos artigos 4º, 5º, 6º, 51, 52 e 56; e) §§ 1º e 2º do art. 60; f) toda a redação dos arts. 62 e 63". Já o Presidente do Congresso Nacional, Sua Excelência noticiou a tramitação de projeto de lei para a modificação, justamente, da atual Lei de Imprensa. Projeto da autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescentando parágrafos ao art. 12, além de um novo artigo, o de nº 23-A, objetivando disciplinar a divulgação de informações lesivas à honra e à imagem do indivíduo. Também assim, projeto de lei de autoria do Senador Romero Jucá, introdutor de substanciais mudanças na Lei agora posta em xeque, especialmente quanto ao direito de resposta.

8. A seu turno, O Procurador Geral da República emitiu o parecer de fls. 623 a 665, vocalizando o seu entendimento de que a "liberdade de expressão e de imprensa pressupõe repensar os padrões de democracia existentes e aqueles que se pretende construir, e, inexoravelmente, o papel dos direitos fundamentais como instrumentos capazes de conferir legitimidade ao poder".

9. A partir dessa compreensão das coisas, desenvolveu o chefe do *Parquet* Federal preciosos estudos de direito comparado sobre a liberdade de expressão, para, ao final, opinar sobre os limites do conhecimento da presente arguição. Fazendo-o, deu por



**ADPF 130 / DF**

inadequada a genérica pretensão de se declarar toda a Lei de Imprensa como incompatível com a Constituição, o que fez com base no § 1º do art. 102 da Constituição e no art. 3º da Lei nº 9.882/99. Esta última a estabelecer que "a petição inicial da ADPF deverá conter a indicação do preceito fundamental que se reputa violado, a indicação do ato questionado, bem como o pedido com suas especificações".

10. Ainda nesse mesmo tom, o douto Procurador Geral da República passou a analisar cada um dos dispositivos submetidos ao exame deste STF, concluindo que: a) o art. 1º e seu § 1º, assim como os arts. 14 e 16, I, não são inconciliáveis com a ordem constitucional vigente; b) que o § 2º do art. 1º, agora sim, não foi recebido pela Constituição; c) o "caput do art. 2º rima com a nossa Lei Fundamental, mas não assim os arts. 3º, 4º, 5º e 6º; d) quanto ao art. 65, afronta ele o art. 222 da CF, que dispõe sobre o regime jurídico de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (artigo, esse, regulamentado pela Lei nº 10.610/02).

11. Foi além o zeloso Procurador Geral da República para entender que: a) as disposições penais dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa não pecam por inconstitucionalidade; b) não foi recepcionada pela Constituição a regra do § 3º do art. 20, por inadmitir exceção da verdade em face de determinadas autoridades públicas (regra que Sua Excelência tem como "um vestígio de

7



ADPF 130 / DF

autoritarismo ditatorial, talvez até aristocrático, na medida em que se busca colocar certos atores políticos a salvo da verdade)"; c) contrariam a ordem constitucional os arts. 51, 52 e 56, *caput*, parte final, bem como os arts. 57, §§ 3º e 6º, 60 § 1º e 2º e os arts. 61, 62, 63 e 64.

12. Por último, para ele, Procurador Geral da República, "Diferentemente do que propõe o argüente, não estamos diante de um simples desequilíbrio entre duas categorias de direitos fundamentais: liberdade de expressão e informação, de um lado, e direitos personalíssimos de intimidade, honra e vida privada de outro. Estamos diante da matriz estruturante do Estado Republicano, tanto sob a ótica orgânica, como sistêmica: a democracia". Donde acrescentar que "Expurgar a norma impugnada do ordenamento jurídico brasileiro, por si só, resolve o problema do direito de liberdade de expressão, mas cria outro tão danoso quanto o anterior, pois gera grave insegurança jurídica devido ao constante estado de ameaça à intimidade e dignidade das pessoas". O que levou sua Excelência a se posicionar no sentido da procedência apenas parcial do pedido.

13. Este é o relatório, que faço chegar, mediante cópia de inteiro teor, a todos os meus Pares neste Supremo Tribunal Federal.

\*\*\*\*\*

8





01/04/2009

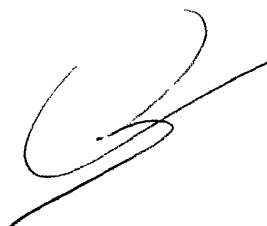
TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Uma vez assentada a adequação da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) como ferramenta processual de abertura da jurisdição deste Supremo Tribunal Federal, e não havendo nenhuma outra questão preliminar a solver, passo ao voto que me cabe proferir quanto ao mérito da questão. Fazendo-o, começo por me impor a tarefa que certamente passa pela curiosidade inicial de cada um dos senhores ministros: **saber até que ponto a proteção constitucional brasileira à liberdade de imprensa corre parilha com a relevância intrínseca do tema em todos os países de democracia consolidada.** A começar pelos Estados Unidos da América, em cuja Constituição, e por efeito da primeira emenda por ela recebida, está fixada a regra de que "O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa (...)" (art. I).

15. Em palavras diferentes, o que certamente passa pelo intelecto de cada qual dos meus Pares é saber se o regime constitucional da imprensa, em nosso País, guarda conformidade com o fundamental e insubstituível papel que ela desempenha enquanto **plexo de "atividades" e também como o somatório dos órgãos ou "meios de comunicação social"**. Plexo de atividades e somatório dos órgãos ou



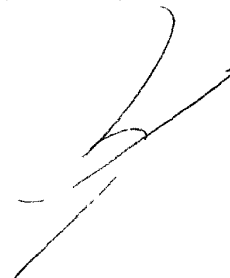
ADPF 130 / DF

meios de comunicação social, porque assim é como dispõe o §5º do art. 220, combinadamente com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 222 da Constituição de 1988.

16. Deveras, todo exame normativo-constitucional que, entre nós, tenha na liberdade de imprensa o seu específico ponto de incidência, há de começar pela constatação de que, **objetivamente, a imprensa é uma atividade**. Uma diferenciada forma do agir e do fazer humano. Uma bem caracterizada esfera de movimentação ou do protagonismo dessa espécie animal que Protágoras (485/410 a.C) tinha como "a medida de todas as coisas". Mas atividade que, pela sua força de multiplicar condutas e plasmar caracteres, ganha a dimensão de **instituição-ideia**. *Locomotiva sócio-cultural* ou ideia-força. Nessa medida, atividade (a de imprensa) que se põe como **a mais rematada expressão do jornalismo**; quer o jornalismo como profissão, quer o jornalismo enquanto vocação ou pendor individual (pendor que é frequentemente identificado como arte, ou literatura). Donde a Constituição mesma falar de "liberdade de informação jornalística" (§1º do art. 220), expressão exatamente igual a liberdade de imprensa.

17. Já do ângulo **subjetivo ou orgânico**, a comprovação cognitiva é esta: a imprensa constitui-se num conjunto de órgãos, veículos, "empresas", "meios", enfim, juridicamente personalizados (§5º do art. 220, mais o §5º do art. 222 da Constituição Federal).

10

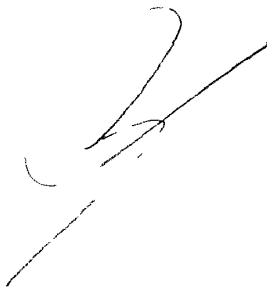


ADPF 130 / DF

Logo, subjetivamente considerada, a imprensa é **instituição-entidade**, instituição-aparelho, instituição-aparato. Mas seja a imprensa como objetivo sistema de atividades, seja como subjetivados aparelhos, **a comunicação social é mesmo o seu traço diferenciador ou signo distintivo**. As duas coisas sempre englobadas (instituição-ideia e instituição-entidade), pois o fato é que assim binariamente composta é que a imprensa consubstancia um tipo de comunicação que não desborda do significado que se contém nos dicionários da língua portuguesa; ou seja, comunicação é ato de comunicar, transmitir, repassar, divulgar, revelar. No caso da imprensa, comunicar, transmitir, repassar, divulgar, revelar: a) informações ou notícias de coisas acontecidas no mundo do ser, que é o mundo das ocorrências fáticas; b) o pensamento, a pesquisa, a criação e a percepção humana em geral, estes situados nos escaninhos do nosso cérebro, identificado como a sede de toda inteligência e de todo sentimento da espécie animal a que pertencemos.

18. Sequencio imediatamente o raciocínio: a modalidade de comunicação que a imprensa exprime não se dirige a essa ou aquela determinada pessoa, nem mesmo a esse ou aquele particularizado grupo, **mas ao público em geral. Ao maior número possível de pessoas humanas**. Com o que a imprensa passa a se revestir da característica central de **instância de comunicação de massa**, de sorte a poder influenciar cada pessoa de *per se* e até mesmo formar o que se

11

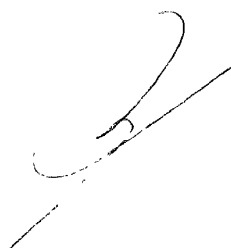


ADPF 130 / DF

convencionou chamar de opinião pública. Opinião pública ou modo coletivo de pensar e sentir acerca de fatos, circunstâncias, episódios, causas, temas, relações que a dinamicidade da vida faz emergir como respeitantes à coletividade mesma. Incumbindo à imprensa o direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se postar **como o olhar mais atento ou o foco mais aceso sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil**. O que enseja a tomada de posições, a feitura de escolhas e a assunção de condutas igualmente massivas, **que são direitos elementares de todo grupamento humano o agir e o reagir como conjunto mesmo**. Donde a imprensa, matriz por excelência da opinião pública, rivalizar com o próprio Estado nesse tipo de interação de máxima abrangência pessoal.

19. Foi precisamente em função desse bem mais abrangente círculo de interação humana que o nosso Magna Texto reservou para a imprensa todo um bloco normativo com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). Capítulo de que emerge a Imprensa como de fato ela é: o mais acessado e por isso mesmo o mais influente repositório de notícias do cotidiano, concomitantemente com a veiculação de editoriais, artigos assinados, entrevistas, reportagens, documentários, atividades de entretenimento em geral (por modo especial as esportivas e musicais, além dos filmes de televisão), pesquisas de opinião pública, investigações e denúncias, acompanhamento dos atos do Poder e da

12

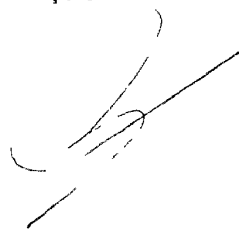


ADPF 130 / DF

economia do País, ensaios e comentários críticos sobre arte, religião e tudo o mais que venha a se traduzir em valores, interesses, aspirações, expectativas, curiosidades e até mesmo entretenimento do corpo societário. Pelo que encerra a mais constante e desembaraçada comunicação de ideias, ensaios, opiniões, testemunhos, projeções e percepções de toda ordem, passando mais e mais a ver a si mesma e a ser vista pela coletividade como ferramenta institucional que transita da informação em geral e análise da matéria informada para a investigação, a denúncia e a cobrança de medidas corretivas sobre toda conduta que lhe parecer (a ela, imprensa) fora do esquadro jurídico e dos padrões minimamente aceitáveis como próprios da experiência humana em determinada quadra histórica. **Não sendo exagerado afirmar que esse estágio multifuncional da imprensa é, em si mesmo, um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Status de civilização avançada, por conseguinte.**

20. É certo que a nossa Constituição Federal somente faz expreso uso do substantivo "imprensa" numa solitária passagem, e ainda assim como sinônimo de mídia impressa ou escrita. "Veículo de comunicação em papel ou impresso" (Walter Ceneviva). Isso por oposição à mídia eletrônica, abarcante da radiodifusora e televisiva, consoante a seguinte transcrição":

13



ADPF 130 / DF

"Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 177, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - ...

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei".

21. Não menos certo, porém, que essa diferenciação entre mídia impressa e mídia radiodifusora e televisiva (eletrônica, dissemos) atende à consideração de que **somente as duas últimas é que são constitucionalmente tipificadas como serviços públicos, próprios da União Federal**. Serviços públicos sempre titularizados pela União, frise-se, porém complementarmente prestados pela iniciativa privada, mediante contratos de concessão, ou permissão, tanto quanto por ato unilateral e precário de autorização. É como está na alínea a do inciso XI do art. 21 da nossa Lei Fundamental, em combinação com a cabeça do art. 223 da mesma Carta Magna, a saber:

"Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

14



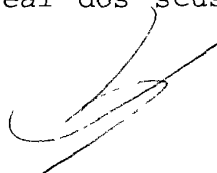
ADPF 130 / DF

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal".

22. Já a mídia impressa, além de se constituir em sistema de atividades e conjunto de empresas tipicamente privadas, "independe de licença da autoridade" quanto à sua "publicação" (§ 5º do artigo constitucional de nº 220). Dando-se, no entanto, que todas elas (mídia escrita e mídia eletrônica) passam a compor "as atividades" e "Os meios de comunicação social" ainda há pouco referidos como objeto de normação do § 5º do art. 220 da CF, mais os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 222). Meios de comunicação social ou simplesmente "empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens", segundo a linguagem do §1º do art. 222 da mesma Lei Fundamental brasileira.

23. Numa frase, estamos a lidar com atividades e meios ou empresas de comunicação social que, no seu conjunto, encerram o estratégico setor da imprensa livre em nosso País. Ficando de fora do conceito de imprensa, contudo, por absoluta falta de previsão constitucional, a chamada "Rede Mundial de Computadores - INTERNET". Artefato ou empreitada tecnológica de grandes e sedutoras possibilidades informativas e de relações interpessoais, sem dúvida, dentre elas a interação em tempo real dos seus usuários; ou seja,

15




ADPF 130 / DF

emissores e destinatários da comunicação *internetizada* a dispor da possibilidade de inverter as suas posições a todo instante. O fisicamente presencial a cada vez mais ceder espaço ao *telepresencial* (viagem que vai do concreto ao virtual), porém, ainda assim, constitutivo de relações sem a menor referência constitucional. O que se explica em função da data de promulgação da Carta Política brasileira (5 de outubro de 1988), quando os computadores ainda não operavam sob o tão refinado quanto espantoso sistema eletrônico-digital de intercomunicação que veio, com o tempo, a se chamar de "rede".

24. Pois bem, assim binariamente concebida e praticada entre nós é que a imprensa possibilita, por modo crítico incomparável, **a revelação e o controle de praticamente todas as coisas respeitantes à vida do Estado e da sociedade**. Coisas que, por força dessa invencível parceria com o tempo, a ciência e a tecnologia, se projetam em patamar verdadeiramente global. Com o mérito adicional de se constituir, ela, imprensa, num necessário contraponto à leitura oficial dos fatos e suas circunstâncias, eventos, condutas e tudo o mais que lhes sirva de real motivação. Quero dizer: **a imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade**, conforme realçado pelo jurista, deputado federal e jornalista Miro Teixeira, um dos subscritores da presente ADPF. O que já significa visualizar

16



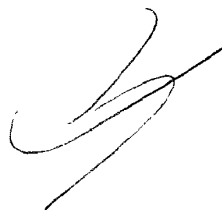


ADPF 130 / DF

a imprensa como **garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência**. Pensamento crítico ou racionalmente exposto, com toda sua potencialidade emancipatória de mentes e espíritos. Não aquele pensamento sectariamente urdido, ou então superficialmente engendrado, quando não *maquinadamente* elaborado para distorcer fatos e biografias. Sendo de toda relevância anotar que, **a título de reforço à manutenção dessa verdadeira relação de inerência entre o pensamento crítico e a imprensa livre**, a própria Constituição impõe aos órgãos e empresas de comunicação social a seguinte interdição: "Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio" (§ 5º do art. 220). Norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, **o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários** (o necessário consenso é apenas quanto às *regras do jogo*, conforme enuncia Norberto Bobbio em seu clássico livro "O futuro da democracia"<sup>2</sup>). Pluralismo, enfim, que a nossa Constituição prestigia em duas explícitas oportunidades: no seu preâmbulo e no inciso V do art. 1º. Aqui, pluralismo político; ali, pluralismo cultural ou social genérico.

---

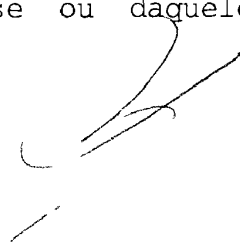
2 Doutrina Bobbio: "Democracia é definida como um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados".



ADPF 130 / DF

25. Sem maior esforço mental, portanto, vê-se que a imprensa passou a desfrutar de tamanha importância na vida contemporânea **que já faz da sua natureza de focada instância de comunicação social o próprio nome da sociedade civil globalizada: sociedade de informação, também chamada de sociedade de comunicação.** Preservada a amplitude massiva dos seus destinatários ou público-alvo e sempre na perspectiva da encarnação de um direito-dever inarredável: o da instância por excelência do pensamento crítico ou emancipatório. Ele próprio, pensamento crítico ou libertador, a pedagogicamente introjetar no público em geral todo apreço pelo valor da verdade como categoria objetivamente demonstrável, **o que termina por forçar a imprensa mesma a informar em plenitude e com o máximo de fidedignidade.**

26. Convém insistir na afirmativa: por efeito dessa relação de mútua e benfazeja influência entre a imprensa e seus massivos destinatários, o caminho consequente ou como que natural a seguir só pode ser o da responsabilidade de jornalistas e órgãos de comunicação social. **Responsabilidade que torna intrinsecamente meritórios uns e outros.** Tudo a possibilitar a formação de uma confortável clientela ou corpo de destinatários, que vai eficazmente contrabatendo, com a incessante subida dos seus padrões de seletividade, o personalístico peso dos agentes públicos e dos empresários do ramo, ou mesmo desse ou daquele jornalista em



ADPF 130 / DF

apartado. Seletividade, de sua parte, que opera como antídoto social que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios da imprensa dita burguesa; quer dizer, resquíio de um modelo de imprensa que investe no atraso mental das massas e ainda se disponibiliza para o servilismo governamental, quando não para o insidioso desprestígio das instituições democráticas e o dogmatismo tão confessional quanto mercantil. Argentário. Também assim, antídoto contra os desvarios sensacionalistas, o açodamento do "furo de reportagem" (o escritor e jurista Manuel Alceu Affonso Ferreira bem o diz), a superficialidade e até mesmo a chantagem, que ninguém é ingênuo ou alienado ao ponto de não admitir que profissionais e órgãos de imprensa ainda estão sujeitos, sim, àquelas vicissitudes que Rui Barbosa tão bem denunciou com estas palavras, na conhecida monografia "A Imprensa e o Dever da Verdade" (prefaciada, justamente, e com pena de mestre, pelo citado jurista Manuel Alceu Affonso Ferreira):

*"Em quatro palavras se poderá encartar uma calúnia. Mas pode ser que a demonstração da falsidade não caiba toda num discurso. Uma só proposição dará, talvez, para se verter no espírito humano um erro tremendo. Mas uma vez lançado ao mundo, sabe Deus que de contestações, raciocínios e debates se não cansariam, porventura, ainda assim, debalde, em lhe dar combate" (p. 27, Editora Papagaio, ano de 2004).*

19



ADPF 130 / DF

27. Mas a decisiva questão é comprovar que o nosso Magno Texto Federal levou o tema da liberdade de imprensa na devida conta. **Deu a ela, imprensa, roupagem formal na medida exata da respectiva substância.** Pois é definitiva lição da História que, em matéria de imprensa, não há espaço para o meio-termo ou a contemporização. **Ou ela é inteiramente livre, ou dela já não se pode cogitar senão como jogo de aparência jurídica.** É a trajetória humana, é a vida, são os fatos, o pensamento e as obras dos mais acreditados formadores de opinião que retratam sob todas as cores, luzes e contornos que imprensa apenas meio livre é um tão arremedo de imprensa como a própria meia verdade das coisas o é para a explicação cabal dos fenômenos, seres, condutas, ideias. Sobretudo ideias, cuja livre circulação no mundo é tão necessária quanto o desembaraçado fluir do sangue pelas nossas veias e o desobstruído percurso do ar pelos nossos pulmões e vias aéreas. O que tem levado interlocutores sociais de peso - diga-se de passagem - a se posicionar contra a exigência de diploma de nível superior para quem se disponha a escrever e falar com habitualidade pelos órgãos de imprensa.

28. Se é assim, não há opção diferente daquela que seguramente fez o nosso Magno Texto Republicano: consagrar a plenitude de uma liberdade tão intrinsecamente luminosa que sempre compensa, de muito, de sobejo, inumeravelmente, *as quedas de*

20



ADPF 130 / DF

voltagem que lhe infligem profissionais e organizações aferrados a práticas de um tempo que estrebucha, porque já deu o que tinha de dar de voluntarismo, chantagem, birra, perseguição. **Esparsas nuvens escuras a se esgueirar, intrusas, por um céu que somente se compraz em hospedar o sol a pino.** Exceção feita, já o vimos, a eventuais períodos de estado de sítio, mas ainda assim "na forma da lei". Não da vontade caprichosa ou arbitrária dos órgãos e autoridades situados na cúpula do Poder Executivo, ou mesmo do Poder Judiciário.

29. O que se tem como expressão da realidade, portanto, é, de uma banda, um corpo social progressivamente esclarecido por uma imprensa livre e, ela mesma, plural (visto que são proibidas a oligopolização e a monopolização do setor). Corpo social também progressivamente robustecido nos seus padrões de exigência enquanto destinatário e conseqüentemente parte das relações de imprensa. De outra banda, uma imprensa que faz de sua liberdade de atuação um necessário compromisso com a responsabilidade quanto à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público. **Do que decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade,** até porque, sob o prisma do conjunto da sociedade, quanto mais se afirma a igualdade como característica central de um povo, **mais a liberdade ganha o tônus de responsabilidade.** É que os iguais dispõem de reais condições de reagir altivamente às injustiças, desafios e provocações do cotidiano, de modo a refrear os excessos ou abusos,

21



ADPF 130 / DF

partam de onde partirem, venham de quem vierem. Donde o "Jornal da ABI" (Associação Brasileira de Imprensa") comentar que até mesmo os escandalosos tabloides ingleses, premidos pela perda de leitores, não raras vezes mudam sua linha sensacionalista de orientação; "Porque do regime da plena liberdade surge a responsabilidade, e o cidadão passa a não comprar porcaria" (Jornal da ABI 326, fevereiro de 2008, p. 25, a propósito de entrevista com o citado operador jurídico, jornalista e deputado Miro Teixeira).

30. Este o ponto nuclear da questão, à face de uma lógica especificamente referida à interação da imprensa livre com um público-alvo cada vez mais em condições de se posicionar à moda de *filtro* ou *peneira* do que lhe chega como informação ou como conhecimento pronto e acabado. **Lógica encampada pela nossa Constituição de 1988**, e prescientemente captada pelo inglês William Pitt (1759/1806), para quem "à imprensa deve tocar o encargo de se corrigir a si própria"; pelo norte-americano Thomas Jefferson (1743/1826), autor da afirmação de que, se lhe fosse dado escolher entre um governo sem jornais e jornais sem um governo, não hesitaria em optar por esta última fórmula, e pelo francês Alexis de Tocqueville (1805/1859), ao sentenciar que, numa democracia, o modo mais eficaz de se combater os excessos de liberdade é com mais liberdade ainda. A imprensa, então, cabalmente imunizada contra o veneno da censura prévia, como lúcida e corajosamente pregou o poeta



ADPF 130 / DF

John Milton, em 1644, no seu famoso discurso "A Aeropagítica" (discurso lido perante a suprema corte do parlamento inglês, transformado em livro pela Editora Topbooks, edição de 1999). A imprensa livre a viabilizar, assim, o ideal daqueles que, à semelhança de Gluksman, veem a liberdade como um rio impetuoso cujo único anseio é não ter margens. Não ter margens fixas - penso que seria melhor dizer -, **pois a autorregulação da imprensa nunca deixa de ser um permanente ajuste de limites em sintonia com o sentir-pensar de uma sociedade civil de que ela, imprensa, é simultaneamente porta-voz e caixa de ressonância.** Não só porta-voz, não só caixa ressonância, mas as duas coisas ao mesmo tempo.

31. Atente-se para as novelas da televisão brasileira e demais programações em canal aberto. Não há censura prévia quanto à exposição de capítulos, cenas, fatos, mas os temas polêmicos ou de mais forte quebra de paradigmas culturais são retratados com perceptível cuidado. Cuidado ou acautelamento que nada tem a ver com o receio de intervenção estatal (proibida pela Constituição, ressalvado o estado de sítio), porém como o fruto mesmo de uma responsabilidade de imprensa cujo tamanho é medido com a trena da susceptibilidade dos telespectadores em geral, dos anteparos de cada família em particular para com os seus membros ainda em formação ou desenvolvimento, e dos próprios sistemas de *ombudsman* de que nenhum órgão de comunicação social pode *abrir mão*, hoje em dia. Até mesmo


23



ADPF 130 / DF

episódios verdadeiros, mas incomumente chocantes, o novo e irreversível modelo de imprensa evita expor para não traumatizar o público, sob o grande risco de perda de audiência. Exemplo disso foi o suicídio de um importante político estadunidense, inteiramente filmado pela televisão, mas levado ao ar sem a brutalidade do momento em que o suicida colocava o revólver no interior de sua própria boca para em seguida puxar o gatilho (fato de que tive ciência pelo relato oral do respeitável juiz federal da 5ª região, Ricardo César Mandarinó Barreto, presentemente oficiando como juiz auxiliar em meu próprio gabinete de ministro deste STF). Já os fatos e cenas de maior apelo sexual (os programas de *reality show* no meio), estes são exibidos em horário noturno mais avançado e com legenda quanto à sua natureza e não-recomendação para determinadas faixas etárias. De conformidade, aliás, com o disposto no §3º do art. 220 da Constituição.

32. Verbalizadas tais reflexões e fincadas estas primeiras interpretações da Magna Carta Federal, também facilmente se percebe que a progressiva inafastabilidade desse dever da imprensa para com a informação em plenitude e sob o timbre da máxima fidelidade à sua base empírica é que passa a compor **o valor social da visibilidade**. Nova categoria de direito individual e coletivo ao real conhecimento dos fatos e suas circunstâncias, protagonismos e respectivas motivações, além das ideias, vida pregressa e propostas



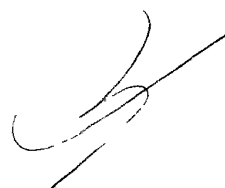


ADPF 130 / DF

de trabalho de quem se arvora a condição de ator social de proa, principalmente se na condição de agente público. Visibilidade que evoca em nossas mentes a mensagem cristã do "conheceis a verdade e ela vos libertará" (João, 8:32), pois o fato é que **nada se compara à imprensa como cristalina fonte das informações multitudinárias que mais habilitam os seres humanos a fazer avaliações e escolhas no seu concreto dia-a-dia**. Juízos de valor que sobremodo passam por avaliações e escolhas em período de eleições gerais, sabido que é pela via do voto popular que o eleitor mais exercita a sua soberania para a produção legítima dos quadros de representantes do povo no Poder Legislativo e nas chefias do Poder Executivo. Mais ainda, visibilidade que, tendo por núcleo o proceder da Administração Pública, toma a designação de "publicidade" (art. 37, *caput*, da CF). **Publicidade como transparência, anote-se, de logo alçada à dimensão de "princípio", ao lado da "legalidade", "impessoalidade", "moralidade" e "eficiência"**. Sendo certo que a publicidade que se eleva à dimensão de verdadeira transparência é o mais aplainado caminho para a fiel aplicação da lei e dos outros três princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade na Administração Pública.

33. Daqui já se vai desprendendo a intelecção do quanto a imprensa livre contribui para a concretização dos mais excelsos princípios constitucionais. A começar pelos mencionados princípios

25

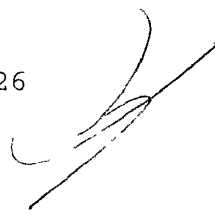


ADPF 130 / DF

da "soberania" (inciso I do art. 1º) e da "cidadania" (inciso II do mesmo art. 1º), entendida a soberania como exclusiva qualidade do eleitor-soberano, e a cidadania como apanágio do cidadão, claro, mas do cidadão no velho e sempre atual sentido grego: **aquele habitante da cidade que se interessa por tudo que é de todos; isto é, cidadania como o direito de conhecer e acompanhar de perto as coisas do Poder, os assuntos da pólis. Organicamente. Militantemente. Saltando aos olhos que tais direitos serão tanto melhor exercidos quanto mais denso e atualizado for o acervo de informações que se possa obter por conduto da imprensa** (contribuição que a INTERNET em muito robustece, faça-se o registro).

34. Esse direito que é próprio da cidadania - o de conhecer e acompanhar de perto as coisas do Poder, e que a imprensa livre tanto favorece - nós mesmos do Supremo Tribunal Federal temos todas as condições para dizer da sua magnitude e imprescindibilidade. É que a própria história deste nosso Tribunal já se pode contar em dois períodos: antes e depois da "TV JUSTIÇA", implantada esta pelo então presidente Marco Aurélio. TV JUSTIÇA a que vieram se somar a TV digital e a "RÁDIO JUSTIÇA" (criações da ministra Ellen Gracie, à época presidente da Corte), para dar conta das nossas sessões plenárias em tempo real. O que tem possibilitado à população inteira, e não somente aos operadores do Direito, exercer sobre todos nós **um heterodoxo e eficaz controle externo,**

26

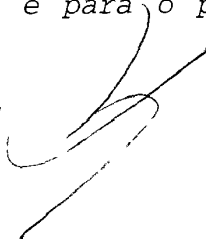


ADPF 130 / DF

pois não se pode privar o público em geral, e os lidadores jurídicos em particular, da possibilidade de saber quando trabalham, quanto trabalham e como trabalham os membros do Poder Judiciário. Afinal, todo servidor público é um servidor do público, e os ministros do Supremo Tribunal Federal não fogem a essa configuração republicana verdadeiramente primaz.

35. Também deste ponto de inflexão já vai tomando corpo a proposição jurídica de que, pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, *tirando-a mais vezes do papel*, **a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação**. Falo da democracia como categoria jurídico-positiva (não simplesmente filosófico-política), que em toda Constituição promulgada por uma Assembleia Constituinte livremente eleita consubstancia o movimento, o fluxo ascendente do poder de governar a pólis; quer dizer, o poder de governar toda a coletividade como aquele que vem de baixo para cima, e não de cima para baixo da escala social. A implicar, por evidente, prestígio das bases governadas e limitação das cúpulas governantes. **Um tirar o povo da plateia para colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito**. Onde figurar, ela, democracia, como questão ou causa verdadeiramente planetária, ao lado da ecologia e da ética na vida pública. Democracia que Abrahan Lincoln inexcivelmente definiu como *o governo do povo, pelo povo e para o povo*, e que a epopeia

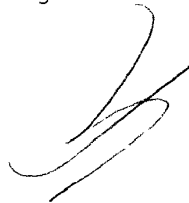
27



ADPF 130 / DF

constituente de 1987/1988 assumiu como o princípio dos princípios da Constituição de 1988. O seu valor-contidente, por se traduzir no princípio que mais vezes se faz presente na ontologia dos demais valores constitucionais (soberania popular, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político, só para citar os listados pelos incisos de I a V do art. 1º da nossa Lei Maior). Valor-teto da Constituição, em rigor de Ciência, porque acima da democracia não há outro valor coletivo senão já situado do lado de fora de toda positividade jurídica brasileira. Valor incomparável, então, que, se vivido autenticamente, concretiza aquela parte do discurso de posse do presidente Roosevelt, em plena depressão econômica: "nada há a temer, exceto o próprio medo".

36. Avanço na tessitura desse novo entrelace orgânico para afirmar que, **assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. Até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma** (ganha-se *costas largas* ou visibilidade - é fato -, se as liberdades de pensamento e de expressão em geral são usufruídas como o próprio exercício da profissão ou do pendor jornalístico, ou quando vêm a



ADPF 130 / DF

lume por veículo de comunicação social). O que faz de todo o capítulo constitucional sobre a comunicação social um melhorado prolongamento dos preceitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em sentido lato. Comunicando-se, então, a todo o segmento normativo prolongador a natureza jurídica do segmento prolongado; que é a natureza de "DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS", tal como se lê no título de nº II da nossa Constituição. E para a centrada tutela de tais direitos e garantias é que se presta a ação de descumprimento de preceito fundamental, cujo status de ação constitucional advém da regra que se lê no § 1º do art. 101 da nossa Lei Maior, *literis*: "A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei". Em suma, a virginal fundamentalidade de um preceito constitucional é repassada, logicamente, para outro ou outros preceitos constitucionais que lhe sejam servientes, ainda que esses outros preceitos façam parte de um conjunto normativo diverso. Como se dá, ilustrativamente, com os dispositivos constitucionais que limitam o poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (arts. de nºs. 150 a 152, inseridos no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional), sabido que tal limitação ao poder tributante das nossas unidades federadas opera em favor dos direitos fundamentais que assistem às pessoas privadas

29



ADPF 130 / DF

quanto às suas propriedades, rendas e atividades de subsistência material e produção econômica (títulos de n.ºs. II e VII, notadamente).

37. Com efeito, e a título de outorga de um direito individual que o ritmo de civilização do Brasil impôs como conatural à espécie humana (pois sem ele o indivíduo como que se fragmenta em sua incomparável dignidade e assim deixa de ser o ápice da escala animal para se reduzir a subespécie), a Constituição proclama que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (inciso IV do art. 5º). Assim também, e de novo como pauta de direitos mais fortemente entroncados com a dignidade da pessoa humana, a nossa Lei Maior estabelece nesse mesmo art. 5º que: a) "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (inciso IX); b) "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (inciso XIII); c) "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (inciso XIV); d) "conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público: b) para a retificação de dados, quando não prefira fazê-lo por processo

30



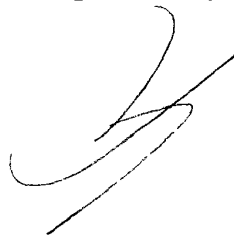
ADPF 130 / DF

sigiloso, judicial ou administrativo" (inciso LXXII). Discurso libertário que vai reproduzir na cabeça do seu art. 220, agora em favor da imprensa, com pequenas alterações vocabulares **e maior teor de radicalidade e largueza**. Confira-se:

*"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".*

38. É precisamente isto: no último dispositivo transcrito a Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) **que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição**. Requite de proteção que bem espelha a proposição de que a imprensa é o espaço institucional que melhor se disponibiliza para o uso articulado do pensamento e do sentimento humanos como fatores de defesa e promoção do indivíduo, tanto quanto da organização do Estado e da sociedade. *Plus* protecional que ainda se explica pela anterior consideração de que é pelos mais altos e largos portais da imprensa que a democracia vê os

31



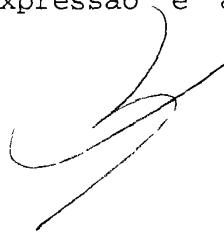
ADPF 130 / DF

seus mais excelsos conteúdos descerem dos colmos olímpicos da pura abstratividade para penetrar fundo *na carne do real*. Dando-se que a recíproca é verdadeira: **quanto mais a democracia é servida pela imprensa, mais a imprensa é servida pela democracia**. Como nos versos do poeta santista Vicente de Carvalho, uma diz para a outra, solene e agradecidamente, "Eu sou quem sou por serdes vós quem sois".

39. É de se perguntar, naturalmente: mas a que disposições constitucionais se refere o precitado art. 220 como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pela imprensa? Resposta: àquelas disposições do art. 5º, versantes sobre **vedação do anonimato** (parte final do inciso IV); **direito de resposta** (inciso V); **direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas** (inciso X); **livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer** (inciso XIII); **direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional** (inciso XIV).

40. Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, pouco

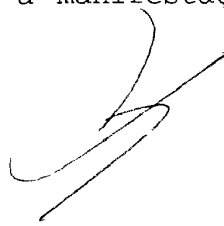
32





ADPF 130 / DF

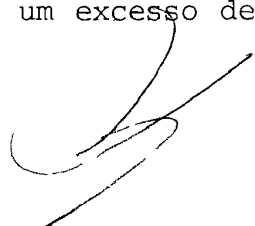
importando a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Isto é certo. Impossível negá-lo. **Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa** (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa (visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como "livre"). **Mas é claro que os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal ou cronológica:** primeiro, assegura-se o gozo dos *sobredireitos* (faamos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais *sobre-situações* jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer em plenitude o direito à manifestação do pensamento e



ADPF 130 / DF

de expressão em sentido geral (*sobredireitos de personalidade*, reitera-se a afirmativa), sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros? Pelo que o termo "observado", referido pela Constituição no caput e no § 1º do art. 220, é de ser interpretado como **proibição de se reduzir a coisa nenhuma dispositivos igualmente constitucionais, como os mencionados incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º**. Proibição de se fazer *tabula rasa* desses preceitos igualmente constitucionais, porém sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das liberdades de manifestação do pensamento e expressão em sentido lato.

41. Sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das duas categorias de liberdade, acabamos de falar, porque, para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão em sentido genérico (aqui embutidos a criação e o direito de informar, informar-se e ser informado, como expletivamente consignado pelo art. 37, 1, da Constituição portuguesa de 1976, "versão 1997"). Caso venha a ocorrer o deliberado intento de se transmitir apenas em aparência a informação para, de fato, ridicularizar o próximo, ou, ainda, se objetivamente faz-se real um excesso de linguagem tal que

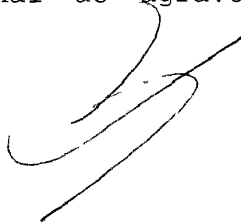


ADPF 130 / DF

faz o seu autor resvalar para a zona proibida da calúnia, da difamação, ou da injúria, aí o corretivo se fará pela exigência do direito de resposta por parte do ofendido, assim como pela assunção de responsabilidade civil ou penal do ofensor. Esta, e não outra, a lógica primaz da interação em causa.

42. Lógica primaz ou elementar - retome-se a afirmação - porque reveladora da mais natural cronologia das coisas. Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão *lato sensu* (abrangendo, então, por efeito do *caput* do art. 220 da CF, a criação e a informação), **senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros.** Tal inviolabilidade, aqui, ainda que referida a outros bens de personalidade (o entrechoque é entre direitos de personalidade), não pode significar mais que o direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis; não a traduzir um direito de precedência sobre a multicitada parelha de *sobredireitos* fundamentais: a manifestação do pensamento e a expressão em sentido geral. Sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal. Donde a Constituição mesma falar de direito de resposta "proporcional ao agravo", sem distinguir

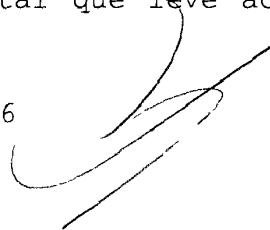
35



ADPF 130 / DF

entre o agravado agente público e o agravado agente privado. Proporcionalidade, essa, que há de se comunicar à reparação pecuniária, naturalmente. Mas sem que tal reparação financeira descambe jamais para a exacerbação, porquanto: primeiro, a *excessividade* indenizatória já é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa; segundo, esse *carregar nas cores* da indenização pode levar até mesmo ao fechamento de pequenos e médios órgãos de comunicação social, o que é de todo impensável num regime de plenitude da liberdade de informação jornalística. Sem falar que, em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, **subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade**. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, *ponto por ponto*), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da "mulher de César": não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público, revelando-se claramente inadmissível que semelhantes interpelações e cobranças, mesmo que judicialmente reconhecidas como ofensivas, ou desqualificadoras, venham a ter como sanção indenizatória uma quantia tal que leve ao empobrecimento do

36



ADPF 130 / DF

cidadão agressor e ao enriquecimento material do agente estatal agredido. Seja como for, quer o ofendido esteja na condição de agente privado, quer na condição de agente público, o que importa para o intérprete e aplicador do Direito é revelar a vontade objetiva da Constituição na matéria. E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que **a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa. Repito: nada tendo a ver com essa equação de Direito Civil a circunstância da veiculação da ofensa por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão *lato sensu* para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Até de nulificação, no limite.**

43. Já no que diz respeito à esfera penal, o esquadro jurídico-positivo também não pode ser de maior severidade contra jornalistas. Vale dizer, a lei não pode distinguir entre pessoas comuns e jornalistas para desfavorecer penalmente estes últimos, senão caminhando a contrapasso de uma Constituição que se caracteriza, justamente, pelo desembaraço e até mesmo pela

37



ADPF 130 / DF

plenificação da liberdade de agir e de fazer dos atores de imprensa e dos órgãos de comunicação social. **Logo, é repelente de qualquer ideia de tipificação criminosa em apartado a conduta de quem foi mais generosamente aquinhado pela Constituição com a primazia das liberdades de manifestação do pensamento e de expressão em sentido genérico.**

44. Cuida-se, tal primazia, marcadamente em matéria de imprensa, de uma ponderação ou sopesamento de valores que a própria Constituição antecipadamente faz e resolve por um modo temporalmente favorecedor do pensamento e da expressão; ou seja, antes de tudo, duas coisas: uma, o ato de pensar em público ou para além dos escaninhos simplesmente mentais da pessoa humana, sabido que "manifestação de pensamento" implica esse transpasse de uma esfera simplesmente abstrata ou interna ao indivíduo para outra empírica ou externa; a segunda, o ato de se expressar intelectualmente, artisticamente, cientificamente e comunicacionalmente, a se dar, por evidente, no mundo das realidades empíricas. Somente depois de qualquer dessas duas atuações em concreto é que se abre espaço à personalíssima reação dos eventuais prejudicados na sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

45. Nova pergunta é de se fazer, também sob a marca da imperiosidade: como entronizar o indivíduo nesses bens de personalidade que são a manifestação do pensamento e a expressão em

38

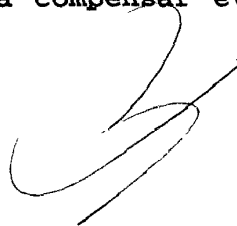


ADPF 130 / DF

sentido geral, se a ele é negada a possibilidade de fazer de cada obra sua um *retrato falado* de si mesmo? Se cada autor, cada escritor, cada pensador e cada artista tem por quintessência do seu DNA imaterial a ironia, por hipótese, como impedir que seja igualmente irônica a sua produção intelectual, ou artística, ou comunicacional? E se ele for um incréu (Millôr Fernandes fala do direito fundamental à descrença), um agnóstico, um iconoclasta, um evolucionista, um questionador, um anarquista (*"Anarquistas, Graças a Deus"*, é o mais conhecido dos livros de Zélia Gattai), um arauto do *holismo, da utopia e do surreal*, como impedir que venha a contraditar, incomodar, desagradar ou até mesmo ofender, chocar, vexar, revoltar quem não o seja? Como proibir que o indivíduo seja ele mesmo em tudo que fizer, de sorte a que tudo que ele fizer seja ele mesmo? Encarnado e inculpado, como se dizia em português dos tempos idos? Impossível, a não ser pelo raso e frio holocausto da liberdade de imprensa em nosso País.

46. Nessa toada de intelecção constitucional da matéria, **quem quer que seja pode dizer o que quer que seja**, ao menos na linha de partida das coisas, pois a verdade, a beleza, a justiça e a bondade - só para citar os quatro valores por excelência da filosofia grega - podem depender dessa total apriorística liberdade de pensamento e de expressão para poder vir a lume. **O possível conteúdo socialmente útil da obra a compensar eventuais excessos de**

39



ADPF 130 / DF

**estilo e da própria verve do autor.** Não é de René Descartes a máxima de que não lhe impressionava o argumento de autoridade, mas, isto sim, a autoridade do argumento? Não é de Voltaire a sentença de que "não concordo com uma só das palavras que dizeis, mas defenderei até à morte o vosso direito de dizê-las"? Sobremais, **é no desfrute da total liberdade de manifestação do pensamento e de expressão lato sensu que se pode fazer de qualquer dogma um problema.** Um objeto de reflexão e de intuição, para ver até que ponto o conhecimento tido por assente consubstancia, ou não, um valor em si mesmo. Para se perquirir, como o fizeram Galileu Galilei e Giordano Bruno, se determinado experimento ou uma dada teoria não passam de condicionamentos mentais, ou sociais, que nada têm a ver com as leis da natureza ou com a evolução espiritual da humanidade.

47. Sustentar o contrário parece-me postura de quem vaza os próprios olhos para não ter que enxergar esses dois enfáticos e geminados comandos constitucionais: primeiro, o de que os *sobredireitos* de personalidade aqui seguidamente vocalizados se caracterizam pelo seu exercício "livre" (incisos IV e IX do art. 5º da Constituição); segundo, o de se tratar de superiores direitos que, se manifestados por órgão de imprensa ou como expressão de atividade jornalística, **passam a receber sobretutela em destacado capítulo da nossa Lei Maior (Capítulo V do Título VIII)**, pois a dupla verdade jurídico-científica traduz-se em que a imprensa tem o

40





ADPF 130 / DF

condão de favorecer o uso desses tão encarecidos direitos de personalidade (*sobredireitos*, nunca é demais repetir) e ainda se põe como vizinha de porta da democracia, **essa verdadeira célula mater de todas as grandes virtudes coletivas**. Condôminos, então (imprensa livre e democracia), de um metafórico edifício que a nossa Lei Maior ergueu para possibilitar à nação brasileira caminhar mais decidida e facilitadamente na direção de si mesma. Que possivelmente seja a direção de uma liberdade, de uma igualdade e de uma fraternidade mais afeiçoadas ao nosso modo preponderantemente sentimental, intuitivo, alegre, espontâneo, criativo e agregador de ser (a despeito das duas maiores nódoas ético-espirituais de toda a nossa formação enquanto colônia, reino unido e Estado soberano, que foram as imperecíveis nódoas da escravidão negra e do quase completo etnocídio das nossas populações indígenas. À guisa da exortação que se contém no "Conhece-te a ti mesmo", do oráculo de Delfos, e no "Torna-te quem és", do genial filósofo alemão Friedrich Nietzsche. Donde a precedente afirmação de que, **à luz de uma Constituição que tanto favorece a liberdade de imprensa, não cabe sequer falar de um destacado sistema penal na matéria**. Seria dar com uma das mãos e tomar com a outra, como vigorosamente advertia Geraldo Ataliba. Modo *desinteligente* de se interpretar dispositivos jurídicos (ao contrário, pois, do que preconizava Carlos Maximiliano), mormente os encartados na Constituição.

41



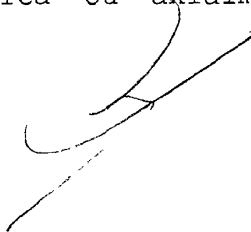
ADPF 130 / DF

48. Está-se primariamente a lidar, assim, com direitos constitucionais insuscetíveis de sofrer "qualquer restrição (...)", seja qual for a "forma, processo ou veículo" de sua exteriorização. O que vem a ser confirmado pelo § 1º do mesmo artigo constitucional de nº 220, *verbis*:

*"Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".*

49. Tem-se agora um comando constitucional que vai mais longe ainda no seu decidido propósito de prestigiar a cronologia aqui defendida como de compulsória observância. Preceito constitucional que chega a interditar a própria opção estatal por dispositivo de lei que venha a "constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social". Logo, **a uma atividade que já era "livre" foi acrescentado o qualificativo de "plena"**. Liberdade plena, entenda-se, no que diz respeito à essência mesma do jornalismo. **Ao seu "núcleo duro", que são as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento e da criação lato sensu, quando veiculada por órgão de comunicação social.** É o que se pode chamar de matéria centralmente de imprensa; ontológica ou axialmente de imprensa,

42

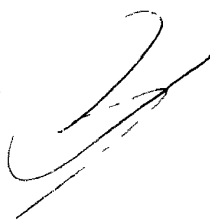


**ADPF 130 / DF**

devido a que os temas periféricos, estes, sim, a Constituição coloca ao dispor daquele poder estatal de legislar. Aqui, por se tratar de temas circundantes ou que giram na órbita da liberdade de informação jornalística (sem com essa liberdade se confundir, todavia), o poder estatal de legislar é de ser reconhecido. Ali, por se cuidar do núcleo ou da medula mesma da liberdade de informação jornalística, nenhum poder estatal de legislar é de subsistir.

50. Talvez com maior precisão hermenêutica: a liberdade de informação jornalística, para se revestir do pleno desembaraço que lhe assegura a Constituição, há de implicar interdição à lei quanto a duas nucleares dimensões: **primeira, o tempo de início e de duração do seu exercício; segunda, sua extensão ou tamanho do seu conteúdo.** Coordenadas de tempo e de conteúdo que exprimem o que vimos chamando de "núcleo duro" ou essência mesma da liberdade de imprensa. Seu epicentro. Restando claro que, se o Estado puder interferir nesse compactado núcleo, estará marcando limites ou erguendo diques para o fluir de uma liberdade que a nossa Lei Maior somente concebeu em termos absolutos; ou seja, sem a mínima possibilidade de apriorístico represamento ou contenção.

51. Essa interdição ao poder legislativo do Estado significa, então, que nem mesmo o Direito-lei tem a força de interferir na oportunidade/duração de exercício, tanto quanto no cerne material da liberdade de informação jornalística



ADPF 130 / DF

(conteúdo/extensão). Noutro dizer, **liberdade que têm suas coordenadas temporais e materiais exclusivamente ao dispor do seu individualizado titular em cada caso concreto**. Assumindo ele, óbvio, as consequências civis e penais que são próprias das pessoas ou agentes comuns. Além de não poder se opor a eventual direito de resposta. Direito que se manifesta como ação de replicar, ora para o efeito de simples retificação da matéria publicada, ora para o fim de centrado contradiscurso por parte daquele que se vê ofendido em sua subjetividade, ou, então, insultuosamente desqualificado enquanto pensador, cientista, criador, ou simples observador da cena existencial.

52. Um segundo desdobramento hermenêutico ainda se desprende dessa mesma interdição legislativa quanto à medula mesma da liberdade de informação jornalística: a de que, no tema, **há uma necessária linha direta entre a Imprensa e a sociedade civil**. Se se prefere, vigora em nosso ordenamento constitucional uma forma de interação imprensa/sociedade civil que não passa, **não pode passar pela mediação do Estado**. Interação que pré-exclui, portanto, a figura do *Estado-ponte* em matéria nuclear ou axialmente de imprensa. Tudo sob a ideia-força de que à imprensa incumbe controlar o Estado, e não o contrário, conforme ressalta o jornalista Roberto Civita, presidente da Editora Abril e editor da revista VEJA, com estas apropriadas palavras: **"Contrariar os que estão no poder é a**




ADPF 130 / DF

**contrapartida quase inevitável do compromisso com a verdade da imprensa responsável**" (p. 114 da edição especial de VEJA do dia 10 de setembro de 2008, ano 41, nº 36).

53. Não cessa por aqui o mais firme compromisso da Constituição com esse fazer da imprensa o mais eficaz mecanismo de concreto gozo das liberdades de manifestação do pensamento e da expressão em seu sentido mais abrangente. É que o § 3º do mesmíssimo artigo 220 ainda contém o seguinte relato: "É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Com o que a nossa Magna Lei corrobora toda a gama dos *sobredireitos* fundamentais do indivíduo, no tema, **porém no âmbito de um conjunto normativo ainda mais protegido contra as arremetidas antijurídicas do Estado e dos próprios agentes privados**: o conjunto normativo que se veicula, justamente, pelo capítulo constitucional centralmente devotado à liberdade de imprensa, que é, justamente, o Capítulo V do Título VIII da Constituição (conjunto de preceitos fundamentais por arrastamento ou vívida solidariedade de conteúdo e fim, já deixamos assentado, pois nem todo preceito constante de uma Lei Fundamental é por ela mesma qualificado como "fundamental" perante outros do seu unitário lastro formal ou tessitura discursiva).

54. É hora de uma primeira conclusão deste voto e ela reside na proposição de que a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar

45



ADPF 130 / DF

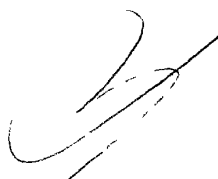
uma primazia ou precedência: **a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu** (que ainda abarca todas as modalidades de criação e de acesso à informação, esta última em sua **tríplice compostura**, conforme reiteradamente explicitado). Liberdades que não podem *arredar pé* ou sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-lei, compreensivo este das próprias emendas à Constituição, frise-se. Mais ainda, liberdades reforçadamente protegidas se exercitadas como atividade profissional ou habitualmente jornalística e como atuação de qualquer dos órgãos de comunicação social ou de Imprensa. Isto de modo conciliado:

I - **contemporaneamente**, com a proibição do anonimato, o sigilo da fonte e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão;

II - **a posteriori**, com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros. Sem prejuízo do uso de ação penal também ocasionalmente cabível, nunca, porém, em situação de rigor mais forte do que o prevalecente para os indivíduos em geral.

55. Outra não podia ser a escolha da nossa Lei Maior, em termos operacionais, pois sem essa absoluta primazia do que temos

46



ADPF 130 / DF

chamado de *sobredireitos* fundamentais **sobejariam falsas desculpas, sofismas, alegações meramente retóricas para, a todo instante, crucificá-los no madeiro da mais virulenta reação por parte dos espíritos renitentemente autoritários, antiéticos, ou obscurantistas, quando não concomitantemente autoritários, antiéticos e obscurantistas.** Inimigos figadais, por consequência, da democracia e da imprensa livre. Do que aflora a nítida compreensão de que os bens jurídicos em confronto são daqueles que, em parte, se caracterizam por uma recíproca excludência no tempo. A opção que se apresentou ao Poder Constituinte de 1987/1988 foi do tipo radical, no sentido de que não era possível, no tema, *servir ao mesmo tempo a dois senhores*. Donde a precedência que se conferiu ao pensamento e à expressão, resolvendo-se tudo o mais em direito de resposta, ações de indenização e desencadeamento da chamada *persecutio criminis*, quando for o caso.

56. Dois parênteses, no entanto, devo abrir:

I - o primeiro, para dizer que estou a falar de direitos de personalidade, não na perspectiva da personalidade como instantâneo atributo de todo ser humano *nativivo*, assim regrado pelo art. 2º do nosso Código Civil: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde

47



ADPF 130 / DF

a concepção, os direitos do nascituro". Artigo que faz da vida humana pós-parto um automático centro subjetivado de direitos e obrigações, estas últimas *pari passu* ou em sintonia com o efetivo estágio mental de cada pessoa natural. Não é isso. Estou a falar de direitos de personalidade como situações jurídicas ativas que o Direito Constitucional vai positivando **como expressão de vida humana digna**. Direitos subjetivos que são ditados em harmonia com o grau de avanço cultural de cada povo, correspondendo à âncora político-filosófica de que não basta ao ser humano viver; é preciso fazê-lo com dignidade. **Não como requisito de formação da personalidade, mas de sua justa e por isso mesmo imperiosa valorização**. Logo, direitos subjetivos que densificam, entre nós, o princípio estampado no inciso III do art. 1º da nossa Constituição, não por acaso nominado como "dignidade da pessoa humana". Mais ainda, direitos subjetivos que, **antes de falar bem de toda e qualquer pessoa natural que os titularize, falam bem é da própria coletividade que os reconhece**. Isto na medida em que tal coletividade se assume como capaz de conciliar, no bojo de sua própria Constituição, a

48



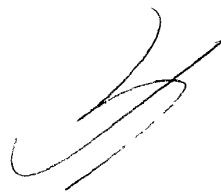


ADPF 130 / DF

mais avançada democracia com o mais atualizado humanismo. Enfim, direitos subjetivos que, ainda assim positivados como dignificação da personalidade humana a partir de um certo grau de evolução político-cultural desse ou daquele povo soberano, admitem temperamentos quando do seu entrelaçamento eficaz-temporal com outros direitos da mesma índole;

II - o segundo parêntese é para nos possibilitar dizer que essa hierarquia axiológica, essa primazia político-filosófica das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu* afasta sua categorização conceitual como "normas-princípio" (categorização tão bem exposta pelo jurista alemão Robert Alexy e pelo norte-americano Ronald Dworkin). É que nenhuma dessas liberdades se nos apresenta como "mandado de otimização", pois não se cuida de realizá-las "na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes" (*apud* Virgílio Afonso da Silva, em "A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO - Os direitos fundamentais nas relações entre particulares", Malheiros Editores, pp. 32/35, 2ª

49

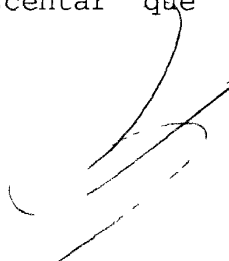


ADPF 130 / DF

tiragem). Tais possibilidades não contam, simplesmente, **porque a precedência constitucional é daquelas que se impõe em toda e qualquer situação concreta**. Assim na esfera de atuação do Estado quanto dos indivíduos. Logo, valendo terminantemente para todas as situações da vida em concreto, pouco importando a natureza pública ou privada da relação entre partes, ambas as franquias constitucionais encarnam uma tipologia normativa bem mais próxima do conceito de "normas-regra"; isto em consideração ao fato de que, temporalmente, e com o timbre da invariabilidade, **preferem** à aplicação de outras regras constitucionais sobre direitos de personalidade. Não para invalidar estes últimos, mas para sonegar-lhes a nota da imediata produção dos efeitos a que se preordenam, sempre que confrontados com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão *lato sensu*. Mormente se tais liberdades se dão na esfera de atuação dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social.

57. Parênteses fechados, retomo o fio do raciocínio hermenêutico-aplicativo para acrescentar que toda a lógica dos

50



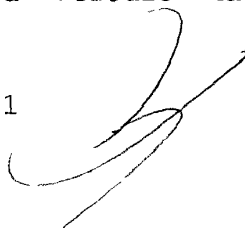
ADPF 130 / DF

comandos constitucionais brasileiros, na matéria, ainda absorve uma outra interdição da faina legislativa do Estado. **Refiro-me à impossibilidade de produção de uma "lei de imprensa", como tal entendido um diploma legislativo de feição orgânica ou estatutária.** Diploma de máxima concentração material, porquanto exauriente dos temas essencialmente de imprensa, além daqueles de natureza periférica ou circundante.

58. Fácil demonstrar o acerto deste novo juízo. Primeiramente, sintase que as comentadas referências constitucionais à lei (e, por implicitude, à função executiva do Estado) é para interditá-la quanto àquilo que verdadeiramente interessa: **dispor sobre as coordenadas de tempo e de conteúdo das liberdades de pensamento e de expressão em seu mais abrangente sentido ("liberdade de informação jornalística" ou matéria essencialmente de imprensa, vimos dizendo).** É afirmar: para a nossa Constituição, o concreto uso de tais liberdades implica um quando, um quê e um para quê antecipadamente excluídos da mediação do Estado, a partir da própria função legislativa. Confira-se, ainda uma vez, a própria voz da nossa Magna Carta Federal:

I - "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer

51



ADPF 130 / DF

restrição, observado o disposto nesta Constituição" (ou seja, observado **apenas** o que se contiver na própria Constituição. Não o que for acrescentado por modo legislativo, ou executivo;

"§ 1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;" (de novo, observado **tão-somente** o disposto nos dispositivos constitucionais de logo citados);

"§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (disposição também proibitiva de atuação mediadora do Estado, e que, em verdade, incorre numa redundância somente explicável pelo deliberado intento da Constituição em se fazer expletiva, minudente, casuística, para que nenhuma dúvida interpretativa restasse quanto à pré-exclusão estatal nos encarecidos "quando", "como" e "quê" da liberdade de imprensa, com a única ressalva, vimos dizendo, do direito de resposta).

52



ADPF 130 / DF

59. Ora, a razão de ser desse inequívoco bloqueio à mediação estatal, a partir da função legislativa (esse primeiro momento lógico da vida do Estado e do Direito), é justamente a entronização de sujeitos privados no gozo de franquias especificamente identificadas com toda concepção de imprensa livre. Franquias ou bens jurídicos **ontologicamente de imprensa**, porquanto constitutivos do que se poderia chamar, aristotelicamente, de *causa formal* dela própria. Visto que **imprensa livre e desembaraço total no desfrute das liberdades aqui exalçadas são, para a nossa Constituição, uma coisa só. Uma realidade inapartável**. Por isso que seu regime jurídico tem na Constituição mesma um concomitante ponto de partida e de chegada. Sem abertura de espaço para interposta legislação (quanto mais para a função executiva do Estado!), o que deixa sem sentido a edição de uma lei estatutária que já se sabe proibida de dispor sobre condutas - esse é o ponto - ontológica ou essencialmente de imprensa. **Uma lei de imprensa que nada de axial ou elementarmente de imprensa pode conter.**

60. Acresce que, ainda na esfera dos bens jurídicos ontologicamente fundidos com a noção de imprensa livre, o modo intransigente como a nossa Constituição impõe ao Estado o dever da não-interferência **acarreta para ele a lógica impossibilidade de dispor sobre o seu próprio modo de se omitir**. Sobre o seu próprio

53



ADPF 130 / DF

jeito de suportar uma interdição que a Lei Fundamental impôs com todo rigor, pois esse tipo de interposta ação estatal terminaria por relativizar o que foi constitucionalmente concebido como absoluto. E concebido por modo absoluto como condição e garantia de sobre-eficácia do querer normativo da Constituição em tema tão cultural e politicamente sensível como a liberdade de imprensa.

61. De se ver que as normas constitucionais assim terminantemente proibitivas de atuação estatal intercalar se definem como de "eficácia plena e aplicabilidade imediata" (José Afonso da Silva, in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Malheiros Editores, edição inicial de 1968), ou como normas constitucionais de pronta aplicação, conforme classificação que pessoalmente adotamos, na companhia do pranteado constitucionalista Celso Ribeiro Bastos ("Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Editora Saraiva, 1982), **porém, mais que isto, cuida-se de "normas irregulamentáveis"**. E normas irregulamentáveis porque, no caso, têm na própria interdição da interferência do Estado o seu modo cabal e ininterrupto de incidir. A sua natural condição de serena, total e permanente aplicabilidade. Acabado exemplo, primeiramente, de "normas íntegras, cheias, maciças, quando focadas sob o ângulo da matéria que veiculam, não apresentando frinchas ou brechas passíveis de colmatação, (...) pois nada se pode introduzir em algo que já é, por si, compacto" (p. 38 da sobredita obra conjunta). Depois disso,



ADPF 130 / DF

normas que incidem (as irregulamentáveis) "diretamente sobre os fatos regulados, repudiando qualquer regramento adjutório (...). É dizer, a vontade normativa surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema, como condição absoluta de respeito à sua manifestação originária" (p. 39 da mesma obra conjunta). O que robustece a anterior proposição do sem-sentido de uma lei eminentemente estatutária de imprensa em nosso País.

62. Não é tudo. Outro óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa entre nós é que a serventia de uma lei orgânica ou estatutária não pode deixar de ser esta: **aviar a segunda parte de um regime jurídico sobre determinado tema que a nossa Constituição intencionalmente iniciou para outro diploma normativo concluir**. Tema ou figura de Direito que se inicia no corpo normativo da Magna Carta Federal, sim, mas apenas como intencional ou declarado ponto de partida. A própria Constituição a convocar o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante, como, por amostragem, se dá com os seguintes dispositivos: a) art. 29, versante sobre a "lei orgânica" de cada Município brasileiro; b) art. 93, a respeito do "Estatuto da Magistratura"; c) § 5º do art. 128, acerca do "estatuto de cada Ministério Público".

63. Decididamente, não é o caso da imprensa como figura de Direito Constitucional brasileiro. Em nenhum momento do seu falar imperativo a Constituição iniciou a regulação da matéria para outro



ADPF 130 / DF

diploma legislativo retomar e concluir, se a conduta é nuclearmente de imprensa. **Bem ao contrário, em comportamentos da espécie o comando constitucional é intransponivelmente proibitivo da intromissão estatal, em qualquer das personalizadas esferas da Federação brasileira.** Logicamente proibitivo, até, porque nenhuma lei pode ir além do que já foi a Magna Carta de 1988, simplesmente porque a nossa Constituição já foi ao máximo da proteção que se pode, teoricamente, conferir à liberdade da profissão de jornalista e de atuação dos meios de comunicação social. E se nenhuma lei pode ir além do que já foi constitucionalmente qualificado como "livre" e "pleno", a ideia mesma de uma lei de imprensa em nosso País soaria aos ouvidos de todo e qualquer operador do Direito como inescandível tentativa de embaraçar, restringir, dificultar, represar, inibir aquilo que a nossa Lei das Leis circundou com o mais luminoso halo da liberdade em plenitude.

64. É o quanto me basta para chegar a duas outras centradas conclusões deste voto: a) **não há espaço constitucional para movimentação interferente do Estado em qualquer das matérias essencialmente de imprensa;** b) a Lei Federal nº 5.250/67, sobre disciplinar matérias essencialmente de imprensa, misturada ou englobadamente com matérias circundantes ou periféricas e até sancionatórias (de enfiada, portanto), **o faz sob estruturação formal estatutária.** Dois procederes absolutamente inconciliáveis com a





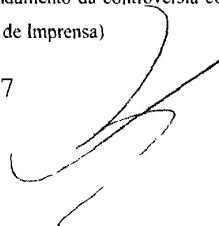
ADPF 130 / DF

superveniente Constituição de 1988, notadamente pelo seu art. 20 e §§ 1º, 2º e 6º dele próprio, **a acarretar o kelseniano juízo da não-recepção do Direito velho, todo ele, pela ordem constitucional nova.** Circunstância que viabiliza o emprego da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como fórmula processual subsidiária da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, nos termos das regras que se lê no § 1º do art. 102 da CF e no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99 - Lei da ADPF. Fórmula instauradora de um substitutivo controle abstrato de constitucionalidade que se revela tanto mais necessário quanto envolto em concreta (agora sim) ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes<sup>3</sup>.

65. Sob esse prisma, não vale a contradita de ser a vigente Lei de Imprensa um diploma normativo contemporâneo da Carta de 1967, o que lhe propiciaria escapar, por dois aspectos, ao exame de compatibilidade com a ordem constitucional que lhe sobreveio (a de 1988): a) primeiro aspecto, atinente ao órgão estatal de que a lei agora sindicada proveio; b) segundo aspecto, alusivo à forma estatutária como a Lei nº 5.250/67 dispôs sobre as coisas. E não vale a contradita **porque subsiste uma incompatibilidade material que é tão em bloco quanto insuperável.** Explico.

---

<sup>3</sup> Diz a lei da ADPF, pelo seu art. 1º "A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público" "Parágrafo único Cabera também arguição de descumprimento de preceito fundamental I quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal estadual ou municipal incluídos os anteriores a Constituição (caso da Lei de Imprensa)



ADPF 130 / DF

66. A atual Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num prolongado período autoritário da nossa história de Estado soberano, conhecido como "anos de chumbo" ou "regime de exceção" (período que vai de 31 de março de 1964 a princípios do ano de 1985). Regime de exceção escancarada ou vistosamente inconciliável com os arejados cômodos da democracia afinal resgatada e orgulhosamente proclamada na Constituição de 1988. E tal impossibilidade de conciliação, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical, destarte), contamina toda a Lei de Imprensa:

I - quanto ao seu ardiloso ou subliminar entrelace de comandos, a serviço da lógica matreira de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz;

II - quanto ao seu *spiritus rectus* ou fio condutor do propósito último de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder. Projeto de poder que, só para ficar no seu viés político-ideológico, imprimia forte contratura em todo o pensamento crítico e remetia às *calendas gregas* a devolução do governo ao poder civil.

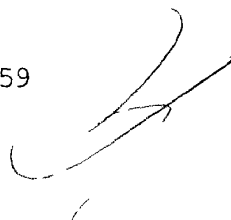
58



ADPF 130 / DF

67. Sem maior esforço mental, por conseguinte, conclui-se que a lei em causa faz da liberdade de imprensa uma obra de impostura, distanciada a anos-luz da radical tutela que salta de uma Constituição apropriadamente apelidada de *cidadã* pelo deputado federal Ulysses Guimarães (presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988). Por ilustração, se o art. 1º da Lei de Imprensa, cabeça, assenta que "É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer", passa a dizer já no § 1º desse mesmo artigo que "Não será tolerada a propaganda (...) de processos de subversão da ordem política e social (...)", e, na mesma toada de prepotência e camuflagem discursiva, acrescenta no parágrafo subsequente que "O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida" (sem ao menos dizer "nos termos" ou "na forma da lei"). Por igual, se, no *caput* do seu art. 2º, estabelece que "É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e jornais e outros periódicos (...)", aí mesmo já principia a

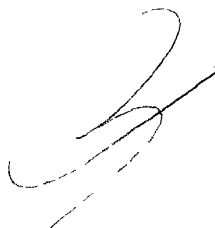
59



ADPF 130 / DF

fragilizar o seu enunciado com um tipo de exceção que põe tudo abaixo: "salvo clandestinos ou quando atentem contra a moral e os bons costumes". Sobremais, impõe aos jornais e periódicos um regime tal de obrigações de registro e controle estatais que passa a corresponder ao mais rigoroso enquadramento com a ideologia de Estado então vigente (arts. 8º a 11). Já pelo seu art. 61, sujeita a apreensão os impressos que "contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social" (inciso I), ou, então, "ofenderem a moral pública e os bons costumes" (inciso II). Apreensão que, de início é regradada como da competência do Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público (§ 1º do mesmo art. 61), porém já na cabeça do art. de nº 63 é transferida para o ministro da Justiça e Negócios Interiores, nas situações de urgência. E assim de ressalva em ressalva, de exceção em exceção, de aparentes avanços e efetivos recuos, a Lei nº 5.250/67 é um todo *pro-indiviso* que encerra modelo autoritário de imprensa em nada ajustado ao art. 220 da CF, mais os §§ 1º, 2º e 6º desse mesmo artigo, consagradores do clima de democracia plena que a nação passou a respirar com a promulgação da Magna Carta de 1988. Pior ainda, a Lei Federal nº 5.250/67 é tão servil do mencionado "regime de exceção", tão objetivamente impregnada por ele, que chega a ser um dos seus principais veículos formais de concreção. O próprio *retrato falado* e

60

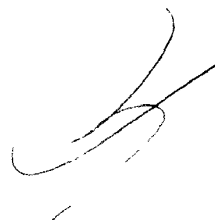


ADPF 130 / DF

símbolo mais representativo, no plano infraconstitucional, de toda aquela desditosa quadra de amesquinçamento dos foros de civilidade jurídica do Brasil.

68. Tudo isto sem falar nos capítulos em que ela, Lei de Imprensa, define crimes e comina penas por "ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO (Capítulo de nº III, que vai dos arts. 12 a 28), seguido daquele que versa o tema da "RESPONSABILIDADE PENAL" (Capítulo de nº V, compreendendo os arts. de nº37 a 48). Quando é da lógica perpassante dos mesmíssimos preceitos constitucionais (art. 220 e seus §§ 1º, 2º e 6º) o comando de que os eventuais abusos sejam detectados caso a caso, jurisdicionalmente (é abusivo legislar sobre abusos de imprensa, averbo), **pois esse modo casuístico de aplicar a Lei Maior é a maneira mais eficaz de proteção dos superiores bens jurídicos da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão lato sensu.** E já vimos que o tratamento penal mais gravoso para condutas de imprensa implica discriminar quem, precisamente, retira do linguajar prescritivo da nossa Constituição apoio incondicionado para o seu agir e o seu fazer na matéria.

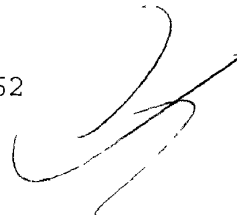
69. Ora bem, presente esse vasto panorama, o intérprete jurídico não tem como deixar de se render às seguintes coordenadas: quando a colisão entre a lei menor e a Constituição Federal se dá em quase toda essa cadeia de técnica redacional, fio condutor das



ADPF 130 / DF

idéias e finalidades político-ideológicas a alcançar, o que toma corpo não é simplesmente uma antinomia material entre dispositivos de desigual hierarquia. **O que em verdade se tem é uma realidade marcada por diplomas normativos ferozmente antagônicos em sua integralidade. Visceralmente contrários, em suas linhas e entrelinhas. Por isso que imprestável, o de menor escalão hierárquico, para tentativas de conciliação hermenêutica com o de maior envergadura hierárquica, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição".** É que até mesmo a técnica de *interpretação conforme* tem limites. Ela significa, sim, a recusa de incidência a um determinado sentido desse ou daquele preceito da lei interpretada, por incompatibilidade com a Constituição Federal, mas sob a condição de que semelhante operação não acarrete *indeterminabilidade* de sentido da parte remanescente da lei em causa. **É dizer, a técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria.** Reescrevendo ele, em verdade, o texto interpretado (o que não se admite jamais), pois o fato é que tal artificialização ou *reescritura* importa o desmonte da própria razão de ser de todo o conjunto da obra legislativa de menor

62



ADPF 130 / DF

galardão. Assim como quem transforma, num passe de mágica, o mais poluído pântano em cristalina água da fonte. Espécie de emenda insuscetível de salvar um soneto que tem em cada um dos seus versos a motivação e o significado, não apenas do verso anterior ou dos versos anteriores, não somente do verso posterior ou dos versos posteriores, **mas de todos eles em congruente e inapartável unidade.** Caso-limite ou situação extrema de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito: primeiro, qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade de destacados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo; segundo, a possibilidade da declaração tão somente de não incidência de um ou de mais de um significado desse ou daquele isolado preceito da lei de menor hierarquia frente à Constituição. Formulação teórica, esta (que ora vocalizo), imperiosamente ditada pela consideração de que, no particular, deixam de ter prestimosidade dois métodos de interpretação jurídica: a) o método teleológico, sabido que não se muda, a golpes de interpretação, o telos ou a finalidade da norma interpretada; b) o método sistemático, dada a impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei Federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e maquinadamente escrita para operar em

63

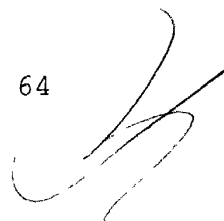


ADPF 130 / DF

bloco. Urdida e concretamente redigida sob os auspícios do pensar maquiavélico de que **o bem deve ser feito aos poucos, enquanto o mal, de uma vez só**. No caso, o mal do estrangulamento da liberdade de imprensa a ser perpetrado pelas tenazes de um só conjunto monolítico de regras legais, *acumpliciadamente* dispostas numa completa unidade de desígnios quanto ao seu conteúdo e finalidades próximas e remotas.

70. Convergentemente, é a linha de ponderação de Jorge Miranda - assim me parece -, quando lembra que, "se convém proceder, com a maior eficácia possível, à expurgação do sistema jurídico de normas contrárias à Constituição, ela torna-se ainda mais necessária para normas anteriores do que para normas posteriores, visto que estas são decretadas por órgãos por ela criados e que se presume segundo seus critérios e valores, ao passo que as normas de Direito anterior são resquícios de um sistema ou de uma idéia de Direito que a Constituição erradicou definitivamente" (em Manual de Direito Constitucional, II, 2ª edição revista, p. 350, Coimbra Editora, 1982). Também assim J.J. Gomes Canotilho, para quem a inconstitucionalidade parcial implica o reconhecimento da invalidade total de um enunciado normativo "quando, em consequência da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, se reconheça que as normas restantes, conforme à Constituição, deixam de ter qualquer significado autônomo (critério da dependência). Além disso, haverá

64





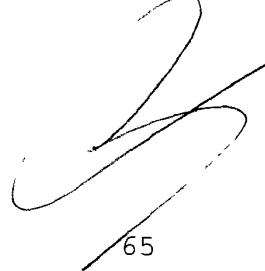
**ADPF 130 / DF**

nulidade total quando o preceito inconstitucional fazia parte de uma regulamentação global, à qual emprestava sentido e justificação (critério da interdependência)" (*in* Direito Constitucional, 6ª. edição revista e ampliada, p. 1.078, editora Almedina, 1993). É o que J.P. Lebreton designa por "solidariedade política" entre as diferentes normas da lei, a se traduzir num enlace operacional de permanente inseparabilidade (*in* "Les particularités de la juridiction constitutionnelle", RDP, 1983, nº 2, PP. 437/438, *apud* Rui Medeiros, em "A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os feitos da decisão de inconstitucionalidade da lei", Lisboa, Universidade Católica Editora, 1999, p. 424).

71. Em conclusão, voto, inicialmente, pela confirmação do recebimento da presente ADPF. Quanto ao mérito, encaminho o meu voto no sentido de sua total procedência (dela, ADPF), para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, nele embutido o de natureza penal (compreensivo dos preceitos definidores de crimes, impositivos de penas e determinantes de responsabilidades).

É como voto.

\*\*\*\*\*



65

01/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL**ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, eu aqui tenho apenas uma pequena dificuldade, que partilho com Vossas Excelências.

Primeiro: é que o capítulo da Lei de Imprensa sobre direito de resposta é minudente, detalhado e instrumentaliza bem o direito de resposta. Resta saber se a Constituição no particular também não é autoaplicável. Se a Constituição dispensa qualquer tentativa de regulamentação minudente.

Segundo: há um dispositivo que outorga aos jornalistas a prerrogativa da prisão especial. A minha proposta de não-recepção total da lei me deixa com uma certa intranqüilidade, no que tange a esse aspecto.

Mas é o meu voto. O meu voto é esse. Se Vossas Excelências entenderem que a questão implica um exame fatiado de dispositivo por dispositivo, eu trouxe um voto também nessa linha.

Por enquanto, eu fico com esse encaminhamento do voto.

\*\*    \*\*    \*\*




01/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Tenho a impressão de que, com as considerações do Ministro Eros Grau, podemos considerar encerrada a sessão de hoje e retornar o julgamento amanhã. Temos matéria já pré-estabelecida para amanhã.

  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Amanhã ou na quarta próxima. Na quinta, geralmente nos dedicamos a matéria penal, com extradições etc.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Amanhã, Ministro Marco Aurélio.

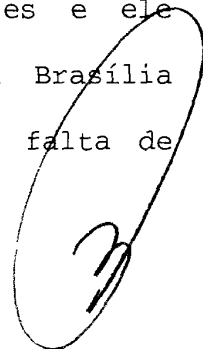
O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Bom, eu consulto - temos matéria já pré-estabelecida para amanhã.

01/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, ultimamente - inclusive estou encaminhando uma petição a Vossa Excelência -, vem me preocupando o fato de não prevalecer a pauta dirigida, lançada no sítio do Tribunal. Há um caso em que o advogado aponta - repito, estou encaminhando a petição a Vossa Excelência - que a apreciação do processo já foi adiada sete vezes e ele seguidamente tem se deslocado, à custa do cliente, a Brasília praticamente toda semana. Por isso, preocupa-me muito a falta de observação da pauta dirigida.

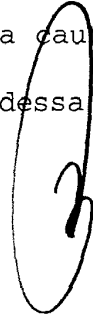


01/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,  
por coerência, já que votei no sentido do indeferimento da cautelar,  
permaneço indeferindo a prorrogação do prazo de vigência dessa mesma  
cautelar.



01/04/2009

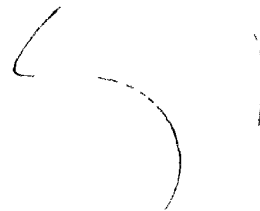
TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL

## EXPLICAÇÃO

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Apenas para fazer rápidas observações, ao contrário do sustentado pelo Ministro Carlos Britto, já em escritos antigos, observei que a fórmula constante do artigo 220, § 1º, segundo a qual "*Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*", é apenas uma formulação aparentemente negativa.

Aqui, o que há é uma reserva legal qualificada e, portanto, não subscrevo esse entendimento de que não há lei e que não há matéria. Inclusive, em matéria de direito de resposta, fica evidente que a Constituição clama por norma de organização e procedimento. Não se pode simplesmente entregar a qualquer juiz ou tribunal a construção do que é o direito de resposta num setor extremamente sério, grave. Porque o mundo não se faz apenas de liberdade de imprensa, mas de dignidade da pessoa humana, de

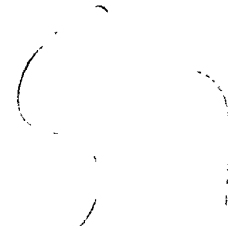


**ADPF 130 / DF**

respeito à imagem das pessoas. É fundamental, portanto, que levemos em conta essas observações.

Mas apenas faço essas breves considerações para que, depois, possamos discutir em outra oportunidade.

Portanto, o julgamento fica marcado para o dia 15 de abril. Amanhã mantemos a pauta já divulgada.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

ARGTE. (S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV. (A/S): MIRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ARGDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ARGDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO. (A/S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS -  
FENAJ

ADV. (A/S): CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI

ADV. (A/S): THIAGO BOTTINO DO AMARAL

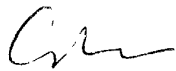
INTDO. (A/S): ARTIGO 19 BRASIL

ADV. (A/S): EDUARDO PANNUNZIO E OUTROS

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Eros Grau, foi o julgamento suspenso para continuação na sessão do próximo dia 15. Falaram, pelo argüente, o Dr. Miro Teixeira; pelos *amici curiae*, Artigo 19 Brasil e Associação Brasileira de Imprensa - ABI, respectivamente, a Dra. Juliana Vieira dos Santos e o Dr. Thiago Bottino do Amaral e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7**  
**DISTRITO FEDERAL****VOTO - VISTA****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Estamos julgando questão da mais alta relevância para a vida brasileira, assim, a liberdade de imprensa e seu modo de exercício, a partir da Constituição Federal.

Pensei em apenas ratificar o voto que proferi quando da medida cautelar. Naquela ocasião, pedi vênia ao Ministro Relator, **Carlos Britto**, para suspender a totalidade da Lei nº 5.250, de 1967, ficando, então, vencido na companhia dos eminentes Ministros **Celso de Mello** e **Eros Grau**. A douta maioria acompanhou o Ministro Relator que suspendia apenas alguns dispositivos.

Já agora, o eminente Relator, em seu belo voto, evoluiu no sentido de igualmente considerar incompatível com a Constituição Federal a totalidade da chamada Lei de Imprensa, tendo o Ministro **Eros Grau** ratificado seu voto proferido quando do julgamento da medida cautelar.

Quando votei na primeira ocasião, destaquei que em sede de exame preliminar não seria pertinente descer a detalhes exagerados sobre o papel da imprensa e da liberdade de manifestação do pensamento com a livre circulação das ideias. Destaquei que nossa realidade constitucional está subordinada ao princípio da reserva qualificada, isto é, a preservação da dignidade da pessoa humana como eixo condutor da vida social e política. E, ainda, lembrei Dworkin, que mostrou com pertinência que tanto a imprensa quanto o Estado sofreram desenvolvimento no seu modo de operação. Escreveu Dworkin que *"as duas instituições aumentaram seu poder juntas, numa espécie de simbiose constitucional: a influência da imprensa decorre em grande parte da justificada crença do público de que uma imprensa livre e poderosa serve para impor bem-vindas restrições às atitudes de segredo e desinformação por parte do Estado. A intenção mais básica dos autores da Constituição era a de criar um sistema equilibrado de restrições ao poder: o papel político da imprensa agindo dentro de uma imunidade limitada em relação aos seus próprios erros, parece agora um elemento essencial desse sistema - pelo fato mesmo de a imprensa ser a única instituição dotada de flexibilidade, do âmbito e da iniciativa necessárias para descobrir e publicar as mazelas secretas do Executivo, deixando a cargo das outras instituições*

 1

**ADPF 130 / DF**

do sistema a tarefa de saber o que fazer com essas descobertas" (O direito da liberdade, Martins Fontes, 2006, pág. 300).

Por outro lado, estou convencido, como assinaei em outra ocasião, de que o sistema de garantia dos chamados direitos da personalidade ganhou especial proteção da Constituição de 1988, sejam aqueles relativos à integridade física, sejam aqueles relativos à integridade moral, nestes incluídos os direitos à honra, à liberdade, ao recato, à imagem (cf. Estudos de direito público e privado, RENOVAR, 2006, págs. 259 e segs.). Veja-se que o artigo 5º, incisos V e X, expressamente, mostra essa preocupação do constituinte dos oitenta. No inciso V está assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de garantir a indenização por dano material, moral ou à imagem; no inciso X está garantida a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, previsto o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O próprio Pacto Internacional de São José da Costa Rica, no artigo 19, estabelece que o exercício da liberdade nele previsto "*implicará deveres e responsabilidades especiais*" podendo "*estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei*" e que sejam necessárias para "*assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas*" e, também "*proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas*".

Esse sistema próprio de equilíbrio entre a liberdade da comunicação e o respeito aos direitos da personalidade provoca imperativamente uma análise científica daquilo que nosso Presidente, Ministro **Gilmar Mendes**, examinando decisões da Corte Constitucional alemã, particularmente quando do julgamento do chamado "Caso Lebach", chamou de processo da ponderação. De fato, disse o Ministro **Gilmar** que "*no processo de **ponderação** desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou outro princípio de direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. É o que se verificou na decisão acima referida, na qual restou íntegro o direito de noticiar fatos criminosos, ainda que submetida a eventuais restrições exigidas pela proteção do direito da personalidade*" (Revista de Informação Legislativa nº 122/297).

É que não se pode deixar de considerar, quando se faz um balanço dos direitos que estão enlaçados pela própria Constituição Federal, que cada qual, o direito



**ADPF 130 / DF**

à liberdade de expressão no seu maior alcance e os direitos da personalidade, tem uma característica científica que precisa ser determinada como pressuposto do equilíbrio a ser mantido na interpretação constitucional. Veja-se, por exemplo, como está na monumental lição de Johannes Messner, em sua obra sobre o direito natural, que o ser humano tem uma esfera de valores próprios, postos em sua conduta não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com seus semelhantes. Daí que, como já escrevi antes, devem ser respeitados não somente aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, de pronto aferível, mas aqueles relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos, revelados diante dos outros homens. São direitos que se encontram reservados ao seu íntimo, que a ninguém é dado invadir, porque integram a privacidade do seu existir, da sua consciência (cf. Estudos de direito público e privado, op. cit., págs. 298/299).

O Instituto Internacional de Direitos do Homem publicou um conjunto de estudos sobre a proteção desses direitos nas suas relações entre pessoas privadas, um deles de Andreas Khol, advertindo ser necessário enfatizar as ameaças à vida privada que nasceram no curso da expansão e do desenvolvimento dos meios de comunicação de massa (cf. René Cassin, 11, págs. 210/211).

No caso brasileiro, pode-se dizer que ao intérprete da Constituição necessariamente cabe realizar essa tarefa magna de desafiar a chamada colisão de direitos fundamentais (Grundrechtskollision).

Se os direitos da personalidade põem à disposição do intérprete grande quantidade de estudos científicos, quero crer que deve ser enfrentada a questão da liberdade de expressão também a partir de uma melhor apuração de sua base conceitual no plano da ciência do direito constitucional. Não se trata, portanto, de firmá-la no plano romântico dos ideais de liberdade e democracia política, mas de defini-la concretamente para que se possa sedimentá-la como entranha da própria base conceitual da sociedade democrática.

Quando encaminhei meu raciocínio para concluir pela suspensão integral da lei, tinha na minha consciência essa perspectiva, qual seja, afastar a lei vigente porque incompatível com o sistema constitucional de 1988, sem perder de vista a necessidade de valorizar a defesa dos direitos da personalidade. É que a própria Constituição Federal criou essa ampla liberdade de informação e de proteção dos direitos da personalidade. E a Suprema Corte, com sua heroica tradição de guardiã das

**ADPF 130 / DF**

liberdades públicas e da intransigente defesa da cidadania, assim deve continuar a proceder.

Por que considerar a Lei de Imprensa inteiramente incompatível com a Constituição Federal?

Recolho o fundamento de Auguste Comte, nos seus "Écrits de Jeunesse", tratando, nos idos de 1918, da liberdade de imprensa. Disse Comte que embora muito se tenha escrito sobre a liberdade de imprensa, ainda faltava esclarecer alguns aspectos fundamentais para considerá-la no seu verdadeiro papel e no seu ângulo mais importante. Com isso, disse ele que a liberdade de imprensa poderia ser considerada sob a perspectiva política de duas maneiras diferentes, ou pelo menos distintas: como um direito ou como uma instituição política. E é sob esse segundo modo de ver a liberdade de imprensa que Comte identifica-a como base do sistema representativo. E avança para afirmar o que me parece plenamente adequado ao exame que estamos fazendo agora, ou seja, que a liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a preocupação de restringi-la, de criar dificuldade ao exercício dessa instituição política. Mais afirmativamente, qualquer lei que se destine a regular esse exercício da liberdade de imprensa como instituição a disciplinar, tendo por objetivo dar a cada cidadão esclarecido voz na formação da lei, não pode revestir-se de caráter repressivo, que o desnature por completo (cf. *Écrits de Jeunesse*, 1816-1828, Mouton - La Haye, Paris, 1970, págs. 147 a 159).

Nesse contexto, vale ter em conta o estudo de Owen Fiss sobre o papel do estado no campo da liberdade de expressão. Isso permite acentuar os cuidados necessários para evitar que a intervenção estatal não descambe para censura e controle dos meios de comunicação de massa, como mostraram Gustavo Binimbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto no prefácio que escreveram. O Professor de Yale, desafiando a Primeira Emenda, procura mostrar a controvérsia em torno de uma leitura absolutista, isto é, nenhuma lei a significar nenhuma lei, mas "*como Alexander Meiklejohn enfatiza, o que a Primeira Emenda proíbe são leis limitando a 'liberdade de expressão', não uma liberdade de falar. A frase 'a liberdade de expressão' implica uma concepção organizada e estruturada da liberdade, que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído. Essa é a teoria segundo a qual a regulação do discurso voltada à proteção da segurança nacional ou da ordem pública é às vezes permitida; ela poderia estar igualmente disponível quando o Estado estiver tentando*

*sent*  
4

**ADPF 130 / DF**

*preservar a completude do debate. Com efeito - diz Owen - a Primeira Emenda deveria ser mais permeável a tal regulação, uma vez que ela busca promover os valores democráticos subjacentes à própria Primeira Emenda" (A Ironia da liberdade de expressão - estado, regulação e diversidade na esfera pública, RENOVAR, 2005, pág. 51).*

É nesse contexto que Owen Fiss destaca a missão democrática da imprensa mostrando que os cidadãos "*dependem de várias instituições para informá-los sobre as posições dos vários candidatos a cargos governamentais e para relatar e avaliar políticas em andamento e as práticas do governo*", e prossegue afirmando que na "*sociedade moderna, a imprensa organizada, incluindo a televisão, talvez seja a instituição principal que desenvolve esta função, e, para cumprir essas responsabilidades democráticas, a imprensa necessita de um certo grau de autonomia em relação ao Estado*" (op. cit., pág. 99).

Na perspectiva da jurisprudência americana, Owen destaca a existência de orientação que "*estabelece limites sobre a capacidade do Estado de silenciar seus críticos, em particular a imprensa, por meio de procedimentos civis e políticos*". Nessa linha, por exemplo, a limitação imposta pela Corte "*do poder de oficiais públicos de receber indenizações em ações de difamação, decidindo que oficiais públicos não podem ser indenizados por afirmações falsas sobre o desempenho de suas atividades, a menos que eles provem que aquelas afirmações foram publicadas ou transmitidas com conhecimento ou grave negligência (reckless disregard) sobre sua falsidade*" (op. cit., pág. 100).

Ao votar na medida cautelar, lembrei que na construção da democracia americana, a afirmação da competência da Corte Suprema, no legado da Guerra Civil, mostrou a evolução do pensamento do grande Juiz que foi Oliver Wendell Holmes Jr, primeiro suportando a ideia estreita da liberdade de expressar o pensamento e do protesto político. Isso está presente no caso *Patterson vs. Colorado*, de 1907, quando ficou explicitada a possibilidade de condenação de um editor que publicou charges ridicularizando os Juízes. Mas a plenitude foi alcançada pelo grande Juiz ao dissentir em processo envolvendo a perseguição de pessoas contrárias à guerra, no caso *Abrams vs. United States*, de 1919, fundamentando seu voto na inexistência de ligação imediata entre a distribuição de panfletos e a identificação de atividade ilegal, ocasião em que acrescentou a célebre afirmação sobre a importância da livre circulação das



**ADPF 130 / DF**

ideias. Essa orientação foi a que prevaleceu no caso *Whitney vs. Califórnia*, de 1927, com a condução do Juiz Louis Brandeis, acompanhado também por Holmes (cf. Jeffrey Rosen, *The Supreme Court, The Personalities and Rivalries That Defined America*, Holt Paperback, 2007, págs. 120/121). E ainda hoje a Suprema Corte está voltada para estabelecer julgamentos que digam diretamente com a interpretação da Primeira Emenda como bem se pode avaliar do recente julgamento do caso *United States vs. Williams*, de maio de 2008, alcançando a pornografia infantil, cabendo ao Juiz Scalia redigir a decisão da Corte, permanecendo vencidos os Juízes Souter e Ginsburg (cf. *The Washington Post - Supreme Court Year Review - Major Cases and Decisions of 2008*, Kaplan Publishing, New York, 2009, págs. 95 a 108).

Bernard Stirn menciona decisões do Conselho Constitucional francês que sinalizam a importância institucional da liberdade de imprensa e sobre o audiovisual. Nas decisões de 10 e 11 de outubro de 1984, 18 de setembro de 1986 e de 27 de julho de 2000, o Conselho Constitucional afirma que a liberdade de imprensa é condição de outras liberdades e estabelece o princípio segundo o qual, intervindo em matéria de direitos fundamentais, o legislador não pode piorar o regime existente, ou seja, não pode atingir as garantias precedentes. Ele faz do pluralismo que decorre da expressão sócio-cultural um objetivo de valor constitucional, que se impõe no campo do setor privado e no campo do setor público. Mostra ainda que uma garantia suplementar se extrai do artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, segundo o qual toda pessoa tem direito à liberdade de expressão, direito que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar as informações ou ideias. Essa orientação é aplicada estritamente pela Corte Europeia, que, por exemplo, tem julgado que o delito de ofensa pela imprensa a um chefe de estado estrangeiro constitui um atentado injustificado à liberdade de expressão (25 de junho de 2002, Colombani) (cf. *Les Libertés en Questions*, Montchrestien, 6ª ed., págs. 112/113).

Vê-se, portanto, que, do ponto de vista científico, a liberdade de expressão integra, necessariamente, o conceito de democracia política, porquanto significa uma plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias. Mas essa liberdade, vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma do ser do homem, sem a qual não há nem liberdade, nem democracia. Essa precedência, no entanto, não significa que exista lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas.

**ADPF 130 / DF**

O que se tem concretamente é uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão, em que se encontra situada a liberdade de imprensa. É claro, e afirmei isso ao votar na medida cautelar, que quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição, deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias. A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão.

Por outro lado, a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para sua sobrevivência institucional, proteção igual à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana. Esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história. O cuidado que se há de tomar é como dirimir esse conflito sem afetar nem a liberdade de expressão nem a dignidade da pessoa humana.

Não é uma questão nova. David Hume no seu conhecido Ensaio Da Liberdade de Imprensa, no século XVII, afirma sem meias palavras que *"Nada surpreende mais um estrangeiro que a extrema liberdade, de que desfrutamos nesse país, de comunicar o que quisermos ao público e de criticar abertamente qualquer medida decretada pelo rei ou por seus ministros"* (Ensaio morais, políticos e literários, Liberty Classics e Topbooks, 2004, pág. 101). E identifica essa liberdade à *"nossa forma mista de governo, que não é nem inteiramente monárquico, nem inteiramente republicano"* (op. cit. pág. 102). E conclui: *"Freqüentemente, o entusiasmo do povo precisa ser instigado, para que sejam refreadas as ambições da Corte; e o medo de que esse entusiasmo seja instigado precisa ser usado para prevenir essas ambições. Nada contribui mais para esse fim como a liberdade de imprensa, graças à qual é possível usar todo saber, inteligência e gênio da nação em benefício da liberdade, e animar todos a defendê-la. Portanto, enquanto a parte republicana de nosso governo puder conservar sua predominância sobre a monárquica, ela terá naturalmente o cuidado de manter a imprensa livre, pois esta é importante para sua própria preservação"* (op. cit. pág. 105). Todavia, põe uma advertência final: *"Deve-se, contudo admitir, embora seja difícil, talvez impossível, propor um remédio adequado para a*

**ADPF 130 / DF**

*liberdade de imprensa ilimitada, pois é este um dos males a que estão sujeitas aquelas formas mistas de governo"* (op. cit. pág. 105).

Assim, o que se destaca como suporte de nossa análise nesta questão é exatamente a reafirmação do trato dado à liberdade de imprensa como instituição enlaçada no próprio conceito de democracia política e a reafirmação de que não é possível desconhecer a disciplina da reserva qualificada que põe relevo na proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

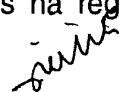
O que Hume já antevia difícil naqueles tempos, na verdade, é agora ainda mais, considerando que o discurso político pela prevalência ilimitada da liberdade de imprensa ganha altitude pela natureza do seu papel na segurança que se espera de viver democraticamente.

Tendo a ver de outro ângulo essa dificuldade. É que estou convencido, cada dia com maior intensidade, de que quanto mais forte se põe a instituição, mais frágil se torna. Por quê? Porque estimula a arrogância e enaltece o arbítrio e a sensação de permanente acerto. Isso me leva à compreensão de que só existe garantia de preservação institucional quando um sistema de pesos e contrapesos é posto num mesmo patamar de proteção de tal modo que sejamos capazes de identificar limites. Limites são sempre esteio da convivência social, como apanágio mesmo da tolerância e da capacidade humana de superar o absoluto que não é compatível com a natureza mesma das sociedades democráticas. Nenhuma instituição pode arrogar-se em deter o absoluto, a vedação inconsequente de encontrar o seu espaço de agir desrespeitando o espaço de agir das outras instituições.

Daí que se torna relevante, pelo menos na minha avaliação, no que tange ao conflito entre a liberdade de informação e a dignidade da pessoa humana na projeção positiva dos direitos da personalidade, estabelecer o padrão de comportamento do Estado, capaz de por meio de suas instituições absorver a tensão e desfazê-la para estabelecer um modo de convivência institucional que nem destrua a liberdade de imprensa nem avilte a dignidade do ser do homem.

Esse fazer exige uma dedicação não apenas no plano do discurso, mas concreta, científica, capaz de estabelecer alguns critérios possíveis para esvaziar o conflito. Deixar sem essa mediação será como condenar no tempo seja a liberdade de imprensa seja a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, penso que não será razoável estabelecer o padrão de vedação pura e simples da mediação do Estado por seus órgãos na regulação do





## ADPF 130 / DF

tema. Isso pode e deve ser feito considerando o princípio da reserva qualificada previsto na Constituição Federal no art. 220, §§ 1º e 2º. Note-se que essa reserva está vinculada ao art. 5º, incisos IV (liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato), V (direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem), X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) e XIV (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

Essa estrutura da disciplina constitucional revela com toda clareza que não se pode deixar ao desabrigo da mediação estatal esse provável conflito entre a liberdade de imprensa e a dignidade da pessoa humana, ou seja, objetivamente, esta Suprema Corte, como guardiã da Constituição, será chamada a intervir nas situações em que esse conflito estiver presente, na melhor tradição das Cortes Constitucionais.

Isso quer dizer, concretamente, e esse é o sinal que procurei estabelecer quando votei na medida cautelar e que agora confirmo, que nenhuma lei estará livre do conflito com a Constituição Federal se nascer a partir da vontade punitiva do legislador de modo a impedir o pleno exercício da liberdade de imprensa e da atividade jornalística em geral. Daí que se há de fazer valer o comando constitucional afirmando expressamente que a "*manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*" (art. 220, **caput**).

Na verdade, com isso sinalizo que não é possível legislar com conteúdo punitivo, impeditivo do exercício da liberdade de imprensa, isto é, que criem condições de intimidação. Com isso, veda-se qualquer tipo de censura à veiculação de notícias ou coerção à liberdade de informação jornalística. Por outro lado, a preservação da dignidade da pessoa humana deve ser assegurada como limite possível para o exercício dessa liberdade de imprensa.

O regime constitucional nascido com a Constituição de 1988 não se compadece com outra forma de mediação do Estado. Veja-se ainda uma vez a lição extraída por Dworkin no caso *New York Times vs. Sullivan* em torno da Primeira Emenda no sentido de que o voto do Juiz Brennan "*dá a moderna fundamentação do*



**ADPF 130 / DF**

*direito de liberdade de expressão nos Estados Unidos*" (op. cit., pág. 312). É que naquela decisão criou-se limitação quanto à prova para que os agentes públicos pudessem receber indenização, cabendo-lhes provar a existência de "*malícia efetiva*", isto é, a prova de que os "*jornalistas não só foram descuidados ou negligentes ao fazer as pesquisas para a reportagem, mas que também a publicaram sabendo que ela era falsa ou com 'temerária desconsideração' (reckless disregard) pela veracidade ou falsidade das informações ali contidas*" (op. cit., pág. 311). É claro que muitas vezes há a veiculação do mal, mas isso não se deve à liberdade de imprensa e sim à qualidade do profissional, como ocorre em qualquer atividade humana.

Há que fazer da mediação do Estado um instrumento de garantia da liberdade de imprensa como instituição enlaçada com a democracia e não meio de restringir o papel institucional da imprensa.

Considerando que a atual Lei de Imprensa nasceu com inspiração incompatível com o princípio constitucional da liberdade de imprensa, nos termos das razões que acima deduzi, reitero o voto que proferi quando do julgamento da medida cautelar, considerando a Lei nº 5.250, de 1967, incompatível com a disciplina da Constituição Federal de 1988.



mrs

10

S T F 102.002

30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL

## ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, apenas para esclarecer, estamos, portanto, em que o eminente Ministro Menezes Direito, que acaba de proferir esse belíssimo voto, acompanha integralmente o Ministro-Relator, não é isso, Ministro? *pl*

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Quanto ao resultado, quanto à fundamentação, obviamente, é isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, exatamente, mas é só para deixar claro que a conclusão é no sentido da não-recepção, em bloco, da norma. *pl*

\*\*\*\*\*

30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL

## ADITAMENTO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu preparei um voto mais alongado, exatamente em razão do que disse o Ministro Menezes Direito, hoje, no início de seu brilhantíssimo voto; aliás, já tinha sido também enfatizado pelo eminente Ministro-Relator no muito profícuo e fecundo voto que proferiu, pela importância da matéria aqui tratada e que diz respeito ao fundamento do próprio Estado, tal como, modelarmente, posto na Constituição de 88, ou seja, no Estado Democrático.

Mas eu estou votando exatamente no sentido do que foi o voto tanto do Ministro-Relator quanto o do Ministro Menezes Direito, aliás, também do Ministro Eros Grau, que já tinha acompanhado o Relator, no sentido da não-recepção, e, portanto, alargando o que eu tinha inicialmente votado.

E vou chamar a atenção apenas para três pontos; vou liberar o meu voto e, com isso, dar todas as razões.

Fiz um estudo da Lei nº 5.250 em relação a essa Constituição e, inclusive, a Carta de 67, a Emenda nº 1. Essa Lei tem alguns dados curiosos, pelo menos. Basta ver o que ela pretendia ao dizer, no artigo 1º, que estava garantida a liberdade;

ADPF 130 / DF

no § 1º desse mesmo artigo 1º, dizer que é garantida a liberdade de imprensa, e o § 1º afirma: "não será tolerada". O que é uma contradição imediata dos seus termos, porque a pretensão dela, o ponto de partida e o ponto de chegada é exatamente garrotear a liberdade de imprensa. Aquilo que era chamado de liberdade das liberdades, ou garantias das garantias, por Laboulaye, que era citado até desde João Barbalho.

Eu queria apenas enfatizar três dados que estão no meu voto, Presidente, para fundamentá-lo.

Primeiro, é que me parece que o que foi posto brilhantemente pelo Ministro Carlos Britto, e, agora, enfatizado pelo Ministro Menezes Direito, é que a liberdade de imprensa - como a manifestação talvez mais importante da liberdade, porque a liberdade de pensamento para informar, se informar e ser informado, que é garantia de todo mundo, se compõe, exatamente, para a realização da dignidade da pessoa humana, ao contrário de uma equação que pretendem ver como se fossem dados adversos. Eu acho que são dados complementares, quer dizer, quanto menor a informação, menor a possibilidade de liberdade que o ser humano tem, e, portanto, menor dignidade em relação ao outro, criando cidadanias diferentes.

O segundo dado que eu gostaria de enfatizar é que o fundamento da Constituição é exatamente o da democracia, que não se compadece absolutamente com qualquer tipo de restrição - e, agora,

ADPF 130 / DF

o Ministro Menezes Direito chamou a atenção para até o aspecto punitivo de restrições que eventualmente adviessem na legislação infraconstitucional - e, portanto, é exatamente o que se tem nessa lei, que não poderia mesmo ser recepcionada.

O terceiro elemento para o qual eu chamei atenção, porque fiz um levantamento, em muitos Estados Democráticos contam com lei de imprensa nem por isso são considerados antidemocráticos.

Ocorre que a Lei nº 5.250 trata de já prever que toda liberdade seria um abuso do exercício, e não apenas o uso, que, nos termos da Constituição de 88, é plenamente garantida até - repetindo - como uma forma de se dar plena expressão à liberdade da pessoa e à sua dignidade.

Por isso, Senhor Presidente, eu vou deixar de ler o voto na inteireza. Eu queria apenas chamar a atenção para um dado que eu já tinha, de alguma forma, chamado quando votei na cautelar proferida.

Da atualidade das palavras de Rui Barbosa que foram proferidas no Senado em 11 de novembro de 1914, exatamente sobre lei de imprensa, ou seja, há quase cem anos. Dizia, então, Rui que:

*"Se não estou entre os mais valentes dos seus advogados, estou entre os mais sinceros e os mais francos, os mais leais e desinteressados, os mais refletidos e mais radicais. Sou pela liberdade total da imprensa, pela sua liberdade absoluta, pela sua liberdade sem outros limites que os do direito comum, os do Código Penal, os da Constituição em vigor.*

*A Constituição Imperial não a queria menos livre; e, se o Império não se temeu dessa liberdade, vergonha*

ADPF 130 / DF

*será que a República a não tolere. Mas, extremado adepto, como sou, da liberdade, sem outras restrições, para a imprensa, nunca me senti mais honrado que agora em estar ao seu lado; porque nunca a vi mais digna, mais valorosa, mais útil, nunca a encontrei mais cheia de inteligência, de espírito e de civismo; nunca lhe senti melhor a importância, os benefícios, a necessidade."*

E dizia, então, Ruy, em 1914:

*"A ela" - liberdade de imprensa - "exclusivamente se deve o não ser hoje o Brasil, em toda a sua extensão, um vasto charco de lama."*

E, desde o Império - lembro-me bem que a história registra que um certo chefe do gabinete foi ao Imperador pedir a ele que restringisse a imprensa, ao que o Imperador teria respondido: como é que eu vou saber o que se passa no meu governo? - a imprensa tem, inclusive, um papel em relação aos administradores que, muitas vezes, não sabem, como não podem saber, em toda a inteireza, tudo o que se passa.

Portanto, não apenas para o cidadão, mas para a garantia da cidadania em relação a quem eventualmente exerce os cargos, inclusive os cargos políticos, a liberdade de imprensa é mais que imprescindível para se ter uma verdadeira democracia.

Tenho, para mim, que a Constituição de 88 tratou regularmente e integralmente daquilo que é necessário para que os abusos sejam coartados - como realçado pelo Ministro Carlos Britto, e, agora, brilhantemente, também enfatizado pelo Ministro Menezes

ADPF 130 / DF

Direito -, que o Direito tem mecanismos para coartar, para repudiar todos os abusos que eventualmente, em nome da liberdade, sejam praticados. Vale para a imprensa, isso vale para todo mundo.

Portanto, não vejo como considerar recepcionada essa norma. Razão pela qual, Senhor Presidente, o meu voto é integralmente todo fundamentado no sentido exatamente de acompanhar o Ministro-Relator, com as achegas brilhantíssimas do Ministro Menezes Direito. Como disse, não vou ler as trinta laudas por considerar que os fundamentos estão devidamente explicitados, mas estou liberando o voto *d*

###



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL**V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Senhor Presidente, a Lei 5.250/67 foi editada num período autoritário, cujo objetivo - evidentemente não declarado - foi o de cercear ao máximo a liberdade de expressão, com vistas a perpetuar o regime autoritário que vigorava no País.

Cuida-se, hoje, à evidência, de um diploma legal que se mostra totalmente incompatível com os valores e princípios fundamentais abrigados Constituição de 1988.

Como afirmei no julgamento da cautelar, essa Lei, antes de tudo, afigura-se incompatível com o princípio democrático e o princípio republicano, que, juntamente com o princípio federativo, integram o tripé axiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado Brasileiro, segundo consta do art. 1º da Carta Magna.

Trata-se, ademais, de um texto legal totalmente supérfluo, porque a matéria nele contida já se encontra, no que



ADPF 130 / DF

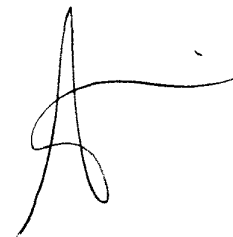
interessa à cidadania, regulada por inteiro no texto constitucional.

Com efeito, de um lado, a Constituição, nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 garante o direito coletivo à manifestação do pensamento, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, independentemente de licença e a salvo de toda restrição ou censura.

De outro, nos art. 5º, incs. V e X, a Carta Magna garante o direito individual de resposta, declarando, ainda, inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação.

São direitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata - para usar a consagrada terminologia do Professor José Afonso da Silva - como foi acentuado pelo Deputado Miro Teixeira da tribuna, quando mais não seja, por força do que dispõe o art. 5º, § 1º, do texto magno.

Não impressiona, *data venia*, a objeção de alguns, segundo a qual, se a lei for totalmente retirada do cenário



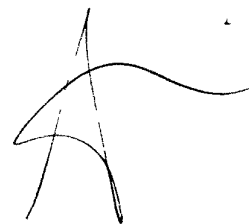
ADPF 130 / DF

jurídico, o direito de resposta ficaria sem parâmetros e a indenização por dano moral e material sem balizas, esta última à falta de tarifação.

É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o "*direito de resposta, proporcional ao agravo*", vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário.

Ademais, o princípio da proporcionalidade, tal com explicitado no referido dispositivo constitucional, somente pode materializar-se em face de um caso concreto. Quer dizer, não enseja uma disciplina legal apriorística, que leve em conta modelos abstratos de conduta, visto que o universo da comunicação social constitui uma realidade dinâmica e multifacetada, em constante evolução.

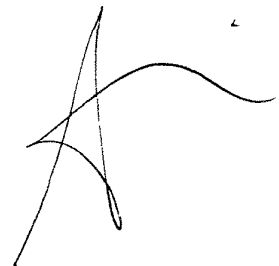
Em outras palavras, penso que não se mostra possível ao legislador ordinário graduar de antemão, de forma minudente, os limites materiais do direito de retorção, diante da miríade de expressões que podem apresentar, no dia-a-dia, os agravos veiculados pela mídia em seus vários aspectos.



A indenização por dano material, como todos sabem, é aferida objetivamente, ou seja, o juiz, ao fixá-la, leva em conta o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, inclusive mediante avaliação pericial se necessário for.

Já, a indenização por dano moral - depois de uma certa perplexidade inicial por parte dos magistrados - vem sendo normalmente fixada pelos juízes e tribunais, sem quaisquer exageros, aliás, com muita parcimônia, tendo em vista os princípios da *equidade* e da *razoabilidade*, além de outros critérios como o da *gravidade* e a *extensão do dano*; a *reincidência* do ofensor; a *posição profissional e social do ofendido*; e a *condição financeira do ofendido e do ofensor*. Tais decisões, de resto, podem ser sempre submetidas ao crivo do sistema recursal.

Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça.

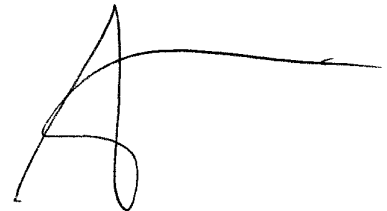


ADPF 130 / DF

Cito, nessa linha, dentre outras seguintes decisões: o RE 396.386-4/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 447.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Observo, finalmente, que nos países onde a imprensa é mais livre, onde a democracia deita raízes mais profundas, salvo raras exceções, a manifestação do pensamento é totalmente livre, a exemplo do que ocorre nos EUA, no Reino Unido e na Austrália, sem que seja submetida a qualquer disciplina legal.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator para julgar integralmente a presente ADPF, de maneira a considerar que a nova ordem constitucional não recepcionou a Lei 5.250/67.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, quero dizer que, no meu relatório, de fato, eu cometi um **lapsus mentis**; eu me esqueci de dizer que, quando do julgamento da cautelar, eu fiquei muito preso ao caráter prefacial do exame e não avancei o meu juízo de total incompatibilidade - vale dizer, de não-recepção total da Lei de Imprensa pela nossa Constituição. Achei de boa técnica me limitar à suspensão de 22 dispositivos da lei, dado o caráter precário do exame jurídico em sede de medida cautelar.

Porém, o Ministro Menezes Direito de logo manifestou essa opinião, da não-recepção **in totum**, agora confirmada. No que Vossa Excelência foi seguido pelos Ministros Eros Grau e Celso de Mello.

Vossas Excelências, portanto, de pronto, de plano, assentaram essa não-recepção em bloco, **in totum**, da lei ora adversada pela vigente Constituição.

Também aproveito a oportunidade para saudar os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, agradecendo as referências elogiosas que fizeram o meu voto.

# # #



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7  
DISTRITO FEDERALV O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Senhor Presidente, estamos diante de uma Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada contra dispositivos da Lei federal 5.250/1967.

Opinou o procurador-geral da República pela impossibilidade de conhecimento desta Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental em relação às matérias que não foram expressamente impugnadas pelo autor (Fls. 650). Em relação aos dispositivos impugnados, apontou uma série de soluções, desde o reconhecimento da invalidade de algumas normas em exame até a outorga de interpretação conforme a Constituição, de modo a extrair do texto sentido que tornasse os dispositivos compatíveis com a ordem constitucional.

Em sentido diverso, o eminente Ministro Carlos Britto, relator, considerou o conjunto normativo como um todo indivisível, isto é, um objeto cujo significado não se confundia com a mera soma de suas partes componentes. Daí extraiu duas conclusões: primeira, a de que a declaração de incompatibilidade constitucional de fragmentos do texto normativo seria

STF 102.002

**ADPF 130 / DF**

insuficiente para manter a unidade constitucional de princípios, e, segunda, a de que a utilização da técnica de interpretação conforme a Constituição também seria ineficaz para preservar a ordem constitucional. Assim, Sua Excelência declarou não-recepcionado todo o texto da Lei federal 5.250/1967, e parece que a Corte se encaminha, na sua plenitude, nessa direção.

Pois bem.

Estamos todos plenamente conscientes e acordes quanto ao papel fundamental da Imprensa na sociedade moderna, sobre a sua natureza intrinsecamente fundante, enquanto direito fundamental de primeiríssima grandeza, e, claro, da sua magna importância na evolução e na consolidação de uma democracia, especialmente de democracias ainda em flor, como a nossa. É através da imprensa que os cidadãos se conscientizam dos problemas comuns da *polis*; ela é fundamental na orientação e no esclarecimento conducentes à tomada de posição, pelos cidadãos, quanto à formação dos quadros dirigentes da nação, e quanto ao juízo a que todos nós temos direito de fazer acerca das políticas públicas implementadas pelos representantes eleitos.

Contudo, não basta ter uma Imprensa inteiramente livre. Em primeiro lugar, é preciso que ela seja suficientemente diversa e plural, de modo a oferecer os mais variados canais de expressão de ideias e pensamentos aos mais diversos segmentos da



**ADPF 130 / DF**

sociedade; em segundo lugar, é preciso que essa salutar e necessária diversidade da Imprensa seja plena a ponto de impedir que haja concentração. Situações como as existentes em algumas unidades da nossa Federação, em que grupos hegemônicos dominam quase inteiramente a paisagem audiovisual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos, não é nada positivo para a formação da vontade pública e para a consolidação dos princípios democráticos. Noutras palavras, a concentração de mídia é algo extremamente nocivo para a democracia.

No seu voto, o eminente Relator optou por uma posição radical e preconizou para o nosso País uma Imprensa inteiramente livre de qualquer regulamentação ou de qualquer tipo de interferência por parte dos órgãos estatais. Aparentemente, se não fiz uma leitura errada do posicionamento de S. Exa, até mesmo a intervenção do Poder Judiciário seria vista como suspeita.

Eu, contudo, a exemplo do pensamento sobre a matéria do eminente professor Owen Fiss, da Universidade de Yale, em quem me inspiro, penso que nem sempre o Estado exerce uma influência negativa no campo das liberdades de expressão e de comunicação.

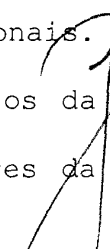
**ADPF 130 / DF**

O Estado pode, sim, atuar em prol da liberdade de expressão, e não apenas como seu inimigo, como pode parecer a alguns.

Múltiplos fatores interferem nesse campo: a peculiaridade da história do país, a maneira como a sociedade é organizada, o modo de interação entre grupos sociais dominantes e grupos sociais minoritários, tudo pode influir na questão da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

Imagine-se, por exemplo, a situação de total impotência e desamparo a que pode ser relegado um grupo social marginalizado e insularizado de uma determinada sociedade, quando confrontado com a perseguição sistemática ou a vontade deliberada de silenciá-lo, de estigmatizá-lo, de espezinhá-lo, por parte de um grupo hegemônico de comunicação ou de alguns de seus porta-vozes.

Penso que a liberdade de imprensa há de ser considerada também sob uma ótica a respeito da qual, aparentemente, o eminente Relator passou ao largo. É que a liberdade de imprensa tem natureza e função multidimensionais. Ela deve também ser examinada sob a ótica dos destinatários da informação e não apenas à luz dos interesses dos produtores da informação.



ADPF 130 / DF

É tendo em mente esses riscos que o ultraliberalismo pode trazer que eu, a exemplo de Fiss, penso que sem dúvida o Estado pode, sim, ser um opressor da liberdade de expressão, mas ele pode ser também uma fonte de liberdade, desobstruindo os canais de expressão que são vedados àqueles que muitos buscam, conscientemente ou inconscientemente, silenciar e marginalizar. Lamentavelmente, esses aspectos da questão não estão examinados pela Corte no julgamento deste caso.

Passo ao exame tópico dos dispositivos da lei em causa. Adianto que, a esse respeito, são poucas as minhas divergências em relação ao voto do eminente Relator.

Os artigos 1º, § 1º, 14 e 16, inciso I, proíbem a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe e, verificada a conduta vedada, comina-lhe uma reprimenda.

O eminente Relator votou pela supressão pura e simples de todos esses dispositivos.

Eu tenho dúvidas quanto à suposta incompatibilidade total desses dispositivos com a Constituição Federal. É certo que a linguagem neles utilizada nos remete a um período sombrio da nossa História recente. E cito o que diz os dispositivos:

"Art. 1º, § 1º - Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe."

ADPF 130 / DF

"Art. 14 - Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe."

"Art. 16, I - Perturbação da ordem pública ou alarma social."

Mas daí eu pergunto: a Constituição protege o discurso que vise à fazer a apologia de preconceitos de raça ou de classe, tal como mencionados no mesmo dispositivo.

O Procurador-Geral da República optou por um meio-termo e sugeriu a técnica da interpretação conforme à Constituição para firmar o termo "subversão da ordem política e social" com o sentido de "preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional" nos exatos termos do art. 136 da Constituição da República e de seu excepcional regime jurídico. Ou seja, circunscreveu a possibilidade de intervenção do Estado àquelas hipóteses relacionadas com as situações de excepcionalidade institucional de que nos dá conta o art. 136 da Constituição. Creio que a proposta do eminente Procurador-Geral, no que diz respeito a essa específica expressão "subversão da ordem política e social", e desde que entendida única e exclusivamente no contexto excepcional do art. 136 da Constituição, pode, sim, ser tida como compatível com a ordem constitucional vigente.

ADPF 130 / DF

Quanto aos preconceitos de raça e de classe, também mencionados nos mesmos dispositivos, creio que suprimir pura e simplesmente as expressões a eles correspondentes equivalerá, na prática, a admitir que, doravante, a proteção constitucional à liberdade de imprensa compreende também a possibilidade de livre veiculação desses preconceitos, sem qualquer possibilidade de contraponto por parte dos grupos atingidos.

O art. 1º, § 2º dispõe sobre a aplicação de censura<sup>1</sup>. A meu sentir, o dispositivo em questão é notoriamente incompatível com a Constituição de 1988.

O art. 2º, *caput* refere-se à comunicação pública que atente contra a moral e os bons costumes. O procurador-geral da República sugere a compatibilidade do texto com a Constituição, se o termo "moral e bons costumes" for interpretado com o sentido de "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" nos exatos termos do art. 221, IV, da Constituição. Com essa compreensão, que extrai da expressão "moral e bons costumes" o ranço autoritário e a vagueza conceitual em que ela se vê envolta, e a remete a valores acolhidos pela nova ordem constitucional, entendo que o dispositivo pode ganhar uma sobrevida. Não, claro, na sua concepção original.

Também concordo com o relator quanto à total incompatibilidade dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65 que versam sobre

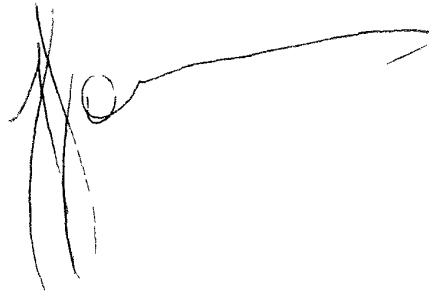
**ADPF 130 / DF**

a organização de empresas jornalísticas. A matéria, aliás, já se encontra regulamentada na lei 10.610/2002, sem falar que o dispositivo do art. 222 da Constituição basta em si mesmo.

Os arts. 20, 21 e 22 versam sobre figuras penais, ao definir os tipos de calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação pública e social. O tratamento em separado dessas figuras penais, quando praticadas através da imprensa, se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida. Vale dizer, quanto maior o alcance do veículo em que transmitida a injúria, a calúnia ou a difamação, maior o dano. O eminente Relator vê incompatibilidade entre essas normas e a Constituição. Eu as vejo como importantes instrumentos de proteção ao direito de intimidade, e úteis para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico.

Quanto ao resto, acompanho o eminente Relator.

É como voto.



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7  
DISTRITO FEDERAL

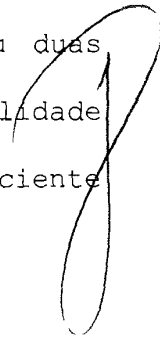
**ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhores Ministros, estamos diante de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra dispositivos da Lei Federal nº 5.250.

Opinou o Procurador-Geral da República pela impossibilidade de conhecimento desta ADPF em relação às matérias que não foram expressamente impugnadas pelo autor.

Em relação aos dispositivos impugnados, apontou uma série de soluções, desde o reconhecimento da invalidade de algumas normas em exame até a outorga de interpretação conforme a Constituição, de modo a extrair do texto o sentido que tornasse os dispositivos compatíveis com a ordem constitucional.

Em sentido diverso, o eminente Relator, Ministro Carlos Britto, considerou o conjunto normativo como um todo indivisível, isto é, um objeto cujo significado não se confundia com a mera soma de suas partes componentes. Daí extraiu duas conclusões: primeira, a de que a declaração de incompatibilidade constitucional de fragmentos do texto normativo seria suficiente



STF 102.002

ADPF 130 / DF

para manter a unidade constitucional de princípios, e a de que a utilização da técnica de interpretação conforme a Constituição também seria ineficaz para preservar a ordem constitucional.

Assim, Sua Excelência declarou não-recepcionado todo o texto da Lei Federal n° 5.250, e parece que a Corte se encaminha, na sua plenitude, nessa direção.

Pois bem, estamos todos plenamente conscientes e acordos quanto ao papel fundamental da imprensa na sociedade moderna, sobre a sua natureza intrinsecamente fundante, enquanto direito fundamental de primeiríssima grandeza, e, claro, da sua magna importância na evolução e na consolidação de uma democracia, especialmente de democracias ainda em flor, como a nossa.

É através da imprensa que os cidadãos se conscientizam dos problemas comuns da polis, ela é fundamental na orientação e no esclarecimento conducentes à tomada de posição, pelos cidadãos, quanto à formação dos quadros dirigentes da nação e quanto ao juízo a que todos nós temos direito de fazer acerca das políticas públicas implementadas pelos representantes eleitos.

Contudo, Senhores Ministros, não basta ter uma imprensa livre. Em primeiro lugar, é preciso que ela seja suficientemente diversa e plural, de modo a oferecer os mais



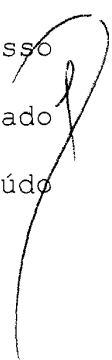
**ADPF 130 / DF**

variados canais de expressão de ideias e pensamentos aos mais diversos segmentos da sociedade; em segundo lugar, é preciso que essa salutar e necessária diversidade da imprensa seja plena a ponto de impedir que haja concentração.

Situações como as existentes em algumas unidades da nossa Federação, em que grupos hegemônicos dominam quase inteiramente a paisagem audiovisual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos, não é nada positivo para a formação da vontade pública e para a consolidação dos princípios democráticos. Noutras palavras, a concentração de mídia é algo extremamente nocivo para a democracia.

No seu voto, o eminente Relator optou por uma posição radical e preconizou para o nosso País uma imprensa inteiramente livre de qualquer regulamentação, ou de qualquer tipo de interferência por parte dos órgãos estatais - se é que não fiz uma leitura errada do voto de Sua Excelência.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Isso quanto ao núcleo duro da liberdade de imprensa, consubstanciado nas coordenadas de tempo e de conteúdo. O tamanho desse conteúdo é que não pode ser objeto de lei.



ADPF 130 / DF


O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Vossa Excelência não exclui a ponderação de valores, tais como os abundantemente citados no voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Há matérias periféricamente de imprensa, ou lateralmente de imprensa, que podem ser objeto de lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Então, Vossa Excelência admite a preservação de parte da lei?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não, por outra ordem de consideração: porque é uma lei orgânica e ela tratou, de cambulhada, todos os temas; além de ser, nas suas linhas e entrelinhas, visceralmente inimiga da atual Constituição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - A exemplo do pensamento sobre a matéria do eminente Professor Owen Fiss, já citado aqui hoje, eminente Professor da Universidade de Yale, em quem me inspiro, penso que nem sempre o Estado exerce uma influência nefasta no campo das liberdades de expressão e de comunicação. O Estado pode, sim, atuar em prol da liberdade de



ADPF 130 / DF

expressão, e não apenas como seu inimigo, como pode parecer a alguns. Múltiplos fatores interferem nesse campo: a peculiaridade da história do país, a maneira como a sociedade é organizada, o modo de interação entre grupos sociais dominantes e grupos sociais minoritários, tudo pode influir na questão da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

Imagine-se, por exemplo, a situação de total impotência e desamparo a que pode ser relegado um grupo social marginalizado e insularizado de uma determinada sociedade quando confrontado com a perseguição sistemática, ou a vontade deliberada de silenciá-lo, de estigmatizá-lo, de espezinhá-lo, por parte de um grupo hegemônico de comunicação ou de alguns de seus porta-vozes.

É tendo em mente esses riscos que a posição radical, com todo respeito, parece-me que eu, a exemplo de Owen Fiss, penso que, sem dúvida, o Estado pode, sim, ser um opressor da liberdade de expressão, e o é na maioria das vezes, mas ele pode ser também uma fonte de liberdade, desobstruindo os canais de expressão vedados àqueles que muitos buscam, conscientemente, ou não, silenciar e marginalizar.

Eu estou inteiramente de acordo com o voto proferido pelo eminente Relator, a não ser em relação a pouquíssimas questões. Fiz apenas essa pequena introdução porque acho que nós

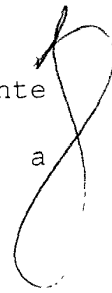
**ADPF 130 / DF**

estamos examinando essa lei, estamos vendo a imprensa apenas sob a ótica institucional, e especialmente nós estamos vendo a imprensa quando confrontada com o Estado, ou pelo exercício, por agentes públicos, das suas funções. Mas a imprensa pode ser destrutiva não apenas em relação a agentes públicos, a imprensa pode destruir vidas de pessoas privadas, como nós temos assistido neste País.

Eu, como disse, concordo com o essencial do voto do Relator quanto à total incompatibilidade, por exemplo, dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 65, que versam sobre a organização de empresas jornalísticas. A matéria, aliás, já se encontra regulamentada na Lei nº 10.610/2002, sem falar que o dispositivo do artigo 222 da Constituição basta em si mesmo.

Os artigos 20, 21 e 22 versam sobre figuras penais, ao definir os tipos de calúnia, injúria, difamação no âmbito da comunicação pública e social. O tratamento em separado dessas figuras penais, quando praticadas através da imprensa, se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida. Vale dizer, quanto maior o alcance do veículo em que transmitida a injúria, a calúnia ou a difamação, maior o dano.

E nesse ponto, respeitosamente, divirjo do eminente Relator, que vê incompatibilidade entres essas normas e a

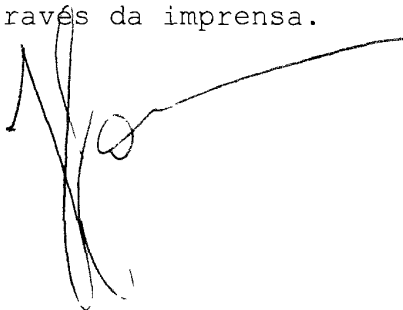


**ADPF 130 / DF**

Constituição, ou seja, Sua Excelência vê uma incompatibilidade entre o tratamento legal dessa questão de maneira especial, e eu vejo esse tratamento especializado como importante instrumento de proteção ao direito de intimidade, útil para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico, e, mais uma vez, volto a frisar, não apenas em relação a agentes públicos. Entendo que a liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível no que diz respeito a agentes públicos, mas tenho muita reticência em admitir que o mesmo tratamento seja dado em relação às pessoas privadas, ao cidadão comum.

Apenas com essas observações, concordo com o voto do eminente Relator, a não ser com relação a esses artigos 20 e 21, que versam exatamente sobre o tratamento específico da questão penal quando veiculada através da imprensa.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a horizontal line extending to the right.

30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7**  
**DISTRITO FEDERAL**

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, serei breve, porque acho que os votos anteriores não apenas foram brilhantes, mas suficientemente exaustivos sobre a matéria, além do que a Corte já declarou em sede de liminar.

Gostaria apenas, Senhor Presidente, mais por cuidado do que por necessidade jurídica, de fazer ressalva quanto à fundamentação, pedindo vênia ao eminente Relator para, nesse ponto, acompanhar as restrições a que se referiu, agora, o Ministro Joaquim Barbosa e, com mais largueza, o voto do eminente Ministro Menezes Direito.

A mim me parece, e isso é coisa que a doutrina, tirando - ou tirante - algumas posturas radicais, sobretudo no Direito norte-americano, é pensamento universal que, além de a Constituição não prever, nem sequer em relação à vida, caráter absoluto a direito algum, evidentemente não poderia conceber a liberdade de imprensa com essa largueza absoluta e essa invulnerabilidade unímoda.

Quando a Constituição Federal se refere à plenitude desse direito, ela, evidentemente, não apenas pressupõe as suas próprias restrições literais que constam do **caput** do artigo 220, do § 1º e das outras normas a que



**ADPF 130 / DF**

se remete, como estabelece que se trata de uma plenitude atuante nos limites conceitual-constitucionais.

Noutras palavras, a liberdade da imprensa é plena nos limites conceitual-constitucionais, dentro do espaço que lhe reserva a Constituição. E é certo que a Constituição a encerra em limites predefinidos, que o são na previsão da tutela da dignidade da pessoa humana. Noutras palavras, a Constituição tem a preocupação de manter equilíbrio entre os valores que adota, segundo as suas concepções ideológicas, entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana.

Em segundo lugar, a minha tendência era realmente fazer ressalvas sobre algumas matérias disciplinadas pela lei, que me parecem absolutamente compatíveis com o ordenamento constitucional vigente, nos termos em que o fiz na votação da medida liminar.

Senhor Presidente, não apenas pelo fato de que parece que a maioria da Casa tende a encaminhar-se para uma solução de exclusão total da lei, ocorreu-me o seguinte inconveniente: talvez não fosse prático manter vigentes alguns dispositivos de um sistema que se tornou mutilado. A sobrevivência de algumas normas, sem organicidade, realmente poderia levar, na prática, a dificuldades.

Até que o Congresso Nacional, se o entenda devido, edite uma lei de imprensa, que é coisa perfeitamente compatível com o sistema constitucional, a mim me parece se deva deixar ao Judiciário a competência para



**ADPF 130 / DF**

decidir questões relacionadas, sobretudo, ao direito de resposta e a temas correlatos.

Senhor Presidente, com essas ressalvas, acompanho o voto do Relator, entendendo não recebida a Lei de Imprensa.





30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL**

**V O T O  
(Apartes)**

A Sra. Ministra Ellen Gracie – Senhor Presidente, desejo tecer algumas considerações resumidas para examinar, após os brilhantes votos já proferidos, a situação atual que se delinea com o julgamento desta ação.

Em sessão Plenária de 1º.04.2009, o eminente Relator, Ministro Carlos Britto, julgou procedente o pedido formulado pela agremiação partidária argüente, o PDT, por entender que a Constituição Federal, promulgada em 1988, não recepcionou, na sua integralidade, a Lei 5.250, de 9.02.1967, que “*regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.*” S. Exa. defendeu que a proteção dada pela Constituição Federal às liberdades de pensamento e de expressão impede toda e qualquer atuação legiferante do Estado em matéria de imprensa, *verbis*:

*“Em nenhum momento do seu falar imperativo a Constituição iniciou a regulação da matéria para outro diploma legislativo retomar e concluir, se a conduta é nuclearmente de imprensa. Bem ao contrário, em comportamentos da espécie o comando constitucional é intransponivelmente proibitivo da intromissão estatal, em qualquer das personalizadas esferas da Federação brasileira. Logicamente proibitivo, até, porque nenhuma lei pode ir além do que já foi a Magna Carta de 1988, simplesmente porque nossa Constituição já foi ao máximo da proteção que se pode, teoricamente, conferir à liberdade da profissão de jornalista e de atuação dos meios de comunicação social. E se nenhuma lei pode ir além do que já foi*

ADPF 130 / DF

*constitucionalmente qualificado como 'livre' e 'pleno' a idéia mesma de uma lei de imprensa em nosso País soaria aos ouvidos de todo operador do Direito como inescandível tentativa de embaraçar, restringir, dificultar, represar, inibir aquilo que a nossa Lei das Leis circundou com o mais luminoso halo de liberdade em plenitude.*

*É o quanto me basta para chegar a duas outras centradas conclusões deste voto: a) não há espaço constitucional para movimentação interferente do Estado em qualquer das matérias essencialmente de imprensa; b) a Lei Federal nº 5.250/67, sobre disciplinar matérias essencialmente de imprensa, misturada ou englobadamente com matérias circundantes ou periféricas e até sancionatórias (de enfiada, portanto), o faz sob estruturação formal estatutária. Dois procederes absolutamente inconciliáveis com a superveniente Constituição de 1988, notadamente pelo seu art. 20 e §§ 1º, 2º e 6º dele próprio, a acarretar o kelseniano juízo da não-recepção do Direito velho, todo ele, pela ordem constitucional nova."*

O Senhor Ministro Eros Grau, com a licença de todos os demais pares, adiantou voto, acompanhando, sem reserva, a respeitável posição jurídica manifestada pelo eminente relator.

Impõe-se, portanto, neste momento específico do julgamento ora em curso, examinar a possibilidade da válida coexistência, em nosso ordenamento jurídico, entre as normas constitucionais que asseguram a plena liberdade de informação jornalística e uma legislação ordinária definidora dos limites e responsabilidades da atividade de imprensa no Brasil.

Como visto, defendeu o eminente relator, Ministro Carlos Britto, que a proteção dada, pela Constituição Federal, às liberdades de pensamento e de expressão impede toda e qualquer atuação legiferante do Estado em matéria de imprensa.

ADPF 130 / DF

Eu, *data venia* de Sua Excelência, da brilhante colocação que fez, neste ponto não posso concordar.

Asseverou ainda Sua Excelência, em determinada passagem de seu voto, que as conformações de direitos fundamentais, previstas na Carta Magna (artigo 220, § 1º, parte final), além de não serem suscetíveis de regulamentação, somente se manifestam ou já durante o exercício da atividade jornalística, no que diz respeito à proibição do anonimato (artigo 5º, IV), à garantia do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII), e ao direito ao sigilo da fonte (artigo 5º, XIV); ou *a posteriori*, com o acionamento do direito de resposta e de reparação pecuniária, por danos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de terceiros (artigo 5º, V e X) e com a possibilidade “*do uso de ação penal, ocasionalmente cabível, nunca, porém, em situação de rigor mais forte, do que o prevalecente para os indivíduos em geral*”.

Neste ponto, eu sigo a linha agora inaugurada pelo Ministro Joaquim Barbosa por também entender que a ofensa proferida por intermédio de meios de comunicação, quanto maior for a sua extensão, maior gravame trará e, portanto, maior reprovabilidade merecerá.

Peço todas as vênias ao eminente Ministro Carlos Britto, a quem tanto me apraz acompanhar, e também aos Colegas que o seguem, para divergir desses entendimentos.

Não descuido, tal como fez o nobre relator, do dogma, conquistado a duras penas pelos Estados Democráticos de Direito, de que a imprensa é essencialmente livre ou, então, não é imprensa, não podendo o Estado cair na tentação de se fazer intermediário entre as atividades de expressão e informação e a sociedade.

No entanto, não enxergo, com a devida vênia, uma hierarquia entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal que pudesse permitir, em nome do resguardo de apenas um deles, a completa blindagem legislativa desse direito aos esforços de efetivação de todas as demais garantias individuais.

ADPF 130 / DF

Entendo, com todo respeito e admiração à visão exposta pelo eminente relator, Ministro Carlos Britto, que a inviolabilidade dos direitos subjetivos fundamentais, sejam eles quais forem, não pode ser colocada na expressão adotada pelo eminente relator, num “*estado de momentânea paralisia*” para o pleno usufruto de apenas um deles individualmente considerado. A idéia de calibração temporal ou cronológica, proposta por Sua Exa., representaria, a meu sentir, a própria nulificação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra de terceiros. É de todos bastante conhecida a metáfora de que se faz a respeito da busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajada, esforço correspondente àquele de reunir as plumas de um travesseiro, lançadas do alto de um edifício.

Penso assim que a plenitude da liberdade de informação jornalística, desfrutada pelos veículos de comunicação social, não é automaticamente comprometida pela existência de legislação infraconstitucional que trate da atividade de imprensa, inclusive para protegê-la, como assinalou o Ministro Joaquim.

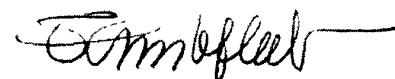
Caberá sempre ao Poder Judiciário apreciar se determinada disposição legal representou verdadeiro embaraço ao livre exercício de manifestação, observadas as balizas constitucionais expressamente indicadas, conforme disposto no artigo 220, § 1º, da Constituição, nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do seu artigo 5º.

Em conclusão, Senhor Presidente, acredito que o artigo 220 da Constituição Federal, quando assevera que nenhum diploma legal conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade conferida aos veículos de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV, quis claramente enunciar que a lei, ao tratar das garantias previstas nesses mesmos incisos, esmiuçando-as, não poderá nunca ser interpretada como empecilho, obstáculo ou dificuldade ao pleno exercício da liberdade de informação.

**ADPF 130 / DF**

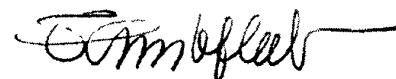
Com base nessas breves razões e alinhando-me à divergência, pedindo novas vênias ao eminente Relator, eu divirjo de Sua Excelência.

Parece-me que a votação havia sido encaminhada originalmente no sentido de decidirmos primeiro se analisávamos a legislação como um todo ou de forma partilhada, nos seus artigos. Ao que tudo indica, a maioria se inclina para a primeira solução, rejeitando inteiramente a chamada Lei de Imprensa, de modo que, neste ponto, eu divirjo dos demais para ressaltar aqueles artigos que considero não agredirem o texto constitucional.



O Sr. Ministro Joaquim Barbosa - Nem todos os dispositivos da lei foram impugnados.

A Sra. Ministra Ellen Gracie - Nem todos foram impugnados.



O Senhor Ministro Carlos Britto (Relator) - O pedido é múltiplo e há uma parte do pedido que é alternativo.

O Senhor Ministro Cezar Peluso - Há o pedido alternativo. O primeiro deles é que a lei seja considerada não-recebida.

A Sra. Ministra Ellen Gracie - Essa é a posição majoritária. Todavia, com todo o respeito, divirjo.

Nesse sentido, ressalvo os artigos 20, 21 e 22, mencionados pelo Ministro Joaquim Barbosa. E também, por não serem de todo incompatíveis com a letra constitucional, nos termos mesmos postos pelo parecer da Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Doutor Roberto Gurgel Santos, o artigo 1º, § 1º - “*Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe*”, o que,

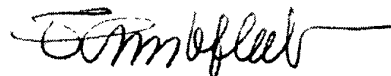
**ADPF 130 / DF**

evidentemente, está de acordo com a Constituição Federal –; o artigo 14, que cuida novamente da propaganda de guerra; o artigo 16, inciso I, que se refere à perturbação da ordem social. Da mesma forma, o artigo 2º, *caput*, na referência que faz aos atentados à moral e aos bons costumes.

São essas as referências que faço. Também acrescento a já mencionada referência aos artigos 20, 21 e 22, que conferem sanções às violações ou abusos do direito de livre expressão do pensamento. São garantias, como volto a frisar, de proteção à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, em consonância com o artigo 5º.

Além do mais, se me é permitido, creio que essas normas inclusive proporcionam, para os órgãos da imprensa, para as empresas jornalísticas, um certo balizamento que, a partir da decisão desta Corte, conforme ela se encaminha, fica eliminado.

É esse o teor do meu voto.



O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - Quanto ao direito de resposta, Vossa Excelência não se manifesta?

A Sra. Ministra Ellen Gracie - Não.



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7  
DISTRITO FEDERAL

## RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente,  
na verdade, quero retomar um trecho do voto que eu saltei.

Os artigos 1º, § 1º, 14 e 16, inciso I, proíbem a  
propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem  
política e social, ou de preconceitos de raça ou classe e,  
verificada a conduta, comina-lhe uma reprimenda.

Também neste ponto o eminente Relator votou pela  
supressão pura e simples de todos esses dispositivos.

Eu tenho dúvidas quanto à suposta incompatibilidade  
total desses dispositivos com a Constituição Federal. É certo  
que a linguagem neles utilizada nos remete a um período sombrio  
da nossa história recente. E cito o que diz o dispositivo:

*"§ 1º Não será tolerada a propaganda de  
guerra, de processos de subversão da ordem política e  
social ou de preconceitos de raça ou classe."*

Mas daí eu pergunto: a Constituição protege o discurso  
que vise a fazer a apologia de preconceitos de raça ou de  
classe, tal como mencionado no mesmo dispositivo?

STF 102.002

**ADPF 130 / DF**

O Procurador-Geral optou por um meio-termo e sugeriu a técnica da interpretação conforme a Constituição para firmar o termo "subversão da ordem política e social" com o sentido de "preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional", nos exatos termos do artigo 136 da Constituição e de seu excepcional Regime Jurídico.

Ou seja, circunscreveu a possibilidade de intervenção do Estado àquelas hipóteses relacionadas com as situações de excepcionalidade institucional de que nos dá conta o artigo 136 da Constituição.

Creio que - embora tendo dificuldade, como disse, com a linguagem utilizada em parte do dispositivo - a proposta do eminente Procurador-Geral, no que diz respeito a essa específica expressão "subversão da ordem política e social", e desde que entendida única e exclusivamente no contexto excepcional do artigo 136 da Constituição, poderia, sim, ser tida como compatível com a ordem constitucional vigente.

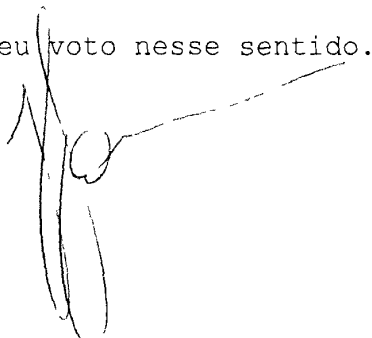
Quanto à questão dos preconceitos de raça e de classe, também mencionados nos mesmos dispositivos, creio que suprimir, pura e simplesmente, as expressões a eles correspondentes equivalerá, na prática, a admitir que, doravante, a proteção



**ADPF 130 / DF**

constitucional à liberdade de imprensa compreende também a possibilidade de livre veiculação desses preconceitos, sem qualquer possibilidade de contraponto por parte dos grupos sociais eventualmente prejudicados.

Meu voto, portanto, é na linha do voto da Ministra Ellen Gracie. Reajuste meu voto nesse sentido.



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Começo por perguntar a mim mesmo: a quem interessa o vácuo normativo? A jornais? A jornalistas? Aos cidadãos em geral, destinatários da vida organizada? Diz-se que amanhã passaremos, depois da decisão do Supremo, a ter liberdade. Penso que não, Presidente. Passaremos a ter a babel; passaremos a ter, nos conflitos de interesse, o critério de plantão estabelecido pelo julgador, a partir de um ato de vontade - o ato interpretativo do arcabouço da ordem jurídica.

Presidente, estamos a nos defrontar com uma lei que se encontra em vigor há quarenta e dois anos, dois meses e vinte e um dias e, desse período, vinte anos, seis meses e vinte e quatro dias, vigente a Constituição Federal, que se diz ter sido elaborada num clima de embriaguez democrática.

Não creio, sequer, que interesse ao Partido-autor - o Partido Democrático Trabalhista - PDT - expungir do cenário jurídico essa lei, fazendo-o de cambulhada, assentando-se, do primeiro ao último artigo, que os preceitos nela contidos são conflitantes com os novos ares democráticos. Mas somente agora, passados vinte anos, seis meses e vinte e quatro dias da vigência da Constituição Federal, diz-se que há o descumprimento de preceito fundamental. Não me consta que a imprensa do País não seja livre, e possíveis artigos

**ADPF 130 / DF**

à margem da Carta da República já foram e são diariamente afastados pelo Judiciário.

Poderíamos dizer que existe hoje, em termos de eficácia, em termos de concretude, uma lei purificada pelo crivo equidistante, como o voto de um Colega demonstrou nesta assentada, do próprio Judiciário, daqueles que têm a missão sublime de julgar os semelhantes e os conflitos de interesse envolvendo os semelhantes.

Presidente, chegou às minhas mãos um trabalho do mestre paranaense, que costumo ouvir para refletir na minha atuação judicante, René Ariel Dotti, cujo título é sinalizador: "Controle democrático da liberdade de informação: uma lei própria para regular o universo dos meios de comunicação". Tem-se, então, a transcrição - com referência ao saudoso Ministro Evandro Lins e Silva, insuspeito quanto ao ranço da ditadura - de parte da exposição de motivos de um projeto ou anteprojeto confeccionado pela Ordem dos Advogados do Brasil. No item 10 dessa exposição de motivos, está consignado:

"10. O entendimento de que os crimes de imprensa devem ser tratados pelo Código Penal implica em reduzir substancialmente o generoso e complexo universo da liberdade de informação que abrange direitos e garantias merecedores das atenções e cuidados de um diploma especial melhor adequado às peculiaridades da matéria. Por outro lado, ignoram ou fazem ignorar, os defensores de tal orientação" - e não querem os jornalistas a incidência do Código Penal - "que os delitos contra a liberdade de imprimir e divulgar o pensamento e as idéias não são apenas aqueles cometidos através dos meios de comunicação (calúnia, injúria, difamação, violação da intimidade), mas, também, aqueles dirigidos contra os meios de comunicação (...)"

ADPF 130 / DF

Vê-se o inverso do sustentado pelo arguente, e a estrada aqui é de mão dupla.

No tocante ao alcance da lei - e parece até palavrão mencionar-se o seu número, Lei nº 5.250, considerado o ano em que editada, 1967 -, temos, sim, preceitos que protegem o cidadão quanto à privacidade, quanto à honra. No entanto, há inúmeros preceitos que protegem a atividade jornalística; inúmeros preceitos que prestam homenagem à liberdade de informação. Como disse, no correr desses quarenta anos, o Judiciário afastou aqueles que se mostravam, considerada a Carta da época, ou se mostraram, considerada a Carta que Ulisses Guimarães apontou como cidadã, conflitantes com ditames maiores advindos da Constituição Federal.

E continua:

"(...) mas também aqueles dirigidos contra os meios de comunicação (destruir, inutilizar ou deteriorar maquinário, instrumentos ou aparelhos, e empastelamento de material) ou contra os administradores ou profissionais da comunicação social."

E prossegue para, depois, consignar:

"Entre os mais lúcidos defensores da liberdade de imprensa em nosso País, destaca-se a figura ímpar de Barbosa Lima Sobrinho."

"Em brilhante e alentado artigo ("Necessidade de uma nova lei"), o presidente da Associação Brasileira de Imprensa afirma não ter conseguido 'entender a atitude de jornalistas que fazem questão de declarar que não há necessidade de uma lei de imprensa,' - e não se tem, já foi assentado, há muitos anos, pela doutrina do Supremo, direito absoluto, como não se tem preceitos hierarquizados (foi frisado pela Ministra Ellen Gracie, nesta assentada) na própria Carta da República - "pois que tudo se

ADPF 130 / DF

resolveria com a presença" (é o artigo de Barbosa Lima Sobrinho) e, afastada a lei, ter-se-á essa presença - "do Código Penal, em que figurariam-se os chamados abusos da liberdade de imprensa: a injúria, a calúnia e a difamação." (sic)

Esse mesmo trabalho prossegue e, então, versa-se o estatuto para o exercício da liberdade de imprensa e demonstra-se a necessidade de um diploma próprio para tratar do universo de variantes da liberdade de informação.

Cita-se artigo publicado na Folha de São Paulo, reproduzindo-se parte que estaria a revelar:

"Somente lei específica pode disciplinar adequadamente temas essenciais como: a) a responsabilidade civil e penal (relação de causalidade, autoria e participação); b) o que é legitimado pela Lei de Imprensa (art. 27) e não é justificado pelo Código Penal (art. 142), mais limitado ao estabelecer causas de exclusão do crime;" - ter-se-ia, aqui, um diploma mais favorável quanto às causas de exclusão do crime - "c) o exercício dos direitos de resposta e retificação com peculiaridades próprias; d) os direitos, as garantias e os deveres inerentes a fundação, administração e funcionamento das empresas de jornalismo e radiodifusão; e) as concessões, permissões e autorizações para os serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como os casos de suspensão e cancelamento; f) a efetivação dos princípios constitucionais para a produção e programação das emissoras de rádio e televisão; g) a regra de balanceamento de bens para a aplicação do art. 220 da Constituição Federal, (...)"

Leio entendimento do jornal a que me referi, de maior expressão no cenário nacional, a Folha de São Paulo:

"Sem lei de imprensa," - e, aqui, temos que ter olhos voltados também para as minorias em sentido linear - "só grandes empresas teriam boas condições de proteger-se da má aplicação da lei comum, levando processos até as mais altas instâncias do Judiciário. Ficariam mais expostos ao jogo bruto do poder, e a decisões abusivas de magistrados, os veículos menores e as iniciativas individuais."

ADPF 130 / DF

A fiscalização de tiranetes e oligarcas em regiões menos desenvolvidas do país ficaria mais vulnerável."

Precisamos considerar que o Brasil não é apenas Brasília, não é apenas Rio de Janeiro, não é apenas São Paulo, não é apenas grandes capitais:

"Tampouco haveria o devido amparo legal à efervescente 'imprensa cidadã', que dissemina blogs pela internet - inovações que merecem ter proteção especial da lei de imprensa quando revestirem caráter jornalístico." (Folha de São Paulo - Editoriais: Lei de Imprensa - 30/03/2008).

Mas, como dito no trabalho, e vou parafrasear a expressão, há a síndrome da ditadura militar. Volta-se aos idos imediatamente anteriores a 1988, quando se sentiu necessidade de transportar para a Lei Maior do País preceitos que poderiam estar muito bem na legislação ordinária. Chegou-se até ao ponto de transportar para a Constituição da República a prescrição trabalhista, que sempre foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

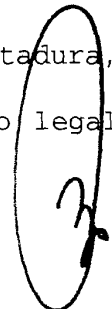
Agora, esquece-se - nessa visão distorcida, que não é a de qualquer Colega, e isso posso testemunhar e asseverar sem receio de dúvida - que o Código foi decretado durante o Estado Novo e continua a vigor; esquece-se que tivemos reformas desse mesmo Código Penal durante o regime que alguns apontam como regime de *chumbo*, como regime de exceção, e reformas que, no tocante a

**ADPF 130 / DF**

garantias do cidadão, mostraram-se profícuas, adequadas, aconselháveis quando se vive em um Estado Democrático de Direito.

Cito - e faço-o a partir de dados do trabalho de René Ariel Dotti, a que me referi - a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, a revelar a reforma penal e penitenciária dos anos 70. Houve reforma, como dito no trabalho, humanitária nos setores da aplicação e execução da pena privativa de liberdade. Tivemos, ainda, em 1984, antes da Carta Cidadã, a reforma da parte geral do Código Penal, com as Leis nº 7.209 e 7.210. Essas leis surgiram, Presidente - é preciso que se diga, é preciso que passo a passo se faça justiça -, durante o período em que se governava o Brasil em regime militar, e não podemos, só porque veio à balha a Carta Cidadã, simplesmente apagar toda a legislação pretérita, principalmente aquela que adveio no período subsequente a março de 1964.

Volto a citar René Ariel Dotti, em item "Regras Totalitárias não recepcionadas pelo Judiciário", considerado o editorial do jornal Folha de São Paulo. A Lei de Imprensa - é o editorial - deixou de ser a principal ameaça à liberdade de expressão no Brasil. Quem o diz é um jornal de grande circulação, um jornal nacional. Não me refiro à Globo e poderia mencioná-la também, já que falei no Jornal Nacional, no que semelhante o pensamento. Ameaça à liberdade de expressão no Brasil criada por uma ditadura, se o objetivo central era controlar a informação pela coação legal imposta a veículos e profissionais:



ADPF 130 / DF

"Nem todos os 33 artigos do código de 1967," - que é a Lei de Imprensa - "entretanto, correspondiam a pressupostos de tutela.

Os dispositivos mais autoritários da Lei de Imprensa passaram a ser ignorados nos tribunais a partir da redemocratização de 1985. O que restou do diploma hoje" - dito, repito, à exaustão, a mais não poder, pela Folha de São Paulo - "propicia alguma segurança jurídica a cidadãos, empresas e jornalistas, sem ameaçar direitos fundamentais."

A Folha não é composta de juristas, admito, mas é um veículo de comunicação atento à democracia, atento aos anseios populares.

Prossegue o Pensador René Ariel Dotti, procedendo a confronto e citando, mais uma vez, o editorial do jornal referido:

"Já nos códigos cuja aplicação seria alargada no caso da abolição da Lei de Imprensa, há mais incerteza".

Foi o que disse: a quem interessa o vácuo normativo? Aos jornais? Aos jornalistas? À cidadania brasileira? A resposta, Presidente, somente pode ser, com a devida vênua, negativa:

"Em todas as democracias modernas existe um conflito clássico entre dois valores fundamentais: o direito à informação, de um lado, e os direitos ligados à personalidade, do outro. As constituições resolveram o dilema conferindo primazia ao primeiro termo, em nome do interesse público. Como contrapartida, criaram mecanismos para reparar excessos cometidos no livre exercício da imprensa."





ADPF 130 / DF

Esses mecanismos, no que acionados nesta quadra que estamos a viver, não alcançaram, Presidente, o cerceio à liberdade de expressão.

Não posso - a não ser que esteja a viver em outro Brasil - dizer que nossa imprensa hoje é uma imprensa cerceada, presente a Lei nº 5.250/67. Digo - e sou arauto desse fenômeno - que se tem uma imprensa livre, agora, claro, sem que se reconheça direito absoluto, principalmente considerada a dignidade do homem. Em relação a homem público ou privado, pouco importa, a dignidade há de ser mantida.

E consigna René Ariel Dotti:

"É essencial considerar que, enquanto na lei especial, o bem jurídico prevalente é a liberdade de informação como interesse coletivo," - e digo, aqui, de todos nós - "no Código Penal, a proteção tem caráter individual. Consideremos, aí, os crimes de injúria, difamação e calúnia."

Prossegue o autor do trabalho, preocupado com o que sinalizado neste processo, a revelar, não uma ação direta de inconstitucionalidade - não estamos aqui a julgar a ação direta de inconstitucionalidade que, nesses anos todos, não foi proposta, não estamos a julgar ação declaratória de constitucionalidade; estamos a julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental. De que preceito fundamental, considerada a prática notada? Digam-me. Em que espaço de tempo, depois de 1988, a nossa imprensa esteve cerceada,

**ADPF 130 / DF**

deixando de cumprir o dever público de informar, e bem informar, os cidadãos em geral?

Não creio, Presidente, a prevalecer a premissa da ação, ter-se - e isso é necessário para a procedência de um dos pedidos formulados, pedidos sucessivos - o desrespeito a preceito fundamental. Não há como concluir pela transgressão a preceito fundamental ligado à liberdade de expressão.

Prossegue, então, o autor do trabalho com comparações legislativas. Precisamos ter presente, muito embora haja apenação mais grave, considerados certos crimes contra a honra - e há a problemática da injúria, em que o Código Penal prevê pena de um a seis meses e a lei em exame prevê detenção de um mês a um ano -, o grande todo encerrado por essa lei e confiar naqueles que personificam o Estado, substituindo a vontade das partes e julgando os conflitos de interesse.

A Lei de Imprensa, ressalta o autor do trabalho - e isso é sabença geral -, é bem mais favorável quanto aos prazos de prescrição e decadência e, também, quanto ao tratamento, que não diria privilegiado, porque todo privilégio encerra algo odioso, que se faz no campo das prerrogativas, da prisão especial, no que o artigo 66 dessa lei prevê que:

"Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado;" - afastando, portanto, até mesmo, a preventiva, a prisão provisória, ainda que temporária - "em qualquer caso, somente em sala decente," - e as nossas penitenciárias não

ADPF 130 / DF

revelam essas salas - "arejada e onde encontre todas as comodidades."

Presidente, hei de atuar sempre com desassombro. Hei de sempre proceder segundo a minha ciência e consciência, e o dia em que puder ficar assustado, a ponto de tremer no ofício judicante, ante a possibilidade de suposição errônea, terei de deixar a toga que envergo nesta Corte.

Não posso, de forma alguma, proceder a partir de um ranço, a partir do pressuposto de que essa lei foi editada pelo Congresso Nacional, em regime que aponto não como *de chumbo*, mas como de exceção, considerado o essencialmente democrático.

Gostaria de saber e pediria que me respondessem com pureza d'alma: qual é o preceito fundamental descumprido a respaldar o acolhimento de pedido formulado na inicial desta ação? Gostaria de saber - e teria de haver, até mesmo, o acionamento da premonição: o que ocorrerá no dia seguinte, quando não mais vigente esse diploma?

Devo encerrar, Presidente, já tomei muito tempo da Corte. Peço vênias ao relator, aos colegas que o acompanharam e, em parte, àqueles que divergiram parcialmente para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados.

Deixemos à carga de nossos representantes, dos representantes do povo brasileiro - e temos presente no Plenário um deles e que por sinal, bem representa o meu Estado de origem, Deputado Federal Miro Teixeira, que sustentou da tribuna em nome do



**ADPF 130 / DF**

argüente, Partido Democrático Trabalhista -, dos representantes dos Estados e, portanto, deputados e senadores, a edição de lei que substitua a em exame, sem ter-se, enquanto isso, o vácuo - como disse - que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, inclusive quanto ao direito de resposta previsto na Constituição Federal, mas sem que esta explicitite as necessárias balizas

É o voto.



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Desejo registrar, Senhor Presidente, o luminoso, denso e erudito voto que acaba de proferir o eminente Ministro MENEZES DIREITO, a revelar não só a extrema qualificação intelectual de Sua Excelência, mas, também, a sensibilidade e a preocupação que demonstrou no exame da delicadíssima questão concernente ao exercício da liberdade de imprensa.

Realizou-se, em 1994, no Castelo de Chapultepec, situado no centro da Cidade do México, a Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, que elaborou uma importantíssima Carta de Princípios, fundada em postulados, que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes.

A Declaração de Chapultepec proclamou que:

"Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade



ADPF 130 / DF

de expressão ou de imprensa, **seja qual for** o meio de comunicação. **Porque temos consciência** dessa realidade e a sentimos com profunda convicção, firmemente comprometidos com a liberdade, **subscrevemos esta declaração** com os seguintes princípios:

**I - Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa.** O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

**II - Toda pessoa tem o direito** de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. **Ninguém pode** restringir ou negar esses direitos.

**III - As autoridades devem estar legalmente obrigadas** a pôr à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e eqüitativa, a informação gerada pelo setor público. Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação.

**IV - O assassinato, o terrorismo, o seqüestro, as pressões, a intimidação, a prisão injusta dos jornalistas, a destruição material dos meios de comunicação, qualquer tipo de violência e impunidade dos agressores, afetam seriamente a liberdade de expressão e de imprensa.** Esses atos devem ser investigados com presteza e punidos severamente.

**V - A censura prévia, as restrições à circulação dos meios ou à divulgação de suas mensagens, a imposição arbitrária de informação, a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo e as limitações ao livre exercício e movimentação dos jornalistas se opõem** diretamente à liberdade de imprensa.

**VI - Os meios de comunicação e os jornalistas não devem** ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

**VII - As políticas tarifárias e cambiais, as licenças de importação de papel ou equipamento jornalístico, a concessão de frequências de rádio e televisão e a veiculação ou supressão da publicidade estatal não devem ser utilizadas** para premiar ou castigar os meios de comunicação ou os jornalistas.



ADPF 130 / DF

VIII - A incorporação de jornalistas a associações profissionais ou sindicais e a filiação de meios de comunicação a câmaras empresariais devem ser estritamente voluntárias.

IX - A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista desses fins e a observância desses valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.

X - Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público." (grifei)

O conteúdo dessa Declaração, Senhor Presidente, **revela-nos** que nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, **pois o pensamento há de ser livre - permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre.**

Torna-se extremamente importante reconhecer, desde logo, que, sob a égide da vigente Constituição da República, intensificou-se, em face de seu inquestionável sentido de fundamentalidade, **a liberdade** de informação e de manifestação do pensamento.

ADPF 130 / DF

Todos sabemos, Senhor Presidente - e já tive o ensejo de me pronunciar nesse sentido, em decisão proferida na Pet 3.486/DF, de que fui Relator -, que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades.

Ninguém desconhece que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.





ADPF 130 / DF

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", tal como ressalta o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

ADPF 130 / DF

Lapidar, sob tal aspecto, a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada em acórdão assim ementado:

*"Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma."*  
(JTJ 169/86, Rel. Des. MARCO CESAR - grifei)

Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo, tal como pode decidir em julgamento monocrático proferido nesta Suprema Corte:

"LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c o ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR

ADPF 130 / DF

**REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELENCIA." (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias **revestidos** de natureza absoluta.**

**Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V).**

Na realidade, **e como assinalado** por VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ("A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 87/88, 1997, Editora FTD), **o reconhecimento da legitimidade** do direito de crítica, **tal como sucede** no ordenamento jurídico brasileiro, **qualifica-se** como "pressuposto do sistema democrático", **erigindo-se**, por efeito de sua

ADPF 130 / DF

natureza mesma, em condição de verdadeira "garantia institucional da opinião pública":

"(...) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública." (grifei)

Não foi por outra razão que o Tribunal Constitucional espanhol, ao proferir as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

É relevante observar, aqui, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, também advertiu que a limitação do direito à informação e do direito (dever) de informar, mediante (inadmissível) redução de sua prática "ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a

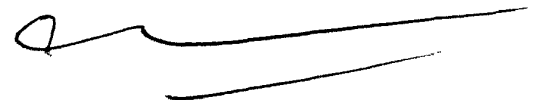
ADPF 130 / DF

tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)" (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Européia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que "a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação", acentua que "a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)", vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento.

Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembléia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo



ADPF 130 / DF

integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão e manifestação de idéias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado.

**Não deixo de reconhecer**, Senhor Presidente, **que os valores** que informam a ordem democrática, **dando-lhe** o indispensável suporte axiológico, **revelam-se conflitantes** com toda e qualquer pretensão estatal **que vise** a nulificar **ou** a coarctar a **hegemonia essencial** de que se revestem, em nosso sistema constitucional, as liberdades do pensamento.

**O regime constitucional** vigente no Brasil **privilegia**, de modo particularmente expressivo, o quadro em que se desenvolvem as liberdades do pensamento. Esta é uma realidade normativa, política e jurídica **que não pode ser desconsiderada** pelo Supremo Tribunal Federal.

**A liberdade de expressão** representa, dentro desse contexto, uma projeção significativa do direito, **que a todos assiste**, de manifestar, **sem** qualquer possibilidade de intervenção

10



ADPF 130 / DF

estatal "a priori", o seu pensamento e as suas convicções, **expondo** as suas idéias e **fazendo** veicular as suas mensagens doutrinárias.

Semelhante procedimento estatal, **que implicasse verificação prévia** do conteúdo das publicações, traduziria ato inerentemente injusto, arbitrário e discriminatório. Uma sociedade democrática e livre **não pode institucionalizar** essa intervenção prévia do Estado, **nem admiti-la** como expediente dissimulado pela **falsa** roupagem do cumprimento e da observância da Constituição.

**É preciso reconhecer** que a vedação dos comportamentos estatais **que afetam tão gravemente** a livre expressão e comunicação de idéias **significou** um notável avanço nas relações entre a sociedade civil e o Estado. **Nenhum diktat**, emanado do Estado, pode ser aceito ou tolerado, na medida em que compromete o **pleno** exercício da liberdade de expressão.

A Constituição, **ao subtrair** o processo de criação artística, literária e cultural da interferência, **sempre** tão expansiva **quão** prejudicial, do Poder Público, **mostrou-se atenta à grave advertência** de que o Estado **não pode dispor** de poder algum **sobre a palavra, sobre as idéias e sobre os modos** de sua divulgação. **Digna de nota**, neste ponto, a **sempre** lúcida ponderação de OCTAVIO

11



ADPF 130 / DF

PAZ ("O Arco e a Lira", p. 351, 1982, Nova Fronteira), para quem "Nada é mais pernicioso e bárbaro que atribuir ao Estado poderes na esfera da criação artística. O poder político é estéril, porque sua essência **consiste na dominação** dos homens, qualquer que seja a ideologia que o mascare (...)".

Impende advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística, que o Estado não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque "o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental" representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da





ADPF 130 / DF

América, "o mais precioso privilégio dos cidadãos..." ("Crença na Constituição", p. 63, 1970, Forense).

Vale registrar, por relevante, fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO ("Jurisdição Constitucional como Democracia", p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), no qual põe em destaque um "landmark ruling" da Suprema Corte norte-americana, proferida no caso "New York Times v. Sullivan" (1964), a propósito do tratamento que esse Alto Tribunal dispensa à garantia constitucional da liberdade de expressão:

"A Corte **entendeu** que a liberdade de expressão **em assuntos públicos** deveria de todo modo ser **preservada**. Estabeleceu que **a conduta do jornal estava protegida** pela liberdade de expressão, **salvo** se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente **ou com desconsideração negligente** em relação à verdade. **Diz o voto condutor** do Juiz William Brennan:

'(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.'" (grifei)

É importante observar, no entanto, Senhor Presidente, que a Constituição da República, embora garantindo o exercício da liberdade de informação jornalística, legítima a intervenção normativa do Poder Legislativo, permitindo-lhe - observados

ADPF 130 / DF

determinados parâmetros referidos no § 1º do art. 220 da Lei Fundamental - a emanção de regras concernentes à proteção dos direitos à integridade moral e à preservação da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas.

Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão.

Dai a advertência do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., proferida em voto memorável, em 1919, no julgamento do caso Schenck v. United States (249 U.S. 47, 52), quando, ao pronunciar-se sobre o caráter relativo da liberdade de expressão, tal como protegida pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, acentuou que "A mais rígida proteção da liberdade de palavra não protegeria um homem que falsamente gritasse fogo num teatro e, assim, causasse pânico", concluindo, com absoluta exatidão, em lição inteiramente aplicável ao caso, que "a questão em cada caso é saber se as palavras foram usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza que envolvem perigo evidente e atual ('**clear and present danger**') de se produzirem os males gravíssimos que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau".



ADPF 130 / DF

**É por tal razão que a incitação** ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social **não está** protegida pela cláusula constitucional **que assegura a liberdade de expressão**.

**Cabe referir**, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), **cujo Art. 13 exclui** do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento *"toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência"* (Art. 13, § 5º).

**Tenho por irrecusável**, por isso mesmo, **que publicações que extravasam**, abusiva e criminosamente, **o exercício ordinário** da liberdade de expressão e de comunicação, **degradando-se** ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, **do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem** a dignidade da proteção constitucional **que assegura** a liberdade de manifestação do pensamento, **pois** o direito à livre expressão **não pode compreender**, em seu âmbito de tutela, exteriorizações **revestidas** de ilicitude penal **ou** de ilicitude civil.



ADPF 130 / DF

O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos.

É certo que a liberdade de manifestação do pensamento, impregnada de essencial transitividade, destina-se a proteger qualquer pessoa cujas opiniões possam, até mesmo, conflitar com as concepções prevaletentes, em determinado momento histórico, no meio social, impedindo que incida, sobre ela, por conta e efeito de suas convicções, qualquer tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, pois todos não de ser livres para exprimir idéias, ainda que estas possam insurgir-se ou revelar-se em desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade.




ADPF 130 / DF

Isso não significa, contudo, que a prerrogativa da livre manifestação do pensamento ampare exteriorizações contrárias à própria lei penal comum, pois o direito à liberdade de expressão, que não é absoluto, não autoriza condutas sobre as quais já haja incidido, mediante prévia definição típica emanada do Congresso Nacional, juízo de reprovabilidade penal **que se revele em tudo compatível** com os valores cuja intangibilidade a **própria** Constituição da República **deseja ver preservada**.

É por tal razão que esta Suprema Corte já acentuou que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam **de caráter absoluto**, mesmo porque razões de **relevante** interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades **legitimam**, ainda que **excepcionalmente**, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, bem por isso, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas **incidam** limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar



ADPF 130 / DF

a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Cabe referir, neste ponto, julgamento emanado da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, proferido em 07/04/2003, no exame do caso *Virginia v. Black et al.*, quando essa Alta Corte concluiu que não é incompatível com a Primeira Emenda (que protege a liberdade de expressão naquele país) a lei penal que pune, como delito, o ato de queimar uma cruz ("cross burning") com a intenção de intimidar, eis que o gesto de queimar uma cruz, com tal intuito, representa, no meio social em que praticado, um iniludível símbolo de ódio, destinado a transmitir, àqueles a quem tal mensagem se destina, o propósito criminoso de ameaçar.

Em tal julgamento, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América - cuja jurisprudência em torno da Primeira Emenda orienta-se no sentido de reconhecer, quase incondicionalmente, a prevalência da liberdade de expressão (adotando, por isso mesmo, o critério da "preferred position") - proclamou, não obstante, que essa proteção constitucional não é absoluta, sendo lícito ao Estado



ADPF 130 / DF

punir certas manifestações do pensamento cuja exteriorização traduza comportamentos que veiculem propósitos criminosos.

É inquestionável que o exercício concreto da liberdade de expressão pode fazer instaurar situações de tensão dialética entre valores essenciais, igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, dando causa ao surgimento de verdadeiro estado de colisão de direitos, caracterizado pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica, a reclamar solução que, tal seja o contexto em que se delineie, torne possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas, em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição.

Cabe observar, bem por isso, que a responsabilização "a posteriori", em regular processo judicial, daquele que comete abuso no exercício da liberdade de informação não traduz ofensa ao que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada, a possibilidade de receber indenização "por dano material, moral ou à imagem" (CF, art. 5º, incisos V e X).

ADPF 130 / DF

Se é certo que o direito de informar, considerado o que prescreve o art. 220 da Carta Política, tem fundamento constitucional (HC 85.629/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE), não é menos exato que o exercício abusivo da liberdade de informação, que deriva do desrespeito aos vetores subordinantes referidos no § 1º do art. 220 da própria Constituição, "caracteriza ato ilícito e, como tal, gera o dever de indenizar", consoante observa, em magistério irrepreensível, o ilustre magistrado ENÉAS COSTA GARCIA ("Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação", p. 175, 2002, Editora Juarez de Oliveira), inexistindo, por isso mesmo, quando tal se configurar, situação evidenciadora de indevida restrição à liberdade de imprensa, tal como pode decidir em julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE INFORMAR, DE QUE RESULTE INJUSTO GRAVAME AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL E À DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, ASSEGURA, AO OFENDIDO, O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL, POR EFEITO DO QUE DETERMINA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS V E X). INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE INDEVIDA RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 52 E DO ART. 56, AMBOS DA LEI DE IMPRENSA, POR





ADPF 130 / DF

**INCOMPATIBILIDADE** COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. **DANO MORAL. AMPLA REPARABILIDADE. PRECEDENTES** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EXAME SOBERANO** DOS FATOS E PROVAS **EFETUADO** PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO** EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**.

- O **reconhecimento** 'a posteriori' da responsabilidade civil, em **regular** processo judicial **de que resulte a condenação ao pagamento de indenização** por danos materiais, morais e à imagem da pessoa **injustamente** ofendida, **não transgride** os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, **pois é o próprio estatuto constitucional** que estabelece, **em cláusula expressa** (CF, art. 5º, V e X), **a reparabilidade patrimonial** de tais gravames, **quando caracterizado o exercício abusivo**, pelo órgão de comunicação social, **da liberdade de informação**. Doutrina.

- A Constituição da República, **embora garanta** o exercício da liberdade de informação jornalística, **impõe-lhe**, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, **a necessária observância de parâmetros - dentre os quais** avultam, por seu relevo, **os direitos da personalidade - expressamente referidos no próprio texto constitucional** (CF, art. 220, § 1º), **cabendo**, ao Poder Judiciário, **mediante** ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (**direito de informar**, de um lado, **e direitos da personalidade**, de outro), **definir**, em cada situação ocorrente, **uma vez configurado** esse contexto de tensão dialética, **a liberdade que deve prevalecer no caso concreto**. Doutrina.

- **Não subsistem**, por incompatibilidade material com a Constituição da República **promulgada** em 1988 (CF, art. 5º, **incisos V e X**), **as normas inscritas no art. 52** (que define o regime de indenização tarifada) **e no art. 56** (que estabelece o prazo decadencial de 3 meses para ajuizamento da ação de indenização por dano moral), **ambos** da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). **Hipótese de não-recepção**. Doutrina. **Precedentes do Supremo Tribunal Federal**."

(AI 595.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



ADPF 130 / DF

Põe-se em evidência, neste ponto, instigante discussão em torno de tema impregnado do mais alto relevo constitucional, consistente na análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, cabendo referir, a esse respeito, valiosas opiniões doutrinárias (WILSON STEINMETZ, "A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais", 2004, Malheiros; THIAGO LUÍS SANTOS SOMBRA, "A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Jurídico-Privadas", 2004, Fabris Editor; ANDRÉ RUFINO DO VALE, "Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas", 2004, Fabris Editor, v.g.).

Essa questão constitucional - que estimula reflexões em torno do tema pertinente à eficácia externa (ou eficácia em relação a terceiros) dos direitos, liberdades e garantias, também denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais na ordem jurídico-privada - resume-se, em seus elementos essenciais, à seguinte indagação, que, formulada por J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 1.151, Almedina), bem delinea o aspecto central da matéria em análise:

"Em termos tendenciais, o problema pode enunciar-se da seguinte forma: as normas constitucionais consagradoras de direitos, liberdades e garantias (e direitos análogos) devem ou não ser obrigatoriamente observadas e cumpridas pelas pessoas privadas



ADPF 130 / DF

(individuais ou colectivas) **quando estabelecem** relações jurídicas **com outros** sujeitos jurídicos privados?" (grifei)

O estatuto das liberdades públicas (enquanto complexo de poderes, de direitos e de garantias) não se restringe à esfera das relações verticais entre o Estado e o indivíduo, mas também incide sobre o domínio em que se processam as relações de carácter meramente privado, pois os direitos fundamentais projetam-se, por igual, numa perspectiva de ordem **estritamente** horizontal.

Cumprе considerar, neste ponto, até mesmo para efeito de exame dessa questão, a advertência de INGO WOLFGANG SARLET ("A Constituição Concretizada: Construindo Pontes entre o Público e o Privado", p. 147, 2000, Livraria do Advogado, Porto Alegre), cujas observações acentuam que o debate doutrinário em torno do reconhecimento, ou não, de uma eficácia direta dos direitos e garantias fundamentais, com projecção imediata sobre as relações jurídicas entre particulares, assume um nítido carácter político-ideológico, assim caracterizado por esse mesmo autor: "uma opção por uma eficácia direta traduz uma decisão política em prol de um constitucionalismo da igualdade, objetivando a efetividade do sistema de direitos e garantias fundamentais no âmbito do Estado social de Direito, ao passo que a concepção defensora de uma



ADPF 130 / DF

eficácia apenas indireta encontra-se atrelada ao constitucionalismo de inspiração liberal-burguesa".

Impende destacar, ainda, que essa visão da controvérsia pertinente à questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares tem se refletido na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, como resulta claro de decisões que esta Suprema Corte proferiu a propósito da incidência da garantia do devido processo legal nas hipóteses de exclusão de integrantes de associações e cooperativas, ou, ainda, em casos nos quais empresas estrangeiras, com sede domiciliar no Brasil, incidiram em práticas discriminatórias contra trabalhadores brasileiros, em frontal oposição ao postulado da igualdade:

"**COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa."  
(RTJ 164/757-758, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"2. **Cooperativa: exclusão de cooperado: imposição de observância** do devido processo legal: **precedente** (RE 158.215, Marco Aurélio, 2ª T., DJ 7.6.1996).

3. Recurso extraordinário: **descabimento: a invocação** do artigo 5º, XVIII, da Constituição,



ADPF 130 / DF

relativo à liberdade de criação e à autonomia de funcionamento de associações e cooperativas, **não afasta o fundamento do acórdão recorrido referente à inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, verificada à luz de normas estatutárias: incidência das Súmulas 283 e 454.**"

(**AI 346.501-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE: AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, 'caput'.**

**I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, 'caput'.**

**II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846(AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465.**

**III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso.**

**IV. - R.E. conhecido e provido."**

(**RE 161.243/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

O entendimento doutrinário não dissente dessa orientação jurisprudencial, cabendo mencionar, por oportuno, dentre outros autores (ANDRÉ RUFINO DO VALE, "Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas", p. 137/138, item n. 3.4, 2004, Fabris Editor; CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, "Aplicação dos Direitos Fundamentais às Relações Privadas", "in" "Cadernos de



ADPF 130 / DF

Soluções Constitucionais", p. 32/47, 2003, Malheiros; DANIEL SARMENTO, "Direitos Fundamentais e Relações Privadas", p. 301/313, item n. 5, 2004, Lumen Juris), a precisa lição de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO ("Associações, Expulsão de Sócios e Direitos Fundamentais", "in" "Direito Público", ano I, nº 2, p. 170/174, out/dez de 2003), quando expende duntas considerações em torno de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal a propósito da questão concernente à extensão, às relações jurídicas de ordem privada, dos direitos e garantias fundamentais inscritos no texto da Constituição da República:

*"Um dos direitos fundamentais que se apontam como de incidência no âmbito dos relacionamentos privados é o direito de ampla defesa. Esse direito é tido como de observância obrigatória, em se tratando de exclusão de sócio ou de membro de associação particular.*

.....  
O direito de defesa ampla assoma-se como meio indispensável para se prevenirem situações de arbítrio, que subverteriam a própria liberdade de se associar.

O acórdão do STF em comento parece imbuído dessa convicção. Por isso, o Tribunal não resumiu a questão posta ao seu descortino a um mero problema de desrespeito de cláusulas estatutárias sobre processo disciplinar, o que tornaria a Corte incompetente para a causa; ao contrário, à falta de todo procedimento prévio de defesa dos recorrentes, viu desrespeitada a incontornável necessidade de se ouvir o castigado antes da sanção, quer a medida seja aplicada pelo Estado, quer ela seja infligida no âmbito das relações privadas.

O julgado em comento marca postura do Supremo Tribunal em conferir larga extensão à garantia da ampla defesa, firma precedente inserindo o direito brasileiro na corrente que admite a invocação de direitos



ADPF 130 / DF

fundamentais no domínio das relações privadas e dá entrada a novas e ricas perspectivas argumentativas na compreensão do direito de se associar e no manejo do próprio recurso extraordinário." (grifei)

Essa mesma reflexão sobre o tema é também compartilhada por WILSON STEINMETZ ("A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais", p. 295, 2004, Malheiros), cujo magistério põe em destaque a significativa importância de estender-se, ao plano das relações de direito privado estabelecidas entre particulares, a cláusula de proteção das liberdades e garantias constitucionais, cuja incidência - como já referido no início deste voto - não se resume, apenas, ao âmbito das relações verticais entre os indivíduos, de um lado, e o Estado, de outro:

"No marco normativo da CF, direitos fundamentais - exceto aqueles cujos sujeitos destinatários (sujeitos passivos ou obrigados) são exclusivamente os poderes públicos - **vinculam os particulares. Essa vinculação se impõe** com fundamento no princípio da supremacia da Constituição, no postulado da unidade material do ordenamento jurídico, na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, no princípio constitucional da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III), no princípio constitucional da solidariedade (CF, art. 3º, I) e no princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais (CF, art. 5º, § 1º)." (grifei)

É por essa razão que a autonomia privada - que encontra claras limitações de ordem jurídica - não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros,



ADPF 130 / DF

**especialmente** aqueles positivados **em sede constitucional**, **pois** a autonomia da vontade **não confere** a ninguém, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir **ou** de ignorar as restrições **postas e definidas** pela própria Constituição, cuja eficácia **e** força normativa **também se impõem**, aos particulares, **no âmbito** de suas relações privadas, **em tema** de liberdades fundamentais.

**Daí o inteiro acerto** da observação de ANDRÉ RUFINO DO VALE ("*Drittwirkung* de Direitos Fundamentais e Associações Privadas", "in" "Direito Público", vol. 9/53-74, 64-65 e 72-73, julho/setembro de 2005, IDP/Síntese):

"No entanto, o direito de autodeterminação das associações **encontra** seus limites precisamente **no conteúdo** da relação privada **determinado pelas regras estatutárias** que a própria associação elabora, **assim como** nas normas e nos princípios de ordem pública, **mormente os direitos fundamentais** assegurados constitucionalmente aos sócios.

.....  
Como se vê, a **autonomia estatutária**, quando se trata de matéria de poder sancionador, **não é ilimitada**, podendo **sofrer certo controle de conteúdo**. **Esse controle pode ser levado a efeito com base** não somente na legislação civil, **mas diretamente em face das normas constitucionais**.

**Os estatutos**, portanto, **deverão regular** o procedimento sancionador **e delimitar** os órgãos competentes para impor as sanções, **sempre de acordo com os preceitos de ordem pública e assegurando direitos fundamentais do sócio**, como a ampla defesa.





ADPF 130 / DF

Assim, certo é que o direito fundamental de associação estará sempre limitado pelos direitos fundamentais de seus próprios membros.

Essa limitação concretiza-se em algumas regras.

.....  
A idéia de um ordenamento jurídico invadido pela Constituição faz transparecer a noção de associações privadas responsáveis pelos direitos fundamentais de seus associados. Constitucionalizar a ordem jurídica privada significa também submeter o ordenamento jurídico interno dos organismos privados aos princípios constitucionais. Não se trata de restringir ou anular a autonomia privada das associações, mas de reafirmar que a liberdade de associação, assegurada pelo art. 5º, incisos XVII a XX, da Constituição, não pode e não deve ser absoluta, mas sim precisa estar em harmonia com todo o sistema de direitos fundamentais.

.....  
Diante disso, os princípios constitucionais devem operar como limites à capacidade de auto-regulação dos grupos, na medida em que se faça necessário assegurar a eficácia de direitos fundamentais dos indivíduos em face do poder privado das associações. Servem, nessa perspectiva, como fundamento para justificar o controle judicial de atos privados atentatórios às liberdades fundamentais." (grifei)

Torna-se importante salientar, neste ponto, presente o contexto em exame, que a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais - como aqueles concernentes à liberdade de informação, de um lado, e à preservação da honra, de outro - há de resultar da utilização, pelo Poder Judiciário, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, "híc et nunc", em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar em cada caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da




ADPF 130 / DF

**ponderação** de bens e interesses **não importe em esvaziamento** do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, **tal como adverte o magistério da doutrina** (DANIEL SARMENTO, "A Ponderação de Interesses na Constituição Federal" p. 193/203, "Conclusão", itens ns. 1 e 2, 2000, Lumen Juris; LUÍS ROBERTO BARROSO, "Temas de Direito Constitucional", tomo I/363-366, 2001, Renovar; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 220/224, item n. 2, 1987, Almedina; FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ, "Direito à Intimidade. Liberdade de Imprensa. Danos por Publicação de Notícias", "in" "Constituição Federal de 1988 - Dez Anos (1988-1998)", p. 230/231, item n. 5, 1999, Editora Juarez de Oliveira; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 661, item n. 3, 5ª ed., 1991, Almedina; EDILSON PEREIRA DE FARIAS, "Colisão de Direitos", p. 94/101, item n. 8.3, 1996, Fabris Editor; WILSON ANTÔNIO STEINMETZ, "Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade", p. 139/172, 2001, Livraria do Advogado Editora; SUZANA DE TOLEDO BARROS, "O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais", p. 216, "Conclusão", 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica).

**Cabe reconhecer que os direitos da personalidade** (como os pertinentes à incolumidade da honra e à preservação da dignidade

30



ADPF 130 / DF

peçoal dos seres humanos) representam limitações constitucionais externas à liberdade de expressão, "verdadeiros contrapesos à liberdade de informação" (L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, "Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira", p. 137, 2ª ed., 2003, Renovar), que não pode - e não deve - ser exercida de modo abusivo (GILBERTO HADDAD JABUR, "Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada", 2000, RT), mesmo porque a garantia constitucional subjacente à liberdade de informação não afasta, por efeito do que determina a própria Constituição da República, o direito do lesado à indenização por danos materiais, morais ou à imagem (CF, art. 5º, incisos V e X, c/c o art. 220, § 1º).

Na realidade, a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe parâmetros - dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X) - cuja observância não pode ser desconsiderada pelos órgãos de comunicação social, tal como expressamente determina o texto constitucional (art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação



ADPF 130 / DF

ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.

Lapidar, sob tal aspecto, o douto magistério do eminente Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO ("Programa de Responsabilidade Civil", p. 129/131, item n. 19.11, 6ª ed., 2005, Malheiros):

"(...) **ninguém questiona** que a Constituição **garante** o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica, **'e de comunicação'**, **independentemente** de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). **Essa mesma Constituição**, todavia, **logo no inciso X** do seu art. 5º, **dispõe que 'são invioláveis** a intimidade', a vida privada, a 'honra' e a imagem das pessoas, **assegurado** o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. **Isso evidencia** que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, **esses dois princípios constitucionais** se confrontam e devem ser conciliados. **É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio** entre princípios constitucionais em aparente conflito, **porquanto**, em face do 'princípio da unidade constitucional', a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém (...).

.....  
**À luz desses princípios**, é forçoso concluir que, **sempre** que direitos constitucionais **são colocados em confronto**, **um condiciona o outro**, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior **para impedir** excessos e arbítrios. **Assim, se** ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação **contrapõe-se** o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, **segue-se** como consequência lógica **que este último condiciona o exercício do primeiro**.



ADPF 130 / DF

Os nossos melhores constitucionalistas, **baseados** na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, **indicam o princípio da 'proporcionalidade'** como sendo o meio mais adequado para se solucionarem **eventuais conflitos** entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade. **Ensinam** que, **embora não se deva atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito**, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito, o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

**Ademais**, o constituinte brasileiro **não concebeu** a liberdade de expressão **como direito absoluto**, na medida em que estabeleceu **que o exercício** dessa liberdade **deve-se fazer com observância do disposto** na Constituição, **consoante** seu art. 220, 'in fine'. **Mais expressiva**, ainda, é a norma contida no § 1º desse artigo **ao subordinar**, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à **'observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV'**. **Temos aqui verdadeira 'reserva legal qualificada'**, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, **não menos significativos, como os direitos de personalidade em geral**. **Do contrário, não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios contidos nos incisos acima citados como limites imanentes ao exercício da liberdade de imprensa.**

.....  
**Em conclusão:** os direitos individuais, **conquanto previstos** na Constituição, **não podem ser** considerados ilimitados e absolutos, **em face** da natural restrição resultante do **'princípio da convivência das liberdades'**, **pelo quê não se permite** que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. **Fala-se**, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações." (grifei)



ADPF 130 / DF

Daí a precedente observação feita pelo eminente Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, em trabalho **concernente à colisão de direitos fundamentais** (liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e direito à honra e à imagem, de outro), em que expendeu, com absoluta propriedade, o seguinte magistério ("Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional", p. 89/96, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor):

**"No processo de 'ponderação' desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. (...).**

**Como demonstrado, a Constituição brasileira (...) conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5.º, X.**

**Portanto, tal como no direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação." (grifei)**

Impõe-se observar, ainda, Senhor Presidente, **que o reconhecimento da insubsistência** da Lei de Imprensa **não implicará** supressão **de uma importantíssima prerrogativa de que dispõem os**

ADPF 130 / DF

jornalistas, consistente no direito de preservação do sigilo da fonte.

Como se sabe, nenhum jornalista poderá ser constrangido a revelar o nome de seu informante ou a indicar a fonte de suas informações, sendo certo, ainda, que não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, quando se recusar a quebrar esse sigilo de ordem profissional.

Na realidade, essa prerrogativa profissional qualifica-se como expressiva garantia de ordem jurídica, que, outorgada a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar, em favor da própria coletividade, a ampla pesquisa de fatos ou eventos cuja revelação se impõe como consequência ditada por razões de estrito interesse público.

O ordenamento positivo brasileiro, na disciplina específica desse tema (Lei nº 5.250/67, art. 71), prescreve que nenhum jornalista poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Mais do que isso, e como precedentemente assinalado, esse profissional, ao exercer a prerrogativa em questão, não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, motivada por seu silêncio ou por sua legítima recusa em



ADPF 130 / DF

responder às indagações que lhe sejam eventualmente dirigidas com o objetivo de romper o sigilo da fonte.

Para FREITAS NOBRE ("Lei da Informação", p. 251/252, 1968, Saraiva), "O jornalista, à semelhança de outros profissionais (...), goza do direito ao sigilo profissional, podendo, conforme dispõe o art. 71, não indicar o nome do informante, ou mesmo a fonte de suas informações, **isto é**, até mesmo o local onde obtém os elementos que lhe permitem escrever a notícia ou comentário", eis que - tratando-se do profissional de imprensa - "este sigilo é exigência social, porque ele possibilita a informação mesmo contra o interesse dos poderosos do dia, pois que o informante não pode ficar à mercê da pressão ou da coação dos que se julgam atingidos pela notícia".

Com a superveniência da Constituição de 1988, intensificou-se, ainda mais, o sentido tutelar dessa especial proteção jurídica, vocacionada a dar concreção à garantia básica de acesso à informação, consoante enfatizado pelo próprio magistério da doutrina (WALTER CENEVIVA, "Direito Constitucional Brasileiro", p. 52, item n. 10, 1989, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/39, 1990, Saraiva, v.g.).



ADPF 130 / DF

Essa é a razão pela qual a Carta Política, ao proclamar a declaração de direitos, nela introduziu - enquanto verdadeira pauta de valores essenciais à preservação do Estado democrático de direito - a explícita referência à indevassabilidade da fonte de informações, qualificando essa prerrogativa de ordem profissional como expressão de um dos direitos fundamentais que claramente limitam a atividade do Poder Público.

A Constituição da República, tendo presente a necessidade de proteger um dos aspectos mais sensíveis em que se projetam as múltiplas liberdades do pensamento - precisamente aquele concernente ao direito de obtenção da informação -, prescreveu, em seu art. 5º, n. XIV, que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (grifei).

Impõe-se rememorar, no ponto, o magistério de DARCY ARRUDA MIRANDA ("Comentários à Lei de Imprensa", p. 774, item n. 781, 3ª ed., 1995, RT), que, após enfatizar o alto significado político-social que assume a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte de informação, observa:

"O jornalista ou radialista que publicou ou transmitiu a informação sigilosa, ainda que interpelado, não fica obrigado a indicar o nome de seu



ADPF 130 / DF

informante ou a fonte de suas informações. Este silêncio é direito seu, não podendo ser interpretado neste ou naquele sentido e não fica sujeito a sanção de qualquer natureza, nem a qualquer espécie de penalidade.

*Esclareça-se, porém: o que não sofre sanção civil, administrativa ou penal, é o silêncio do divulgador, não a publicação ou transmissão incriminada.* (grifei)

Cumpre enfatizar - presente o quadro normativo em referência - que, mais do que simples prerrogativa de caráter individual ou de natureza corporativa, a liberdade de informação jornalística desempenha uma relevantíssima função político-social, eis que, em seu processo de evolução histórica, afirmou-se como instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 246, item n. 15.3, 32ª ed., 2009, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol I/283, item n. 184, 1989, Forense Universitária).

A liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres. E a prerrogativa do sigilo da fonte, nesse contexto, constitui instrumento de preservação da própria liberdade de informação.

ADPF 130 / DF

Isso claramente significa que a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura, na realidade, meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível, em consequência, a quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados.

Daí a exata advertência de CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/81-82, 1989, Saraiva):

"O acesso à informação ganha uma conotação particular quando é levado a efeito por profissionais, os jornalistas. Neste caso, a Constituição assegura o sigilo da fonte. Isto significa que nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação. Trata-se de medida conveniente para o bom desempenho da atividade de informar. Com o sigilo da fonte ampliam-se as possibilidades de recolhimento de material informativo." (grifei)

Resulta claro, pois, que o juízo negativo de recepção da Lei de Imprensa não afetará a prerrogativa jurídica que assegura, ao jornalista, o direito de não revelar a fonte de suas informações, pois - insista-se - esse direito, agora, compõe o quadro da própria declaração constitucional de direitos e garantias individuais, não



ADPF 130 / DF

podendo sofrer qualquer tipo de restrição, nem legitimar, quando exercido, a imposição, ao jornalista, de medidas de caráter punitivo.

O direito de preservar o sigilo da fonte representa prerrogativa de extração eminentemente constitucional, cujo fundamento reside em estatuto - a própria Constituição da República (art. 5º, inciso XIV) - impregnado do mais elevado coeficiente de positividade jurídica, a significar, por isso mesmo, que nenhuma sanção, direta ou indireta, poderá ser imposta ao profissional de imprensa, sob pena de tal medida punitiva ou restritiva de direitos incidir no vício de inconstitucionalidade.

Esse direito público subjetivo, revestido de qualificação constitucional, além de inteiramente oponível a qualquer agente, autoridade ou instituição do Estado, propicia, ao jornalista, um campo de proteção e amparo muito mais abrangente do que aquele resultante de uma simples norma de caráter legal, como a inscrita no art. 71 da Lei de Imprensa.

Em suma: a proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à "disclosure" da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza



ADPF 130 / DF

qualquer medida **tendente** a pressionar **ou** a constranger o profissional da imprensa a **indicar a origem das informações** a que teve acesso, **eis que** - não custa insistir - os jornalistas, **em tema de sigilo da fonte, não se expõem** ao poder de indagação do Estado **ou** de seus agentes **e não podem sofrer**, por isso mesmo, **em função** do exercício **dessa legítima prerrogativa constitucional**, a imposição de **qualquer** sanção penal, civil **ou** administrativa, **tal como o reconheceu** o Supremo Tribunal Federal (**Inq 870/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJU** 15/04/96).

**Uma palavra**, agora, Senhor Presidente, **sobre o direito de resposta**.

**O direito de resposta**, como se sabe, **foi elevado à dignidade constitucional**, no sistema normativo brasileiro, **a partir** da Constituição de 1934, **não obstante** a liberdade de imprensa **já constasse** da Carta Política do Império do Brasil de 1824.

O art. 5º, **inciso V**, da Constituição brasileira, **ao prever** o direito de resposta, **qualifica-se** como regra **impregnada** de suficiente densidade normativa, **revestida**, por isso mesmo, de aplicabilidade imediata, **a tornar desnecessária**, para efeito de sua **pronta** incidência, a "*interpositio legislatoris*", **o que dispensa**,



ADPF 130 / DF

por isso mesmo, ainda que não se lhe vede, a intervenção concretizadora do legislador comum.

Isso significa que a ausência de regulação legislativa, motivada por transitória situação de vácuo normativo, não se revelará obstáculo ao exercício da prerrogativa fundada em referido preceito constitucional, que possui densidade normativa suficiente para atribuir, a quem se sentir prejudicado por publicação inverídica ou incorreta, direito, pretensão e ação, cuja titularidade bastará para viabilizar, em cada situação ocorrente, a prática concreta da resposta e/ou da retificação.

O direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as conseqüências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social.



ADPF 130 / DF

Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.

Cabe referir, nesse sentido, quanto a essa ambivalência do direito constitucional de resposta, o valioso entendimento doutrinário exposto por GUSTAVO BINENBOJM, que ressalta o caráter transindividual dessa prerrogativa jurídica, na medida em que o exercício do direito de resposta propicia, em favor de um número indeterminado de pessoas (mesmo daquelas não diretamente atingidas pela publicação inverídica ou incorreta), a concretização do próprio direito à informação correta, precisa e exata ("**Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As Liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil**", p. 12/15, "in" Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - REDAE, Número 5 - fevereiro/março/abril de 2006, IDPB):

"Ocorre que, de parte sua preocupação com a dimensão individual e defensiva da liberdade de expressão (entendida como proteção contra ingerências indevidas do Estado na livre formação do pensamento dos cidadãos), o constituinte atentou também para a sua dimensão transindividual e protetiva, que tem como foco o enriquecimento da qualidade e do grau de inclusividade do discurso público. É interessante notar



ADPF 130 / DF

que, **ao contrário** da Constituição dos Estados Unidos, a **Constituição brasileira de 1988** contempla, ela mesma, os princípios que devem ser utilizados no sopesamento das dimensões defensiva e protetiva da liberdade de expressão. **É nesse sentido** que Konrad Hesse se refere à natureza dúplice da liberdade de expressão.

**Importam-nos** mais diretamente, **para os fins** aqui colimados, **os dispositivos constitucionais** que cuidam de balancear o poder distorsivo das empresas de comunicação social sobre o discurso público, que devem ser compreendidos como intervenções pontuais que relativizam a liberdade de expressão em prol do fortalecimento do sistema de direitos fundamentais e da ordem democrática traçados em esboço na Constituição. **No vértice** de tal sistema se encontra a pessoa humana, como agente moral autônomo em suas esferas privada e pública, capaz de formular seus próprios juízos morais acerca da sua própria vida e do bem comum.

.....  
**Além das normas** constitucionais mencionadas logo no intróito deste capítulo, alguns direitos individuais relacionados no art. 5º também mitigam a dimensão puramente negativa da liberdade de imprensa (art. 220, § 1º). Dentre eles, o direito de resposta (art. 5º, inciso V) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV) guardam pertinência mais direta com o ponto que se deseja demonstrar.

**O direito de resposta** não pode ser compreendido no Brasil como direito puramente individual, **nem tampouco** como exceção à autonomia editorial dos órgãos de imprensa. De fato, além de um conteúdo tipicamente defensivo da honra e da imagem das pessoas, o direito de resposta cumpre também uma missão informativa e democrática, na medida em que permite o esclarecimento do público sobre os fatos e questões do interesse de toda a sociedade. Assim, o exercício do direito de resposta não deve estar necessariamente limitado à prática de algum ilícito penal ou civil pela empresa de comunicação, mas deve ser elástico para abarcar uma gama mais ampla de situações que envolvam fatos de interesse público. Com efeito, algumas notícias, embora lícitas, contêm informação incorreta ou defeituosa, devendo-se assegurar ao público o direito de conhecer a versão oposta.



ADPF 130 / DF

A meu ver, portanto, o direito de resposta deve ser visto como um instrumento de mídia colaborativa ('collaborative media') em que o público é convidado a colaborar com suas próprias versões de fatos e a apresentar seus próprios pontos de vista. A autonomia editorial, a seu turno, seria preservada desde que seja consignado que a versão ou comentário é de autoria de um terceiro e não representa a opinião do veículo de comunicação.

Na Argentina, a Suprema Corte acolheu esta utilização mais ampla do direito de resposta em caso no qual um famoso escritor concedeu entrevista em programa de televisão na qual emitiu conceitos considerados ofensivos a figuras sagradas da religião católica. A Corte assegurou o direito de resposta a um renomado constitucionalista, com a leitura de uma carta no mesmo canal de TV, baseando-se em um direito da comunidade cristã de apresentar o seu próprio ponto de vista sobre as mencionadas figuras. Considerou-se, na espécie, que o requerente atuou como substituto processual daquela coletividade." (grifei)

Posiciona-se, no mesmo sentido, L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO ("**Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**", p. 118/119, 2ª ed., 2003, Renovar):

"A primeira e grande utilidade é o exercício da defesa da pessoa ofendida, de maneira pronta e eficaz.

Inegável que o direito de resposta, uma vez aceito pelo órgão de imprensa, acarreta grande economia para a máquina judiciária. Por ele apaziguam-se os ânimos e evitam-se, na maioria das vezes, as disputas forenses. Esse é o denominado direito de resposta extrajudicial, já que feito sem a intermediação do Poder Judiciário, que só será chamado a intervir no caso de o órgão recusar-se a publicar a resposta.

Outra utilidade é a preservação da verdade. Exercida a resposta, ao leitor ou espectador se oferecem, pelo menos, duas versões do fato, o que, certamente, concorrerá para a formação livre de sua



ADPF 130 / DF

convicção sobre o assunto objeto da notícia. Aceita a retificação, pelo próprio veículo, afirma-se a sua credibilidade e sua retidão na prestação de seu serviço informativo.

A resposta concorre, igualmente, para a diversidade de opiniões, salutar para a liberdade de imprensa, concretizando a aplicação do princípio político do pluralismo nos órgãos da imprensa." (grifei)

A justa preocupação da comunidade internacional com a preservação do direito de resposta tem representado, em tema de proteção aos direitos de personalidade, um tópico sensível e delicado da agenda dos organismos internacionais em âmbito regional, como o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 14), aplicável ao sistema interamericano, que representa instrumento que reconhece, a qualquer pessoa que se considere ofendida por meio de informação veiculada pela imprensa, o direito de resposta e de retificação:

**"Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta**

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial." (grifei)



ADPF 130 / DF

Cumpr relembrar, no ponto, o magistério doutrinário de VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI ("Direito Penal - Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica", vol. 4/138, em co-autoria com LUIZ FLÁVIO GOMES, 2008, RT), cuja análise do mencionado Art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos bem ressalta o entendimento que a comunidade internacional confere à cláusula convencional pertinente ao direito de resposta e de retificação:

"A Convenção **não se refere** à 'proporcionalidade' da resposta relativamente à ofensa, **não indicando** se as pessoas atingidas **têm direito de responder** em espaço igual ou maior, **em que lapso** pode exercitar esse direito, que terminologia é mais adequada etc. **A Convenção diz apenas** que estas condições serão as 'que estabeleça a lei', frase que remete às normas internas dos Estados-Partes o estabelecimento das 'condições' de exercício do direito de retificação ou resposta, o que poderá variar de país para país. **Contudo, tal proporcionalidade da resposta** relativamente à ofensa **deve entender-se** 'implícita' no texto da Convenção, **não podendo** as leis dos Estados-Partes ultrapassar os limites restritivos razoáveis e os conceitos pertinentes já afirmados pela Corte Interamericana."  
(grifei)

Cabe mencionar, ainda, fragmento da Opinião Consultiva n.º 7/86, proferida, em 29 de agosto de 1986, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, ao ressaltar a essencialidade desse instrumento de preservação dos direitos da personalidade, entendeu que o direito de resposta deve ser aplicado



ADPF 130 / DF

independentemente de regulamentação pelo ordenamento jurídico interno ou doméstico dos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica:

"A tese de que a frase 'nas condições que estabeleça a lei', **utilizada** no art. 14.1, **somente facultaria** aos Estados Partes a criar por lei o direito de retificação ou de resposta, sem obrigá-los a garanti-lo enquanto seu ordenamento jurídico interno não o regule, não se compadece nem com o 'sentido corrente' dos termos empregados nem com o 'contexto' da Convenção. Com efeito, a retificação ou resposta em razão de informações inexatas ou ofensivas dirigidas ao público em geral se coaduna com o artigo 13.2.a sobre liberdade de pensamento ou de expressão, que sujeita essa liberdade ao 'respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas' (...); com o artigo 11.1 e 11.3, segundo o qual

'1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade'

'3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas'

e com o artigo 32.2, segundo o qual 'Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática'.

O direito de retificação ou de resposta é um direito ao qual são aplicáveis as obrigações dos Estados Partes consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção. E não poderia ser de outra maneira, já que o próprio sistema da Convenção está direcionado a reconhecer direitos e liberdades às pessoas e não a facultar que os Estados o façam ( Convenção Americana, Preâmbulo, O efeito das reservas sobre a entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art.s 74 e 75), Opinião Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Série A, n. 2, parágrafo 33)." (grifei)



ADPF 130 / DF

Impende ressaltar trecho da manifestação proferida no âmbito de mencionada Opinião Consultiva emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proveniente do eminente Juiz RODOLFO E. PIZA ESCALANTE, que assim se pronunciou:

*"Em outras palavras, o direito de retificação ou de resposta é de tal relevância que nada impede respeitá-lo ou garanti-lo, vale dizer aplicá-lo e ampará-lo, ainda que não haja lei que o regulamente, por meio de simples critérios de razoabilidade; no fim das contas, a própria lei, ao estabelecer as condições de seu exercício, deve sujeitar-se a iguais limitações, porque, de outra forma, violaria ela mesma o conteúdo essencial do direito regulamentado e, portanto, o artigo 14.1 da Convenção." (grifei)*

No que diz respeito ao direito comparado, cumpr  
referir que há países que não estabeleceram qualquer tipo de regulamentação legislativa ao direito de resposta, como os Estados Unidos e a Argentina.

Quanto ao direito argentino, imp  
de assinalar o magistério doutrinário do ilustre jurista RODOLFO PONCE DE LEÓN ("Derecho de réplica", p. 137/138, "in" "Jerarquía Constitucional de los Tratados Internacionales", organizado por JUAN CARLOS VEGA e MARISA ADRIANA GRAHAM, 1996, Astrea), que assim se manifesta a respeito do exercício do direito de resposta, considerada a circunstância de que inexist  
e, na República Argentina, qualquer



ADPF 130 / DF

regulação legislativa **disciplinadora** do exercício do direito de resposta e/ou de retificação:

"O exercício do direito de retificação ou de resposta **supõe** o prejuízo à honra **ou** à reputação de uma pessoa, **ocasionado** por informações **inexatas e ofensivas por intermédio de meios** de difusão que se dirijam ao público em geral (art. 14, parágrafo 1, Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

**Causado** esse prejuízo, nasce o direito específico, **que é o de formular**, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação **ou** resposta.

Se há lei, nos termos dela mesma; se não há lei, como é o nosso caso [argentino] **atualmente, a Constituição opera diretamente. Isso não é uma novidade**, mas um critério estabelecido por nossa Corte Suprema de Justiça **desde o caso** 'Ekmekdjian c/Sofovich' anterior à reforma constitucional.

Esta ação **não é outra** que a de amparo **prevista** no parágrafo 1º do art. 43 da Constituição nacional reformada.

**Confirmadas** as informações inexatas ou ofensivas, e alegado o prejuízo à honra ou à reputação, **o juiz deverá ordenar** ao meio de difusão passiva **a publicação** de resposta **ou** de retificação **que satisfaça** ao ofendido.

**O primeiro elemento** de equidade que aparece é o de que a publicação deverá apresentar a imediatidade que o meio impõe. **O segundo elemento** é o de que a publicação deverá apresentar o mesmo grau de importância jornalística e informativa que a publicação a que se responde ou que se retifica. **O terceiro elemento** é o de que a publicação deverá ajustar-se ao respondido ou retificado, sem poder apresentar considerações de outro tipo nem, por óbvio, apresentar expressões ofensivas ou injuriosas.

**O meio jornalístico** deverá publicar nessas condições a resposta **ou** a retificação. **Sendo uma obrigação de fazer**, poderão ser impostas multas ao meio de imprensa **negligente** no cumprimento de sua obrigação constitucional.



ADPF 130 / DF

**Tudo o que foi aqui exposto** tem validade no que diz respeito às jurisdições nas quais os Poderes Legislativos locais não houverem estabelecido normas procedimentais específicas em função das quais dar trâmite ao processo.

**Se** [os Poderes Legislativos locais] houverem estabelecido, **e sem prejuízo** da crítica a que [essas normas] estejam sujeitas, o juiz deverá observar a idoneidade desse procedimento, no que se refere à proteção que se postula. Se isso acontecer, fica a situação excluída do art. 43 em análise.

**Para finalizar**, devemos dizer que, **desde a reforma de 1994**, em nossa opinião, não é saudável que se regulamente o exercício dessa ação nem no âmbito nacional nem no provincial. **Cabem aqui as críticas, alertas e reservas** manifestadas quando da edição, pelo governo militar, da lei de amparo n. 16.986. **Parafraseando VARGAS GÓMEZ, digamos que uma regulamentação inconveniente** do direito de réplica **poder-se-ia converter em uma regulamentação do silêncio**. Com BIDART CAMPOS - que assim se manifestou naquela oportunidade -, **digamos que é duvidoso que os problemas** que podem decorrer **da falta** de uma lei **possam ser resolvidos** com a edição dessa norma." (grifei)

**Cabe registrar**, neste ponto, que o direito de resposta **somente** constituiu objeto de regulação legislativa, no Brasil, **com o advento** da Lei Adolpho Gordo (Decreto nº 4.743, de 31/10/1923, arts. 16 a 19), **eis que** - consoante observa SOLIDONIO LEITE FILHO ("Comentários à Lei de Imprensa", p. 188, item n. 268, 1925, J. Leite Editores) - "Não havia na legislação anterior à lei de imprensa nenhum dispositivo regulando o direito de resposta".

**O que me parece relevante acentuar**, Senhor Presidente, **é que a ausência** de qualquer disciplina ritual **regedora** do exercício



ADPF 130 / DF

concreto do direito de resposta não impedirá que o Poder Judiciário, quando formalmente provocado, profira decisões em amparo e proteção àquele atingido por publicações inverídicas ou inexatas.

É que esse direito de resposta/retificação não depende, para ser exercido, da existência de lei, ainda que a edição de diploma legislativo sobre esse tema específico possa revelar-se útil e, até mesmo, conveniente.

Vale insistir na asserção de que o direito de resposta/retificação tem por base normativa a própria Constituição da República, cujo art. 5º, inciso V, estabelece os parâmetros necessários à invocação dessa prerrogativa de ordem jurídica.

Por isso mesmo, Senhor Presidente, sempre caberá ao Poder Judiciário, observados os parâmetros em questão, garantir, à pessoa lesada, o exercício do direito de resposta.

A ausência de regramento legislativo, momentânea ou não, não autoriza nem exonera o Juiz, sob pena de transgressão ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição, do dever de julgar o pedido de resposta, quando formulado por quem se sentir ofendido ou prejudicado por publicação ofensiva ou inverídica.





ADPF 130 / DF

Não se pode desconhecer, Senhor Presidente, que é insito, à atividade do Juiz, o dever de julgar conforme os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, em respeito ao que está previsto no art. 126 do Código de Processo Civil ("O juiz **não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo**, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito"), consoante assinala, sem maiores disceptações, o magistério da doutrina (ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, "Código de Processo Civil Interpretado e Anotado", p. 405, 2ª ed., 2008, Manole; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo", p. 174/175, 2008, RT; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/38 e 40, itens ns. 35 e 38, 50ª ed., 2009, Forense, v.g.).

Impende observar, finalmente, que, em situação de "vacuum legis", ainda assim o magistrado poderá valer-se, considerado o que dispõe o art. 126 do CPC, de dispositivos outros - tais como aqueles existentes, p. ex., na Lei nº 9.504/97 (art. 58 e parágrafos) -, aplicando-os, por analogia, no que couber, ao caso



ADPF 130 / DF

concreto, viabilizando-se, desse modo, o **efetivo** exercício, pelo interessado, do direito de resposta e/ou de retificação.

Registre-se, de outro lado, que, mesmo que mantido o Capítulo IV da Lei nº 5.250/67, que disciplina o direito de resposta (arts. 29 a 36), ainda assim subsistiriam sérias objeções quanto à constitucionalidade de alguns desses dispositivos, como o § 3º do art. 29, o § 8º do art. 30 e o inciso III do art. 34 de referido diploma legislativo, conforme advertem alguns autores (FREITAS NOBRE, "Comentários à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9-2-1967)", p. 226, 4ª ed., 1989, Saraiva; LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR, "Comentários à Lei de Imprensa", p. 353/357 e 396/399, 2007, RT, v.g.).

O fato, Senhor Presidente, é que o reconhecimento da incompatibilidade da Lei de Imprensa com a vigente Constituição da República não impedirá, **consideradas** as razões que venho de expor, que qualquer interessado, injustamente atingido por publicação inverídica ou incorreta, possa exercer, em juízo, o **direito de resposta**, apoiando tal pretensão em cláusula normativa inscrita na própria Lei Fundamental, cuja declaração de direitos assegura, em seu art. 5º, inciso V, em favor de qualquer pessoa, "o direito de

ADPF 130 / DF

resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (grifei).

Concluo o meu voto, Senhor Presidente: a liberdade de imprensa não traduz uma questão meramente técnica. Ao contrário, representa matéria impregnada do maior relevo político, jurídico e social, porque concerne a todos e a cada um dos cidadãos desta República.

Essa garantia básica, que resulta da liberdade de expressão do pensamento, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos pilares em que se fundamenta e repousa a ordem democrática.

Insisto, por isso mesmo, em afirmação por mim anteriormente feita neste voto: nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política ou em outras questões que envolvam temas de natureza social, filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de comunicação social ("mass media") ou de divulgação do pensamento.



ADPF 130 / DF

É por tais razões, Senhor Presidente, que julgo inteiramente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em face da incompatibilidade da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) com a vigente Constituição da República.

É o meu voto.



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, eu coloquei muita ênfase nessa ressalva dos direitos dos particulares, embora sempre assentando uma precedência cronológica para o direito à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão **lato sensu**.

Eu disse que essa liberdade, consagrada como de informação jornalística, ou de imprensa propriamente dita, seria exercida de modo conciliado: primeiro, contemporaneamente com a proibição do anonimato, o sigilo da fonte e o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão; segundo, **a posteriori**, com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros, sem prejuízo do uso de ação penal, também ocasionalmente cabível, nunca, porém, em situação de rigor mais forte do que o prevalecente para os indivíduos em geral.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esse tema constituiu objeto do voto que venho de proferir, pois, nele, pus em destaque a delicada questão que resulta do estado de tensão dialética entre a



ADPF 130 / DF

liberdade de informação jornalística, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro.

É por isso que enfatizei, em meu voto, que o exercício concreto da liberdade de expressão pode causar o surgimento de verdadeira situação de colisão de direitos, caracterizada pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica, a reclamar solução que, tal seja o contexto em que se delineie, torne possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas, em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição.

O fato relevante nesta matéria, Senhor Relator, é que o exercício abusivo da liberdade de informação, que deriva do desrespeito aos vetores subordinantes referidos no § 1º do art. 220 da própria Constituição, "caracteriza ato ilícito e, como tal, gera o dever de indenizar" (ENÉAS COSTA GARCIA, "Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação", p. 175, 2002, Editora Juarez de Oliveira), inexistindo, por isso mesmo, quando tal se registrar, situação configuradora de indevida restrição à liberdade de imprensa, como decidi em julgamento proferido nesta Suprema Corte:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.

**SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO** ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. **A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE INFORMAR, DE QUE RESULTE INJUSTO GRAVAME AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL E À DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, ASSEGURA, AO OFENDIDO, O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL, POR EFEITO DO QUE DETERMINA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS V E X). INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE INDEVIDA RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 52 E DO ART. 56, AMBOS DA LEI DE IMPRENSA, POR INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. AMPLA REPARABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME SOBERANO DOS FATOS E PROVAS EFETUADO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- **O reconhecimento** 'a posteriori' da responsabilidade civil, em regular processo judicial **de que resulte a condenação ao pagamento de indenização** por danos materiais, morais e à imagem da pessoa **injustamente** ofendida, **não transgredir** os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, **pois é o próprio estatuto constitucional** que estabelece, em cláusula expressa (CF, art. 5º, V e X), **a reparabilidade patrimonial** de tais gravames, **quando caracterizado o exercício abusivo**, pelo órgão de comunicação social, **da liberdade de informação. Doutrina.**

- A Constituição da República, **embora garanta** o exercício da liberdade de informação jornalística, **impõe-lhe**, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, **a necessária observância de parâmetros** - dentre os quais avultam, por seu relevo, **os direitos da personalidade** - **expressamente referidos no próprio texto constitucional** (CF, art. 220, § 1º), **cabendo**, ao Poder Judiciário, **mediante** ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (**direito de informar**, de um lado, e **direitos da personalidade**, de outro), **definir**, em cada situação ocorrente, **uma vez configurado** esse contexto de tensão dialética, **a**

**liberdade que deve prevalecer no caso concreto.**  
**Doutrina.**

- **Não subsistem**, por incompatibilidade material com a Constituição da República **promulgada em 1988 (CF, art. 5º, incisos V e X), as normas inscritas no art. 52 (que define o regime de indenização tarifada) e no art. 56 (que estabelece o prazo decadencial de 3 meses para ajuizamento da ação de indenização por dano moral), ambos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). **Hipótese de não-recepção. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**"  
 (AI 595.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**Entendo**, bem por isso, que, **em ocorrendo** situação de *conflito de liberdades* **ou** de *colisão de direitos*, **cabará**, ao magistrado, **em ordem** a superar o antagonismo existente, **valer-se** do método da ponderação concreta de valores, **tal como expus**, amplamente, **no voto** que venho de proferir.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Ministro Celso de Mello, por um dever de honestidade intelectual, pelo que percebo estamos dissentindo, por entender que essa ponderação diante de uma colisão entre direitos de personalidade a Constituição já fez em favor da liberdade de imprensa. E Vossa Excelência remete o juízo de ponderação para o Poder Judiciário.

\*\*\*\*\*





ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

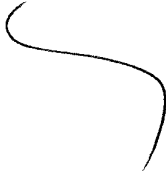
1. Objeto da ação

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o fundamento de que "*determinados dispositivos da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação conforme com ela compatível (...)*" (fl. 3).

O parâmetro de controle da presente arguição são os preceitos fundamentais dos incisos IV (liberdade de manifestação do pensamento), V (direito de resposta), IX (liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação), XIII (liberdade de exercício profissional) e XIV (direito de acesso à informação e sigilo da fonte) do art. 5º, e os arts. 220 a 223 (comunicação social) da Constituição Federal.

O pedido final é de declaração de não recepção de toda a Lei n.º 5.250/67 e, alternativamente:

1) a declaração de não recepção: a) da parte inicial do § 2º do art. 1º ("*... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ...*"); b) do § 2º do art. 2º; c) da íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) da parte final do art. 56 ("*...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa...*"); e) dos §§ 3º e 6º do art. 57; f) dos §§ 1º e 2º do art. 60; g) da íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65.



ADPF 130 / DF

2) Interpretação conforme a Constituição: a) do § 1º do art. 1º; b) da parte final do caput do art. 2º; c) do art. 14; d) do inciso I do art. 16; e) do art. 17, no sentido de que as expressões "*subversão da ordem política e social*" e "*perturbação da ordem pública ao alarma social*" não sejam interpretadas como censura de natureza política ideológica e artística ou constituam embaraço à liberdade de expressão e informação jornalística; f) do art. 37, para afirmar que o jornalista não é penalmente responsável por entrevista autorizada.

3) Interpretação conforme a Constituição de toda a Lei n.º 5.250/67, para afastar qualquer entendimento significativo de censura ou embaraço à liberdade de expressão e de informação jornalística.

Encontram-se suspensos, desde a decisão cautelar proferida pelo Relator, Ministro Carlos Britto, em 21 de fevereiro de 2008 (DJe 27.2.2008), e referendada pelo Plenário desta Corte em 27 de fevereiro de 2008 (DJe 5.3.2008), cujos efeitos temporários (aplicação do parágrafo único do art. 21 da Lei n.º 9.868/99) foram prorrogados em questões de ordem decididas pelo Plenário nas Sessões do dia 4.9.2008 (DJe 22.9.2008) e do dia 18.2.2009 (DJe 5.3.2009):

a) a expressão "*a espetáculos de diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem*", contida na parte inicial do § 2º do artigo 1º;

b) a íntegra do § 2º do art. 2º e dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 65;

c) a expressão "*e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa*", constante da parte final do artigo 56;

2

ADPF 130 / DF

- d) os §§ 3º e 6º do artigo 57;
- e) os §§ 1º e 2º do artigo 60;
- f) a íntegra dos artigos 61, 62, 63 e 64;
- g) os artigos 20, 21, 22 e 23;
- h) e os artigos 51 e 52.

É inegável que, no atual ritmo das discussões sobre a constitucionalidade dos diversos dispositivos que são objeto desta ação, outra questão mais ampla se impõe: a de saber se o art. 220 da Constituição, com sua redação literal aparentemente indicativa de uma liberdade de imprensa praticamente absoluta, admite conformações e restrições legislativas; ou, em outros termos, se o significado constitucional da liberdade de imprensa é compatível com uma lei específica reguladora de aspectos diversos da atividade, das funções e da responsabilidade (civil e penal) dos comunicadores em geral no Brasil.

Passo então à análise dos pedidos, numa linha de raciocínio que leva em conta o significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito, tal como ela tem sido interpretada pelas Cortes Constitucionais no incessante debate entre a liberdade absoluta e a liberdade com restrições.

## **2. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito**

Reafirmar, e assim enfatizar, o significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito não é tarefa estéril, muito menos ociosa. Se é certo que, atualmente, há uma aceitação quase absoluta de sua importância no contexto de um regime democrático e um consenso em torno de seu significado como um

ADPF 130 / DF

direito fundamental universalmente garantido, não menos certo é que, no plano prático, nunca houve uma exata correspondência entre a ampla concordância (ou mesmo o senso comum) em torno da ideia de imprensa livre e a sua efetiva realização e proteção. Mesmo em nações de democracia avançada, a liberdade de imprensa constitui um valor em permanente afirmação e concretização. Em países com histórico de instabilidade política e nas denominadas novas democracias, a paulatina construção dos fundamentos institucionais propícios ao desenvolvimento da liberdade de comunicação ainda representa um desafio e um objetivo a ser alcançado. No Brasil, como não poderia deixar de ser, o permanente aprendizado da democracia, em constante evolução positiva desde o advento do regime constitucional instaurado pela Constituição de 1988, sempre foi indissociável da incessante busca por uma imprensa de fato livre.

Desde as primeiras positivizações nas conhecidas declarações de direitos e textos constitucionais - já proclamava a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 (*Virginia Bill of Rights*) , em seu artigo 12: "*that the freedom of the press is one of the great bulwarks of liberty and can never be restrained but despotic governments*" -, a liberdade de imprensa constitui um valor em busca de plena realização; um ideal à procura de seu correspondente fático.

Entre a liberdade absoluta e a censura completa, a imprensa se desenvolveu ao longo dos últimos séculos em uma luta incessante em direção à primeira. Talvez tenha sido Alexis de Tocqueville quem, por meio da análise de uma mente estrangeira sobre a democracia nos Estados Unidos da América, revelou tão claramente a peculiar questão sobre a definição do conteúdo da liberdade de imprensa. Pensava Tocqueville: "Se alguém me

ADPF 130 / DF

*mostrasse, entre independência completa e a servidão inteira do pensamento, uma posição intermediária onde eu pudesse permanecer, talvez me estabelecesse nela; mas quem descobrirá essa posição intermediária?"* (TOQUEVILLE, Alexis de. *La democracia en América*. México: Fondo de Cultura Económica; 1996, p. 198).

Dado curioso, nesse sentido, é que a grande maioria dos textos constitucionais, desde as primeiras declarações de direitos, proclamam expressamente a liberdade de imprensa como um valor quase absoluto, não passível de restrições por parte do governo ou mesmo do parlamento, por meio da lei. Assim ocorreu com a citada Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 (art. 12) e com outros textos constitucionais originados dos processos de emancipação das colônias britânicas da América (New Hampshire, art. XII; Carolina do Sul, art. XLIII; Delaware, art. 1º, sec. 5; Pennsylvania, art. XII; Maryland, art. XXXVIII; Georgia, art. IV, sec. 3; Massachusetts, art. XVI), que influenciaram decisivamente na redação final da 1ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América de 1791: *"O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião ou de proibir o seu livre exercício, ou para limitar a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e de pedir ao Governo a reparação de seus agravos"* (Cfr.: ASÍS ROIG, Rafael de; ANSUÁTEGUI ROIG, Javier; DORADO PORRAS, Javier. *Los textos de las Colonias de Norteamérica y las Enmiendas a la Constitución*. In: PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; ASÍS ROIG, Rafael de. *Historia de los derechos fundamentales*. Tomo II. Volumen III. Madrid: Dykinson; 2001).

No Brasil, apesar de as primeiras Constituições preverem expressamente a possibilidade da lei restritiva da liberdade de imprensa (Constituição de 1824, art. 179, IV; Constituição de

ADPF 130 / DF

1891, art. 72, § 12; Constituição de 1934, art. 113, 9; Constituição de 1937, art. 122, 15; Constituição de 1946, art. 141, § 5º; Constituição de 1967/69, art. 153, § 8º), a Constituição de 1988 adotou disposição (art. 220) que muito se assemelha ao modelo liberal clássico de garantia da liberdade de imprensa: "Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

A positivação nos textos constitucionais da liberdade de imprensa como valor imune a restrições de todo tipo não impediu, porém, a delimitação legislativa e jurisprudencial a respeito de seu efetivo conteúdo. A análise da história nos revela que, no processo contínuo de afirmação, positivação e concretização da liberdade de imprensa, os Tribunais cumpriram papel decisivo na interpretação e aplicação desses textos constitucionais. A história de progressiva efetivação do valor da liberdade de imprensa se confunde com a própria história de definição jurisprudencial de seus limites pelas Cortes Constitucionais. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito encontra-se na jurisprudência constitucional a respeito da definição dos limites à própria liberdade de imprensa.

**No debate permanente entre a liberdade absoluta e a liberdade restrita, a jurisprudência das Cortes produziu duas vertentes ou duas concepções sobre o significado ou o conteúdo da liberdade de imprensa.**

**Nos Estados Unidos da América, formaram-se duas tradições ou dois modelos de interpretação da 1ª Emenda: a primeira, uma concepção liberal, enfatiza o bom funcionamento do "mercado das idéias" e remonta ao voto dissidente de Oliver W. Holmes no famoso**



ADPF 130 / DF

*caso Abrams*; a segunda, uma concepção cívica ou republicana, ressalta a importância da deliberação pública e democrática e tem origem, além dos fundamentos lançados por James Madison, no voto de Louis D. Brandeis no *caso Whitney v. California*, culminando no famoso *caso New York Times Co. v. Sullivan* (Cfr.: SUSTEIN, Cass R.. *One case at a time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University; 1999, p. 176).

Na Alemanha, o Tribunal Federal Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*), por meio de uma jurisprudência constante que possui marco inicial no famoso *caso Lüth*, construiu o conceito de dupla dimensão, duplo caráter ou dupla face dos direitos fundamentais, enfatizando, por um lado, o aspecto subjetivo ou individual, e por outro, a noção objetiva ou o caráter institucional das liberdades de expressão e de imprensa.

Analisemos cada uma dessas tradições jurisprudenciais, que revelam o significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito.

### **2.1. Duas tradições de interpretação da 1ª Emenda à Constituição Norte-Americana**

Nos Estados Unidos, apenas na segunda década do século XX, foi instaurada uma verdadeira e profunda discussão sobre o conteúdo e os limites constitucionais da liberdade de imprensa protegida pela 1ª Emenda, quando a Corte Suprema foi chamada a se pronunciar sobre a constitucionalidade de leis restritivas editadas pelo Congresso. São conhecidos os históricos pronunciamentos de Oliver W. Holmes nos casos *Schenck v. United States* (249 US 47, 1919) e *Abrams v. United States* (250 US 616, 1919). Se no primeiro caso (*Schenck v. United States*) o Justice Holmes criou a doutrina do "perigo claro e iminente" (*clear and*

ADPF 130 / DF

present danger) para justificar a constitucionalidade da lei restritiva (Lei de Espionagem de 1917, editada durante a 1ª guerra mundial), no seguinte caso (*Abrams v. United States*) Holmes divergiu de seus pares com o famoso pronunciamento em torno do "mercado de ideias" (*market in ideas*):

*"when men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas -- that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out. That, at any rate, is the theory of our Constitution. It is an experiment, as all life is an experiment. Every year, if not every day, we have to wager our salvation upon some prophecy based upon imperfect knowledge. While that experiment is part of our system, I think that we should be eternally vigilant against attempts to check the expression of opinions that we loathe and believe to be fraught with death, unless they so imminently threaten immediate interference with the lawful and pressing purposes of the law that an immediate check is required to save the country."*

Os fundamentos do voto divergente de Holmes configuram o que Cass Sustein denomina de o primeiro modelo de interpretação da 1ª Emenda (SUSTEIN, Cass R.. *One case at a time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University; 1999, p. 176). Defendia Holmes, em verdade, a diversidade, a concorrência e o livre intercâmbio de ideias como o único modo idôneo de se buscar a verdade. Uma interpretação das liberdades de expressão e de imprensa que muito se assemelha às concepções defendidas por John Milton, em 1644, no discurso "Aeropagítica" - certamente um dos textos mais expressivos contra a censura da imprensa e sobre a necessidade da livre e ampla circulação de opiniões como forma de alcance do conhecimento e da verdade. Para Milton, "a opinião, entre homens de valor, é conhecimento em formação". Indagava então John Milton ao Parlamento inglês: "Quem jamais ouviu dizer que a verdade perdesse num confronto em campo



ADPF 130 / DF

livre e aberto?" (MILTON, John. *Aeropagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra*. Rio de Janeiro: Topbooks; 1999).

Talvez seja essa uma das mais importantes funções das liberdades de expressão e de imprensa na democracia. O livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões são elementos essenciais para o bom funcionamento de um sistema democrático e para a existência de uma sociedade aberta. Essas concepções da liberdade encontram na obra de John Stuart Mill - "On liberty" - uma de suas melhores exposições. Como bem observou Isaiah Berlin, outro grande pensador das liberdades, a obra de Stuart Mill "ainda é a mais clara, sincera, persuasiva e instigante exposição do ponto de vista dos que desejam uma sociedade aberta e tolerante" (Introdução à obra: MILL, John Stuart. *A liberdade; utilitarismo*. São Paulo: Martins Fontes; 2000, p. XLVII). Ao defender a ampla liberdade de pensamento e de discussão, Mill enfatizava que nada mais prejudicial a toda humanidade do que silenciar a expressão de uma opinião. Em suas memoráveis palavras: "Se todos os homens menos um partilhassem a mesma opinião, e apenas uma única pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não teria mais legitimidade em silenciar esta única pessoa do que ela, se poder tivesse, em silenciar a humanidade" (op. cit. P. 29). E continua para afirmar, categoricamente, que "o que há de particularmente mau em silenciar a expressão de uma opinião é o roubo à raça humana" (op. cit. P. 29).

A Suprema Corte norte-americana ainda manteve por um tempo seu posicionamento a favor das leis e medidas administrativas restritivas da liberdade de imprensa em casos posteriores - *Pierce v. United States* (1920), *Gitlow v. New York* (1925), *Whitney v. California* (1927) -, porém com os votos

ADPF 130 / DF

dissidentes de Holmes, que representam um marco na história da concepção liberal da proteção das liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos (Cfr.: BELTRÁN DE FELIPE, Miguel; GONZÁLEZ GARCÍA, Julio. *Las sentencias básicas del Tribunal Supremo de los Estados Unidos de América*. 2ª Ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales y Boletín Oficial del Estado; 2006).

Por outro lado, o famoso caso *New York Co. v. Sullivan* (376 US 254, 1964) representa o ponto culminante da formação de uma concepção que se iniciou em James Madison, foi acolhida por Louis D. Brandeis em voto no caso *Whitney v. California* e encontrou uma de suas melhores expressões no importante trabalho de Alexander Meiklejohn, que associou o princípio do *free speech* com o ideal de democracia deliberativa (SUSTEIN, Cass R.. *One case at a time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University; 1999, p. 176).

Decidiu a Suprema Corte, no caso *Sullivan*, que, para a efetiva garantia das liberdades de expressão e de imprensa, não se poderia exigir dos comunicadores em geral a prova da verdade das informações críticas aos comportamentos de funcionários públicos. O requisito da verdade como condição obrigatória de legitimidade das críticas às condutas públicas seria equiparável à censura, pois praticamente silenciaria quem pretendesse exercer a liberdade de informação. Mesmo nas hipóteses em que se pudesse ter certeza da veracidade das informações, a dúvida poderia persistir sobre a possibilidade de prova dessa verdade perante um Tribunal. Tal sistema suprimiria a vitalidade e a diversidade do debate público e democrático e, dessa forma, não seria compatível com as liberdades de expressão e de informação protegidas pela 1ª Emenda.

ADPF 130 / DF

A decisão cita expressamente o pensamento de Madison, no sentido de que o direito de criticar e discutir as condutas públicas constitui um princípio fundamental da forma democrática e republicana de governo na América. Trata-se de um modelo que incorpora a ideia cívica e republicana de soberania popular simbolizada pelo "We the people".

A jurisprudência firmada em *Sullivan* foi posteriormente aplicada pela Corte norte-americana em outros casos: *Rosenblatt v. Baer* (1966), com extensão aos candidatos a cargos públicos; *Curtis Publishing Co. v. Butts* e *Associated Press v. Walker* (1967), aplicando-se o entendimento a figuras públicas que não estivessem desempenhando funções oficiais; *Rosenbloom v. Metromedia* (1971), estendendo-se aos casos em que não há uma figura pública mas tem-se assuntos de transcendência pública.

Como observa Cass Sustein, o modelo madisoniano de interpretação da 1ª Emenda traduz o direito de livre expressão como uma parte fundamental do sistema constitucional de deliberação pública e democrática. Essa visão da Constituição não seria contrária à possibilidade de intervenção regulatória do Estado no sentido de promover e aperfeiçoar o debate público e de assegurar o bom funcionamento do regime democrático (SUSTEIN, Cass R.. *One case at a time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University; 1999, p. 176).

Essa concepção recebeu uma de suas melhores exposições na obra "*Political Freedom*", de Alexander Meiklejohn, na qual a liberdade de expressão é vista não como derivação de um suposto "direito natural", mas, sim, como uma necessária garantia da livre discussão pública e do autogoverno popular (MEIKLEJOHN, Alexander. *Political Freedom: the constitutional powers of the people*. New York: Oxford University Press, 1965).

ADPF 130 / DF

Alexander Meiklejohn revigorou a questão sobre o significado e os limites da liberdade de expressão na democracia: *"What do we mean when we say that 'Congress shall make no law...abridging the freedom of speech...'? Do we mean that speaking may be suppressed or that it shall not be suppressed? And, in either case, on what grounds has the decision been made?"* A resposta de Meiklejohn é enfática:

"Congress shall make no law...abridging the freedom of speech...says the First Amendment to the Constitution. As we turn now to the interpreting of those words, three preliminary remarks should be made.

First, let it be noted that, by those words, Congress is not debarred from all action upon freedom of speech. Legislation which abridges that freedom is forbidden, but not legislation to enlarge and enrich it. The freedom of mind which befits the members of a self-governing society is not a given and fixed part of human nature. It can be increased and established by learning, by teaching, by the unhindered flow of accurate information, by giving men health and vigor and security, by bringing them together in activities of communication and mutual understanding. And the federal legislature is not forbidden to engage in that positive enterprise of cultivating the general intelligence upon which the success of self-government so obviously depends. On the contrary, in that positive field the Congress of the United States has a heavy and basic responsibility to promote the freedom of speech.

And second, no one who reads with care the text of the First Amendment can fail to be startled by its absoluteness. The phrase, 'Congress shall make no law...abridging the freedom of speech', is unqualified. It admits no exceptions. (...)

But, third, this dictum which we rightly take to express the most vital wisdom which men have won in their striving for political freedom is yet - it must be admitted - strangely paradoxical. No one can doubt that, in any well-governed society, the legislature has both the right and the duty to prohibit certain forms of speech. (...)All these necessities that speech be limited are recognized and provided for under the Constitution. They were not unknown to the writers of the First Amendment. That amendment, then, we may take it for granted, *does not forbid the abridging of speech*. But, at the same time, *it does forbid the abridging of the freedom of speech*. It is to the solving of that paradox, that apparent self-contradiction, that we are summoned if, as free man, we

12

ADPF 130 / DF

wish to know what the right of freedom of speech is." (op. cit., p. 19-21)

O paradoxo identificado por Alexander Meiklejohn na Primeira Emenda à Constituição norte-americana também pode ser encontrado nos textos constitucionais que, como o art. 220 da Constituição brasileira de 1988, contêm cláusula proibitiva de qualquer restrição às liberdades de expressão e de imprensa. Ao mesmo tempo em que prescrevem a não restrição dessas liberdades, esses textos não apenas permitem, como obrigam a intervenção legislativa no sentido de sua promoção e efetividade.

Entre concepções liberais, individuais ou subjetivas, por um lado, e outras concepções cívicas, republicanas, democráticas ou objetivas, por outro, o aparente paradoxo das liberdades de expressão, de informação e de imprensa tem sido enfrentado pelas Cortes Constitucionais com base em um postulado que hoje faz transparecer quase uma obviedade: as restrições legislativas são permitidas e até exigidas constitucionalmente quando têm o propósito de proteger, garantir e efetivar tais liberdades.

O Tribunal Constitucional alemão não chegou a outra solução ao interpretar o art. 5º da *Grundgesetz*. É o que será analisado no tópico a seguir.

## **2.2. A dupla dimensão (subjetiva e objetiva) da liberdade de imprensa na jurisprudência do *Bundesverfassungsgericht***

Se, nos Estados Unidos, é possível identificar essas duas tradições ou dois modelos de interpretação da liberdade de imprensa, na Alemanha, a jurisprudência do Tribunal Constitucional interpreta as liberdades de expressão e de imprensa protegidas pelo art. 5º da *Grundgesetz* de duas formas: como um direito subjetivo fundamental e como uma instituição ou garantia institucional.

13

ADPF 130 / DF

O famoso caso *Lüth* (BverfGE 7, 198, 1958) é, antes de tudo, um marco na definição do significado da liberdade de expressão na democracia. Em passagem emblemática, consignou o Tribunal o seguinte:

"O direito fundamental à livre expressão do pensamento é, enquanto expressão imediata da personalidade humana, na sociedade, um dos direitos humanos mais importantes (un des droits les plus précieux de l'homme, segundo o Art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). Ele é elemento constitutivo, por excelência, para um ordenamento estatal livre e democrático, pois é o primeiro a possibilitar a discussão intelectual permanente, a disputa entre as opiniões, que é o elemento vital daquele ordenamento. (BVerfGE 5, 85 [205]). Ele é, num certo sentido, a base de toda e qualquer liberdade por excelência, "the matrix, the indispensable condition of nearly every other form of freedom" (Cardozo)."

Em *Lüth* o TFC alemão reconhece a dupla dimensão, subjetiva (individual) e objetiva (institucional), dos direitos fundamentais. Em primeira linha, considerou o Tribunal o seguinte:

"Sem dúvida, os direitos fundamentais existem, em primeira linha, para assegurar a esfera de liberdade privada de cada um contra intervenções do poder público; eles são direitos de resistência do cidadão contra o Estado. Isto é o que se deduz da evolução histórica da idéia do direito fundamental, assim como de acontecimentos históricos que levaram os direitos fundamentais às constituições dos vários Estados. Os direitos fundamentais da *Grundgesetz* também têm esse sentido, pois ela quis sublinhar, com a colocação do capítulo dos direitos fundamentais à frente (dos demais capítulos que tratam da organização do Estado e constituição de seus órgãos propriamente ditos), a prevalência do homem e sua dignidade em face do poder estatal. A isso corresponde o fato de o legislador ter garantido o remédio jurídico especial para proteção destes direitos, a Reclamação Constitucional, somente contra atos do poder público."

Em seguida, não obstante, conclui o Tribunal que:

"Da mesma forma é correto, entretanto, que a Constituição, que não pretende ser um ordenamento neutro do ponto de vista axiológico, estabeleceu também, em seu capítulo dos direitos fundamentais, um **ordenamento axiológico objetivo**, e que, justamente em função deste, ocorre um aumento da força jurídica dos direitos fundamentais (...). Esse sistema de

14

ADPF 130 / DF

valores, que tem como ponto central a personalidade humana e sua dignidade, que se desenvolve livremente dentro da comunidade social, precisa valer enquanto decisão constitucional fundamental para todas as áreas do direito; Legislativo, Administração Pública e Judiciário recebem dele diretrizes e impulsos."

Essa concepção formada pela Corte alemã evidencia que os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados [HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts, der Bundesrepublik Deutschland*, Heidelberg: C. F. Müller, 1995, p. 112; KREBS, Walter. *Freiheitsschutz durch Grundrechte*, in: *JURA*, p. 617 (619), 1988]. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

É verdade consabida, desde que Jellinek desenvolveu a sua *Teoria dos quatro "status"*, que os direitos fundamentais cumprem diferentes funções na ordem jurídica (JELLINEK, G., *Sistema dei diritti pubblici subiettivi*, trad. it., Milano: Giuffrè, 1912, p. 244; cf. ALEXY, Robert, *Theorie der Grundrechte*, Frankfurt am Main, 1986, p. 243 e s.; cf. SARLET, Ingo, *A eficácia dos direitos fundamentais*, Porto Alegre: Livr. do Advogado Ed., 1998, p. 153 e s.). Na sua concepção tradicional, os direitos fundamentais são *direitos de defesa (Abwehrrechte)*, destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público, seja pelo (a) não impedimento da prática de determinado ato, seja pela (b) não intervenção em situações subjetivas ou pela não eliminação de posições jurídicas (Cf. ALEXY, Robert, *Theorie*

15

ADPF 130 / DF

*der Grundrechte*, cit., p. 174; cf. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito constitucional*, Coimbra: Almedina, 1991, p. 548.). Nessa dimensão, os direitos fundamentais contêm disposições definidoras de uma *competência negativa do Poder Público (negative Kompetenzbestimmung)*, que fica obrigado, assim, a respeitar o núcleo de liberdade constitucionalmente assegurado (Cf., HESSE, *Grundzüge des Verfassungsrechts*, cit., p. 133.).

Outras normas consagram direitos a prestações de índole positiva (*Leistungsrechte*), que tanto podem referir-se a prestações fáticas de índole positiva (*faktische positive Handlungen*) quanto a prestações normativas de índole positiva (*normative Handlungen*) (ALEXY, *Theorie der Grundrechte*, cit., p. 179; ver, também, CANOTILHO, *Direito constitucional*, cit., p. 549.). Tal como observado por Hesse, a garantia de liberdade do indivíduo, que os direitos fundamentais pretendem assegurar, somente é exitosa no contexto de uma sociedade livre. Por outro lado, uma sociedade livre pressupõe a liberdade dos indivíduos e cidadãos, aptos a decidir sobre as questões de seu interesse e responsáveis pelas questões centrais de interesse da comunidade. Essas características condicionam e tipificam, segundo Hesse, a estrutura e a função dos direitos fundamentais. Estes asseguram não apenas direitos subjetivos, mas também os princípios objetivos da ordem constitucional e democrática [HESSE, *Bedeutung der Grundrechte*, in: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner e VOGEL, Hans-Jochen, *Handbuch des Verfassungsrechts*. Berlin, 1995, v. I, p. 127 (134)].

**A dimensão objetiva ou institucional do direito fundamental à liberdade de imprensa foi afirmada no também famoso caso Spiegel (BVerfGE 20, 62, 1966). Os fundamentos da decisão do Tribunal Constitucional ressaltam, em primeiro lugar, a**



ADPF 130 / DF

**importância da imprensa como "elemento essencial" do Estado assente na liberdade (*Wesenelement des freiheitlichen Staates*), na seguinte passagem:**

"Uma imprensa independente, não dirigida pelo poder público, não submetida à censura, é elemento essencial do Estado livre; especialmente a imprensa política livre, publicada periodicamente, e imprescindível para a democracia moderna. Se o cidadão deve tomar decisões políticas, tem ele [antes não somente] que ser amplamente informado, mas também deve poder conhecer as opiniões que outros formaram e ponderá-las em si. A imprensa mantém esta discussão constantemente viva; obtendo as informações, ela mesma toma posição e atua como poder orientador na discussão pública. Nela se articula a opinião pública; os argumentos são esclarecidos em discurso e réplica, ganham contornos definidos e, assim, facilitam ao cidadão o julgamento e a decisão. Na democracia representativa, a imprensa apresenta-se, ao mesmo tempo, como constante órgão de ligação e de controle entre o povo e seus representantes eleitos na Câmara Federal e no Governo. Ela resume, de maneira crítica, as opiniões e reivindicações que constantemente surgem na sociedade e em seus grupos, coloca-as em debate e as apresenta aos órgãos estatais politicamente ativos, que, dessa forma, podem constantemente medir suas decisões, também em relação a questões isoladas da política diária, com base no parâmetro das opiniões realmente defendidas em meio ao povo. Tão mais importante é a "tarefa pública" que cabe, assim, a imprensa, pelo fato desta tarefa não poder ser cumprida a contento pelo poder público organizado. As empresas da imprensa devem poder se organizar livremente no espaço social. Elas trabalham segundo princípios de economia privada e sob formas de organização de direito privado. Há, entre elas, concorrência intelectual e econômica na qual o poder público por princípio não pode intervir."

Em seguida, a Corte passa a analisar o caráter institucional da liberdade de imprensa, em trecho digno de nota:

"Corresponde à função da imprensa livre no Estado democrático sua posição jurídica definida constitucionalmente. A Constituição garante, no Art. 5, a liberdade de imprensa. Se, primeiramente - correspondendo à posição sistemática do dispositivo e seu entendimento tradicional -, é assegurado um direito fundamental subjetivo às pessoas e empresas que atuam na imprensa, o qual garante aos seus titulares liberdade em face do poder coercitivo do Estado e lhes assegura, em certas situações, uma posição jurídica privilegiada, o Art. 5 GG encerra, ao mesmo tempo, também um **aspecto jurídico-objetivo**.

17



Ele garante o instituto "imprensa livre". O Estado é - independentemente de direitos subjetivos dos indivíduos - obrigado a considerar, em sua ordem jurídica, em toda a parte onde o campo de validade de uma norma atinja a imprensa, o postulado de liberdade desta. As primeiras conseqüências disso são os postulados da livre criação de órgãos de imprensa, do livre acesso às profissões de imprensa, dos deveres de informação das autoridades públicas; mas poder-se-ia também pensar em um dever do Estado de combater os perigos infligidos a uma imprensa livre que poderiam advir da formação de monopólios de opinião. A autonomia da imprensa, assegurada pelo Art. 5 GG, estende-se da obtenção da informação até a divulgação das notícias e opiniões (BVerfGE 10, 118 [121]; 12, 205 [260]). Por isso, diz respeito à liberdade de imprensa também uma certa proteção da relação de confiança entre a imprensa e [seus] informantes particulares. Ela é imprescindível, já que a imprensa não pode abdicar de informações particulares, mas esta fonte de informações só pode fluir abundantemente se o informante puder confiar, fundamentalmente, que o "sigilo da fonte" (*Redaktionsgeheimnis*) será mantido."

O caso *Spiegel* é um marco na definição do significado da liberdade de imprensa na democracia e revela as "duas faces de Janus" dessa liberdade: a pessoal individual e a comunitária institucional. E, como bem assevera Manuel da Costa Andrade, "só uma compreensão atenta às 'duas raízes' e ao contributo irredutível de qualquer delas pode ajustar-se ao sentido da liberdade de imprensa na experiência da moderna sociedade democrática" (ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 42).

O Tribunal alemão reafirmou o aspecto objetivo ou institucional da liberdade de imprensa em outros casos importantes. Em *Schmid-Spiegel* (BVerfGE 12, 113, 1961), afirma-se que a liberdade de imprensa é "o instrumento mais importante da formação da opinião pública". Em *Blinkfüer* (BVerfGE, 25, 256, 1969), o Tribunal novamente deixa consignado que "as liberdades de expressão e de imprensa têm por fim proteger a livre atividade intelectual e o processo de formação da opinião na democracia

ADPF 130 / DF

livre", utilizando a significativa expressão "instituição da imprensa livre". Em *Solidaritätsadrese* (BVerfGE 44, 197, 1977), a Corte assevera que "o conteúdo axiológico especial do direito fundamental da livre expressão na democracia livre fundamenta uma presunção básica da liberdade do discurso em todos os âmbitos, principalmente na vida pública".

**O certo é que a dimensão objetiva ou institucional é elemento imprescindível de compreensão do significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito. Não se pode negar que a liberdade de imprensa, além de uma pretensão subjetiva, revela um caráter institucional que a torna uma verdadeira garantia institucional.**

O papel das garantias institucionais no ordenamento constitucional não é desconhecido. Como é sabido, a Constituição outorga, não raras vezes, garantia a determinados institutos, isto é, a um complexo coordenado de normas, tais como a propriedade, a herança, o casamento etc. Outras vezes, clássicos direitos de liberdade dependem, para sua realização, de intervenção do legislador.

Assim, a liberdade de associação (CF, art. 5<sup>ª</sup>, XVII) depende, pelo menos parcialmente, da existência de normas disciplinadoras do direito de sociedade (constituição e organização de pessoa jurídica etc.). Também a liberdade de exercício profissional exige a possibilidade de estabelecimento de vínculo contratual e pressupõe, pois, uma disciplina da matéria no ordenamento jurídico. O direito de propriedade, como observado, não é sequer imaginável sem disciplina normativa [Cf. KREBS, *Freiheitsschutz durch Grundrechte*, cit., p. 617 (623)].

Da mesma forma, o direito de proteção judiciária,



ADPF 130 / DF

previsto no art. 5<sup>ª</sup>, XXXV, o direito de defesa (art. 5<sup>ª</sup>, LV), e o direito ao juiz natural (art. 5<sup>ª</sup>, XXXVII), as garantias constitucionais do *habeas corpus*, do mandado de segurança, do mandado de injunção e do *habeas data* são típicas garantias de caráter institucional, dotadas de âmbito de proteção marcadamente normativo (Cf. PIEROTH/SCHLINK, *Grundrechte: Staatsrecht II*, Heidelberg: C. F. Müller, 1995, p. 53).

Entre nós, Ingo Sarlet assinala como autênticas garantias institucionais no catálogo da nossa Constituição a garantia da propriedade (art. 5<sup>ª</sup>, XXII), o direito de herança (art. 5<sup>ª</sup>, XXX), o Tribunal do Júri (art. 5<sup>ª</sup>, XXXVIII), a língua nacional portuguesa (art. 13), os partidos políticos e sua autonomia (art. 17, *caput*, e §1<sup>ª</sup>). Também fora do rol dos direitos e garantias fundamentais (Título II) podem ser localizadas garantias institucionais, tais como a garantia de um sistema de seguridade social (art. 194), da família (art. 226), bem como da autonomia das universidades (art. 207), apenas para mencionar os exemplos mais típicos. Ressalte-se que alguns desses institutos podem até mesmo ser considerados garantias institucionais fundamentais, em face da abertura material propiciada pelo art. 5<sup>ª</sup>, § 2<sup>ª</sup>, da Constituição (SARLET, Ingo, *A eficácia dos direitos fundamentais*, cit., p. 182).

Nesses casos, a atuação do legislador revela-se indispensável para a própria concretização do direito. Pode-se ter aqui um autêntico *dever constitucional de legislar* (*Verfassungsauftrag*), que obriga o legislador a expedir atos normativos "conformadores" e concretizadores de alguns direitos (Cf. BATTIS, Ulrich; GUSY, Christoph, *Einführung in das Staatsrecht*, 4. ed., Heidelberg: C. F. Müller, 1999, p. 327).

**Nessa linha de raciocínio, outra não poderia ser a**

20



ADPF 130 / DF

conclusão senão a de que o caráter institucional da liberdade de imprensa não apenas permite, como também exige a intervenção legislativa com o intuito de dar conformação e, assim, conferir efetividade à garantia institucional.

A lei de imprensa constitui, nesse sentido, uma exigência constitucional em razão da face objetiva ou institucional da liberdade de imprensa. É dever do legislador equacionar, nos termos exigidos pela Constituição, as dimensões da liberdade de imprensa e os demais valores fundamentais carentes de proteção.

O tópico seguinte desenvolverá melhor essa ideia, com especial enfoque para a liberdade de imprensa tal como protegida pelo texto constitucional de 1988.

### **3. A necessidade de uma lei de imprensa**

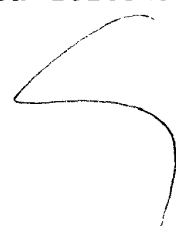
#### **3.1. A reserva legal estabelecida pelo art. 220 da Constituição**

O constituinte de 1988 de nenhuma maneira concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo.

Ao contrário do disposto em alguns dos mais modernos textos constitucionais (Constituição portuguesa de 1976, art. 18<sup>a</sup>, n. 3, e Constituição espanhola de 1978, art. 53, n. 1) e do estabelecido nos textos constitucionais que a antecederam (Constituição brasileira de 1934, art. 113, 9; Constituição brasileira de 1946, art. 141, § 5<sup>a</sup>; Constituição brasileira de 1967-69, art. 153, § 8<sup>a</sup>), a Constituição de 1988 não contemplou, diretamente, na disposição que garante a liberdade de expressão, a possibilidade de intervenção do legislador com o objetivo de fixar alguns parâmetros para o exercício da liberdade de informação.

Não parece correta, todavia, essa leitura rasa do texto

21



ADPF 130 / DF

constitucional, pelo menos se se considera que a liberdade de informação mereceu disciplina destacada no capítulo dedicado à comunicação social (arts. 220-224 da CF/88).

Particularmente elucidativas revelam-se as disposições constantes do art. 220 da Constituição:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1<sup>a</sup> Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5<sup>a</sup>, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2<sup>a</sup> É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3<sup>a</sup> Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".

Pode-se afirmar, pois, que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada (CF, art. 5<sup>a</sup>, X), deixa entrever mesmo a legitimidade de intervenção legislativa com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito. A própria formulação do texto constitucional - "*Nenhuma lei conterá dispositivo..., observado o disposto no art. 5<sup>a</sup>, IV, V, X, XIII e*

22

ADPF 130 / DF

XIV" - parece explicitar que o constituinte não pretendeu instituir aqui um domínio inexpugnável à intervenção legislativa. Ao revés, essa formulação indica ser inadmissível, tão somente, a disciplina legal que crie embaraços à liberdade de informação. A própria disciplina do direito de resposta, prevista expressamente no texto constitucional, exige inequívoca regulação legislativa.

Outro não deve ser o juízo em relação ao direito à imagem, à honra e à privacidade, cuja proteção pareceu indispensável ao constituinte também em face da liberdade de informação. Não fosse assim, não teria a norma especial ressalvado que a liberdade de informação haveria de se exercer com observância do disposto no art. 5º, X, da Constituição. Se correta essa leitura, tem-se de admitir, igualmente, que o texto constitucional não só legitima, como também reclama eventual intervenção legislativa com o propósito de concretizar a proteção dos valores relativos à imagem, à honra e à privacidade.

**É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedaríamos esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.**

Mais expressiva, ainda, parece ser, no que tange à liberdade de informação jornalística, a cláusula contida no art. 220, § 1º, segundo a qual "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV".

23



ADPF 130 / DF

Como se vê, **a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa**, tendo em vista, sobretudo, a proibição do anonimato, a outorga do direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa.

**Tem-se, pois, aqui expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral.**

Que a matéria não é estranha a uma disciplina legislativa é o próprio texto que o afirma explicitamente, ao conferir à lei federal a regulação das diversões e dos espetáculos públicos (natureza, faixas etárias a que se não recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada), o estabelecimento de mecanismos de defesa contra programas e programações de rádio e de televisão que, v. g., sejam contrários a valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF, arts. 220, § 2º, e 221, IV).

Essas colocações hão de servir, pelo menos, para demonstrar que o tema não pode ser tratado da maneira simplista ou até mesmo simplória como vem sendo apresentado, até por alguns juristas.

Como se vê, há uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, a qual pode gerar uma situação conflituosa, a chamada *colisão de direitos*



ADPF 130 / DF

*fundamentais (Grundrechtskollision).*

É fecunda a jurisprudência da Corte Constitucional alemã sobre o assunto, especialmente no que se refere ao conflito entre a liberdade de imprensa ou a liberdade artística e os direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem. Ressalte-se, ainda, que, assim como o ordenamento constitucional brasileiro, a Lei Fundamental de Bonn proíbe, expressamente, a censura à imprensa (LF, art. 5, I).

A propósito da problemática, mencionem-se duas decisões importantes proferidas pela Corte Constitucional alemã.

Na decisão de 24.02.1971, relativa à publicação do romance *Mephisto*, de Klaus Mann, reconheceu-se o conflito entre o direito de liberdade artística e os direitos de personalidade como derivações do princípio da dignidade humana (*BVerfGE* 30, 173). O filho adotivo do falecido ator e diretor de teatro Gustaf Gründgen postulou perante a justiça estadual de Hamburgo a proibição da publicação do romance *Mephisto* com o argumento de que se cuidava de uma biografia depreciativa e injuriosa da memória de Gründgen, caricaturado no romance na figura de Hendrik Höfgen. O tribunal estadual de Hamburgo julgou improcedente a ação. O romance foi publicado em setembro de 1965 com uma advertência aos leitores, assinada por Klaus Mann, afirmando que *"todas as pessoas deste livro são tipos, não retratos de personalidade"* (*Alle Personen dieses Buchs stellen Typen dar, nicht Porträts. K.M.*).

Com fundamento em uma medida liminar deferida pelo Tribunal Superior de Hamburgo, acrescentou-se à publicação uma advertência aos leitores na qual se enfatizava que, embora constassem referências a pessoas, as personagens haviam sido conformadas, fundamentalmente, pela "fantasia poética do autor"

25

ADPF 130 / DF

(*dichterische Phantashie des Verfassers*).

Posteriormente, concedeu o Tribunal o pedido de proibição da publicação, tanto com fundamento nos direitos subsistentes de personalidade do falecido teatrólogo, quanto em direito autônomo do filho adotivo. Como o público dificilmente poderia distinguir entre poesia e realidade, sendo mesmo levado a identificar na personagem Höfgen a figura de Gründgen, não havia como deixar de reconhecer o conteúdo injurioso das afirmações contidas na obra. O direito de liberdade artística não teria precedência sobre os demais direitos, devendo, por isso, o juízo de ponderação entre a liberdade artística e os direitos de personalidade ser decidido, na espécie, em favor do autor.

O Supremo Tribunal Federal (*Bundesgerichtshof*) rejeitou a revisão interposta sob a alegação de que o direito de liberdade artística encontra limite imanente (*imannente Begrenzung*) no direito de personalidade assegurado constitucionalmente. Esses limites são violados se, a pretexto de descrever a vida ou a conduta de determinadas pessoas, atribui-se a elas prática de atos negativos absolutamente estranhos à sua biografia, sem que se possa afirmar, com segurança, que se cuida, simplesmente, de uma imagem hiperbólica ou satírica.

A editora-recorrente sustentou na *Verfassungsbeschwerde* impetrada que as decisões dos Tribunais violavam os artigos 1, 2, I, 5, I e III, 14 (direito de propriedade) e 103, I, todos da Lei Fundamental, bem como os postulados da proporcionalidade e da segurança jurídica.

O Tribunal Constitucional reconheceu que a descrição da realidade integra o âmbito de proteção do direito de liberdade artística, isto é, a chamada arte engajada não estaria fora da

ADPF 130 / DF

proteção outorgada pelo art. 5º, III, da Lei Fundamental.

A ementa do acórdão fornece boa síntese dos fundamentos da decisão:

“N. 16

1. Art. 5, III, 1.º período da Lei Fundamental representa uma norma básica da relação entre o Estado e o meio artístico. Ele assegura, igualmente, um direito individual.

2. A garantia da liberdade artística abrange não só a atividade artística, como a apresentação e a divulgação das obras de arte.

3. O direito de liberdade artística protege também o editor.

4. À liberdade artística não se aplicam nem a restrição do art. 5.º, II, nem aquela contida no art. 2.º, I, 2.º período.

5. Um conflito entre a liberdade artística e o âmbito do direito de personalidade garantido constitucionalmente deve ser resolvido com fulcro na ordem de valores estabelecida pela Lei Fundamental; nesse sentido, há de ser considerada, particularmente, a garantia da inviolabilidade do princípio da dignidade humana consagrada no art. 1.º, I". (Decisão da Corte Constitucional, vol. 30, p. 173).

Reconheceu-se, pois, que, embora não houvesse reserva legal expressa, o direito de liberdade artística não fora assegurado de forma ilimitada. A garantia dessa liberdade, como a de outras constitucionalmente asseguradas não poderia desconsiderar a concepção humana que balizou a Lei Fundamental, isto é, a ideia de homem como personalidade responsável pelo seu próprio destino, que se desenvolve dentro da comunidade social.<sup>9</sup>

O não estabelecimento de expressa reserva legal ao direito de liberdade artística significava que eventuais

27



ADPF 130 / DF

limitações deveriam decorrer, diretamente, do texto constitucional. Como elemento integrante do sistema de valores dos direitos individuais, o direito de liberdade artística estava subordinado ao princípio da dignidade humana (LF, art. 1.º), que, como princípio supremo, estabelece as linhas gerais para os demais direitos individuais. O modelo de ser humano, pressuposto pelo art. 1.º, I, da Lei Fundamental, conformaria a garantia constitucional de liberdade artística, assim como esta seria influenciada, diretamente, pela concepção axiológica contida no art. 1.º, I.

No caso em apreço, considerou-se que os tribunais não procederam a uma aferição arbitrária dos interesses em conflito, mas, ao revés, procuraram avaliar, de forma cuidadosa, os valores colidentes, contemplando, inclusive a possibilidade de determinar uma proibição limitada do romance (publicação com esclarecimento obrigatório).

Contemple-se, por derradeiro, o chamado *caso Lebach* (*BVerfGE* 35, 202), de 5.06.1973, no qual se discutiu problemática concernente à liberdade de imprensa em face aos direitos de personalidade. Cuidava-se de pedido de medida liminar formulado perante tribunais ordinários por um dos envolvidos em grave homicídio – conhecido o *assassinato de soldados de Lebach* – *Der Soldatenmord von Lebach* – contra a divulgação de filme, pelo Segundo Canal de Televisão (*Zweites Deutsches Fernsehen* – ZDF), sob a alegação de que, além de lesar os seus direitos de personalidade, a divulgação do filme, no qual era citado nominalmente, dificultava a sua ressocialização. O Tribunal estadual de Mainz e, posteriormente, o Tribunal Superior de Koblenz não acolheram o pedido de liminar, entendendo,



ADPF 130 / DF

fundamentalmente, que o envolvimento no crime fez que o impetrante se tornasse uma personalidade da história recente e que o filme fora concebido como um documentário destinado a apresentar o caso sem qualquer alteração.

Eventual conflito entre a liberdade de imprensa, estabelecida no art. 5.º, I, da Lei Fundamental, e os direitos de personalidade do impetrante, principalmente o direito de ressocialização, haveria de ser decidido em favor da divulgação da matéria, que correspondia ao direito de informação sobre tema de inequívoco interesse público.

O recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) foi interposto sob alegação de ofensa aos artigos 1º, I (inviolabilidade da dignidade humana), e 2º, I, (...) da Lei Fundamental.

A Corte Constitucional, após examinar o documentário e assegurar o direito de manifestação do Ministério da Justiça, em nome do Governo Federal, do Segundo Canal de Televisão, do Governo do Estado da Renânia do Norte-Vestfália, a propósito do eventual processo de ressocialização do impetrante na sua cidade natal, do Conselho Alemão de Imprensa, da Associação Alemã de Editores, e após ouvir especialistas em execução penal, psicologia social e comunicação, deferiu a medida postulada, proibindo a divulgação do filme, até a decisão do processo principal, se dele constasse referência expressa ao nome do impetrante.

Ressaltou o Tribunal que, ao contrário da expressão literal da lei, o direito à imagem não se limitava à própria imagem, mas também às representações de pessoas com a utilização de atores.

Considerou, inicialmente, o Tribunal que os valores

29



ADPF 130 / DF

constitucionais em conflito (liberdade de comunicação e os direitos da personalidade) configuram elementos essenciais da ordem democrático-liberal (*freiheitlich demokratische Ordnung*) estabelecida pela Lei Fundamental, de modo que nenhum deles deve ser considerado, em princípio, superior ao outro. Na impossibilidade de uma compatibilização dos interesses conflitantes, tinha-se de contemplar qual haveria de ceder lugar, no caso concreto, para permitir uma adequada solução da colisão.

Em apertada síntese, concluiu a Corte Constitucional:

"Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação.

A proteção da personalidade não autoriza que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e a esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário.

A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social."

No processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes,

30



ADPF 130 / DF

ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. É o que se verificou na decisão acima referida, na qual restou íntegro o direito de noticiar sobre fatos criminosos, ainda que submetido a eventuais restrições exigidas pela proteção do direito de personalidade.

Como demonstrado, a Constituição brasileira, tal como a Constituição alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5.º, X.

Faço essas análises, buscando lições do direito comparado, para concluir que **a ordem constitucional de 1988 abre espaço para uma lei de imprensa** instituída para proteger outros princípios constitucionais, especialmente os direitos à honra e à privacidade, enfim, à dignidade humana, assim como para proteção da própria atividade jornalística e de comunicação em geral.

**Ressalto, neste ponto, que é extremamente falacioso o argumento, não raras vezes utilizado, de que, em países de democracia desenvolvida, não há leis de imprensa ou de regulação da atividade de imprensa.**

**Fiz uma breve pesquisa sobre o assunto no direito comparado e apresento a seguir, de forma sucinta, o resultado sobre a presença das leis de imprensa nos diversos ordenamentos jurídicos.**



### 3.2. As Leis de Imprensa no Direito Comparado

#### 3.2.1. Espanha

Na Espanha, o principal marco jurídico no que diz respeito à imprensa encontra-se na Constituição do país, em seu artigo 20. Esse artigo prevê expressamente a proibição de censura prévia e reconhece amplamente a liberdade de expressão, chamando atenção para as limitações advindas dos direitos à honra, à intimidade, à imagem e à proteção da infância e juventude. A Constituição da Espanha também proíbe o sequestro de publicações, gravações e outros meios de informação, a não ser em virtude de decisão judicial.

No que diz respeito a leis de imprensa na Espanha, cabe rememorar que, em 22 de março de 1938, foi promulgado decreto com clara intenção de reduzir a liberdade de expressão como direito do cidadão, com o manifesto intuito de que a imprensa ficasse a serviço dos interesses do regime de Franco.

A lei de imprensa que a sucedeu, de 18 de março de 1966, surge em novo momento histórico do mencionado regime, quando se pretendia desenvolver a estrutura produtiva daquele país. Buscava-se, portanto, maior legitimação democrática, o que englobava uma suposta ampliação do exercício da liberdade de imprensa.

A lei, no entanto, estabelecia uma série de limitações à liberdade de expressão. Se, por um lado, a nova lei trazia progressos em relação à lei de 1938, reduzindo controles, por outro não deixava de conceder inúmeros poderes à Administração.

A vigência da Lei de Imprensa de 1966 foi mantida mesmo com a morte de Franco. No entanto, a partir da transição política



ADPF 130 / DF

e com a nomeação de Adolfo Suarez para novo presidente, as questões das liberdades públicas tornavam tema de ampla discussão. Desse modo, em 1º de abril de 1977, foi aprovado o Decreto-Lei sobre liberdade de expressão, que derogava o artigo 2º da Lei de Imprensa, suprimia parcialmente o sequestro administrativo de publicações e gravações e reforçava os instrumentos jurídicos de apuração dos delitos de calúnia e injúria praticados pela imprensa.

A maior parte dos artigos da Lei 14/1966 foram revogados expressamente por leis ou por sentenças do Tribunal Constitucional. Em relação à vigência dos dispositivos que não foram revogados expressamente, a Constituição determina a revogação das disposições que estejam em conflito com o texto constitucional, incluindo aquelas em confronto com as liberdades previstas no artigo 20.

Atualmente, uma série de leis e decretos regulam a atividade da imprensa na Espanha. Destas, podemos destacar a *Ley Orgánica 2/1984*, que regula o direito de retificação (resposta), e a *Ley Orgánica 2/1997*, a qual regula a *cláusula de conciencia* dos profissionais da informação, para que sejam garantidos a independência e o bom desempenho das atividades desses profissionais.

No que diz respeito à lei que trata do **direito de retificação ou de resposta**, o artigo 1º dispõe que "*Toda persona, natural o jurídica, tiene derecho a rectificar la informacibn difundida, por cualquier medio de comunicación social, de hechos que le aludan, que considere inexactos y cuya divulgación pueda causarle perjuicio. Podrán ejercitar el derecho de rectificación el perjudicado aludido o su representante y, si hubiese fallecido aquel, sus herederos o los representantes de éstos*".



ADPF 130 / DF

A lei ainda prevê que o direito será exercido mediante o envio da retificação escrita ao diretor do meio de comunicação dentro de sete dias após a publicação ou difusão da informação que gerou o prejuízo. Caso a retificação faça referência direta e exclusiva à informação que fora publicada, o diretor do meio de comunicação deverá publicar ou difundir integralmente a retificação, no prazo de três dias contados a partir do recebimento da resposta. A publicação ou difusão da retificação será gratuita e deverá receber destaque semelhante ao oferecido à publicação da informação.

Ademais, há na Espanha um grande número de normas jurídicas técnicas relacionadas às telecomunicações, à radiodifusão e à televisão. Destas, podemos destacar a Lei 11/1998, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei 10/2005, com medidas de promoção da televisão digital terrestre, de liberalização das televisões a cabo e de fomento ao pluralismo.

### 3.2.2. Portugal

Em Portugal, a Constituição Portuguesa de 1976 voltou a consagrar a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa em seus artigos 37 e 38, ao assegurar o fim da censura e a independência dos órgãos de comunicação social.

A Lei de Imprensa, por sua vez, foi editada em 13 de janeiro de 1999, vindo a sofrer alterações em 2003, por meio da Lei 18/2003. A lei traz a definição de imprensa, bem como delimita suas distintas classificações. Ao tratar da questão dos limites à liberdade de imprensa, o artigo 3º dispõe que: *"A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da*

ADPF 130 / DF

*intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática".*

Os artigos 24, 25, 26 e 27 tratam do direito de resposta. Dessa forma, *"tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama".*

O **direito de retificação ou de resposta**, nesse caso, é independente do procedimento criminal - pelo fato da publicação, bem como do direito à indenização - pelos danos por ela causados. O direito de resposta deve ser exercido no período de trinta dias, caso se trate de diário ou semanário, ou no prazo de sessenta dias, no caso de uma publicação de menor frequência.

Ainda de acordo com a lei de imprensa portuguesa, o conteúdo da resposta está limitado pela relação útil e direta com o texto ou a imagem respondidos. A publicação da resposta é gratuita e deverá ser feita na mesma seção, com o mesmo destaque da publicação que deu causa à retificação. No caso de o direito de resposta não ter sido satisfeito ou houver sido recusado sem fundamento, o interessado poderá recorrer ao Tribunal Judicial ou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social no prazo de 10 dias para requerer a publicação.

A Lei de Imprensa ainda trata de alguns crimes, como o atentado à liberdade de expressão (artigo 33º), e dos requisitos das publicações (artigo 15º), da transparência da propriedade referente às empresas jornalísticas (artigo 16º), do estatuto

ADPF 130 / DF

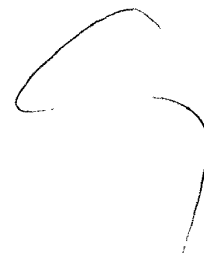
editorial (artigo 17º) e da organização das empresas jornalísticas (Capítulo IV).

Em 8 de novembro de 2005, a Lei 53/2005 criou a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). Assim, agências de notícias, pessoas que editem publicações periódicas, operadores de rádio e televisão, entre outros estão sujeitos à intervenção e à supervisão do conselho regulador. Entre os principais objetivos da regulação encontram-se a promoção do pluralismo cultural e da diversidade de expressão, a garantia da livre difusão e do livre acesso aos conteúdos, a garantia do exercício da responsabilidade editorial perante o público e a proteção dos direitos de personalidade.

Portugal também apresenta legislação técnica específica para rádio e televisão, como é o caso da Lei 32/2003, de Televisão, que regula o acesso da atividade de televisão e o seu exercício no país, e a Lei 4/2001, que trata da Rádiofusão.

### 3.2.3. México

A Constituição dos Estados Unidos Mexicanos trata, em seus artigos 6º e 7º, dos parâmetros que regem a imprensa do México. O artigo 6º prevê que *la manifestación de las ideas no será objeto de ninguna inquisición judicial o administrativa, sino en el caso de que ataque a la moral, los derechos de tercero, provoque algún delito, o perturbe el orden público; el derecho de réplica será ejercido en los términos dispuestos por la ley. El derecho a la información será garantizado por el Estado.* O artigo 7º, por sua vez, prevê que nenhuma autoridade poderá estabelecer censura prévia nem poderá cercear a liberdade de imprensa.



ADPF 130 / DF

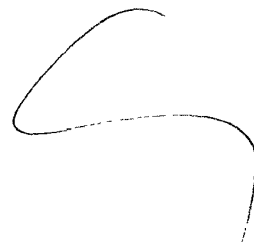
Nesse sentido, a *ley sobre delitos de imprenta*, de 12 de abril de 1917, expõe os conceitos de ataque à vida privada, à moral, à ordem e à paz pública e indica as penas para aqueles que cometerem tais ofensas. Dessa forma, quaisquer manifestações que possam atingir a reputação e a honra de um determinado cidadão, que façam apologia ao crime e que ofendam a privacidade são vedadas e, por tal motivo, representam limites à liberdade de imprensa.

Alguns conceitos previstos na lei, como "moral", são extremamente abertos e amplos e estão sujeitos a diversas interpretações. A Jurisprudência do país, entretanto, tem trabalhado no sentido de interpretar os termos da lei de 1917 de acordo com o atual contexto político, social e jurídico mexicano.

O **direito de retificação**, também chamado de **direito de réplica ou de resposta**, não foi contemplado pela Constituição mexicana. No entanto, esse direito integra o ordenamento jurídico nacional, uma vez que está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 14 e na lei de 1917, sobre delitos de imprensa, em seu artigo 27:

*Los periódicos tendrán la obligación de publicar gratuitamente las rectificaciones o respuestas que las autoridades, empleados o particulares quieran dar a las alusiones que se les hagan en artículos, editoriales, párrafos, reportazgo o entrevistas, siempre que la respuesta se dé dentro de los ocho días siguientes a la publicación que no sea mayor su extensión del triple del párrafo o artículo em que se contenga la alusión que se contesta, tratándose de autoridades, o del doble, tratándose de particulares; que no se usen injurias o expresiones contrarias al decoro del periodista, que no haya ataques a terceras personas y que no se cometa alguna infracción de la presente ley.*

O México possui leis e regulamentações específicas de rádio-fusão e televisão, como a Lei Federal de Rádio e Televisão,



37

ADPF 130 / DF

de 1960, reformada pela última vez em 2006, e a Lei Federal de Telecomunicações, 1995, reformada em 2006.

#### 3.2.4. Reino Unido

No âmbito do Reino Unido, encontramos o *Human Rights Act*, de 1998, que trata expressamente da liberdade de expressão no artigo 12.

Ressalte-se que, no Reino Unido, desde 1972, assentou-se a prevalência não só das normas comunitárias, como da própria Convenção Européia sobre Direitos Humanos sobre o ordenamento interno ordinário, confirmado pela *House of Lords* no famoso caso *Factortame Ltd. V. Secretary of State for Transport* (93 ILR, p. 652).

O "*European Communities Act*", de 1972, atribuiu ao direito comunitário europeu hierarquia superior em face de leis formais aprovadas pelo Parlamento (TOMUSCHAT, Christian. *Das Bundesverfassungsgericht im Kreise anderer nationaler Verfassungsgerichte*, in Peter Badura e Horst Dreier (org.), *Festschrift 50 Jahre Bundesverfassungsgericht, 2001, Tübingen, Mohr-Siebeck*, v. 1, p. 249).

Em 2002, com a publicação do *Communications Bill*, foi criado o *Office for Communications* (OFCOM), órgão regulador das Telecomunicações que substituiu outros cinco órgãos reguladores.

Uma série de atos do Parlamento regulamenta a atividade de mídia no país. Entre eles, podem ser destacados o *British Telecommunication Act*, de 1981, e o *Broadcasting Act*, de 1990.

O *Broadcasting Act* faz referência ao material difamatório utilizado em publicações. Nesse caso, o ato do Parlamento nos remete a outro ato, o *Defamation Act*, de 1996, que

38



ADPF 130 / DF

trata da responsabilidade pela publicação de determinado conteúdo difamatório. Essa legislação cuida especificamente do **direito de retificação** e delimita o procedimento a ser adotado em tal situação.

### 3.2.5. França

Na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, estabelece, em seu artigo 11, que a livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem: todos os cidadãos podem, portanto, falar, escrever e imprimir livremente.

A Lei sobre a liberdade de imprensa francesa data de 1881 (*Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse*). Já em seu artigo 5º assegura o direito de publicação de revista ou jornal sem necessidade de permissão ou depósito, sendo necessário apenas o registro do responsável pela publicação perante o procurador da república (art. 7º). Não obstante, essa mesma lei limita a liberdade de expressão em diversas situações: para proteção da intimidade da família (art. 39), do menor (art. 39, *bis*), da imagem de pessoas que foram vítimas de violência (art. 39, *quinquies*). Admite-se a aplicação de punição *ex officio* pela Administração quando houver calúnia ou difamação contra uma pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua origem ou de pertencer a uma etnia, nação, raça ou religião, ou devido a sexo, orientação sexual ou deficiência (art. 6º). De igual modo, não são tolerados o racismo, a apologia à guerra, a desonra da memória dos veteranos e vítimas de guerra, que lutaram em favor da França (art. 48-1, 48-2 e 48-3). O artigo 48, parágrafo 7º, da referida Lei admite a instauração de processo em razão da simples divulgação pela imprensa de imagem de pessoa usando algemas.

ADPF 130 / DF

O tema ainda é regulamentado pela Lei de Liberdade de Comunicação, de 1986 (*Loi n.º86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication "Loi Léotard"*), que garante a liberdade da comunicação por meios eletrônicos. Segundo a lei, essa liberdade será limitada, na medida do necessário, pelo respeito à dignidade humana, à liberdade, à propriedade, ao caráter pluralista da expressão corrente de pensamento e de opinião e à proteção da infância e da adolescência, por meio da salvaguarda da ordem pública, pelas necessidades de defesa nacional, pelas exigências de serviço público, pelas limitações técnicas inerentes aos meios de comunicação, bem como pela necessidade desenvolver a produção dos serviços audiovisuais. **Essa lei estabeleceu o Conseil supérieur de l'audiovisuel (CSA), entidade que visa a garantir a independência e a imparcialidade do setor público de rádio e televisão, bem como a promover a livre concorrência no setor privado.** O *Conseil* também busca assegurar a qualidade e a diversidade dos programas e o desenvolvimento da produção e da criação audiovisual nacional, garantindo que haja representação da língua e cultura francesas. Nesse sentido, o artigo 27, parágrafo 2º determina que pelo menos 60% das obras cinematográficas e audiovisuais divulgadas em horário nobre sejam de procedência européia, das quais 40% deverão ser obras francesas.

O *Conseil* é formado por nove membros, com mandato de seis anos, não renovável. A Presidência da República, a Assembléia Nacional e o Senado indicam três conselheiros cada um. Suas decisões são de natureza regulamentar e necessitam de aprovação do Primeiro-Ministro, que tem um prazo de quinze dias para pedir uma nova deliberação (art. 6).

### 3.2.6. Chile



40



**ADPF 130 / DF**

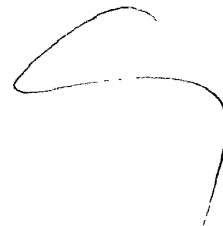
No Chile, a Lei 19.733, promulgada em 18.5.2001, regulamenta a liberdade de imprensa, garantindo a liberdade de opinião e de informação sem censura prévia como um direito fundamental (art. 1º). É vedada a perseguição ou discriminação por causa de divergência de pontos de vista, havendo o dever de prestar contas sobre crimes e abusos cometidos. Seu artigo 3º garante o pluralismo do sistema de informações, que deverá favorecer a expressão da diversidade social, cultural, política e regional do país.

É garantido a qualquer pessoa natural ou jurídica que tiver sido ofendida injustamente por algum meio de comunicação o direito de difusão gratuita de retificação ou esclarecimento gratuito (art. 16).

Há previsão de multa em caso de promoção de ódio ou hostilidade com relação a pessoas ou coletividades em razão de raça, sexo, religião ou nacionalidade (art. 31). É proibida, também, a divulgação da identidade de menores de idade que sejam autores, cúmplices ou partícipes de delitos (art. 33).

**3.2.7. Peru**

A Lei 26.937, que cuida da liberdade de imprensa peruana é bastante sucinta, com apenas 4 artigos. Em seu artigo 1º garante a toda pessoa o direito de livre expressão do pensamento. **Quanto ao exercício do jornalismo, por exemplo, não se exige registro algum para o exercício da profissão (art. 3º).**

**3.2.8. Uruguai**

**ADPF 130 / DF**

No Uruguai, a Lei 16.099 garante a liberdade de expressão e comunicação de pensamentos e opiniões, que será exercida nos limites legais e constitucionais (arts. 1 a 3). Seu artigo 19 criminaliza a divulgação de notícias falsas que ocasionem grave alteração à tranquilidade pública ou grave prejuízo aos interesses econômicos do Estado ou a seu crédito exterior, bem como a instigação ao vilipêndio da Nação. O artigo 21 penaliza com multa os que publicarem ou difundirem informações relacionadas a processos judiciais de família ou de delitos contra o pudor e a decência.

**3.2.9. Alemanha**

Na Alemanha, a Lei Fundamental de Bonn de 1949 confere aos *Länder* a competência legislativa em matéria de imprensa. A partir de 1958 apareceram as primeiras leis de imprensa de cada estado, sendo a primeira de Hesse, a qual serviu de modelo para as demais.

No plano federal, há um **interessante sistema de autorregulação e autocontrole** da imprensa, cujo órgão principal é o **Conselho de Imprensa Alemão**, criado em 1956 e composto por associações de editores e jornalistas da Alemanha. Estabeleceu-se, nesse sistema, um conjunto de princípios que devem ser respeitados pela imprensa, denominado *Pressekodex*.

Entre os princípios estabelecidos pelo *Pressekodex* estão: liberdade e independência da imprensa (preâmbulo); proteger e respeitar a dignidade humana (Artigo 1); respeitar a intimidade e a privacidade (Artigo 8); realizar pesquisa aprofundada e justa (Artigo 4); separar claramente o editorial do texto dos anúncios comerciais (Artigo 7); proteger a honra (Artigo 9); evitar retrato sensacionalista da violência e da brutalidade (Artigo 11); e

ADPF 130 / DF

presunção de inocência de pessoas que estejam sob investigação (Artigo 13).

O *Pressekodex* determina, ainda, que jornalistas e editores não podem exercer atividade diversa que coloque em questão a credibilidade da imprensa (Artigo 6). A discriminação por sexo, deficiência, origem étnica, religiosa ou social também não é permitida (Artigo 12). Nesse sentido, o código define, inclusive, que deve ser evitada a menção da origem religiosa, social e/ou étnica do criminoso, de modo a evitar o surgimento de preconceitos.

O **Conselho de Imprensa Alemão** é responsável por verificar se os princípios estabelecidos pelo *Pressekodex* estão sendo obedecidos pela imprensa e por receber reclamações e denúncias da população com relação às publicações de jornais, revistas e textos jornalísticos publicados na internet.

Além do *Pressekodex*, na Alemanha firmou-se tratado interestadual, em 31 de agosto de 1991, o *Staatsvertrag für Rundfunk und Telemedien*, que regulamenta a radiodifusão e os meios eletrônicos de comunicação.

Essas atividades são reguladas com base em alguns princípios: proteger e respeitar a dignidade humana; respeitar a vida e a liberdade; respeitar a diversidade de crenças e opiniões; respeitar as diversas convicções morais e religiosas (artigo 3); promover a solidariedade e trabalhar por uma sociedade sem discriminações (artigo 41).

O tratado dispõe, ainda, sobre algumas limitações às atividades de radiodifusão e telecomunicação. O artigo 7º, por exemplo, proíbe a utilização de técnicas subliminares nas



ADPF 130 / DF

publicidades, bem como a propaganda política, ideológica e religiosa. O artigo 15 não permite a interrupção de programas religiosos e infantis para a veiculação de publicidade ou *teleshopping*. Os artigos 24 e 47 protegem os dados pessoais.

O artigo 49 do *Staatsvertrag für Rundfunk und Telemedien* arrola as infrações administrativas decorrentes da desobediência de seus dispositivos. A penalidade aplicada a essas infrações é multa cujo valor varia de 50.000 euros a 500.000 euros, de acordo com a ofensa cometida.

Ressalte-se o artigo 56, que protege o **direito de resposta** daquele que foi afetado por alguma publicação. A resposta deve ser publicada sem cobrança à pessoa afetada, sem alterações e omissões no texto, e deve possuir extensão semelhante ao artigo a ser respondido.

Por fim, merece destaque igualmente o *Staatsvertrag über den Schutz der Menschenwürde und den Jugendschutz in Rundfunk und Telemedien*, cujo objetivo é proteger as crianças e os adolescentes, bem como a dignidade da pessoa humana contra os meios eletrônicos de informação e comunicação.

O artigo 4º estabelece a proibição da abordagem de determinados temas e conteúdos: a utilização de insígnias de organizações proibidas pela Constituição; a discriminação por nacionalidade, raça, religião e etnia; a negação ou a diminuição dos atos cometidos pelo Nacional Socialismo; glorificação da guerra, pornografia e atos de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

O tratado em questão instituiu a *Kommission für Jugendmedienschutz* (Artigo 14), a qual deve, entre outras funções, garantir que as provisões prescritas no tratado estejam sendo

ADPF 130 / DF

devidamente respeitadas. A Comissão está autorizada a atuar *ex officio* (Artigo 17) e a aplicar multas em caso de prática de ofensas administrativas, que estão previstas no artigo 24.

### 3.3. As Leis de Imprensa no Brasil

Como se vê nesse breve relato, as leis de imprensa ou as leis reguladoras dos meios de comunicação de maneira alguma são incompatíveis com a democracia ou com o Estado democrático de Direito. Nossa ordem Constitucional, instituída em 1988, permite, sim, a regulação da imprensa, e isso vem da interpretação do próprio art. 220 da Constituição.

Seria exacerbado otimismo pretender que o texto constitucional fosse suficiente na regulação da atividade dos meios de comunicação em geral. Mesmo a existência das normas da legislação civil, penal e processual não seriam bastantes para o tratamento adequado do assunto. Temas como o direito de resposta, por exemplo, ficariam sem regulamentação específica, o que poderia ser extremamente danoso não só aos indivíduos, mas aos próprios meios de comunicação.

É certo, por outro lado, que a já difundida oposição à lei específica da imprensa é decorrente, em grande parte, de uma cultura e de uma prática jurídica formadas no Brasil em torno de uma sucessão de leis voltadas muito mais à repressão e à censura do que à liberdade da imprensa.

No Brasil, como já abordado anteriormente, todas as Constituições, com exceção da atual Carta de 1988, previram expressamente a possibilidade da lei restritiva da liberdade de imprensa (Constituição de 1824, art. 179, IV; Constituição de 1891, art. 72, § 12; Constituição de 1934, art. 113, 9; Constituição de 1937, art. 122, 15; Constituição de 1946, art.

45



ADPF 130 / DF

141, § 5º; Constituição de 1967/69, art. 153, § 8º). Sob todas essas ordens constitucionais, o legislador tratou de regular o tema da imprensa, sempre com algum intuito de controlar e, dessa forma, de censurar a atividade dos meios de comunicação (Carta de Lei de 20 de setembro de 1830; Decreto n.º 4.269, de 17 de janeiro de 1921; Lei n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923; Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934; Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953).

Esse entendimento está bem demonstrado na Exposição de Motivos ao Anteprojeto da Lei de Imprensa elaborado pela comissão de juristas presidida pelo Ministro Evandro Lins e Silva e constituída pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Diário do Congresso Nacional (Seção II), 14 de Agosto de 1991, p. 4765):

"(...)6. A história dos diplomas legais brasileiros demonstra a inclinação para destacar os abusos cometidos através da imprensa e não as liberdades que as devem identificar. Bem a propósito vem o Decreto de 18 de junho de 1822, com a rubrica do Príncipe Regente e o texto de José Bonifácio de Andrada e Silva, que alertava sobre a necessidade de atuação da "suprema lei de salvação pública" para evitar que "ou pela imprensa, ou verbalmente ou de qualquer outra maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranqüilidade e da união, doutrinas incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis, que promovendo a anarquia e a licença, ataquem o sistema que os povos deste grande riquíssimo Reino, por sua própria vontade escolheram, abraçaram e requereram...".

Embora a ressalva do aludido decreto no sentido de não ofender "a liberdade bem-entendida da imprensa que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira", a vontade do poder e a situação política e institucional do Brasil daqueles tempos já estavam a conjurar contra a proclamada liberdade.

7. Se no crepúsculo da Colônia que se aludia às doutrinas "incendiárias e subversivas" espalhadas pela imprensa ou mesmo verbalmente, no início do período imperial não se modificaram critérios, e os meios de repressão. A Carta de Lei de 2 de outubro de 1823, decretada pela Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, após declarar em seu

46

primeiro artigo que "nenhum escrito, de qualquer qualidade, volume ou denominação, são sujeitos à censura, nem antes, nem depois de impressos", hostilizava, logo em seguida, aquela **petição de princípios** ao punir todos que negassem a verdade dos dogmas da religião católica romana; defendessem dogmas falsos; excitassem o povo à rebelião tanto por ação direta quando por meios indiretos "fazendo alegorias, espalhando desconfianças" ou atacassem a forma de Governo, a moral cristã ou os bons costumes. O elenco de discriminações e restrições tinha como vertente a concepção autoritária em torno dos crimes políticos e religiosos.

8. A contradição entre a proclamação otimista dos primeiros dispositivos e os textos imediatos das leis de imprensa em nosso País, assumiu conformação rotineira. A propósito, basta a simples leitura dos seguintes diplomas: Carta de Lei de 20 de setembro 1830; Decreto n.º 4.269, de 17 de janeiro de 1921; Lei n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923; Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934; Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953 e Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

O art. 1º e seu § 1º do diploma em vigor constituem o modelo bem ilustrativo desse descompasso entre a retórica e o factual: "É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censuras, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer". "§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social e de preconceitos de raça ou classe".

Finalmente, vale a lembrança da crítica desferida por Afonso Arinos de Melo Franco ao apreciar o Projeto do Governo n.º 1.943, de 1956, sobre a nova lei de imprensa.

Referindo-se a um dispositivo do "famigerado projeto" comparou-o à obtusa e férrea legislação bragantina e destacou a inconstitucionalidade da suspensão do jornal por prazos variáveis assim como a lei de Dom João VI fazia suspender a publicação até as necessárias correções introduzidas pelo censor (**Pela Liberdade de Imprensa**, Livraria José Olympio Editora, Rio de Janeiro, 1957, p. 121).

9. É compreensível que a sucessão histórica do contraste entre a declaração de liberdade e a institucionalização da censura, produzissem nos espíritos mais prevenidos a natural resistência contra as chamadas **leis de imprensa**.

Não é estranhável, portanto, essa compreensão do problema, se reconhecermos que a história da lei de imprensa em nosso País é a história da censura oficial. Esta conclusão torna-se mais óbvia quando se constata a grande intimidade entre a legislação que reprime os abusos da liberdade de informação e as leis que cuidam das infrações políticas. Leis de imprensa e leis de segurança nacional foram concebidas e utilizadas como vasos comunicantes dos regimes autoritários de governo e das práticas opressoras do Estado. Daí, então, a compreensível oposição à existência de uma lei especial para

ADPF 130 / DF

tornar efetiva a liberdade de informação e assegurar a sua prática, além de criminalizar aquelas condutas que se opõem a este bem jurídico."

A Lei n.º 5.250, de 1967, não destoa dessa tendência repressiva do Estado brasileiro em relação à liberdade de imprensa. A atual Lei de Imprensa, não se pode negar, é, como afirma o Ministro Carlos Britto, "servil do regime de exceção"; ela, de fato, está impregnada de um espírito autoritário.

É preciso ponderar, por outro lado, que a Lei n.º 5.250/67 há muito vem sendo objeto de depuração por parte de juízes e tribunais e a maioria de seus dispositivos de cunho autoritário não têm recebido aplicação nos casos concretos. Destaca-se, nesse sentido, editorial publicado na Folha de São Paulo em 30 de março de 2008, com a seguinte passagem:

"A Lei de Imprensa deixou de ser a principal ameaça à liberdade de expressão no Brasil. Criada por uma ditadura, seu objetivo central era controlar a informação pela coação legal, imposta a veículos e profissionais. Nem todos os 33 artigos do código de 1967, entretanto, correspondiam a pressupostos de tutela. Os dispositivos mais autoritários da Lei de Imprensa passaram a ser ignorados nos Tribunais a partir da redemocratização de 1985. O que restou do diploma hoje propicia alguma segurança jurídica a cidadãos, empresas e jornalistas, sem ameaçar direitos fundamentais."

**Atestada a exigência constitucional de uma lei específica para regular o tema da liberdade de imprensa, só resta concluir que, enquanto não for editada uma nova lei sobre o assunto - existem diversos Projetos de Lei em tramitação no Congresso, entre os quais o de maior importância é o de n.º 3.232, de 1992 - a Lei n.º 5.250/67 continua sendo uma garantia da própria liberdade de imprensa e de direitos fundamentais como a honra, a imagem, a privacidade e a própria dignidade. Em face do poder e do abuso do poder da imprensa, é inegável que a lei, ao dispor sobre normas de organização e procedimento para o exercício do direito de**



ADPF 130 / DF

resposta, por exemplo, constitui uma garantia do indivíduo e dos próprios meios de comunicação contra o poder e o abuso do poder da imprensa. É o que será analisado nos tópicos seguintes.

#### 3.4. O poder e o abuso do poder da imprensa

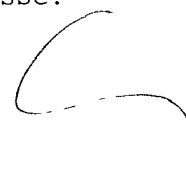
O poder da imprensa é hoje quase incomensurável. Se a liberdade de imprensa, como antes analisado, nasceu e se desenvolveu como um direito em face do Estado, uma garantia constitucional de proteção de esferas de liberdade individual e social contra o poder político, hodiernamente talvez a imprensa represente um poder social tão grande e inquietante quanto o poder estatal. É extremamente coerente, nesse sentido, a assertiva de Ossenbühl quando escreve que **"hoje não são tanto os media que têm de defender a sua posição contra o Estado, mas, inversamente, é o Estado que tem de acautelar-se para não ser cercado, isto é, manipulado pelos media"** (Apud, ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 63).

Nesse mesmo sentido são as ponderações de Vital Moreira:

"No princípio a liberdade de imprensa era manifestação da liberdade individual de expressão e opinião. Do que se tratava era de assegurar a *liberdade da imprensa* face ao Estado. No entendimento liberal clássico, a liberdade de criação de jornais e a competição entre eles asseguravam a verdade e o pluralismo da informação e proporcionavam veículos de expressão por via da imprensa a todas as correntes e pontos de vista.

Mas em breve se revelou que a imprensa era também um *poder social*, que podia afetar os direitos dos particulares, quanto ao seu bom nome, reputação, imagem, etc. Em segundo lugar, a liberdade de imprensa tornou-se cada vez menos uma faculdade individual de todos, passando a ser cada vez mais um poder de poucos. Hoje em dia, os meios de comunicação de massa já não são expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes relevam os interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesse.

49



ADPF 130 / DF

Agora torna-se necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa." (MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora; 1994, p. 9).

O pensamento é complementado por Manuel da Costa Andrade, nos seguintes termos:

"Resumidamente, as empresas de comunicação social integram, hoje, não raro, grupos econômicos de grande escala, assentes numa dinâmica de concentração e apostados no domínio vertical e horizontal de mercados cada vez mais alargados. Mesmo quando tal não acontece, o exercício da atividade jornalística está invariavelmente associado à mobilização de recursos e investimentos de peso considerável. O que, se por um lado resulta em ganhos indisfarçáveis de poder, redundando ao mesmo tempo na submissão a uma lógica orientada para valores de racionalidade econômica. Tudo com reflexos decisivos em três direções: na direção do poder político, da atividade jornalística e das pessoas concretas atingidas (na honra, privacidade/intimidade, palavra ou imagem)." (op. Cit. P. 62)

É compreensível, assim, que o exercício desse poder social muitas vezes acabe por ser realizado de forma abusiva. É tênue a linha que separa a atividade regular de informação e transmissão de opiniões do ato violador de direitos da personalidade. E os efeitos do abuso do poder da imprensa são praticamente devastadores e de difícil reparação total. Mais uma vez citem-se as sensatas palavras de Ossenhühl sobre os efeitos perversos e muitas vezes irreversíveis do uso abusivo do poder da imprensa:

**"Numa inextricável mistura de afirmações de fato e de juízos de valor ele (indivíduo) vê a sua vida, a sua família, as suas atitudes interiores dissecadas perante a nação. No fim ele estará civicamente morto, vítima de assassinio da honra (Rufmord). Mesmo quando estas conseqüências não são atingidas, a verdade é que a imprensa moderna pode figurar como a continuadora direta da tortura medieval. Em qualquer dos casos, é irrecusável o seu efeito-de-pelourinho"** (Apud, ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 63)

50

ADPF 130 / DF

No Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de imprensa também leva em conta a proteção contra a própria imprensa. A Constituição assegura as liberdades de expressão e de informação sem permitir violações à honra, à intimidade, à dignidade humana. A ordem constitucional não apenas garante à imprensa um amplo espaço de liberdade de atuação; ela também protege o indivíduo em face do poder social da imprensa. E não se deixe de considerar, igualmente, que a liberdade de imprensa também pode ser danosa à própria liberdade de imprensa. Como bem assevera Manuel da Costa Andrade, "*num mundo cada vez mais dependente da informação e condicionado pela sua circulação, também os eventos relacionados com a vida da própria imprensa e dos seus agentes (empresários, jornalistas, métodos e processos de trabalho, etc.) constituem matéria interessante e recorrente de notícia, análise e mesmo crítica. O que pode contender com o segredo, a privacidade, a intimidade, a honra, a palavra ou a imagem das pessoas concretamente envolvidas e pertinentes à área da comunicação social*" (op. cit. P. 59).

Essa perspectiva de análise não pode ser menosprezada. A garantia dos direitos fundamentais não ocorre apenas em face do Estado, mas também em relação ao poder privado. A 2ª Turma desta Corte já teve oportunidade de deixar consignado que "*as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados*" (RE n.º 201.819/RJ, Rel. p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes).

Portanto, no debate a respeito da garantia da liberdade

ADPF 130 / DF

de imprensa no Estado Democrático de Direito, as discussões não podem ser restritas à proteção do espaço de liberdade dos meios de comunicação contra o Estado. Nos dizeres de Manuel da Costa Andrade, é preciso "*uma redefinição do paradigma de proteção constitucional da liberdade de imprensa: uma proteção atenta não só às ameaças que vêm do lado do poder político, mas também às que sopram do lado do private power*" (op. Cti. P. 64).

Nos infindáveis debates que se produziram, tanto no direito comparado como no Brasil, a respeito da denominada *Drittwirkung der Grundrechte* (eficácia entre terceiros dos direitos fundamentais), parece haver certo consenso sobre o papel primordial do legislador na devida equação dos conflitos entre direitos nas relações privadas.

A lei, nesse ponto, cumpre o fundamental papel de proteção da liberdade de imprensa em seu duplo significado, como direito subjetivo e como princípio objetivo ou garantia institucional. Assegura o exercício da liberdade de imprensa não só contra Estado, mas também em face da própria imprensa. É tarefa da lei, acima de tudo, proteger o indivíduo contra o abuso do poder da imprensa.

São muitos os casos conhecidos que podem ser qualificados como exercício abusivo do poder da imprensa. No tópico seguinte, traz-se como exemplo um caso emblemático.

#### **3.4.1. O emblemático caso da Escola de Base**

Em 28 de março do ano de 1994, a mídia brasileira divulgou uma série de matérias referentes a um suposto crime de abuso sexual praticado contra alunos da Escola Base, no bairro da Aclimação, na cidade de São Paulo. Os acusados eram os donos da escola, Icushiro Shimada e sua esposa Aparecida Shimada, bem como

**ADPF 130 / DF**

o casal de sócios Paula e Maurício Alvarenga e o casal de pais Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França.

O resultado do exame do Instituto Médico Legal (IML) foi inconclusivo, e as lesões encontradas poderiam ser atribuídas tanto a violência sexual como a problemas intestinais. A investigação sobre o caso foi capaz de afastar todas as suspeitas.

Se os veículos da mídia não explicitavam sua parcialidade, ao menos produziam manchetes sensacionalistas que colaboraram para a execração pública dos donos e sócios da escola.

A matéria do dia 31 de março do Jornal Nacional sugeriu o provável consumo de drogas durante supostas orgias, bem como a possibilidade de contágio com o vírus HIV.

O jornal Notícias Populares, hoje extinto, trazia manchetes sensacionalistas como "Kombi era motel na escolinha do sexo" e "exame procura a AIDS nos alunos da escolinha do sexo".

No caso da Veja, em 6 de abril de 1994, foi publicada uma matéria com o título "Uma escola de horrores". Na edição do dia 13 de abril, foi publicada matéria sobre abusos sexuais contra crianças, com a seguinte referência ao caso: "Joseane, sozinha, remoía as cenas que vira hora antes na televisão sobre o caso paulista da Escola Base, palco de orgias sexuais envolvendo alunos de 4 anos de idade".

A divulgação das informações das denúncias provocou saques à escola e depredação de suas instalações. Na época, houve a prisão preventiva dos donos da escola, que posteriormente foram libertados. Os donos faliram e foram ameaçados de morte por telefonemas anônimos. O inquérito, ao final, foi arquivado por falta de provas.

Alguns veículos da imprensa, como a revista *Veja*, a *Folha da Tarde*, a *Folha de São Paulo*, o *Estado de São Paulo*, a *Rede Globo*, publicaram matérias desculpando-se pelos erros

ADPF 130 / DF

cometidos e divulgaram entrevistas com os inocentados. Entretanto, apesar do juízo de retratação, nenhum deles esclareceu perfeitamente o ocorrido.

Foram propostas várias ações de indenização contra os veículos de comunicação que publicaram as reportagens.

O processo contra a Editora Abril S.A., que edita a revista *Veja*, foi julgado procedente, condenando a editora a pagar R\$ 250 mil a cada um dos autores. Também foi julgado procedente o processo contra a Empresa Folha da Manhã S.A.- que edita a *Folha de São Paulo* e era responsável ainda pela *Folha da Tarde* e pelo *Notícias Populares* -, condenada a pagar 1.500 salários mínimos, ou seja, R\$ 360 mil a cada um dos três autores.

O jornalista Alex Ribeiro realizou pesquisa aprofundada, na qual ouviu todas as pessoas envolvidas no caso, exceto as mães que fizeram as denúncias, que se recusaram a falar. A pesquisa resultou na publicação do livro "O Caso Escola Base - Os Abusos da Imprensa".

O autor assim descreveu a atuação da imprensa durante a investigação do caso:

"Os jornais, portanto, aceitavam publicar qualquer denúncia, mesmo de pessoas não identificadas. A imprensa não era mais movida pelo *animus narrandi*, ou intenção de narra. O que estava mais do que presente era o *animus denunciandi*, ou compulsão por denunciar. Essa prática é chamada também de 'denuncismo'.

Em *O Estado de S. Paulo*, a matéria aparece sem crédito:

[...] A mulher (mãe de R.) contou ter recebido um folheto de uma outra escola. Ao ver o papel, seu filho perguntou o que era aquilo, e, ao responder, o menino indagou: "Será que esta escola dá aula de educação especial como a minha?" A mãe quis saber como era a aula. R. respondeu que uma professora, de nome Célia, o obrigou a tirar a roupa, tocou nele, enquanto o beijava. Ele contou que um 'tio' ajudou na aula.

Marcelo Godoy, da *Folha de S. Paulo*, trazia outros detalhes:

[...] A mãe perguntou para o filho (C.) que aulas eram essas. O menino disse: "a tia Célia pegava meu pipi e beijava e dizia que era para ele ficar grande como o do tio".

Mais uma vez, o que os jornalistas publicaram nunca se confirmaria no inquérito policial. E, novamente os leitores ficaram sem nenhuma satisfação posterior.

A cobertura na mídia impressa começava a entrar no ritmo sensacionalista da televisão. A manchete da *Folha da Tarde* de quinta-feira já aceitava denúncias como fatos verdadeiros: "*Perua escolar carregava crianças para orgia.*"

(...)

Nos primeiros dias de abril, circulou *Clipping do Estadão*, tablóide com o resumo das principais notícias de cada mês. Em papel de boa qualidade, feito para colecionar, o suplemento assumia as denúncias como fatos verdadeiros: "*Crianças sofrem abuso na escola.*"

A matéria dispensava o verbo no futuro da pretérito:

[...] *Os donos da escola usavam a Kombi da própria escola para levar alunos de 4 a 6 anos a um local onde eles presenciavam relações sexuais e eram fotografados e filmados.*<sup>1</sup>

Alex Ribeiro destaca, ainda, reportagem da Rede Globo na qual se evidencia ofensa aos acusados, bem como a incriminação deles:

"Repórter: [...] *mas a covardia dos criminosos pode ter sido ainda maior. Os exames vão revelar se há vestígio de algum tipo de tóxico na urina do garoto. A suspeita de que eles possam ter ingerido drogas partiu dos próprios pais, assustados com a mudança de comportamento dos filhos.*"<sup>2</sup>

No último capítulo do livro, o jornalista conclui:

"O exemplo da Escola Base prova que a simples retratação não corrige danos morais causados pela publicação de informações incorretas. São, conseqüentemente, prejuízos irreversíveis. Por isso, o episódio virou objeto de reflexão entre jornalistas experientes e teóricos em comunicação.

(...)

Eugênio Bucci, no artigo "Imprensa promoveu guerra santa", publicado em *O Estado de S. Paulo*, assinala que a televisão e os meios de comunicação são responsáveis diretos pelos estragos, pois potenciaram a reação moralista e glorificaram a condenação precipitada. Segundo Bucci, a mídia mobilizou os telespectadores para um linchamento moral, uma guerra santa contra os "depravados".

"Quando se divulgaram as conclusões do inquérito, alguns telejornais se lamentaram pela cobertura imprópria que toda a história mereceu", destaca Bucci, que prossegue: "*Tarde demais. A violência está consumada. Não contra os alunos, mas contra os acusados*"

---

<sup>1</sup> RIBEIRO (1995, p. 56-58)

<sup>2</sup> RIBEIRO (1995, p.60)

O Estado de S. Paulo abriu espaço para outros artigos, como "Assassinato pela mídia", de Carlos Alberto Di Franco, chefe do Departamento de Jornalismo e professor titular de Ética Jornalística da Faculdade Cásper Líbero.

"Mesmo que a imprensa, num formidável esforço de reparação, conseguisse limpar o entulho esparramado pelos corredores da Escola Base, a reputação dos protagonistas já teria sofrido um abalo irreparável", alerta Di Franco. "Há uma evidente desproporção entre o impacto da notícia falsa e a pálida força de retificação".<sup>3</sup>

Em seguida, Alex Ribeiro analisa a atividade jornalística em geral no Brasil:

"O que cabe verificar, entretanto, é se o jornalismo, tal qual é praticado hoje, permitiria o exercício regular e cotidiano desta severa apuração de denúncias.

A atividade tornou-se extremamente competitiva, acirrando a concorrência entre os diversos órgãos de imprensa. Por um lado, isso é bastante positivo: repórteres das mais recentes gerações revelaram-se implacáveis na investigação de escândalos de todos os tipos; colaboraram, de forma significativa, para a consolidação da democracia. Por outro lado, entretanto, a nova praxe jornalística revela-se por demais perigosa: a imprensa atravessa o limite sensível que separa a competitividade da agressividade e muitas vezes transforma suposições ou indícios em verdades absolutas. Há risco de que, no lugar do espírito crítico, estabeleça-se o jornalismo critiqueiro - no qual todas as denúncias, mesmo sem fundamentação, acabam encontrando vazão. Essa praxe vem se tornando conhecida como 'denunciismo'.<sup>4</sup>

Em suma, um típico caso de abuso do poder da imprensa.

#### 3.4.2. O direito de resposta

É fácil perceber que entre o indivíduo e os meios de comunicação há uma patente *desigualdade de armas*. Nesse sentido são as considerações de Manuel da Costa Andrade:

"Noutra perspectiva não pode desatender-se a manifesta e desproporcionada desigualdade de armas entre a comunicação social e a pessoa eventualmente ferida na sua dignidade pessoal, sempre colocada numa situação de desvantagem. Também este um dos sintomas da complexidade que as transformações operadas ou em curso, tanto ao nível do sistema social em

<sup>3</sup> RIBEIRO (1995, p.152-154)

<sup>4</sup> RIBEIRO (1995, p. 160)



geral, como no sistema da comunicação social, em especial, não têm deixado de agravar. Os meios de comunicação social, sobretudo os grandes meios de comunicação de massas configuram hoje instâncias ou sistemas autônomos, obedecendo a 'políticas' próprias e cujo desempenho dificilmente comporta as 'irritações' do ambiente, designadamente as da voz e dos impulsos do indivíduo. Nesta linha e a este propósito, Gadamer fala mesmo de 'violência' sobre a pessoa. A violência de uma opinião pública administrada pela 'política' da comunicação de massas e atualizada por uma torrente de informação a que a pessoa não pode subtrair-se nem, minimamente, condicionar. A informação - explícita o autor - já não é direta mas mediatizada e não veiculada através da conversação entre mim e o outro, mas através de um órgão seletivo: através da imprensa, da rádio, da televisão. Certamente, todos estes órgãos estão controlados nos estados democráticos através da opinião pública. Mas sabemos também como a pressão objetiva de vias já conhecidas limita a iniciativa e a possibilidade dos controles. Com outras palavras: exerce-se violência. Na síntese de Weber: entre o indivíduo e a imprensa dificilmente pode falar-se de igualdade de armas; aqui é o *ordinary citizen* que aparece invariavelmente como mais fraco e que tudo tem de esperar da proteção dos tribunais. A sua honra é por assim dizer sacrificada no altar da discussão política, isto é, socializada" (op. cit. pp. 64-65)

**Nesse contexto de total subordinação do indivíduo ao poder privado dos *mass media*, o direito de resposta constitui uma garantia fundamental e, como ensina Vital Moreira, "um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação - que dispõem de uma posição de força - e o cidadão isolado e inerme perante eles. O direito de resposta - continua o autor - releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles" (MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora; 1994, p. 10).**

O direito de resposta, também previsto na grande maioria dos países democráticos que resguardam a liberdade de imprensa - *derecho de réplica* (Espanha); *droit de réponse* e *droit de rectification* (França); *diritto di rettifica* (Itália); *Gegendarstellunsrecht* e *Entgegnungsrecht* (Alemanha) - é assegurado

ADPF 130 / DF

a todo aquele (pessoa física ou jurídica, pública ou privada) que sofra agravo proveniente de informação (notícia) errônea ou inverídica veiculada por meio da imprensa. Trata-se de uma garantia de resposta, retificação, correção, esclarecimento, contestação ou refutação da notícia inverídica ou errônea, de forma proporcional ao agravo sofrido, no mesmo meio de comunicação.

**É o princípio da igualdade de armas, portanto, que fundamenta o direito de resposta, no sentido de assegurar ao indivíduo meios proporcionais de réplica em face da ofensa veiculada pela imprensa.** Como ensina Vital Moreira, *"a idéia fundamental é a de que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária. Para isso requiere-se igualdade de tratamento quanto ao tamanho, colocação, dimensão dos caracteres e demais características entre a resposta e a notícia originária. Para ser uma verdadeira contra-notícia ou contra-mensagem, a resposta tem de ter o mesmo destaque. Não basta que a resposta seja publicada. É necessário que o seja em paridade de condições com o texto que a motivou"* (op. cit. p. 41).

O direito de resposta, assegurado pelo art. 5º, inciso V, da Constituição de 1988, é previsto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, nos seguintes termos: *"Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito de fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei"* (ênfases acrescidas).

Como se vê, **o direito de resposta é assegurado no plano constitucional, mas necessita, no plano infraconstitucional, de**

ADPF 130 / DF

normas de organização e procedimento para tornar possível o seu efetivo exercício.

Vital Moreira nos dá notícia da Resolução (74) 26, de 2 de julho de 1974, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que recomendou aos Estados membros a adoção de "regras mínimas relativas ao direito de resposta na imprensa, na rádio e na televisão e noutros meios de comunicação de caráter periódico" (op. cit. p. 59).

Não há dúvida de que a regulamentação adequada do direito de resposta é um dos temas centrais da Lei de Imprensa.

A Lei n.º 5.250/67 regula o tema do direito de resposta no Capítulo IV, arts. 29 a 36, que possuem a seguinte redação:

"Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;  
b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de

ADPF 130 / DF

publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva."

Apesar de restringir o direito de resposta à hipótese de divulgação, pela imprensa, de *fato inverídico ou errôneo*, excluindo - pelo menos textualmente - as *opiniões* (juízos de valor), a Lei n.º 5.250/67 regula o tema, não se pode negar, de forma responsável.

**Existem, na lei brasileira, normas mínimas de organização e de procedimento para o exercício do direito de resposta. Se essas normas forem declaradas como não recepcionadas pela Constituição de 1988, certamente será instaurado um quadro de extrema insegurança jurídica, que afetará a todos - cidadãos e meios de comunicação. Regras mínimas para o exercício do direito de resposta são, não se pode negar, uma garantia de segurança**

62

ADPF 130 / DF

**jurídica também para os próprios meios de comunicação.**

A proposta, portanto, é de que sejam mantidos tais dispositivos (arts. 29 a 36) da Lei n.º 5.250/67.

#### **4. Conclusões**

As análises aqui realizadas levam à conclusão de que o texto constitucional de 1988, sobretudo em seu art. 220, não apenas legitima, como também exige a intervenção legislativa em tema de liberdade de imprensa, com o propósito de efetivar a proteção de outros princípios constitucionais, especialmente os direitos à imagem, à honra e à privacidade.

É certo que a atual Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67) deve ser substituída por uma nova lei, que seja aberta, na medida do possível, à autorregulação, fixando, dessa forma, princípios gerais e normas instrumentais de organização e procedimento. Mas declará-la totalmente não recepcionada pela Constituição de 1988, neste momento, poderia configurar um quadro de insegurança jurídica que seria extremamente danoso aos meios de comunicação, aos comunicadores e à população em geral.

A legislação comum, evidentemente, poderá ser aplicada em matéria de responsabilidade civil e penal; as normas de registro civil das empresas de comunicação (arts. 8º a 11) já estão disciplinadas pelos arts. 122 a 126 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos); outros dispositivos são patentemente contrários à Constituição (arts. 51 e 52, 61, 62, 63 e 64) e outros são inócuos. Mas a ausência de regras mínimas para o exercício efetivo do direito de resposta pode instaurar um grave estado de insegurança jurídica que prejudicará, principalmente, os próprios comunicadores.



63

**ADPF 130 / DF**

Conclui-se, dessa forma, com fundamento nas considerações acima apresentadas, que deve ser mantida a atual Lei de Imprensa na parte em que regulamenta o exercício do direito de resposta, especificamente o Capítulo IV, arts. 29 a 36.

Assim, o voto é pela declaração de não recepção parcial da Lei n.º 5.250, de 1967, mantidos os artigos 29 a 36.





30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Vossa Excelência está lendo julgados da Suprema Corte norte-americana?

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Não, li o texto de Alexander Meiklejohn sobre a interpretação da Primeira Emenda (MEIKLEJOHN, Alexander. *Political Freedom: the constitutional powers of the people*. New York: Oxford University Press, 1965).

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Está certo. É que eu estou conferindo aqui as decisões.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - O texto trata dessa visão republicana ou deliberativa democrática da liberdade de imprensa que foi construída em torno da Primeira Emenda à Constituição norte-americana, cuja expressão textual também está presente no art. 220 da Constituição brasileira. Essa é a discussão que nós estamos colocando. Então, o texto está dizendo: uma lei que trate desse tema (a imprensa) não é uma lei estranha ou inconstitucional, por exemplo, quando ela tem o objetivo de reforçar a liberdade de imprensa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência citou Spiegel?



ADPF 130 / DF

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim, o Caso Spiegel.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Foi a propósito desse caso que a Suprema Corte alemã construiu a Doutrina do Efeito Transacional Sinalagmático, e o fez para dizer o seguinte:

*"As normas legais, civis ou penais, versantes sobre a defesa da honra devem ser" - agora sim - "limitadas naqueles pontos onde manifestem seus efeitos limitadores do direito fundamental" - estava cuidando da liberdade de opinião - (12.113 de 25/1/1961)*

É um tema realmente instigante, que suscita muitas interpretações.

Essa precedência que a Corte Constitucional alemã parece estabelecer em favor da imprensa está aqui em outro julgado que eu colacionei, 7.198, decisão do Tribunal Constitucional Federal, coletânea oficial:

O direito fundamental à livre expressão de pensamento é, enquanto expressão imediata da personalidade humana, na sociedade, um dos direitos humanos mais importantes," - aí vem uma afirmativa, Ministro Gilmar, que é muito interessante, muito rica de inferência - ele é, em certo sentido, a base de toda e qualquer liberdade por excelência.



**ADPF 130 / DF**

Ou seja, parece ressaír daqui certa precedência em prol da liberdade de manifestação do pensamento quando veiculada pela imprensa.

E o que me causou também um agrado sobremodo foi ver que a Corte alemã cuida da liberdade de manifestação do pensamento enquanto expressão imediata da personalidade humana. Aliás, eu disse isso no meu voto sem conhecer essa jurisprudência que vim a conhecer depois.

Bem, em suma, o tema realmente é muito rico de inferências.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Ministro, mas Vossa Excelência me permita uma observação?

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Sim.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Talvez isso seja bem necessário agora. Independentemente da conclusão do voto de Vossa Excelência, da conclusão do julgamento da Corte, eu tenho a sensação de que o que ficou muito claro foi que a Corte, como disse, aliás, o eminente Ministro **Peluso** e eu também fiz questão de acentuar, em nenhum momento assinalou a vedação da atividade legislativa. A fundamentação que a Corte adotou foi exatamente num outro sentido.



ADPF 130 / DF

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Há outras fundamentações, essa não é necessária.

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

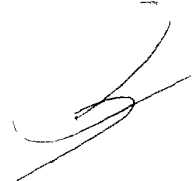
Que é possível. Tanto o Ministro **Marco Aurélio**, que deu um voto vencido em sentido diametralmente oposto, mas em todos os votos o que perpassou foi essa idéia de que não existe vedação legislativa, mesmo porque a Suprema Corte não pode, num julgamento como este, simplesmente estabelecer uma vedação da atividade legislativa do Estado. E mais do que isso, o que ficou acentuado foi que é necessário, sim, o poder de mediação do Estado para resolver esses conflitos, na evolução do pensamento das jurisprudências estrangeiras e, também, na evolução do pensamento da jurisprudência brasileira e da doutrina brasileira, de que Vossa Excelência também foi um dos construtores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, mas a lei em comento, em julgamento, é, do início ao término, inconstitucional?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É porque há outros fundamentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quer dizer, não se salva qualquer preceito dessa lei, muito embora se admita que o tema possa ser disciplinado. É interessante!

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim, Ministro Marco Aurélio, por outros fundamentos.



**ADPF 130 / DF**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Surge uma incongruência da própria Corte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não, não há, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, nós examinamos esta lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Corte admite a disciplina da matéria mediante lei, mas aponta, como disse, de cambulhada, que toda a lei é inconstitucional. Por isso acabei vislumbrando que seria inconstitucional ante a quadra na qual editada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Há outros fundamentos, Ministro Marco Aurélio, muitos outros.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Ministro **Marco Aurélio**, Vossa Excelência me permitiria uma observação? Sem o objetivo de contestação, apenas para explicitar que, pelo menos na minha compreensão e no meu voto, não existe nenhuma incongruência. Eu o fundamentei adequadamente para chegar à conclusão que cheguei, o que certamente pode ser em sentido contrário àquele que Vossa Excelência, com tanto brilho, pôde manter.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E, implicitamente, elogiei-o em meu voto. Não fiz referência expressa e o faço agora ao bom Direito que é Vossa Excelência!



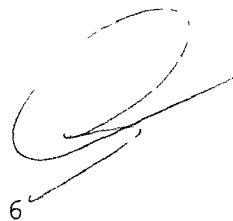
ADPF 130 / DF

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Quanto ao bom Direito, agradeço penhoradamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Todos nós arrolamos muitos outros fundamentos. O Ministro Peluso inclusive.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - E haveria outras perspectivas, até porque, na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, não há essa hierarquização entre direitos fundamentais. Essa é a premissa básica, de modo que a ponderação se faz a partir do caso concreto. Nós vamos encontrar - o Ministro Direito acabou de mencionar no seu voto - o Caso Lebach, em que a Corte Constitucional, considerando uma situação muito peculiar de um presidiário que estava na iminência de obter liberdade condicional e se via às voltas com o anúncio de um programa de TV, o qual noticiaria fatos ligados àquele assassinato, reconhece que era legítimo àquele presidiário obter uma proibição de divulgação sobre a sua situação, fazendo, portanto, uma ponderação específica, e dizendo: o interesse jornalístico já se fez, já se cumpriu; agora, um documentário só vai prejudicar a reinserção social desse pobre homem. E então a Corte veda a divulgação. Vejam, portanto, como é importante a reflexão sobre esse assunto, a partir de um caso concreto.



6

**ADPF 130 / DF**

Quanto à afirmação feita, e agora já refeita, a meu ver, de que nenhum Estado Democrático teria lei de imprensa, nós sabemos que isso não corresponde à verdade estrita dos fatos. Há muitos países democráticos, assim considerados, com lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Essa afirmação não está no meu voto.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Não, isso foi discutido, inclusive, inicialmente.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu fiz afirmativa até contrária, hoje, exatamente no levantamento que fiz, que Estados Democráticos têm.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Por exemplo, no Canadá, que é democrático, tem lei de imprensa, e também no Chile, no México, na Espanha, em Portugal.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - E temos vários atos ou formas de atuar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A Suécia e Itália também.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Mas eu chego ao ponto que, de fato, me preocupa, porque se afirma, claramente, que há um desequilíbrio - e há muitas vezes - na relação entre a imprensa e o Estado. Muitas vezes, isso pode ocorrer. Mas há também uma relação de desequilíbrio, muitas vezes, entre a imprensa



**ADPF 130 / DF**

e o cidadão; nas mais das vezes é isso que ocorre. O poder da imprensa, hoje, é quase incomensurável.

Nós temos um caso na Alemanha - Günther Wallraff -, desses notáveis jornalistas de investigação que troca de nome para investigar um grande grupo de mídia. Ele trabalha nesse jornal por algum tempo - no Bild-Zeitung, um célebre jornal -, para depois divulgar uma obra contra o grupo. Essa questão se coloca, a da liberdade interna: qual é o limite nesse contexto? E a Corte Constitucional diz: não se pode praticar essa tamanha deslealdade.

Vejam os Senhores, portanto, que há questões relevantes aqui. Já ficou claro para todos, diante dos vários pronunciamentos, que assume importância transcendente a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. É a mídia em face da própria mídia; é a mídia em face do cidadão, mais do que, eventualmente, a relação entre a mídia e o Estado, foco da nossa abordagem.

Eu poderia citar vários e muitíssimos casos relevantes, aqui, da nossa experiência cotidiana de abusos notórios. Limito-me a mencionar no voto apenas o emblemático caso da Escola Base. Só recordar.

É preciso inclusive apontar que, no caso, havia um conúbio - muito comum nessas práticas de abuso da imprensa - entre autoridades - no caso, o delegado - e os órgãos de imprensa. O



**ADPF 130 / DF**

resultado trágico: houve suicídios, destruição da instituição. É um caso trágico, que nos envergonha a todos. E mostra, inclusive, a insuficiência dos meios jurídicos contra esse tipo de insânia.

Há necessidade de intervenção do Estado; criação de mecanismos sérios, rápidos, expeditos para não permitir esse tipo de abuso, porque a ordem constitucional não convive com isso.

Não podemos cair na fórmula acaciana de que há a reparação. Como reparar um dano como esse? Como buscar reparação patrimonial para esse tipo de abordagem? Que reparação patrimonial é possível num caso como esse? Quando a legislação teria de proteger, dar direito de resposta imediato, medidas cautelares prontas, e não mandar essas pessoas para um quadro cível, com ações indenizatórias. Falar que a intervenção do legislador, aqui, é indevida, parece-me um absurdo completo. Mas chego então à parte final da minha manifestação escrita: o direito de resposta.

Nem preciso dizer - é tão evidente - que a desigualdade entre a mídia e o indivíduo é patente - a desigualdade de armas de que se cuida. É evidente, nem é preciso dizer. Se alguém já tentou exercer o direito de resposta sabe o quão difícil é isso. Muitas vezes, vem a destempo, quando os fatos já caíram no olvido completo; ou tente negociar com o órgão de mídia o direito de resposta, para correção de fato; não se consegue, tem-se

**ADPF 130 / DF**

dificuldade. Quando, às vezes, se consegue uma contemporização, é uma carta de leitor.

A importância do direito de resposta como alçada constitucional, desde 34, tem que ser enfatizada no plano institucional, com disciplina adequada, com punição adequada para aqueles que não a garantem.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Ministro, mas na hipótese, no meu voto mesmo deixo clarissimamente posto que toda matéria que não seja nuclearmente de imprensa, matéria que gravita na órbita da liberdade de imprensa, mas sem se confundir com a liberdade mesma, toda matéria, assim perifericamente ou lateralmente de imprensa, pode ser objeto de lei específica, está ressalvado. E, salvo engano, tramita no Congresso Nacional um projeto de lei, quero crer que da autoria do Senador Romero Jucá, versando exatamente sobre o direito de resposta.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Daí eu fazer minhas as indagações do Ministro Marco Aurélio: por que, então, neste caso, nós não deixamos em vigor as regras do artigo 29 a 36, a propósito do direito de resposta, até que sobrevenha uma legislação? Quer dizer, vamos criar um vácuo jurídico numa matéria dessa sensibilidade. É o único instrumento de defesa do cidadão. É a única forma de equalizar essas relações minimamente.



ADPF 130 / DF

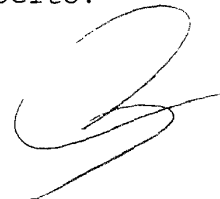
O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Mas em rigor não haverá anomia. Há muitas coordenadas saídas da própria Constituição para assegurar o direito de resposta.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas qual é a explicação?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É como o direito à indenização.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Quer dizer, qual é a incompatibilidade do artigo 29, a não ser o fato de ser uma lei que vem desse regime?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite um aparte? Primeiramente, Vossa Excelência mesmo está reconhecendo que essa lei é absolutamente insuficiente no que tange ao direito de resposta; em segundo lugar, há uma tônica que foi comum a todos os pronunciamentos aqui. É que o inciso V do artigo 5º que regula o direito de resposta proporcional ao agravo é autoaplicável. Como ressaltou o eminente Ministro Celso de Mello, o ordenamento jurídico, notadamente a lei processual, tem instrumentos que garantem, através de medidas cautelares, o direito de resposta de forma proporcional ao agravo. Portanto, não vejo, **data venia**, a existência de qualquer lacuna. Com todo respeito.



ADPF 130 / DF

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O projeto é do Senador Marcelo Crivella, retificando.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Vou ler o artigo 5º, inciso V:

*"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

O texto diz apenas que é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, tudo o mais dependerá, portanto, agora não mais de construção legislativa ou de disciplina legislativa, mas dependerá de construção jurisprudencial. Veja, portanto, quantas questões nós temos a partir do artigo 29. Quem pode fazer o pedido de resposta? Pela própria pessoa, pelo seu representante, pelo cônjuge, ascendente, descendente? Tudo isso está disciplinado, e nós estamos jogando fora para buscarmos uma construção jurisprudencial.

A resposta ou retificação deve ser formulada por escrito, dentro de que prazo? Qual será o prazo do artigo 5º, inciso V, tirada a lei?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O juiz determinará.



**ADPF 130 / DF**

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Certamente não será mais o de sessenta dias, mas o juiz decretará qual será. Vinte anos de prescrição do Direito Civil?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, ou 24 horas, 48 horas, quem sabe?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Vejam os Senhores as dificuldades.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - O direito de resposta é uma construção jurisprudencial.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu não queria colocá-los, na verdade, todas as dificuldades.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Tanto nos Estados Unidos como na Alemanha o direito de resposta mais e mais ganha os seus contornos por construção jurisprudencial.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Veja, distingüé-se, ainda, o direito de resposta com o exercício da ação penal ou civil. Agora, qual será a regra? O direito de resposta consiste na publicação da resposta ou retificação no mesmo jornal, nos caracteres. O que será, qual será a disciplina do juiz? E nós temos quinze mil juízes, talvez, oito ou dez mil tratando desses temas.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E quatro instâncias recursais que, certamente, harmonizarão o tema, como



ADPF 130 / DF

fizeram com relação à ausência de tarifação no que tange à indenização por dano moral.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Como disse em voto, ter-se-á o critério de plantão, segundo a concepção do juiz que enfrente a matéria.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

*"§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:  
a) no caso de jornal o periódico," - uma das regras -  
"ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o  
mínimo de 100 (cem) linhas;"*

Qual será a regra que o juiz seguirá a partir do desaparecimento dessa norma?

*"c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada."*

Os problemas são enormes e variados a partir desta perspectiva.

*"Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido (...), o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão".*

Uma série de medidas a propósito desse assunto.

Vejo com grande dificuldade a supressão dessas regras ou o reconhecimento de que há alguma incompatibilidade generalizada

**ADPF 130 / DF**

dessas regras do art. 29 ao art. 36 da lei com a Constituição. E, do ponto de vista de utilidade, nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais. Mas ainda vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança, também, diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes.

A rigor, essas regras, normas de organização e procedimento decorrentes do modelo institucional - porque não se trata apenas de um direito subjetivo, mas de uma garantia institucional -, existiam para proteger o cidadão e os órgãos de mídia. Nós estamos afirmando que elas não foram recebidas e deferindo ao juiz a possibilidade de fazer essas construções.

Um exemplo, no caso específico do dano moral ou do dano material e dos limites da tarifação, não vem a pelo, aqui não é adequado, por quê? Porque ali tem de haver, realmente, um juízo concreto.

O que fez o STJ e, depois, o Supremo Tribunal Federal nas duas Turmas? Que aquelas normas - acho que foi um caso, inclusive, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso - não foram recebidas e que o juiz poderia fixar critérios outros, além daqueles limites da tarifa. E vamos ser honestos, no caso específico da tarifa, não podemos dizer, necessariamente, que aquelas tarifas poderiam ser inconstitucionais, mas não qualquer tarifa, porque nós

**ADPF 130 / DF**

sabemos, e o Ministro Celso de Mello já o disse bem, que os riscos também da mídia são enormes neste caso. Nós podemos ter sanções pecuniárias que podem representar, aí sim, uma ameaça à liberdade de imprensa. Elas podem vir a sucumbir pela opressão financeira a partir de uma sistemática condenação. Caso recente, envolvendo a Folha de São Paulo, faz bem lembrar isso.

Então, aquela regra que foi considerada *in totum* inconstitucional não tinha, necessariamente, um sentido de afrontar a liberdade da imprensa em toda a sua dimensão, porque ela tinha o sentido de proteger esse afazer da mídia, tendo em vista os riscos envolvidos na atividade profissional, que é o seu afazer restrito.

Em relação ao direito de resposta, eu gostaria até de fazer mais uma lembrança, uma referência. Vejam que o nosso modelo - e aqui, talvez pudéssemos até considerar que o modelo comportaria uma interpretação conforme - é restritivo, porque se limita a exigir o direito de resposta por fato inverídico ou errôneo.

Nós conhecemos, hoje, sistemas mais protetivos. Vejam a posição em Portugal, por exemplo, que permite também o direito de resposta contra opiniões ofensivas, não apenas contra fato inverídico ou errôneo. Eu, na verdade, proporia uma interpretação conforme da disciplina da Lei de Imprensa para dizer que, também aqui, deveríamos abranger o juízo de valor ofensivo.



**ADPF 130 / DF**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, nesse passo, tenho a impressão de que a inexistência de norma restritiva é mais favorável aos ofendidos, porque permitirá ao juiz que determine a resposta, ainda que o caso não seja de nenhuma dessas hipóteses previstas na lei, como a de estar contra opiniões ofensivas etc.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Até porque, Ministro Peluso, o próprio Ministro-Presidente, em seu voto, arrola e cita um caso específico de um agravo que, na vigência desta lei supostamente ou na eficácia dela, não foi capaz de coibir nem de dar resposta. Então, de toda sorte, a circunstância do afastamento formal dela não altera o quadro.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Esse é o caso de nos afastarmos ainda mais do texto constitucional.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não, estou exatamente na linha do Ministro Peluso.

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Não, este é um caso típico de omissão. Se apontamos a omissão aqui na disciplina do direito de resposta, é uma omissão de caráter parcial, que tem de ser colmatada com interpretação de caráter aditivo, e não com uma interpretação de caráter cassatório, como estamos a fazer.

Por isso, estou dizendo que, na lei brasileira existem normas mínimas de organização e procedimento para o exercício do

**ADPF 130 / DF**

direito de resposta. Claro que aqui ou acolá, como já fizemos, poderíamos apontar deficiências. Mas, retirar *in totum* a norma, simplesmente dizer que ela também não foi recebida porque é incompleta, é fazer realmente um juízo heterodoxo, porque, vejam, nós apontamos *déficits*, incompletudes, omissões, e aí dizemos que desaparece agora tudo, todo o texto.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -**

Expressamente.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO -** E há mais uma dificuldade sob esse ponto de vista prático. É que, no sistema da lei, o direito de resposta compete ao juízo criminal, e a ação de direito à indenização, ao do cível, não permitindo acumulação. Ao passo que em sistema sem a regulamentação, a competência é do juízo cível para ambas as pretensões, que podem ser cumuladas e valer-se da antecipação de tutela.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Salientei,** no voto que proferi **nesta** sessão plenária, **que a edição** de diploma legislativo, **promulgado** com o fim **específico** de disciplinar o exercício do direito de resposta, **embora** não se mostre essencial, **revela-se**, no entanto, útil.



ADPF 130 / DF

**Insisto**, no entanto, **na observação** de que a **ausência** de regramento legislativo, momentânea **ou** não, **não** autoriza **nem** exonera o Juiz, **sob pena** de transgressão ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição, **do dever de julgar** o pedido de resposta, **quando formulado** por quem se sentir ofendido **ou** prejudicado por publicação ofensiva **ou** inverídica.

**Parece-me relevante assinalar**, ainda, Senhor Presidente, **tal como deixei registrado** em meu voto, que, **em situação** de "vacuum legis", **ainda assim** o magistrado **poderá** valer-se, **considerado** o que dispõe o art. 126 do CPC, de dispositivos outros - **tais como aqueles existentes**, p. ex., **na Lei nº 9.504/97** (art. 58 e parágrafos) -, **aplicando-os**, por analogia, **no que couber**, ao caso concreto, **viabilizando-se**, desse modo, o **efetivo** exercício, pelo interessado, do direito de resposta **e/ou** de retificação.

**De qualquer maneira**, no entanto, **torna-se importante observar**, considerada a posição dos que pretendem **preservar** a regulação normativa do direito de resposta **existente** na Lei de Imprensa, que, **mesmo que mantido** o Capítulo IV da Lei nº 5.250/67, **que disciplina** o direito de resposta (arts. 29 a 36), **ainda assim subsistiriam** sérias objeções **quanto** à constitucionalidade **de alguns** desses dispositivos, **como o § 3º** do art. 29, **o § 8º** do art. 30 **e o**

ADPF 130 / DF

inciso III do art. 34 de referido diploma legislativo, conforme advertem alguns autores (FREITAS NOBRE, "Comentários à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9-2-1967)", p. 226, 4ª ed., 1989, Saraiva; LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR, "Comentários à Lei de Imprensa", p. 353/357 e 396/399, 2007, RT, v.g.).

Há, porém, a possibilidade de o Congresso Nacional aprovar proposição legislativa veiculadora da disciplina concernente ao direito de resposta.

Parece-me que já há projeto de lei nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É do Senador Marcelo Crivella.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ministro Celso de Mello, eu até temo - não quero ser profético, porque confesso que sou um profeta mais ou menos incompetente, em geral acabo por acertar as minhas previsões - que assumamos essa jurisprudência e esse entendimento no sentido da revogação da lei, da não-recepção em toda a sua extensão - especialmente em relação ao direito de resposta estou bastante preocupado -, e venhamos a ter dois fenômenos: ou um fenômeno de completa incongruência da



**ADPF 130 / DF**

aplicação do direito de resposta, com construções as mais variadas e eventualmente até exóticas nesse campo - e podemos vir a ter uma sobrecarga com reclamação, por se tratar de uma decisão com efeito vinculante, e vamos consultar se aquela decisão do juiz é compatível, este é um fenômeno que não exclui nesse cenário; ou venhamos a ter uma outra situação, um caso estranho de ultra-atividade dessa lei que não foi recebida. O juiz, exatamente à falta de parâmetros, vai continuar aplicando o direito de resposta previsto na Lei de Imprensa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Inspirado na lei ou na jurisprudência dela decorrente!

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Inspirado na lei, por falta de outro critério.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, enquanto não venha à balha um novo diploma, ter-se-á de aguardar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Sob o ângulo político-normativo, o tema não é fácil.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim, porque era o caso de deixar em vigor, até que o Congresso delibere, apontando mesmo as imperfeições, fazendo as interpretações. Essa é uma ponderação.

Mas já estou, de qualquer forma, quase feliz, diante das múltiplas ressalvas que se fizeram, que certamente vão se

**ADPF 130 / DF**

manifestar na lavratura do acórdão e que podem ajudar na interpretação quanto, por exemplo, à possibilidade de disciplina da matéria por lei, porque, do contrário, poderíamos ter realmente um quadro de anomia.

Eu fiz essa ênfase na proteção do cidadão, mas eu sou, os Senhores sabem todos, um defensor da liberdade de imprensa, estou preocupado também com a funcionalidade dos órgãos de imprensa. Estou a dizer que, na verdade, esta é uma abordagem bilateral: de um lado, a proteção do cidadão; de outro, dos próprios órgãos. Eles podem entrar num aranzel hermenêutico, em função das múltiplas concepções que podem ser desenvolvidas em torno do direito de resposta. Este, realmente, talvez aquele que mais toca o cidadão, porque, claro, a matéria criminal pode ter o seu curso, como já foi afirmado, no Código Penal. Embora haja autores, por exemplo, que justificam até o tratamento especial do crime de imprensa, tendo em vista o seu singular significado.

Mas estou me posicionando, com as vênias todas de estilo e pedindo escusas pela ênfase, no sentido da preservação dessas disposições, pelo menos aquelas concernentes ao direito de resposta.

Claro, foram observadas aqui, por exemplo, pela Ministra Ellen Gracie, essas proibições que já estão na Constituição, e que acredito o fato de se extrair do texto, ou a

**ADPF 130 / DF**

questão da proibição da propaganda de guerra ou de caráter discriminatório em geral. Temos leis suficientes para a proibição além do que se extrai do texto constitucional. Não haveria justificativa apenas por esta razão.

Mas me impressiona realmente a dificuldade quanto ao direito de resposta, tendo em vista a sua quase que - diria - vitalidade para o cidadão. É a única forma de o indivíduo comum, a pessoa comum eventualmente equilibrar esta relação ou estabelecer um mínimo de equilíbrio nesta relação que é já, **ab initio**, uma relação desequilibrada.

Daí, portanto, eu pedir vênua ao Ministro Carlos Britto e a todos aqueles que se manifestaram no sentido da integralidade da não-recepção para, enfaticamente, fazer esta ponderação, dizendo que, depois especialmente das explicitações e fundamentos diversos dos votos quanto à posição inicialmente adotada pelo Ministro Carlos Britto, eu me sinto um tanto quanto confortado, porque, claro, creio que todos os Ministros que votaram não subscreveram a tese de que não haveria possibilidade de disciplina legal sobre a matéria, pelo que eu depreendi de todos os pronunciamentos, inclusive do enfático pronunciamento agora trazido pelo Ministro Celso de Mello, a partir do voto, na assentada de hoje, do Ministro Menezes Direito.

**ADPF 130 / DF**

De modo que eu me sinto assim um pouco confortável em relação a essa preocupação, mas eu não queria deixar de, até por conta de responsabilidade histórica - eu lhes peço desculpa por ter feito estender um pouco mais o julgamento -, mas, tal como já tinha se pronunciado o Ministro Celso de Mello, não se trata de um caso qualquer. Nós, realmente, estamos a decidir um tema de grande sensibilidade para a mídia, para os órgãos de imprensa em geral, para os cidadãos, todos aqueles que, de alguma forma, são afetados, para a democracia. Há uma relação substancial, como nós vimos nessa visão republicana, entre democracia e liberdade de imprensa.

Então, por todas essas razões, eu peço escusas por ter me estendido um pouco mais e ter me permitido essas considerações.



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7**  
**DISTRITO FEDERAL**

## EXPLICAÇÃO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, eu gostaria de deixar clara a minha posição. Ela já foi adiantada, de certo modo, no voto que proferi na liminar.

Parece-me que, em matéria cível geral e em matéria penal, a legislação comum deve ser aplicada pelo Judiciário. Em outras palavras, não há necessidade de nova lei para a atuação da liberdade, para a proteção da liberdade de imprensa em concreto e para a proteção dos direitos de cidadão perante a imprensa, e vice-versa.

Eu acho que tanto o Código Civil, em relação à responsabilidade civil, quanto o Código Penal, em relação à responsabilidade penal, são suficientes para regular essas matérias, assim como o são outras leis sobre matérias correlatas.

O que eu quis dizer no meu voto é que esse será o **status** do regime jurídico da liberdade de imprensa até que e se o Congresso entender deva regulamentar alguns aspectos dessas mesmas matérias. Em outras palavras, se o Congresso o fizer, e desde que o faça em normas compatíveis com a Constituição, não há problema nenhum; se resolver deixar como está,



**ADPF 130 / DF**

acho que o sistema jurídico também vai atuar de maneira eficiente. E, mais, Senhor Presidente, foi isso que me levou a mudar um pouco a minha posição em relação à liminar.

Eu estou fazendo uma aposta – e não quero ser desmentido; quando Vossa Excelência se referiu à responsabilidade histórica, eu me lembrei disso – na sensatez do Poder Judiciário, que pode até, à falta de normas específicas, entre outros temas, sobre o direito de resposta, expedir remédios mais eficazes à defesa do cidadão e, quem sabe, também à liberdade de imprensa, como, aliás, o caso da Folha mostra bem, e onde o Poder Judiciário, até agora, segundo se sabe, a tem defendido. Eu não quero entrar em particularidades dos casos concretos, porque não os conheço, mas tudo indica que o Poder Judiciário tem respondido de maneira muito ampla e eficaz em relação à liberdade de imprensa. E quero crer que o Poder Judiciário, doravante, a persistir esse quadro de regime jurídico, também dará respostas mais eficientes e, quem sabe, curiais em proteção à dignidade do cidadão.



30/04/2009

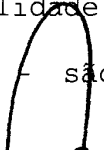
TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas para que fique bem elucidado e conste das notas taquigráficas, sintetizo meu voto.

Defronto-me com uma ação de descumprimento de preceito fundamental, não com uma ação direta de inconstitucionalidade ou uma ação declaratória de constitucionalidade, quando, então, teria de partir para a análise de artigo a artigo do diploma atacado.

Articulou-se que haveria o descumprimento de preceito fundamental quanto à liberdade de expressão. Disse que não tenho a nossa imprensa e os nossos veículos de comunicação como cerceados. Já que não reconheci a existência do descumprimento de preceito fundamental de forma concreta, cheguei à improcedência total dos pedidos. Isso não quer dizer que estou placitando certos artigos da lei. Não, não estou placitando, apenas não mesclo objetos: o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental - a pressupor sempre, como está na nomenclatura, descumprimento de preceito fundamental - e o objeto das ações a que me referi - ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, que se fazem presentes também mediante processo objetivo - são distintos.



ADPF 130 / DF

Faço esse esclarecimento para que não imaginem que endosso, sob o ângulo constitucional, todos os dispositivos da lei, tanto assim que disse já haver sido essa lei depurada, nesses mais de quarenta anos de vigência, pelo Judiciário. É uma lei que foi expungida no que apresentava conflitos com a Carta da República.

Agora, entre a existência desse diploma e a inexistência de qualquer regramento, levando inclusive a magistratura nacional a decidir - como assentei no voto - de acordo com o critério de plantão, o critério eleito por aquele que personifique o Estado, evidentemente fico com as balizas da lei.




30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7**  
**DISTRITO FEDERAL**

## ADITAMENTO AO VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Presidente, o meu voto não tem nada de específico. Acompanho o Relator com as ressalvas quanto à fundamentação. 

30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL

À revisão de aparte do Ministro Carlos Britto (Relator).

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Julgo parcialmente procedente porque mantenho as regras constantes do direito de resposta - tal como eu disse - na lei. Faria, de qualquer forma, à guisa de *obiter dictum*, uma ampliação do direito de resposta para abranger também a opinião ofensiva, tal como já constante hoje de vários ordenamentos, inclusive da legislação de vários países europeus.

Tenho a impressão, também - encerrando -, que este julgamento, na linha do que ressaltado pelo Ministro Cezar Peluso, é um convite à imprensa, aos órgãos de mídia, a fazer um processo responsável de autorregulação, tal como já ocorre em muitos países.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O paradigma é a Inglaterra.



**ADPF 130 / DF**

**O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - De modo a dar um mínimo de segurança e aplicação, sem prejuízo do pronunciamento que o Congresso Nacional, de forma tópica ou geral, venha a assumir na matéria.



30/04/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7 DISTRITO FEDERALVOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:**

1. Quando, numa ação como a presente, se põe em foco a validade e a eficácia, ou não, de normas do período autoritário, que acanham a liberdade de imprensa, penso bem começar o meu voto tomando de empréstimo palavras de Ruy Barbosa, ao afirmar, no Senado Federal, em 11 de novembro de 1914, que *"se não estou entre os mais valentes dos seus advogados, estou entre os mais sinceros e os mais francos, os mais leais e desinteressados, os mais refletidos e mais radicais. Sou pela liberdade total da imprensa, pela sua liberdade absoluta, pela sua liberdade sem outros limites que os de direito comum, os do Código Penal e os da Constituição em vigor. A Constituição imperial não a queria menos livre; e, se o Império não se temeu dessa liberdade, vergonha será que a República a não tolere. Mas, extremado adepto, como sou, da liberdade, sem outras restrições para a imprensa, nunca me senti mais honrado que agora em estar ao seu lado; porque nunca a vi mais digna, mais valorosa, mais útil, nunca a encontrei mais cheia de inteligência, de espírito e de civismo; nunca lhe senti melhor a importância, os benefícios e a necessidade. A ela exclusivamente se deve o não ser hoje o Brasil, em toda a sua extensão, um vasto charco de lama"* (Escritos e discursos seletos. Rio de Janeiro: Aguillar, 1997, p. 722).

2. A presente ação põe como necessária "a manifestação deste Supremo Tribunal Federal (i) para escoimá-la (a Lei n. 5.250/67) de alguns dispositivos conflitantes com a Lei Maior e (ii) para conferir a outros interpretação com esta compatível, de modo a restabelecer o necessário equilíbrio entre os mencionados direitos fundamentais colidentes..."(fl.)*fl*



ADPF 130 / DF

3. Fruto de período autoritário, a Lei n. 5.250/67 - ela toda em sua concepção articulada nas normas que a compõem - obedeceu a parâmetros que não mais se compõem com o sistema constitucional vigente, graças a Deus, agora democrático. As expressões mesmas que se contém em seus dispositivos esclarecem o intento de se instituir a inquisição da palavra escrita e falada como informação publicada.

4. Desde a Constituição Imperial de 1824, a liberdade de imprensa foi resguardada como matéria fundamental para a organização estatal e garantia da sociedade. É o que se tem, por exemplo, na lição de Pimenta Bueno, que, ao comentar o art. 179, § 4º da Constituição do Império, enfatizava que *"de todos os meios de comunicação a imprensa é sem dúvida o mais amplo e poderoso, sobreexcede mesmo a gravura e a litografia. É um instrumento maravilhoso, que leva as idéias ou opiniões a todas as localidades, que as apresenta a todos os olhos, atravessa os Estados, percorre o mundo, consegue o assento de muitos, porque comunica-se com todos, porque põe em movimento o pensar de milhões de homens. É por isso mesmo um instrumento poderoso, cujo uso e liberdade é característica dos povos e governos livres. ...Enfim, posto que indiretamente, ela concorre com grande força para a liberdade dos homens porque não pode haver escravidão desde que o espírito do povo tem conseguido ilustração; a escravidão só se mantém no assento da ignorância. ... A liberdade política é assaz preciosa; não é menos do que o direito que tem e deve ter o cidadão de participar, de intervir no governo de seu país, de expor publicamente o que pensa sobre os grandes interesses da sociedade de que ele é membro ativo. É um direito antes político do que natural ou individual, como reconhece o art. 7º, do código criminal... A imprensa política é a sentinela da liberdade, é um poder reformador dos abusos e defensor dos direitos individuais e coletivos. Quando bem manejado pelo talento e pela verdade esclarece as questões, prepara a opinião, interessa à razão pública, triunfa necessariamente. É o grande teatro da discussão ilustrada, cujas representações têm mudado a face do mundo político. Encadeá-la fora entronizar o abuso e o despotismo"* (Direito Público *J*)

ADPF 130 / DF

Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e do Interior, 1958, p. 386).

As Constituições brasileiras de 1981 (art. 72, § 12) e de 1934 (art. 113, 9). A Carta de 1937, contudo, alterou aquela orientação constitucional que prevalecia desde o Império brasileiro. E - fiel ao espírito que dominava aqueles tristes tempos de não liberdades - em seu art. 122, inc. 15, passou a expor o tema com cuidado restritivo da liberdade:

"Art. 122 - ...

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

a) a imprensa exerce uma função de caráter público;

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a

**ADPF 130 / DF**

*estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;”.*

A Constituição de 1946, em seu art. 141, § 5º, restabeleceu a liberdade de manifestação do pensamento (art. 141, § 5º), e com isso resgatou a liberdade de imprensa e o direito do cidadão de informar e de ser informado.

A Carta de 1967, em seu art. 150, § 8º, manteve a norma garantidora da liberdade de manifestação de pensamento, com limites, e foi na esteira desta norma que adveio a Lei n. 5.250, menos de um mês depois da outorga daquele documento constitucional (9.2.1967).

5. Na petição inicial da presente ação se tem que referência a dispositivos expressos a serem objeto da apreciação deste Supremo Tribunal, conquanto também se peça, alternativamente, a declaração de não recepção do próprio diploma legal.

Os dispositivos enfatizados são os seguintes:

**5.1. Arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa**

*"Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:*

*I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).*

*II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;*

*III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; d*

ADPF 130 / DF

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50."

Quanto a esses dispositivos há de se assentar não prevalecerem eles, conforme jurisprudência sobre a matéria que já se pode ter como assentada. O Supremo Tribunal Federal (RE 447.584, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.3.2007) e o Superior Tribunal de Justiça (Resp 213.188, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12.8.2002) já se manifestaram, expressamente, pela não-recepção da limitação indenizatória contida na Lei de Imprensa.

É esta a ementa do RE 447.584:

**INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade**

ADPF 130 / DF

*civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente."*

A petição inicial menciona o RE 289.533-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.2.2005. Todavia, não me parece seja esse um precedente invocável a sustentar a pretensão na linha daqueles inicialmente citados, pois aqui o que se resolveu foi tão somente questão de cabimento do recurso extraordinário (inviabilidade do RE interposto com base na alínea *b* quando o acórdão recorrido declara a não-recepção de normas anteriores à Constituição).

Conquanto naquele parágrafo único do art. 51 da Lei de Imprensa se tenha a definição de jornalista profissional, sendo importante tal fixação, por exemplo, para o art. 66 da Lei de Imprensa que dispõe: "O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre tôdas as comodidades", considero inexistir o risco de se excluir do sistema jurídico dispositivo benéfico aos jornalistas e que lhes garante o pleno exercício do seu direito-dever de informar e não ter de conviver com receio quanto a esse desempenho, porque outros diplomas legais vigentes e não maculados pela eiva de inconstitucionalidade permanecem hígidos no ordenamento.

**5.2. Art. 56, na parte final do caput, da Lei de Imprensa**

ADPF 130 / DF

*"Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa."*

Como o primeiro, esse dispositivo não subsiste conforme o que já assentou a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Foi ele, aliás, o primeiro dispositivo da Lei de Imprensa a ser declarado não recepcionado pela Constituição.

Tem-se por pioneiro o julgamento do RE 348.827, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. Extraí-se do voto do Relator:

*"Mas o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial (C.F., art. 5º, V e X) desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. É o que ressaltai, efetivamente, do disposto nos citados incisos V e X: 'é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem' (inciso V); 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (inciso X). Posta a questão nesses termos, considerado o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa, como bem decidiu, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp 52.842 ('DJ' de 27.10.97):*

*'(...)*

*'De todos os modos, entendo que com a disciplina constitucional de 1988 abre-se o caminho para melhor tratar essas situações que machucam pessoas honradas. A limitação imposta pelo art. 52*

ADPF 130 / DF

da Lei de Imprensa, que restringe a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação a dez vezes as importâncias fixadas no artigo 51, a meu juízo, não mais está presente.

O regime da lei especial impunha a reparação por danos morais e materiais em casos de calúnia, difamação e injúria e, ainda, quando a notícia gerasse desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituições financeiras ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, provocasse sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro, ou para obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça pública transmissão ou distribuição de notícias (v. art. 49, I). E as limitações foram escalonadas em dois salários mínimos no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, II, IV), a cinco salários mínimos nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém, a dez salários mínimos nos casos de fato ofensivo à reputação e, finalmente, a 20 salários mínimos nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

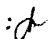
O certo é que o sistema da lei de imprensa compunha no seu tempo um cenário excepcional de condenação por danos morais, daí que estritamente regulamentado, alcançando casos concretos especificados no art. 49, I, antes mencionados.

A Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do artigo 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ademais, invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando, também, o direito à

ADPF 130 / DF

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade é inaplicável, até mesmo, a discutida *gesetzeskonformen Verfassungsinterpretation*, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade com a lei ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar, Gomes Canotilho aponta o 'perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional' (Direito Constitucional, Liv. Almedina, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que aconteceria no presente caso ao se pôr a Constituição de 1988 na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela lei de imprensa.

Por tais razões, entendo, desde quando ainda tinha assento na 1ª Câmara Cível, período que aguardo sempre na melhor das lembranças da minha vida, que a indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação ou divulgação, mesmo porque a natureza da regra jurídica constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da lei de imprensa. E, sendo assim, preciosa é a lição de Sílvio Rodrigues, *verbis*: 



ADPF 130 / DF

'Será o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima' (Direito Civil, Saraiva, S. Paulo, vol. 4, 7ª ed., 1983, págs. 208/209).'

(...).'

Se é assim relativamente à tarificação da indenização, que não deve submeter-se aos limites da lei de imprensa, com muito maior razão não poderia a ação em que se pede a reparação sujeitar-se ao exíguo prazo do art. 56 daquela lei. Vale invocar, no ponto, a lição de Darcy de Arruda Miranda ('Comentários à Lei de Imprensa', RT, 3ª ed., pág. 735) no sentido de que 'a Constituição Federal de 1988 acabou com as limitações de tempo e valor para as ações de reparação de danos materiais e morais, ao dispor, em seu art. 5º, X, que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'."

No Supremo Tribunal Federal são encontrados, ainda, os seguintes julgados sobre a mesma matéria: RE 402.287-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.3.2004; e RE 423.141-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.10.2005.

### **5.3. § 3º do art. 57 da Lei de Imprensa**

"Art. 57. ...

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir."✍

ADPF 130 / DF

O Argüente pede a declaração de não-recepção do prazo exíguo de cinco dias para que o réu apresente contestação. Para tanto, invoca os fundamentos do voto proferido pelo Desembargador paulista Rodrigues de Carvalho, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 234.571-4/1 no Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo trecho mais relevante transcrevo:

*"Se regras como a dos artigos 51 e 52, da 'Lei de Imprensa', que determinam o arbitramento tarifário pelo juiz em indenização por dano moral, nas hipóteses de culpa, strictu sensu, como também o prazo decadencial do artigo 56, bem como o § 6º do artigo 57, que exigia, como condição para recorrer, o depósito pelo apelante da quantia igual à importância total da condenação restaram derogadas, não mais incidindo, claro está que o procedimento previsto no § 3º, do artigo 57, mormente no que diz respeito ao prazo para contestar, fica também derogado. Quanto às três primeiras hipóteses lembradas, citem-se, aqui, os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara: (...).*

*Sendo assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral, ou à imagem, ou seja, a indenização por dano moral proporcional ao agravo, por conseguinte, da forma mais ampla possível, claro está que ao réu da ação deve-se também assegurar, ainda por força constitucional, o contraditório e a ampla defesa, também proporcional ao agravo que se lhe atribui. É que se há de ter em vista o tratamento igual às partes. Daí por que dever-se valer do procedimento comum em sua inteireza, não havendo motivo a restringir-se o prazo de defesa. Portanto, pode-se valer o autor, dependendo do valor da causa, tanto do procedimento ordinário, como do procedimento sumário. E pode, também, valer-se, ainda, do procedimento previsto para os Juizados Especiais Cíveis.* J

ADPF 130 / DF

*Em resumo, se a Constituição Federal permitiu maior amplitude ao direito de resposta do ofendido, quanto ao dano moral exigível inclusive, não se projeta justo restringir ao réu da ação, - que merece ter consignado em seu favor a ampla defesa, aqui, mais que nunca, como corolário lógico do due process of law -, não se lhe ampliando, também, seu direito de resposta, posto que prazo processual. Quando se amplia o direito de ação, tem de se ampliar, também, o direito de defesa, neste sentido, indubitavelmente, o prazo para apresentá-la."*

Indubitavelmente que esses fundamentos são fortes o bastante para se declarar a não-recepção do prazo exíguo de cinco dias.

De se ressaltar, ainda, assentar-se contrariedade ao princípio da isonomia. Se, eventualmente, um jornalista é caluniado por um cidadão comum, este terá prazo de quinze dias para contestar numa ação proposta pelo jornalista, enquanto este terá apenas cinco se se tratar de situação inversa. O prazo para contestar, portanto, deveria ser o mesmo previsto no Código de Processo Civil.

#### **5.4. § 6º do art. 57 da Lei de Imprensa**

"Art. 57. ...

*§ 6º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pela apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito."*

Além das mesmas razões apresentadas no item anterior (aplicáveis, também, ao § 6º do art. 57), há ainda uma série de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, invocados pelo Autor. São eles: REsp 724.261-AgR, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.8.2007; REsp 241.774,<sup>d</sup>

ADPF 130 / DF

Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.3.2003; REsp 335.682-AgR, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 11.3.2002; REsp 168.667-ED-ED, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 16.11.1999; REsp 828.107, Terceira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 25.9.2006.

Os mesmos fundamentos valem para a exigência de depósito para a interposição de apelação a contrariedade ao princípio da isonomia, posto que na situação inversa não se exige o depósito recursal.

**5.5. Art. 60, §§ 1º e 2º, e art. 63 da Lei de Imprensa**

*"Art. 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.*

*§ 2º Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.*

*Art. 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores."*

O Autor invoca a decisão do Ministro Carlos Velloso que deferiu liminar no Mandado de Segurança n. 214, DJ 2.10.1989 (mandado de segurança)

ADPF 130 / DF

contra ato do então Ministro da Justiça Saulo Ramos, que determinara a apreensão de exemplares do PASQUIM).

Decisão liminar, o Ministro Carlos Velloso não desenvolveu argumentação extensa sobre o assunto.

Entretanto, em face dos princípios da liberdade de expressão e da garantia do devido processo, a possibilidade de o Ministro da Justiça determinar a apreensão de materiais nos moldes previstos no dispositivo questionado parece desarrazoada.

Não há dúvida de que a confirmação da decisão proferida no exame da cautelar haverá de ser feita sem ressalva.

**5.6. § 2º, primeira parte, do art. 1º da Lei de Imprensa**

"Art . 1º...

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida."

O Autor alega que "a parte ressaltada contraria frontalmente o disposto no art. 5º, inc. IX, e nos §§ 2º e 3º do art. 220 da Lei Maior, que, em seu conjunto, vedam qualquer espécie de censura a diversões e espetáculos públicos".

Esse dispositivo é justamente ressalva posta à aplicação da Lei de Imprensa, ou seja, produz apenas efeitos negativos. Não é a ressalva que contrariaria os dispositivos constitucionais invocados, mas a lei que

ADPF 130 / DF

eventualmente fosse criada para censurar os espetáculos e diversões públicas.

**5.7. Arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65 da Lei de Imprensa**

"Art. 3º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas.

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou

ADPF 130 / DF

administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art. 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5º As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art. 6º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações

ADPF 130 / DF

estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

(...)

Art. 65. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores."

Afirma o Autor da Arguição que tais dispositivos seriam incompatíveis com o art. 222 da Constituição da República, o qual passou a disciplinar o tema por completo.

Tem razão, também nesse ponto, o Autor. O art. 222 da Constituição brasileira dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no



**ADPF 130 / DF**

art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

Em que pese se ter no § 4º do art. 3º da Lei questionada uma norma contenedora de definição, não gerar maiores dificuldades a suspensão de seus efeitos, pois a parte suspensa do documento legal tornaria despiciendo tal conteúdo.

O argumento do Autor de que os dispositivos questionados, além de não-recepcionados pela Constituição, teriam sido revogados pela Lei n. 10.610/2002, não parece possível de ser examinada na via eleita pelo Autor, por se ater a questão relativa à revogação de uma lei infraconstitucional por outra.

Mas deixo de tecer maiores considerações sobre o ponto, uma vez que a constatação de não-recepção dos dispositivos pelo art. 222 da Constituição da República é suficiente para confirmar o entendimento sobre a matéria expedido em sede de cautelar.

**5.8. Arts. 20, §§ 1º e 2º; 21 e 22 da Lei de Imprensa**

"Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. *J*

**ADPF 130 / DF**

(...)

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria."

O Autor sustenta que a previsão de penas mais graves para crimes que também estão previstos no Código Penal apenas pelo fato de serem praticados pela Imprensa "causa grave desproporcionalidade entre os princípios que tratam do sistema de liberdade de comunicação". Afirma ser "... preciso manter o delicado equilíbrio entre a liberdade de informação jornalística e os direitos de personalidade. Ocorre que, segundo a redação atual da Lei de Imprensa, a indenização pelo ilícito civil (danos morais e materiais) é limitada, mas, em compensação, as sanções pelos crimes contra a honra são mais severas que as previstas no Código Penal".

ADPF 130 / DF

A responsabilidade da imprensa e de seus profissionais há de ser cuidada segundo os princípios constitucionais que informam este princípio basilar da convivência democrática e que não pode onerar diversamente aqueles que, no desempenho de função que lhes é próprio, haveria de responder segundo as normas válidas em igualdade de condições jurídicas com todos os outros profissionais.

É ainda de João Barbalho a afirmativa de que "cada uma das liberdades garantidas pelo art. 72 (da Constituição brasileira de 1981) a ela está sujeita, ainda mesmo que isto se não repita em cada parágrafo. É a consagração do respeito ao direito alheio, da responsabilidade civil e criminal, pelas ofensas e danos que se lhe façam. ... Mas a respeito do exercício da imprensa conhecem-se dois sistemas de regulá-lo, um por meio de medidas preventivas e de leis repressivas de outro. O primeiro, visando acautelar a sociedade quanto a abusos possíveis, torna-se asfíxiante, metucioso, vexatório e leva, na prática, a tolher-se a liberdade com receio deles, ou sob pretexto de evitá-los, prejudicando a natural e utilíssima expansão da liberdade, tão preciosa de manifestação do pensamento. A Constituição, por maior cautelar, quis proibi-lo às legislaturas ordinárias e prescreveu o segundo, único admissível num regime liberal, o que deixa a cada um a faculdade de manifestar-se como quiser pela imprensa e por qualquer modo de publicidade, uma vez que responda perante os tribunais pelo mau uso que fizer dessa faculdade" (Op. cit., p. 431).

A confirmação da decisão preliminarmente tomada impõe-se no caso, de modo a tornar seguro o profissional no exercício de suas funções.

**5.9. Art. 20, § 3º, e art. 23 da Lei de Imprensa**

"Art. 20. § 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo"

ADPF 130 / DF

Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art . 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública."

Quanto ao § 3º do art. 20, não remanesce qualquer dúvidas quanto à sua não-recepção pela Constituição de 1988 por absoluta incompatibilidade com os princípios constitucionais republicanos e democráticos que fundamentam o ordenamento constitucional. Os dispositivos constitucionais referentes à liberdade e à responsabilidade firmam a contrariedade daquelas normas, que não mais subsistem pelo primado do sistema constitucional. Tem razão o Autor ao afirmar que "Os princípios da publicidade (art. 37), do Estado Democrático de Direito, somam-se à liberdade de expressão, à plena liberdade de informação jornalística e à vedação de toda e qualquer espécie de censura, e conformam novo sistema normativo que não admite a proteção especial de órgãos ou autoridades públicas em face da crítica da população e da imprensa. A rigor, se até o cidadão comum é passível de ataques à sua honra, imagem e privacidade, a fortiori as autoridades constituídas. Não há nenhuma justificativa ou razão plausível para que estas mereçam maior tutela jurídica que aquele."

#### **5.10. Arts. 61, 62, 63 e 64 da Lei de Imprensa**

"Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social. d

ADPF 130 / DF

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença.

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

**ADEF 130 / DF**

§ 3º Se houver recurso e este fôr provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição."

Esses dispositivos falam em apreensão e destruição de impressos considerados "impróprios", nos termos dos incisos I e II do art. 61.

O art. 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição da República dispõe que:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.<sup>d</sup>

ADPF 130 / DF

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Os dispositivos afrontam, de modo direto e objetivo, os princípios e regras constitucionais relativas ao tema. São incompatíveis com a Constituição de 1988, e tudo o que há de deixar - para os que teimam ou não conseguem esquecer - são as memórias amargas de tempos em que a mordaza, não a liberdade prevaleceu e fez-nos calados e surdos, porque não havia quem nos pudesse falar com liberdade, nem de liberdade.

Também não seria possível afirmar serem esses dispositivos da Lei de Imprensa recepcionados em face da clareza dos termos do art. 220, §§ 3º e 4º, da Constituição:

“Art. 220. § 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza dele, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

De qualquer modo, o art. 220, §§ 3º e 4º, da Constituição refere-se à regulação de diversões e espetáculos públicos e propagandas comerciais.✍

ADPF 130 / DF

Não poderiam ser invocados para as produções jornalísticas, ou seja, à informação, que poderia ser afetada por esses dispositivos da Lei questionada.

Não recepcionados os arts. 61 a 64 da Lei em pauta, há de se confirmar a decisão liminarmente proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal.

**6. Interpretação conforme das expressões contidas no art. 1º, § 1º; art. 2º, parte final do caput; art. 14; art. 16, inc. I; e art. 17 da Lei de Imprensa**

"Art. 1º § 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região d



ADPF 130 / DF

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região."

Alega-se, na inicial que "essas disposições legais, à luz do Estado Democrático de Direito, já não podem ter o mesmo sentido de outrora, por isso que carecem de interpretação conforme o art. 5º, IV e IX, e art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, excluindo-se qualquer hipótese hermenêutica que represente censura de natureza política, ideológica e artística ou constitua embaraço à liberdade de expressão e informação jornalística".

No item anterior ficou claro que a Constituição impôs algumas restrições relativamente a diversões e espetáculos públicos e propagandas comerciais. No entanto, essas mesmas restrições não valem para matérias jornalísticas, dado o direito à informação (a este a Constituição de 1988 preferiu impor como limite os direitos da personalidade, cuja ofensa ensejará a responsabilização do autor).

Na esteira do que antes concluído, as disposições contrariam os princípios constitucionais, que não permite o seu acolhimento no sistema vigente.

A situação não é, pois, de interpretação conforme, senão que, à evidência, de não recepção também destas normas.

#### **6. Interpretação conforme do art. 37 da Lei de Imprensa**

"Art. 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido; d

ADPF 130 / DF

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

- a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou
- b) o diretor ou redator registrado de acôrdo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos têrmos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

- a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou
- b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquêle que, nos têrmos do art. 28, §§ 1º e 2º, fôr considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

- a) nas emprêsas de radiodifusão;
- b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos têrmos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos dêste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade fôr de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar sòmente a pena pecuniária."d

ADPF 130 / DF

O Argüente pede seja dada interpretação conforme do art. 37 da Lei questionada, para que o jornalista não seja penalmente responsável pelo conteúdo de entrevistas autorizadas e, para tanto, invoca precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DENÚNCIA. NULIDADES AFASTADAS.

1 - Legitimidade passiva ad causam: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em tese, a responsabilidade do entrevistado pelas opiniões atentatórias à honra de outrem e não do jornalista que as veiculou. (...)." (HC 73.432, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.4.1996)

No mesmo sentido, RHC 63.534, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 30.5.1986.

A responsabilização do entrevistado, e não do jornalista, não decorre de uma interpretação da Constituição, mas da legislação infraconstitucional. Entretanto, a matéria aqui imbrica-se com outros itens contidos na lei e que não se coordenam com os princípios constitucionais antes mencionados, aos quais haveria de guardar observância.

**12. Interpretação conforme de toda a Lei de Imprensa ou não recepção da Lei 5250/67**

O Argüente sustenta que:

"Por fim, no que se refere à Lei de Imprensa como um todo - seja em relação às indenizações por danos morais e materiais, às sanções penais, ao direito de resposta ou a qualquer outro dispositivo -, é necessário que a Excelsa Corte fixe interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de afastar

ADPF 130 / DF

qualquer possibilidade hermenêutica que represente censura de natureza política, ideológica e artística, constitua embaraço à liberdade de expressão e de informação jornalística ou ainda contrarie quaisquer preceitos fundamentais ora invocados”

A interpretação conforme à Constituição seria aceitável se a) as normas questionadas fossem compatíveis com os princípios constitucionais segundo interpretação que pudesse ser adotada, o que não é o caso; b) se se transpusessem dados prejudiciais que se refere à forma da lei.

**13. Inexistência da lei como diploma válido já sob a égide da Carta de 1967**

O Argüente sustentou, para fins de medida cautelar, que ameaças “judiciais” estariam a submeter a imprensa nacional. Citou notícia relacionada a relatório da ONG “Repórteres sem Fronteira” sobre as ações judiciais que a imprensa brasileira tem sofrido, além de notícias relacionadas com o caso recentemente divulgado da Igreja Universal do Reino de Deus contra alguns repórteres e meios de comunicação.

É perigoso tratar o direito de ação como ameaça. Assim como é perigoso o abuso do direito de ação. Para esse - ou qualquer abuso a direito - o próprio Poder Judiciário é o remédio, na medida em que os juízes têm plena liberdade de identificar os casos e aplicar as punições previstas na legislação processual (como tem ocorrido, segundo notícia a imprensa nacional<sup>1</sup>).

O deferimento da liminar para impedir que se tomem decisões com base nos dispositivos suspensos ou, na hipótese de ser impossível decidir sem examinar esses dispositivos, suspender processos judiciais foi medida necessária e eficaz. *d*

---

<sup>1</sup><http://conjur.estadao.com.br/static/text/63978,1>;  
<http://conjur.estadao.com.br/static/text/63929,1> *d*

ADPF 130 / DF

No entanto, é preciso respeitar o direito de acesso ao Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição) sempre que alguém se sentir lesado nos seus direitos de personalidade tendo do outro lado o exercício da liberdade de expressão e informação. Caberá ao Judiciário (em todas as suas instâncias) decidir como essa relação voltará ao equilíbrio no caso concreto. Nenhum desses direitos são absolutos.

O Judiciário Brasileiro não pode ser considerado uma ameaça. É inadmissível considerar que, com duas instâncias ordinárias e ao menos uma extraordinária, os juizes sejam tão incompetentes a ponto de não fazerem justiça no caso concreto.

Do mesmo modo, o Poder Judiciário não pode ser usado como ameaça, mas para esse caso há remédio. E ele é acessível a todos.

**14. A Lei n. 5250/67 sob o regime da Carta de 1967**

Este Supremo Tribunal confirmou a cautelar deferida pelo Relator, o eminente Ministro Carlos Britto, "para o efeito de determinar que juizes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que versem sobre os" dispositivos da Lei de Imprensa questionados nesta ADPF, menos os relativos à interpretação conforme.

Entretanto, quando daquele julgamento, não se considerou a validade formal, ou não, do diploma legal questionado.

Explico.

A Lei n. 5250 foi promulgada em 9 de fevereiro de 1967, exatos quinze dias subseqüentes à outorga da Carta de 24 de janeiro daquele ano.

Em seu art. 150, § 8º, garantia-se ser "livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de d

ADPF 130 / DF

*informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe."*

A lei em questão teria vindo, supostamente, para fixar os termos previstos naquele dispositivo constitucional. Entretanto, o que se continha ali era a conferência ao legislador da responsabilidade de "cada um" pelos abusos.

A ementa mesmo da Lei n. 5250/67 parece contrariar o que se continha no texto constitucional ao fixar que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação". A regulação tem espaço onde não há liberdade. Se a manifestação do pensamento e de informação é regulada deixa de ser livre.

O que definia a Carta de 1967 era a possibilidade de o legislador cuidar dos termos nos quais se daria a responsabilização de "cada um" pelos abusos que viesse a cometer no desempenho das funções jornalísticas.

O que se tem, pois, no diploma examinado é abuso do poder de legislar, em contrariedade ao que determinado constitucionalmente.

E tal abuso fica mais patente quando se confronta o diploma legal com a Constituição brasileira de 1988.

A liberdade de imprensa é manifestação da liberdade, considerada em sua amplitude humana. Sem a liberdade de manifestação do pensamento para informar, se informar e ser informado, garantia de cada um, compromete-se a dignidade da pessoa humana. *d*

ADPF 130 / DF

A liberdade de manifestação do pensamento dá o quadro no qual se há de realizar o ser humano em seu crescimento pessoal e social, particular e político.

A liberdade é dado complementar, senão integrante da dignidade humana.

Por isso é que, sem liberdade - aí encarecida a de manifestação do pensamento, da imprensa e da função do jornalista em razão da matéria objeto do presente julgamento - não há democracia.

É certo que, em muitos Estados Democráticos, há lei de imprensa. Pelo que não se poderia adotar como exato que lei de imprensa - qualquer uma - fosse incompatível com a Democracia.

Entretanto, a Lei n. 5250/67 põe os seus termos normativos de tal modo que a liberdade de imprensa, que pretensamente seria por ela "regulada", seria extinta.

A rigor, sob a égide da Carta de 1967 já não se poderia ter como válidas as normas questionadas na presente ação, porque destoantes da norma insculpida no art. 150, § 8º, daquele documento fundamental.

14. A imprensa livre é instituição de interesse primário da sociedade democrática. Sua garantia tem sede constitucional. Tudo quanto se lhe atalhe, há de ser considerado incompatível com o sistema fundamental democrático vigente. É ela, assim, uma das garantias das liberdades públicas, ou, na frase de Laboulaye, citado por João Barbalho, "a garantia das garantias".

Se há - e pode haver - excessos, nesta como em qualquer outra profissão, é bem certo que somente a imprensa livre pode fazer face a tais situações. Como acentuou Ruy Barbosa, que comecei lembrando neste voto, "o jornalismo ... nunca me respeitou a vida privada. Os rancores políticos não se detêm à soleira do meu lar... Mas o meu lar está bem alto, a minhã

ADPF 130 / DF

vida íntima bem segura... Quando nos sitiam...sinto bater-me descansado o coração, encaro a minha consciência e durmo em sossego. Quem me assegura o gozo dessa tranqüilidade? A mesma imprensa que, livre para os que me acometem, é igualmente livre para os que me defendem. Necessário será sempre que essas duas liberdades coexistam... Porque opostas restrições à liberdade ampla de manifestação do pensamento, não é a liberdade honesta a que prevalecerá: é a liberdade, sempre cara ao poder, a liberdade, o privilégio, o monopólio dos aduladores, dos mercenários...se instituídes a inquisição da palavra escrita, o que teres feito, é banir d jornalismo os homens de alma, as penas independentes, os caracteres ilibados, os escritores mais capazes. ...Deixai a imprensa com as suas virtudes e os seus vícios. Os seus vícios encontrarão corretivos nas suas virtudes" (Op. cit., p. 723).

Por tudo, pois, que tenho como princípio das liberdades constitucionalmente assegurado, é que voto acompanhando o eminente Relator, **julgando procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** *J*



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130-7**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

ARGTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S): MIRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ARGDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ARGDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS -  
FENAJ

ADV.(A/S): CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI

ADV.(A/S): THIAGO BOTTINO DO AMARAL

INTDO.(A/S): ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S): EDUARDO PANNUNZIO E OUTROS

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Eros Grau, o julgamento foi suspenso para continuação na sessão do dia 15. Falaram, pelo argüente, o Dr. Miro Teixeira; pelos *amici curiae*, Artigo 19 Brasil e Associação Brasileira de Imprensa - ABI, respectivamente, a Dra. Juliana Vieira dos Santos e o Dr. Thiago Bottino do Amaral e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.04.2009.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigo 1º, § 1º; artigo 2º, *caput*; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei e, vencido integralmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro

Eros Grau, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 30.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
/ Luiz Tomimatsu  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA**  
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Processo nº 0002461-88.2017.8.05.0080

**RECURSO INOMINADO**

**Recorrente(s):**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**

**GRANDE BAHIA EDITORA LTDA ME**

**Recorrido(s):**

**WILSON FERREIRA FALCÃO**

**Relator(a):**

**JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA**

**VOTO EMENTA**

**RECURSO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL/SITE DE NOTÍCIAS. RESPEITO AOS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o.
2. Em relação à prejudicial de mérito referente à suposta prescrição da pretensão, observa-se nos autos que a violação não se encerrou na data da publicação da reportagem, mas permanece ativa podendo ser consultada na *internet* até a presente data. Sendo assim, não se pode acolher a aludida prejudicial.
3. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a parte Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou procedentes os pedidos condenando a parte ré no pagamento de indenização por danos morais.
4. Da análise dos autos, constata-se que embora a reportagem se referida a família tradicional de feira de Santana, busca, em grande parte, revelar fatos ocorridos com a venda de lotes sem infraestrutura.
5. Em casos como tais, os princípios da liberdade de imprensa prevalecem eis que os fatos noticiados tiveram como objetivo denunciar uma questão que afeta interesse coletivo, devendo, para tanto, apontar aqueles responsáveis pelo fato.
6. Não há nos autos qualquer comprovação de que a matéria foi além dos fatos narrados.

7. Ademais, a narração de fato, ainda que ponderada por comentários típicos da narrativa jornalística, com críticas mais ácidas, não se confunde com a ação de humilhar e manchar a honra e a imagem alheia.
8. Dessa maneira, *data venia*, entendo que não foi ultrapassado o limite da liberdade de imprensa, motivo pelo qual não há que se falar em ato ilícito.
9. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS. ALEGADO EXCESSO NO DIREITO DE CRÍTICA JORNALÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA. VERACIDADE DE INFORMAÇÕES VEICULADAS. LIBERDADE DE CRÍTICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I  $\zeta$  A crítica jornalística, ainda que elaborada em tom mordaz ou irônico, não transborda dos limites constitucionais da liberdade de imprensa. II  $\zeta$  **Agravo regimental a que se nega provimento** (RE 652330 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014). **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE REPORTAGENS TELEVISIVAS OFENSIVAS À HONRA E À IMAGEM. CASO CONCRETO NO QUAL NÃO CONFIGURADO O EXCESSO AO DIREITO DE INFORMAR. PREPONDERÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVAS NÃO EXTRAPOLADAS. DANO MORAL INOCORRENTE POR NÃO CONFIGURADO ATO ILÍCITO.** 1. *Não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. Necessário o sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à privacidade e à imagem.* 2. *Caso concreto em que as reportagens questionadas não extrapolaram as prerrogativas de informar, atendendo ao interesse público de informação. Ausência de ato ilícito ou excesso da ré que afastam a hipótese de indenização por danos morais.* **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70076019660, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 28/02/2018)
10. Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar os pedidos improcedentes.**
11. Sem custas e honorários em razão do provimento do recurso.
12. Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que "*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC.

## ACÓRDÃO

Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA RECURSAL, composta das Juízas de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, de **CONHECER** e

**DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar os pedidos improcedentes.** Sem custas e honorários em razão do provimento do recurso. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem.

Salvador/BA, Sala das Sessões, em 15 de abril de 2020.

**MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Relatora / Presidente**

Assinado eletronicamente por: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA  
Código de validação do documento: 7a7afa06 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.



**RELATÓRIO**

**Classe** : **Apelação n.º 0002263-61.2011.8.05.0080**  
**Foro de Origem** : Foro de Comarca Feira De Santana  
**Órgão** : Segunda Câmara Cível  
**Relatora** : **Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima**  
**Apelante** : Jornal Grande Bahia.com.br  
**Advogado** : Fernando de Oliveira Silva (OAB: 8988/BA)  
**Apelado** : Gerinaldo Costa Alves  
**Advogado** : Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB: 447B/BA)  
**Assunto** : Direito de Imagem

Trata-se de Apelação interposta pelos Réus **JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR E CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA** contra a sentença proferida em Ação Indenizatória cumulada com obrigação de fazer (pedido de retratação pública), movida por **GERINALDO COSTA ALVES**, qual pede que lhe seja concedida a antecipação de tutela para determinar ao Réu que retire do site (página eletrônica - <http://www.jornalgrandebahia.com.br>) a foto (imagem do Requerente) e a matéria publicada sob o título "RADIALISTA GERINALDO COSTA PARTE EM DEFESA DO PREFEITO DE SANTA BÁRBARA E CHAMA JORNALISTA DE OPORTUNISTA", no prazo a ser determinado, bem como se abstenha de voltar a divulgá-la de qualquer forma e a qualquer tempo e requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, bem como fazer cessar os efeitos dos relatos inverídicos publicados com a exclusão da matéria do site e retratação pública.

No mais, adoto como próprio o relatório da Sentença (fls. 178/187), transcrevendo, *in verbis*, a sua parte conclusiva:

*"(...) Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO E JULGO PROCEDENTE a ação de indenização, o que faço para condenar os réus a pagarem ao autor a*

L/AL



*quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora calculado da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), bem como para determinar que o réu ofereça retratação no mesmo veículo onde circulou a matéria, se abstendo de emitir palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas contra o autor.*

*O réu arcará, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% do valor da condenação.*

*Por fim desentranhe os documentos de fls. 92/94 e junte-os na impugnação apensa.*

*P.R.I.(...)"*

Os Réus, irresignados, interpuseram Apelação de fls. 114/124. Inicialmente, requereram o benefício da gratuidade de justiça. Afirmaram que não houve ato ilícito praticado pelo Apelante Jornalista, sendo que este é que fora ofendido em sua honra. Requer a reforma total da sentença. Afirma que o jornalista, no exercício da sua profissão, não pode ser penalizado, conforme decisões do STF e do STJ.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, do Ministro Celso de Melo, datada de 30/06/2015 e afirma que a proteção constitucional da liberdade de imprensa do jornalista. Requer a reforma da Sentença.

Certidão de fl. 136 informa a não apresentação de contrarrazões pelo Apelado.

L/AL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Segunda Câmara Cível

3

Despacho de fls. 140/141 determina a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade.

DAJ comprovando o preparo à fl. 166.

Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, pedindo dia para julgamento.

Salvador, 26 de junho de 2018.

**DESA. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA**

**Relatora**

L/AL

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Lígia Maria Ramos Cunha Lima. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0002263-61.2011.8.05.0080 e o código P00000008UVIW.*





**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação n.º 0002263-61.2011.8.05.0080**  
**Foro de Origem** : Foro de Comarca Feira De Santana  
**Órgão** : Segunda Câmara Cível  
**Relatora** : **Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima**  
**Apelante** : Jornal Grande Bahia.com.br  
**Advogado** : Fernando de Oliveira Silva (OAB: 8988/BA)  
**Apelado** : Gerinaldo Costa Alves  
**Advogado** : Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB: 447B/BA)  
**Assunto** : Direito de Imagem

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA. INJÚRIA E CALÚNIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPRESSÃO UTILIZADA COMO METÁFORA PARA REALIZAÇÃO DE CRÍTICA A COMPORTAMENTO DE JORNALISTA ENQUANTO FIGURA PÚBLICA, BEM COMO QUESTIONAMENTOS SOBRE FATOS QUE CONFIGURAM CRÍTICA E INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. NÃO VIOLAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS. REFORMA DA SENTENÇA COM IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS DA INICIAL.**

1- A liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal (art. 5º, IX), mas, assim como os outros direitos constitucionais, não é absoluta, devendo proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a

L/AL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Lígia Maria Ramos Cunha Lima. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0002263-61.2011.8.05.0080 e o código P00000008UVIV.



imagem das pessoas.

2- Foi publicada e veiculada matéria, juntada às fls. 26/27, no dia 29/04/2010, pelos Réus, na qual faz questionamentos sobre comportamentos do Autor em um meio de comunicação de uma cidade de interior.

3- O Autor alegou que foram proferidas as seguintes críticas irônicas contra ele: "...um cão, que para sobreviver serve ao seu dono...", sendo que, segundo alega, o prefeito de Santa Bárbara seria o dono do cão em um episódio ocorrido no Município, qual seja, a remoção de urnas e ossadas do cemitério. Além disso, aduz que a matéria afirma que: "(...) o Autor esteve no gabinete do prefeito, conchavando Deus sabe o que?"

4- As afirmações veiculadas pelo primeiro Réu e realizada pelo segundo, apresentaram somente um caráter crítico, por meio de metáforas e questionamentos, sem apresentar um julgamento de conduta, não extrapolando o direito de criticar e informar.

5- Julgado do STF: "(...) A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais duras e veementes que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam do direito de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura, ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações foram dirigidas ostentar a condição de figura pública. (...) Se a matéria jornalística se ateu a tecer críticas prudentes ou a narrar

L/AL



fatos de interesse coletivo, está sob o palio das excludentes de ilicitude.(...)(AG.REG. RECLAMAÇÃO 15.243 RIO DEJANEIRO; RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO, julgado em 18/11/2014).

6- Não configuração de ato ilícito. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA. REFORMA DA SENTENÇA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação nº 0002263-61.2011.8.05.0080**, de Feira de Santana, em que são Apelantes **JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR E CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA** e Apelado **GERINALDO COSTA ALVES**.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelos Réus, com a reforma da sentença, julgando improcedentes os pleitos iniciais**, de acordo com o voto desta Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelos Réus **JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR E CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA** contra a sentença proferida em Ação Indenizatória cumulada com obrigação de fazer (pedido de retratação pública), movida por **GERINALDO COSTA ALVES**, qual pede que lhe seja concedida a antecipação de tutela para determinar ao Réu que retire do site (página eletrônica - <http://www.jornalgrandebahia.com.br>) a foto (imagem do Requerente) e a matéria publicada sob o título "RADIALISTA GERINALDO COSTA PARTE EM DEFESA DO PREFEITO DE SANTA BÁRBARA E CHAMA JORNALISTA DE OPORTUNISTA", no prazo a ser

L/AL



determinado, bem como se abstenha de voltar a divulgá-la de qualquer forma e a qualquer tempo e requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, bem como fazer cessar os efeitos dos relatos inverídicos publicados com a exclusão da matéria do site e retratação pública.

No mais, adoto como próprio o relatório da Sentença (fls. 178/187), transcrevendo, *in verbis*, a sua parte conclusiva:

*"(...) Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO E JULGO PROCEDENTE a ação de indenização, o que faço para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora calculado da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), bem como para determinar que o réu ofereça retratação no mesmo veículo onde circulou a matéria, se abstendo de emitir palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas contra o autor.*

*O réu arcará, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% do valor da condenação.*

*Por fim desentranhe os documentos de fls. 92/94 e junte-os na impugnação apensa.*

*P.R.I.(...)"*

Os Réus, irresignados, interpuseram Apelação de fls. 114/124.

L/AL



Inicialmente, requereram o benefício da gratuidade de justiça. Afirmaram que não houve ato ilícito praticado pelo Apelante Jornalista, sendo que este é que fora ofendido em sua honra. Requer a reforma total da sentença. Afirma que o jornalista, no exercício da sua profissão, não pode ser penalizado, conforme decisões do STF e do STJ.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, do Ministro Celso de Melo, datada de 30/06/2015 e afirma que a proteção constitucional da liberdade de imprensa do jornalista. Requer a reforma da Sentença.

Certidão de fl. 136 informa a não apresentação de contrarrazões pelo Apelado.

Despacho de fls. 140/141 determina a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade.

DAJ comprovando o preparo à fl. 166.

É o que importa relatar.

### VOTO

Inicialmente, pondero que, conforme preconiza o Enunciado Administrativo número 3, de 16.03.2016, do Colendo STJ, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Apelação serão verificados à luz do Código de Ritos Pátrio de 1973.

Outrossim, o Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

L/AL



Ressalte-se que em despacho anterior fora determinada a correção da capa dos autos para crêscimo do Apelante **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, o que deve ser providenciado.

A Sentença dispôs nos seguintes termos: *'JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO E JULGO PROCEDENTE a ação de indenização, o que faço para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora calculado da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), bem como para determinar que o réu ofereça retratação no mesmo veículo onde circulou a matéria, se abstendo de emitir palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas contra o autor.'*

Observe-se que o Apelo não trata do julgamento da Reconvenção, combatendo apenas a inexistência de ilícito praticado pelos Réus e o requerimento pela reforma da sentença, de modo que, com o efeito devolutivo do Recurso, o seu julgamento deve limitar-se à apreciação da existência, ou não, de ato ilícito que desse ensejo à indenização por danos morais.

Portanto, o cerne da questão gira em torno da existência ou não de ato ilícito por parte dos Réus a ensejar a indenização compensatória ao Autor. Dita análise evidencia um conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos, tendo, de um lado os Apelados, jornal e jornalista, que ao divulgarem a matéria em discussão, estão amparados pelos direitos à liberdade de expressão, de pensamento e de informação, nos termos do artigo 5º, IV e XI, como pelo artigo 220 e § 1º da Constituição Federal; e, de outro lado, o Apelante, que alega seu direito à inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação, nos termos do artigo 5º, V e X, da Carta Magna.

L/AL



Sabe-se que a liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal, mas, assim como os outros direitos constitucionais, não é absoluta, devendo proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Dessa forma, as críticas e comentários informativos e jornalísticos são permitidos pelo ordenamento jurídico, contudo, devem guardar respeito aos demais direitos constitucionalmente salvaguardados.

Portanto, a liberdade de manifestação do pensamento engloba a liberdade de opinião.

Dita o Art 5º da Constituição Federal:

Art. 5º:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

X - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(…)".

Ainda, nos termos da Constituição Federal, em seu Art. 220, a liberdade de comunicação social abrange toda forma de exteriorização do pensamento, sendo corolário da livre manifestação do pensamento:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo

L/AL



ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Inclusive, já há no STF, recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, com base no qual será fixada tese definitiva sobre "a liberdade de expressão e o direito a indenização por danos morais em face da publicação de matéria jornalística na qual se imputa prática de ato ilícito a uma pessoa".

Quanto à responsabilização civil, para a configuração da obrigação indenizatória, mister a conjugação do ato ilícito, do dano indenizável, da culpa e do nexo de causalidade a interligá-los.

O recurso não merece provimento. Em momento algum, a matéria jornalística citada nos autos imputou crime ao Apelado ou expressões que configurassem injúria ou difamação, não havendo ato ilícito configurado. Explico:

Sabe-se que a crítica jornalística, inspirada pelo interesse público, não importando a contundência da opinião manifestada, quando dirigida a uma figura conhecida, como, nos caso dos autos, ao radialista/Autor numa cidade do interior, não caracteriza abuso da liberdade de imprensa e não se revela suscetível de responsabilização por dano moral. A liberdade de manifestação de pensamento não autoriza a prática de abusos cometidos pelo seu exercício indevido, mas tais abusos não foram revelados na hipótese dos autos. Portanto, só é possível falar em

L/AL





reparação por dano moral em relação às ofensas desproporcionais e inescrupulosas, o que não ocorreu na matéria publicada pelos réus.

Adentrando-se nos fatos narrados, conforme a matéria juntada às fls. 26/27, publicada sob o título "RADIALISTA GERINALDO COSTA PARTE EM DEFESA DO PREFEITO DE SANTA BÁRBARA E CHAMA JORNALISTA DE OPORTUNISTA", veiculada no dia 29/04/2010, no jornal Réu da cidade de Feira de Santana, na versão digital, foram proferidas as seguintes críticas irônicas, segundo alega o Autor: "...um cão, que para sobreviver serve ao seu dono...", sendo que, ainda segundo o Autor, o prefeito de Santa Bárbara seria o dono do cão em um episódio ocorrido no Município, qual seja, a remoção de urnas e ossadas do cemitério. Além disso, alega que a matéria afirma que: "(...) o Autor esteve no gabinete do prefeito, conchavando Deus sabe o que?, além de outras indagações que teriam ofendido a sua honra".

Destarte, considero que o fato do jornalista Apelante ter utilizado a expressão "...um cão, que para sobreviver serve ao seu dono..." indica explicitamente a utilização de uma metáfora para sugerir uma possível defesa do prefeito pelo Autor/Apelado, o que, de forma alguma, faz constatar a existência de prática de injúria com um conseqüente dano moral. Os Apelantes/Réus alegaram que a palavra "Cão" do autor da matéria deve ser interpretada no contexto do "Lobo" de Hobbes, ou seja, no estado de natureza os homens agem como predadores.

Ora, no que tange às matérias jornalísticas e aos direitos de informar e criticar, deve haver a ponderação de quando há antijuridicidade ou não na manifestação. A Doutrina e a jurisprudência apontam que haverá um limite a ser respeitado, como dito pelo jurista Sérgio Cavalieri Filho: " o *animus injuriandi vel diffamandi*. Ou seja, a crítica jornalista não pode ser utilizada com o propósito de ofender, o que ocorre quando, ultrapassando a barreira da licitude, descamba para o

L/AL



terreno do ataque pessoal, dissimula ofensa em crítica, em busca de sensacionalismo, interesse político ou econômico."

Quanto ao texto em questão, não vislumbro os excessos apontados pelo Recorrente. É importante contextualizar os fatos questionados. Ressalte-se que a palavra "cão", na matéria em análise, não foi utilizada de forma isolada, mas num contexto fático e metafórico. O próprio Autor/Apelado afirmou que a matéria dizia "que o prefeito de Santa Bárbara seria o dono do cão em um episódio ocorrido no Município, qual seja, a remoção de urnas e ossadas do cemitério". Assim, claramente, a expressão atribui um comportamento de provável obediência e defesa do prefeito pelo Autor jornalista, não configurando ofensa à sua honra e, portanto, não configurando um ato ilícito.

Quanto à outra expressão utilizada na matéria, a qual o Autor atribui uma práticas de calúnia, qual seja "(...) o Autor esteve no gabinete do prefeito, "conchavando" Deus sabe o que?, além de outras indagações que teriam ofendido a sua honra", trata-se de uma indagação e expressão genérica, o que configura apenas uma crítica comportamental feita de um jornalista a outro.

Constata-se que os Réus não praticaram conduta ilícita ao tecer críticas ao comportamento de um jornalista da cidade, por meio de metáforas e indagações.

As afirmações constantes na matéria apresentam caráter crítico e informativo, questionando o comportamento de outro jornalista, o Autor, com indagações e metáforas, e não uma ofensa à honra.

Não houve, nestes autos, ato que configurasse ofensa a um direito da personalidade.

L/AL



Assinala, VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, que "(...) o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica – que constitui "pressuposto do sistema democrático" – qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira "garantia institucional da opinião pública". ("A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 87/88, 1997, Editora FTD),

Nesses termos, o STF estabeleceu:

*EMENTA: RECLAMAÇÃO – ADPF 130/DF – EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL DO JULGAMENTO NELA PROFERIDO – ALEGAÇÃO DE OFENSA A ESSA DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE, EM TESE, DA UTILIZAÇÃO, NO CASO, DO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO – A QUESTÃO DO DIREITO DE CRÍTICA NO CONTEXTO DO JORNALISMO DIGITAL – DENSIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE O DIREITO DE CRÍTICA COMPREENDER-SE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DECISÃO ORA RECORRIDA QUE SE APOIOU, AO CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, NA DOCTRINA E EM PRECEDENTES DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) – O SIGNIFICADO E A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (11/03/1994) – MATÉRIA*

L/AL



*JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS VERSADOS NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" – SITUAÇÃO QUE LEGÍTIMA, PLENAMENTE, A CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.243 RIO DEJANEIRO; RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO, julgado em 18/11/2014). Grifos acrescentados.*

No corpo do voto acima, o Relator Celso de Mello asseverou: "(...) sabemos que o exercício concreto, *pelos profissionais da imprensa*, liberdade de expressão, cujo fundamento próprio texto da Constituição da República, , *ao jornalista*, direito de expender crítica, ainda que desfavorável tom contundente, *quaisquer (...)*". E acrescenta: "(...) Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (, art. 5º, IV, /c art. 220). Não se pode desconhecer a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas que lhe são inerentes, (a) *o direito de informar*, (b) *o direito de buscar a informação*, (c) *o direito de opinar* (d) *o direito de criticar*.(...)".

L/AL



Ora, em análise da matéria jornalística juntada aos autos, as críticas foram direcionadas ao Autor, também jornalista, radialista, de forma que a população possa averiguar se há um comportamento isento ou uma posição tendenciosa. O jornalista Réu realizou indagações e usou metáforas para que a população seja informada e averigüe os fatos, fazendo, a partir daí, um juízo de valor.

Destarte, como bem pondera o Ministro Celso de Mello no voto acima, a crítica jornalística é um direito que tem *status* constitucional, oponível que exercem de interesse da coletividade em geral, como é o caso nos autos, vez que as críticas são dirigidas à pessoa conhecida e pública na cidade de interior, um radialista. Há, portanto, o interesse social legítima direito de criticar e sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

Ainda em observância ao constante na jurisprudência citada do STF, é importante acentuar que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações *em caráter mordaz* ou *irônico* ou, *então*, veicular *opiniões em tom de crítica severa, dura* ou, *até, impiedosa*, ainda mais se pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar condição de figura pública, *não importando* se investida, *ou não*, de autoridade governamental, pois, *em tal contexto*, a liberdade de crítica *qualifica-se como verdadeira excludente anímica*, apta a afastar *o intuito doloso* ofender. Com efeito, a exposição fatos e a veiculação conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta direito de crítica, descaracterizam o "*animus injuriandi vel diffamandi*", legitimando, *assim*, em plenitude, o exercício *dessa particular expressão da liberdade de imprensa*.

Destarte, a matéria em questão, publicada sob o título "RADIALISTA GERINALDO COSTA PARTE EM DEFESA DO PREFEITO DE

L/AL



SANTA BÁRBARA E CHAMA JORNALISTA DE OPORTUNISTA", não se configura como difamatória nem caluniosa, não havendo razão para ser retirada nem para a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta Câmara Julgadora:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À PRIVACIDADE E À IMAGEM. DOMÍNIO DO PRINCÍPIO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRERROGATIVAS DE INFORMAR NÃO EXTRAPOLADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA. - Não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. Necessário o sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à privacidade e à imagem. - Caso concreto em que a matéria questionada, em nenhum momento, há imputação de que a apelante faz parte de um esquema fraudulento. A notícia veiculada não tem o conteúdo ofensivo à honra subjetiva da apelante, limitando-se a divulgar que ela é advogada, consultora jurídica, e que faz parte do conselho da agremiação, não lhe tendo sido imputada a prática de qualquer ato não havendo, sequer, insinuação de que faria parte do "esquema de desvio de rendas decorrente da venda de**

L/AL



jogadores". - **Ausência de ato ilícito ou excesso dos apelados, afastando a hipótese de indenização por danos morais ou direito à retratação.** Mantida a sentença de improcedência. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0511120-14.2013.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016 ) (TJ-BA - APL: 05111201420138050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016). **Grifos acrescidos.**

Ainda nesses termos, decidiram outros tribunais estaduais:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRATIVA DE FATOS REAIS. CONDUTA ILÍCITA E DANO MORAL INOCORRENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. Os autores objetivaram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de matéria veiculada através da imprensa escrita, que dizem ter sido publicada com o intuito de denegrir sua imagem e violar sua honra perante a comunidade local. 2. No**

L/AL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Ligia Maria Ramos Cunha Lima. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0002263-61.2011.8.05.0080 e o código P00000008UVIIV.



caso, a matéria divulgada diz respeito às irregularidades ocorridas na UNIPAMPA, de Santana do Livramento, envolvendo a Diretora e Coordenador Acadêmico do Campus. O objetivo da matéria jornalística foi de informar a comunidade local acerca da existência de inquéritos em tramitação perante o Ministério Público Federal para apurar irregularidades. **O conteúdo da publicação não extrapolou ou publicou inverdades. 3. O que se pode concluir é que a atuação dos demandados teve o caráter informativo com dose de crítica. O que não significa ilícito algum. 4.** Inocorrência de ato ilícito e de dano, razão pela qual, não configurados os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil. Sentença de improcedência mantida. 5. Verba honorária advocatícia sucumbencial majorada. Inteligência do artigo 20, e parágrafos do Código de Processo Civil. DESPROVIDO O APELO DOS AUTORES. PROVIDO O APELO DO RÉU. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70067565309, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/12/2015). **Grifos acrescidos.**

Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. Apelação do autor. Irresignação improcedente. **Publicação de notícia política em jornal local. Ausência de crítica ofensiva. Opinião do veículo de comunicação.** Autor que é figura pública e ocupa função política relevante no município, sendo ônus do seu cargo a exposição à opinião pública e a críticas sobre

L/AL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Lígia Maria Ramos Cunha Lima. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0002263-61.2011.8.05.0080 e o código P00000008UVIIV.





a sua atuação profissional. **Utilização de ironia e metáforas que, no caso, não constitui abuso. Liberdade de imprensa. Exercício regular da atividade jornalística. Arts. 5º, IV, IX e XIV e 220 da Constituição Federal.** Honorários que devem ser divididos entre os advogados das requeridas. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, conforme o art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00046653420078260319 SP 0004665-34.2007.8.26.0319, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 22/10/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2014). **Grifos acrescidos.**

Por todo o acima exposto, tenho que o texto em análise não extrapolou os direitos de informação e livre manifestação da imprensa, porquanto, ainda que tenha se utilizado do nome do Recorrente, o que por si só não significa antijuridicidade, não há conteúdo ofensivo à sua honra. Não há falar, portanto, em ato ilícito, o que significa que não está configurado o dever de indenizar.

Assim, merece prosperar o pleito de reforma da sentença realizado pelos Réus, julgando improcedentes os pleitos autorais.

Inverto os ônus da sucumbência e condeno o Autor vencido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e das custas processuais, suspendendo a cobrança pelo prazo de cinco anos, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ressalte-se que a sentença foi proferida sob a égide do CPC

L/AL



de 1973, não havendo majoração dos honorários na fase recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação interposto pelos Réus, julgando improcedentes os pleitos autorais, de acordo com o voto desta Relatora.

Sala de Sessões,

2018.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**DESA. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA**

**Relatora**

L/AL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Lígia Maria Ramos Cunha Lima. Para acessar os autos processuais, acesse o site [informe.org.br](http://informe.org.br) o processo 0002263-61.2011.8.05.0080 e o código P00000008UVIIV.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO COLENDO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;**

*“Costumo repetir, caro Doutor,  
que justiça não se agradece, reivindica-se.”*

(Provérbio jurídico baiano)

**JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**, brasileiro, casado, magistrado estadual, portador da cédula de identidade nº 707.656-SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.866.005-44, residente e domiciliado na Rua Sócrates Guanaes Gomes nº 11, Edf. Oswald de Andrade, apto. 701, Cidade Jardim, CEP 40.296-720, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com arrimo no art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal e art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

para apuração e correção de ilegalidades verificadas nos procedimentos e em atos administrativos da lavra dos seguintes Desembargadores **MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI e SORAYA MORADILLO PINTO**, todos do Tribunal de Justiça da Bahia, onde poderão ser intimados, através do seu Presidente, com endereço na 5ª Av. do Centro Administrativo do Estado da Bahia, n. 560, Salvador/Bahia, CEP 41.745-971, Sala 312 do Anexo, decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processo de habilitação à promoção do requerente ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais n.ºs **167/2019 e 169/2019**, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010, o que faz em razão dos fatos e do direito a seguir expostos:

## I- CABIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Nesta peça serão apresentadas as razões que demonstram claramente o descumprimento de regras básicas estabelecidas pela Resolução 106/2010 do CNJ para os casos de julgamento de magistrados em procedimento de promoção ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento.

Havendo, portanto, irregularidades, estabelece o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de controle dos atos administrativos sempre que contrariem os princípios estabelecidos pelo art. 37 da Carta Magna. É o caso dos autos.

## II- ESCLARECIMENTOS INICIAIS NECESSÁRIOS

Antes de adentrar ao mérito das ilegalidades a serem denunciadas na presente peça processual, muito pertinente e oportuno que façamos uma breve apresentação acerca do currículo profissional do Magistrado ora Representante, para conhecimento dos eminentes membros deste e. Conselho Nacional de **Justiça**.

Vejamos.

O Representante é filho de pais comerciantes, com vocação de décadas nos ramos de padaria, de beneficiamento de café e, posteriormente no comércio de materiais de construção. Apesar disto, **viu na magistratura sua vocação pessoal, seguindo carreira a partir de 1981, quando foi nomeado Juiz de Direito, inclusive o mais novo do país - à época contava com apenas 25 anos e poucos meses de idade!**

Sua primeira lotação no Estado da Bahia foi na Comarca de Brejões, e posteriormente promovido para as comarcas de São Félix e Santo Antônio de Jesus, permanecendo nesta última por quase 15 anos, com curtas passagens, também como juiz titular, nas comarcas de Itaparica e Mutuípe. Promovido para a Capital em **1998**, atuou nas varas Cíveis e Comerciais, hoje Relação de Consumo, da Família, da Fazenda Pública e em Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, tendo, ainda, substituído por vários

anos Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia.

Destaca-se que o Magistrado integrou a Corte do Tribunal Regional Eleitoral nos biênios de 2010-2014, tendo sido eleito e reconduzido, por unanimidade dos seus pares, para o cargo de Corregedor Regional Eleitoral do Estado da Bahia, onde foi responsável pela supervisão da regularidade dos serviços nas Zonas Eleitorais e do trabalho desenvolvido pelos magistrados de primeiro grau, tendo, ainda, ocupado durante aquele exercício, cargo na mesa diretora do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil.

Na passagem pelo Tribunal Eleitoral da Bahia, além de Juiz da Corte Eleitoral e Corregedor, foi ainda designado **Gestor das Metas de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça e Juiz de Cooperação do mesmo TRE/BA**, atribuições que desenvolveu com destacada denoto e competência, motivo de constantes elogios por toda opinião pública, advogados, servidores e jurisdicionados.

Em sua formação profissional destacamos:

- Graduação em **Direito pela Universidade Federal da Bahia - 1974/1978;**
- **Pós-graduado** em Direito Processual Civil pela Fundação J. J. Calmon de Passos;
- **Pós-graduado** em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Baiana de Direito/EMAB;
- Participou do Curso **“O Novo CPC”** ministrado pela UNICORP/TJBA – Prof. Fred Didier;
- Participou do Curso de **Capacitação em Poder Judiciário** promovido pela **Fundação Getúlio Vargas;**
- Participou do Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD-CNJ ministrado pela UNICORP/TJBA;

**Algumas obras e artigos publicadas:**

- Coautor do livro **“Direitos Humanos Fundamentais”** - Estudo sobre o art. 5º da Constituição Federal, Editora Saraiva, 2014;

- Coautor do livro “**Crimes Federais**”. Ed. D'Plácido, 2015, coordenado pelo Procurador Bruno Espinheira e os Ministros do STJ Rogério Schietti e Sebastião Reis;
- Coautor do livro “**Meios Adequados de Resolução de Conflitos**”; ed. Empório do Direito, 2017;
- Artigo publicado pela **Revista Estudos Eleitorais do TSE** sobre “A Lei Complementar 135/2010” - Lei da Ficha Limpa, 2011;
- Apresentação de Pôster sobre Direito à Educação no XXIII - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito em Florianópolis, SC em 2014.

Para além das credenciais acima expostas, o Peticionante sempre pautou sua atuação judicante com seriedade, dinamismo, ética e comprometimento com a sociedade e seus jurisdicionados, fato notório em todas as comarcas por onde passou. Em toda sua trajetória, teve conduta ilibada e assim conduziu sua vida por entender que essa não é mais que a sua obrigação, como homem de bem e digno, predicados estes decorrentes dos princípios herdados da família.

Esse mesmo Magistrado vem concorrendo ao acesso ao segundo grau (Desembargador do Estado da Bahia) **há mais de 09 anos**, mas sempre preterido em função de uma perseguição velada comandada pelo **Des. Mario Alberto Simões Hirs**, aqui representado, que, usando do seu prestígio pessoal junto aos demais representados, os quais alcançaram a Corte de Justiça baiana por seu intermédio e prestígio pessoal, dois dos quais oriundos do quinto constitucional, e, por isso mesmo, abdicando dos deveres de imparcialidade, retidão e independência que devem nortear a pessoa do magistrado. Pelo menos em seus julgamentos, se submetem aos desejos pessoais do citado Desembargador Mario Hirs, em forma de dever de gratidão ao cargo alcançado, e procedem julgamentos, quando das promoções pelo critério do merecimento, adotando critérios totalmente desassociados aos ditames da Resolução 106/2010 CNJ, causando, com isso, flagrantes prejuízos a determinados magistrados, a exemplo do signatário.

Por estas razões é que só resta bater às portas do Conselho Nacional de Justiça no intuito de ver reparada a injustiça que vem sendo cometida ao Juiz signatário e fazer com que sejam obedecidos os critérios justos de promoção, regulamentados pela **Resolução nº 106/2010 do CNJ**, desprezando e afastando, definitivamente, os julgamentos movidos por interesses pessoais, impregnados de nefasta política interna de grupo e em

detrimento da independência, honradez, comprometimento e dedicação ao exercício do cargo, atributos que devem nortear qualquer julgamento de magistrados habilitados a promoção pelo critério do merecimento, e que após anos e anos, para não dizer décadas, julgando pelos quatro cantos do Estado, ao verem chegar a hora ao acesso ao Tribunal, são preteridos de forma injusta, como, repita-se, ocorrido com o signatário, nos editais antes reportados.

O pedido ora formulado, portanto, visa rechaçar, de uma vez por todas, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o apadrinhamento e outros conchavos espúrios, já que outra coisa não se pretende, senão que se atentem para o cumprimento e respeito aos princípios da administração pública.

Por isso mesmo, para abdicar do subjetivismo e protecionismo nas promoções de magistrados pelo critério do merecimento, o E. Conselho Nacional de Justiça fez editar a Resolução 106/2010, onde foram fixados parâmetros a serem obedecidos no momento da avaliação, para evitar determinadas injustiças, antes ocorrentes nos Tribunais e motivadas por interesses pessoais de determinados Desembargadores, ou grupo destes.

### **III- CRITÉRIOS ADOTADOS PELA RESOLUÇÃO DO CNJ 106/2010 PARA COIBIR O SUBJETIVISMO NAS PROMOÇÕES DE MAGISTRADOS**

**Os critérios objetivos estabelecidos pela citada Resolução para julgamento dos magistrados habilitados pelo merecimento são elencados nos arts. 3º a 10, sendo que, no art. 11, são estabelecidas notas máximas nos cinco critérios que deverão ser observados pelos julgadores, a saber:**

Art. 11. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, **com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal**, observada a seguinte pontuação máxima:

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;

V - adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos.

Desta forma, observa-se que a norma estabelece **critérios objetivos**, que devem ser analisados pelos Desembargadores julgadores dos editais de promoção, para que haja uma “mesma régua ou isonomia” para todos os concorrentes. Lamentavelmente, esse não tem sido o procedimento que ocorre na egrégia Corte de Justiça da Bahia, nos editais ora atacados e alusivos ao magistrado requerente, pela vontade, repita-se, de tão somente 5 (cinco) dos seus membros titulares, três dos quais<sup>1</sup> comandados pelo Des. Mario Hirs.

Aliás, ilustres Conselheiros, tal ilegalidade não é novidade alguma para esse Conselho Nacional, eis que **diversos procedimentos de controle de legalidade foram ajuizados, processados e deferidos por esta Corte**, haja vista o alto grau de subjetivismo e inobservância dos princípios da administração pública no âmbito do TJBA em julgamentos como o ora informado, conforme pode ser facilmente observado em diversos julgados anexos.

Reporta-se que, *in casu*, não se busca adentrar na livre convicção dos Desembargadores Reclamados, mas sim demonstrar que há **latente ofensa aos princípios constitucionais e aos preceitos da Resolução CNJ n. 106/2010**, configurando, sem qualquer dúvida, nítido propósito de perseguição velada a determinados Magistrados, a exemplo do Requerente.

Assim, é necessário, a título demonstrativo, que os D. Conselheiros tenham conhecimento, em toda integralidade, do **Relatório Circunstanciado de Atividades Judicantes**, acompanhado de todos os documentos exigidos nos Editais nº **167/2019 e 169/2019** do TJBA para instruir habilitação à promoção por merecimento ao cargo de Desembargador (documento anexado ao procedimento) de relação ao Requerente Josevando Souza Andrade.

#### **IV- DO RELATÓRIO. DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CNJ 106/2010.**

Da análise do mencionado relatório, observar-se-á que o mesmo espelha as

---

<sup>1</sup> Roberto Maynard Frank, Júlio Cezar Lemos Travessa, Antônio Cunha Cavalcanti.



atividades judicantes do Magistrado Representante no período de 24 meses anteriores ao edital, ou seja, entre outubro de 2017 à outubro de 2019, aliás, como preconizado pela multi referida resolução.

Oportuno destacar, de logo, que o Magistrado Reclamante **já integra a quinta parte da lista de antiguidade e comprovou, por meio de certidão, a inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal, bem assim que não responde a qualquer sindicância ou processo disciplinar, não retém injustificadamente autos em seu poder e tem residência fixa nesta Capital, o que satisfaz as condições para concorrência previstas no art. 3º, inc. I a IV, da Resolução CNJ 106/2010 e dos Editais antes referenciados.**

Os aspectos qualitativos e quantitativos na prestação jurisdicional foram exaustivamente demonstrados, assim os artigos 4º e 5º da Resolução CNJ 106/2010 foram totalmente atendidos, inclusive em cada peculiaridade apontada.

**A produtividade do Reclamante é notória e exponencial, devidamente reconhecida em reiteradas oportunidades pelo próprio TJBA, porém, infelizmente, rechaçadas pelos Desembargadores reclamados.**

No que tange à qualidade das decisões proferidas, é digno de nota a total clareza, redação adequada, objetividade, pertinência quanto à doutrina e jurisprudência paradigmas, bem como respeito às súmulas dos tribunais superiores e aos julgamentos em recursos repetitivos, o que acaba consagrado na quantidade reduzida de sentenças reformadas, merecendo destaque, nesse momento, julgados **REAFIRMADOS até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal** a exemplo e do Recurso Extraordinário n. 1.263.619/BA, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em tema de repercussão geral, onde se pode constatar referências elogiosas à sentença originária proferida e restabelecida, tendo o Pretório Excelso adotando a *ratio decidendi* do Magistrado Reclamante.

Vejamos trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

A sentença, ao julgar improcedente o pedido inicial, também se

debruçou sobre esse ponto específico, esclarecendo que, nos termos do Decreto Federal 8.474/2015, a assistência financeira prestada pela União aos demais entes federativos independe do regime jurídico adotado por esses, pois o escopo da verba é auxiliar o custeio global da categoria profissional, sem que isso importe direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário.

Confiram-se os seguintes trechos da sentença (fl. 8, Doc. 8):

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º, 2º, e 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Tal informação serve para demonstrar, nada mais, nada menos, a **qualidade das decisões proferidas pelo Magistrado Reclamante**, inclusive referendada pelo órgão máximo do sistema jurídico do Brasil, fato que os Desembargadores Reclamados jamais observam.

Em relação ao quantitativo de decisões proferidas, é importante pontuar que o Magistrado Reclamante é titular da 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desde a sua implantação na Capital da Bahia, assim não há compartilhamento com outro magistrado. O acervo e fluxo processual, à época do relatório, era composto de cerca de 3.991 processos ativos, com grande demanda de processos novos/mês (cerca de 750), o que acentua o volume em curso, malgrado a significativa produtividade do magistrado e baixa processual, conforme registrado nos mapas acostados aos editais de promoção e extraídos do sistema informatizado da Unidade, ou seja, do PJE.

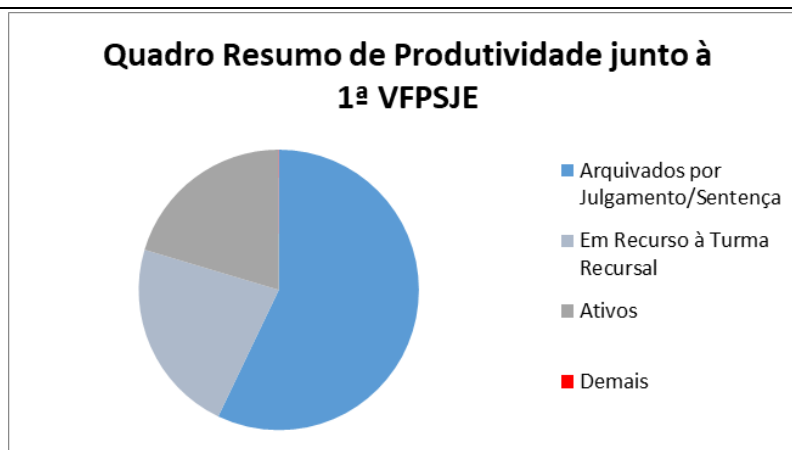
Assim, é importante ressaltar que:

- Foram autuados desde a instalação da Unidade até a data do relatório apresentado **19.643** feitos. Foram arquivados no mesmo período decorrente de julgamentos diversos **11.215**;
- Foram remetidos à Turma Recursal decorrente da interposição de recursos inominados **4.421**;
- Restando em curso na Unidade atualmente exatos **3.991** processos, havendo registro no sistema de 05 cartas precatórias em curso, 02 titulados de “outros” e uma diferença de 09 processos que o sistema não informa.

Quadro resumo:

| Processos Autuados | Arquivados por Julgamento/Sentença | Em Recurso à Turma Recursal | Ativos |
|--------------------|------------------------------------|-----------------------------|--------|
| 19.643             | 11.215                             | 4.421                       | 3.991  |
|                    | 57%                                | 22,5%                       | 20%    |

*Aproximadamente 80% dos processos foram sentenciados no Período de 03 anos.*

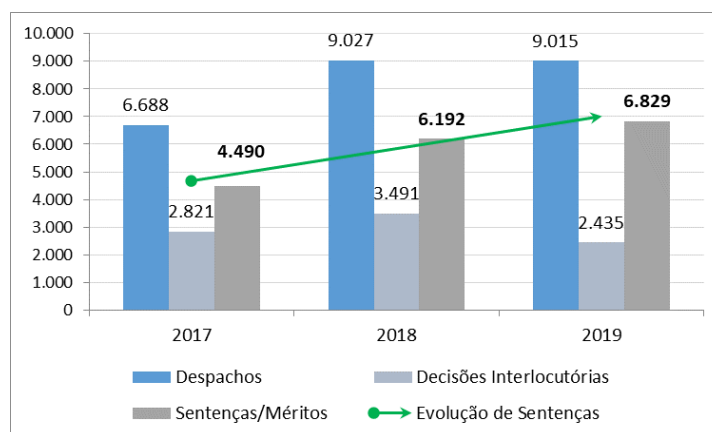


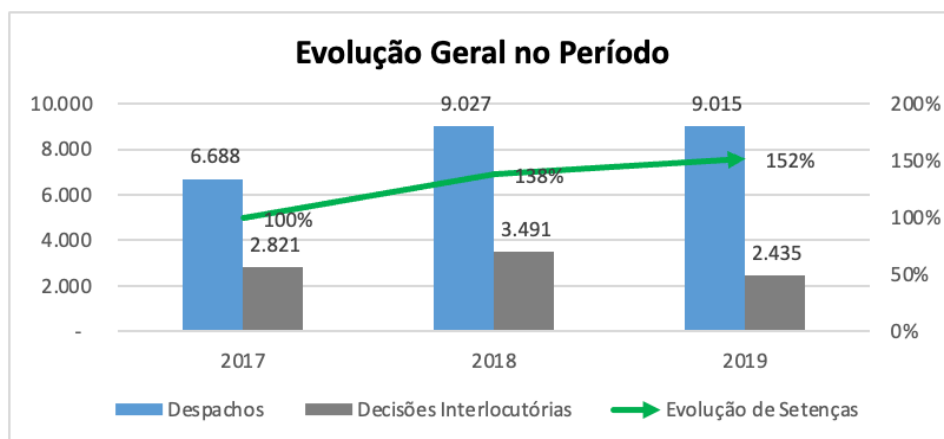
Importante também destacar, que o Magistrado Reclamante laborou como Juiz colaborador ou substituto da **2ª Vara da Fazenda** do mesmo Sistema dos Juizados, sendo oportuno registrar, em síntese, que para o período dos últimos 03 anos foram:

- **3419** despachos proferidos;
- **1633** decisões interlocutórias;
- **4263** sentenças proferidas **com apreciação do mérito; e**
- **704** sentenças proferidas sem apreciação do mérito.

Desta forma, o somatório da produção do Magistrado nas duas Unidades da Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais do TJBA, tomando por **referência o período agosto/agosto dos últimos 03 anos**, fica assim resumida em sua totalidade:

| <b>Resumo de Produtividade Acumulada nos últimos 03 anos</b> |                  |                                 |                          |
|--|------------------|---------------------------------|--------------------------|
| <b>Período</b>   | <b>Despachos</b> | <b>Decisões Interlocutórias</b> | <b>Sentenças/Méritos</b> |
| 2017   | 6.688            | 2.821                           | 4.490                    |
| 2018   | 9.027            | 3.491                           | 6.192                    |
| 2019   | 9.015            | 2.435                           | 6.829                    |
| <b>Total</b>   | <b>24.730</b>    | <b>8.747</b>                    | <b>17.511</b>            |





Para melhor exemplificar, trazemos tabela apresentada pela Corregedoria de Justiça do TJ/BA na análise do relatório do Magistrado, em que informa que a sua **média mensal de sentenças é 202,73% superior à média mensal do mesmo grupo de juízes** (publicada no DJe de 29/10/2019, fls.357):

| SENTENÇAS PROFERIDAS |   |                    |                       |                            |  |                          |
|----------------------|---|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|--------------------------|
| JUIZ(A)              | SERVENTIA - ANO(S)                                  | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | RESULTADO                |
| Josevando S. Andrade | Feitos de Barra - 2019                              | 1                  | -                     | 1                          | -  | 202,73<br>Acima da média |
|                      | 1ª da Fazenda Pública de Barreiras - 2019           | 4                  | -                     | 4                          | -  |                          |
|                      | Feitos de Bom Jesus da Lapa - 2019                  | 2                  | -                     | 2                          | -  |                          |
|                      | 1ª dos Feitos de Chorrochô - 2019                   | 2                  | -                     | 2                          | -  |                          |
|                      | 2ª da Fazenda Pública de Feira de Santana - 2019    | 5                  | -                     | 5                          | -  |                          |
|                      | 1ª da Fazenda Pública de Ilhéus - 2019              | 1                  | -                     | 1                          | -  |                          |
|                      | 1ª da Fazenda Pública de Juazeiro - 2019            | 1                  | -                     | 1                          | -  |                          |
|                      | 1ª da Fazenda Pública de Lauro de Freitas - 2019    | 1                  | -                     | 1                          | -  |                          |
|                      | 2ª dos Feitos de Paulo Afonso - 2019                | 2                  | -                     | 2                          | -  |                          |
|                      | 51ª VSJE - 2015/16/17                               | 13289              | 183                   | 554                        | 202,73   |                          |
|                      | Comarca de Salvador* - 2017/19                      | 3536               | -                     | 1788                       | -  |                          |
|                      | 2ª e 3ª dos Feitos de Santo Antônio de Jesus - 2019 | 2                  | -                     | 2                          | -  |                          |

Não é demais informar, que desde a assunção da titularidade da 1ª VFPSJ, **o Reclamante foi premiado pela Mesa Diretora do TJ/BA para participação aos FONAJES, sem qualquer ônus pessoal, em face de sempre figurar em 1º lugar em comparação com os demais juízes do grupo criado pela COJE, nas avaliações semestrais da produtividade,** conforme ofícios circulares do TJ/BA n.ºs 15/2019, 33/2018, 08/2018,

05/2017, 48/2017 e 66/2016, publicados no DPJ, todos acostados com os mapas quantitativos das produtividades dos magistrados indicados por área de atuação escolhidos pela Coordenação dos Juizados Especiais- COJE.

Destaca-se, também, a existência de certidão acostada no procedimento, comprobatória da priorização no andamento e **juízo dos processos mais antigos**, tanto assim que **NÃO HÁ REGISTRO DE FEITOS SEM MOVIMENTAÇÃO NA UNIDADE HÁ MAIS DE 100 DIAS.**

**Entretanto, de forma contraditória, os Desembargadores Representados desacolhem tal critério, incorrendo em nítida variação e flexibilização de critérios avaliativos da promoção por merecimento, o que viola o princípio da impessoalidade e da transparência.**

Registre-se, ainda, que segundo diretriz da Resolução 106/2010 do CNJ (parágrafo único, do art. 6º), para a avaliação deste quesito deve ser considerada a média do número de sentenças e audiências de juízes de unidades similares, que, na hipótese, é a 2ª Vara da Fazenda Pública do mesmo sistema, Unidade na qual o magistrado Reclamante em quase todo o período avaliado na qualidade de colaborador, dado inexistir no Estado qualquer outra unidade jurisdicional com iguais competências.

Ademais, há na documentação do Magistrado Reclamante, o atendimento da presteza nos exercícios das funções, através de certidão atestando assiduidade, pontualidade nas audiências e sessões, gerência administrativa, bem como os itens elencados nas alíneas do art. 7º da resolução, inclusive no relatório inobservado pelos Desembargadores reclamados há até mesmo a justificativa de não atendimento de algumas das alíneas por inexistência da jurisdição do magistrado, vejamos:

Tanto assim, que quanto a adoção de **medida de incentivo à conciliação**, a Unidade Jurisdicional com competência afeta e exclusiva a direito público, conseqüentemente, **direito indisponível**, resta inviabilizada esta providência por parte do magistrado, tanto assim que em todas as peças de defesa o ente público acionado já informa, antecipadamente, a impossibilidade em conciliar.

Quanto ao quesito alusivo à aplicação de **inovações de procedimentos e tecnológicos para incremento da prestação jurisdicional**, registra que malgrado o Reclamante exercer a função em Unidade Judiciária Fazendária, na qual se discute, repita-se, **direito indisponível**, portanto, sem possibilidade de transação, há desenvolvimento de ações de interlocução junto a Secretários de Estado e do Município de Salvador e suas respectivas Procuradorias, Diretores de Autarquias, visando, sempre e sempre, a adoção de medidas para equacionar uma melhor e mais célere efetivação no cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando se trata de obrigações de fazer relativas a procedimentos de saúde e verba alimentar dos demandantes, tendo sido obtidos resultados bastante positivos na atuação jurisdicional.

Quanto a **Publicações e projetos** visando a melhoria na organização dos serviços do Poder Judiciário, restou comprovada a sua efetivação quando da sua atuação em outras Unidades, esclarecendo que atualmente atuando em Unidade totalmente informatizada **tem o Reclamante sempre desenvolvido ações tanto junto a COJE, quanto ao setor de Tecnologia da Informação do TJ/BA com ideias e sugestões visando a melhoria do sistema de informatização processual instalado, ou seja, do PJE, uma vez que a Unidade serviu como modelo inicial e experimental quando da sua implantação na Justiça deste Estado.**

Todavia, **todas as credenciais acima citadas foram INOBSERVADAS pelos Desembargadores Reclamados, que acabaram por atribuir pontuação inferior ao Magistrado Reclamante em comparação a outros magistrados habilitados nos certames, que apresentavam índices avaliativos menores, o que denota a prática intencional de manipulação de notas/pontuação com o nítido intuito de prejudicar o Magistrado Reclamante. Enfim, vê-se que, para tais Desembargadores, são “dois pesos e duas medidas”.**

Ademais, foi apresentada pelo Magistrado Reclamante Certidão comprovando o seu **alinhamento com as metas do Poder Judiciário**, traçadas sob a coordenação desse Conselho Nacional de Justiça, bem como a total **observância quanto ao cumprimento dos prazos processuais**, não havendo registro no sistema acerca de qualquer processo com prazo vencido, **tempo médio para a prática de atos** devidamente comprovado com **despachos e decisões exarados em prazo nunca superior a 05 dias, e as**

**sentenças em tempo anterior aos 100 dias.**

De igual modo, **o tempo médio de duração do processo na unidade judicante do Magistrado Reclamante, entre a distribuição e a sentença, é em torno de apenas 120/150 dias à época.** Já em relação a este tempo médio deste a **sentença até o arquivamento definitivo**, este é imediato a certificação do seu trânsito em julgado, uma vez que, tratando-se, como se trata, de unidade exclusiva para processos digitais, não há registro de qualquer retardamento nesse particular.

No que concerne ao critério “aperfeiçoamento técnico” do Magistrado Reclamante, foram anexados documentos comprobatórios de diversos cursos, pós-graduação, especialização, capacitação, dentre outros, que, somados, apontam a existência de cerca de 30 (trinta) Certificados.

Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, foi anexado documento comprobatório de que o Magistrado Reclamante exerce função jurisdicional dentro da ética e dignidade inerentes ao cargo.

Eminentes Conselheiros, há de ser observado que o relatório citado com o demonstrativo do cumprimento de todas as exigências da Resolução, fora encaminhado a todos os gabinetes dos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para previa análise e justa apreciação, atribuindo ao magistrado concorrente a pontuação adequada.

Contudo, assim não se procedeu um grupo minoritário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e ora representados, movidos por motivos pessoais, desconhecidos do Magistrado Reclamante, fato já ocorrido noutras habilitações anteriores, razão pela busca de reparação da injustiça cometida, de forma a possibilitar que o magistrado mereça um julgamento condizente com o trabalho desenvolvido e apresentado em Relatório Circunstanciado, reparando, assim, a injustiça cometida que lhe ceifou da oportunidade em alcançar a merecida promoção ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento.



V- **SOBRE AS AVALIAÇÕES DOS DESEMBARGADORES. “GRUPO POLÍTICO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA”.**

A análise que doravante será apresentada diz respeito ao inconformismo do Magistrado Reclamante com os votos (avaliações) que lhe foram atribuídos pelos Desembargadores **MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SORAYA MORADILLO PINTO e ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTE**. Entretanto, importante fazer um recorte pontual no mérito da irresignação do Reclamante.

Pois bem. Nesta peça procede-se a análise individual alusiva ao julgamento de cada um dos representados, demonstrando a incoerência nas pontuações dos quesitos objetivos e ora destacados de relação ao signatário.

De logo informa que a avaliação e reclamação que ora se tece em face da pontuação atribuída ao Reclamante pela Desembargadora **SORAYA MORADILLO PINTO** é exclusivamente técnica, sem qualquer crítica à eventual parcialidade ou intenção deliberada em o prejudicar, sem relação com os demais Desembargadores reclamados, e será demonstrada mais adiante.

Por sua vez, no que tange às avaliações atribuídas ao Reclamante pelos Desembargadores **MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA e ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI**, a irresignação ultrapassa os limites meramente técnicos, pois observou-se a intenção deliberada em prejudicar o Magistrado Reclamante, uma vez que estes afastam-se completamente das regras imparciais com o nítido intuito de retirar qualquer possibilidade de acesso do Reclamante.

Ainda que a “intenção” (elemento, *a priori*, subjetivo) seja de difícil constatação, pois far-se-ia necessária grande dilação aqui não comportada, ela acaba se evidenciando: na apresentação de votos sem qualquer fundamentação; na não observância dos dados apresentados no relatório da Corregedoria do TJ/BA; na inexistência de motivação para afastamento dos dados estatísticos apresentados; na inexistência de análise específica; na diferença de pontuação entre concorrentes com dados análogos

(redução da pontuação do reclamante); na aplicação de notas sem qualquer critério; e, enfim, em outras ofensas aos critérios objetivos da Resolução CNJ 106/2010 que serão elencados oportunamente e, ainda, na repetição de erros materiais de grafia que indicam a identidade dos votos.

Digno de nota que os fatos ora reclamados não puderam ser suscitados na sessão de julgamento virtual, pois, conforme certidão anexa e cópia dos editais, não foi disponibilizado aos magistrados habilitados à promoção qualquer link de acesso direto à sessão. Logo, restou impedido o magistrado Reclamante de suscitar questão de ordem durante a sessão. Soma-se ao fato que os Desembargadores reclamados só entregaram os votos dias após a realização da sessão (certidão anexa), inclusive após a efetiva posse dos magistrados promovidos.

Ademais, o que se apresenta no presente caso, é um fato coibido por este r. Conselho, que é a prática de votações com “análises artificiais”, combinadas, algumas nitidamente copiadas, por grupos de Desembargadores com a intenção deliberada de promoção de seus candidatos “favoritos”. Tudo isso com vistas à uma manutenção de poder e influência dentro do Tribunal, o que não devia guardar relações com um estado democrático, com os princípios da administração pública, como também, sobretudo, com valores humanos e o respeito ao próximo!

Passa-se, assim, à avaliação dos votos de cada um dos Desembargadores Reclamados.

#### **V.1) DESEMBARGADOR MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS:**

A análise do julgamento do Desembargador Mario Alberto Simões Hirs apresenta uma clara e desconexa atribuição de notas ao Reclamante, tomando-se por base suas próprias justificativas, o que se verá mais adiante. Mas não apenas isso, eis que o comparativo de notas com os demais concorrentes e a média dada por outros julgadores demonstra a clara intenção de Mario Hirs retirar do Reclamante a oportunidade de sua promoção.

É fato que o Desembargador nutre uma antipatia pessoal para com o candidato e que professa essa antipatia para o seu grupo de Desembargadores mais próximos, todos aqui impugnados, pois, de semelhança, sobressai a injustiça praticada em seus julgamentos.

No seu julgamento, assim pontuou o magistrado:

#### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

**Nota dada 8,0 de 20.**

**Justificativa do Desembargador Mario Hirs:** *“Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.”*

**Análise do Representante:** A justificativa apresentada está diametralmente oposta à nota dada. Se o candidato preenche os requisitos valorativos, não há motivos para aplicação de nota inferior ao máximo. É, no mínimo, um contrassenso! Aliás, nobre conselheiro, o fundamento se repete há diversos editais, o que revela a ausência de julgamento e sim de tentativa deliberada de prejudicar o reclamante.

#### **AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE – ART. 6º, INCISOS I e II, RES. 106/2010**

**Nota dada: 21 de 30.**

**Justificativa:** *“Assim, nos termos do parágrafo único do art. 6º da resolução, se o máximo de pontos é 30, deduz que a média será 15 pontos.*

*Partindo dessa premissa, pontuo o candidato com a nota 21 pontos, levando em consideração a produtividade média mensal de sentença, audiências e decisões proferidas no seu mister, pois a análise é satisfatória.”*

**Análise do Representante:** Os dados apresentados pelo Magistrado candidato em seu relatório mostram que a sua produtividade é **202,73% acima da média de sentenças dos juízes do Tribunal de Justiça da Bahia!** Não há qualquer justificativa

para retirada de pontos e isso será demonstrado também em comparativo de notas dadas a outros magistrados pelo Des. Mario Hirs nos certames. Ou seja, se **a produtividade do Representante está muito acima da média de sentenças**, não há justificativa que contemple a retirada de pontos deste. A sua produtividade não é “satisfatória”, é mais que excelente, uma vez que produz muito mais que a média do grupo de magistrados atuantes em Varas Fazendárias, portanto, a justificativa inexistente se desmonta ante a prova cabal de produtividade.

#### **AValiação DA PRESTEZA – ART. 7º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 22 de 25**

**Justificativa:** *“Não há nada, tão somente a reprodução do art. 7º da Resolução 106/2010, sem justificativa específica da nota atribuída ao Representante.”*

**Análise do Representante:** É impossível avaliar uma nota que não contemple justificativa específica, quando, em verdade, o candidato preenche todos os requisitos, conforme relatório e documentos apresentados. Fica, pois, ainda mais evidente a perseguição pessoal do Desembargador contra o Representante.

#### **APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – ART. 8º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 6,0 de 10**

**Justificativa:** *“Pelos documentos anexados pelo magistrado e analisando relatório da Corregedoria -Geral de Justiça deste Tribunal, concedo a nota 6 pontos.”*

**Análise do Representante:** O Representante apresentou certificados de haver participado de cursos acadêmicos, congressos, cursos técnicos, cursos de atualização, participação em trabalhos acadêmicos, publicação de obras doutrinárias, enfim, uma extensa lista de atividades que não foram sequer apreciadas ou consideradas pelo julgador.

#### **ADEQUAÇÃO DA CONDOTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010.**

**Nota dada: 13 de 15**

**Justificativa:** “A magistrada (sic) tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

*Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.*

*Dessa forma, neste CRITÉRIO ADEQUAÇÃO DA CONDOTA AO CEMN, atribuo ao candidato a nota de 13 pontos.”*

**Análise do Representante:** A conduta exemplar descrita na justificativa deve servir de base para a nota máxima. Não é possível imaginar que alguém seja exemplar, que atenda aos princípios éticos, esteja adequado ao CEMN e tenha pontos subtraídos. Aqui o Desembargador mostra a sua face perseguidora contra o candidato sem qualquer cerimônia!

**O somatório final dos pontos atribuídos ao Magistrado Reclamante pelo Des. Mario Hirs perfaz uma nota de 70 pontos. A decisão de julgamento é exatamente a mesma dos editais 167/2019, 169/2019 e 208/2017, tratando-se as duas primeiras, em verdade, da exata reprodução desta última (mais antiga), inclusive com os mesmos equívocos, como a troca do nome magistrado por “magistrada” (SIC), o que denota a ausência de avaliação criteriosa dos relatórios do candidato. Contudo, infelizmente, a vontade do reclamado vem prevalecendo sobre a vontade da maioria dos integrantes do Corte de Justiça.**

#### **Comparativo:**

Para que fique ainda mais evidente a distorção proposital na pontuação do Magistrado Representante, também se faz necessária a exibição de Comparativo das notas dadas ao Magistrado Representante com aquelas atribuídas aos demais magistrados habilitados à vaga, utilizando como parâmetro a média das notas dadas, as notas brutas atribuídas aos primeiros colocados e aos magistrados que exerçam a judicatura em unidades similares à do Representante.

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já

contabilizando as notas baixas atribuídas pelos Desembargadores aqui Representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a **nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de 99,16, portanto, para a maioria da Corte o reclamante tem avaliação excepcional**, o que comprova a inexistência de análise e fundamentação para através de subjetivismos afastar o reclamante da promoção.

A nota média atribuída aos candidatos concorrentes do reclamante e atribuídas pelo **Desembargador Mario Hirs é de 87,07 pontos**.

A nota atribuída pelo **Desembargador Mario Hirs** ao candidato **Josevando Souza Andrade é 70 pontos**.

Importante ressaltar, que não se tem por referência exclusiva a nota. Em verdade, o que se viu é que a nota é o resultado de uma avaliação desfundamentada em prejuízo do Reclamante. A resolução 106/2010 estabelece critérios objetivos que devem ser seguidos para evitar distorções injustas como a sob testilha, pois, como no caso, não há qualquer fundamentação que justifique ou explique, de forma razoável, a retirada de 30 pontos do Magistrado Representante.

Frise-se, mais uma vez, que a decisão de julgamento de Mario Hirs em face de Josevando Souza Andrade é exatamente a mesma dos editais 208/2017, 167/2019 e 169/2019, **sem qualquer alteração**. O que demonstra de forma inexorável a ausência de um julgamento e de decisão fundamentada, eis que os fatos da vida e o relatório apresentado foram alterados durante os últimos 6(seis) anos, mas o reclamado repete até mesmo os erros de grafia apresentados outrora.

**Lastimável que seja assim...**

### **V.3) DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK**

No seu julgamento, assim pontuou o magistrado:

**AValiação DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISões PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

**Nota dada 17 de 20.**

**Justificativa:** *“Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.”*

E diz ainda mais:

*“Os documentos anexados ao processo de habilitação, quais sejam, cópias das decisões por ele proferidas, em primeira e segunda instâncias, revelam:*

*a) fundamentadas, com clareza, inclusive nas partes dispositivas, eis que não ensejam dúvidas a respeito do seu entendimento;*

*b) objetividade e boa interpretação das normas legais;*

*c) boa aplicação do direito;*

*d) organização e uso correto do vernáculo, bem assim seguro em suas decisões, nas quais demonstra pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas, evidenciando, ainda, o respeito às súmulas do STF e Tribunais Superiores.*

*De sorte que, atribuo ao candidato o total de 17 pontos, sendo:*

*a) redação –*

*b) clareza –*

*c) objetividade –*

*d) pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas –*

*e) respeito a súmulas do STF e Tribunais Superiores – “*

**Análise do Representante:** Observa-se que a nota atribuída ao Representante é incompatível com a justificativa apresentada. Aliás, a justificativa compreende a aplicação da nota máxima, uma vez que não houve a revelação que qualquer motivo ou justificativa para retirada de pontos.

**AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE - ART. 6º, INCISOS I e II, RES. 106/2010**

**Nota dada: 22 de 30.**

**Justificativa:** *“Assim, nos termos do parágrafo único do art. 6º da resolução, se o máximo de pontos é 30, deduz que a média será 15 pontos.*

*Partindo dessa premissa, pontuo o candidato com a nota 22 pontos, levando em consideração a produtividade média mensal de sentença, audiências e decisões proferidas no seu mister, pois a análise é satisfatória.”*

**Análise do Representante:** Os dados apresentados pelo Magistrado Representante em seu relatório mostram que a sua produtividade é **202,73% acima da média de sentenças dos juízes do Tribunal de Justiça da Bahia!** Portanto, não há qualquer justificativa para retirada de pontos e isso será demonstrado também em comparativo de notas dadas a outros magistrados no mesmo escrutínio. Ou seja, se a produtividade do Representante está muito acima da média de sentenças, não há justificativa que contemple a retirada de pontos deste. **Destaque-se, no particular, que o texto da avaliação aqui analisada é idêntico - *ipsis litteris* - ao texto da justificativa do Desembargador Mario Hirs no mesmo quesito.**

**AVALIAÇÃO DA PRESTEZA - ART. 7º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 21 de 25**

**Justificativa:** Não há nada, tão somente a reprodução do art. 7º da Resolução 106/2010, sem justificativa específica da nota atribuída ao Representante.

**Análise do Representante:** É impossível avaliar uma nota que não contemple justificativa específica, quando, em verdade, o candidato preenche todos os requisitos, conforme relatório e documentos apresentados. Fica, pois, ainda mais evidente a perseguição pessoal do Desembargador contra o Representante.

**APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - ART. 8º DA RES. 106/2010**



**Nota dada: 5,0 de 10**

**Justificativa:** Não há justificativa para a pontuação, mas tão somente a informação que foi atribuída ao candidato a pontuação assim distribuída:

*“Assim, pontuarei o art. 8º da seguinte maneira:*

*a) inciso I – 1 ponto*

*b) inciso II – 2 pontos*

*c) inciso III – 2 pontos”*

**Análise do Representante:** O Representante apresentou inúmeros certificados de haver participado de cursos acadêmicos, congressos, cursos técnicos, cursos de atualização, participação em trabalhos acadêmicos, obras doutrinárias, enfim, uma extensa lista de atividades que não foram valoradas pelo julgador. Registre-se, ainda, que além de diversos cursos acadêmicos, o Magistrado esteve presente em fóruns, seminários, cursos de capacitação e atualização do próprio TJ/BA, além de se fazer presente em quase todos os FONAJES realizados no Brasil.

#### **ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - ART. 9º DA RES. 106/2010.**

**Nota dada: 15 de 15**

Não há, neste quesito, qualquer retirada de pontos. Entendendo o Desembargador que o candidato se encontra plenamente adequado ao CEMN.

O somatório final perfaz uma nota de 80 pontos. Observou-se, ademais, que a decisão de julgamento é exatamente a mesma dos editais 208/2017, 167/2019 e 169/2019, tratando-se, em verdade, da exata reprodução, inclusive com os mesmos equívocos, como a troca do nome magistrado por magistrada, o que denota a ausência de avaliação criteriosa dos relatórios do candidato.

Importante destacar, mais uma vez, que a redação do voto do Desembargador Roberto Frank é exatamente a mesma daquela apresentada pelo Desembargador Mario Hirs em seu voto.

### **Comparativo:**

Para que fique ainda mais evidente a distorção proposital na pontuação do Magistrado Representante, também se faz necessária a elaboração de uma análise comparativa entre as notas atribuídas pelo Des. Roberto Frank ao Magistrado Representante com as notas atribuídas pelo mesmo Desembargador aos demais magistrados habilitados à vaga, utilizando como parâmetro a média das notas atribuídas, as notas brutas atribuídas aos primeiros colocados e aos magistrados que exercem a judicatura em unidades similares à do Magistrado Representante.

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já contabilizadas as notas baixas atribuídas pelos Desembargadores aqui Representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de **99,16**.

A nota média atribuída pelo **Desembargador Roberto M. Frank** para **todos os demais candidatos** é de **88,15** pontos.

A nota atribuída ao candidato Josevando pelo **Desembargador Roberto M. Frank** é **80,00** pontos.

Importante ressaltar, que não se tem por referência exclusiva a nota atribuída ao Magistrado Representante. Em verdade, a nota é o resultado de uma avaliação desfundamentada, que, por isso mesmo, não esconde o intuito de causar prejuízo ao Reclamante. A Resolução CNJ 106/2010 estabelece critérios objetivos que deveriam ser seguidos para evitar distorções injustas como essa, pois, como no caso, não há qualquer fundamentação que justifique a retirada de 20 pontos do candidato.

### **V.3) DESEMBARGADOR JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**

Inicialmente, vale destacar que, na avaliação das condições do Magistrado Representante para concorrer ao acesso ao Tribunal, assim se manifestou o

Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa:

### **CONDIÇÕES PARA CONCORRER AO ACESSO AO TRIBUNAL**

- I. Conta o Magistrado com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância;
- II. Figura na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;
- III. Não reteve injustificadamente autos além do prazo legal;
- IV. Não há registro de sindicância ou processo administrativo disciplinar ins-  
taurados em andamento em desfavor do Magistrado.

### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

**Nota dada 20 de 20.**

Dada a nota máxima.

### **AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE – ART. 6º, INCISOS I e II, RES. 106/2010**

Importante destacar que, diferente do que fez na análise de candidatos que pontou com a nota máxima, o Desembargador Júlio Travessa não especificou qual a nota máxima que poderia ser atribuída em cada item, dificultando o entendimento de quem recebe as notas. Apenas para efeito comparativo, ao candidato Manuel Carneiro Bahia de Araújo, digno e honrado Magistrado, houve a especificação da nota por quesito:

**1) Estrutura de trabalho: (3,0 cada item = 15 pontos)**

**2 – Volume de produção: (2,5 cada item = 15 pontos)**

Já para o candidato Josevando Souza Andrade não houve a quantificação da nota por item, de modo que este só pode entender a retirada de pontos a partir da análise comparativa com outros candidatos. Vejam:

**1) Estrutura de trabalho:**

**2 – Volume de produção:**

**Nota dada: 12 de 30.**

**Assim, procedeu a análise dos dados atribuindo nota por item.**

**Justificativa:** Não há qualquer justificativa exposta para a redução de 18 pontos do Magistrado Representante, ainda mais neste quesito específico, que leva em conta critérios objetivos e para os quais não existe campo para o subjetivismo.

Vejamos a pontuação atribuída:

**1) Estrutura de trabalho:**

- a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado - **1,5 pontos.**
- b) Acervo e fluxo processual existente na unidade - **1,0 ponto.**
- c) Cumulação de atividades - **1,0 pontos.**
- d) Competência e tipo do Juízo - **1,5 pontos.**
- e) Estrutura de funcionamento da vara - **1,0 pontos.**

**Total: 06 pontos.**

**2 – Volume de produção:**

- a) Número de audiências - **1,0 ponto.**
- b) Número de conciliações - **1,0 ponto.**
- c) Número de decisões interlocutórias - **1,0 ponto.**
- d) Número de sentenças proferidas - - **1,0 pontos.**
- e) Números de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - **1,0 ponto.**
- f) Tempo médio do processo na vara - **1,0 ponto**

**TOTAL: 06 PONTOS**

**Análise do Representante:** A retirada de pontos em todos os itens vai de encontro com todos os dados apresentados pelo relatório do candidato Representante. Em verdade, não há qualquer relação entre as notas atribuídas e os dados objetivos informados em seu relatório - cujos documentos e certidões também instruem o presente.

Apesar de já haver apresentado os dados constantes do relatório de sua habilitação, o Magistrado Representante esmera-se ao destacar aqui pontos que

contradizem a avaliação do Desembargador Roberto Frank:

1) Estrutura de Trabalho

- a. O Magistrado não compartilha a unidade com outro magistrado, sendo único responsável pela Vara, seu acervo e produtividade.
- b. O quadro-resumo a apresentado anteriormente nesse PCA, autoexplicativo, demonstra o excelente fluxo de baixas processuais:
- c. O Magistrado Representante acumulou, nos últimos três anos, o trabalho com a cooperação junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do mesmo sistema dos Juizados Especiais por designações reiteradas da Presidência do TJ/BA. Este fato demonstra que, além da responsabilidade sobre o acervo da vara sob sua titularidade, o Magistrado Representante também esteve auxiliando nas atividades de outra unidade para contribuir com a melhor prestação jurisdicional.
- d. A **competência** da Unidade é absoluta em matéria restrita ao quanto disciplina a Lei nº 12.153/2009, com limitação ao valor da causa em até 60 (sessenta) salários mínimos;
- e. A estrutura da unidade está completamente adequada aos padrões exigidos pelo CNJ, conforme informado no seu relatório;
- f. Volume de Produção

i. Número de audiências:

| Período      | Conciliatórias | Instrutórias |
|--------------|----------------|--------------|
| 2017         | 3.064          | 43           |
| 2018         | 3.872          | 35           |
| 2019         | 5.521          | 45           |
| <b>Total</b> | <b>12.457</b>  | <b>123</b>   |

OBS 1: Número de conciliações: O número de conciliações é insignificativo, tendo em vista que o direito pleiteado em regra é indisponível, sendo inviável a conciliação pelos entes públicos. É pertinente mencionar que as audiências conciliatórias são designadas automaticamente pelo sistema PJE e realizadas pelos Conciliadores designados pelo Tribunal, sem resultado significativo, ou melhor,

quase nenhum acordo efetivo, dado que **o direito discutido pelas partes é sempre indisponível**, mas obrigatória a sua instalação por determinação tanto da Lei 9.099/95, quanto do CNJ,

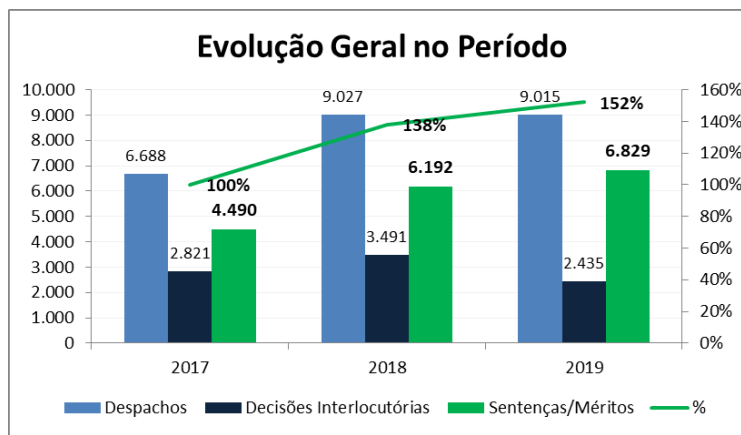
OBS 2: Já no que se refere à quantidade de audiências instrutórias, estas sempre realizadas pelo Juiz Titular da Unidade por previsão da Lei nº 12.153/09, também a quantidade não é significativa dado que **a matéria alusiva ao direito público em sua quase totalidade é exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência**, motivando, por isso mesmo, **o julgamento antecipado das lides**.

- g. Número de decisões interlocutórias e Número de sentenças proferidas:

Importante fazer a análise dos dois critérios em conjunto, para que se tenha a exata noção do trabalho desenvolvido na unidade pelo Magistrado Representante, em razão do que é apresentado mais um quadro explicativo:

| <b>RESUMO DE PRODUTIVIDADE ACUMULADA NOS ÚLTIMOS 03 ANOS</b> |                  |                                 |                          |
|--|------------------|---------------------------------|--------------------------|
| <b>Período</b>   | <b>Despachos</b> | <b>Decisões Interlocutórias</b> | <b>Sentenças/Méritos</b> |
| 2017   | 6.688            | 2.821                           | 4.490                    |
| 2018   | 9.027            | 3.491                           | 6.192                    |
| 2019   | 9.015            | 2.435                           | 6.829                    |
| <b>Total</b>   | <b>24.730</b>    | <b>8.747</b>                    | <b>17.511</b>            |

Aliado ao quadro apresentado, importante analisar o gráfico de evolução de despachos, decisões interlocutórias e sentenças proferidas que segue:



**OBS.: A LINHA DE CRESCIMENTO REPRESENTA O PERCENTUAL DE EVOLUÇÃO NO NÚMERO DE SENTENÇAS PROFERIDAS DE RELAÇÃO A CADA ANO FRENTE AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NA UNIDADE.**

- a. Essa alínea não se aplica ao magistrado, uma vez que exerce jurisdição plena como titular de vara, não comportando substituição no 2º.
- b. Quanto ao tempo médio de **duração do processo na vara desde a distribuição até a sentença, de acordo com a alínea "c", inc. II, do art. 7º da Resolução 106/2010 do CNJ, gira em torno de 120 a 150 dias**, conforme **certidão** expedida pela Secretaria, havendo a ser considerado que a conciliação é designada pelo sistema sempre em prazo nunca inferior a 60 dias.

Fica claro, portanto, o empenho do Magistrado Representante para que os processos recebam o tratamento devido, não havendo retenções ou excessos de prazo.

Os dados apresentados pelo Magistrado Representante em seu relatório revelam que a sua produtividade é, repita-se, **202,73% acima da média de sentenças dos juízes do Tribunal de Justiça da Bahia!** Inclusive o Magistrado sempre tem figurado em **1º lugar** em comparação com demais juízes do grupo criado pela COJE, conforme demonstrado alhures e em anexo.

A título de exemplo, observe abaixo cópia do Ofício Circular n.º 15/2019 da COJE, este de relação ao ano de avaliação do edital, mas que se assemelha aos anteriores (todos anexos):

| CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR                      |                             |    |
|---|-----------------------------|----|
| 17ª VSJE - DEF. CONSUMIDOR                          | PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO | 1º |
| 7ª VSJE - DEF. CONSUMIDOR                           | RILTON GÔES RIBEIRO         | 2º |
| CAPITAL - CAUSAS COMUNS, TRÂNSITO E FAZENDA PÚBLICA |                             |    |
| 1ª VSJE - FAZENDA PÚBLICA                           | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE     | 1º |

Assim, não há qualquer justificativa para retirada de pontos e isso será demonstrado também através do comparativo de notas dadas a outros magistrados. Ou seja, se a produtividade do Representante é muito acima da média de sentenças, não há justificativa que contemple a retirada de pontos do mesmo.

### **AVALIAÇÃO DA PRESTEZA - ART. 7º DA RES. 106/2010**

Destaca, mais uma vez, assim como no quesito anterior, o Desembargador Júlio Travessa não especificou a nota máxima por item, como foi feito para os demais candidatos, aos quais atribuiu nota máxima e que segue colacionada abaixo para servir de parâmetro.

**1. Dedicção: (1,5 cada item = 16,5 pontos)**

**2. Celeridade na prestação jurisdicional: (pontuação: "a", "b e "c": 1,5; "d" e "e": 2,0 = 8,5 pontos)**

**Nota dada: 19 de 25**

**1 - Dedicção:**



### **1. Dedicção:**

- a) Assiduidade ao expediente forense - **1,0 ponto**
- b) Pontualidade nas audiências - **1,0 ponto**
- c) A gerência administrativa - **1,0 ponto**
- d) Autuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento - **1,0 ponto**
- e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais - **1,0 ponto**
- f) Residência e permanência na Comarca - **1,0 ponto**
- g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição - **1,0 ponto**
- h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo - **1,0 ponto**
- i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional - **1,0 ponto**
- j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário - **1,0 ponto**
- k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça - **1,5 pontos**

**Total: 11,5 pontos.**

## **2 – Celeridade na prestação jurisdicional**

- a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis - **1,5 pontos**
- b) Tempo médio para a prática de atos - **1,5 pontos**
- c) Tempo médio de duração do prazo na vara, desde a distribuição até a sentença - **1,5 pontos**
- d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recursos ou suspenso - **2,0 pontos**
- e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos aos ritos sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências - **2,0 pontos**

**Total: 8,5 pontos**

Registre-se que, neste quesito, o Desembargador atribuiu nota 8,5 ao Representante, **mas fez desaparecer mais 1 ponto e computou-lhe 7,5 no somatório final.**

**Justificativa:** Não foi apresentada qualquer justificativa para a retirada de pontos no presente quesito, a não ser a vontade do julgador para excluir o reclamante da possibilidade de promoção.

**Análise do Representante:** A avaliação do Desembargador Júlio Travessa beira o absurdo, posto que o Magistrado Representante demonstrou cumprir todas as exigências da Resolução CNJ 106/2010, fato este comprovado pelas certidões anexas ao presente. Foram retirados pontos em TODOS OS QUESITOS e, **para a ressaltar ainda mais o absurdo**, veja que na alínea “f” do quesito Dedicção, o dito criterioso Desembargador retirou, sem qualquer justificativa plausível, 0,5 ponto do Magistrado Representante, quesito referente à residência do magistrado na comarca. O Magistrado reside e permanece na comarca, jamais tendo se ausentado injustificadamente, fato devidamente certificado nos autos da promoção e atestado no relatório da CGJ-TJ/BA, sendo IMPOSSÍVEL a retirada de pontos por análise técnica objetiva. A retirada de meio ponto em todos os quesitos foi proposital, sem fundamento e justificativa, estando desalinhada com o relatório da Corregedoria e documentos anexos. Portanto, está evidente a perseguição gratuita por parte do Desembargador Júlio Travessa.

#### **APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - ART. 8º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 4,0 de 10**

**Justificativa:** Não foi apresentada qualquer justificativa para a pontuação atribuída ao Magistrado Representante, mas tão somente a informação que foi atribuída ao candidato a pontuação assim distribuída:

- a) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas - **2,0 pontos**
- b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira - **1,0 ponto**
- c) Ministração de aulas em palestra e cursos - **1,0 ponto**

**Análise do Representante:** O Magistrado candidato apresentou cursos acadêmicos, congressos, cursos técnicos, cursos de atualização, participação em trabalhos acadêmicos e obras doutrinárias. Enfim, uma extensa lista de atividades que não foram apreciadas e valoradas pelo julgador.

Registre-se, ainda, que além de diversos cursos acadêmicos, o Magistrado Representante esteve presente em fóruns, seminários, cursos de capacitação e atualização do próprio TJ/BA, além de ter estado presente em quase todos os FONAJES realizados no

Brasil, todos devidamente certificados e demonstrados quando de sua habilitação.

**ADEQUAÇÃO DA CONDOTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA  
MAGISTRATURA NACIONAL - ART. 9º DA RES. 106/2010.**

**Nota dada: 7,5 de 15**

Da leitura da Justificativa apresentada pelo Des. Júlio Travessa, inicialmente, se tem a impressão de que o mesmo atribuiria nota máxima ao Magistrado Representante, eis que o Julgador faz menção direta à conduta ilibada do candidato e a inexistência de processos disciplinares:

O Magistrado tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, tem integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

**Desta forma, no critério ADEQUAÇÃO DA CONDOTA AO CEMN, atribuo ao candidato o total de 15 pontos:**

**Acontece, todavia, que, na sequência, o Des. Júlio Travessa traz aos autos uma informação que surpreendeu o Magistrado Representante e que, no entender daquele Desembargador, serviria de motivação para a retirada de pontos:**

- a) independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro - **7,5 pontos**
- b) Há Investigação Criminal instaurada contra o Magistrado, atuada sob nº. 8003494-81.2021.8.05.0000, conforme certidão fornecida e ora anexada - **0,0 pontos**

Ora, Douta Ministra Corregedora, veja que apesar de inicialmente informar que inexistem processos éticos disciplinares e chegar a atribuir nota máxima, o Desembargador Júlio Travessa, de forma surpreendente até mesmo para o Reclamante, na sequência, apresenta uma informação de que o candidato responde a uma "Investigação Criminal" (SIC), anexando, inclusive, certidão aos autos do processo que aponta.

A informação é inusitada pois era desconhecida do próprio Magistrado candidato até aquela data. Mais surpreendente ainda que tenha sido seletivamente revelada em sessão pública com dados do Magistrado e número do processo respectivo, quando - soube depois o Representante - aquele processo tramitava (como ainda tramita) em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, não sabendo, até aquela data, do que efetivamente se trata.

O reclamante tomou conhecimento da existência de investigação apenas através da divulgação feita pelo Desembargador reclamado. Surpreso com o registro do citado Desembargador, procurou o reclamante, imediatamente, constituir advogado para descobrir de que se tratava, oportunidade em que requereu a Secretaria do Tribunal Pleno do TJ/BA a juntada do instrumento de mandato e ciência do procedimento. Somente nesta semana que veio a tomar conhecimento que se trata de processo investigatório instaurado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, associada ao MP/BA contra empresa do irmão do magistrado reclamante, decorrente de tributo estadual declarado e não recolhido, havendo a citação do nome do magistrado por ter este, e outros familiares, figurado como sócio cotista da empresa há mais de doze anos passados, talvez numa pretensão transversa e indevida de imputar a terceiros a solidariedade pela obrigação tributária inadimplida, o que será discutido no bojo daquele procedimento.

Ou seja, o Desembargador se utilizou de informação secreta, que o reclamante nem sequer teve acesso e, por óbvio, não teve a oportunidade de se defender, em atenção ao contraditório e ampla defesa.

É mínimo dizer que faltou cuidado ao reclamado de omitir os dados pessoais do Reclamante e não os anexar em processo público. Soma-se ainda o fato de que a sua conduta é deliberada em prejudicar, pois a existência de processo investigatório não é motivo que impeça a habilitação em processo de promoção, muito menos que seja fundamento para a retirada de pontos de qualquer candidato

Por esta razão, o Desembargador lhe atribuiu nota zero à aliena "b" do item, contrariando o que determina a Resolução CNJ n. 106/2010, uma vez que as alíneas

“a” e “b” do art. 9º, não têm como critério de redução de nota, a existência de investigação ou processo contra magistrado, como fez crer o Reclamado em seu julgamento.

É evidente, portanto, que a utilização da informação sigilosa maculou a imagem do Magistrado Candidato perante os seus colegas, o colocando em situação, no mínimo, constrangedora, vez que não podia nem sequer se explicar diante das indagações, ante o seu DESCONHECIMENTO DOS FATOS.

Ademais, o edital de habilitação do Reclamante é de 2019, ou seja, muito anterior ao suposto procedimento investigatório, que, segundo a certidão acostada, data do ano de 2021. De igual modo, a existência de investigação criminal contra o Reclamante, por si só, não poderia jamais ensejar a justificativa do Reclamado para fundamentar seu julgamento, eis que representa agressão ao direito à ampla defesa e ao princípio do devido processo legal, bem como do princípio da inocência, todos devidamente esculpidos no Texto Supremo.

Note-se, por oportuno, que **a intenção de agir do Des. Júlio Travessa foi constranger o Reclamante perante os demais Desembargadores do TJBA e, pior, tornar pública a existência de suposta “investigação criminal” sigilosa contra o Magistrado candidato.** Ou seja, existiu nitidamente o vazamento seletivo de informações contidas em processo sigiloso, colhidas pelo Des. Júlio Travessa de forma não republicana, portanto.

Tanto é verdade que o Reclamante foi indagado por vários colegas magistrados sobre o fato revelado pelo Des. Júlio Travessa antes mesmo de saber da existência da suposta e de sequer saber do que se trata.

---

<sup>2</sup> Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Firme-se a informação acerca do sigilo que envolve a referida “investigação”, posto que, ao consultar o processo n. 8003494-81.2021.8.05.0000 no sistema PJE, não é possível verificar qualquer informação acerca do mesmo, bem como se sua existência, restando claro que o Reclamado utilizou-se da condição de Desembargador para ter acesso privilegiado - e ilegal - à informação sigilosa, sendo, destarte, necessária a apuração de tal fato, até mesmo para que se verifique o nível de sigilo da indigitada “investigação”, pois é fato que o sistema PJE possui níveis de sigilo que vão de 0 a 5.

Também é possível que o Des. Júlio Travessa tenha obtido a informação sigilosa diretamente do Órgão Ministerial. É fato que o Desembargador reclamado é oriundo do quinto constitucional e da honrosa classe do Ministério Público, ingressando no respeitado órgão em 1991 e promovido à Procurador de Justiça do Estado da Bahia em setembro de 2013. Ou seja, é possível que o reclamado tenha obtido informação privilegiada contra o Reclamante, em razão da possível ascendência sobre os Promotores investigantes.

Assim, na condição de ex-membro do *Parquet*, pode ter utilizado o seu notório prestígio e influência para buscar informações e realizar divulgação ilegal e seletiva contra o Reclamante, tudo isso com a anuência dos promotores autores da investigação criminal que, por reverência e/ou amizade íntima, passaram informações privilegiadas sobre a existência do procedimento investigativo. Logo, *in casu*, não é demais concluir que a divulgação seletiva e ilegal - além de visar minar as chances do Reclamante no seu processo de promoção na carreira -, pode, em tese, se reverberar para outros tipos penais com participação direta de membros do Ministério Público, merecendo, portanto, a acurada e necessária análise deste Colendo Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual o Representante apresentou Reclamação Disciplinar ao CNJ contra o Des. Júlio Travessa, tombada sob o n° RD 0003920-74.2021.2.00.0000.

Não se pode deixar de lado que este colendo Conselho Nacional de Justiça já regulamentou sobre a divulgação de dados em processos, ressaltando a necessidade da preservação de dados em processos sigilosos. Assim, uma vez que há incontestável divulgação de dados em processos sigilosos, deve-se observar a aplicação da Res. 217/16. A referida Resolução, em seu art. 17, dispõe da proibição de fornecimento **de quaisquer informações em processos sigilosos**.

Acontece que a conduta descrita, além de grave violação aos critérios objetivos da Resolução n. 106/2010 deste Egrégio Conselho, viola o princípio da inocência, ao Código de Ética da Magistratura, o sigilo profissional e de imparcialidade, assim culminando em desobediência a regramento esculpido nas resoluções n. 59/2008 e 217/2016, todas desse Colendo Conselho.

O acossamento, a inquisição e julgamento sumários deveriam ficar no passado da humanidade, apenas como dado histórico para evitar repetições nefastas, a fim de evolução da sociedade. Entretanto, o que se percebe é que, em pleno século XXI, ainda existem representantes do Estado que insistem em cometer abusos, ilegalidades e arbítrio.

Todavia, no ordenamento jurídico pátrio existem antídotos para condutas ilegítimas. Assim, o constituinte de 1988 inseriu a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sem perder de vista, também, que a Constituição Cidadã pressupõe, para todas as funções do Estado, a existência de um controle dos atos praticados por seus representantes públicos, assim é o sistema jurídico de freios e contrapesos (*Checks and Balances System*), que tem origem na obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis”.

Convém ressaltar, desde já, que NÃO há absolutamente nada que desabone a conduta do Reclamante, a não ser a vontade do reclamado de excluir o Reclamante da disputa por uma honrosa vaga ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia.

Por estas razões é que o Magistrado candidato informa ter representado disciplinarmente junto ao CNJ o Desembargador Júlio Travessa (RD 0003920-74.2021.2.00.0000), uma vez que clara a intenção de prejudicá-lo através do vazamento seletivo de dados, com único fito de afastar o candidato da sua merecida promoção!

Ao final, dando apenas prosseguimento à deliberada intenção maldosa, o somatório final fez uma nota de 62,5 pontos (devendo ser considerado mais um ponto que desapareceu da avaliação sem qualquer justificativa!).

## Comparativo

Para que fique ainda mais evidente a distorção proposital na pontuação do Magistrado Representante é indispensável que seja realizada uma análise comparativa das notas atribuídas pelo Des. Júlio Travessa aos magistrados habilitados à vaga, utilizando como parâmetro a média das notas atribuídas a todos os concorrentes, as notas brutas atribuídas aos primeiros colocados e aquelas aos magistrados que exerçam a judicatura em unidades similares à do Representante.

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já contabilizando as notas baixas atribuídas pelos desembargadores aqui representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de **99,16**.

A nota média atribuída pelo **Des. Júlio Travessa aos candidatos habilitados** é de **85,72** pontos.

A nota atribuída ao candidato Josevando Souza Andrade pelo **Des. Júlio Travessa** é **62,5** pontos.

A Resolução CNJ 106/2010 estabelece critérios objetivos que deveriam ser seguidos para evitar distorções injustas como essa, pois, como no caso, não há qualquer fundamentação que justifique a retirada de 37,5 pontos do candidato.

Digno de nota, eminentes Conselheiros, foi o fato do Magistrado Representante ficar impossibilitado em proceder a suscitação de questão de ordem na sessão de julgamento, para questionamento e esclarecimento ao citado Desembargador julgador, como antes já reportado, porque, não fora disponibilizado aos magistrados concorrentes o *link* de acesso a respectiva sessão virtual, aliado ao fato de que, curiosamente e surpreendentemente, as justificativas das avaliações (pontuações) somente foram acostas aos autos semanas após a referida sessão, ou seja, apresentaram os Desembargadores as notas aos candidatos para semanas após apresentarem as



justificativas, o que se reveste de flagrante prejuízo ao direito de defesa para todos os juízes concorrentes.

**Digno também de nota reveste-se no fato do Des. Júlio Travessa atribuir as notas aos concorrentes após já ter verificado na tela da sessão virtual todas as demais notas atribuídas pelos outros Desembargadores, porquanto foi o último a votar, conforme se vê da certidão de degravação da sessão virtual acostada. (fls. 53 da Transcrição da Sessão, fala do Presidente do TJ/BA - Doc. Anexo)**

#### **V.4) DESEMBARGADOR ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI**

Antes de avaliar o julgamento do Des. ANTÔNIO CUNHA, há de se fazer o registro acerca da surpresa que acometeu o Magistrado Representante ao detectar a postura daquele no caso concreto. Logo o Desembargador Antônio Cunha que outrora precisou socorrer-se junto a esse C. Conselho Nacional de Justiça contra atos que atentaram contra a sua promoção ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Imaginou o Magistrado Representante que por ter o Des. Antônio Cunha sofrido na pele os efeitos danosos das políticas internas e subjetivismos quando do julgamento de sua promoção, não seria ele capaz de realizar a mesma conduta que alegou outrora ser vítima.

Ledo engano!

Em verdade, o que se viu foi que o Des. Antônio Cunha, na primeira oportunidade de votar em edital de promoção por merecimento, aliou-se às mesmas práticas para promover a perseguição, a injustiça e ferir de morte o direito do Magistrado Reclamante, não mais que um cidadão, de ser julgado por um juiz imparcial.

O que se vê, no voto desfundamentado, inócuo, vazio e injustificado do Des. Antônio Cunha é a absoluta ausência de critérios para a atribuição de notas ao Magistrado Reclamante. Nada diz! Apenas atribui notas ínfimas com o claro e nítido propósito de retirar-lhe a possibilidade de promoção. Uma atitude mesquinha e

incompatível com a toga dos Juízes, aquela que representa a Justiça, que simboliza o homem imparcial e justo. Por certo, nada de justa tem a avaliação feita pelo Desembargador.

Este é o voto do Desembargador Antônio Cunha:

Com base nos referidos fundamentos, atribuo as seguintes notas, conforme tipologia da Res. CNJ n. 106/2010:

- 8 pontos - Desempenho [máx. 20];
- 20 pontos - Produtividade [máx. 30];
- 12 pontos - Presteza no exercício das funções [máx. 25];
- 5 pontos - Aperfeiçoamento Técnico [máx. 10];
- 15 pontos - Adequação da Conduta ao Código de Ética [máx. 15];
  
- 60 pontos - NOTA FINAL [máx. 100];

Nada mais que isto!

Na análise do voto do Des. Antônio Cunha é essencial trazer a lembrança do PCA 0002726-15.2016 julgado por este r. CNJ, em que ele próprio foi o reclamante. No processo movido em face de outros Desembargadores, o então juiz e ora Desembargador reclamado utilizou-se de quadro comparativo com notas dadas ao ora Reclamante - Magistrado Josevando Souza Andrade - para fazer o cotejo com as notas que lhe foram atribuídas. Registre-se que esse comparativo foi realizado pelo Conselheiro em seu voto, reconhecendo a semelhança de produtividade, vejamos:

O critério "produtividade", v.g., foi avaliado globalmente e sem correlação com os dados estatísticos, apesar de os magistrados concorrentes apresentarem dados semelhantes. A diferença entre as notas atribuídas (18 pontos para o requerente contra 30 do magistrado Josevando Sousa Andrade) reforça a ausência de cuidado e fundamento na aferição do merecimento.

No 3º critério de avaliação (presteza), de igual modo, os subitens examinados apresentaram dados análogos, porém, a pontuação do Juiz Antônio Cunha Cavalcanti correspondeu a 80% da nota do concorrente Josevando Sousa Andrade, donde há de se concluir facilmente que o Desembargador requerido atribuiu notas de forma genérica aos candidatos.

Naquela oportunidade em que o ora Reclamante Josevando Souza Andrade e o ora Reclamado Antônio Cunha Cavalcanti eram concorrentes à

Desembargadoria do Tribunal de Justiça da Bahia, os dados do relatório do Magistrado Josevando serviram de parâmetro para conferência da nota do então juiz Antônio Cunha. Acontece que, agora, o ora Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti, ao exercer o seu juízo de valor, desconsidera que entendeu que sua nota merecia equiparação à conferida ao juiz Josevando Souza Andrade e o pontua com notas inferiores ao que antes ele achava justo.

**Seria cômico se não fosse trágico... Neste caso, as razões do Desembargador reclamado são dignas de análise e apontamentos Freudianos.**

Veja, Excelência, que o Conselheiro relator daquele processo foi pontual ao dizer que os Magistrados “apresentam dados semelhantes”. Entendeu, portanto, que as notas deveriam ser similares. O Magistrado Josevando Souza Andrade alcançou ali as notas máximas. Agora, valendo-se do subjetivismo outrora por si combatido, o Desembargador Antônio Cunha, sem qualquer justificativa, retira pontos do candidato Josevando Souza Andrade sem se dar ao respeito de, sequer, apresentar qualquer fundamentação.

Está evidente, Excelência, a perseguição pessoal, direta, discriminada, injusta e absurda do Desembargador Antônio Cunha e que deve ser corrigida por esse Conselho Nacional à bem de toda magistratura baiana!

Esperava-se, ao menos, uma fundamentação idônea para comprovar a retirada de 40 pontos de um Magistrado que dedicou mais de 40 anos de sua vida à magistratura e, repita-se, sem qualquer mácula.

### **Comparativo**

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já contabilizando as notas baixas atribuídas pelos desembargadores aqui representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de **99,16**.

A nota média atribuída pelo **Desembargador Antônio Cunha a todos os candidatos é 80,85 pontos.**

A nota atribuída ao candidato Josevando Souza Andrade pelo **Desembargador Antônio Cunha é 60,0 pontos.**

#### **V.5) DA UNIFORMIDADE E IDENTIDADE DOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES MARIO HIRS, ROBERTO FRANK E JÚLIO TRAVESSA.**

A atuação dos Desembargadores com o intuito deliberado de prejudicar o Reclamante é notória, conhecida pelos pares e já demonstrada em outras votações de promoção.

Destaca-se, neste caso, especialmente, pela exata identidade dos votos dos Desembargadores Mario Alberto Hirs e Roberto Frank, e a grande similitude (quase igualdade) com o voto do Des. Júlio Travessa, fato que confirma a “combinação de votos”, ainda que com poucas distinções e variações de notas, para, através de votação simulada, prejudicar candidatos que não sejam os seus “escolhidos”.

O Magistrado Reclamante acreditou que, dedicando-se mais e apresentando melhores resultados, poderia ter melhores avaliações. Entretanto, para os Representados, isso nunca foi suficiente. Aliás, jamais seria, pois nunca houve verdadeiramente uma análise do seu relatório circunstanciado, pouco importando, portanto, o trabalho e a história do Magistrado Reclamante, havendo somente a intenção e o propósito pessoal dos Desembargadores, ora Representados. Prova disso é que, desde editais anteriores, **os votos dos Desembargadores Mario Hirs e Roberto Frank são repetidos, sem alterações, embora analisassem relatórios distintos. Mais do que isso, não apenas são repetidos ao longo dos anos, como são iguais entre si... isso mesmo, trata-se do mesmo relatório!**

Os relatórios seguem anexos ao presente expediente e poderão ser analisados detidamente por esse C. Conselho, assim como documento comparativos dos

votos integrais dos Desembargadores que comprova a sua exata igualdade. No entanto, traz-se aqui, a título exemplificativo, alguns trechos para o exercício fácil do cotejo das “coincidências” de forma e conteúdo entre eles, pois, do contrário, seria necessário copiar e colar sua integralidade, fato este repudiado pelo Representante.

Pois bem. Para que esse Conselho tenha uma ideia, repetem-se, por exemplo, os mesmos erros de português e concordância!

O D. Conselho poderá analisar os documentos em sua inteireza, mas aqui, de forma exemplificativa, apresentamos as similitudes em alguns trechos dos votos dos Desembargadores Mario Alberto Hirs e Roberto Frank nos **editais 208/2017, 167/2019 e 169/2019, fato que se repete em todo o texto.**

#### **Edital 208/2017:**

#### **DES. MARIO HIRS:**

##### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.

De sorte que, atribuo ao candidato o **total de 8 pontos**.

##### **ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

#### **DES. ROBERTO FRANK:**

##### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA  
MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

Agora nos **editais 167 e 169/2019:**

**DES. MARIO HIRS:**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES**

---

**PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.

De sorte que, atribuo ao candidato o **total de 8 pontos**.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA  
MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

**DES. ROBERTO FRANK:**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES  
PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I

---

a III, da Resolução nº 20/2008.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA  
NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

Observa-se, Excelência, mais do que uma mera semelhança, mas a completa identidade entre os votos; a idêntica reprodução de um e o outro, ambos com o intuito de impedir o acesso do Magistrado Reclamante ao cargo de Desembargador.

Embora haja a tentativa de descaracterizar a combinação de notas, uma vez que estas diferem um pouco, fica escancarada a intenção supra, pois, apesar das notas diferirem um pouco, a posição das notas atribuídas ao Reclamante em referência aos demais candidatos é igual. Ou seja, ambos conferem ao candidato Reclamante as suas menores notas. Foram 41 (quarenta e um) magistrados habilitados e, nas avaliações dos Desembargadores Mario Hirs e Roberto Frank o Magistrado Josevando Andrade esteve na 41ª e 38ª posição de notas, respectivamente.

O mais importante não é a nota baixa em si, pois isso depende do subjetivismo da avaliação, mas a inexistente fundamentação que justificasse a nota ou, ainda, a nota absurdamente desconexa com a realidade do relatório apresentado pelo magistrado, atestado pela publicação do relatório da Corregedoria e muito inferior às notas atribuídas aos demais candidatos, com credenciais semelhantes, ainda que inferiores, às credenciais do Representante.

A regra se entende também aos Desembargadores Júlio Travessa e Antônio Cunha, também integrantes do grupo “político interno” capitaneado pelos Des. Mario Hirs e Roberto Frank. Assim como estes, também os Des. Júlio Travessa e Antônio Cunha conferem suas menores notas, de forma injustificada, ao Magistrado Josevando Andrade, ficando, respectivamente na 40ª e 41ª posição de notas (penúltimo e último).

Juntos, portanto, o grupo de Desembargadores, de forma orquestrada e sem qualquer justificativa plausível, justa, razoável ou idônea, em total dissonância com os

requisitos alcançados no relatório circunstanciado (a especialização, a dedicação, a qualidade, o desempenho, o volume, a produtividade ...), conseguem retirar 127,5 pontos do Magistrado Representante, impedindo **deliberadamente** a sua promoção, ou seja, A VONTADA DE MINORIA TEM SIDO IMPOSTA, assim a comprovação do alinhamento de notas dos representados para prejudicar o reclamante é evidente.

Importante registrar aqui, que, caso os Desembargadores Reclamados não fizessem parte das votações dos editais em voga e de outros anteriores, o Magistrado Reclamante já teria integrado a lista tríplice dos mais votados desde o edital 208/2018, quando alcançaria a segunda colocação e, nos editais 167 e 169/2019 estaria, respectivamente, em 2º e 1º lugar, tendo sido promovido por figurar em 3 listas consecutivas, conforme a regra insculpida no art. 93, II, "a" da Constituição Federal.

#### **V.5.1) INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES RECLAMADOS**

A bem da verdade, observa-se que os votos aqui objetados não contêm qualquer fundamentação que justifique a retirada de pontos do candidato habilitado, ora Representante, e, três deles, os votos dos Desembargadores Mario Hirs, Roberto Frank e Júlio Travessa, além disso, são praticamente idênticos. É estável nos julgamentos desse Conselho a nulidade das sentenças desprovidas de fundamentação, aquelas que não analisam os fatos, as que não enfrentam as questões do relatório da corregedoria.

Interessante trazer, neste ponto, trecho de decisão proferida pelo Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos nos autos do PCA **0002726-15.2016.2.00.0000**:

**“Equivalem, por analogia, à sentença desprovida de fundamentação, na medida em que não analisam os fatos (desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento e adequação ao código de ética), não enfrentam as questões (relatório de atividades elaborado pela Corregedoria), tampouco declaram os motivos de convicção.”**



A ironia do destino é que a jurisprudência acima apresentada como paradigma é resultante de PCA que tem como requerente o ora Desembargador Reclamado, Antônio Cunha Cavalcanti que, por certo, após buscar o CNJ e alcançar a sua promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, esqueceu-se das suas próprias agruras e as reproduz gratuitamente contra seus colegas magistrados.

A verificação cuidadosa dos votos dos Reclamados demonstra claramente que eles apenas reproduzem o texto legal sem avaliar os dados estatísticos do candidato e conferem, de forma casuística e intencional, notas baixas para que o candidato seja prejudicado deliberadamente. O contrário também é facilmente notado, quando, sob o mesmíssimo texto, também de forma casuística, conferem notas altas aos candidatos que têm interesse na promoção.

O Conselho Nacional de Justiça é firme neste entendimento e sempre tem repellido os votos em que não são apresentadas justificativas mínimas e suficientes para a conferência de notas aos magistrados habilitados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. VOTO NOS CANDIDATOS COM FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DESEMBARGADOR.

1. Aplica-se ao processo de remoção por merecimento os mesmos princípios de impessoalidade e adoção de critérios objetivos previstos no texto constitucional e em precedentes e normativos do CNJ, inclusive a Resolução 106/2010. Situação que se torna indiscutível quando o regimento interno do Tribunal de Justiça prevê a observância da Resolução 106, CNJ, tanto na hipótese de promoção, quanto nos casos de remoção por merecimento.

2. Há dois momentos distintos no processo de remoção por merecimento. Uma análise que precede a votação, quando o Tribunal deve verificar se atendida a exigência constitucional, que impede que aquele juiz que retenha injustificadamente autos além do prazo legal não pode concorrer. Somente preenchida esta exigência, poderá haver a aferição, pelo Pleno ou Órgão Especial, do efetivo merecimento dos candidatos avaliados pelos desembargadores.

3. Na sessão administrativa de votação, é imperioso que os desembargadores votantes explicitem, de forma suficiente e fundamentada, os motivos de sua convicção na avaliação dos critérios objetivos de merecimento de juízes inscritos no processo de remoção. A simples atribuição de notas, sem qualquer justificativa, não é suficiente para atender à exigência constitucional e da Resolução 106 do CNJ.

4. Pedido julgado parcialmente procedente para a anular todo o processo de remoção e determinar ao Tribunal observe as condições para que magistrados interessados concorram ao processo de remoção e, posteriormente, tenham o merecimento objetivamente aferido em sessão pública do órgão Especial, na qual os membros votantes deverão explicitar fundamentadamente os motivos de sua convicção com menção individualizada aos critérios que avaliam o merecimento dos candidatos, inclusive a pontuação atribuída.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006117-12.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 30ª Sessão Extraordinária<sup>a</sup> Sessão - j. 04/10/2016 - Grifei).<sup>3</sup>

Posição diferente não tem sido a do Supremo Tribunal Federal:

Mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Procedimento de Controle Administrativo n. 35/2005. 4. Acórdão do CNJ que julgou procedente o PCA para desconstituir a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que realizou votação de atos de remoção voluntária de magistrados por meio de escrutínio secreto. 5. Alegação de que a decisão impugnada fundamentou-se na Resolução n. 6/2005 do CNJ, inaplicável à espécie, inexistindo obrigação legal de votação aberta e fundamentação expressa e pública no caso. 7. Improcedência das alegações da impetração. **7. Necessidade de motivação expressa, pública e fundamentada das decisões administrativas dos tribunais. 8. Regra geral, que também vincula a votação de atos de remoção de magistrados, por força da aplicação imediata do art. 93, X, da Constituição.** 9. Precedentes. 10. Mandado de segurança denegado. (MS 25747, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 - Grifei)

---

<sup>3</sup> Disponível

em:<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051416525069600000002517674>

Repita-se, mais uma vez e à exaustão, que aqui não se está a discutir isoladamente a necessidade de recomposição de notas, mas a inexistência de fundamentação nos votos que justificassem as notas baixas atribuídas ao Reclamante, pois percebe-se que os Desembargadores Reclamados, de forma intencional, mitigam a objetividade da Resolução CNJ 106/2010 para, através de inexistente motivação ou por fundamentação inidônea, desprestigiar o mérito do Reclamante, claramente exposto no seu relatório e consignado pela CGJ do TJ/BA. Por óbvio, uma ofensa deliberada ao art. 4º da Res. 106/2010, o que torna nulos os votos por eles apresentados.

#### **V.5.2) COMPARATIVO DE NOTAS DADAS PELOS DESEMBARGADORES MARIO HIRS, ROBERTO FRANK, JÚLIO TRAVESSA e ANTÔNIO CUNHA.**

Como já dito, os votos dos Desembargadores não comportam qualquer fundamentação que justifique a retirada de pontos do Magistrado Reclamante, o que dificulta a avaliação própria, mas esse fato apenas confirma a nulidade de tais votos.

Por outro lado, apenas para fortalecer esse entendimento, será feita um comparativo com as avaliações atribuídas a outros magistrados habilitados.

Iniciaremos pelos mais bem votados pelos 4 Desembargadores, juízes Manuel C. Bahia de Araújo, Marcelo Silva Britto, Cláudio Césare B. Pereira, Paulo Alberto N. Chenaud, José Jorge Barreto da Silva, bem como outros que possam ajudar neste cotejo. De todo modo, todos os relatórios e votos seguem anexos ao presente.

Vejamos a tabela dos mais bem votados e como cada Desembargador pontuou:

|                             | MARIO HIRS | ROBERTO FRANK | JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA | ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI |
|-----------------------------|------------|---------------|----------------------------|--------------------------|
| 1º DESEMBARGADORES / JUÍZES | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                    |

|    |                             |       |       |       |       |
|----|-----------------------------|-------|-------|-------|-------|
| 2º | MARCELO SILVA BRITTO        | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| 3º | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA   | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| 4º | PAULO ALBERTO N. CHENAUD    | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| 5º | EDSON RUY B. GUIMARÃES      | 95,0  | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| 6º | JOSÉ JORGE BARRETO DA SILVA | 95,0  | 100,0 | 90,0  | 100,0 |

Para os 4 primeiros colocados, portanto, há pontuação máxima em todos os quesitos.

Vejam qual a pontuação atribuída por cada um dos Desembargadores ao Magistrado Reclamante para que se possa analisar comparando com os relatórios dos demais concorrentes:

| Critérios   | Maximo | Pontuação Mario Hirs | Pontuação Roberto Frank | Pontuação Julio Travessa | Pontuação Antonio Cunha |
|---|--------|----------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------|
| <b>Avaliação de Desempenho (Qualidade nas decisões proferidas) Art. 5º da Res. 106/2010</b> | 20,00  | 8,00                 | 17,00                   | 20,00                    | 8,00                    |
| Redação   | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |
| Clareza   | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |
| Objetividade  | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |
| pertinência de doutrina e jurisprudência  | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |
| respeito às Súmulas do STF e Tribunais Superiores: 4 pontos                                 | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |

| <b>Avaliação de Produtividade (Art. 6º)</b>   | 30,00 | 21,00 | 22,00 | 12,00 | 20,00 |
|---|-------|-------|-------|-------|-------|
| <b>Estrutura de Trabalho</b>  |       |       |       |       |       |
| Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado   | 3,00  |       |       | 1,50  |       |
| Acervo e fluxo processual existente na unidade  | 3,00  |       |       | 1,00  |       |
| Cumulação de atividades   | 3,00  |       |       | 1,00  |       |
| Competência e tipo do Juízo   | 3,00  |       |       | 1,50  |       |
| Estrutura de funcionamento da vara  | 3,00  |       |       | 1,00  |       |
| <b>Volume de produção:</b>  |       |       |       |       |       |
| Número de audiências  | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Número de conciliações  | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Número de decisões interlocutórias  | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Número de sentenças proferidas  | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Números de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Tempo médio do processo na vara   | 2,50  |       |       | 1,00  |       |

| <b>Avaliação de Presteza (Art. 7º)</b>   | <b>25,00</b> | <b>22,00</b> | <b>21,00</b> | <b>19,00</b> | <b>12,00</b> |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| <b>Dedicação:</b>  |              |              |              |              |              |
| Assiduidade ao expediente forense  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Pontualidade nas audiências  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| A gerência administrativa  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Autuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais   | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Residência e permanência na Comarca  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo   | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional   | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Publicações, projetos, estudos e procedimentos para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário                                  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça                                       | 1,50         |              |              | 1,50         |              |

| <b>Celeridade na prestação jurisdicional</b>  |      |  |  |      |  |
|---|------|--|--|------|--|
| Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis  | 1,50 |  |  | 1,50 |  |
| Tempo médio para a prática de atos  | 1,50 |  |  | 1,50 |  |
| Tempo médio de duração do prazo na vara, desde a distribuição até a sentença  | 1,50 |  |  | 1,50 |  |
| Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que processo esteve em grau de recursos ou suspenso | 2,00 |  |  | 2,00 |  |
| Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos aos ritos sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências   | 2,00 |  |  | 2,00 |  |

| <b>Aperfeiçoamento Técnico (Art. 8º)</b>   | <b>10,00</b>  | <b>6,00</b>  | <b>5,00</b>  | <b>4,00</b>  | <b>5,00</b>  |
|--|---------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas   | 5,00          |              |              | 2,00         |              |
| diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira  | 2,50          |              |              | 1,00         |              |
| Ministração de aulas em palestra e cursos  | 2,50          |              |              | 1,00         |              |
| <b>Adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (Art.9º)</b>   | <b>15,00</b>  | <b>13,00</b> | <b>15,00</b> | <b>7,50</b>  | <b>15,00</b> |
| independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro                            | 7,50          |              |              | 7,50         |              |
| Não há registro de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurados em andamento em desfavor do magistrado, bem como qual-quer aplicação de penalidade no exercício de suas funções, conforme certidões já mencionadas | 7,50          |              |              | 0,00         |              |
| <b>TOTAL</b>   | <b>100,00</b> | <b>70,00</b> | <b>80,00</b> | <b>62,50</b> | <b>60,00</b> |

**Analizamos, na sequência, recortes extraídos dos Relatórios da CGJ do TJ/BA para o critério Desempenho e Qualidade publicados no DJe.**

#### **Juiz Manuel Bahia:**

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de decisões e acórdãos por si prolatadas ao longo de sua trajetória profissional, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

#### **Juiz Paulo Chenaud:**

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de decisões e acórdãos por si prolatados ao longo de sua trajetória profissional, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

#### **Juiz Marcelo Britto:**

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de acórdãos por si prolatados ao longo de sua trajetória profissional na Terceira Turma Recursal, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

## Juiz Jorge Barreto:

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de sentenças proferidas, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

## Juiz Josevando Andrade:

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, a Magistrada habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de decisões e acórdãos por si prolatadas ao longo de sua trajetória profissional, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

Como se observa, Excelência, o relatório da Corregedoria é exatamente igual. Não havendo qualquer fundamento técnico para justificar as notas atribuídas pelos Desembargadores Mario Hirs, Roberto Frank e Antônio Cunha, a não ser a vontade deliberada de prejudicar o reclamante.

O quesito produtividade será analisado no que se refere às sentenças proferidas, apenas a título de exemplo, mas que se repete em todos os seus subpontos:

## Relatórios da CGJ para o critério Produtividade.

### Juiz Manuel Bahia:

| SENTENÇAS PROFERIDAS          |   |                    |                       |                            |  |                     |           |
|-------------------------------|---|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|---------------------|-----------|
| JUIZ(A)                       | SERVENTIA - ANO(S)                        | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | CONSOLIDADOS (EM %) | RESULTADO |
| Manuel C. B. de Araújo*       | Feitos de Feira de Santana - 2016         | 1028               | -                     | 257                        | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Riachão do Jacuípe - 2016       | 29                 | -                     | 29                         | -  |                     |           |
|                               | Feitos de R. do Pombal - 2016/17          | 294                | -                     | 74                         | -  |                     |           |
|                               | JE de R. do Pombal - 2016/17              | 13                 | -                     | 3                          | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Capim Grosso - 2016             | 74                 | -                     | 25                         | -  |                     |           |
|                               | JE de Capim Grosso - 2016                 | 5                  | -                     | 2                          | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Seminha - 2017                  | 103                | -                     | 52                         | -  |                     |           |
|                               | Criminal de Tucano - 2017                 | 31                 | -                     | 31                         | -  |                     |           |
|                               | JE de Tucano - 2017                       | 167                | -                     | 167                        | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Macaúbas - 2017                 | 181                | -                     | 91                         | -  |                     |           |
|                               | JE de Macaúbas - 2017                     | 3                  | -                     | 2                          | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Araci - 2018/19                 | 873                | -                     | 873                        | -  |                     |           |
|                               | 1º dos Feitos de Camaçari - 2015/16/18/19 | 36                 | -                     | 18                         | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Cansanção - 2018                | 3                  | -                     | 3                          | -  |                     |           |
|                               | Comarca de Salvador - 2015/16/17/18/19    | 734                | -                     | 67                         | -  |                     |           |
| 6ª Turma Recursal - 2018/19   | 14  | -                  | 14                    | -                          |  |                     |           |
| Feitos de Tucano - 2017/18/19 | 1162                                      | -                  | 194                   | -                          |  |                     |           |

\* Unidades da Comarca de Salvador que constam produtividades do Magistrado na base de dados EstJud, migração de todos os sistemas

## Juiz Paulo Chenaud:

| SENTENÇAS PROFERIDAS |  |                    |                       |                            |  |                     |                |
|----------------------|--|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|---------------------|----------------|
| JUIZ(A)              | SERVENTIA - ANO(S)                               | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | CONSOLIDADOS (EM %) | RESULTADO      |
| Paulo A. N. Chenaud  | JEC de Defesa do Consumidor - 2013/14/15/16      | 18672              | 524                   | 778                        | 48,47  | 48,47               | Acima da média |
|                      | Vara do Sistema dos Juizados Especiais - 2015/16 | 1198               | -                     | 399                        | -  |                     |                |
|                      | SAJ - 2013/14                                    | 322                | -                     | 81                         | -  |                     |                |

## Juiz Marcelo Britto:

| SENTENÇAS PROFERIDAS              |                                       |       |   |      |   |   |   |
|-----------------------------------|---------------------------------------|-------|---|------|---|---|---|
| Marcelo Silva Britto <sup>3</sup> | Turma Recursal - 2017/18/19           | 18702 | - | 779  | - | - | - |
|                                   | Comarca de Salvador* - 2017/18/19     | 26623 | - | 1109 | - |   |   |
|                                   | VSJE das demais Comarcas - 2017/18/19 | 8541  | - | 356  | - |   |   |

## Juiz Jorge Barreto:

| SENTENÇAS PROFERIDAS      |   |                    |                       |                            |  |                     |           |
|---------------------------|---|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|---------------------|-----------|
| JUIZ(A)                   | SERVENTIA - ANO(S)                                    | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | CONSOLIDADOS (EM %) | RESULTADO |
| José Jorge L. B. da Silva | 3ª de Família de Salvador - 2014/15/16/17             | 690                | -                     | 41                         | -  | -                   | -         |
|                           | Vara dos Feitos de Vitória da Conquista - 2016        | 255                | -                     | 255                        | -  |                     |           |
|                           | Vara de Família de Itabuna - 2016                     | 75                 | -                     | 75                         | -  |                     |           |
|                           | Comarca de Salvador* - 2017/18                        | 266                | -                     | 33                         | -  |                     |           |
|                           | Vara dos Feitos de Santa Maria da Vitória - 2017      | 13                 | -                     | 13                         | -  |                     |           |
|                           | 2ª Vara dos Feitos de Teixeira de Freitas - 2018      | 104                | -                     | 52                         | -  |                     |           |
|                           | Vara da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas - 2018 | 1                  | -                     | 1                          | -  |                     |           |



Agora vejamos do Juiz Josevando Andrade:

| SENTENÇAS PROFERIDAS                                |  |                    |                       |                            |  |                     |                |
|---|--|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|---------------------|----------------|
| JUIZ(A)   | SERVENTIA - ANO(S)                               | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | CONSOLIDADOS (EM %) | RESULTADO      |
| Josevando S. Andrade                                | Feitos de Barra - 2019                           | 1                  | -                     | 1                          | -  | 202,73              | Acima da média |
|   | 1ª da Fazenda Pública de Barreiras - 2019        | 4                  | -                     | 4                          | -  |                     |                |
|   | Feitos de Bom Jesus da Lapa - 2019               | 2                  | -                     | 2                          | -  |                     |                |
|   | 1ª dos Feitos de Chorrochó - 2019                | 2                  | -                     | 2                          | -  |                     |                |
|   | 2ª da Fazenda Pública de Feira de Santana - 2019 | 5                  | -                     | 5                          | -  |                     |                |
|   | 1ª da Fazenda Pública de Ilhéus - 2019           | 1                  | -                     | 1                          | -  |                     |                |
|   | 1ª da Fazenda Pública de Juazeiro - 2019         | 1                  | -                     | 1                          | -  |                     |                |
|   | 1ª da Fazenda Pública de Lauro de Freitas - 2019 | 1                  | -                     | 1                          | -  |                     |                |
|   | 2ª dos Feitos de Paulo Afonso - 2019             | 2                  | -                     | 2                          | -  |                     |                |
|   | 51ª VSJE - 2015/16/17                            | 13289              | 183                   | 554                        | 202,73   |                     |                |
|   | Comarca de Salvador* - 2017/19                   | 3536               | -                     | 1788                       | -  |                     |                |
| 2ª e 3ª dos Feitos de Santo Antônio de Jesus - 2019 | 2  | -                  | 2                     | -                          |  |                     |                |

Por esta análise, resta claro que o Juiz Josevando Andrade está entre os mais produtivos do Tribunal de Justiça da Bahia, com média de sentenças 202,73% acima da média do seu grupo e com números superiores aos demais concorrentes acima mencionados. Contudo, os Desembargadores o pontuaram muito abaixo que os demais e sem qualquer justificativa razoável ou idônea.

É impossível se pontuar a menor aquele que mais produz. Quanto a isso, não se comporta qualquer margem de subjetivismo. Não há, portanto, justificativa idônea para que lhe sejam retirados pontos!

Importante registrar, mais uma vez, que o Juiz Josevando Andrade tem sido sempre premiado pelo Tribunal de Justiça em razão da sua produtividade, o que denota uma chancela pelo bom trabalho prestado. Contudo, para os Des. Reclamados nada disso importa.

Por outro lado, o CNJ tem sido enérgico no sentido de combater os excessos praticados em julgamentos de merecimento, especialmente quando da avaliação

de critérios objetivos, ainda que respeitando minimamente a subjetividade da análise dos julgadores. É que a subjetividade não pode ser um campo ilimitado e sem lei, ao contrário, existem réguas que delimitam o espectro de valoração pessoal, a exemplo da multicitada Resolução 106/2010 e a base das avaliações são os Relatórios produzidos pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça com os dados estatísticos dos magistrados. Desta forma, é necessário e, por que não dizer, obrigatório, que os Desembargadores julgadores apresentem justificativas pessoais plausíveis e fundamentadas para afastamento dos dados apresentados nos relatórios. Esta é a lição que se extrai da jurisprudência do CNJ:

“Os critérios mais próximos de uma avaliação matemática, como volume de produção, **exigem do avaliador mais cuidado para se afastar de dados estatísticos**. Se tal afastamento acontece, **é preciso que o julgador fundamente de forma a justificar a falta de evidência do nexó entre os dados e as notas, ou mesmo de forma a fundamentar a diferença entre notas atribuídas a candidatos com os mesmos dados objetivos**. Conquanto os critérios para aferição do merecimento não sejam estritamente matemáticos, os dados objetivos devem ser levados em consideração, e qualquer afastamento abrupto dos dados concretos deve ser devidamente justificado. A avaliação dos candidatos de maneira desvinculada dos dados levantados pelas Corregedorias nos levaria de volta à situação anterior à edição do ato normativo.” (PCA 0004525-69.2011.2.00.0000) Grifamos.

Como dito, é exatamente o caso do julgamento dos Desembargadores anteriormente citados. Estão anexos todos os relatórios de avaliação da CGJ e os votos dos Desembargadores que demonstram a inexistência de observância e cuidado, seja na fundamentação ou no cotejo comparativo entre as notas dadas aos magistrados concorrentes.

#### V.6) VOTO DA DESEMBARGADORA SORAYA PINTO MORADILLO

Como já dito anteriormente, a reclamação em face da Desembargadora diz respeito exclusivamente à inobservância dos critérios objetivos que constam do Relatório da Corregedoria e que foram desconsiderados no seu voto, sendo **digno de nota que se reconhece a dignidade, INDEPENDÊNCIA, idoneidade e preparo da referida**

## Desembargadora.

Aqui se discute tão somente a falta de justificativa legal e plausível para a retirada de pontos em quesito exclusivamente objetivo e devidamente comprovado nos autos seu atendimento, por documentos e certidões acostados no relatório.

Vejamos:

QUESITO ALUSIVO À PRODUTIVIDADE:

**e) Números de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - 0,0 pontos. Não consta em Relatório Circunstanciado e nem em documento que instrui o pedido de habilitação o número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período compreendido entre junho de 2015 à agosto de 2017, o qual fora computado para a sua avaliação.**

Quanto ao número de acórdãos e decisões proferidas quando em substituição no 2º grau, estes não foram informados porque datam de quase dez anos, tempo superior ao exigido pelo Edital e pela Resolução CNJ 106/2010, que limita a informação aos últimos 24 meses anteriores à presente habilitação.

Soma-se a isso o fato de o Magistrado ser titular da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e não integrar o grupo de Juízes de Substituição do Segundo Grau, instância especial criada pelo Tribunal de Justiça da Bahia e incompatível com o exercício da titularidade. Assim, não é possível a retirada de pontos do candidato.

Contudo, fez questão de anexar cópia de acórdãos de julgados sob sua relatoria do período que esteve em exercício no Tribunal Regional Eleitoral, último período de exercício na judicatura de segundo grau.

**Na avaliação da presteza:**

**e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais – 0,0 pontos. O magistrado não comprovou a participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais, no período compreendido entre, junho de 2015 à**

Quanto a **participação em mutirões**, justiça itinerante e outras iniciativas institucionais, registra que de referência aos mutirões a constante atualização dos atos processuais na unidade tem dispensado esta providência, contudo há certidão da sua efetiva participação:

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à determinação constante na resolução n. 20/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que definiu os critérios objetivos para aferição do merecimento para acesso dos juízes de primeira instância ao Tribunal de Justiça da Bahia e as normas constantes da Resolução n. 106, de 04 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que o **Exmo. Dr. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Juiz Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, coordenou os mutirões de produção de Sentenças e Baixas Processuais realizados nos períodos de 04 a 08 de junho e 15 a 19 de Outubro de 2018, em cumprimento ao Ato Conjunto nº 004, de 24 de Abril de 2018, bem como nos períodos de 22 a 26 de julho e 14 a 18 de Outubro de 2019, em cumprimento ao Ato Conjunto nº 10 de 19 de Junho de 2019.**

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 05 de novembro de 2019.

Quanto à Justiça Itinerante, resta esta inviabilizada em face da restrita competência *ratione loci* da Vara Fazendária. Já quanto a outras iniciativas institucionais, estas encontram-se já mencionadas no relatório quando reporta ao incremento da atividade jurisdicional.

**g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição – 0,0 pontos. O magistrado não realizou inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais.**

Já em relação à **inspeção em outras serventias judiciais, extrajudiciais ou estabelecimentos prisionais e de internação de proteção a menores**, estas fogem da competência funcional deste Magistrado, razão pela qual fica prejudicada qualquer avaliação quanto a este quesito, conforme já reconhecido e declarado pela própria Corregedoria Geral em relatórios anteriores, alusivos à habilitações pretéritas do Reclamante.

**i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional – 0,0 pontos.** O magistrado não promoveu inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional. Limitou-se a afirmar que exarou despachos “intimando as partes para, já no começo da demanda manifestarem interesse em conciliar ou produzir prova em audiência”, o que se trata de mero ato processual, já previsto na Legislação vigente.

Quanto ao quesito alusivo à aplicação de **inovações de procedimentos e tecnológicos para incremento da prestação jurisdicional**, registra que malgrado exercer a função em Unidade Judiciária Fazendária, na qual se discute, repita-se, direito indisponível, portanto, sem possibilidade de transação, o Magistrado Reclamante tem desenvolvido ações pessoais de interlocução junto a Secretários de Estado e do Município de Salvador e suas respectivas procuradorias, Diretores de Autarquias, etc., visando, sempre e sempre, a busca para equacionar uma melhor e mais célere efetivação no cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando se trata de obrigações de fazer relativas a procedimentos de saúde e verba alimentar dos demandantes, tendo obtido resultado extremamente positivo na atuação jurisdicional.

Atualmente o Reclamante tem desenvolvido ações junto as Secretarias de Saúde do Estado e Município de Salvador e suas respectivas procuradorias, no sentido que ampliem a competência da Câmara de Conciliação e Saúde já instalada para análise prévia não só dos pedidos de fornecimento de medicamentos que lhes são direcionados, mas também de internamento hospitalar e de *home care*, objetivando, com isso, minimizar a judicialização de demandas nesse sentido. Conta, inclusive, com certidão nos autos:

#### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à determinação constante na resolução n. 20/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que definiu os critérios objetivos para aferição do merecimento para acesso dos juízes de primeira instância ao Tribunal de Justiça da Bahia e as normas constantes da Resolução n. 106, de 04 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que é do nosso conhecimento que o **Exmo. Dr. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Juiz Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**, tem desenvolvido ações pessoais junto aos Secretários tanto do Estado quanto do Município de Salvador, autarquias, etc., sempre objetivando a busca por soluções administrativas para evitar ou minimizar a judicialização, a exemplo das questões afetas a saúde, verba alimentar, prévia análise dos pedidos de internação hospitalar e *home care*, sugerindo que estes a exemplo do que já ocorre com pedidos de fornecimento de medicamentos, sejam previamente direcionados para análise prévia da Câmara de Conciliação em Saúde, dentre outras ações importantes para uma sempre melhor prestação jurisdicional.

Esses fatos foram consignados no Relatório da Corregedoria:

h) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: o habilitante informou que malgrado exercer a função em Unidade Judiciária Fazendária na qual se discute direito indisponível, sem possibilidade de transação, tem desenvolvido ações pessoas de interlocução junto a Secretários de Estado e do município, procuradorias, diretores de autarquias, etc. visando a busca de meios para equacionar uma melhor e mais célere efetivação no cumprimento das decisões judiciais, especialmente, com relação a procedimentos de saúde e verba alimentar, com resultado muito positivo no resultado da prestação jurisdicional.

Informou, ainda, ações adotadas junto as já citadas secretarias para ampliação da competência da Câmara de Conciliação de Saúde já instalada, visando prévia análise não só dos pedidos de medicamentos, mas também de internamentos em rede hospitalar e de home care, objetivando, com isso, minimizar a judicialização de demandas nesse sentido.

O habilitante informou, ainda, que, visando a melhoria na organização dos serviços do Poder Judiciário, tem sempre desenvolvido ações tanto junto a COJE e ao setor de Tecnologia da Informação do TJ/Ba com ideias e sugestões visando a melhoria do sistema de informatização instalado, ou seja do PJE, uma vez que a Unidade serviu como modelo inicial e experimental quando da sua implantação na Justiça deste Estado, com objetivo de adequação as necessidades práticas ao sistema digitalizado.

Na avaliação do aperfeiçoamento técnico:

**b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira. PONTUAÇÃO MÁXIMA:6 PONTOS.**

**NOTA DO CANDIDATO:1,0 pontos**

O candidato, conforme já apresentado, tem cursos de pós-graduação, capacitação, atualização e diversos outros já apresentados. Por certo algum lapso pessoal da Desembargadora, pois esta avaliação é incompatível com as notas atribuídas a outros candidatos com o mesmo nível de aperfeiçoamento técnico ou mesmo inferior àqueles que tiveram menos cursos que o Reclamante, conforme pode se analisar do cotejo a seguir.

Como exemplo traremos recorte do voto atribuído pela Desembargadora ao Magistrado Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, a quem atribuiu nota máxima em todos os quesitos:

**b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira. PONTUAÇÃO MÁXIMA:6 PONTOS.**

**NOTA DO CANDIDATO: 6,0 pontos**

Este é o relatório da CGJ do TJ/BA neste ponto:

- a) O Magistrado comprova a sua participação nos seguintes cursos oficiais ou reconhecido pelas Escolas Nacionais respectivas e diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.  
- Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal- Fundação Baiana de Direito - frequentou o curso de Pós-Graduação lato-sensu, realizado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2009, com 360 horas/aula, com a apresentação da Monografia "Os Novos Tipos Penais Estupro e Estupro de Vulnerável (Lei nº 12.102/2009): Principais Alterações".  
Afirma que participou de diversos Congressos e Encontros, conforme certificados juntados aos de habilitação.
- b) O Magistrado confirma ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

Da mesma forma atribuiu nota máxima ao Magistrado Paulo Alberto Nunes Chenaud:

**b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira. PONTUAÇÃO MÁXIMA: 6 PONTOS.**

**NOTA DO CANDIDATO: 6,0 pontos**

O relatório da Corregedoria para o Magistrado Paulo Chenaud, neste quesito, demonstra o seguinte:

- b) Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira:
- 1 -Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal, em nível de Pós-Graduação lato sensu, realizado no período de outubro 2008 a dezembro de 2009, com 360 horas/aula, concluído com nota 8,0 (oito).
  - 2 - XIX Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Curitiba- PR, de 15 a 18 de novembro de 2006.
  - 3 - XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Belo Horizonte-MG, de 25 a 27 de novembro de 2015, com carga horária de 20 horas/aula.
  - XXXIX Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Maceió-AL, de 08 a 10 de junho de 2016.
  - 4 - XL Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Brasília-DF, de 16 a 18 de novembro de 2016, com carga horária de 13 horas/aula.
  - 5 - XLI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Porto Velho-RO, de 17 a 19 de maio de 2017, com carga horária de 20 horas/aula.
  - 6 - XLIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Macapá-AP, de 13 a 15 de junho de 2018.
  - 7 - XLV Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Florianópolis-SC, nos dias 13 e 14 de junho de 2019, com carga horária de 14 horas/aula.

Por outro lado, atribuiu apenas 1 ponto ao Magistrado Josevando Souza Andrade quando este é o Relatório da Corregedoria:

**APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO**  
(art. 8º da Resolução nº 106/2010 do CNJ)

O Magistrado comprovou a sua participação nos seguintes cursos oficiais ou reconhecido pelas Escolas Nacionais respectivas, realizados após o ingresso na carreira:

- 1- Curso de Especialização em DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL em nível de Pós-Graduação lato sensu promovido pela Faculdade Baiana de Direito em 2011, atendendo, assim, a exigência constante do art. 1º da Resolução 14/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 2 - Curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO NOVO CPC, no período de 21 de setembro de 2015 a 11 de julho de 2016, ministrado pela UNICORP.
- 3 - Curso de Capacitação em Poder Judiciário promovido pela Fundação Getúlio Vargas que comprova a frequência e aprovação em disciplinas que contribuem para a melhoria gestão administrativa no poder judiciário, com práticas inovadoras para a modernização e organização dos serviços judiciais.
- 4 - Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro promovido pelo PNLD - Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, realizado em Brasília-DF no período de 07 a 10 de outubro de 2013 promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral e CNJ.
- 5 - VII Congresso Iberoamericano sobre Cooperação Judicial realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires no período de 26 a 28 de novembro de 2013.
- 6 - Apresentação de Pôster sobre DIREITO A EDUCAÇÃO no XXIII Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI realizado em Florianópolis – SC no período de 30 de abril a 02 de maio de 2014.
- 7 - Congresso Internacional de Direito Eleitoral nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 2011, em São Paulo-SP.
- 8 - I Congresso Nacional Eleitoral promovido pela Escola Judiciária Eleitoral do TSE em 2010.
- Congresso Brasileiro de Direito Tributário realizado em 2005 no Hotel Pestana em Salvador.
- Seminário "O Juiz e a Prova no Processo Civil, Criminal e do Consumidor" promovido pela AMAB/EMAB em 2000.
- 9- II Encontro de Magistrados do Sudoeste da Bahia com o tema "Modificações sobre o Código Civil" promovido pela EPAM/AMAB em 1995.
- 10 - II Congresso de Magistrados da Bahia promovido pela EPAM/AMAB em 1995.
- 11 - Simpósio Contrato de Seguros promovido pela EPAM/AMAB em 1994.
- 12 - FONAJE em Brasília-DF em 2016.
- 13 - FONAJE em Porto Velho-RO em maio 2017.
- 14 - FONAJE em Curitiba-PR em novembro de 2017.
- 15 - FONAJE no Rio de Janeiro-RJ em 2018.
- 16 - FONAJE em Florianópolis-SC em 2019.
- 17 - Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD-CNJ no período de 16 de julho a 31 de agosto de 2019 ministrado pela UNICORP.
- 18 - XXXV Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil – São Paulo, nos dias 29 e 30 de novembro de 2013, realizado no TRE-SP.
- 19 - Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro promovido pelo PNLD - Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, realizado em Brasília-DF no período de 07 a 10 de outubro de 2013 promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral e CNJ.

**E segue mais:**

Existe informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, sobre ministração de aulas, pelo Magistrado habilitante, em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário, sendo estes:

- 1 -Certificado de participação no VII Congresso Iberoamericano sobre Cooperação Judicial realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires no período de 26 a 28 de novembro de 2013.
- 2 - Apresentação de Pôster sobre DIREITO A EDUCAÇÃO no XXIII Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI realizado em Florianópolis – SC no período de 30 de abril a 02 de maio de 2014.
- 3 - Comprovação de ter ministrado palestra sobre Reforma do Código de Processo Civil no IV Congresso de Direito do Sudoeste da Bahia e II Encontro Jurídico do Sudoeste Baiano, realizado no período de 28 a 01 de outubro de 2011, promovido FAINOR Faculdade Independente do Nordeste.
- 4 - Comprovação de ter ministrado palestra sobre Processo Eleitoral no V Encontro de Juizes Eleitorais do Estado da Bahia, no dia 03 de julho de 2012, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
- 5 - Comprovação de ter ministrado palestra no IV Congresso de Direito do Sudoeste da Bahia e II Encontro Jurídico do Sudoeste Baiano com o tema "Novas Tendências Jurídicas" promovido pela Faculdade Independente do Nordeste nos dias 28, 29 e 30 de setembro e 01 de outubro de 2011.
- 6 - Comprovação de ter participado como Debatedor sobre o tema "Ficha Limpa" no V Congresso de Direito do Sudoeste da Bahia & III Encontro Jurídico do Sudoeste Baiano promovido pela Faculdade Fainor em 03 de agosto de 2012.
- 7 - Comprovação de ter ministrado palestra no II Justiça na Academia com o tema "A Prática Jurídica da Magistratura em 1º e 2º Grau" promovido pela Faculdade Independente do Nordeste no dia 23 de maio de 2014.
- 8 - Comprovação de ter ministrado palestra no Projeto de Extensão "Cápsula do Tempo" realizado pela Faculdade Independente do Nordeste no dia 24 de maio de 2014.

Há, ainda, a relação de produção científica acadêmica do Magistrado, mas aqui já suficiente para demonstrar a incompatibilidade entre o voto da Desembargadora e



o relatório do Magistrado, especialmente quando comparado com as notas atribuídas a outros magistrados habilitados.

Por estas razões, uma vez que não existe fundamentação coerente que justifique a retirada de pontos do magistrado, em quesitos eminentemente objetivos, resta clara a nulidade do voto da Desembargadora.

#### V- SÍNTESE DE NOTAS DO MAGISTRADO JOSEVANDO SOUZA ANDRADE. DESVIO PADRÃO DAS NOTAS DOS DESEMBARGADORES.

O Magistrado Josevando Souza Andrade, repita-se, sempre teve o seu trabalho reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a justificar pela eleição ao Tribunal Regional Eleitoral e a sua recondução, ou pela premiação como juiz mais produtivo em face de sempre figurar em 1º lugar em comparação com demais juízes do grupo criado pela COJE.

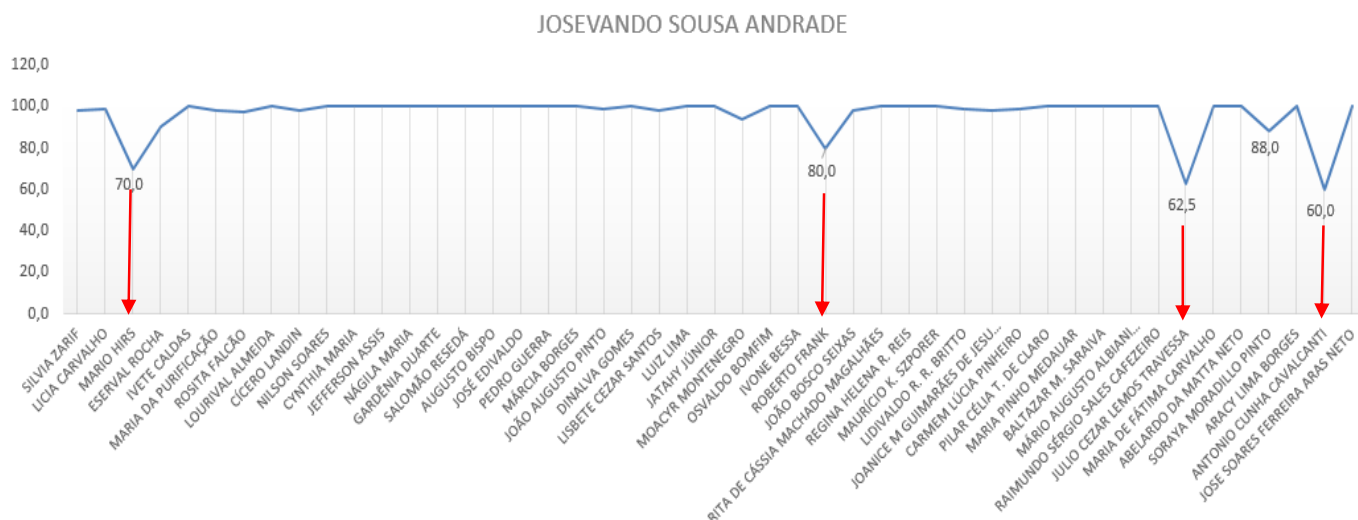
Em função da sua reconhecida atuação é que seu desempenho **sempre foi avaliado como excelente pela ampla maioria dos Desembargadores** nos editais de promoção. Prova disso é que, nos editais 167 e 169/2019, quando, dos 47 Desembargadores que apresentaram seus votos, 42 conferiram-lhe notas acima de 90 pontos e apenas 5 com notas inferiores a 90 conforme o quadro abaixo:

| Notas | Qtd. de Notas |
|-------|---------------|
| 100   | 28            |
| 99    | 5             |
| 98    | 6             |
| 97    | 1             |
| 93,75 | 1             |
| 90    | 1             |
| 88    | 1             |
| 80    | 1             |
| 70    | 1             |
| 62,5  | 1             |
| 60    | 1             |

Assim, Excelência, o que se vê é que para 90% do TJ/BA o magistrado tem atuação excepcional, sendo merecida a sua promoção, mas 8,5% (4 Desembargadores) simplesmente não consideram as provas de sua atuação constantes no relatório circunstanciado como suficientes.

Por certo os Desembargadores Mario Hirs, Roberto Frank, Júlio Travessa e Antônio Cunha sabem que juntos, mesmo sendo minoria do Tribunal, podem tirar a chance de qualquer candidato a figurar na lista tríplice da promoção por merecimento, desde que o referido candidato não seja do agrado pessoal, porque estes não julgam pela prova dos autos ( relatório circunstanciado apresentado), mais sim pelo interesse pessoal corporativo do grupo em política interna do Tribunal, por isso mesmo que para ceifar a chance do candidato a uma pontuação relevante, atribuem a estes nota reduzida ou até mesmo mínima sem qualquer fundamentação, tanto assim que chegam ao absurdo em apresentarem relatórios copiados um do outro, como já demonstrado neste PCA.

Para que fique ainda mais claro, importante a análise do gráfico de notas do candidato Josevando Souza Andrade, que demonstra a existência de um desvio entre o julgamento realizado pelos reclamados quando comparado aos demais membros da Corte de Justiça, vejamos o desvio exponencial da média dos demais julgadores:



Fica evidente, portanto, a linearidade da sua avaliação e não há como ser

diferente em razão do preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução CNJ 106/2010. Da mesma forma, evidente que os quatro Desembargadores Reclamados, de forma deliberada, apelam para um subjetivismo incompatível com os requisitos da resolução e, portanto, também incompatível com o relatório circunstanciado do Candidato, para conferir-lhe nota extremamente abaixo de sua média a fim de lhe ceifar a oportunidade de promoção.

A intencionalidade fica ainda evidente quando se analisa o resultado da Sessão Plenária Administrativa do TJ/BA de 16/05/2018, no julgamento do Edital nº 208/2017, em que foi promovido (após PCA no CNJ) o magistrado Antônio Cunha Cavalcanti. Naquela oportunidade, o magistrado Josevando Souza Andrade alcançou a 4ª posição no resultado da votação e os Desembargadores reclamados sabiam que precisavam impedir o seu iminente acesso à lista tríplice de merecimento. Por isso contaram agora com o rebaixamento de nota do Desembargador Júlio Travessa e com a nota 60,00 do Desembargador Antônio Cunha.



**SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA - 16 DE MAIO DE 2018 -  
ACESSO DESEMBARGADOR - Edital nº 208/2017**

**RESULTADO**

| <b>CANDIDATO</b>              | <b>PONTUAÇÃO</b> |
|-------------------------------|------------------|
| 01. MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO | 5021,8           |
| 02. ANTONIO C. CAVALCANTI     | 5016,75          |
| 03. PAULO ALBERTO N. CHENAUD  | 5013,87          |
| 04. JOSEVANDO SOUSA ANDRADE   | 4922,5           |

O Reclamante tentou de diversas formas modificar essa situação, seja trabalhando e produzindo mais, seja dedicando-se mais à prestação jurisdicional, à sua qualificação, ou mesmo buscando interlocução com os Desembargadores, mas, para os 4 Reclamados, nada foi suficiente, senão o atendimento dos seus caprichos pessoais.

Assim, nada mais resta ao Magistrado Reclamante senão buscar o socorro desse Conselho Nacional de Justiça para que não apenas o Reclamante tenha o seu direito protegido, mas - e mais importante - para que toda classe de Magistrados baianos não

sejam vítimas do conluio e dos interesses pessoais contra o merecimento próprio.

## **VI- VEJAMOS COMO ILUSTRATIVO UM COMPARATIVO DE POSIÇÃO DOS CANDIDATOS SEM OS VOTOS DOS RECLAMADOS**

A fim de demonstrar a plausibilidade do pedido aqui formulado, importante demonstrar que, não fossem os votos dos Desembargadores aqui Reclamados, o Magistrado Reclamante haveria sido promovido nos últimos editais de promoção. Apresentaremos a seguir duas planilhas: uma com as notas atuais; e outra sem as notas os Desembargadores ora Reclamados.

**No Edital 167/2019, o candidato sai de 9º para 2º colocado:**

|     | JUIZES                                | TOTAL     |
|-----|---------------------------------------|-----------|
| 1º  | MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO             | 4.669,900 |
| 2º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD              | 4.650,820 |
| 3º  | JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA            | 4.595,420 |
| 4º  | MARCELO SILVA BRITTO                  | 4.581,650 |
| 5º  | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA                | 4.570,400 |
| 6º  | PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE             | 4.563,650 |
| 7º  | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA   | 4.554,650 |
| 8º  | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA             | 4.544,250 |
| 9º  | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE               | 4.525,150 |
| 10º | MARIELZA BRANDÃO FRANCO               | 4.522,750 |
| 11º | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA      | 4.505,070 |
| 12º | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS          | 4.495,200 |
| 13º | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA         | 4.488,350 |
| 14º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR         | 4.487,900 |
| 15º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA           | 4.485,270 |
| 16º | MARTA MOREIRA SANTANA                 | 4.454,700 |
| 17º | EDSON RUY B. GUIMARÃES                | 4.447,670 |
| 18º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS       | 4.434,670 |
| 19º | ALBERTO RAIMUNDO B. SANTOS            | 4.425,600 |
| 20º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO            | 4.413,320 |
| 21º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA               | 4.410,020 |
| 22º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS         | 4.407,000 |
| 23º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS            | 4.400,700 |
| 24º | ANTONIO MARON AGLÉ FILHO              | 4.391,470 |
| 25º | EDUARDO A. VIANA BARRETO              | 4.387,150 |
| 26º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA              | 4.385,950 |
| 27º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO           | 4.373,190 |
| 28º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA           | 4.367,150 |
| 29º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA               | 4.363,920 |
| 30º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA          | 4.359,500 |
| 31º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES          | 4.357,120 |
| 32º | MOACYR PITTA LIMA FILHO               | 4.356,350 |
| 33º | ALMIR PEREIRA DE JESUS                | 4.290,570 |
| 34º | LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO            | 4.281,170 |
| 35º | RILTON GÓES RIBEIR                    | 4.267,520 |
| 36º | LÍVIA DE MELO BARBOSA                 | 4.231,420 |
| 37º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO           | 4.213,980 |
| 38º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA     | 4.177,670 |
| 39º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO              | 4.152,220 |
| 40º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH | 4.094,800 |
| 41º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO              | 4.091,470 |

|     | JUIZES                                | TOTAL     |
|-----|---------------------------------------|-----------|
| 1º  | MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO             | 4.170,900 |
| 2º  | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE               | 4.164,650 |
| 3º  | PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE             | 4.156,650 |
| 4º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD              | 4.150,820 |
| 5º  | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA                | 4.146,400 |
| 6º  | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA   | 4.120,650 |
| 7º  | JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA            | 4.120,420 |
| 8º  | MARIELZA BRANDÃO FRANCO               | 4.114,750 |
| 9º  | MARCELO SILVA BRITTO                  | 4.088,650 |
| 10º | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS          | 4.080,700 |
| 11º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR         | 4.061,900 |
| 12º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA           | 4.050,270 |
| 13º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS         | 4.048,000 |
| 14º | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA             | 4.046,250 |
| 15º | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA      | 4.035,070 |
| 16º | MARTA MOREIRA SANTANA                 | 4.013,700 |
| 17º | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA         | 4.008,350 |
| 18º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS       | 4.004,170 |
| 19º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA               | 3.991,520 |
| 20º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO            | 3.988,820 |
| 21º | EDUARDO A. VIANA BARRETO              | 3.986,650 |
| 22º | ALBERTO RAIMUNDO B. SANTOS            | 3.984,100 |
| 23º | MOACYR PITTA LIMA FILHO               | 3.974,350 |
| 24º | EDSON RUY B. GUIMARÃES                | 3.972,670 |
| 25º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS            | 3.969,700 |
| 26º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA              | 3.968,450 |
| 27º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA           | 3.958,150 |
| 28º | ANTONIO MARON AGLÉ FILHO              | 3.948,070 |
| 29º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES          | 3.937,420 |
| 30º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA          | 3.915,500 |
| 31º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO           | 3.913,190 |
| 32º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA               | 3.912,920 |
| 33º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO           | 3.863,980 |
| 34º | ALMIR PEREIRA DE JESUS                | 3.857,070 |
| 35º | RILTON GÓES RIBEIR                    | 3.847,520 |
| 36º | LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO            | 3.819,670 |
| 37º | LÍVIA DE MELO BARBOSA                 | 3.816,420 |
| 38º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA     | 3.800,170 |
| 39º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO              | 3.751,220 |
| 40º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH | 3.713,300 |
| 41º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO              | 3.680,970 |

Aqui, não há alteração no resultado, pois o magistrado MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO figuraria pela terceira vez consecutiva em lista de promoção e, portanto, muito mercidamente, seria promovido ao cargo de Desembargador. Contudo, o Reclamante entraria na lista como segundo colocado.

Já na lista do edital 169/2017, o Reclamante sairia da 8ª para a 1ª colocação:

|     | JUÍZES                              | TOTAL     |
|-----|-------------------------------------|-----------|
| 1º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD            | 4.650,820 |
| 2º  | JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA          | 4.622,420 |
| 3º  | MARCELO SILVA BRITTO                | 4.589,650 |
| 4º  | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA              | 4.587,400 |
| 5º  | PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE           | 4.563,650 |
| 6º  | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA | 4.557,650 |
| 7º  | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA           | 4.544,250 |
| 8º  | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE             | 4.525,150 |
| 9º  | MARIELZA BRANDÃO FRANCO             | 4.522,750 |
| 10º | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA    | 4.505,070 |
| 11º | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS        | 4.495,200 |
| 12º | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA       | 4.492,350 |
| 13º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR       | 4.490,550 |
| 14º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA         | 4.485,270 |
| 15º | MARTA MOREIRA SANTANA               | 4.455,700 |
| 16º | EDSON RUY B. GUIMARÃES              | 4.448,670 |
| 17º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS     | 4.434,670 |
| 18º | ALBERTO RAIMUNDO G. SANTOS          | 4.427,600 |
| 19º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO          | 4.413,320 |
| 20º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA             | 4.410,020 |
| 21º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS       | 4.407,000 |
| 22º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS          | 4.401,700 |
| 23º | ANTONIO MARON AGLE FILHO            | 4.391,470 |
| 24º | EDUARDO A. VIANA BARRETO            | 4.388,150 |
| 25º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA            | 4.385,950 |
| 26º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO         | 4.373,190 |
| 27º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA         | 4.367,150 |
| 28º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA             | 4.365,920 |
| 29º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA        | 4.359,500 |
| 30º | MOACYR PITTA LIMA FILHO             | 4.357,350 |
| 31º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES        | 4.357,120 |
| 32º | ALMIR PEREIRA DE JESUS              | 4.290,570 |
| 33º | LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO          | 4.281,170 |
| 34º | RILTON GÓES RIBEIR                  | 4.269,520 |
| 35º | LÍVIA DE MELO BARBOSA               | 4.231,420 |
| 36º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO         | 4.213,980 |
| 37º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA   | 4.177,670 |
| 38º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO            | 4.152,220 |
| 39º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNZ  | 4.094,800 |
| 40º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO            | 4.091,470 |

|     | JUÍZES                              | TOTAL     |
|-----|-------------------------------------|-----------|
| 1º  | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE             | 4.164,650 |
| 2º  | PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE           | 4.156,650 |
| 3º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD            | 4.150,820 |
| 4º  | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA              | 4.147,400 |
| 5º  | JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA          | 4.132,420 |
| 6º  | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA | 4.122,650 |
| 7º  | MARIELZA BRANDÃO FRANCO             | 4.113,750 |
| 8º  | MARCELO SILVA BRITTO                | 4.096,650 |
| 9º  | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS        | 4.080,700 |
| 10º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR       | 4.061,550 |
| 11º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA         | 4.050,270 |
| 12º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS       | 4.048,000 |
| 13º | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA           | 4.046,250 |
| 14º | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA    | 4.035,070 |
| 15º | MARTA MOREIRA SANTANA               | 4.014,700 |
| 16º | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA       | 4.008,350 |
| 17º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS     | 4.004,170 |
| 18º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA             | 3.991,520 |
| 19º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO          | 3.988,820 |
| 20º | EDUARDO A. VIANA BARRETO            | 3.987,650 |
| 21º | ALBERTO RAIMUNDO G. SANTOS          | 3.984,100 |
| 22º | MOACYR PITTA LIMA FILHO             | 3.975,350 |
| 23º | EDSON RUY B. GUIMARÃES              | 3.973,670 |
| 24º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS          | 3.970,700 |
| 25º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA            | 3.968,450 |
| 26º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA         | 3.958,150 |
| 27º | ANTONIO MARON AGLE FILHO            | 3.948,070 |
| 28º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES        | 3.937,420 |
| 29º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA        | 3.915,500 |
| 30º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA             | 3.913,920 |
| 31º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO         | 3.913,190 |
| 32º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO         | 3.863,980 |
| 33º | ALMIR PEREIRA DE JESUS              | 3.857,070 |
| 34º | RILTON GÓES RIBEIR                  | 3.847,520 |
| 35º | LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO          | 3.819,670 |
| 36º | LÍVIA DE MELO BARBOSA               | 3.816,420 |
| 37º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA   | 3.800,170 |
| 38º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO            | 3.751,220 |
| 39º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNZ  | 3.713,300 |
| 40º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO            | 3.680,970 |

Fica evidente, da análise das tabelas acima apresentadas, que o

Reclamante é o maior prejudicado com a atitude deliberada e nociva dos Desembargadores Reclamados. E, frise-se a exaustão, que os reclamados se organizaram para tal desiderato, senão vejamos no gráfico esclarecedor da posição do reclamante quando comparado apenas com os votos dos reclamados:

|     | DESEMBARGADORES / JUÍZES            | MARIO HIRS | ROBERTO HRANK | JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA | ANTÔNIO CUNHA CAVACANTI | TOTAL   |
|-----|-------------------------------------|------------|---------------|----------------------------|-------------------------|---------|
| 1º  | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA           | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 400,000 |
| 2º  | MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO           | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 400,000 |
| 3º  | MARCELO SILVA BRITTO                | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 400,000 |
| 4º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD            | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 400,000 |
| 5º  | EDSON RUY B. GUIMARÃES              | 95,0       | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 395,000 |
| 6º  | JOSÉ JORGE BARRETO DA SILVA         | 95,0       | 100,0         | 90,0                       | 100,0                   | 385,000 |
| 7º  | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA       | 90,0       | 100,0         | 93,0                       | 100,0                   | 383,000 |
| 8º  | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA    | 100,0      | 100,0         | 90,0                       | 90,0                    | 380,000 |
| 9º  | LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO         | 90,0       | 100,0         | 100,0                      | 90,0                    | 380,000 |
| 10º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO         | 90,0       | 90,0          | 100,0                      | 90,0                    | 370,000 |
| 11º | ALBERTO RAIMUNDO G. SANTOS          | 90,0       | 90,0          | 95,0                       | 85,0                    | 360,000 |
| 12º | ANTONIO MARON AGLE FILHO            | 90,0       | 90,0          | 90,0                       | 90,0                    | 360,000 |
| 13º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA             | 85,0       | 90,0          | 100,0                      | 80,0                    | 355,000 |
| 14º | MARTA MOREIRA SANTANA               | 100,0      | 92,0          | 80,0                       | 80,0                    | 352,000 |
| 15º | ALMIR PEREIRA DE JESUS              | 85,0       | 85,0          | 90,0                       | 90,0                    | 350,000 |
| 16º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA        | 90,0       | 90,0          | 85,0                       | 85,0                    | 350,000 |
| 17º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS          | 85,0       | 90,0          | 85,0                       | 85,0                    | 345,000 |
| 18º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA         | 90,0       | 80,0          | 95,0                       | 80,0                    | 345,000 |
| 19º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO            | 80,0       | 90,0          | 80,0                       | 90,0                    | 340,000 |
| 20º | LÍVIA DE MELO BARBOSA               | 100,0      | 80,0          | 80,0                       | 80,0                    | 340,000 |
| 21º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR       | 90,0       | 90,0          | 87,0                       | 70,0                    | 337,000 |
| 22º | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA | 90,0       | 80,0          | 95,0                       | 70,0                    | 335,000 |
| 23º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS     | 90,0       | 85,0          | 85,0                       | 75,0                    | 335,000 |
| 24º | RILTON GÓES RIBEIRO                 | 80,0       | 80,0          | 95,0                       | 80,0                    | 335,000 |
| 25º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO          | 85,0       | 95,0          | 80,0                       | 75,0                    | 335,000 |
| 26º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES        | 70,0       | 95,0          | 77,5                       | 90,0                    | 332,500 |
| 27º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA             | 90,0       | 80,0          | 80,0                       | 80,0                    | 330,000 |
| 28º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO            | 85,0       | 85,0          | 80,0                       | 80,0                    | 330,000 |
| 29º | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA              | 80,0       | 80,0          | 100,0                      | 70,0                    | 330,000 |
| 30º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA            | 80,0       | 90,0          | 70,0                       | 90,0                    | 330,000 |

|     |                                       |      |       |      |      |         |
|-----|---------------------------------------|------|-------|------|------|---------|
| 31º | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS          | 80,0 | 85,0  | 87,0 | 70,0 | 322,000 |
| 32º | EDUARDO A. VIANA BARRETO              | 80,0 | 80,0  | 80,0 | 80,0 | 320,000 |
| 33º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA           | 85,0 | 80,0  | 80,0 | 70,0 | 315,000 |
| 34º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH | 80,0 | 80,0  | 80,0 | 70,0 | 310,000 |
| 35º | MARIELZA BRANDÃO FRANCO               | 80,0 | 100,0 | 70,0 | 60,0 | 310,000 |
| 36º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA     | 90,0 | 80,0  | 67,5 | 70,0 | 307,500 |
| 37º | PAULO CÉSAR B. DE M. JORGE            | 80,0 | 92,0  | 75,0 | 60,0 | 307,000 |
| 38º | MOACYR PITTA LIMA FILHO               | 80,0 | 70,0  | 80,0 | 60,0 | 290,000 |
| 39º | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE               | 70,0 | 80,0  | 62,5 | 60,0 | 272,500 |
| 40º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS         | 80,0 | 70,0  | 60,0 | 60,0 | 270,000 |
| 41º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO           | 70,0 | 70,0  | 70,0 | 60,0 | 270,000 |

Depreende-se que da análise da votação, da análise técnica de quase totalidade do Tribunal (42 dos 47 Desembargadores votantes), excluindo-se os reclamados, o magistrado Josevando Souza Andrade, está entre os 2 mais bem avaliados juízes habilitados nos editais. Já da análise da votação apenas dos 4 representados (Des. Mario Hirs, Roberto Frank, Júlio Travessa e Antônio Cunha) o magistrado reclamante é derrubado para a 39º posição! Uma discrepância injustificada, desfundamentada, absurda e eminentemente injusta!

Mais uma prova que a intenção deliberada dos reclamados é, mesmo sendo minoria, impedir a promoção do reclamante em contrariedade à vontade da ampla maioria dos Desembargadores consoante se denota do resultado da recente votação do Edital nº66/2021. Este edital visa a composição da lista dos juízes a serem convocados para substituir no Tribunal de Justiça nos casos de vacância e afastamentos de Desembargadores na área cível. Aqui, são eleitos os mais bem votados pelos Desembargadores, oportunidade em que o voto da minoria não faz frente à vontade da maioria, pois o voto é nominal e direto. Nesta votação o Juiz Josevando Souza Andrade alcançou a 3ª posição e passou a integrar a lista de Juízes Substitutos de 2º Grau (DJe n.º 2870 de 27/05/2021):

“Foram escolhidos para composição da lista dos Juízes a serem convocados para substituir no Tribunal de Justiça, Área Cível, os Magistrados: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, 26 votos; ÂNGELA BACELLAR BATISTA, 24 votos; **JOSEVANDO SOUSA ANDRADE, 23 votos**; RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA, 21 votos;



ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, 21 votos; LAURA SCALLDAFERRI PESSOA, 17 votos; LÍVIA DE MELO BARBOSA, 17 votos; RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO, 16 votos; BENÍCIO MASCARENHAS NETO, 15 votos e; MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA, 14 votos.”

Registre-se, inclusive, que, na data de 07 de Junho de 2021, foi publicado no DJe o Decreto Judiciário 364 convocando o Juiz Josevando Souza Andrade para substituir no Tribunal de Justiça.

Eminentes Conselheiros, fica claro o reconhecimento do trabalho e merecimento do Juiz Josevando Andrade por quase todos os Desembargadores do TJ/BA, mas uma pequena minoria consegue fazer valer a sua vontade através de uma pratica injusta e sem fundamento, pratica que deve ser corrigida energicamente por este Conselho Nacional de Justiça.

A presente visa, portanto, não somente em garantir direito do Reclamante de ver reconhecida a sua dedicação por 04 décadas à judicatura do seu Estado, através de um justo e imparcial julgamento quando da apuração do seu merecimento para o acesso ao 2 grau, mas além disso, é ver obstada esse nefasto tipo de procedimento que compromete a todos os demais magistrados que merecem, como todo e qualquer cidadão, um julgamento serem julgados ou avaliados com dignidade, imparcialidade, independência, e acima de tudo com coerência ante os fatos submetidos a apreciação do julgador, jamais com elevado subjetivismo, corporativismo, insensatez, interesse meramente pessoal ou de grupo, porque essa não é a função do bom juiz.

## **VII- DA ESTABILIZAÇÃO DO RESULTADO DOS EDITAIS 167 E 169/2020, DO INTERESSE PÚBLICO E SEGURANÇA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

Todos os dados aqui apresentados são incontestes e não se pode olvidar de reconhecer a nulidade dos votos dos Desembargadores reclamados, pois nulos em sua inteireza e essência.

**Por outro lado, é fundamental apresentar os efeitos práticos do**

## juízo do presente PCA.

De fato, no edital 167/2019, não haveria modificação, pois o magistrado Manuel Bahia permaneceria na Lista, e, tendo figurado pela terceira vez consecutiva em lista de promoção, deve ser promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia.

Exsurge, porém, da procedência deste procedimento, o ingresso do Magistrado Josevando Souza Andrade na lista de promoção do edital 167/2019 - o que deve ser reconhecido por este Conselho -, e do magistrado Paulo César Bandeira de Melo Jorge, com a saída do magistrado Paulo Alberto N. Chenaud da lista de merecimento, fato que trará grande relevância para análise posterior.

Já no edital 169/2019, há substancial modificação, pois, com a anulação dos votos dos Desembargadores Reclamados, a lista seria formada pelos magistrados Josevando Souza Andrade, Paulo César Bandeira de Melo Jorge e Paulo Alberto N. Chenaud. A lógica, neste caso, como houve a retirada do Desembargador Paulo Chenaud da lista no edital 167/2019, seria a promoção do magistrado mais bem votado, ou seja, o juiz Josevando Souza Andrade, visto que nenhum dos três haveria figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de promoção, conforme dispõe a Constituição Federal.

O Magistrado Reclamante não abre mão do seu direito e mantém firme a convicção da necessidade da anulação dos votos e afastamento dos Desembargadores reclamados em editais de promoção futuros. Noutra mão, **entente que os atos administrativos ou judiciais precisam observar o interesse público e a segurança jurídica. A retirada da Desembargadoria do Magistrado Paulo Alberto N. Chenaud como consequência deste PCA é contraproducente e desencadeará transtornos muito maiores não apenas ao Tribunal de Justiça da Bahia, mas aos cidadãos baianos, posto que há um sem número de processos já por ele julgados e que, caso perdesse a Desembargadoria, seriam passíveis de anulação. Não é o que espera e deseja o Reclamante.**

Deste modo, entende o Magistrado Reclamante que a estabilização dos

efeitos dos atos administrativos é medida que se impõe. Na estabilização, os atos administrativos permanecem como foram praticados, ou seja, ostentando o vício. Não há qualquer ação no sentido de corrigir o vício que macula o ato. No entanto, os efeitos por ele produzidos permanecem válidos, imunes a qualquer tentativa de desconstituí-los.

Na situação em concreto, com a estabilização, a fim de preservar os efeitos produzidos e evitar maiores prejuízos às Partes e interessados, os atos administrativos que dizem respeito à promoção finalizada do Desembargador Paulo Alberto N. Chenaud DEVEM PERMANECER COMO FORAM PRATICADOS, ainda que ostentando os vícios acima narrados.

Isso porque, Excelências, a verificação da preservação ou não dos efeitos dos atos viciados extrapola a circunscrição da legalidade. Não fosse assim, a simples verificação do vício já traria como consequência imediata e inevitável a desconstituição dos efeitos produzidos pelo ato viciado. Seguindo esta linha de raciocínio, não se pode olvidar os princípios gerais de direito quando se for falar da preservação dos efeitos dos atos administrativos viciados. Para saber se os efeitos de um ato viciado devem ou não ser preservados, há que se recorrer aos princípios de direito, como a segurança jurídica.

Ora, na situação em comento, a anulação dos atos causaria mais prejuízos do que se preservados com a estabilização dos atos. Isso significa que, diante do aparente conflito entre a legalidade e a segurança jurídica, sobreleva-se a segurança jurídica, por ser a solução menos prejudicial a todos os envolvidos.

Assim, a manutenção dos resultados é medida prática que se deve observar, como respeito à teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo e o interesse público. Este, inclusive, tem sido o entendimento desse CNJ:

Assim, a manutenção do resultado final do procedimento exsurge como solução ótima para hipótese em apreço, e se alinha à teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo e ao postulado *pas de nullité sans grief*, que, em última análise, fundamentam a preservação do ato administrativo viciado em homenagem a outros princípios constitucionais. (PCA 0002726-

Reafirma, além, mesmo com a estabilização dos atos, a necessária anulação dos votos viciados e a garantia da justiça no julgamento do relatório do magistrado Josevando Souza Andrade, apenas e tão somente roga ao Conselho que se garanta e seja reconhecido o direito de ter figurado na lista tríplice de promoção por merecimento por duas vezes consecutivas.

## VIII- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil possibilita aos jurisdicionados que pleiteiem a chamada “tutela provisória de urgência”, ou seja, diante do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” pode o magistrado conceder a tutela de urgência expressa no pedido inicial, desde que haja a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consoante art. 300 do NCPC, podendo se dar liminarmente, como dispõe o §2º do referido artigo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nas palavras de Freddie Didier Jr.:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo e do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

Para a concessão da Tutela de Urgência, ensinam Didier, Sarno e Alexandria:

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de provas. (DIDIER, SARNO E ALEXANDRIA, 2016, p. 608).

Ocorre que há duas listas de promoção por merecimento em vias de julgamento (conforme certidão anexa). Caso não sejam destacadas as nulidades nos votos dos Desembargadores reclamados, poderá haver nova votação com prejuízo iminente ao Magistrado Reclamante, dado que frente ao manejo do presente PCA, os Reclamados, a exceção da Desa. Soraia Moradillo, certamente e por questões eminentemente pessoais, continuarão com o mesmo procedimento, atribuindo ao Magistrado ora Reclamante notas mínimas para tirá-lo do páreo frente aos seus concorrentes quando da almejada promoção pelo critério do merecimento.

Assim, pelas razões acima avultadas, vê-se razoável e pertinente que se homenageie o instituto da tutela provisória de urgência, visando resguardar o Magistrado reclamante de um direito que se encontra em risco de ser afetado de forma letal, sendo impossível a sua reparação.

Desse modo, antecipa-se a tutela no intuito de se assegurar a manutenção do objeto de petição da parte Reclamante, zelando-se para que o curso do processo não seja lesivo ao que se pretende na ação.

Presentes estão todos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

O *Fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela **ocorrência da verossimilhança, do direito material posto em jogo**.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade.

Logo, plenamente possível à concessão da tutela pretendida para que os reclamados não prejudiquem ainda mais o reclamante em editais futuros, inclusive a tomada de medidas idôneas para assecuração do direito, posto que, é extremamente necessário garantir o direito do autor.

## IX-PEDIDOS

Ante o exposto, à luz do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o Reclamante pede que Vossa Excelência se digne de adotar as seguintes providências:

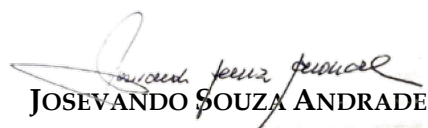
- A) Suspender, liminarmente e *inaudita altera pars*, até julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, toda e qualquer promoção futura pelo critério de merecimento ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- B) Afastar, liminarmente e *inaudita altera pars*, os Desembargadores Reclamados, a

exceção da Desa. Soraia Moradillo, de todo e qualquer edital de promoção que venha a participar o Magistrado Reclamante;

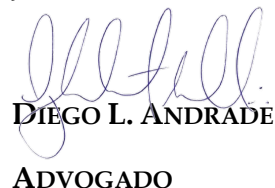
- C) Deferir o processamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com a intimação dos Desembargadores Reclamados para, querendo, manifestarem-se sobre o feito, o que pode ser feito através do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com endereço na 5ª Av. do Centro Administrativo do Estado da Bahia, n. 560, Salvador/Bahia, CEP 41.745-971, Sala 312 do Anexo;
- D) No mérito, reconhecer e, ante a flagrante ausência de fundamentação e incoerência, declarar a nulidade dos votos dos Desembargadores Mario Alberto Simões Hirs, Roberto Maynard Frank, Júlio César Lemos Travessa, Antônio Cunha Cavalcante, corrigindo-se ainda as avaliações dos quesitos objetivos proferidos pela eminente Desa. Soraya Moradillo Pinto, conforme assentado nesta peça, e determinando, portanto, **a anulação das notas atribuídas pelos demais requeridos a todos os candidatos concorrente, determinando** a recontagem e totalização das notas, com consequente **reformulação da lista de promoção** relativa aos Editais 167 e 169/2019 do TJBA, fazendo constar os melhores pontuados;
- E) Alternativamente, em caso dos ilustres Conselheiros entenderem pela ESTABILIZAÇÃO DO RESULTADO DOS EDITAIS 167 E 169/2020, em atenção aos princípios do interesse público e segurança jurídica, que seja reconhecido e declarado o direito do reclamante – JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – a entrada por duas vezes consecutivas na lista tríplice de promoção por merecimento dos referidos editais, assim sendo que seja mantida a promoção dos magistrados já empossados.
- F) Determinar, definitivamente, o afastamento dos Desembargadores Requeridos dos editais de promoção que venha o magistrado reclamante participar;
- G) Caso não seja esse o entendimento, que seja garantida, ao Reclamante, a nota condizente com os critérios objetivos estabelecidos pela Resolução 106/2010 e com digna correspondência ao relatório da Corregedoria do TJBA, sob pena de responsabilização dos Desembargadores Reclamados;

- H) Seja garantido ao Reclamante o direito de participar, de forma ativa, inclusive com a possibilidade de manifestação e apresentação de eventual questão de ordem, em todos os editais de promoção que venha a participar;
- I) Sejam intimados os Juizes de Direito que figuraram na lista de promoção e que poderão ter afetadas as suas posições, José Jorge Barreto da Silva e Marcelo Silva Britto, excluindo-se a necessidade de intimação dos Juizes promovidos ao Tribunal, em respeito ao pedido de estabilização do resultado, por outro lado, intimando-se, também, o juiz que passaria a integrar a lista tríplice de merecimento, Paulo César Bandeira Jorge de Melo, para que possam tomar ciência no feito e acompanhar, se assim entenderem, o que pode ser feito através do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com endereço na 5ª Av. do Centro Administrativo do Estado da Bahia, n. 560, Salvador/Bahia, CEP 41.745-971, Sala 312 do Anexo;

Salvador, Bahia, 16 de julho de 2021.

  
**JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**

**JUIZ DE DIREITO**

  
**DIEGO L. ANDRADE**  
**ADVOGADO**



# Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ-BA

Sep. 16th, 2021

 Send to Kindle


 Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ

Foto: Cláudia Cardozo / Bahia Notícias

O desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária em mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição da Corte baiana. A próxima sessão plenária acontecerá na próxima quarta-feira (22) e será dedicada para analisar processos judiciais. A próxima sessão administrativa somente ocorrerá no dia 13 de outubro.

A petição foi recebida pelo Bahia Notícias por parte do desembargador para esclarecer nuances da votação da proposta regimental. Desta forma, o desembargador pede a Lourival Trindade a conversão da sessão para apreciar de forma urgente a matéria que impactará nas eleições da Corte. Atualmente, somente os cinco desembargadores mais antigos podem concorrer aos cargos da mesa diretora. Com a proposta, todos os desembargadores poderão concorrer aos cargos de presidente, vice-presidente e corregedores. O desembargador Travessa também esclareceu que cabe ao presidente do TJ pautar os processos da sessão plenária, não sendo prerrogativa dos demais desembargadores.

Travessa frisa que a matéria é de interesse “relevantíssimo à administração judiciária” e que o Tribunal Pleno é soberano para analisar a proposta, e que não pode haver “procrastinação na sua deliberação”. O desembargador Júlio

Travessa salienta que, nesta quarta-feira (15), decorreu o prazo de 10 dias para o desembargador vistor Baltazar Miranda entregar o voto. No dia 3 de setembro, o desembargador havia pedido prorrogação da vista (veja aqui). Travessa afirma não discordar do direito de Baltazar Miranda em pedir prorrogação da vista, porém, pela importância da matéria, mas assevera que “o pedido de vista não pode desvirtuar do propósito constitucional-legal, desviando a sua finalidade, em descompasso com os princípios constitucionais que regem a administração pública e a própria atividade jurisdicional”. Desta maneira, pede ao presidente da Corte, para cobrar a conclusão do voto vista e requisitar a devolução dos autos para pautar o texto para a próxima sessão. O desembargador frisa que a inclusão do projeto em pauta não é uma opção, “mas uma determinação regimental”.

Em outro trecho da petição, Travessa aponta que a não apreciação da matéria “é até prejudicial à realização das eleições para a Mesa Diretora, já que tais pedidos de vista também não podem obstaculizar o exercício do que se apresenta, não apenas como um dever, mas também como um direito de cada desembargador decidir sobre os destinos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, fazendo valer a sua autonomia administrativa constitucionalmente assegurada, conforme preceitua o art. 99 da Constituição da República”.

---

<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/64799-desembargador-quer-antecipar-sessao-para-analisar-mudancas-de-regras-na-eleicao-do-tj.html>

# Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte



Possíveis conexões são reveladas em reportagem sobre os Casos Faroeste e Ilha do Urubu e a mudança das normas do regimento interno que disciplina eleições para presidência do Poder Judiciário Estadual da Bahia.

Fonte do Jornal Grande Bahia (JGB) revelou que ocorre um movimento coordenado por forças retrógradas cuja finalidade é modificar, com máxima urgência, dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que disciplina o processo eleitoral para escolha do presidente e dos membros da mesa diretora do Poder Judiciário da Bahia (PJBA).

Segundo a fonte, em tese, a repentina mudança do Regimento Interno vai viabilizar eleitoralmente, para presidência do Poder Judiciário, representantes de um grupo de desembargadores, magistrados e servidores que supostamente estão sendo investigados pelo Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público

<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-dire...> 1/9

Federal (MPF) e Polícia Federal (PF) no âmbito dos **Casos Faroeste e Ilha do Urubu** e em outras averiguações sigilosas que seguem em curso nos órgãos de controle do Estado.

Supostamente, “essa possível futura Mesa Diretiva agiria para criar impedimentos administrativos, além de atuar através de um possível lóbi interna corporis objetivando livrar os investigados de processos administrativos e criminais”, diz a fonte, que completa, “para que isso possa vir a acontecer é necessário que mudem com urgência o regimento, viabilizando a candidatura dos representantes dos possíveis investigados para o pleito de novembro de 2021”.

Atualmente, 8 desembargadores, dos 66 magistrados de segundo grau do TJBA, foram afastados das funções por ordem do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes. Ele é relator dos processos provenientes do Caso Faroeste, que estão vinculados aos anexos do notório mafioso delator, advogado, ex-servidor do TJBA Júlio César Cavalcanti Ferreira (OAB Bahia nº 32.881), réu em Ações Penais que tramitam no STJ, as APn de nº 940/DF, 953/DF, 985/DF, 986/DF, 987/DF.

## **Autor da proposta de mudança**

Em 25 de agosto de 2021, durante Sessão Plenária Administrativa do TJBA, o desembargador Jatahy Fonseca Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), apresentou proposta de mudança do Regimento Interno, retirando dos cinco mais antigos desembargadores do Tribunal a prerrogativa de disputar a Mesa Diretiva do PJBA. Segundo o mesmo, a emenda foi apresentada a ele pela juíza Nartir Weber, presidente da Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB).

“As atividades de magistrados de primeiro grau são controladas pelos magistrados do segundo grau. Na medida em que eles passam a influir e definir os processos eletivos de quem os supervisionam, esse sistema de controle administrativo é fragilizado”, diz jurista consultado pelo JGB.

Sem discutir o mérito da proposta apresentada pelo desembargador Jatahy Júnior, Fernando Santana afirma que as eleições têm uma carga de representatividade social, e por isso “elas precisam traduzir um regime de segurança jurídica, de estabilidade das regras do jogo”.

De forma aprofundada, o jurista Paulo Modesto apresenta em artigo – com título ‘[Devido Processo Legal das eleições administrativas e o princípio da anualidade](#)’ – diversos argumentos jurídicos que apontam para possíveis ilegalidades na proposta de mudança do dispositivo eleitoral do Regimento Interno do TJBA defendido pelo desembargador Jatahy Júnior.

### **Pedido de vista**

Possíveis violações manifestas na proposta do desembargador Jatahy Júnior sobre questões concernentes à segurança jurídica do debate público em processo eleitoral que define representatividade político-administrativa de um Poder chamaram a atenção do desembargador Baltazar Miranda Saraiva. Este, cioso da necessidade em manter a estabilidade de regras em sistemas democráticos eletivos, pediu vista em 25 de agosto de 2021, mesmo antes da leitura do dispositivo.

Na sequência, os desembargadores Mário Albiani Júnior, Cícero Landim, José Edivaldo Rotondano e Nilson Castelo Branco reiteraram como inoportuna a proposta de mudança regimental apresentando diferentes argumentos, dentre eles, falta de publicação, violação da ordem de prioridade da pauta de julgamento, que terminou por prejudicar os jurisdicionados, e violação ao princípio da anualidade das Leis e Regimentos que disciplinam sistemas eletivos.

Todavia, o desembargador Baltazar Miranda Saraiva tenha pedido vista antecipada, a proposta de mudança regimental foi lida e alguns votos colhidos. Isto ocorreu até o momento em que o desembargador Lourival Trindade, presidente do TJBA, concedeu vista e suspendeu a discussão e votação.

Dentre os que o apoiaram a mudança regimental estava o desembargador Mário Hirs, vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia). Ele foi apoiado pelo desembargador Jatahy Junior para regressar, pela terceira vez, ao cargo de membro da Corte Estadual de Justiça Eleitoral.

### **Pedido de vista reiterado**

Repetindo um procedimento usado por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o desembargador Baltazar Miranda Saraiva, através do ofício 25/2021, expedido em 3 de setembro de 2021, reiterou a necessidade de prorrogar o pedido de vista arguindo o exíguo tempo para completo estudo da matéria e necessidade de diligências para saná-las.

### **Reação**

Nesta quinta-feira (16/09/2021), a jornalista Cláudia Cardozo publicou no site Bahia Notícias reportagem com título 'Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ'.

Segundo a reportagem, o desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA.

A próxima sessão plenária está agendada para quarta-feira (22/09) e será dedicada à analisar processos dos jurisdicionados e, para essa data não constam processos administrativos na pauta do Pleno do TJBA. Todavia, existem 284 processos judicantes, com 133 pedidos de preferências e sustentações orais, esses processos estão em atraso na pauta de julgamento do Pleno.

A próxima sessão plenária administrativa do TJBA está agendada para o dia 13 de outubro.

Segundo advogado consultado pelo JGB, é óbvio que existe um desesperar por mudança do Sistema Eleitoral da secular corte de Justiça da Bahia. Mas, "Cui

bono?, ou seja, a quem interessa?” Questiona o jurista.

## **Coincidências de nomes**

O fato que desperta a atenção da opinião pública é como os interessados em mudar o regimento interno têm nomes citados em representações e investigações federais.

## **Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs e outros**

Em 14 de setembro de 2021, fontes do Jornal Grande Bahia (JGB) encaminharam cópia da representação formulada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo juiz Josevando Souza Andrade contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de “apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nº 167/2019 e 169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”.

– O pedido ora formulado, portanto, visa rechaçar, de uma vez por todas, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o apadrinhamento e outros conchavos espúrios, já que outra coisa não se pretende, senão que se atentem para o cumprimento e respeito aos princípios da administração pública. – Diz o magistrado na representação ao CNJ.

## **Ressalva**

Dentre os desembargadores citados pelo juiz Josevando Andrade, ele ressalva a atuação de Soraya Moradillo Pinto, ao firmar que:

– De logo informa que a avaliação e reclamação que ora se tece em face da pontuação atribuída ao Reclamante pela desembargadora Soraya Moradillo

Pinto é exclusivamente técnica, sem qualquer crítica à eventual parcialidade ou intenção deliberada em o prejudicar, sem relação com os demais Desembargadores reclamados, e será demonstrada mais adiante.

## **Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu**

Em 3 de setembro de 2021, o Jornal Grande Bahia recebeu um dossiê contendo 208 páginas de documentos oficiais, com reprodução de fatos e denúncias que citam algumas personalidades da vida política e jurídica da Bahia, dentre elas estão o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Edmilson Jatahy Fonseca Neto, filho do desembargador do TJBA Jatahy Fonseca Junior, ex-presidente do TRE Bahia.

A documentação é referente ao caso do conflito fundiário-jurídico envolvendo terras na Ilha do Urubu e está reunida no processo nº 0010416-56.2020.2.00.0000, classe Reclamação Disciplinar, que tramita no CNJ e cuja autoria é do advogado Thiago Phileto Pugliese contra o desembargador Mario Hirs.

— Na situação a seguir exposta, verifica-se que o desembargador representado agiu de forma dolosa e tendenciosa com o escopo de atender e/ou privilegiar determinada parte, satisfazendo interesses particulares, motivo pelo qual busca amparo deste Conselho Nacional de Justiça. — Diz Thiago Pugliese em acusação contra Mario Hirs.

## **Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior**

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR:

<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-dire...> 6/9



– Não custa rememorar que Júlio César apresentou pen-drive, para corroborar sua versão, o qual, ao ser periciado, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no [Processo nº 0017774-95.2009.8.05.020140](#).

– De igual sorte, não se pode olvidar a cadeia criminosa de Júlio César, montada com Rui Barata para corromper Antônio Roque, José Pinheiro e Gesivaldo Britto, de modo a atender os interesses de Walter Horita, nos Processos nº 0302202-34.2016.8.05.0022, 0301834-25.2016.8.05.0022, 0500290-47.2018.8.05.0022 e 0504109-26.2017.8.05.0022, que abraçam o montante de R\$ 90 milhões, foi trazida à tona, como se percebe do teor das gravações ambientais realizadas por Júlio César com Rui Barata e João Batista.

Na página 31, durante diálogo entre o criminoso Júlio César e José Pinheiro, é citado no nome do desembargador do TJBA Jatahy Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), conforme seguinte relato:

– “Eu tenho o presidente [referência, à época, ao desembargador Gesivaldo Britto], eu tenho o juiz que me ajudou a botar arrolando pessoas que foi aquele negócio da caução, eu tenho Mauricio Kertzman, eu tenho Jatahy, e Walter Horita tá sabendo tudo disso. Ele vai falar o quê? Horita vai ter que fazer o acordo, ou então eles vão enrolar vocês até o dia da audiência. Não tenho dúvida nenhuma, entendeu”, diz Júlio César.

## Contexto fático

É inafastável a evidência de que existe certo grau de convergência de citados nos casos relatados na matéria com o desejo de mudança no regimento eleitoral do TJBA.

Qual é a real implicação dos fatos e personagens é uma resposta que deverá surgir com o tempo e os desdobramentos dos episódios envolvendo os personagens desta “exuberante faina” pelo máximo poder.

## Baixe Documentos

[Dossiê Verdade: Representação do juiz Josevando Souza Andrade contra o desembargador do TJBA Mário Hirs](#)

[Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu e as acusações contra o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Jatahy Fonseca Neto](#)

[Denúncia da PGR contra a desembargadora do TJBA Lúgia Maria Ramos Cunha Lima e outros](#)

[Fim do processo de ex-presidentes do TJBA Mário Hirs e Telma Britto reforça imagem de impunidade](#)

[Reportagem do Bahia Notícias: Desembargador Júlio Travessa quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJBA](#)

### Veja +

\*Confira debates entres os desembargadores

acessando: <https://sessoes.tjba.jus.br/videos/30685/watch>

### Leia +

*Exclusivo: Corregedora Nacional de Justiça determina abertura de PAD contra desembargador Mario Hirs; Caso envolve conflito de terras em Porto Seguro*

*Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs e outros por possível violação de princípios da administração pública e promoção de atos persecutórios*

*Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu e as acusações contra o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Jatahy Fonseca Neto em documentos do CNJ e da Polícia Civil da Bahia*

*Capítulo XLIX do Caso Faroeste: Como e por que o mafioso Júlio César cita o nome do ex-presidente do TRE Bahia em diálogos interceptados pela PF e relatados pela PGR*

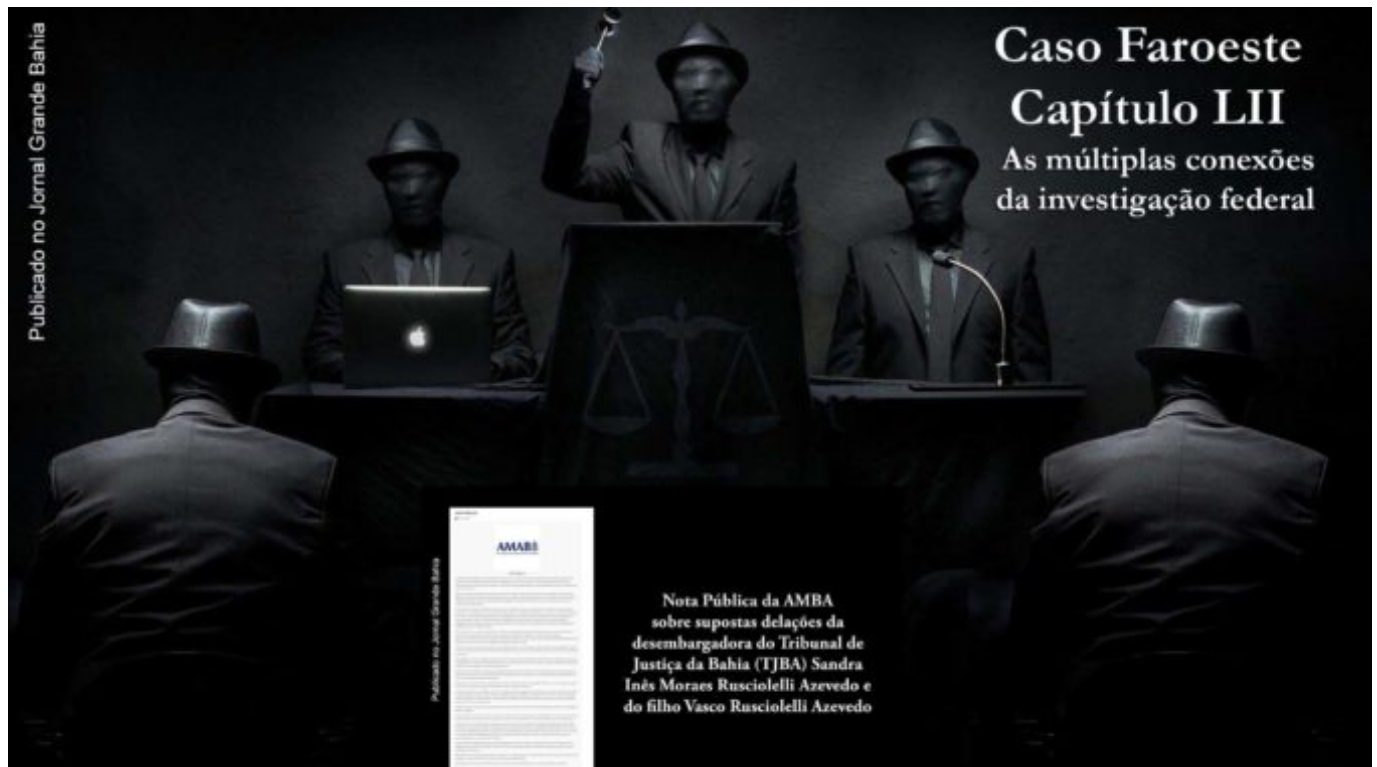
*Capítulo L do Caso Faroeste: Uma história de facções*

*Magistrados Baltazar Miranda Saraiva e Cícero Landin lançam candidatura ao cargo de desembargador do TRE Bahia; Ex-presidente investigado pelo CNJ, Mario Hirs tenta retornar à Corte Eleitoral*

*Jurista Fernando Santana qualifica tentativa de mudança das regras eleitorais para presidência do TJBA como "golpe"; Iniciativa ocorre há cerca de 90 dias do pleito de 2021*

*Devido Processo Legal das eleições administrativas e o princípio da anualidade | Por Paulo Modesto*

# Capítulo LII do Caso Faroeste: As múltiplas conexões da investigação federal com a recente tentativa de mudança do dispositivo do regimento interno que disciplina eleição da Mesa Diretiva do TJBA



As possíveis múltiplas conexões da investigação federal do Caso Faroeste são reveladas no Capítulo LII.

Em tese, os recentes episódios sobre a 'exuberante faina pelo máximo poder' no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) não estão dissociados da investigação federal em curso na qual – 8 dos 66 desembargadores do Poder Judiciário Estadual da Bahia (PJBA) – foram afastados das funções por ordem do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes, relator dos processos oriundos do [Caso Faroeste](#), cujas decisões foram expedidas à partir de requerimentos apresentados pela Procuradoria-Geral da República (PGR), órgão máximo do Ministério Público Federal (MPF), utilizando como meio de prova delações e investigações realizadas pela Polícia Federal (PF).

A insistente [‘Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu’](#), revelou fonte do Jornal Grande Bahia (JGB) em reportagem publicada no dia 16 de setembro de 2021.

## O ataque da AMAB contra a imprensa

Não apenas isso, em outra frente, com a finalidade de limitar notícias sobre a Operação Faroeste e corrupção no Poder Judiciário da Bahia, em tese, a Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB) orientou setores retrógrados da magistratura a atacar a Liberdade de Imprensa com uso de processos judiciais que serão julgados pelos próprios membros do PJBA.

É mister salientar que a maioria dos juízes e juízas da Bahia e do Brasil possuem elevado espírito público e agem na contraordem do que orientou a AMAB, ou seja, atuam para preservar a Liberdade de Imprensa como um valor imanente da Democracia. Isto posto, implica reafirmar que o discurso do jornalista, realizado através da imprensa, é fundamental para assegurar o pleno conhecimento dos cidadãos, fato necessário para tomada de decisões cotidianas. Ainda mais, criar óbices ou fragilizar as liberdades de profissionais e veículos de imprensa implica em frontal ataque aos elevados princípios fundamentais inscritos na Magna Carta de 1988, portanto, em grave tentativa de corromper a própria República e toda a estrutura legal que a ampara.

Neste contexto, em 13 de janeiro de 2021, o JGB publicou a reportagem com título [‘De forma tardia, AMAB emite nota sobre supostas delações em que são citados magistrados e outros como possíveis implicados em atos de corrupção do Caso Faroeste e ataca Liberdade de Imprensa’](#). A matéria reproduz à íntegra do comunicado, do qual se extrai o seguinte trecho:

- Os meios de comunicação, mais precisamente alguns blogs, vivem de notícias e são responsáveis por suas publicações na esfera cível e criminal, e providências deverão ser adotadas pelos interessados, com o apoio da AMAB, que pretendem ver seus nomes afastados de nódoas e dúvidas. —

Declarou Nartir Weber, presidente da AMAB, signatária do documento, em evidente ameaça à Liberdade de Imprensa.

## Os processos contra jornalistas e veículos de imprensa

Em tese, a orientação de Nartir Weber surtiu efeito contra a imprensa.

Mario Alberto Simões Hirs, desembargador do TJBA e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia) – irresignado com a série de reportagens que revelaram a existência de uma investigação federal contra a pessoa dele no âmbito do Conselho Nacional Justiça (CNJ) que abordaram pagamentos de precatórios na época em que presidiu a Corte Estadual de Justiça e em recentes matérias publicadas pelo jornalista e cientista social Carlos Augusto, diretor e editor do Jornal Grande Bahia (JGB) envolvendo o [Caso Ilha do Urubu](#) – moveu ação judicial, em 26 de junho de 2021, contra o intelectual orgânico e o veículo de imprensa, através do processo nº 0093496-36.2021.8.05.0001, que tramita 7ª Varas dos Sistemas Juizados Especiais de Causas Comuns de Salvador, sob responsabilidade da juíza de Direito Substituta Maria Mercês Mattos Miranda Neves.

Nos mesmos termos da ação contra o JGB, acrescida do pedido de retirada de notícias, ou seja, requerendo censura à veículo de imprensa, foi proposta ação judicial nº 0086726-27.2021.8.05.0001 por Mário Hirs contra o site Bahia Notícias e os jornalistas Ricardo Luzbel e Samuel Celestino, fato que reafirma sórdidas táticas de métodos de Censura Togada, cuja finalidade é silenciar a imprensa contra os atos que possíveis servidores públicos, investidos da função de magistrados, praticam.

Em tese, a orientação da AMAB de atacar os fundamentos da Liberdade de Imprensa surtiu efeitos ainda mais perversos, quando observado que o processo judicial nº 0524135-40.2019.8.05.000 teve início em 2019, mas a condenação correu em 2021, após a orientação da entidade dos magistrados.

Na ação judicial nº 0524135-40.2019.8.05.0001, Classe Calúnia – de autoria da Intermarítima Portos e Logística S/A, contra o jornalista Ricardo Luzbel Silva

Soares Bomfim e outro, editor do site Bahia Notícias, que tramita na 9ª Vara Criminal de Salvador – o juiz Eduardo Afonso Maia Caricchio proferiu sentença condenatória contra os jornalistas, determinado multa de R\$ 40 mil e comutação da “pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pelo Juízo da Execução”. Fato inasfastável é que a condenação ocorre após o comunicado público da AMAB.

## **A presidente da AMAB e a mudança no Regimento Interno do TJBA**

Em outra frente, a mesma juíza Nartir Weber foi responsável por encaminhar uma proposta de mudança do artigo do Regimento do TJBA que disciplina o processo eleitoral para escolha da mesa diretora do PJBA. Atualmente, apenas podem concorrer os cinco mais antigos desembargadores membros da Corte Estadual de Justiça ao cargo de presidente da instituição.

A proposta da AMAB está sendo relatada pelo desembargador Jatahy Fonseca Junior e um pedido de vista retirou o processo da pauta do Pleno Administrativo do PJBA. Mas, um jogo de pressões, aliado a questionáveis interesses, está em curso para aprovar a mudança regimental antes da eleição, prevista para novembro de 2021.

## **O ataque da AMAB contra as investigações federais do Caso Faroeste**

Em 7 de maio de 2020, o Jornal Grande Bahia, cumprindo o dever de informar de maneira plural sobre os fatos sociais, publicou reportagem com título ‘[AMAB comenta julgamento do STJ contra desembargadores e juízes envolvidos no Caso Faroeste](#)’.

Uma releitura da nota da AMAB, sob o contexto dos fatos recentes, permite abstrair algumas conclusões. Quais sejam:

1. Verifica-se que, em tese, a AMAB está preocupada em proteger possíveis magistrados criminosos envolvidos nas investigações federais do Caso

Faroeste; e

2. Verifica-se que, em tese, a AMAB não se ocupou em dizer à sociedade se instaurou e se existem procedimentos investigatórios internos com a finalidade de verificar a culpa e expulsar da entidade os possíveis servidores que violaram condutas éticas da magistratura.

As conclusões são consentâneas com os seguintes enunciados da nota da AMAB assinada, 6 de maio de 2020, pela juíza Nartir Weber:

- Tendo em vista esses princípios, a AMAB espera que os fatos sejam devidamente apurados com imparcialidade e rapidez, a fim de permitir aos magistrados o exercício lícito do direito de defender-se, contrapondo-se às acusações que lhes são feitas e com todas as garantias processuais.
- A Associação acompanhará os desdobramentos do caso, prestando apoio institucional aos Magistrados, na firme defesa dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

## A 1ª desembargadora do Brasil a se tornar uma delatora

Enquanto a juíza Nartir Weber parece preocupada com a eleição para presidência do TJBA e, ao que os fatos indicam, menos com as possíveis infrações éticas de magistrados associados à AMAB, o Poder Judiciário Estadual da Bahia ganhou destaque nacional ao ter homologado pelo ministro do STJ Og Fernandes a primeira delação do país apresentada por uma desembargadora.

Pela primeira vez na história do Brasil uma magistrada de 2º Grau, a desembargadora TJBA **Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo**, se torna delatora ao revelar como funciona o esquema criminoso no Poder Judiciário Estadual da Bahia e quais seriam os envolvidos na narrativa dela e do filho advogado Vasco Rusciolelli Azevedo, também colaborador da Justiça no Caso Faroeste.



É importante lembrar que foi a partir da delação do capo das Organizações Criminosas (ORCRIM) Júlio César Ferreira Cavalcanti, advogado (OAB Bahia nº 32.881) e ex-servidor do TJBA, notório criminoso aliciador do Sistema de Justiça, que foram deflagradas algumas das 9 fases da investigação federal sobre o PJBA e que, em 24 de março de 2020, ocorreu a 5ª fase da Operação Faroeste, investigação que levou ao indiciamento de **Sandra Rusciolelli**, Vasco Rusciolelli, Nelson José Vígolo e Vanderlei Chilante, estes, associados criminalmente, se tornaram delatores, portanto, criminosos confessos.

## **O Jornal Folha de S.Paulo e as reportagens que citam o Caso Faroeste, a desembargadora criminosa Sandra Rusciolelli e a juíza Nartir Weber**

Duas reportagens publicadas pelo Jornal Folha de S.Paulo revelam como setores da magistratura se articulam para possivelmente deter as investigações do Caso Faroeste e a delação da criminosa confessa Sandra Rusciolelli.

Em 19 de abril de 2021, José Marques e João Pedro Pitombo publicaram a reportagem com título, '**Magistrados tentam evitar aval do STJ a delação de desembargadora do TJBA presa**', subtítulo 'Vazamento de suposto termo de colaboração motivou ações judiciais de magistrados; Judiciário da Bahia está na mira'.

Em 19 de julho de 2021, José Marques publicou a reportagem com título, '**Desembargadora do TJBA e filho dizem ter recebido ameaças antes e depois de delação inédita no Judiciário**', subtítulo 'Alvo da Faroeste, Sandra Inês Rusciolelli (TJBA) teve colaboração homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O JGB destaca os seguintes trechos da reportagem da Folha de S.Paulo, de julho de 2021:

- Antes e depois de planejarem firmar a delação que implicaria em 68 nomes de magistrados, advogados, servidores públicos e empresários, a desembargadora do Tribunal da Justiça da Bahia Sandra Inês Rusciolelli e

seu filho, o bacharel em direito Vasco Rusciollelli, dizem ter recebido ameaças e retaliações de pessoas e de instituições.

– Nesse período, ela recebeu alertas. Seus familiares foram procurados pela juíza Nartir Weber, presidente da Amab (Associação de Magistrados da Bahia), entidade que representa os juízes do estado –entre os representados está a própria desembargadora que propôs a delação.

– Em áudios enviados a uma pessoa da família de Sandra Inês em 2 de setembro de 2020, quando Sandra Inês ainda estava presa na Papuda, a presidente da Amab afirmava que as negativas de soltura da desembargadora advinham do desejo de que ela delatasse.

– Também afirmou se preocupava com Sandra “porque a reação dos colegas em relação a ela foi muito, muito dura”.

– “As pessoas ficaram muito chateadas, e a gente não sabe [os motivos], porque envolve muitos advogados, muita gente, é uma lista imensa, e fico até preocupada com a segurança dela”, afirmou a presidente da Amab, que disse ainda a ambas apagarem suas conversas no aplicativo de mensagens.

– À época, em nota à reportagem, juíza Nartir Weber disse que a desembargadora sempre buscou apoio da Amab e, após ser presa, seus familiares passaram a entrar em contato com ela buscando apoio institucional.

– “A preocupação externada decorreu da exposição que naturalmente ela se submeteria, externada em um contexto de naturalidade e diálogo com alguém que buscava auxílio institucional”, afirma.

– A colaboração de Sandra Inês e de Vasco tem 39 anexos ao todo.

## A Lei de Organizações Criminosas

Os delatores são criminosos confessos nos termos da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), cujo artigo 4º prescreve que a colaboração do arrependido deve ter um ou mais dos seguintes resultados:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

## **Juiz indicado pelo desembargador Mário Hirs auxilia mudanças no Regimento Interno do TJBA**

Uma das garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 é o sigilo da fonte. Neste aspecto, uma qualificada fonte do Jornal Grande Bahia informou algo surpreendente, se verdadeiro. O juiz Claudio Césare Braga Pereira, responsável por atuar na assessoria do TJBA no setor de Processos de Precatórios, foi indicado à função pelo desembargador Mario Hirs.

Ainda mais, diz a fonte, “o juiz Claudio Césare está atuando no assessoramento para mudança do regimento interno do TJBA que disciplina a eleição para Mesa Diretiva”.

Em 25 de agosto de 2021, durante Sessão Plenária Administrativa do TJBA, o desembargador Jatahy Fonseca Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), apresentou a proposta de mudança do Regimento Interno, retirando dos cinco mais antigos desembargadores do Tribunal a prerrogativa de disputar a Mesa Diretiva do PJBA e foi apoiado na iniciativa por Mário Hirs.

O desembargador Jatahy Fonseca Júnior foi eleito desembargador eleitoral para o biênio de 2017-2019 e em 2019 foi reconduzido e eleito presidente do TRE Bahia para o biênio de 2019-2021, com o discurso da renovação e [em contraposição a Mário Hirs](#) que, derrotado, pode retornar, em 24 de março de 2021, pela terceira vez ao Tribunal Eleitoral contando com o apoio do ex-adversário.

Uma [representação foi encaminhada ao CNJ contra o desembargador Mário Hirs](#), na qual é citado o advogado filho do desembargador Jatahy Junior. A denúncia foi formulada pelo advogado Thiago Pugliese e envolve o [Caso Ilha do Urubu](#).

### **Desembargadores Mario Hirs e Telma Britto: afastados e depois absolvidos pelo CNJ no Caso dos Precatórios do TJBA**

Os desembargadores Mario Hirs e Telma Britto responderam a processo disciplinar por má gestão em precatórios. A ação administrativa foi referente à Portaria nº 22 do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) do TJBA, publicada em 12 de novembro de 2013.

O julgamento do processo administrativo disciplinar de nº 0006766-45.2013.2.00.0000 foi requerido ao CNJ pelo Ministério Público Federal (MPF), com o sorteio, foi definida a relatoria do conselheiro Arnaldo Hossepian.

Mario Hirs e Telma Britto foram acusados pelo MPF de irregularidades no cálculo de precatórios. Segundo o órgão, Mário Hirs e Telma Britto não tomaram providências a fim de coibir os graves erros nos pagamentos. Conforme levantamento, foram autorizados pagamentos indevidos de R\$ 448 milhões em desfavor do Estado.

Em 2013, eles foram afastados das funções pelo CNJ e retornaram, em 2014, mas o processo ainda tramitava no CNJ, sob relatoria do conselheiro Arnaldo Hossepian.

Após providencial demora, em 21 de fevereiro de 2017, o CNJ iniciou o julgamento definitivo do PAD com a finalidade de apurar responsabilidade do [desembargador Mario Alberto Simões Hirs e da desembargadora Telma Laura Silva Britto](#), ex-presidentes do TJBA.

Relator do processo, o conselheiro Arnaldo Hossepian realizou, por cerca de 3 horas, extensa e detalhada leitura do voto. Ele considerou parcialmente procedente o processo administrativo disciplinar contra os desembargadores Mario Simões e Telma Britto, requerendo aplicação da pena de disponibilidade contra os dois magistrados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Ou seja, a pena equivale à suspensão por um período de dois anos.

Em 30 de maio de 2017, após diversos adiamentos, o CNJ absolveu Mário Alberto Hirs e Telma Britto.

## **Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs, Júlio Travessa e outros**

Uma outra reportagem do Jornal Grande Bahia, com título '[Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs e outros por possível violação de princípios da administração pública e promoção de atos persecutórios](#)', revela a grave denúncia formulada pelo magistrado de primeiro grau, contra os juízes de segundo grau.

Em síntese, em 14 de setembro de 2021, fontes do JGB encaminharam cópia da representação formulada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo juiz Josevando Souza Andrade contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de "apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nº 167/2019 e

169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”.

– O pedido ora formulado, portanto, visa rechaçar, de uma vez por todas, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o apadrinhamento e outros conchavos espúrios, já que outra coisa não se pretende, senão que se atentem para o cumprimento e respeito aos princípios da administração pública. – Diz o magistrado na representação ao CNJ.

Dentre os desembargadores citados pelo juiz Josevando Andrade, ele ressalva a atuação de Soraya Moradillo Pinto, ao firmar que:

– De logo informa que a avaliação e reclamação que ora se tece em face da pontuação atribuída ao Reclamante pela desembargadora Soraya Moradillo Pinto é exclusivamente técnica, sem qualquer crítica à eventual parcialidade ou intenção deliberada em o prejudicar, sem relação com os demais Desembargadores reclamados, e será demonstrada mais adiante.

No contexto, verifica-se que o juiz Josevando Andrade afirma, textualmente, existir apadrinhamento e outros conchavos espúrios no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia envolvendo a atuação coordenada de desembargadores ao citar os nomes dos possíveis envolvidos.

A denúncia confirma, em tese, o que os fatos sugerem, ou seja, é possível supor que organizações criminosas ainda atuam no PJBA, mesmo com o avanço das investigações federais do Caso Faroeste, diz jurista consultado pelo JGB.

## **A imprensa, voz permanentes em defesa da sociedade**

Se até o momento não ficou suficiente claro sobre as implicações em agredir a República, através de ações judiciais e ameaças à jornalistas e veículos de imprensa, é redigido de forma concisa e objetiva o seguinte:

Jornalistas e veículos de imprensa noticiam fatos sobre relações de poder, nas esferas econômica, social, ambiental e política. No Caso Faroeste, é o

próprio Sistema de Justiça e os criminosos que dela fazem parte e, ou que se associaram, que indicam as implicações e correlações entre os personagens e fatos desta surpreendente história de crimes.

Não obstante, é a imprensa livre, plural e democrática que assegura a depuração institucional, contribuindo para o aprimoramento da sociedade e do próprio Estado.

Tentar limitar os atos verbais de intelectuais orgânicos que atuam no sentido de revelar os fatos e contradições subjacentes nas relações sociais, ambientais e de poder político é típico de mentes frágeis, porque o processo de transformação histórica da sociedade é irrepreensível, contínuo e inafastável.

Reitera-se que tentar cercear a liberdade de informar apenas amplia a determinação em publicar novas reportagens, acrescido do acionamento de instância investigatórias e contramedidas judiciais.

Neste sentido, o cientista social e jornalista Carlos Augusto, bem como o Jornal Grande Bahia, vai acionar as instâncias de Estado para apurar tentativas deletérias de cercar liberdades e garantias inscritas na Carta Fundamental do Estado Brasileiro, em acordos internacionais dos quais o país é signatário e nos fundamentos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que asseguram aos profissionais e veículos de imprensa os direitos e garantias ao pleno exercício da liberdade de informação, expressão e crítica.

## Próximo Capítulo

O Capítulo LIII do Caso Faroeste vai revelar, em decorrência do pedido do afastamento, quem passou a atuar em substituição ao juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio na Comarca de Formosa do Rio Preto e a decidir na Ação de Reintegração de Posse das terras da antiga Fazenda São José (Processo nº 0000157-61.1990.8.05.0081), que tem como partes José Valter Dias contra o

Grupo Econômico dos Okamoto e outros. Será revelado, também, como a magistrada que o substituiu se tornou alvo da 1ª Fase da Operação Faroeste.

## Baixe

[Reportagem do Jornal Folha de S.Paulo: Magistrados tentam evitar aval do STJ a delação de desembargadora do TJBA presa](#)

[Reportagem do Jornal Folha de S.Paulo: Desembargadora do TJBA e filho dizem ter recebido ameaças antes e depois de delação inédita no Judiciário](#)

[Dossiê Verdade: Representação do juiz Josevando Souza Andrade contra o desembargador do TJBA Mário Hirs](#)

[Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu e as acusações contra o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Jatahy Fonseca Neto](#)

[Denúncia da PGR contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros](#)

[Fim do processo de ex-presidentes do TJBA Mário Hirs e Telma Britto reforça imagem de impunidade](#)

[Reportagem do Bahia Notícias: Desembargador Júlio Travessa quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJBA](#)

## Leia +

[Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte](#)

[Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu e as acusações contra o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Jatahy Fonseca Neto em documentos do CNJ e da Polícia Civil da Bahia](#)

[Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs e outros por possível violação de princípios da administração pública e promoção de atos persecutórios](#)



*Exclusivo: Corregedora Nacional de Justiça determina abertura de PAD contra desembargador Mario Hirs; Caso envolve conflito de terras em Porto Seguro*

*Desembargador Jatahy Junior envia manifestação ao presidente do TJBA informando sobre desistência de concorrer à cargo da Mesa Diretora*

*Desembargadores do TJBA elegem, pela terceira vez, investigado Mário Hirs à fazer parte do colegiado do TRE Bahia, destaca reportagem de Frederico Vasconcelos no Jornal Folha de S.Paulo*

*CNJ: Relator do processo administrativo contra ex-presidentes do TJBA Mario Hirs e Telma Britto apresenta voto determinando suspensão por dois anos das funções*

*AMAB comenta julgamento do STJ contra desembargadores e juízes envolvidos no Caso Faroeste*

*Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu e as acusações contra o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Jatahy Fonseca Neto em documentos do CNJ e da Polícia Civil da Bahia*

*Capítulo XLIII do Caso Faroeste: Criminoso confesso Nelson José Vigolo ataca o TJBA; Associada da ORCRIM, Sandra Inês Rusciolelli tem estrutura da delação revelada na qual são citados dezenas de nomes*

*Capítulo XLIV do Caso Faroeste: A delação da desembargadora Sandra Inês Rusciolelli sobre os membros da ORCRIM e os nomes do senador da República e dos presos na Operação Bandeirantes revelados pela imprensa*

*Capítulo XLIX do Caso Faroeste: Como e por que o mafioso Júlio César cita o nome do ex-presidente do TRE Bahia em diálogos interceptados pela PF e relatados pela PGR*

*Capítulo L do Caso Faroeste: Uma história de facções*

*Capítulo LI do Caso Faroeste: Como o Grupo Bom Jesus Agropecuária pagou R\$ 1 milhão para garantir o apoio do juiz Sérgio Humberto Sampaio*



# Devido Processo Legal das eleições administrativas e o princípio da anualidade |

## Por Paulo Modesto



**Artigo apresenta análise do Devido Processo Legal aplicado às eleições administrativas e o princípio do respeito à anualidade das leis e normas que disciplinam processos eletivos.**

O Direito Administrativo dos agentes públicos no Brasil negligencia a extraordinária variedade das formas de provimento de cargos públicos administrativos. De modo binário, limita-se a referir o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, para resumir as formas de provimento dos cargos públicos na dualidade: 1) cargos efetivos (cargos de provimento vinculado, exigentes de prévio concurso público); 2) cargos em comissão (cargos de provimento discricionário unilateral, de livre nomeação e exoneração). Essa simplicidade é enganosa.

Na própria Constituição Federal podem ser colhidos exemplos variados de:

3) Cargos administrativos de provimento compartilhado, condicionados à aprovação parlamentar, porém de indicação livre pelo Poder Executivo (v.g., presidente e diretores do Banco Central, artigo 52, III, “d”, da CF, cargos de livre escolha, mas sujeitos a aprovação do Senado);

4) Cargos administrativos de provimento compartilhado, condicionados à aprovação parlamentar, de indicação limitada por listas corporativas prévias (v.g., ministros dos Tribunais de Contas de escolha presidencial a partir de listas de auditores e membros do Ministério Público junto ao tribunal, indicados em lista tríplice do TCU, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e sujeitos a aprovação do Senado – artigo 73, §2º, I, e artigo 52, III, “b”, da CF);

5) Cargos administrativos de provimento unilateral, sem exigência de aprovação ou corresponsabilidade parlamentar, mas de indicação limitada por listas corporativas prévias (v.g. escolha pelos governadores do procurador-geral do Ministério Público dos estados e o do Distrito Federal e Territórios, observada lista tríplice formada dentre integrantes da carreira, apresentada pelo Ministério Público (artigo 128, §3º, da CF);

6) Cargos administrativos eletivos, de indicação corporativa singular (sem lista prévia), nomeados pelo Poder Executivo, sujeitos a aprovação parlamentar (v.g. membros do Conselho Nacional de Justiça, escolhidos e indicados por STJ, TST, STF, PGR, Conselho Federal da OAB, entre outros, ex vi artigo 103-B da CF);

7) Cargos administrativos eletivos de escolha exclusiva (v.g. ministros dos Tribunais de Contas da União escolhidos pelo Congresso Nacional, artigo 73, §2º, II, da CF; presidentes da Câmara e do Senado, escolhidos por seus pares, com eminentes funções administrativas, artigo 57, §4º, da CF; presidente dos Tribunais de Justiça Estaduais, escolhidos por seus pares, no âmbito da autonomia administrativa dos tribunais, artigo 99, caput, da CF);

8) Cargos administrativos de provimento automático ou provimento nato (v.g. o presidente eleito do Supremo Tribunal Federal é automaticamente o presidente do Conselho Nacional de Justiça, artigo 103-B, §1º, da CF).

Esse inventário de oito tipos não pretende ser exaustivo. Entretanto, a sua referência basta para demonstrar o irrealismo e o simplismo da divisão dicotômica das formas de provimento dos cargos administrativos e dos cargos político-administrativos em cargos de provimento vinculado (efetivos) ou de livre provimento e livre exoneração (cargos em comissão). A própria voz “livre exoneração” é descaracterizada por diversas normas que asseguram estabilidade provisória a cargos administrativos de provimento discricionário unilateral ou de provimento discricionário compartilhado (v.g. diretores de agências reguladoras, Lei 13.848/2019, e presidente e diretores do Banco Central, LC 179/2021, entre outros).

Tratei do tema dos cargos de provimento compartilhado em artigo anterior, pois a questão oferecia interesse no tópico do controle do nepotismo nos cargos político-administrativos [1]. Porém, os cargos administrativos eletivos permaneceram sem atenção especial. Em seu âmbito ressoa a questão sobre o modo como se regulam e desenvolvem as eleições administrativas, matéria sobre a qual há absoluto silêncio doutrinário.

Quais são os princípios regentes das eleições administrativas? Qual a interface dessas eleições com as eleições gerais na arquitetura da separação dos poderes? Pode haver alteração das regras da eleição administrativa em qualquer momento antes da deliberação ou deve-se aplicar o princípio da anualidade, previsto no artigo 16 da Constituição, para reger também os processos eleitorais destinados ao provimento dos cargos administrativos e político-administrativos? Existe um Direito Administrativo eleitoral ou um devido processo administrativo eleitoral?

## **Direito Administrativo eleitoral e Direito Eleitoral administrativo**

No direito eleitoral comum, voltado a regular a escolha por sufrágio universal dos representantes do povo que integrarão o Poder Legislativo e a chefia do Poder Executivo, há um segmento de normas que rege a atuação dos órgãos de fiscalização das eleições e dos órgãos administrativos da Justiça Eleitoral. Esse conjunto normativo pode ser designado de Direito Eleitoral administrativo (em sentido jurídico-positivo), instrumental para as eleições gerais, pois rege as medidas administrativas preparatórias das eleições e de seu regular desenvolvimento (fiscalização dos registros eleitorais, fiscalização da prestação das contas eleitorais, preparação da logística das eleições, entre outros temas). O Direito Eleitoral administrativo é auxiliar do Direito Eleitoral material e processual.

Para o Direito Eleitoral material e processual, mas também para o Direito Eleitoral administrativo, aplica-se o artigo 16 da Constituição Federal, com a redação da EC4/1993, que dispõe:

“Artigo 16 – A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

O princípio da anterioridade da lei eleitoral, previsto no artigo 16 da Constituição, é mais abrangente do que aparenta a sua interpretação literal. Emendas constitucionais que alterem ou afetem as eleições também devem ser aprovadas até um ano antes das eleições para surtirem efeitos na data de sua publicação, ou terão a sua eficácia no tempo diferida, sendo aplicáveis apenas nas eleições seguintes. Por igual, instruções normativas da Justiça Eleitoral, de natureza administrativa ou não, mas que interfiram no exercício dos direitos eleitorais, devem respeitar o princípio da anterioridade ou anualidade, preservando a estabilidade das regras das eleições.

Segundo o STF, “o artigo 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor”, “a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral” (ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello).

Também decidiu a corte que o princípio da anualidade eleitoral contém, em si, “elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV”, a burla ao que contido no artigo 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, artigo 5º, caput) e do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV) (ADI 3.685, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-3-2006, P, DJ de 10/8/2006).

A aplicação do princípio da anterioridade eleitoral, decidiu a corte, “não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O artigo 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria (...). A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no artigo 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria” (RE 633703 MG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23/3/2011).

Essa garantia fundamental – assim como os direitos fundamentais – possui eficácia abrangente, sendo aplicável a todas as normas legais ou administrativas que possam afetar processos eleitorais. E, mais, abrange também as chamadas “viragens jurisprudenciais”.

Conforme assentou o STF, no RE 637.485, “no âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no artigo 16 da Constituição. (...) Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da

jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior” (RE 637485, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 1/8/2012).

Compreendida com essa largueza a garantia da anualidade eleitoral, a pergunta que resta é sobre a sua aplicabilidade ou não a normas regentes de eleições administrativas ou internas. Em termos interrogativos diretos, a questão é a seguinte: aplica-se a eficácia diferida a normas e decisões administrativas que alterem processos administrativos de eleição a menos de um ano da data do sufrágio interno?

O sufrágio restrito como forma de provimento de cargos administrativos ou a elaboração de listas corporativas para definição externa posterior dos titulares de cargos administrativos de direção, sendo a capacidade eleitoral ativa reservada apenas a integrantes do colegiado público, não é regido pelo Direito Eleitoral administrativo. É disciplinado pelo Direito Administrativo eleitoral, subdomínio do Direito da organização administrativa, voltado a dispor sobre a forma de renovação da direção de órgãos colegiais (órgãos pluripessoais). Trata-se de matéria geralmente contemplada em regimentos internos elaborados no âmbito da autonomia administrativa reconhecida a órgãos colegiais por previsão legal ou constitucional.

A matéria recebeu atenção renovada na administração dos tribunais a partir da decisão do STF na ADI 3.976, da relatoria do ministro Edson Fachin, julgada em 25/6/2020, que declarou não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), norma que definia como elegíveis para os cargos de direção dos tribunais apenas os juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. O STF não declarou inconstitucional a manutenção da regra da antiguidade, mas homenageou a autonomia administrativa dos tribunais, o



autogoverno de cada corte para dispor, em regimento interno, sobre a matéria. O próprio STF manteve a regra de antiguidade para a escolha de seu presidente, regra consuetudinária, que reserva o cargo de presidente ao ministro mais antigo que ainda não tenha exercido mandato regular de presidente da corte. O vice-presidente do STF é, por essa razão, o segundo mais antigo, observado o mesmo critério. Essa norma não escrita é respeitada, embora o artigo 12 do regimento interno assegure a elegibilidade a todos os membros da corte, inclusive ao mais novo ou recém-empossado.

O debate que possui relevo jurídico imediato não é a questão de mérito (saber se é conveniente ou inconveniente a ampliação da elegibilidade ou capacidade eleitoral passiva nos colegiados dos tribunais). Há para a ampliação defensores com vozes legítimas, que sustentam o reforço à democraticidade do processo eleitoral administrativo, e críticos igualmente ponderados, que temem o aumento da politização e fratura interna dos colegiados. A questão jurídica que demanda atenção é a de saber a eficácia no tempo de eventual alteração das regras eleitorais internas.

### **Devido processo administrativo eleitoral**

Os processos eleitorais administrativos não são relevantes apenas para a economia interna dos órgãos colegiais. Seus efeitos podem repercutir no funcionamento de outros poderes do Estado. A eleição interna do presidente da Câmara define o sucessor imediato do presidente da República, na ausência do vice-presidente (CF, artigo 80); a eleição do presidente do STF, o quarto nome na cadeia sucessória ou de substituição eventual do presidente da República.

Nos estados, a eleição interna para presidente de Tribunal de Justiça define o terceiro nome para substituição eventual dos governadores de Estado. Algo que parece remoto, mas que já ocorreu várias vezes (por exemplo, na Bahia, em 1994, o desembargador Ruy Dias Trindade assumiu o governo do estado por um mês, entre 2 de abril a 2 de maio).

Ora, se o processo eleitoral comum para definição do governador do estado, ou do presidente da República, exige previsibilidade e estabilidade, com respeito à anualidade prevista no artigo 16 da Constituição, a fortiori as mesmas exigências devem ser cumpridas nos processos eletivos internos que definam os substitutos eventuais das referidas autoridades.

Sem regras cognoscíveis, confiáveis e calculáveis (para usar a terminologia de Humberto Ávila), estabelecidas com antecipação aos processos eleitorais, não se pode falar em segurança jurídica eleitoral no âmbito político e no âmbito administrativo.

O processo eleitoral administrativo requer um fair procedure, máxime nos órgãos de direção superior do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, pois nestes os dirigentes eleitos são convocados a desempenhar tríplice função – a de representar um dos poderes do Estado, o de conduzir a administração superior do órgão de direção que lhe incumbe e a de substituir, na linha sucessória, a autoridade eletiva máxima do Poder Executivo.

Mais do que segurança quanto ao passado, a anualidade eleitoral oferece a “certeza diacrônica”, de que nos fala Gianmarco Gometz, requisito essencial para o planejamento consciente da conduta no tempo [2]. Protege a segurança jurídica contra as maiorias eletivas eventuais, compostas em períodos de acirramento de disputas internas, e oferece previsibilidade a processos eleitorais que podem ser alterados, mas devem ser aperfeiçoados com temperança e respeito ao tempo.

## Referências

[1] MODESTO, Paulo. Nepotismo em cargos político-administrativos, In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; ALMEIDA, Fernando Menezes de; NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Direito e administração pública: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013, p. 260-298 ou RBDP, n. 41, p. 952, abr./jun. 2013.

[2] GOMETZ, Gianmarco. La certeza jurídica como previsibilidad. Trad. Diego Cruz e Diego Vecchi. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 214-215.

\*Paulo Modesto, bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1989), com Diploma de Honra e Mérito (1º. Aluno/Aluno Laureado). Integralizou os créditos do Mestrado em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 1992, sob a orientação de Celso Antônio Bandeira de Mello. Professor da Universidade Federal da Bahia desde 1994. Em 1995 assumiu a Consultoria Jurídica e, depois, a Assessoria Especial do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE). Desde o final de 2014 integra o Programa de Doutorado em Direito Público da Universidade de Coimbra (Portugal). É Promotor de Justiça no Estado da Bahia desde 1992, exercendo atualmente as funções de Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça em matéria de controle de constitucionalidade. É Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Público (IBDP) e do Instituto de Direito Administrativo da Bahia (IDAB). Titular da Cadeira 28 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e membro do Conselho Científico da Cátedra de Cultura Jurídica da Universidade de Girona (Espanha). É Conselheiro Técnico da Sociedade Brasileira de Direito Público e Membro do Conselho de Pesquisadores do Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado. Diretor da Revista Brasileira de Direito Público (RBDP) e Editor do site <http://www.direitodoestado.com.br>. Desde 2017, em parceria com o Prof. Gabriel Marques e Michelle Fontenelle, exerce a coordenação científica do projeto de pesquisa e extensão Observatório da Jurisdição Constitucional da Bahia (<http://observatorio.site>)

\*Publicada pela Revista Consultor Jurídico, em 9 de setembro de 2021.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REDATOR DO** : **MIN. LUIZ FUX**  
**ACÓRDÃO**  
**AGTE.(S)** : **MARCELO JOSE CRUZ AULER**  
**ADV.(A/S)** : **ROGERIO BUENO DA SILVA**  
**AGDO.(A/S)** : **ERIKA MIALIK MARENA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**  
**CURITIBA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO.**

1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito.

2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos.

3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo.

4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017).

**RCL 28747 AGR / PR**

5. *In casu*, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas.

6. Agravo interno provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Presidente e Relator, e Marco Aurélio.

Brasília, 5 de junho de 2018.

**Ministro LUIZ FUX - REDATOR PARA O ACÓRDÃO**

*Documento assinado digitalmente*

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : MARCELO JOSE CRUZ AULER  
**ADV.(A/S)** : ROGERIO BUENO DA SILVA  
**AGDO.(A/S)** : ERIKA MIALIK MARENA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido em reclamação, por não haver relação de estrita aderência entre a decisão impugnada e o precedente apontado como violado (ADPF 130), pois a decisão reclamada não impôs nenhuma restrição, ao ora agravante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia.

No recurso, reafirma, o agravante, a tese de que a sentença de origem combatida *estabeleceu clara censura ao jornalista ora Reclamante, obstando sua manifestação jornalística acerca de fatos envolvendo a atuação pública da delegada de Polícia Federal* (doc. 10, fl. 8). No mais, cita decisões desta CORTE que entende corroborar as teses defendidas na reclamação. Pede, ao final, o provimento do presente agravo *para a finalidade específica de reformar o despacho que negou seguimento a reclamação, determinando o processamento da mesma* (doc. 10, fls. 24).

É o relatório.

**RCL 28747 AGR / PR**

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** A decisão agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta CORTE no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

Na inicial, alega o reclamante, em síntese, que: (a) na origem, Delegada da Polícia Federal, que atua na denominada operação lava a jato, ajuizou ação de indenização por danos morais acusando o reclamante de ter veiculado matérias jornalísticas supostamente atentatórias a sua honra, por meio de seu blog; (b) *além de requerer reparação pecuniária pelas alegadas ofensas, a mencionada agente postulou, em sede de tutela de urgência, a retirada das matérias publicadas do blog do jornalista bem como a proibição de que o mesmo jornalista divulgue novas matérias acerca de sua atuação na Operação Lava Jato* (fl. 2); (c) o juízo reclamado determinou cautelarmente, *inaudita altera pars*, que o jornalista retirasse as matérias do referido blog jornalístico, sob pena de multa diária; e (d) ao assim agir o magistrado teria violado o decidido por esta CORTE no julgamento da ADPF 130, posto que estabeleceu censura ao reclamante, *obstando sua manifestação jornalística acerca de fatos envolvendo a atuação pública da delegada* (fl. 5). Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, e ao final, a cassação do ato atacado.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, caput e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício



**RCL 28747 AGR / PR**

ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O paradigma invocado é o decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Sobre o tema em debate, a Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura ( *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais

**RCL 28747 AGR / PR**

informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

No caso, a reclamação é manifestamente improcedente, pois não se ajusta ao contexto do parâmetro de controle acima transcrito. O juízo reclamado, em sede de liminar, proferiu a decisão determinando que o reclamante *retire de seu blog (internet) as matérias nas quais menciona o nome da autora de maneira vexatória, sobretudo as matérias Novo Ministro Eugênio Aragão brigou contra e foi vítima dos vazamentos e Carta aberta ao ministro Eugênio Aragão, no prazo de 24 horas, pena de multa diária de R\$ 400,00, limitada a 20 dias multa, fundamentando que resta configurada a manutenção, no blog de controle do requerido, de matérias que, até prova em contrário, denigrem a imagem da autora. Isso porque o reclamado reforça diversas vezes que a autora estaria vazando informações da Operação Lava Jato, sem contudo, provar suas alegações* (doc. 3, fl. 137-138).

Observa-se que a decisão combatida não impôs nenhuma restrição, ao reclamante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado (Rcl 23.731 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de

**RCL 28747 AGR / PR**

21/9/2017). É, portanto, inviável a presente reclamação.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO**.

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Conforme exposto na decisão agravada, a decisão reclamada não impôs nenhuma restrição, ao reclamante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. É o voto.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por MARCELO JOSE CRUZ AULER em face de decisão do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADPF 130.

Na origem, o reclamante figura como réu em ação de indenização por danos morais ajuizada por Delegada da Polícia Federal, na qual é acusado de haver veiculado matérias jornalísticas atentatórias à honra daquela agente pública.

Narra que, *“além de requerer reparação pecuniária pelas alegadas ofensas, a mencionada agente postulou, em sede de tutela de urgência, a retirada das matérias publicadas do blog do jornalista bem como a proibição de que o mesmo jornalista divulgue novas matérias acerca de sua atuação na ‘Operação Lava Jato’”*.

A controvérsia teve origem quando o reclamante publicou, em seu *blog*, reportagens em que criticava os vazamentos de informações sigilosas à imprensa, ocorridos no âmbito da Operação Lava Jato, e os imputava à mencionada Delegada.

Observe-se um dos trechos pertinentes das reportagens: *“Érika é citada como uma das estrategistas dos vazamentos na Operação Lava Jato em um depoimento ouvido pela delegada I'nia Fogaça, da Corregedoria Geral do DPF em Brasília, no Inquérito Policial 737/2015. No ocasião, lhe foi relatada a prática do vazamento de informações para a imprensa, como forma de blindar a Operação Lava Jato. A tática de vazamento visa atrair atenção da mídia e da opinião*

**RCL 28747 AGR / PR**

*pública, e a partir daí evitar que se abafe a investigação. Ao se tornar público detalhes da investigação, cria-se constrangimento ao governo e evita-se assim pressões políticas e/ou administrativas. Nesse depoimento explicaram que a delegada Érika foi uma das que importou esta estratégia do trabalho na Operação Satiagraha” (eDoc 3 fls. 31).*

O reclamante relata que a decisão reclamada determinou, cautelarmente, *inaudita altera pars*, a retirada das matérias do blog jornalístico mantido pelo reclamante, sob pena de multa diária. As matérias alvo da medida liminar são as que *“menciona[m] o nome da autora de maneira vexatória, sobretudo as matérias Novo Ministro Eugênio Aragão brigou contra e foi vítima dos vazamentos e Carta aberta ao ministro Eugênio Aragão”*.

O fundamento para a medida liminar concedida pelo Juízo reclamado foi a *“manutenção, no blog de controle do requerido, de matérias que, até prova em contrário, denigrem a imagem da autora”*. Confira-se trecho do ato reclamado:

*“Resta configurada a manutenção, no blog de controle do requerido, de matérias que, até prova em contrário, denigrem a imagem da autora. Isso porque o reclamado reforça diversas vezes que a autora estaria vazando informações da Operação Lava Jato, sem contudo, provar suas alegações.*

*[...]*

*Por óbvio, o perigo de dano decorre, naturalmente, das consequências próprias das ofensas públicas ao nome e reputação da autora, sobretudo, em razão dessa exercer cargo público de relevância e estando em evidência em uma operação que se encontra nacionalmente em destaque, agravando sobremaneira a situação fática imposta. A possibilidade de retorno ao status quo ante a medida é palpável, sem necessidade de qualquer outra providência por parte da autora no sentido de resguardar o demandado no caso de eventual sentença contrária à decisão incidental em tela”*.

**RCL 28747 AGR / PR**

O Ministro Relator Alexandre de Moraes negou seguimento à presente reclamação, ao argumento de que “a decisão combatida não impôs nenhuma restrição, ao reclamante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores”.

Em face da decisão monocrática *supra*, interpôs-se o presente agravo regimental.

Feito este breve esboço do histórico processual, antecipo que o voto é pelo provimento do agravo, com a consequente cassação da decisão reclamada.

O tema *sub examine* diz respeito à existência de afronta à ADPF 130 na determinação judicial de retirada de conteúdo jornalístico crítico a Delegada da Polícia Federal e a membros da força-tarefa da Operação Lava Jato e agentes/órgãos conexos (DPF, MPF, judiciário, etc). Segundo as reportagens, haveria indícios de que a Delegada teria contribuído para vazamentos de informações sigilosas à imprensa.

*Ab initio*, quanto ao cabimento da presente ação e sua adequação ao paradigma invocado, tenho admitido a utilização da ADPF 130 como parâmetro para o ajuizamento de reclamações que versam sobre conflitos entre liberdades de expressão e de informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade. Cito:

RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A  
RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E A ABSTENÇÃO  
DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A

**RCL 28747 AGR / PR**

*INCIDENTE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB SIGILO. TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADPF 130. LIMINAR DEFERIDA.*

*(Rcl 28.743 MC, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão Monocrática, DJe de 24/10/2017)*

Esta tem sido igualmente a posição da Primeira Turma, como ilustra o precedente abaixo:

*Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)*

No mesmo sentido, nesta Corte, as Rcls 18.735 e 18.746-MC, rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl. 18.566-MC, rel. Min. Celso de Mello; Rcl 18.638-MC e Rcl 18.687-DF, rel. Min. Roberto Barroso.

**RCL 28747 AGR / PR**

As mencionadas decisões são tributárias da visão, também já pacificada no STF, segundo a qual nosso sistema constitucional dedica especial cuidado à tutela da liberdade de expressão e informação, enquanto instrumentos imprescindíveis para o resguardo e a promoção das liberdades públicas e privadas dos cidadãos. São exemplos dessa proteção acentuada os arts. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220, §§ 1º e 2º, da CRFB, *verbis*:

*“Art. 5º. [...]*

*IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*[...]*

*IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*[...]*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*[...]*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*

*[...]”.*

Com efeito, é por meio do acesso a um *livre mercado de ideias* que se potencializa não apenas o desenvolvimento da dignidade e da autonomia individuais, mas também a tomada de decisões políticas em um ambiente democrático. “[A] *liberdade de informação é pressuposto da publicidade*



**RCL 28747 AGR / PR**

*democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático” (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, tradução de Luís Afonso Heck, p. 304-305).*

Por isso, nas palavras do *Justice* norte-americano Oliver Wendell Holmes, em célebre voto dissidente no caso *Abrahams vs. United States*, “o almejado bem supremo é mais bem alcançado pelo livre comércio nas ideias – [...] o melhor teste da verdade é o poder do pensamento que consegue ser aceito na competição do mercado [...]” (250 U.S. 616 (1919), tradução livre).

Isto não significa que a liberdade de expressão é absoluta, ou que ao Estado é relegada posição de mera abstenção em face desta, num indesejável *laissez-faire*. Pelo contrário, cabe também aos poderes constituídos cuidar para que a competição neste mercado dê-se de forma a resguardar os mais vulneráveis e a reprimir eventuais abusos.

De fato, a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade possam ser manifestadas e debatidas publicamente, enquanto o discurso *mainstream*, amplamente aceito pela opinião pública, em regra não precisa de tal proteção (DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p. 201).

Cumprido ao Judiciário, consecutivamente, exercer a sua função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade.

Côncio da especial relevância da liberdade de expressão, o STF posicionou-se de forma intensa em favor da sua proteção contra a censura, quando do julgamento da paradigmática ADPF 130, cujo teor transcrevo abaixo, em parte:

**RCL 28747 AGR / PR**

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO

**RCL 28747 AGR / PR**

INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

(ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 06/11/2009)

É sob esse prisma, e à luz do papel protetivo exercido por esta Corte, que o presente caso deve ser analisado.

Repise-se que a questão dos autos versa sobre matéria jornalística alegadamente ofensiva a autoridade policial participante de força-tarefa encarregada de dar continuidade a operação investigativa de alta relevância e repercussão nacional.

As matérias trazem em seu bojo imputações de que a beneficiária do ato reclamado teria contribuído para o vazamento de informações confidenciais da dita Operação Lava Jato.

Foi nesse contexto que se determinou, liminarmente, a retirada de

**RCL 28747 AGR / PR**

conteúdos da *internet*, ao argumento de que o fato de a autoridade afetada exercer cargo público, “*estando em evidência em uma operação que se encontra nacionalmente em destaque*”, intensificaria os possíveis danos incorridos à sua imagem.

Ora, é certo que o Direito não pode ficar inerte perante violações a direitos da personalidade, nem pode colocar aprioristicamente a liberdade de expressão em patamar tão elevado que negue a possibilidade de socorro a quem porventura sofrer danos decorrentes de seu exercício abusivo.

Impende, todavia, uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos, especialmente quando existente – como é o caso – interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas excluídas do *blog* por determinação judicial.

Na espécie, existem pelo menos dois motivos distintos pelo qual os fatos alegadamente noticiados são de interesse público.

Primeiramente, há interesse da sociedade em controlar o proceder de autoridades policiais, mormente quando presente a possibilidade de cometimento de abusos de suas funções. Todo o atuar dos agentes públicos deve prezar pela moralidade e transparência, e deve prestação de contas à sociedade.

Em segundo lugar, há interesse da sociedade em zelar pela higidez de empreitadas anticorrupção como a Lava Jato, cuidando para que não haja excessos ou enviesamentos no decorrer dessas investigações e para que ilegalidades não venham a macular ou obstaculizar seu progresso.

O tom de reprovação com que o reclamante refere-se à Delegada não deve ser motivo suficiente para impedir que se teçam as referidas

**RCL 28747 AGR / PR**

críticas.

Nessa esteira, são pertinentes as observações do Min. Barroso, na Rcl 28.299 MC, DJe 29/09/2017, em que deixou claro que *“o fato de a matéria em questão ter sido redigida com o uso de tom crítico não torna aconselhável, por si só, a proibição de sua divulgação. Como os elogios, em geral, não geram insatisfações, são exatamente as manifestações jornalísticas que empregam tom ácido as que demandam, com maior intensidade, a tutela jurisdicional. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta”*.

É por esta razão que a medida própria, por excelência, para a reparação de eventuais danos morais ou materiais é aquela *a posteriori*, mediante indenização ou direito de resposta, nos termos do art. 5º, V da CRFB – e não, como consta da decisão reclamada, a supressão liminar de texto jornalístico, *tout court*, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo, no curso de instrução probatória própria.

Similar advertência já foi externada pelo Min. Celso de Mello, na Rcl 18566 MC (DJe 16/9/2014), quando indicou que *“o exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, anormalmente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País”*.

Parece-me assente, por conseguinte, que as circunstâncias concretas deveriam sujeitar a Delegada a um *maior* nível de tolerância à exposição e escrutínio pela mídia e opinião pública, e não *menor*. É dizer, seu cargo

**RCL 28747 AGR / PR**

público é motivo para que haja *ainda maior ônus argumentativo apto a justificar qualquer restrição à liberdade de informação e expressão no que toca à sua pessoa e o exercício de suas atividades públicas.*

No caso dos autos, ademais, não se evidencia *de plano* (ainda que possa ser posteriormente comprovado no curso do processo) que o intento do reclamante tenha sido o de ofender, com a veiculação de notícias sabidamente falsas, a honra da Delegada.

Incidem, neste ponto, as palavras de Gustavo Tepedino, para quem, “[n]o âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo” (TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p.36).

Decerto, a verificação da veracidade das informações é desejável, tanto quanto possível, anteriormente à sua propagação, justamente para evitar que haja danos a terceiros, como na hipótese da imputação leviana de condutas ilícitas ou imorais a outrem.

Contudo, na sociedade contemporânea, em que a imediatividade das relações é a marca – o que contamina inclusive, e infelizmente, a mídia – nem sempre é possível que a investigação completa de um fato preceda sua publicização. Por vezes, é no curso de reportagens que se chega à verdade, inclusive mediante agregação de informações vindas de fontes novas, obtidas graças à publicação da matéria.

A dinâmica da sociedade atual – denominada pelo célebre sociólogo

**RCL 28747 AGR / PR**

polonês Zygmund Bauman de *modernidade líquida*, em livro homônimo – demanda alguma celeridade na propagação de notícias, sob pena de a temática perder sua relevância ou apelo, seja por conta do *timing* específico de alguma pauta, seja pelo risco de superveniência de outro acontecimento igualmente relevante que venha a eclipsar o primeiro.

Isso não significa o abandono da verdade, na medida em que a veiculação de notícias ainda assim deve ser ancorada em algum arcabouço mínimo, sob pena de responsabilização do seu autor, bem como está sujeita a ulterior verificação, correção ou resposta. Tampouco se confunde com a publicidade de fatos ou versões de fatos sabidamente falsas, com o desígnio de prejudicar ou favorecer indevidamente pessoas ou instituições (as *fake news*), o que deve ser combatido veementemente.

É o que prescreve também o Min. Barroso, doutrinariamente: “[d]e fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística. marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos” (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 235: 1-36, Jan./Mar. 2004).

Tratando da questão, a Suprema Corte norte-americana estipulou, em *New York Times Co. v. Sullivan*, o teste da *actual malice* (i.e. proceder com conhecimento de que a informação é falsa, ou desconsiderar de forma imprudente a possibilidade de que o seja) para a responsabilização de quem veicula notícia lesiva a outrem.

**RCL 28747 AGR / PR**

Nesses termos, aquela Corte assentou que “[u]m Estado não pode, de acordo com a Primeira e Décima Quarta Emendas, conceder indenização a um funcionário público por falsidade difamatória relacionada à sua conduta oficial, a menos que prove ‘malícia real’ - que a declaração foi feita com conhecimento de sua falsidade ou com imprudência de se era verdadeira ou falsa” (Pp. 376 U.S. 265-292, tradução livre).

Em outras palavras, o que aquela Corte determinou foi um grau de tolerância às imputações a agentes públicos, como forma de conferir segurança jurídica aos informadores e jornalistas em geral. Caso contrário, seriam inviabilizadas até mesmo as mais sérias empreitadas jornalísticas investigativas.

Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável *chilling effect* (efeito inibidor) na mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material.

Por essa lógica, passar-se-ia a não mais publicar aquilo que não fosse cabalmente comprovado ou aquilo que fosse controvertido ou polêmico, por temor a possíveis represálias aos jornalistas. Haveria riscos de que parcela das informações relevantes à sociedade permanecesse à margem dos veículos de comunicação e dos jornalistas independentes – especialmente os temas que versassem sobre personalidades política ou economicamente poderosas.

Deste modo, se é fato que não se deseja a proliferação das tão nocivas *fake news*, também o é que o judiciário deve ter parcimônia ao limitar o exercício da atividade jornalística. O que se requer, dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nesta senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções, sendo possível a responsabilização ulterior por excessos comprovadamente cometidos.



**RCL 28747 AGR / PR**

Assim sendo, concluo que a decisão reclamada violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Casa na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto, diante de matéria de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo do jornalista, privilegiou indevidamente a *restrição* à liberdade de expressão.

*Ex positis*, pedindo vênua ao Relator, voto pelo provimento deste agravo e pela procedência da reclamação, para cassar a decisão reclamada.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Faço um esclarecimento importantíssimo, até para refletirmos e fixarmos algum critério. Eu não entendo que a reclamação seja cabível - esse foi um julgamento com base na ADPF 130 -, porque não há, e não houve, censura prévia. Na verdade, aqui há a ideia de absoluta liberdade de expressão, que a Constituição autoriza, mas com responsabilidade. A Carta Magna não autoriza ninguém a ofender os outros, nem a manter a veiculação de matérias ofensivas. A Constituição veda a censura prévia; agora, ela dá o remédio no caso de alguém se sentir ofendido. É o próprio art. 5º que prevê esse remédio: A possibilidade de indenização por danos materiais e morais.

Ora, se entendermos que é possível, quando o Poder Judiciário considere aquela manifestação ofensiva, conceder a indenização por danos morais, mas não fazer cessar as injúrias, difamações, nós estaremos perpetuando as difamações e as injúrias e tão somente indenizando. Ao continuarem, poderia, então, pedir novas indenizações.

A meu ver, com o devido respeito às posições em contrário, não há lógica em se permitir que alguém que se sinta ofendido por determinadas veiculações não possa buscar a tutela de seu direito perante o Judiciário. Essas declarações foram divulgadas em um determinado blog, abrindo-se o leque de conhecimento dessas declarações ofensivas. E a divulgação da injúria, difamação ou calúnia, pela legislação, é considerada crime. O que fez a delegada? O que qualquer um de nós poderia ter feito, garantido pela Constituição. Entrou com um ação de indenização por danos morais e para que se retirasse aquelas ofensas. Não se pretendeu censura prévia. O que fez o juiz? Entendendo a presença do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora*, determinou a retirada e processou a ação. Não sei como terminou, mas se entendermos que a manifestação de expressão ofensiva não puder ser retirada posteriormente, então não haverá possibilidade de responsabilização. Na própria ADPF 130, o eminente Ministro Ayres

**RCL 28747 AGR / PR**

Britto salientou - e todos concordamos - a impossibilidade de qualquer censura prévia dessa restrição à livre manifestação de pensamento, e também, acompanhado pelo Plenário, a possibilidade de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, caso a caso, dos abusos, inclusive com a cessação de ofensas. Ora, se se considerar a possibilidade de danos materiais, danos morais, e o Poder Judiciário não puder cessar os abusos, obviamente, nós teríamos, com a devida vênia, a irresponsabilidade total, um criticando o outro. E, à época, não foi a imprensa, mas a crítica de alguém, que veiculava a manifestação de investigados, contra a delegada, num tom que o juiz entendeu - e não entro no mérito - ofensivo. Ou seja, não é o paradigma, com o devido respeito ao Ministro Luiz Fux, da ADPF 130. Por isso neguei provimento ao agravo regimental.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, gostaria de fazer uma reflexão.

Quando do julgamento da ADPF 130, considerou-se que a Lei de Imprensa do Regime Militar tinha uma incompatibilidade de sistema com a Constituição de 88 e, portanto, caiu a lei.

Depois dessa decisão, o Supremo, numa, eu diria, variação da sua posição tradicional em matéria de reclamação, passou a entender, em muitas situações, que a transcendência dos motivos determinantes daquela decisão se projetariam. Pessoalmente, acho que o Supremo fez bem. O país tem ainda uma tradição de censura e houve, até o julgamento das biografias aqui, uma sucessão de decisões da Justiça comum proibindo a divulgação de biografias não autorizadas.

Portanto, o Supremo assumiu, mediante reclamação, interpretando a ADPF 130, certo papel relevante de superação de uma cultura censória que havia no país. É impossível deixar de reconhecer que as reclamações deferidas pelo Supremo, em matéria de liberdade de expressão, refogem ao padrão tradicional de exigência de equiparação estreita com o paradigma, mas há uma grande quantidade de precedentes e acho que o Supremo fez bem em flexibilizar esse critério, porque o país precisava de uma intervenção do Supremo em favor da liberdade de expressão para derrotar uma cultura autoritária que começava a se projetar no Judiciário.

Esta questão aqui traz ao debate uma que já anteriormente veio a esta Turma, que diz respeito à retirada de matéria divulgada *on line* num *blog* jornalístico. No tempo em que a imprensa, como o nome sugere, era apenas impressa, ninguém discutiria que impedir a divulgação configuraria censura prévia. Agora, a retirada de uma notícia *on line* é um tema novo, mas eu, pessoalmente, considero que ela seja prima da censura prévia e acho que a retirada exige uma caracterização inequívoca de comportamento doloso de ofensa a alguém.

**RCL 28747 AGR / PR**

Eu li a matéria. Ela é uma matéria parcial, claramente parcial, que basicamente critica vazamentos feitos, supostamente, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público. Eu acho que a crítica a vazamentos e o imaginário social de que haja vazamentos, num caso ou em outro, é perfeitamente legítima. Em uma matéria que diga que fulano de tal é rematado pedófilo, sem nenhuma prova, sem nenhum elemento, por pura malícia ofensiva, eu poderia, certamente, considerar. Agora, dizer que, na Operação Lava Jato, ocorreram inúmeros casos de vazamento e a delegada era fulana e o procurador era beltrano, eu, pessoalmente, não acho que essa seja uma caracterização de calúnia, eu penso que é uma especulação legítima. Contra essa especulação, a delegada, o procurador e qualquer outra pessoa têm direito de pedir a retificação, têm direito de resposta e têm direito a indenização, mas, quando um jornalista diz que acha que o Ministério Público está vazando, essa não é uma informação que possa ser suprimida do público, embora ache que ela possa ter direito de resposta para a delegada dizer "eu jamais vazei", ou dizer o que ela acha que deva dizer. Portanto, eu acho que há uma fronteira entre o que seja uma crítica plausível do que seja uma ofensa.

Desde que eu virei Ministro do Supremo, Ministro Marco Aurélio, eu leio - e Vossa Excelência também, todos nós já passamos por isso - notícias absolutamente inverazes envolvendo cada um de nós. Eu acho que a vida pública vem com esse ônus de suportamos a crítica, às vezes justa, às vezes injusta, às vezes construtiva e às vezes destrutiva. Eu acho muito difícil alguém operar no espaço público com exacerbação de sensibilidade, salvo se extrapolar um limite - como nesse caso que eu usei da pedofilia.

Essa é a minha visão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, o grande problema é o seguinte: nós, então, o Supremo Tribunal Federal vai - ao ver de Vossa Excelência - substituir-se à primeira instância, o juiz, e à segunda instância para, em cada caso que chegar uma reclamação, definir se aquela autoridade que foi ofendida ou a pessoa que foi ofendida é muito sensível ou não, se o juiz errou ou não,

**RCL 28747 AGR / PR**

se houve caracterização inequívoca. O grande problema é que vamos estar ampliando excessivamente a reclamação.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Mas já fazemos isso, o caso em que eu dei a liminar...

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)** - Não, Vossa Excelência falou da análise da caracterização inequívoca de ofensa.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - É isso.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)** - O juiz analisou naquele momento.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - É isso. O Juiz de Direito, no Ceará, mandou retirar de circulação uma grande revista, porque alguém se queixou de que tinha uma informação injusta em relação a ele. Ou eu dava a cautelar, a liminar, na reclamação ou a revista não circularia. Eu acho que em matéria de liberdade de expressão, nas situações mais relevantes, o Supremo tem sim um papel didático, um papel propedêutico, na superação de uma cultura autoritária.

Portanto a minha resposta é sim.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

**DEBATE**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, a dificuldade de Vossa Excelência em admitir seria essa reclamação, como se dissesse, *per saltum*, direto no Supremo?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)** - A grande dificuldade é que não é, a meu ver, o paradigma da ADPF nº 130. Não há censura prévia. Nenhuma censura, nenhuma limitação. O Ministro Luís Roberto Barroso colocou, com razão, a diferenciação entre imprensa escrita e, agora, as redes sociais. Seria mais ou menos como, analogicamente, a diferenciação entre crime instantâneo e crime permanente. O crime instantâneo você só vai, vamos dizer, correr atrás do prejuízo. O crime permanente você precisa fazer cessar se o Judiciário entender que aquilo é uma atividade lícita. A manutenção de notícias injuriosas na internet, na verdade, mesmo considerando o Poder Judiciário que foi injuriosa, não diz respeito, a meu ver, a qualquer cerceamento prévio da liberdade de expressão.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Não, Presidente, é que o efeito transcendente, além de ser de um subjetivismo maior, acaba por fulminar, com queima de etapas, o instrumento certo para impugnar a decisão do Juízo, a apelação.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)** - Que aqui cabe agravo de instrumento para o Tribunal. Ou seja, nós estaríamos direto julgando o agravo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Não, não, aqui é uma liminar.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Já se disse que se tem muitas reclamações. Com o efeito transcendente, haverá uma chuva de reclamações.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - É, aqui, neste caso, o Supremo tem mitigado pelo valor maior da liberdade de imprensa e liberdade de expressão de informação. Então, o Supremo tem mitigado um pouco

**RCL 28747 AGR / PR**

essa...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Rigidez quanto à adequação da reclamação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, nesse campo, nesse campo. Pelo outro campo, nós temos exigido o esgotamento das vias ordinárias, que é mais ou menos o que Vossa Excelência está dizendo. Vossa Excelência está dizendo duas coisas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Exato, porque há a possibilidade de o Tribunal analisar. Nós estamos atropelando as instâncias, tanto que o que julguei monocraticamente foi a não aderência e o não cabimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso tem acontecido na Primeira e na Segunda Turma.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu reconheci que, em matéria de liberdade de expressão, nós flexibilizamos o critério da aderência estrita, muitos de nós flexibilizamos. Portanto, o ponto é importante e eu um pouco justifiquei a razão pela qual eu acho legítimo isso. Nós precisamos derrotar uma cultura censória no País, que vem desde a carta de Pero Vaz de Caminha, que o Bispo Dom - alguma coisa - mandou suprimir algumas partes porque considerou indecorosas. Portanto, a história brasileira é censória. E acho que a liberdade de expressão é uma liberdade preferencial, o pressuposto do exercício dos outros direitos fundamentais, o que justifica esse papel proativo do Supremo. E, por essa razão, eu o defendo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu fiquei impressionado com isso. Nas democracias bem evoluídas, nós estávamos discutindo com o FBI sobre *fake news*. Então, eles disseram que não retiram a informação, eles apontam a autoria, mas, em nome do prestígio, do que eles chamam *preferred position*, posição preferencial da liberdade de expressão, eles não retiram o conteúdo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Só que fixam uma multa indenizatória, ou uma indenização, que o Brasil ainda precisa também aprender a fixar em



**RCL 28747 AGR / PR**

relação às pessoas que são ofendidas. Ministro Barroso segue a divergência?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Eu prefiro indenização à censura.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)** - Todos nós, Ministro.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

**ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Eu preciso de uma informação porque, pelo que eu estou entendendo, a divergência do Ministro Fux se faz no sentido de dar provimento ao agravo regimental para, desde logo, julgar a reclamação precedente. Seria isso?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Não. Agora o Ministro Marco Aurélio é que deu essa ideia na reclamação anterior, mas eu aqui me limitei a dar provimento ao agravo regimental para não cassar a liminar.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - É porque, na verdade, o Ministro Alexandre negou seguimento à reclamação à compreensão de que não há estrita aderência com a ADPF 130. Não é isso?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)** - Exato.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** – Então, para concluir em uma linha ou em outra, eu precisaria saber qual era a ação. Porque eu também não admito a reclamação como atalho processual. Qual era a ação? A ação objetivava ao quê?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ação Ordinária de Indenização. É uma ação no 8º Juizado Especial Cível de Curitiba.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Encerrando obrigação de dar.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)** - A autora pleiteia a reparação pecuniária e a cessação das ofensas. Obrigação de fazer.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Vamos deixar a Turma Recursal julgar essa matéria. Vamos observar a organicidade do Direito e deixar a Turma Recursal julgar essa matéria. Não tenho como distinguir, considerado o pano de fundo, se aplico ou não o princípio da transcendência. Não o aplico, de forma linear, em reclamação.

**RCL 28747 AGR / PR**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Ministro Marco Aurélio, deixa eu dizer a Vossa Excelência de quando nos manifestamos anteriormente, para cá, há uma mudança legislativa cujo impacto devemos ponderar. Está no art. 988 do Código Fux que diz assim:

"Art.988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam."

De modo que, diferentemente da jurisprudência anterior, o CPC deu chancela a essa teoria dos motivos transcendentais no caso de ação direta. Nós não debatemos isso ainda nem em Plenário, mas aqui há um efeito transcendente que nós precisamos cogitar. Eu só não quero tergiversar porque eu já pensava assim independente do Código, desde que cheguei aqui em 2013, mas acho que agora o Código um pouco chancela - e pensava assim só em matéria de liberdade de expressão.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Não, e as Turmas têm agido assim em matéria de liberdade de expressão; seguir, basicamente, a linha que o Supremo tem seguido depois do julgamento da ADPF.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – A transcendência que o Supremo sempre admitiu diz respeito às balizas subjetivas do processo no qual prolatada decisão que se diz descumprida e atacada mediante reclamação. Se se trata de pronunciamento em processo objetivo, claro que não se pode exigir que aquele que entrou com a reclamação tenha participado da relação processual objetiva.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministra Rosa.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Volto, Ministro

**RCL 28747 AGR / PR**

Alexandre, ao que eu questionava a Vossa Excelência. Qual é a parte dispositiva da decisão atacada pela reclamação, ela condena a uma indenização?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - É uma tutela cautelar que afasta, reconhecendo o *fumus boni uris*, para cessar as ofensas até o julgamento do mérito. Essa é a decisão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Então, “cessassem as ofensas” significa que fosse retirada a matéria do *site*.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E foi retirada, do *blog*.

**05/06/2018****PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ****VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Peço vênia a Vossa Excelência, ao Ministro Marco Aurélio, eu acompanho a divergência. Entendo que, neste caso, como se resolveria o ponto que Vossa Excelência muito bem destaca? Haveria quase uma incongruência entre entender a publicação ofensiva – e por isso merecedora de indenização – e não se retirar.

Entendo que deveria a condenação a desfazer, mediante uma multa progressiva ou uma indenização periódica, mês a mês, enquanto perdurasse a ofensa. Mas eu também tenho muito dificuldade quanto à retirada pura e simples, ainda mais antes da emissão de juízo de valor sobre o conteúdo ofensivo – ou não.

Por essa razão, pedindo vênia, acompanho a divergência.

**05/06/2018****PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o risco é passar como detentor de óptica totalitária. Não é o caso.

Disse que, se estivesse julgando uma apelação, caminharia no sentido do voto do ministro Luís Roberto Barroso, porque não vejo como agasalhar o "direito ao esquecimento", por exemplo. Penso que informações contidas em sítio eletrônico podem ser ultrapassadas com novas informações. Mas não cabe apagar o que se contém nesse sítio eletrônico.

Não estamos julgando essa matéria relevantíssima. Vossa Excelência disse das balizas do agravo que veio à bancada para apreciação. O que nos cumpre é definir se o Juízo, nessa decisão precária e efêmera, mediante a qual determinou a retirada ou a suspensão do que se continha do sítio eletrônico, desrespeitou, ou não, o que assentado na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130. A meu ver, não. Não decidi a partir da antiga Lei de Imprensa, que foi fulminada – contra o meu voto, que fique nos anais do Tribunal. Inclusive quando votei no Plenário, aludi a um ranço, considerada a época em que editada a Lei, durante o regime de exceção.

E não acredito, Presidente, presumindo o que normalmente ocorre, que órgão investido de ofício judicante acione essa Lei para decidir este ou aquele caso. E digo mais – e está se tornando muito comum a necessidade de defesa da Magistratura Nacional. Esta não adentra a seara da censura. Não é essa, pelo menos, a regra. Portanto, não se tem uma cultura no Brasil, nos dias atuais – que são dias de regência de Constituição tida como cidadã, democrática por excelência –, de visão censória do Judiciário.

Acompanho Vossa Excelência, desprovendo o agravo.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MARCELO JOSE CRUZ AULER

ADV.(A/S) : ROGERIO BUENO DA SILVA (25961/PR)

AGDO.(A/S) : ERIKA MIALIK MARENA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Presidente e Relator, e Marco Aurélio. Primeira Turma, 5.6.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma

# Ministro do Supremo Tribunal Federal reafirma, em decisão, que a liberdade de expressão e o direito à crítica são elementos fundamentais do Estado democrático de direito

**PUBLICADO POR: REDAÇÃO** 30 DE NOVEMBRO DE 2014

“O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação”. A afirmação é do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao conceder liminar em Reclamação (Rcl 18836) ao jornalista e blogueiro Cleuber Carlos do Nascimento, suspendeu uma decisão do juiz do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia.

O juiz havia concedido antecipação de tutela ao ex-vice-presidente do Goiás Esporte Clube, Edmo Mendonça Pinheiro, determinando o prazo de dois dias para o jornalista excluir de



Celso de Mello: o STF “pôs em destaque de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado democrático de direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional” .



Celso de Mello: “o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre”.



seu perfil “em qualquer rede social”, os comentários negativos feitos contra o ex-dirigente do clube, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200.

O jornalista ajuizou a reclamação no STF, alegando que o juiz teria despeitado decisão da Suprema Corte, com efeito vinculante, tomada no Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que considerou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 diversos dispositivos da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

## **Admissibilidade e Legitimidade**

Preliminarmente, o ministro Celso de Mello verificou que é admissível o ajuizamento de Reclamação para questionar o que chamou de “transgressão à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, como o que resultou no exame da ADPF 130”.

Na avaliação do ministro Celso, mesmo que, no caso do jornalista, ele não tenha participado diretamente como parte naquele julgamento que envolveu a Lei de Imprensa (ADPF 130), ele tem legitimidade ativa para reclamar junto ao STF quaisquer decisões contrárias ao entendimento firmado de forma vinculante pelo STF, “em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental”, afirmou.

O ministro ressaltou que, ao julgar a inadequação da Lei de Imprensa perante a Constituição Federal de 1988, o STF “pôs em destaque de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado democrático de direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional” .

Assim, enfatizou que o repúdio à censura já está consagrado constitucionalmente e que a liberdade de expressão e pensamento inclui o direito à crítica. Dessa forma, observando que o poder geral de cautela exercido pelos juízes não pode se transformar “anomalamente” em uma nova forma de censura, o ministro Celso de Mello deferiu o pedido de liminar feito pelo jornalista, suspendendo cautelarmente a decisão proferida pelo juízo de Goiânia.

A decisão do ministro ainda autoriza “a normal veiculação, em qualquer rede social, de matéria jornalística sobre o tema censurado, afastada a incidência da multa cominatória diária imposta no ato de que ora se reclama”. Segundo Celso de Mello, “o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre”, ao citar a Carta de Princípios denominada Declaração de Chapultepec, assinada no México em 1994, durante a Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressão.

## **Baixar**

30/06/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.243 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : DANIEL VALENTE DANTAS  
ADV.(A/S) : EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM  
ADV.(A/S) : CESAR MARCOS KLOURI  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que, por mim proferida, julgou procedente a presente ação reclamationária.**

**Sustenta a parte agravante, em suas razões recursais, em síntese, o que se segue:**

*“Inicialmente, é importante enfatizar que a presente reclamação carece dos pressupostos necessários a essa espécie processual, quais sejam: (i) preservar a competência do Tribunal ou (ii) garantir a autoridade das suas decisões.*

*No caso, nenhuma das hipóteses autorizativas da reclamação está presente, uma vez que o acórdão reclamado não usurpou a competência desse col. Supremo Tribunal Federal, nem tampouco feriu a autoridade de suas decisões.*

*Isso porque o acórdão reclamado não aplicou qualquer dispositivo da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), não havendo que se falar em descumprimento da decisão dessa col. Corte Suprema no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130).*

*Muito pelo contrário, a condenação do reclamante a pagar indenização por dano moral a Daniel Valente Dantas, o ora agravante, teve como fundamentos normas da Constituição da República de 1988 e do Código Civil, sem nenhuma consideração ou menção à Lei nº 5.250/1967 ou a qualquer de seus dispositivos.*

.....  
*Está claro, portanto, que a 1ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fundou o seu julgamento em normas legais e constitucionais hípidas e válidas – como o art. 5º, V e X, da Constituição Federal e os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil – e não nas normas da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), as quais não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, conforme se decidiu no julgamento da ADPF 130.*

*A jurisprudência predominante desse STF, ao contrário do assentado na decisão agravada, desautoriza a reclamação ora impugnada*

*Ao contrário do assentado na r. decisão ora agravada, a jurisprudência predominante desse col. STF, longe de autorizar o julgamento monocrático de procedência da reclamação, demanda a sua não cognição ou, quando não, a sua improcedência.*

*De feito. Após a conclusão do julgamento da ADPF 130, esse Supremo Tribunal Federal vem decidindo pelo não cabimento de reclamações constitucionais contra decisões de condenação de jornalistas e órgãos de imprensa ao pagamento de indenizações nos casos em que tais decisões não estão fundamentadas em dispositivos da Lei de Imprensa.*

.....  
*Na mesma linha, ao julgar monocraticamente a Reclamação nº 12.834/DF, o eminente Ministro Gilmar Mendes indeferiu o pedido porque a decisão reclamada não teve como fundamento qualquer dispositivo da Lei nº 5.250/67, aplicando então à espécie o art. 21, § 1º, do RISTF, porquanto inadmissível a ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário, como assentado em numerosos precedentes da Suprema Corte. (...).*

*Assim, vê-se que o pedido do reclamante, ora agravado, e a r. decisão com que Vossa Excelência o julgou procedente, estão frontalmente em descompasso com a jurisprudência predominante dessa Suprema Corte, que já se firmou no sentido de que não é cabível reclamação constitucional para garantir a autoridade e a eficácia do aresto de julgamento da ADPF 130 em face de decisões que não aplicaram a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).*

*E mais: esbarram na própria ressalva contida no aresto proferido na ADPF 130, cuja autoridade e eficácia pretenderam garantir com o ajuizamento desta equivocada reclamação. Afinal, lembre-se que o Plenário da Suprema Corte, ao dar pela incompatibilidade da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) com a superveniente Constituição de 1988, declarou expressamente que essa decisão não alcançava o direito de resposta e o direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, nos termos do art. 5º, V e X, da Carta Magna.*

*Com efeito, como se vê claramente dos precedentes acima elencados e transcritos e do próprio teor do aresto com que o Plenário dessa Suprema Corte julgou a ADPF 130, não se pode falar, no caso concreto desta reclamação, que o acórdão do TJRJ, ao assegurar ao ora agravante o direito a indenização por danos morais decorrente da aplicação de normas do Código Civil e da Constituição Federal, tenha afrontado a autoridade e a eficácia do aresto proferido na ADPF 130. Nem se pode dizer, de outra parte, que a jurisprudência consolidada dessa Suprema Corte tenha sido afrontada por aquela decisão do TJRJ, porquanto, a par de não ter se fundado na Lei de Imprensa, esse provimento jurisdicional encontra-se sintonizado com a jurisprudência predominante do Tribunal.*

*Dai decorrem as seguintes consequências inafastáveis: (i) ao invés de dar pela procedência da reclamação, a decisão ora agravada, com a conformação do art. 161, parágrafo único, do RISTF só poderia ter sido proferida em favor do ora agravante, pois a jurisprudência predominante do Tribunal milita em seu favor; (ii) a decisão monocrática ora impugnada violou o art. 161, parágrafo único, do RISTF, porquanto, como demonstrado, não há jurisprudência consolidada do Tribunal autorizando a procedência da*

reclamação no caso concreto dos autos; **(iii)** a decisão monocrática ora impugnada, por ausência do pressuposto excepcional do art. 161, parágrafo único, do RISTF, violou o princípio da colegialidade e cerceou a defesa do ora agravante; e **(iv)** a procedência da reclamação, no caso concreto, longe de resguardar a autoridade e a eficácia do aresto proferido na ADPF 130, a afronta de forma lancinante, como demonstrado supra.

**Mas não é só.** Se se pretendesse tomar o entendimento esposado por Vossa Excelência como marco de divergência no contexto das várias decisões em sentido contrário proferidas por vários Ministros integrantes das duas Turmas e do Plenário do Tribunal, ainda assim a matéria deveria ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 22, parágrafo único, 'a' e 'b', do RISTF, cujo exato teor é o seguinte:

**'Art. 22.** O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

**Parágrafo único.** Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

**a)** quando houver matérias em que dividirem as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

**b)** quando em razão da relevância da questão ou da jurídica necessidade de prevenir divergência entre as Turmas convier pronunciamento do Plenário.'

**Como sabido,** a relevante previsão regimental visa a possibilitar a uniformização da jurisprudência do Tribunal acerca de divergências lavradas em ações ou recursos de competência do STF não consubstanciadores de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento dele decorrente, nos termos do art. 330 do RISTF. Logo, divergências havidas entre as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário em matérias relacionadas a reclamações devem ser resolvidas no âmbito do Plenário da Suprema Corte, sob pena de comprometer-se não só a higidez da jurisdição do Tribunal, mas de

*evitar-se a violação do princípio da isonomia no tratamento judiciário que deve ser igual para todos.*

*Pelo que se expôs até aqui, requer-se que Vossa Excelência reconsidere a r. decisão ora agravada para indeferir-se a reclamação, monocraticamente, a teor do art. 161, parágrafo único, do RISTE, ou, quando não, para submetê-la ao julgamento do Plenário do Tribunal, 'ex vi' do art. 22, parágrafo único, 'a' e 'b', do RISTE, ou, quando não, para submeter o agravo regimental ao julgamento do Plenário ou da 2ª Turma do Tribunal, onde espera seja o recurso deferido para os fins acima expostos.*

*Para o caso de devolução integral da matéria ao Plenário do Tribunal ou à sua 2ª Turma, considerem-se, ademais, as seguintes considerações sobre a atuação ilegal, abusiva e mercenária do reclamante, bem como sobre os fatos que motivaram a condenação do reclamante, ora agravado, pela 1ª Câmara Cível do TJRJ, como expostas na impugnação à reclamação." (grifei)*

**Por não me convencer** das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma **o presente** recurso de agravo.

**É o relatório.**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.243 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Não assiste razão** à parte ora recorrente, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Plenário** desta Suprema Corte **firmou** na matéria ora em exame.

**Admissível**, preliminarmente, **o ajuizamento** de reclamação **nos casos** em que se sustente, *como na espécie*, **transgressão** à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal **proferido** no âmbito *de processos objetivos de controle normativo abstrato*, **como aquele** que resultou do exame **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

**Orienta-se** nesse sentido a jurisprudência desta Suprema Corte:

**“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.**

*– O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente: Rcl 1.722/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).”*

**(RTJ 187/151)**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

**Cabe reafirmar**, de outro lado, que **mesmo** terceiros – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**

de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo de fazer restaurar o “imperium” **inerente** às decisões emanadas desta Corte **proferidas em sede** de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade **ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental**.

É **inquestionável**, pois, sob tal aspecto, **nos termos** do julgamento plenário **de questão de ordem** suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *que se revela plenamente viável* a utilização, na espécie, do instrumento reclamatório, **razão pela qual assiste** à parte reclamante, ora agravada, **legitimidade ativa** “ad causam” para fazer instaurar a presente medida processual.

**Impende registrar**, por oportuno, tal como já precedentemente salientado, que esse entendimento **tem prevalecido** em sucessivos julgamentos **proferidos** pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…) **LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE**.

– **Assiste** plena legitimidade ativa, **em sede** de reclamação, **àquele** – particular **ou** não – **que venha a ser afetado**, em sua esfera jurídica, **por decisões** de outros magistrados ou Tribunais que se revelem **contrárias** ao entendimento fixado, **em caráter vinculante**, pelo Supremo Tribunal Federal, **no julgamento** dos processos objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento **quer** de ação direta de inconstitucionalidade, **quer** de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente**. (…).”

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**Plenamente justificável**, assim, **a utilização**, no caso, do instrumento constitucional da reclamação pela parte reclamante, ora agravada.



Sendo esse o contexto, passo ao exame da postulação recursal formulada nesta sede processual. E, ao fazê-lo, reitero os fundamentos que expus ao julgar procedente a presente reclamação, eis que o ato judicial ora questionado *nesta sede reclamationária* está em desacordo, segundo penso, com a orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte veio a firmar a propósito do tema em análise.

Cabe rememorar, por oportuno, a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciais.

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, entre outros postulados básicos, os que se seguem:

*“I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.*

*II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.*

.....  
*VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.*

.....  
*X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.” (grifei)*

**Tenho sempre destacado**, como o fiz por ocasião do julgamento da *ADPF 130/DF* e, também, **na linha de outras decisões por mim proferidas** no Supremo Tribunal Federal (**AI 505.595/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada há mais nocivo, nada há mais perigoso** do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (**ou de ilegitimamente interferir** em seu exercício **mediante** imposição de condenações criminais **e/ou** civis), **pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre...**

**Todos sabemos que o exercício concreto**, pelos profissionais da imprensa, **da liberdade de expressão**, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **assegura ao jornalista o direito de expender crítica**, ainda que desfavorável e em tom contundente, **contra quaisquer** pessoas **ou** autoridades (**Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Ninguém ignora** que, **no contexto** de uma sociedade fundada em bases democráticas, **mostra-se intolerável** a repressão estatal ao pensamento (que **também** se exerce **mediante imposição de condenações civis**), **ainda mais** quando a crítica – **por mais dura** que seja – **revele-se inspirada** pelo interesse coletivo e **decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional** (**CF**, art. 5º, IV, **c/c** o art. 220).

**É interessante assinalar**, neste ponto, **até mesmo** como registro histórico, **que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente** nos trabalhos **de nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, reunida** em 03/05/1823 e **dissolvida**, por ato de força, em 12/11/1823.

Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo dessa Assembleia Constituinte, **apresentou proposta que repelia**, de modo veemente, **a prática da censura** no âmbito do (**então**) nascente Estado brasileiro, **em texto** que, **incorporado** ao projeto da Constituição, **assim dispunha**:

*“**Artigo 23** – Os escritos **não são sujeitos** à censura **nem antes nem depois** de impressos.” (grifei)*

**A razão** dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA **prendia-se ao fato** de que D. João VI **editara**, *então*, havia pouco mais de dois anos, *em 02 de março de 1821*, **um decreto régio que impunha** o mecanismo da censura, *fazendo-nos recuar*, naquele momento histórico, *ao nosso passado colonial*, **período em que prevaleceu** essa **inaceitável** restrição às liberdades do pensamento.

**Não se pode desconhecer** que a liberdade de imprensa, **enquanto** projeção da liberdade de manifestação do pensamento **e** de comunicação, **reveste-se** de conteúdo abrangente, **por compreender, entre outras prerrogativas** relevantes que lhe são inerentes, **(a) o direito de informar**, **(b) o direito de buscar a informação**, **(c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar**.

**A crítica jornalística**, *desse modo*, **traduz** direito **impregnado** de qualificação constitucional, **plenamente oponível** aos que exercem **qualquer** atividade de interesse da coletividade em geral, **pois** o interesse social, **que legitima** o direito de criticar, **sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades** que possam revelar as figuras públicas, **independentemente** de ostentarem qualquer grau de autoridade.

**Daí a orientação jurisprudencial** que tem prevalecido nesta Corte Suprema **a propósito** do tema em análise, **como se vê**, p. ex., de decisão emanada da colenda Segunda Turma **em julgamento** que restou assim ementado:

**“LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA – CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER – AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ‘ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI’ – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO – O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA – A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS – JURISPRUDÊNCIA – DOCTRINA – JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS – INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA ‘AÇÃO INDENIZATÓRIA’ – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

– A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

– A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

– A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

– Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

– O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

– Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o

*direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).”*

(AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*Por isso que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.*

*É importante acentuar, assim, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística, ainda que em ambiente digital, cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.*

*Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “*animus injuriandi vel diffamandi*”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa, que não pode sofrer, em consequência, embaraço, mesmo de índole jurisdicional, como sucede no caso de condenação do profissional de imprensa ao pagamento de indenização civil.*

**Expressivo** dessa visão **pertinente** à plena legitimidade do direito de crítica, **fundado** na liberdade **constitucional** de comunicação, **é o julgamento** que, **proferido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça – **e em tudo aplicável** ao caso ora em exame –, **está assim ementado:**

“**RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (...) – DIREITO DE INFORMAÇÃO – ‘ANIMUS NARRANDI’ – EXCESSO NÃO CONFIGURADO** (...).

.....  
**3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (‘animus criticandi’) ou a narrar fatos de interesse coletivo (‘animus narrandi’), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.”**

(REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – grifei)

**Não é por outro motivo que a jurisprudência** dos Tribunais – **com apoio em magistério expendido** pela doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Manual de Direito Penal”, vol. 2/147 e 151, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 400, 407 e 410/411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal – Crimes contra a pessoa”, p. 236/240, 2ª ed., 1973, RT, v.g.) – **tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar** (tal como sucedeu na espécie) **atua como fator de descaracterização** da vontade consciente e dolosa **de ofender a honra** de terceiros, **a tornar legítima**, em consequência, a crítica a estes feita, **ainda** que por meio da imprensa (RTJ 145/381 – RTJ 168/853 – RT 511/422 – RT 527/381 – RT 540/320 – RT 541/385 – RT 668/368 – RT 686/393), **eis** que – **insista-se** – “em **nenhum caso** deve afirmar-se que o dolo **resulta da própria** expressão objetivamente

*ofensiva*” (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de Direito Penal – Parte especial”, vol. II/183-184, 7ª ed., Forense – grifei), valendo referir, por oportuno, decisão que proferi, a propósito do tema, neste Supremo Tribunal Federal:

**“LIBERDADE DE IMPRENSA (CF ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.”**

(RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Entendo relevante destacar, no ponto, que essa matéria foi efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática mostra-se apta a descaracterizar a vontade consciente e dolosa de ofender a honra de terceiros (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva quando a crítica, exercida pelos “*mass media*” e pelos “*social media*” e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial.**



**Daí a existência de diversos julgamentos que, proferidos por Tribunais judiciais, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerando, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas ou notórias:**

*“Responsabilidade civil – Imprensa – Declarações que não extrapolam os limites do direito de informar e da liberdade de expressão, em virtude do contexto a que se reportava e por relacionar-se à pessoa pública – Inadmissibilidade de se cogitar do dever de indenizar – Não provimento.”*

(Apelação nº 502.243-4/3, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – TJSP – grifei)

*“Indenização por dano moral. Matéria publicada, apesar de deselegante, não afrontou a dignidade da pessoa humana, tampouco colocou a autora em situação vexatória. Apelante era vereadora, portanto, pessoa pública sujeita a críticas mais contundentes. Termos deseducados utilizados pelo réu são insuficientes para caracterizar o dano moral pleiteado. Suscetibilidade exacerbada do pólo ativo não dá supedâneo à verba reparatória pretendida. Apelo desprovido.”*

(Apelação Cível nº 355.443-4/0-00, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – TJSP – grifei)

**“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE TRADUZ CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUTORA QUE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, NÃO PODE SE FURTAR A CRÍTICAS QUE SE LHE DIRIGEM. CASO EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO TRADUZ DANO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS. DIREITO DE CRÍTICA QUE É INERENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA**

**IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO ADESIVO. (...)."**

**(Apelação Cível nº 614.912.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP – grifei)**

**"INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO EM REVISTA COM REFERÊNCIAS À PESSOA DO AUTOR. INFORMAÇÕES COLETADAS EM OUTRAS FONTES JORNALÍSTICAS DEVIDAMENTE INDICADAS. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO OFENSIVA. TEOR CRÍTICO QUE É PRÓPRIO DA ATIVIDADE DO ARTICULISTA. AUTOR, ADEMAIS, QUE É PESSOA PÚBLICA E QUE ATUOU EM FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."**

**(Apelação Cível nº 638.155.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP – grifei)**

***"(...) 03. Sendo o envolvido pessoa de vida pública, uma autoridade, eleito para o cargo de Senador da República após haver exercido o cargo de Prefeito do Município de Ariquemes/RO, condição que o expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento, e levando-se em conta que não restou provado o 'animus' de ofender, tenho que o Jornal não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.***

***04. Deu-se provimento ao recurso. Unânime."***

**(Apelação Cível nº 2008.01.5.003792-6, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA – TJDF – grifei)**

***"A notoriedade do artista, granjeada particularmente em telenovela de receptividade popular acentuada, opera por forma a limitar sua intimidade pessoal, erigindo-a em personalidade de projeção pública, ao menos num determinado momento. Nessa linha de pensamento, incorreu iliceidade ou o propósito de locupletamento para, enriquecendo o texto, incrementar a venda da revista. (...) cuida-se de um ônus natural, que suportam quantos,***

em seu desempenho exposto ao público, *vêm a sofrer* na área de sua privacidade, sem que se aviste, no fato, um gravame à reserva pessoal da reclamante.”

(ITJ/Lex 153/196-200, 197/198, Rel. Des. NEY ALMADA – TJSP – grifei)

É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica – que constitui “pressuposto do sistema democrático” – qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira “garantia institucional da opinião pública”.

É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática “ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)” (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do Caso *Lingens* (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que “a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação”, acentua que “a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)”, vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar à imprensa o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

*Não foi por outro motivo – e aqui rememoro anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (Pet 3.486/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO) – que o Tribunal Constitucional espanhol, ao prolatar as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático, e de repudiar, como necessário efeito consequencial, a imposição de indenização civil ao profissional dos meios de comunicação.*

*É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social (“mass media” e “social media”).*

*Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente mencionado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, nem mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política – e em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional – ou estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento, como sucede, p. ex., nas hipóteses em que o Judiciário condena o profissional de imprensa a pagar indenizações pecuniárias de natureza civil, muitas vezes arbitradas em valores que culminam por inibir, ilegítima, indevida e inconstitucionalmente, o próprio exercício da liberdade fundamental de expressão do pensamento.*

**E a razão é uma só:** “o direito de pensar, falar e escrever livremente, **sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental**”, **representa**, conforme **adverte** HUGO LAFAYETTE BLACK, **que integrou** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “**o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)**” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

**Cumpr** **rememorar**, *por relevante*, **tal como o fiz** em anterior decisão **neste** Supremo Tribunal Federal (**Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **fragmento expressivo** da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO (“**Jurisdição Constitucional como Democracia**”, p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), **no qual esse eminente Juiz põe em destaque** um “*landmark ruling*” da Suprema Corte norte-americana, **proferida** no caso “*New York Times v. Sullivan*” (1964), **a propósito** do tratamento que esse Alto Tribunal **dispensa** à garantia constitucional da liberdade de expressão:

*“A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan:*

*“(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.” (grifei)*

Essa **mesma** percepção **em torno** do tema – *insista-se* – **tem sido manifestada** pela jurisprudência dos Tribunais, **em pronunciamentos que se orientam em sentido favorável** à postulação reclamatória do ora recorrido, **que agiu**, *na espécie*, segundo entendo, **com o ânimo** de

informar **e** de expender crítica, **em comportamento** amparado pela liberdade **constitucional** de comunicação, **em contexto** que claramente **descaracteriza** qualquer imputação, **a ele**, de responsabilidade civil **pela matéria que escreveu**:

**“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. VIÉS CRÍTICO SOBRE TERAPIAS ALTERNATIVAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.**

***1. A liberdade de imprensa, garantia inerente a qualquer Estado que se pretenda democrático, autoriza a publicação de matéria que apresente críticas a quaisquer atividades.”***

**(REsp 828.107/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – grifei)**

***“Críticas – inerentes à atividade jornalística.***

***Estado Democrático – cabe à imprensa o dever de informar.***

***Art. 5º, IV e X, da Constituição. Idéias e opiniões pessoais são livres. Garantia constitucional.***

***Vida pública – todos estão sujeitos a críticas favoráveis ou desfavoráveis.***

.....  
***Exercício da crítica não produz lesão moral.”***

**(Apelação Cível nº 2006.001.21477/RJ, Rel. Des. WANY COUTO – grifei)**

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – LIBERDADE DE IMPRENSA – DIVULGAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO O AUTOR – AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO.**

***1 – A liberdade de imprensa deve ser exercida com a necessária responsabilidade, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na notícia.***

***2 – Não tendo as matérias publicadas ultrapassado os limites legais e constitucionais do direito de informação,***

*afasta-se a ocorrência de dano moral, eis que ausente a intenção de lesar ou prejudicar outrem."*

(Apelação Cível nº 2004.01.1.063638-4/DE, Rel. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO – grifei)

**Impõe-se reconhecer** que esse entendimento **tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte, que, *em hipótese assemelhada* à ora em exame, **proferiu decisão** consubstanciada em acórdão assim ementado:

*"Direito à informação (CF art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido."*

(RE 208.685/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

**Vê-se**, desse modo, **que as razões** por mim expostas **levam-me a reconhecer**, *uma vez mais*, que se revela plenamente legítima a atuação profissional do jornalista ora agravado, **eis que inteiramente compatível** com o modelo consagrado pela Constituição da República. **É que** a opinião jornalística ora questionada – **que motivou** a condenação civil imposta ao recorrido – **veicula conteúdo que traduz** expressão concreta de uma liberdade fundamental **que legitima** o exercício do direito **constitucional** de crítica e de informação.

**Vale registrar**, ainda, *por sumamente relevante*, o fato de que, *em situações idênticas à que ora se examina*, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, **fazendo prevalecer** a eficácia vinculante **derivada** do julgamento **da ADPF 130/DF**, **sustaram** decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, *claramente censória*, em matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa **ou**, *como sucede na espécie*, **que haviam condenado jornalistas ao pagamento de indenização civil** (Rcl 11.292-

-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência – Rcl 16.329-MC/CE, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência – Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.836-MC/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 20.757-MC/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 20.985-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

*Em suma: a questão em exame, segundo entendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, **notadamente** em face de seus claros lineamentos constitucionais **que foram analisados**, de modo efetivo, **no julgamento** da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal **pôs em destaque**, de maneira muito expressiva, **uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento**, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito **e que não pode ser restringida**, por isso mesmo, pelo Estado, **seja** mediante censura, **mesmo que praticada em sede jurisdicional, seja, ainda, mediante imposição** ao profissional de imprensa **de condenação** ao pagamento de indenização civil.*

*Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, por seus próprios fundamentos, **a decisão** ora agravada.*

**É o meu voto.**



## **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional (Constituição Federal de 1988). Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência da ação e o ministro Marco Aurélio, pela improcedência.

Na sessão desta quinta-feira (30), a análise da ADPF foi retomada com o voto do ministro Menezes Direito. O julgamento do processo, ajuizado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra a norma, teve início no último dia 1º, quando o relator, ministro Carlos Ayres Britto, votou pela procedência integral da ação.

Naquela oportunidade, Ayres Britto entendeu que a Lei de Imprensa não pode permanecer no ordenamento jurídico brasileiro, por ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. O ministro Eros Grau adiantou seu voto, acompanhando o relator.

### **Missão democrática**

Hoje (30), o ministro Menezes Direito seguiu o entendimento do relator, pela total procedência do pedido.

O ministro destacou que a imprensa é a única instituição "dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo", sendo reservada a outras instituições a tarefa de tomar atitudes a partir dessas descobertas. Segundo ele, a imprensa apresenta uma missão democrática, pois o cidadão depende dela para obter informações e relatos com as avaliações políticas em andamento e as práticas do governo. Por isso, essa instituição precisa ter autonomia em relação ao Estado.

"Não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas", disse o ministro, revelando que há uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão. "Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias", completou, ao citar que a democracia para subsistir depende da informação e não apenas do voto.

Segundo Menezes Direito, "a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para a sua sobrevivência institucional, proteção igual a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana e esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história". Ele salientou que deve haver um cuidado para solucionar esse conflito sem afetar a liberdade de expressão ou a dignidade da pessoa humana.

### **Dignidade da pessoa humana**

Ao votar no mesmo sentido do relator, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha afirmou que o ponto de partida e ponto de chegada da Lei de Imprensa é "garrotar" a liberdade de expressão. Ela acrescentou ainda que o direito tem "mecanismos para cortar e repudiar todos os abusos que eventualmente [ocorram] em nome da liberdade de imprensa".

Cármen Lúcia também ponderou que o fundamento da Constituição Federal é o da democracia e que não há qualquer contraposição entre a liberdade de expressão e de imprensa com o valor da dignidade da pessoa humana. Muito pelo contrário, afirmou, o segundo princípio é reforçado diante de uma sociedade com imprensa livre.

### **Desarmonia com princípios**

A Lei de Imprensa, editada em período de exceção institucional, é totalmente incompatível com os valores e princípios abrigados na Constituição Federal de 1988. Este o argumento do ministro Ricardo Lewandowski para acompanhar o voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, no sentido da revogação integral da Lei 5.250/67.

Para Lewandowski, o texto da lei além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição. Diversos dispositivos constitucionais garantem o direito à manifestação de pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata, frisou o ministro.

O ministro votou pela procedência integral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, acompanhando os votos já proferidos pelo relator e pelos ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito e Cármen Lúcia Antunes Rocha.

### **Parcial procedência do pedido**

O ministro Joaquim Barbosa votou pela parcial procedência do pedido, ressaltando os artigos 20, 21 e 22, da Lei de Imprensa. De acordo com ele, esses artigos que versam sobre figuras penais ao definir os tipos de calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação pública e social são compatíveis com a Constituição Federal. "O tratamento em separado dessas figuras penais quando praticadas através da imprensa se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida", afirmou.

Para o ministro, esse tratamento especializado é um importante instrumento de proteção ao direito de intimidade e útil para coibir abusos não tolerados pelo sistema jurídico, não apenas em relação a agentes públicos. "Entendo que a liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível no que diz respeito a agentes públicos, mas tenho muita reticência em admitir que o mesmo tratamento seja dado em relação às pessoas privadas, ao cidadão comum", disse.

Durante o voto, Joaquim Barbosa defendeu que não basta ter uma imprensa livre, mas é preciso que seja diversa e plural, de modo a oferecer os mais variados canais de expressão de ideias e pensamentos. Ele criticou a atuação de grupos hegemônicos de comunicação que, em alguns estados, dominam quase inteiramente a paisagem áudio-visual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos. De acordo com ele, a diversidade da imprensa deve ser plena a ponto de impedir a concentração de mídia que, em seu entender, é algo extremamente nocivo para a democracia.

Em retomada posterior, o ministro reajustou seu voto ao da ministra Ellen Gracie, também pela manutenção dos artigos 1º, parágrafo 1º, artigo 14 e artigo 16, inciso I, que proíbem a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe. De acordo com ele, é possível interpretar a linguagem para que o texto seja compatível com a ordem constitucional vigente.

De acordo com o ministro, quanto à questão dos preconceitos, também mencionados nos mesmos dispositivos, “suprimir pura e simplesmente as expressões a eles correspondentes equivalerá, na prática, a admitir que, doravante a proteção constitucional, a liberdade de imprensa compreende também a possibilidade de livre veiculação desses preconceitos sem qualquer possibilidade de contraponto por parte dos grupos sociais eventualmente prejudicados”.

### **Resolução de conflitos pelo Judiciário**

O ministro Cezar Peluso também seguiu o voto do relator pela não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988. Para ele a Constituição Federal não prevê caráter absoluto a qualquer direito, sendo assim, “não poderia conceber a liberdade de imprensa com essa largueza absoluta”.

“A Constituição tem a preocupação não apenas de manter um equilíbrio entre os valores que adota segundo as suas concepções ideológicas entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana”, afirmou o ministro, ressaltando que a liberdade de imprensa é plena dentro dos limites reservados pela Constituição.

Peluso afirmou que “talvez não fosse prático manter vigentes alguns dispositivos de um sistema que se tornou mutilado e a sobrevivência de algumas normas sem organicidade realmente poderia levar, na prática, a algumas dificuldades”. De acordo com o ministro, até que o Congresso Nacional entenda a necessidade da edição de uma lei de imprensa – o que, para ele, é perfeitamente compatível com o sistema constitucional – cabe ao Judiciário a competência para decidir algumas questões relacionadas, por exemplo, ao direito de resposta.

### **Manutenção de artigos**

Na sequência do julgamento da ação contra a Lei 5250/67, no Supremo Tribunal Federal (STF), a ministra Ellen Gracie acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Joaquim Barbosa, e votou pela procedência parcial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, mantendo em vigor alguns artigos da Lei de Imprensa, que segundo ela estão em harmonia com a Constituição.

No entendimento da ministra, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988, quando diz que nenhum diploma legal pode se constituir em embaraço à plena liberdade de informação, quis dizer que a lei que tratar dessas garantias não poderá impor empecilhos ou dificultar o exercício da liberdade de informação.

A ministra ressaltou em seu voto que devem ser mantidos, na lei, artigos que, para ela, não agridem a Constituição Federal – no caso os artigos 1º, parágrafo 1º, 2º (caput), 14, 16 (inciso I), 20, 21 e 22.

### **Nova lei é atribuição do Congresso Nacional**

Primeiro e único a divergir, o ministro Marco Aurélio votou pela total improcedência da ação ajuizada contra a Lei de Imprensa. “Deixemos à carga de nossos representantes, dos representantes do povo brasileiro, a edição de uma lei que substitua essa, sem ter-se enquanto isso o vácuo que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, sem uma normativa explícita da matéria”, afirmou.

Em diversas ocasiões durante o seu voto o ministro questionou qual preceito fundamental estaria sendo violado pela Lei de Imprensa. “A não ser que eu esteja a viver em outro Brasil, não posso dizer que a nossa imprensa hoje é uma imprensa cerceada. Temos uma imprensa livre”, disse.

Segundo Marco Aurélio, a Lei de Imprensa foi “purificada pelo crivo equidistante do próprio Judiciário”, que não aplica os dispositivos que se contrapõem à Constituição Federal. Ele também afastou o argumento de que a edição da norma durante o período militar tornaria a lei, a priori, antidemocrática. “Não posso, de forma alguma, aqui proceder a partir de um ranço, de um pressuposto de que essa lei foi editada em regime que aponto não como de chumbo, mas como regime de exceção, considerado o essencialmente democrático.”

O ministro citou ainda trechos de editorial publicado no jornal Folha de S. Paulo, no dia 30 de março de 2008. Um dos trechos lidos diz o seguinte: “Sem a Lei de Imprensa, só grandes empresas teriam boas condições de proteger-se da má aplicação da lei comum, levando processos até as mais altas instâncias do Judiciário. Ficariam mais expostos ao jogo bruto do poder, e a decisões abusivas de magistrados, os veículos menores e as iniciativas individuais”.

Com a revogação da Lei de Imprensa, dispositivos dos Códigos Penal e Civil passarão a ser aplicados pelos magistrados para julgar processos contra empresas de comunicação e jornalistas.

### **Decano do STF vota pela revogação total da Lei de Imprensa**

O decano do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Celso de Mello, manifestou seu posicionamento pela revogação total da Lei de Imprensa. "Nada mais nocivo e perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão e pensamento", disse o ministro.

Informar e buscar informação, opinar e criticar são direitos que se encontram incorporados ao sistema constitucional em vigor no Brasil, salientou Celso de Mello. Nesse sentido, proseguiu o ministro, as críticas dos meios de comunicação social dirigidas às autoridades - citou como exemplo -, por mais dura que sejam, não podem sofrer limitações arbitrárias. Essas críticas, quando emitidas com base no interesse público, não se traduzem em abuso de liberdade de expressão, e dessa forma não devem ser suscetíveis de punição. Essa liberdade é, na verdade, um dos pilares da democracia brasileira, asseverou o decano.

Mas a liberdade de expressão não é absoluta – como aliás nenhum direito, disse o ministro, explicando que o próprio direito à vida tem limites, tendo em vista a possibilidade de pena de morte (artigo 5º, XLVII) nos casos de guerra.

### **Indenização**

Se o direito de informar tem fundamento constitucional, salientou o ministro, o seu exercício abusivo se caracteriza ilícito e como tal pode gerar, inclusive, o dever de indenizar. Celso de Mello explicou que a própria Carta Magna reconhece a quem se sentir lesado o direito à indenização por danos morais e materiais.

### **Limitações**

A mesma Constituição que garante a liberdade de expressão, frisou Celso de Mello, garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana. Para Celso de Mello, esses direitos são limitações constitucionais à liberdade de imprensa. E sempre que essas garantias, de mesma estatura, estiverem em conflito, o Poder Judiciário deverá definir qual dos direitos deverá prevalecer, em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade.

### **Direito de Resposta**

O ministro lembrou que o direito de resposta existe na legislação brasileira desde 1923, com a Lei Adolpho Gordo. Hoje, disse Celso de Mello, esse direito ganhou status constitucional (artigo 5º, V), e se qualifica como regra de suficiente densidade normativa, podendo ser aplicada imediatamente, sem necessidade de regulamentação legal.

Por isso, a eventual ausência de regulação legal pela revogação da Lei de Imprensa pelo STF, na tarde desta quinta (30), não será obstáculo para o exercício dessa prerrogativa por quem se sentir ofendido, seja para exigir o direito de resposta ou de retificação.

O ministro Celso de Mello votou pela procedência integral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, julgando que a Lei de Imprensa (Lei 5250/67) é completamente incompatível com a Constituição de 1988.

### **Ministro Gilmar Mendes**

O ministro Gilmar Mendes julgou a ação parcialmente procedente, mantendo as regras que disciplinam o direito de resposta presentes na Lei de Imprensa. De acordo com o presidente do STF, "o direito de resposta é assegurado no plano constitucional, mas necessita no plano infraconstitucional de normas de organização e procedimento para tornar possível o seu efetivo exercício", afirmou.

Durante o voto, a questão do direito de resposta gerou divergentes opiniões dos ministros. Gilmar Mendes disse ver com grande dificuldade a supressão das regras da Lei de Imprensa. "Nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais; nós também vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança também diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes", defendeu.

O ministro previu fenômenos que podem surgir a partir da jurisprudência no sentido da revogação da lei, especialmente o direito de resposta: um de completa incongruência da aplicação do direito de resposta, com construções as mais variadas e eventualmente até exóticas, ou um caso estranho de ultratividade dessa lei que não foi recebida. "A falta de parâmetros vai continuar aplicando o direito de resposta (previsto na lei revogada)", afirmou.

EC, JA, MB, RR/LF

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 18.836 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**RECLTE.(S)** : **CLEUBER CARLOS DO NASCIMENTO**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **EDMO MENDONÇA PINHEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **LANDO BORGES BOTTOSSO**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGRIDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS (INCLUSIVE DE JORNALISTAS) QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE**

EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE “PERICULUM IN MORA”. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS (“blogs”). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

**DECISÃO:** *Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se sustenta* que o ato judicial ora questionado – emanado do Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Goiânia/GO – **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

**A decisão de que ora se reclama está assim fundamentada:**

*“Versam os autos sobre reclamação aforada perante o Juizado Especial Cível, sede em que se postula a concessão de antecipação de tutela para fins de exclusão de comentário difamatório de rede social.*

*Decido.*

.....  
*Fixada essa premissa, percebo que as alegações constantes na inicial são plausíveis e dispõem de certa verossimilhança, estando mesmo indiciado que a parte reclamante está sendo vítima de comentários difamatórios e até caluniosos inseridos pela parte reclamada em seu blog na rede social.*

*A urgência do provimento, por outro lado, é situação aparentemente presente, já que existe risco de descontrolada publicidade dessas informações negativas, daí a necessidade da intervenção judicial liminar.*

.....  
*Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para ordenar que a parte reclamada, em 2 (dois) dias, exclua de seu perfil, em qualquer rede social, os comentários negativos feitos acerca da reclamante, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). (...).” (grifei)*

**O ora reclamante, que é jornalista, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, afirma, em síntese, o que se segue:**

*“5 – Pois bem. Constata-se, da simples leitura da r. decisão que concedeu a medida liminar ‘inaudita altera pars’, que esta se pautou meramente nas alegações trazidas pelo autor da demanda, sem oportunizar à Reclamante demonstrar, em sede de defesa, a licitude da reportagem por si publicada, em razão da veracidade dos fatos de incontestável interesse público a serem divulgados, que, indistintamente, envolvem o ex-vice-presidente do Goiás Esporte Clube e atualmente conselheiro.*

*6 – Os fundamentos da decisão em comento encerram verdadeira teratologia jurídica, pois representam ato de evidente censura à imprensa, visto algo semelhante apenas nos anos de ditadura militar. A decisão judicial sequer prestou a fundamentar seu ato decisório uma vez que os autos tramitam perante o Juizado Especial Cível.*

7 – Percebe-se, a toda evidência, que a decisão do MM. Juiz do 2º Juizado Especial Cível constitui flagrante ato censório, contrário ao preceito constitucional reiterado na decisão desta C. Corte Suprema no julgamento da ADPF nº 130, que, como norma jurídica vinculante, interpretou os valores constitucionais da liberdade de expressão no Brasil e impediu que atos dessa natureza fossem tidos como constitucionais.

8 – A decisão constitui, inegavelmente, ato censório, que não pode ser validado pelo ordenamento jurídico, eis que viola a determinação dessa Colenda Corte, manifestada, como dito, no julgamento da ADPF nº 130.

9 – Ademais, a decisão censória referida acima foi concedida sem ao menos oportunizar a Reclamante o exercício do contraditório, eis que feita num juízo precário, com tutela de definitividade, a mais de sequer realizar uma avaliação do conteúdo jornalístico em debate.

10 – Não obstante, salta aos olhos a impertinência do 'decisum', já que chega ao ponto de determinar a AMPLA exclusão de seu perfil em qualquer rede social dos comentários negativos feitos acerca do Sr. Edmo Mendonça Pinheiro, sendo que foi divulgado investigações e fatos apurados pela Polícia Federal em possível sonegação fiscal e apropriação indébita no Goiás Esporte Clube, foi divulgado balanços contábeis que inclusive são publicados em jornal, foi também divulgado processo judicial que sequer tramita em segredo de justiça que o Goiás Esporte Clube foi condenado a realizar o pagamento de mais de 50 milhões para parte adversa, consistindo no em informações relevantes aos amantes do futebol em Goiás inclusive aos torcedores, sócios e demais interessados, não resta dúvidas pelo interesse público que sobre esse assunto sendo necessário sua ampla divulgação.

.....  
26 – Vale ressaltar que a decisão reclamada é tão absurda que chega ao ponto de conter determinação de retirada de TODOS OS COMENTÁRIOS NEGATIVOS feitos acerca do ex-vice-presidente do Goiás Esporte Clube.  
.....

51 – *Em face de tudo o que aqui foi apresentado, fica evidente a afronta perpetrada pela decisão reclamada contra a autoridade do acórdão da ADPF nº 130, que garante, como visto, o exercício pleno da imprensa, vedando a censura no país, motivo pelo qual não há como prevalecer os efeitos da decisão reclamada.”*  
(grifei)

**Cabe verificar**, preliminarmente, **se se revela admissível**, ou não, **a utilização** do presente instrumento reclamationário.

**Tenho enfatizado**, em diversas decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal (**Rcl** 15.243-MC-AgR/RJ e **Rcl** 18.566-MC/SP, de que sou Relator, v.g.), **que a reclamação** reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos **emanados** desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles proferidos **em sede de fiscalização normativa abstrata** (**RTJ** 169/383-384 – **RTJ** 183/1173-1174):

**“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.**

*– O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente: Rcl 1.722/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).”*

**(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**



Admissível, portanto, ao menos em tese, o ajuizamento de reclamação nos casos em que sustentada, como na espécie, transgressão à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, como aquele que resultou do exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Impõe-se reconhecer, de outro lado, que mesmo terceiros (como o ora reclamante, que é jornalista) – que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato – dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o “imperium” inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, na espécie, do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste, à parte ora reclamante, legitimidade ativa “ad causam” para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos

*objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento, **quer** de ação direta de inconstitucionalidade, **quer** de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente**. (...)."*

**(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

**Plenamente justificável**, assim, **a utilização**, no caso, pela parte ora reclamante, do instrumento constitucional da reclamação.

**Passo**, desse modo, **a apreciar** o pedido de medida cautelar. **E**, ao fazê-lo, **entendo**, ao menos em juízo de sumária cognição, **que se impõe o acolhimento** do pleito **de concessão** de provimento liminar formulado pelo ora reclamante.

A questão em exame, *conforme tenho assinalado em diversos precedentes*, **assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente** em face de seus claros lineamentos constitucionais **que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF**, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal **pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa** um dos fundamentos **em que se apoia** a própria noção de Estado democrático de direito **e que não pode ser restringida**, por isso mesmo, **pelo exercício ilegítimo** da censura estatal, *ainda que praticada em sede jurisdicional*.

**Cabe lembrar**, por oportuno, **a adoção**, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, *da Declaração de Chapultepec*, **que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada** em postulados, que, *por essenciais ao regime democrático*, **devem** constituir objeto **de permanente** observância **e** respeito **por parte** do Estado **e** de suas autoridades e agentes, **inclusive** por magistrados e Tribunais judiciários.

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, dentre outros postulados básicos, os que se seguem:

*“I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.*

*II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.*

.....  
*VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.*

.....  
*X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.” (grifei)*

**Tenho sempre destacado**, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF e, também, **na linha de outras decisões por mim proferidas** no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada mais nocivo, nada mais perigoso** do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (**ou de ilegitimamente interferir** em seu exercício), **pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre ...**

Daí a orientação jurisprudencial que tem prevalecido nesta Corte Suprema a propósito do tema em análise, como se vê, p. ex., de decisão emanada da colenda Segunda Turma, em julgamento que restou assim ementado:

“LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA – CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER – AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ‘ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI’ – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO – O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA – A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS – JURISPRUDÊNCIA – DOCTRINA – JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS – INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA ‘AÇÃO INDENIZATÓRIA’ – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

– A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de

conteúdo abrangente, **por compreender**, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito **de** informar, (b) o direito **de buscar** a informação, (c) o direito **de** opinar e (d) o direito **de** criticar.

– **A crítica jornalística**, desse modo, **traduz** direito **impregnado** de qualificação constitucional, **plenamente oponível** aos que exercem **qualquer** atividade de interesse da coletividade em geral, **pois** o interesse social, **que legitima** o direito de criticar, **sobrepõe-se** a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas **ou** as figuras notórias, **exercentes**, ou não, de cargos oficiais.

– **A crítica** que os meios de comunicação social **dirigem** às pessoas públicas, **por mais dura e veemente** que possa ser, **deixa de sofrer**, quanto ao seu concreto exercício, **as limitações externas que ordinariamente resultam** dos direitos de personalidade.

– **Não induz** responsabilidade civil a **publicação** de matéria jornalística cujo conteúdo **divulgue** observações em caráter mordaz **ou** irônico **ou**, então, **veicule** opiniões em tom de crítica severa, dura **ou**, até, impiedosa, **ainda mais se** a pessoa a quem tais observações forem dirigidas **ostentar** a condição **de figura pública**, investida, ou não, de autoridade governamental, **pois**, em tal contexto, **a liberdade** de crítica **qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso** de ofender. **Jurisprudência. Doutrina.**

– **O Supremo Tribunal Federal tem destacado**, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, **a necessidade** de preservar-se a prática da liberdade de informação, **resguardando-se**, inclusive, **o exercício** do direito de crítica que dela emana, **por tratar-se** de prerrogativa essencial **que se qualifica** como um dos suportes axiológicos **que conferem legitimação material à própria concepção** do regime democrático.

– **Mostra-se incompatível** com o pluralismo de idéias, **que legitima** a divergência de opiniões, **a visão** daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), **o direito** de buscar e de interpretar as informações, **bem assim** a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. **Arbitrária**, desse modo, **e inconciliável** com a proteção constitucional da informação, a

*repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)."*

(AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

Tenho enfatizado, de outro lado, *em diversas decisões* no Supremo Tribunal Federal (como aquela que proferi na Rcl 18.566-MC/SP), que o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, anormalmente, como o novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País.

A interdição judicial imposta ao ora reclamante, em sede de antecipação de tutela, ordenando-lhe que “*exclua de seu perfil, em qualquer rede social, os comentários negativos feitos*” (grifei) sobre o interessado, sob pena de incidência de multa cominatória diária, configura, segundo entendo, clara transgressão ao comando emergente da decisão que esta Corte Suprema proferiu, com efeito vinculante, na ADPF 130/DF.

Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – reafirmando a repulsa à atividade censória do Estado, na linha de anteriores Constituições brasileiras (Carta

**Imperial** de 1824, art. 179, nº 5; **CF/1891**, art. 72, § 12; **CF/1934**, art. 113, nº 9; **CF/1946**, art. 141, § 5º) – **expressamente vedou** “(...) *qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*” (**CF/88**, art. 220, § 2º).

**Cabe observar, ainda, que a repulsa à censura**, além de haver sido **consagrada em nosso constitucionalismo democrático**, **representa expressão** de um compromisso que o Estado brasileiro **assumiu** no plano internacional.

**Com efeito**, o Brasil, *entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos*, **subscreveu** a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, **promulgada** pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Esse estatuto **contempla**, *em seu Artigo XIX*, **previsão do direito à liberdade de opinião e de expressão**, **inclusive** a prerrogativa *de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios*, **independentemente** de fronteiras.

**O direito fundamental** à liberdade de expressão, **inclusive** à liberdade de imprensa, **é igualmente assegurado** pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 19), **adotado** pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 **e incorporado**, formalmente, ao nosso direito positivo interno, em 06/12/1992 (**Decreto** nº 592/92).

**Vale mencionar, ainda, por sumamente relevante, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, **promulgada** pela IX Conferência Internacional Americana, **realizada** em Bogotá, *em abril de 1948*, cujo texto **assegura, a todos, a plena** liberdade de expressão (Artigo IV).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, **também denominada** *Pacto de São José da Costa Rica*, **garante**, *por sua vez*, às pessoas

em geral o direito à livre manifestação do pensamento, sendo-lhe absolutamente estranha a ideia de censura estatal.

**Eis o que proclama, em seu Artigo 13, esse pacto fundamental:**

**“Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão**

**1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.**

**2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:**

**a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;**

**b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.” (grifei)**

**É interessante assinalar, neste ponto, até mesmo** como registro histórico, **que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente** nos trabalhos **de nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, reunida** em 03/05/1823 **e dissolvida, por ato de força, em 12/11/1823.**

**Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo** dessa Assembleia Constituinte, **apresentou proposta que repelia, de modo veemente, a prática da censura** no âmbito do **(então)** nascente Estado brasileiro, **em texto que, incorporado ao projeto da Constituição, assim dispunha:**

**“Artigo 23 – Os escritos não são sujeitos à censura nem antes nem depois de impressos.” (grifei)**



A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA prendia-se ao fato de que D. João VI editara, *então*, há pouco mais de dois anos, *em 02 de março de 1821*, um decreto régio que impunha o mecanismo da censura, *fazendo-nos recuar*, naquele momento histórico, ao nosso passado colonial, período em que prevaleceu essa inaceitável restrição às liberdades do pensamento.

Preocupa-me, por isso mesmo, tal como destaquei na Rcl 18.566-MC/SP, de que sou Relator, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha culminado por transformar-se em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em outras palavras: o poder geral de cautela tende, hoje, *anomalamente*, a traduzir o novo nome da censura!

Todas as observações que venho de fazer evidenciam, a meu juízo, que o ato decisório objeto da presente reclamação teria desrespeitado a autoridade da decisão plenária ora invocada como parâmetro de controle, eis que o tema da censura foi efetivamente abordado e plenamente examinado no julgamento plenário da ADPF 130/DF.

Enfatizo, por oportuno, que eu próprio, no voto que proferi na ADPF 130/DF, discuti, expressamente, o tema referente à censura estatal, qualquer que tenha sido o órgão ou o Poder de que haja emanado esse ato de (*inadmissível*) cerceamento da liberdade de expressão.

Devo lembrar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento final da ADI 869/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão normativa constante do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertiu, em decisão igualmente impregnada de efeito vinculante, que a cláusula legal que punia emissoras de rádio e de televisão, bem assim empresas jornalísticas, pelo

**fato** de exercerem o direito de informar, **mostrava-se colidente** com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º).

**O julgamento** em questão **restou consubstanciado** em acórdão assim ementado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.**

**1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade.** A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, **não sofrerá** qualquer restrição, **observado o que nela estiver disposto.**

**2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.**

**Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”**

**(ADI 869/DE, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)**

**O fato é que não podemos – nem devemos – retroceder** nesse processo de conquista **e** de reafirmação das liberdades democráticas. **Não se trata** de preocupação retórica, **pois o peso da censura** – ninguém o ignora – **é algo insuportável e absolutamente intolerável ...**

**RUI BARBOSA**, em texto no qual registrou as suas considerações **sobre a atuação** do Marechal Floriano Peixoto **durante** a Revolução Federalista **e**

a Revolta da Armada (“A Ditadura de 1893”), **após acentuar** que a “rule of law” **não podia** ser substituída **pelo império da espada**, assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal:

“A Constituição **proibiu** a censura **irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente. Toda lei** preventiva contra os excessos da imprensa, **toda lei** de tutela à publicidade, **toda lei** de inspeção policial sobre os jornais **é, por consequência, usurpatória e tirânica. Se** o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros.” (grifei)

**Todas as observações que venho de fazer** – e por mim efetivamente expostas em voto **que proferi** na ADPF 130/DF – **prendem-se** ao fato de que esses temas **foram examinados** ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, **o que tornaria pertinente** a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário.

**Vale registrar**, por sumamente relevante, **ao menos para efeito de tutela cautelar, o fato** de que, **em situações idênticas à que ora se examina**, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, **fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram** decisões judiciais **que haviam ordenado a interdição, claramente censória, em matérias jornalísticas** divulgadas em órgãos de imprensa (**Rcl 16.074-MC/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **no exercício** da Presidência – **Rcl 16.434/ES**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 18.186-MC/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **no exercício** da Presidência – **Rcl 18.290-MC/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 18.566-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 18.638-MC/CE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 18.735-MC/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 18.746-MC/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

**Impende assinalar**, finalmente, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, *em recentíssimo julgamento a propósito* do tema (18/11/2014), **vem de proferir decisão** consubstanciada **em acórdão assim ementado**:

**“RECLAMAÇÃO – ADPF 130/DF – EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL DO JULGAMENTO NELA PROFERIDO – ALEGAÇÃO DE OFENSA A ESSA DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE, EM TESE, DA UTILIZAÇÃO, NO CASO, DO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO – A QUESTÃO DO DIREITO DE CRÍTICA NO CONTEXTO DO JORNALISMO DIGITAL – DENSIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE O DIREITO DE CRÍTICA COMPREENDER-SE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DECISÃO ORA RECORRIDA QUE SE APOIOU AO CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, NA DOCTRINA E EM PRECEDENTES DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) – O SIGNIFICADO E A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (11/03/1994) – MATÉRIA JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS VERSADOS NA ADPF 130/DE, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO ‘PERICULUM IN MORA’ – SITUAÇÃO QUE LEGITIMA, PLENAMENTE, A CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”**

**(Rcl 15.243-MC-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria **quando** do julgamento final da presente reclamação, **defiro** o pedido de medida liminar e, em

**RCL 18836 MC / GO**

*consequência, **suspendo**, cautelarmente, a **eficácia** da decisão proferida pelo Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Goiânia/GO, **nos autos** do Processo nº 5573540.39.2014-8.09.0060, **autorizando a normal veiculação**, em qualquer rede social, de matéria jornalística sobre o tema censurado, **afastada** a incidência da multa cominatória diária imposta no ato de que ora se reclama.*

**Comunique-se**, *transmitindo-se cópia da presente decisão* ao magistrado que figura como reclamado.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator



## Decisões Monocráticas

**Rcl 23736 MC / RJ - RIO DE JANEIRO**  
**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO**  
**Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**Julgamento: 28/03/2017**

### Publicação

#### PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-065 DIVULG 30/03/2017 PUBLIC 31/03/2017

### Partes

RECLTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM  
ADV.(A/S) : CESAR MARCOS KLOURI E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : DANIEL VALENTE DANTAS  
ADV.(A/S) : JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DENISE PEREZ PINTO DA SILVA  
ADV.(A/S) : SHIRLEI SARACENE KLOURI  
ADV.(A/S) : EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO

### Decisão

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Paulo Henrique dos Santos Amorim, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das Apelações Cíveis 0227984-55.2009.8.19.0001 e 0249029-18.2009.8.19.0001. O reclamante narra que "1. Daniel Valente Dantas ajuizou dois pleitos indenizatórios por danos morais e materiais contra o reclamante, em razão de matérias jornalísticas veiculadas em seu blog *Conversa Afiada*, tendo ambos tramitado perante a 36ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ. 2. Insurgiu-se Daniel Dantas contra publicação no blog, segundo o mesmo, 'grotescamente abusiva' (sic), na qual seu nome é associado a uma foto do traficante de drogas colombiano Juan Carlos Abadia, formulando pedido de indenizatório não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)" (págs. 1-2 do documento eletrônico 1). A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo o reclamante condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido da data da sentença, quantia acrescida ainda de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes da publicação até o efetivo pagamento. Houve, também, fixação do ônus da sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Contra essa sentença foram interpostas apelações, parcialmente providas, para majorar a indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e estabelecer os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Seguiram-se recursos especial e extraordinário, os quais, porém, tiveram os respectivos seguimentos negados. O reclamante, sustenta, em síntese, o descumprimento pela "[...] Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autoridade reclamada, em relação à matéria analisada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7/DF, concernente a Lei de Imprensa, legitimando a propositura da presente Reclamação Constitucional, a fim de garantir a autoridade das decisões deste Egrégio Supremo Tribunal Federal" (pág. 5 do documento eletrônico 1). Afirma, nesse linha, que "[...] a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu os v. acórdãos com interpretação diametralmente oposta, vulnerando incensuravelmente o entendimento majoritário inserto na aludida ADPF 130-7/DF concernente à liberdade de expressão, visando restringir com exorbitante condenação o exercício da atividade jornalística pelo reclamante, utilizando-se de viés financeiro para inibi-lo, e

consequentemente censurá-lo" (pág. 7 do documento eletrônico 1). Acrescenta, mais, que "[o] exercício da atividade jornalística por parte do reclamante se dá de maneira séria, independente e ética, apoiando-se nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna, a fim de justificar a livre manifestação de pensamento, o que permite que veicule em seu blog Conversa Afiada matérias de relevante interesse social, com o uso de linguagem singular, irônica e irreverente, aspectos que caracterizam as novas mídias sociais, sem pautar-se em invencionices" (pág. 5 do documento eletrônico 1). Por essa razão, pugna pelo deferimento de medida urgente para suspender a condenação que lhe fora imposta. O requerente justifica, ainda, o perigo da demora "[...] ante o risco da realização de atos de constrição e expropriação em sede de execução definitiva dos v. acórdãos, podendo o reclamante sofrer significativa perda patrimonial decorrente das condenações exorbitantes e desproporcionais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, acrescidas de juros moratórios e sucumbência de 10% (dez por cento)" (págs. 17-18 do documento eletrônico 1). No mérito pugna pela "Manutenção da liminar deferida, até ulterior julgamento pelo plenário de procedência do pedido principal, com a cassação dos v. Acórdãos proferidos pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, inciso III do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal" (pág. 19 do documento eletrônico 1). É o relatório necessário. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, declarou como não recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. No caso em exame, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao condenar o reclamante pela veiculação de notícias em seu blogue, à primeira vista, parece ter se afastado dos parâmetros delineados pelo STF na mencionada ADPF 130/DF. Nesse sentido, cito a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, que, ao apreciar a Rcl 15.243/RJ, deferiu liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível 0389985-84.2009.8.19.0001, processo que se originou na 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Eis os fundamentos utilizados pelo decano do STF: "Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado - emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO. [...] Admissível, portanto, ao menos em tese, o ajuizamento de reclamação nos casos em que sustentada, como na espécie, a transgressão à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, como aquele que resultou do exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO. [...] Passo, desse modo, a apreciar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, entendo, ao menos em juízo de sumária cognição, que se impõe o acolhimento do pleito de concessão de provimento liminar formulado pelo ora reclamante. A questão ora em exame, segundo entendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado democrático de direito. Cabe rememorar, especialmente na data de hoje (11/03/2013), a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados, que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciais. A Declaração de Chapultepec - ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação - proclamou, dentre outros postulados básicos, os que se seguem: 'I - Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo. II - Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

.....

VI - Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

X - Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.' (grifei) Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, na linha de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre - permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre!!! Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente animica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o 'animus injuriandi vel diffamandi', legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa. Entendo relevante destacar, no ponto, matéria efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica - cuja prática se mostra apta a descaracterizar o 'animus injuriandi vel diffamandi' (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, 'A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade', p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, 'A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística', p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, 'Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação', p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) -, em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva, quando a crítica, exercida pelos 'mass media' e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial. Daí a existência de diversos julgamentos, que, proferidos por Tribunais judiciais, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas. É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ('A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística', p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica - que constitui 'pressuposto do sistema democrático' - qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira 'garantia institucional da opinião



pública'. É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática "ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)" (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976). Essa mesma Corte Europeia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que 'a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação', acentua que 'a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)', vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes. É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado - inclusive o Judiciário - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social. Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque "o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental" representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)" ("Crença na Constituição", p. 63, 1970, Forense). Todas as observações que venho de fazer - e por mim efetivamente expostas em voto que proferi na ADPF 130/DF - prendem-se ao fato de que esses temas foram examinados ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, o que tornaria pertinente a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário. Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, a eficácia do v. Acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível nº 0389985-84.2009.8.19.0001, Rel. Des. FLAVIA ROMANO DE REZENDE" (grifos no original). Como se observa, os fundamentos utilizados pelo Ministro Celso de Mello justificam o deferimento do pleito para suspender o acórdão proferido pela Decima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das apelações cíveis 0227984-55.2009.8.19.0001 e 0249029-18.2009.8.19.0001. Ressalto, ainda, que também deferi pedido semelhante ao analisar a AC 3.410/RJ, em situação absolutamente análoga a dos autos. Assim, sendo as causas similares, com idênticas partes, causa de pedir e pedido, entendo que, a princípio, há de aplicar-se o mesmo direito a situações iguais (ubi eadem ratio ibi idem jus). Destaco, por fim, que, nos termos do art. 989 do Código de Processo Civil: "Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação" (grifei). Na espécie, penso que se mostra presente o dano irreparável a ser evitado, qual seja, a constrição patrimonial de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a que está sujeito o reclamante, justificando-se, assim, a suspensão do processo na origem. Isso posto, defiro o pedido para suspender, em consequência, os efeitos do acórdão da Decima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das apelações cíveis 0227984-55.2009.8.19.0001 e 0249029-18.2009.8.19.0001. Comunique-se, requisitando-se informações. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

**fim do documento**





Login [Cadastre-se](#)

procurar no site

Disciplinas ▾

Destaques ▾

Pesquisa Escolar ▾

Vestibular ▾

ENEM ▾

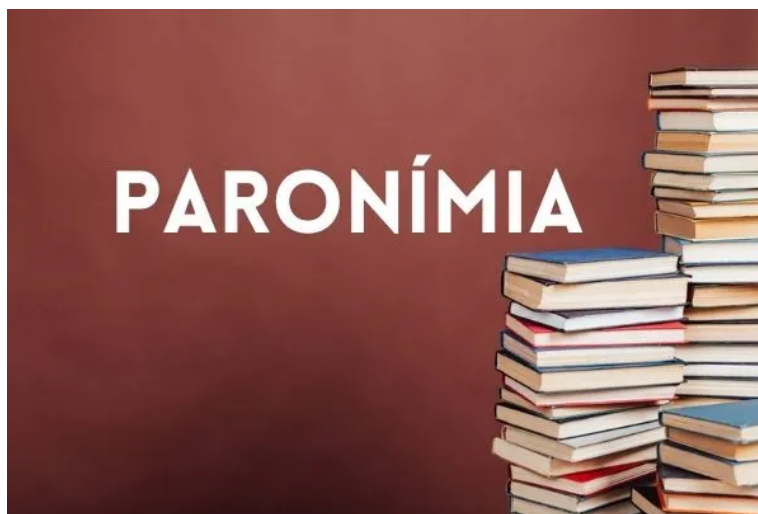
Escola Kids ▾

Exercícios ▾

[Home](#) > [Gramática](#) > [Significação das palavras](#) > **Paronímia**

## Paronímia

**Paronímia é a relação entre duas (ou mais) palavras com estrutura (grafia ou som) parecida e, apesar disso, significados bem diferentes e não relacionados entre si.**



Palavras parônimas têm estrutura parecida, mas significados diferentes.

A **paronímia** aborda a relação entre duas (ou mais) palavras com **estrutura semelhante, seja na grafia, seja no som, e significados diferentes** e não relacionados entre si. Devido à grafia e/ou ao som parecidos, muitas pessoas se confundem na hora de escrever palavras que têm um parônimo. A relação entre palavras parônimas é diferente da relação entre palavras homônimas e sinônimas.

**Leia também:** O que são os falsos sinônimos?

### Resumo sobre paronímia

- Palavras parônimas são aquelas que têm estrutura (grafia/som) parecida, mas significados diferentes e não sinônimos.

<https://mundoeducacao.uol.com.br/gramatica/paronimia.htm>

1/11

- Tanto na paronímia quanto na homonímia, as palavras têm significados diferentes. Entretanto, na paronímia, a estrutura (grafia ou som) é parecida, enquanto na homonímia a estrutura é a mesma (na grafia, no som ou em ambos).
- Na paronímia, a estrutura de duas palavras é semelhante, mas os significados delas são diferentes e não têm relação entre si. Na sinonímia, porém, a estrutura de duas palavras não necessariamente é parecida, mas o significado delas é semelhante (palavras sinônimas).

## O que é paronímia?

A paronímia é a relação estabelecida entre duas (ou mais) palavras que apresentam uma **estrutura parecida e um significado diferente e não relacionado entre si**. A semelhança estrutural pode ser na grafia (na escrita) ou na pronúncia (no som) dessas palavras. Muitas vezes, a semelhança se dá tanto em um quanto em outro.

Por causa dessas semelhanças, **alguns parônimos geram dúvidas nos falantes da língua portuguesa**, que confundem os diferentes significados desses pares de palavras. Outros parônimos, porém, não costumam gerar dúvidas linguísticas.

Veja na lista a seguir alguns parônimos muito conhecidos.

Não pare agora... Tem mais depois da publicidade ;)

## Lista de palavras parônimas

| Palavras parônimas |             |
|--------------------|-------------|
| boto               | moto        |
| cavaleiro          | cavalheiro  |
| comprimento        | cumprimento |
| coro               | couro       |
| dato               | dedo        |
| dente              | mente       |
| emigrar            | imigrar     |
| eminente           | iminente    |
| galo               | galho       |
| inflação           | infração    |
| marmelo            | martelo     |
| orelha             | ovelha      |
| soar               | suar        |

|               |                |
|---------------|----------------|
| sub <b>ir</b> | sum <b>ir</b>  |
| te <b>r</b>   | ve <b>r</b>    |
| tra <b>ço</b> | tr <b>ap</b> o |
| va <b>ca</b>  | v <b>ag</b> a  |

## Quais as diferenças entre paronímia e homonímia?

Enquanto a paronímia é o fenômeno linguístico de semelhança estrutural (escrita e som) entre palavras com significados diferentes, a **homonímia** se caracteriza pela relação entre **palavras que têm a estrutura igual** (e não apenas parecida), mas com significados diferentes. Assim, há três tipos de homônimos:

- **Homônimos perfeitos:** grafia e som iguais, mas significados diferentes. Por exemplo: tênis (jogo) e tênis (calçado).
- **Homógrafos:** grafia igual, mas som e significados diferentes. Por exemplo: molho (substantivo, caldo que dá sabor aos alimentos ou, ainda, coletivo de chaves: O **molho** da lasanha está ótimo.) e molho (conjugação do verbo “molhar”: Eu **molho** as plantas diariamente.)
- **Homófonos:** som igual, mas grafia e significados diferentes. Por exemplo: acender (ligar, gerar luz, queimar) e ascender (subir).

|                               | Parônimos  | Homônimos |
|-------------------------------|------------|-----------|
| <b>Forma (escrita/sonora)</b> | semelhante | igual     |
| <b>Significado</b>            | diferente  | diferente |

### • Videoaula sobre homônimo e parônimos



## Quais as diferenças entre paronímia e sinonímia?

A paronímia é a relação de estruturas semelhantes (na grafia e/ou no som) e significados diferentes e não relacionados entre si. **A sinonímia é a relação de significado semelhante entre duas palavras**, ou seja, a sinonímia é a característica de palavras sinônimas.

Um parônimo de **laço** é **maço**.

Um sinônimo de **laço**, dependendo do contexto, pode ser **nó**.

|                               | Parônimos  | Sinônimos  |
|-------------------------------|------------|------------|
| <b>Forma (escrita/sonora)</b> | semelhante | diferente  |
| <b>Significado</b>            | diferente  | semelhante |

**Veja também:** Quais são as relações semânticas entre as palavras?

## Exercícios resolvidos sobre paronímia

**Questão 1** - (IESES) A palavra mandado não pode ser confundida com mandato, seu parônimo. Nesse sentido, quais palavras estabelecem entre si uma relação de homonímia e não de paronímia?

- A) Preposição e proposição
- B) Eminente e iminente
- C) Despensa e dispensa
- D) Acender e ascender

### Resolução

Alternativa D. Os pares “acender” e “ascender” têm o mesmo som, portanto, não podem ser parônimos, e sim homônimos, ou seja, palavras com a mesma estrutura (no caso, por ser o mesmo som, elas são mais especificamente homônimas homófonas).

**Questão 2** - (Unemat) A palavra “eminente”, presente no enunciado “O eminente ministro renunciou ao cargo” não deve ser confundida com “iminente”, seu parônimo. Em que item a seguir o par de vocábulos é exemplo de parônimo?

- A) coser / cozer
- B) ratificar / retificar
- C) insipiente / incipiente
- D) seção / sessão
- E) taxar / tachar

### Resolução

Alternativa B. As palavras “ratificar” e “retificar” são parônimas por terem som e grafia semelhantes, mas significados distintos. Os pares de palavras nas demais alternativas não são parônimos, e sim homófonos (têm o mesmo som, mas escrita e significados diferentes).

Publicado por [Guilherme Viana](#)

## Artigos Relacionados

### A importância dos sinônimos na produção textual

Como evitar as repetições desnecessárias e enriquecer seu texto!

### Denotação e Conotação

Você sabe o que é denotação e conotação? Não? Clique e confira!

### Estilística

Aprenda mais sobre a estilística e entenda qual é o seu objeto de estudo. Entenda as diferenças entre estilística fônica, morfológica, sintática e semântica.



### **Hiperonímia e Hiponímia**

Hiperonímia e hiponímia são palavras que fazem parte da semântica – ciência que compreende o significado das palavras.



### **Polissemia**

Define-se como polissemia a ocorrência linguística demarcada pelo fato de uma palavra assumir diferentes significados em função do contexto.



### **Relações semânticas entre as palavras**

Aprenda como são criadas as relações de sentido entre as palavras, processo conhecido como sinonímia, antonímia, hiperonímia ou hiponímia.



**Negacionismo**

Muito atual, o conceito de negacionismo permeia a história da humanidade desde que temos a capacidade de perceber o mundo de maneira racional. Veja este vídeo para saber mais sobre o assunto!

**Últimas notícias****18.10.2021 • 15:53h**

FPS, no Pernambuco, está com inscrições abertas para Vestibular 2022/1

**18.10.2021 • 14:47h**

Cederj divulga resultado dos pedidos de isenção de taxa e cotas do Vestibular 2022/1

**18.10.2021 • 14:46h**

UFT divulga resultado dos pedidos de isenção de taxa do Vestibular 2022/1

**18.10.2021 • 14:06h**

UFRGS libera resultado do Vestibular 2021/2

**18.10.2021 • 14:01h**

Pará: Cesupa recebe inscrições para Vestibular 2022

**18.10.2021 • 12:24h**

UEMS inscreve para o Vestibular 2022







## Outras matérias

[Biologia](#)

[Matemática](#)

[Geografia](#)

[Física](#)

[Vídeos](#)



#### ECOLOGIA

##### **Parasitismo**

Sabia que essa relação ecológica é desarmônica? Clique e conheça quando ela ocorre!



#### DOENÇAS

##### **Retocolite Ulcerativa**

Nós trazemos alguns sinais e sintomas dessa doença. Se informe!



ANATOMIA HUMANA

### Uretra

Vamos conhecer as propriedades desse órgão do sistema urinário?



[Política de Privacidade](#)

[Termos de Uso](#)

[Anuncie](#)

[Quem Somos](#)

[Fale Conosco](#)

Copyright © 2021 [Rede Omnia](#) Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução comercial sem autorização (Inciso I do Artigo 29 Lei 9.610/98).



Jornalismo  
com opinião  
em defesa da  
Ecologia Integral



INÍCIO

LISTA DE PUBLICAÇÕES

CATEGORIAS

SÉRIE DE REPORTAGENS

CONTATO

MAPA DO SITE

+ MANCHETES > DIVALDO FRANCO DEFENDE QUE “A

PESQUISAR ...

HOME

JORNAL GRANDE BAHIA

DIREÇÃO DO JGB

CARLOS AUGUSTO

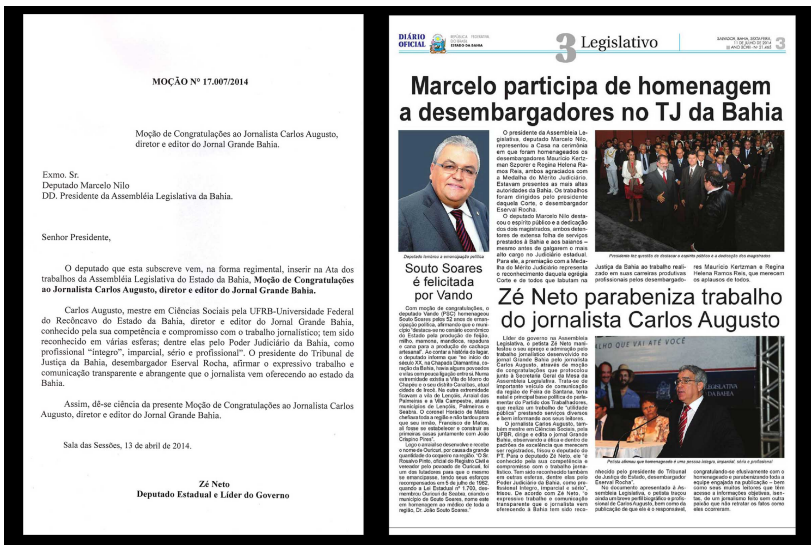
## Trabalho do jornalista Carlos Augusto é destaque no Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado da Bahia



PUBLICIDADE



PUBLICADO POR: CARLOS AUGUSTO 22 DE JULHO DE 2014



Moção recebida por Carlos Augusto é destaque matéria de capa do Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado da Bahia.

Em 13 de abril de 2014, através de Moção de nº 17.007/2014, o jornalista e cientista social Carlos Augusto teve o trabalho reconhecido pelo líder do governo e da maioria, na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), Deputado José Cerqueira de Santana Neto (Zé Neto). Na moção, o deputado destaca o reconhecimento estadual ao trabalho desenvolvido.

No dia 11 de julho de 2014, na edição de nº 21.465, a moção foi tema de capa da edição do Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado da Bahia, através de matéria com título '**Zé Neto parabeniza trabalho do jornalista Carlos Augusto**'. A matéria afirma que "trata-se de importante veículo de comunicação da região de Feira de Santana, terra natal e principal base política do parlamentar do Partido dos Trabalhadores, que realiza um trabalho de "utilidade pública" prestando serviços diversos e bem informando aos seus leitores", referindo-se ao Jornal Grande Bahia e o trabalho do diretor e editor do jornal, Carlo Augusto.

A matéria também foi reproduzida, com mesmo título, no sítio da Assembleia Legislativa da Bahia.

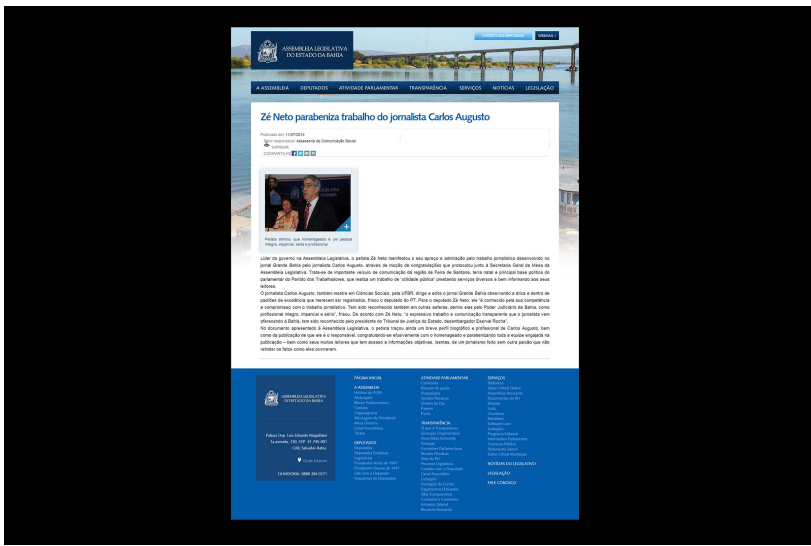
PUBLICIDADE



PUBLICIDADE

**JADS FOTO**  
 (75)3623-5523  
 jadsfoto1@gmail.com  
 Revelações, presentes, lâmpadas especiais, plotagens, porta-retratos e camisas estampadas

**AGORA COM DELIVERY PEÇA JÁ!** BEHRMANN Brat  
 Almoço Executivo, Comida Japonesa e Comida de Boteco.  
 Imagem de um smartphone mostrando o aplicativo de entrega com o logo 'ifood' e o número (75) 9 8864-9029. Ao fundo, pratos de comida japonesa e brasileira.



Matéria sobre a Moção recebida por Carlos Augusto é reproduzida no site da ALBA.

**Tópicos:**  
 Assembleia Legislativa Do Estado Da Bahia (ALBA)  
 Carlos Augusto Oliveira Da Silva  
 Jornal Grande Bahia (JGB)

PUBLICIDADE



PUBLICIDADE



CAMPANHAS DO JGB

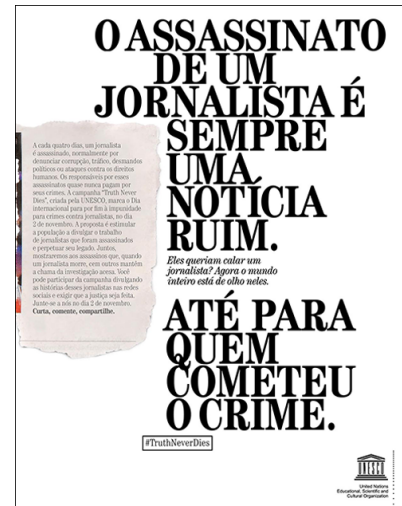


COMPARTILHE E COMENTE

5



PUBLICIDADE



**Renegade Automático 2020**

Anúncio Jeep

**Coluna de Antônio José Lorangeira de 13 de setembro...**

jornalgrandebahia.com.br

**C E N**

Ai

**Mais Novo Mapa Da Terra 2019**

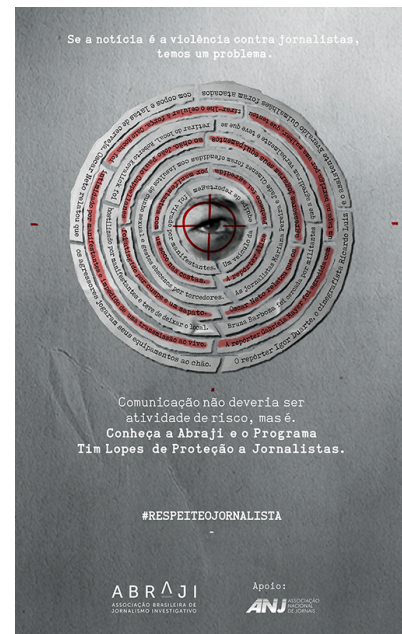
Anúncio hd-earth

**Vaquejada em Serrinha é considerada a...**

jornalgrandebahia.com.br

**D e s**

jor





FAÇA UMA DOAÇÃO AO JGB

Ao apoiar o Jornal Grande Bahia você contribui para defesa de valores humanitários.

Faça uma doação

PayPal



[← Publicação anterior](#)  
[Próxima publicação >](#)

#### PERFIL DO AUTOR

**Carlos Augusto**

Carlos Augusto é Mestre em Ciências Sociais, na área de concentração da cultura, desigualdades e desenvolvimento, através do

Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS), da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB); Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF) e Aluno Especial do Programa de Doutorado em Sociologia da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Atua como jornalista e cientista social, é filiado à Federação Internacional de Jornalistas (FIJ, Reg. Nº 14.405), Federação Nacional de Jornalistas (FENAJ, Reg. Nº 4.518), Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado da Bahia (SINJORBA), Associação Brasileira de Imprensa (ABI Nacional, Matrícula nº E-002907) e Associação Bahiana de Imprensa (ABI Bahia), dirige e edita o Jornal Grande Bahia (JGB).

#### + PUBLICAÇÕES

| <b>BRASIL</b>  | <b>MANCHETE</b>  | <b>MANCHETE</b>  | <b>MANCHETE</b>  |
|--|--|--|--|
| ALBA: deputado questiona credibilidade e de pesquisa realizada pelo Instituto Paraná | Editorial: O falecimento ideológico do PT da Bahia sublimado pelos Democratas e pela lógica do poder | Políticos de Jequié se unem para tentar reverter perda de emenda parlamentar | Eleições 2018: Senador eleito, Angelo Coronel agradece vitória ao povo baiano e ao 'Time do Correria': |

Rui Costa,  
João Leão,  
Jaques  
Wagner e  
Otto Alencar



[Expediente do JGB](#)

---

[Perfil do JGB](#)

---

[Princípios editoriais do JGB](#)

---

[Marca do JGB no INPI](#)

---

[Audiência do JGB](#)

---

[Acessos ao JGB entre 2016 e 2018](#)

---

[Acessos ao JGB em 2018](#)

---

## CATEGORIAS DE PUBLICAÇÕES

[Lista de Publicações do Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

---

[Manchete](#)

---

[Poder e Sociedade](#)

---

[Série de Reportagens](#)

---

[Sistema Judicial](#)

---

[Educação e Cultura](#)

---

[Artigos e Blogs](#)

---

## PESQUISE NO JGB

## ARQUIVOS DO JGB POR CATEGORIA

Arquivos do JGB por categoria

▼

## ARQUIVOS DO JGB POR MÊS

Arquivos do JGB por mês

▼

## ARQUIVOS DO JGB POR DATA

Direito de Resposta  
Requerido ao JGB

Política de Privacidade  
do JGB)

Termos e Condições de  
Uso do JGB

Assine a Newsletter do  
JGB

Mantenha contato  
com o JGB

Faça uma denúncia ou  
relate fatos ao JGB

Campanha do JGB

Conferências do JGB

Parceira da Dow Jones  
com o JGB

Apoio institucional do  
JGB

Ofício do Poder  
Judiciário da Bahia ao  
JGB

Moção do Poder  
Legislativo da Bahia  
ao JGB

CONTATOS E  
ENDEREÇO DO  
JGB

Telefones  
(75)3623-0168 |  
(75)98242-8000

Jornal Grande Bahia  
(JGB)

Sitemap do JGB

COLUNISTAS

Alberto Peixoto

Antônio José  
Larangeira

Carlos Augusto

João Baptista  
Herkenhoff

Juarez Duarte Bomfim

Luiz Holanda

Nilson Weisheimer

Roberto Zimmermann

CARLOS AUGUSTO

Currículo Lattes de  
Carlos Augusto

Moção da Câmara  
Municipal de Feira de  
Santana

Moção da Câmara  
Municipal de São  
Gonçalo

Ordem do Mérito  
concedida pelo  
Município de Feira de  
Santana

julho 2014

| D     | S  | T  | Q  | Q  |
|-------|----|----|----|----|
|       |    | 1  | 2  | 3  |
| 6     | 7  | 8  | 9  | 10 |
| 13    | 14 | 15 | 16 | 17 |
| 20    | 21 | 22 | 23 | 24 |
| 27    | 28 | 29 | 30 | 31 |
| « jun |    |    |    |    |

JORNALISMO E  
DEMOCRACIA

Biblioteca Mundial

Biblioteca do  
Congresso dos EUA

Brazilian Journalism  
Research

Manual da  
Credibilidade  
Jornalística

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 1

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 2

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 3

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 4

---

---

E-mails  
diretor@jornalgrande  
bahia.com.br  
editor@jornalgrande  
bahia.com.br

---

---

Endereço  
Rua Barão de  
Cotegipe, N° 878,  
1° Andar, Sala 101 |  
Bairro Centro  
Feira de Santana |  
Bahia | Brasil  
CEP 44001-550

REDES SOCIAIS  
DO JGB

---

O jornalismo em Feira  
de Santana: faço parte  
dessa história

---

Título de Cidadão  
concedido pela CMSGC

---

Título de 'Amigo da  
Marinha' concedido  
pelo 2° DN

---

#### DADOS ESTATÍSTICOS

Dados sobre  
desigualdade no  
mundo

---

Desigualdade  
Econômica Global

---

Google Trends

---

IBGE: Municípios

---

IBGE: Município de  
Feira de Santana

---

Instituto de Estudos  
Socioeconômicos

---

Tabela da Copa do  
Mundo 2018

---

TSE/Eleições: Consulta  
de Candidaturas

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 5

---

Programa de Proteção  
de Direitos Humanos

---

Brasil: Nunca Mais –  
Golpe de 1964

---

Memória da Ditadura  
Civil/Militar de 1964

---

Memorial da  
Democracia

---

ONU News

---

#### SERVIÇOS

Governo do Brasil

---

LAI da União

---

Transparência da  
União

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador/BA - Brasil. CEP 41745-971.

Ofício nº 771/2014-GP

Salvador, 19 de março de 2014.

Ao Senhor

**DR. CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**  
**DIRETOR DO JORNAL GRANDE BAHIA**

**REF.: AGRADECIMENTO AO APOIO À NOVA GESTÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.**

Prezado Senhor.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar Vossa Senhoria pelo expressivo trabalho de comunicação transparente e abrangente que vem oferecendo ao Estado da Bahia, gerida de forma segura e eficiente, labuta reconhecida pela sua integridade, imparcialidade, seriedade e profissionalismo.

Outrossim, agradeço o relevante apoio recebido neste início de gestão, pela perspicuidade na prestação dos serviços de comunicação realizados com excelência por Vossa Senhoria, estendendo a congratulação à sua equipe de redação, principalmente, porque é do conhecimento geral, que o Poder Judiciário do Estado da Bahia está se transformando significativamente, convergindo esforços para um aprimoramento enfático de todas as métricas e desempenho, eficiência e celeridade na prestação jurisdicional a curto prazo, inclusive, implicando na realização de auditorias para a melhoria da gestão financeira, fomentando a

1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador/BA - Brasil. CEP 41745-971.

prestação de contas e a transparência dessa Administração, razão pela qual, importante a parceria na divulgação do trabalho que vem sendo realizado.

No ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de apreço e consideração.

Cordiais saudações.

  
**Des. Eserval Rocha**  
**Presidente**





Jornalismo  
com opinião  
em defesa da  
Ecologia Integral



INÍCIO

LISTA DE PUBLICAÇÕES

CATEGORIAS

SÉRIE DE REPORTAGENS

CONTATO

MAPA DO SITE

+ MANCHETES > CITROËN EXPANDE ATUAÇÃO NO NORDESTE

PESQUISAR ...

HOME

JORNAL GRANDE BAHIA

DIREÇÃO DO JGB

## Jornal Grande Bahia firma parceria com a Dow Jones



# AI N 2021

Mais u  
da inov  
de áud  
conect

Toyota do Brasil

PUBLICIDADE



PUBLICADO POR: REDAÇÃO 21 DE FEVEREIRO DE 2017

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE



O Jornal Grande Bahia firmou parceria com a Dow Jones, a empresa pertencente a News Corporation, holding de um dos maiores grupos de comunicação do mundo. A parceira permite que jornalistas e clientes da Dow Jones tenham acesso ao conteúdo do JGB, através do serviço Factiva.



O Jornal Grande Bahia (JGB) firmou parceria com a Dow Jones, através de assinatura de contrato, realizado em 25 de abril de 2016. O contrato entre as empresas de comunicação permite que todos os conteúdos do JGB passem a integrar a base de dados da Factiva/Dow Jones.

PUBLICIDADE

A Factiva é um serviço de dados do Grupo Dow Jones, utilizado por profissionais de comunicação e executivos. Com a parceira, além de uma cópia das publicações do Jornal Grande Bahia nos provedores da Factiva/Dow Jones, são enviados diariamente, pelo JGB, novos conteúdos. Em contrapartida, a equipe do Jornal Grande Bahia passou a acessar a base de dados da empresa.



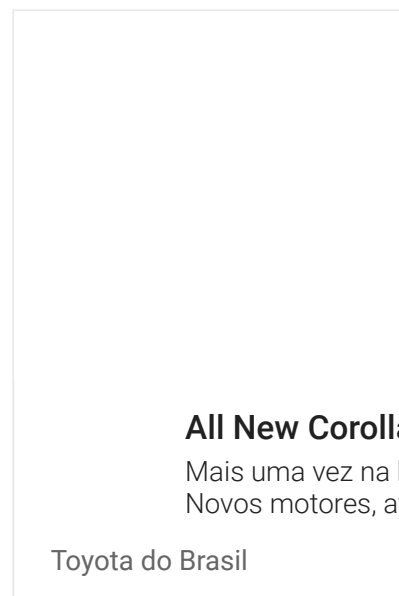
Em e-mail à direção do JGB, enviando em 2 de fevereiro de 2017, Kim Patrick, Content Licensing Manager da Dow Jones, informou, de Londres, Inglaterra, que os conteúdos do Grande Bahia, cerca de 60 mil publicações, estavam disponíveis nos provedores de acesso da Factiva/Dow Jones e que os dados do JGB passariam por atualizações constantes. Ele destacou a satisfação em estabelecer a parceria com o veículo de comunicação.

## Relação estratégica

Ao comentar sobre a parceria, o diretor do Jornal Grande Bahia, Carlos Augusto, destacou o fato das publicações do jornal serem acessadas por profissionais do setor da comunicação e executivos, nos 200 países em que ao Grupo Dow Jones atua.

— A Factiva é um banco de dados global de notícias. É um serviço oferecido pelo Grupo Dow Jones que, por sua vez, é controlado pela News Corporation, cujo fundador é Rupert Murdoch. Ao licenciarmos os conteúdos do Jornal Grande Bahia, para o grupo de comunicação, estamos tornando possível que profissionais da imprensa ao redor do mundo utilizem os dados publicados pelo Grande Bahia como base de informação para novas matérias. Além disso, os dados do JGB, disponíveis na plataforma Factiva, possibilitam que executivos de 200 países tomam decisões sobre investimento. — Explica Carlos Augusto.

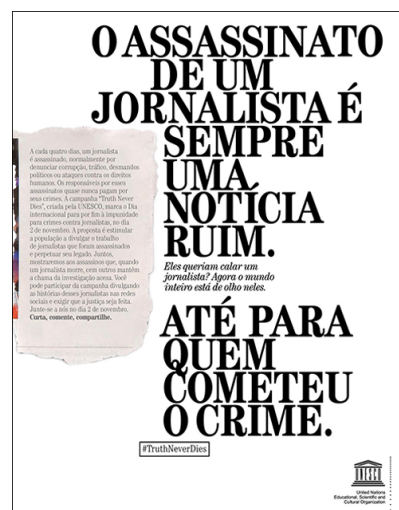
O diretor do Grande Bahia, destaca, também, que o fato de ter sido procurado pela Dow Jones para firmar a parceria é um evidente reconhecimento ao trabalho desenvolvido ao longo dos 10 anos em que o JGB foi lançado (28 de março de 2007, data da fundação do JGB).



## CAMPANHAS DO JGB



## INSTITUCIONAL



— O Jornal Grande Bahia foi procurado para firmar parceria com a Dow Jones, isso evidência que a política editorial — cujo fundamentos são oriundos nos inscritos da Carta da Organização das Nações Unida (Carta da ONU, 1941) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, ONU, 1948) — foram escolhas adequadas para desenvolver um trabalho jornalístico qualificado, alcançando o reconhecimento nacional e internacional. — Infere Carlos Augusto.

## Sobre a Factiva

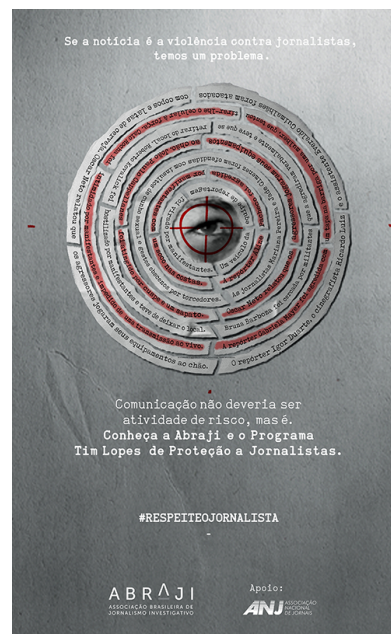
A Factiva é um banco de dados global de notícias, a empresa pertence ao Grupo Dow Jones, que por sua vez é controlado pela News Corporation, cujo fundador é Rupert Murdoch.

O serviço possui cerca de 35 mil fontes de dados, incluindo publicações de influentes sites, blogs, jornais e agências de notícias até milhares de publicações especializadas em diversos setores, além e contar com vídeos e imagens.

Cerca de 42% do conteúdo do Factiva não está disponível na internet de forma gratuita. Algumas das fontes premium são: Reuters, Dow Jones Newswires, The Wall Street Journal, Barron, The New York Times, The Economist, Agência Estado, Valor Econômico, O Globo, dentre outros.

Os dados disponíveis na Factiva permitem uma visão global, através de fontes de qualidade oriundas de veículos de comunicação de diversos países, e permite, também, aprofundar o conhecimento sobre determinada região, com cobertura local dos veículos de comunicação associados.

O serviço combina os melhores conteúdos de notícias e informações sobre negócios em nível global, com sofisticadas tecnologias de busca e



indexação. Contando com fácil navegação e visualização, o serviço Factiva é único na habilidade de encontrar, analisar e entregar informações que ajudam a tomar decisões e como competir de forma mais efetiva.

### **Sobre a Dow Jones**

A Dow Jones & Company é uma empresa americana de publicação e informação financeira que pertence à News Corp, desde 2007.

A Dow Jones foi fundada em 1882 por três repórteres: Charles Dow , Edward Jones e Charles Bergstresser. Em 1902, ela foi adquirida por Clarence Barron, principal jornalista financeiro dos estados Unidos, após a morte do cofundador Charles Dow.

Após a morte de Barron em 1928, o controle da empresa passou para suas enteadas Jane e Martha Bancroft. A empresa era liderada pela família Bancroft, que efetivamente controlava 64% de todas as ações com direito a voto, até 2007, quando a News Corporation adquiriu o negócio.

### **Sobre a News Corp**

Dow Jones & Company (NYSE: DJ) é uma editora financeira internacional dos Estados Unidos, proprietária e responsável pela publicação de um dos mais importantes jornais financeiros dos EUA e do mundo, o jornal The Wall Street Journal, que tem circulação diária de aproximadamente 2,1 milhões de cópias. Além disso, a Dow Jones atua em outros grupos de comunicação e mídia, e é sócia de emissoras de televisão na Ásia e Europa pertencentes ao grupo NBC. A empresa foi fundada em 1882 por três jornalistas: Charles Dow, Edward Jones, e Charles Bergstresser. O editora conta com mais de 7.000 funcionários de tempo integral, e seu escritório central de edição

localiza-se no “1 World Financial Center”, no nº200 da rua Liberty Street, New York, USA.

Em Agosto de 2007, a empresa News Corporation, de propriedade do empresário Rupert Murdoch, anunciou a compra da Dow Jones & Company por 5,6 bilhões de dólares. A News Corp. é proprietária de mais de uma centena de publicações impressas no mundo, além da rede de TV FOX, dos estúdios de cinema 20th Century Fox e do site de relacionamento MySpace.

### **Sobre Rupert Murdoch**

Keith Rupert Murdoch (11 de março de 1931) é um americano nascido na Austrália magnata da mídia. O pai, Keith Arthur Murdoch, tinha sido repórter, editor e executivo sênior da empresa de publicação de jornais Herald e Weekly Times cobrindo todos os estados australianos, exceto New South Wales. Depois da morte do pai, em 1952, Murdoch recusou-se a juntar-se à empresa pública registrada de seu falecido pai e criou a própria empresa privada, a News Limited. Murdoch tinha, assim, o controle completo como presidente e CEO da mídia global holding News Corporation, um dos maiores conglomerados de mídia de mundo.

O diretor do Jornal Grande Bahia, Carlos Augusto e Rupert Murdoch, presidente da News Corp. firmam parceria através das empresas que administram.

Reportagens do Jornal Grande Bahia (JGB) são republicadas na Factiva, serviço de notícias da

Dow Jones.

## Confira o vídeo institucional sobre a Factiva

Factiva é um serviço de banco de dados g...



**Tópicos:** [Carlos Augusto Oliveira Da Silva](#)  
[Comunicação Social](#) [Comunicação Social: Jornalismo](#)  
[Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#) [Mídia](#)

PUBLICIDADE



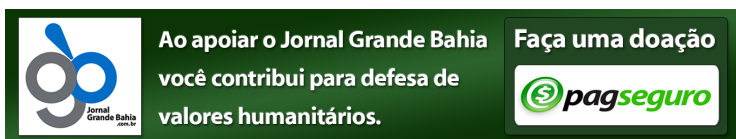
COMPARTILHE E COMENTE

1

REDES SOCIAIS DO JGB


PUBLICIDADE

FAÇA UMA DOAÇÃO AO JGB



Ao apoiar o Jornal Grande Bahia  
você contribui para defesa de  
valores humanitários.

Faça uma doação



[← Publicação anterior](#)  
[Próxima publicação >](#)

PERFIL DO AUTOR

### Redação

O Jornal Grande Bahia (JGB) é um portal de notícias com sede em Feira de Santana e abrange as Regiões Metropolitanas de Feira de Santana e

Salvador. Para enviar informações,  
fazer denúncias ou comunicar erros  
do jornal mantenha contato através  
do e-mail:  
editor@jornalgrandebahia.com.br

+ PUBLICAÇÕES

**MANCHETE,  
OBITUÁRIO**

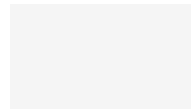
ABI  
Nacional  
emite 'Nota  
de Pesar' em  
memória do  
jornalista  
Ricardo  
Boechat

**MANCHETE**

Escritor  
Fernando  
Morais  
palestra  
sobre uso da  
internet na  
comunicação,  
durante  
encontro  
entre  
assessorias  
do Estado da  
Bahia;  
Evento  
ocorreu em  
Salvador

**MANCHETE**

Salvador:  
Aniversário  
de 49 anos  
do Jornal  
Tribuna da  
Bahia reúne  
amigos e  
admiradores  
; Confira  
reportagem  
de Lício  
Ferreira



**EDUCAÇÃO E  
CULTURA**

Obama  
assina lei  
que obriga  
Departamen  
to de Estado  
a monitorar  
liberdade de  
imprensa no  
mundo



[Expediente do JGB](#)

---

[Perfil do JGB](#)

---

[Princípios editoriais do JGB](#)

---

[Marca do JGB no INPI](#)

---

[Audiência do JGB](#)

---

[Acessos ao JGB entre 2016 e 2018](#)

---

[Acessos ao JGB em 2018](#)

---

[Direito de Resposta Requerido ao JGB](#)

---

[Política de Privacidade do JGB\)](#)

---

## CATEGORIAS DE PUBLICAÇÕES

[Lista de Publicações do Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

---

[Manchete](#)

---

[Poder e Sociedade](#)

---

[Série de Reportagens](#)

---

[Sistema Judicial](#)

---

[Educação e Cultura](#)

---

[Artigos e Blogs](#)

---

[Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

---

[Sitemap do JGB](#)

---

## COLUNISTAS

## PESQUISE NO JGB

## ARQUIVOS DO JGB POR CATEGORIA

Arquivos do JGB por categoria

▼

## ARQUIVOS DO JGB POR MÊS

Arquivos do JGB por mês

▼

## ARQUIVOS DO JGB POR DATA

fevereiro 2017

D S T Q Q

« jan

Termos e Condições de  
Uso do JGB

Assine a Newsletter do  
JGB

Mantenha contato  
com o JGB

Faça uma denúncia ou  
relate fatos ao JGB

Campanha do JGB

Conferências do JGB

Parceira da Dow Jones  
com o JGB

Apoio institucional do  
JGB

Ofício do Poder  
Judiciário da Bahia ao  
JGB

Moção do Poder  
Legislativo da Bahia  
ao JGB

CONTATOS E  
ENDEREÇO DO  
JGB

Telefones  
(75)3623-0168 |  
(75)98242-8000

E-mails  
diretor@jornalgrande  
bahia.com.br  
editor@jornalgrande

Alberto Peixoto

Antônio José  
Larangeira

Carlos Augusto

João Baptista  
Herkenhoff

Juarez Duarte Bomfim

Luiz Holanda

Nilson Weisheimer

Roberto Zimmermann

CARLOS AUGUSTO

Currículo Lattes de  
Carlos Augusto

Moção da Câmara  
Municipal de Feira de  
Santana

Moção da Câmara  
Municipal de São  
Gonçalo

Ordem do Mérito  
concedida pelo  
Município de Feira de  
Santana

O jornalismo em Feira  
de Santana: faço parte  
dessa história

Título de Cidadão  
concedido pela CMSGC

| D     | S  | T  | Q  | Q  |
|-------|----|----|----|----|
|       |    |    | 1  | 2  |
| 5     | 6  | 7  | 8  | 9  |
| 12    | 13 | 14 | 15 | 16 |
| 19    | 20 | 21 | 22 | 23 |
| 26    | 27 | 28 |    |    |
| « jan |    |    |    |    |

JORNALISMO E  
DEMOCRACIA

Biblioteca Mundial

Biblioteca do  
Congresso dos EUA

Brazilian Journalism  
Research

Manual da  
Credibilidade  
Jornalística

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 1

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 2

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 3

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 4

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 5

bahia.com.br

---

---

Endereço

Rua Barão de  
Cotegipe, N° 878,  
1° Andar, Sala 101 |  
Bairro Centro  
Feira de Santana |  
Bahia | Brasil  
CEP 44001-550

REDES SOCIAIS  
DO JGB

Título de 'Amigo da  
Marinha' concedido  
pelo 2° DN

---

DADOS  
ESTATÍSTICOS

Dados sobre  
desigualdade no  
mundo

---

Desigualdade  
Econômica Global

---

Google Trends

---

IBGE: Municípios

---

IBGE: Município de  
Feira de Santana

---

Instituto de Estudos  
Socioeconômicos

---

Tabela da Copa do  
Mundo 2018

---

TSE/Eleições: Consulta  
de Candidaturas

---

Programa de Proteção  
de Direitos Humanos

---

Brasil: Nunca Mais –  
Golpe de 1964

---

Memória da Ditadura  
Civil/Militar de 1964

---

Memorial da  
Democracia

---

ONU News

---

SERVIÇOS

Governo do Brasil

---

LAI da União

---

Transparência da  
União

---

© 2007 - 2019. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS AO  
JORNAL GRANDE BAHIA.



Jornalismo  
com opinião  
em defesa da  
Ecologia Integral



INÍCIO

LISTA DE PUBLICAÇÕES

CATEGORIAS

SÉRIE DE REPORTAGENS

CONTATO

MAPA DO SITE

+ MANCHETES > DIVALDO FRANCO DEFENDE QUE “A

PESQUISAR ...

HOME

JORNAL GRANDE BAHIA

DIREÇÃO DO JGB

## Parceira do Jornal Grande Bahia, Rádio ONU celebra 70 anos como a voz das Nações Unidas



Toyota do Brasil

**All New**  
**2021**

Mais u  
da inov  
system

PUBLICIDADE



**PUBLICADO POR: CARLOS AUGUSTO** 14 DE FEVEREIRO DE 2016



Foto: Carlos Augusto Publicado no Jornal Grande Bahia

Página na internet da Rádio ONU registra parceria com o Jornal Grande Bahia.

Cerca de 60 funcionários de diversas nacionalidades transmitem em oito idiomas informações oficiais sobre a organização e suas agências; após sete décadas no ar, serviço abraça a era digital e marca presença na TV, na internet e nas redes sociais.

O ano era 1946. O mundo ainda se recuperava do fim da Segunda Guerra Mundial. A Assembleia Geral da então recém-criada Organização das Nações Unidas tomava uma de suas primeiras decisões: criar um serviço de rádio dentro do Departamento de Informação Pública.

Assim nascia a Rádio ONU, em 13 de fevereiro de 1946. As transmissões começaram em um estúdio improvisado, em Nova York.

### Dezenas de Países

70 anos depois, os estúdios e a redação da Rádio ONU estão localizados na sede da organização, em Manhattan. São cerca de 60 funcionários, nascidos em dezenas de países das Américas à Ásia, incluindo Brasil, China, Espanha, França, Inglaterra, Portugal, Moçambique, Ucrânia, Síria e Tanzânia.

PUBLICIDADE



PUBLICIDADE





Por dia, são produzidas cerca de 100 reportagens, além de programas especiais, vídeos e entrevistas em vários idiomas, incluindo as seis línguas oficiais: inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol.

### Foco da Notícia

A Rádio ONU também tem duas equipes de idiomas não-oficiais, falados por centenas de milhões de habitantes: swahili, na África, e o português.

As equipes têm a missão de informar sobre tudo o que ocorre dentro das Nações Unidas e nas agências espalhadas pelo mundo, como OMS, Unicef e Unesco.

São transmitidas diariamente notícias sobre decisões do Conselho de Segurança, discursos do secretário-geral, missões de paz e trabalho humanitário em países em conflito.

### Tese

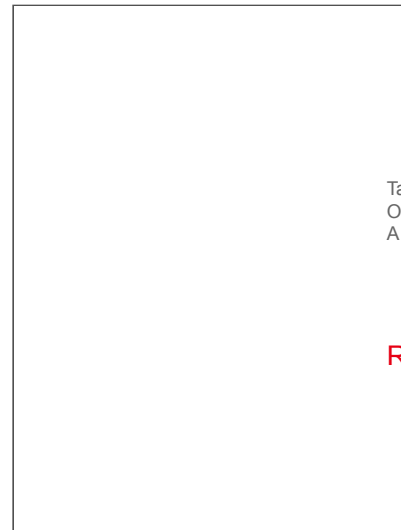
Funcionário da casa há 25 anos, o chefe da Rádio ONU em Francês está produzindo a primeira tese de mestrado sobre o serviço, intitulada “Rádio ONU, 70 Anos de Ondas”.

Jérôme Longué explicou que uma das coisas que mais o fascina é o fato da Rádio ONU informar sobre 90% das notícias que estão nos jornais.

Desde crises de saúde até assuntos ligados ao espaço aéreo, passando por avanços nos direitos da mulher e no combate às drogas: todas informações que têm as Nações Unidas e suas agências como fonte primária são reportadas pelas equipes.

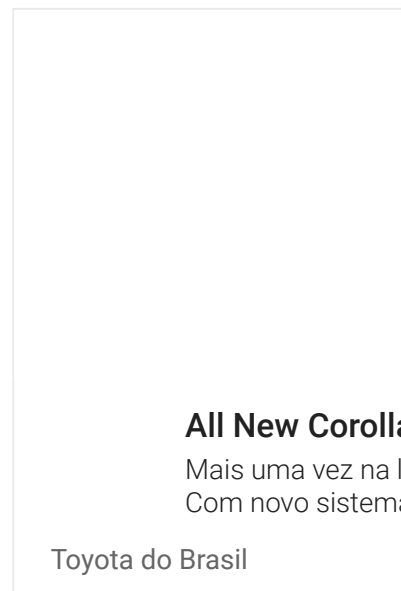
### Além do Rádio

## PUBLICIDADE

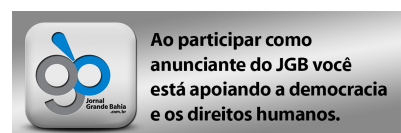


T  
O  
A

F



## CAMPANHAS DO JGB



Qualquer pessoa com acesso à internet pode ouvir as produções pelo site da Rádio ONU. Emissoras parceiras em vários países também transmitem o conteúdo, de forma gratuita.

Acompanhar as mudanças que surgiram com a era digital foi um caminho natural para a Rádio ONU. O chefe interino da unidade em português, Edgard Júnior, conta que o serviço hoje vai muito além das ondas do rádio.

“O nome é Rádio ONU, mas nós vamos muito além de uma rádio. Nós somos também TV, internet e redes sociais. Nós aqui gravamos os nossos boletins, as nossas rádios parceiras reproduzem nas suas emissoras. Mas nós ampliamos o nosso trabalho. Nós temos parcerias com TVs no Brasil, Moçambique, Portugal. Aumentamos o nosso campo de ação e ao mesmo tempo, conseguimos manter mais gente informada e o que é o nosso grande objetivo.”

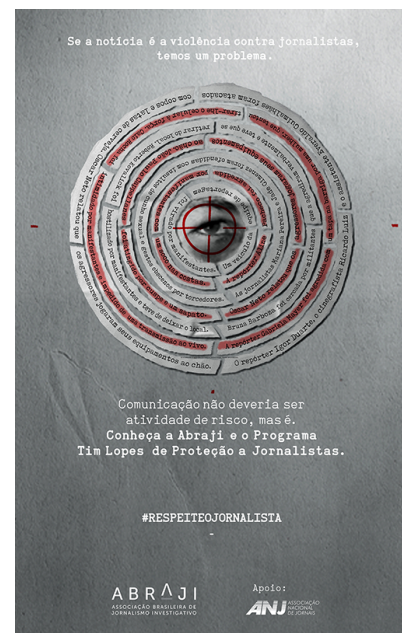
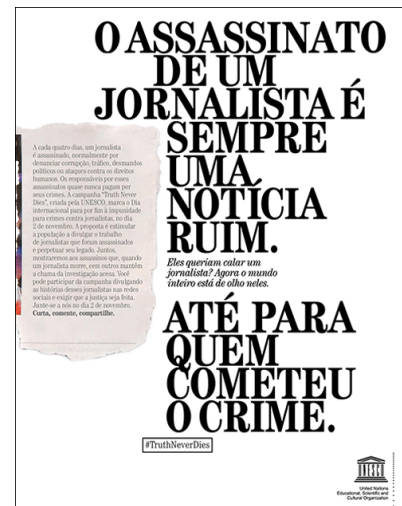
E assim, levando informação a todos os continentes do planeta, a Rádio ONU celebra neste sábado 70 anos como um serviço de notícias relevante, que é a voz das Nações Unidas.

## Parceira

Em 2009, o Jornal Grande Bahia estabeleceu, oficialmente, parceira com a Rádio ONU (UN Radio). A parceria foi celebrada com a assinatura de contrato entre o Jornal Grande Bahia e as Nações Unidas. A assinatura do contrato contou com suporte de Monica Villela Grayley, chefe do departamento do idioma Português da Rádio ONU.

Com o a parceria estabelecida, o Jornal Grande Bahia foi autorizado a republicar os conteúdos da Rádio ONU, e a Rádio ONU foi autorizada a usar os conteúdos do Jornal Grande Bahia.

## INSTITUCIONAL



Dentre os valores que comungam, o JGB e a Rádio ONU, estão os princípios inscritos na [Carta da ONU](#) e na [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) (DUDH).

**Leia +**

[A Carta da ONU](#)

[A Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)

\*Com informações de Leda Letra, da Rádio ONU em Nova York.



Sede da ONU em Nova Iorque, Estados Unidos.



A imagem de 1ª de janeiro de 1952 mostra parte da sala de gravação da Divisão de Rádio ONU, no primeiro subsolo do prédio da Assembleia Geral.



Atriz Madeleine Carroll participa das transmissões da Rádio ONU em 1954.

**Tópicos:** [Comunicação Social](#)

[Comunicação Social: Jornalismo](#)

[Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

[Organização Das Nações Unidas \(ONU\)](#)

PUBLICIDADE



COMPARTILHE E COMENTE

0

PUBLICIDADE

**Outlet Dell -  
Economize Com  
Nossas Ofertas**

Anúncio dell.com

**Coluna de Antônio  
José Lorangeira de  
13 de setembro...**

jornalgrandebahia.com.br

**A  
R**

Ar

**Passagens Aéreas  
Baratas**

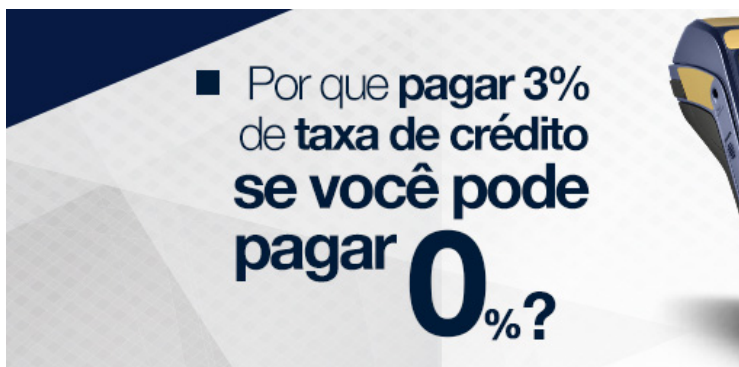
Anúncio KAYAK

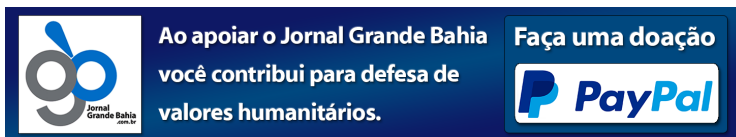
**Maragogipe:  
Plataforma  
Norueguesa...**

jornalgrandebahia.com.br

**R  
ju  
d**

jor





[← Publicação anterior](#)  
[Próxima publicação >](#)

#### PERFIL DO AUTOR



#### Carlos Augusto

Carlos Augusto é Mestre em Ciências Sociais, na área de concentração da cultura, desigualdades e desenvolvimento, através do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS), da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB); Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF) e Aluno Especial do Programa de Doutorado em Sociologia da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Atua como jornalista e cientista social, é filiado à Federação Internacional de Jornalistas (FIJ, Reg. N° 14.405), Federação Nacional de Jornalistas (FENAJ, Reg. N° 4.518), Sindicato dos

Jornalistas Profissionais no Estado da Bahia (SINJORBA), Associação Brasileira de Imprensa (ABI Nacional, Matrícula nº E-002907) e Associação Bahiana de Imprensa (ABI Bahia), dirige e edita o Jornal Grande Bahia (JGB).

## + PUBLICAÇÕES



### MANCHETE

Profissionais da imprensa criticam falta espaço para trabalhar na passarela do Circuito Osmar, durante Carnaval 2019 de Salvador



### REPORTAGEM ESPECIAL

Jornal Folha de São Paulo demite repórter após crítica a Danilo Gentili



### BRASIL

Em evento do UNICEF, ministra Luislinda Valois assina declaração pela garantia dos direitos da criança com deficiência



### CARLOS AUGUSTO, JORNAL GRANDE BAHIA, MANCHETE

Pesquisador Juarez Duarte Bomfim doa biblioteca de Ciência Política ao jornalista Carlos Augusto

■ Por que pagar 3% de taxa de crédito se você pode pagar 0%?

Safrapay

PEÇA AG

\*Consulte c em safrap

[Expediente do JGB](#)

[Perfil do JGB](#)

[Princípios editoriais do JGB](#)

[Marca do JGB no INPI](#)

[Audiência do JGB](#)

[Acessos ao JGB entre 2016 e 2018](#)

[Acessos ao JGB em 2018](#)

[Direito de Resposta Requerido ao JGB](#)

[Política de Privacidade do JGB\)](#)

[Termos e Condições de Uso do JGB](#)

[Assine a Newsletter do JGB](#)

[Mantenha contato com o JGB](#)

[Faça uma denúncia ou relate fatos ao JGB](#)

[Campanha do JGB](#)

[Conferências do JGB](#)

## CATEGORIAS DE PUBLICAÇÕES

[Lista de Publicações do Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

[Manchete](#)

[Poder e Sociedade](#)

[Série de Reportagens](#)

[Sistema Judicial](#)

[Educação e Cultura](#)

[Artigos e Blogs](#)

[Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

[Sitemap do JGB](#)

## COLUNISTAS

[Alberto Peixoto](#)

[Antônio José Larangeira](#)

[Carlos Augusto](#)

[João Baptista Herkenhoff](#)

[Juarez Duarte Bomfim](#)

[Luiz Holanda](#)

## PESQUISE NO JGB

## ARQUIVOS DO JGB POR CATEGORIA

Arquivos do JGB por categoria

▼

## ARQUIVOS DO JGB POR MÊS

Arquivos do JGB por mês

▼

## ARQUIVOS DO JGB POR DATA

fevereiro 2016

| D     | S  | T  | Q  | Q  |
|-------|----|----|----|----|
|       | 1  | 2  | 3  | 4  |
| 7     | 8  | 9  | 10 | 11 |
| 14    | 15 | 16 | 17 | 18 |
| 21    | 22 | 23 | 24 | 25 |
| 28    | 29 |    |    |    |
| « jan |    |    |    |    |

## JORNALISMO E DEMOCRACIA

[Biblioteca Mundial](#)

[Biblioteca do Congresso dos EUA](#)



Parceira da Dow Jones  
com o JGB

---

Apoio institucional do  
JGB

---

Ofício do Poder  
Judiciário da Bahia ao  
JGB

---

Moção do Poder  
Legislativo da Bahia  
ao JGB

---

CONTATOS E  
ENDEREÇO DO  
JGB

Telefones  
(75)3623-0168 |  
(75)98242-8000

---

E-mails  
diretor@jornalgrande  
bahia.com.br  
editor@jornalgrande  
bahia.com.br

---

Endereço  
Rua Barão de  
Cotegipe, N° 878,  
1° Andar, Sala 101 |  
Bairro Centro  
Feira de Santana |  
Bahia | Brasil  
CEP 44001-550

REDES SOCIAIS  
DO JGB

Nilson Weisheimer

---

Roberto Zimmermann

---

CARLOS AUGUSTO

Currículo Lattes de  
Carlos Augusto

---

Moção da Câmara  
Municipal de Feira de  
Santana

---

Moção da Câmara  
Municipal de São  
Gonçalo

---

Ordem do Mérito  
concedida pelo  
Município de Feira de  
Santana

---

O jornalismo em Feira  
de Santana: faço parte  
dessa história

---

Título de Cidadão  
concedido pela CMSGC

---

Título de 'Amigo da  
Marinha' concedido  
pelo 2° DN

---

DADOS  
ESTATÍSTICOS

Dados sobre  
desigualdade no  
mundo

---

Brazilian Journalism  
Research

---

Manual da  
Credibilidade  
Jornalística

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 1

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 2

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 3

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 4

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 5

---

Programa de Proteção  
de Direitos Humanos

---

Brasil: Nunca Mais –  
Golpe de 1964

---

Memória da Ditadura  
Civil/Militar de 1964

---

Memorial da  
Democracia

---

ONU News

---

SERVIÇOS

Desigualdade  
Econômica Global

---

Google Trends

---

IBGE: Municípios

---

IBGE: Município de  
Feira de Santana

---

Instituto de Estudos  
Socioeconômicos

---

Tabela da Copa do  
Mundo 2018

---

TSE/Eleições: Consulta  
de Candidaturas

---

Governo do Brasil

---

LAI da União

---

Transparência da  
União

---

© 2007 - 2019. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS AO  
JORNAL GRANDE BAHIA.



Jornalismo  
com opinião  
em defesa da  
Ecologia Integral



INÍCIO

LISTA DE PUBLICAÇÕES

CATEGORIAS

SÉRIE DE REPORTAGENS

CONTATO

MAPA DO SITE

+ MANCHETES > CITROËN EXPANDE ATUAÇÃO NO NORDESTE

PESQUISAR ...

HOME

JORNAL GRANDE BAHIA

DIREÇÃO DO JGB

Diretor do Jornal Grande Bahia  
Carlos Augusto é homenageado  
pelo Município de Feira de  
Santana com a Ordem do Mérito;  
Solenidade é parte oficial do  
calendário de emancipação  
política



PUBLICIDADE



PUBLICADO POR: REDAÇÃO 22 DE SETEMBRO DE 2015



Foto | Divony Soares  
Publicado no Jornal Grande Bahia

Carlos Augusto recebe do prefeito José Ronaldo de Carvalho a Ordem Municipal do Mérito de Feira de Santana, classe Oficial, área da Comunicação Social.

Um gesto de respeito a opinião pública e a liberdade de imprensa, assim pode ser avaliada a atitude da administração do prefeito José Ronaldo de Carvalho (DEM) ao homenagear o diretor e editor do Jornal Grande Bahia, Me. Carlos Augusto Oliveira da Silva, com a Ordem Municipal do Mérito de Feira de Santana na classe Oficial, na área da Comunicação Social.

A comenda foi entregue durante solenidade oficial ocorrida na casa de eventos Spazio, na noite de sexta-feira (18/09/2015), oportunidade em que o Município de Feira de Santana completou 182 anos de emancipação política.

Observa-se que, com a homenagem, o prefeito José Ronaldo demonstra que não se tornou a figura carismática e querida da população feirense sem que o mesmo detivesse as qualidades essenciais a um homem público, dentre elas o de respeito a liberdade de imprensa e ao pensamento intelectual crítico.

## Visão progressista

PUBLICIDADE



PUBLICIDADE

**JADS FOTO**  
(75)3623-5523  
jadsfoto1@gmail.com  
Revelações, presentes, lâmpadas especiais,  
plotagens, porta-retratos e camisas estampadas

AGORA COM **DELIVERY** PEÇA JÁ! **BEHRMANN** Brat

Almoço Executivo, Comida Japonesa e Comida de Boteco.

**FSDELIVERY**  
**ifood**  
(75) 9 8864-9029

An advertisement for food delivery services. It features a smartphone displaying the 'ifood' app interface with the 'FSDELIVERY' logo. The background shows various food items like sushi and a burger. The text promotes 'AGORA COM DELIVERY PEÇA JÁ!' and 'BEHRMANN Brat'.

O posicionamento crítico exercido pelo cientista social e jornalista Carlos Augusto provocou profundos debates na sociedade feirense sobre como os feirenses devem atuar enquanto protagonistas da própria história, sobre a relação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, e sobre qual a melhor maneira de investir os recursos públicos. Esses foram alguns dos aspectos abordados em diversas matérias e editoriais publicados pelo intelectual Carlos Augusto. Matérias reunidas sob as temáticas **A cidade desconstruída**, **BRT de Feira de Santana**, **Caso Lagoa do Subaé**, **Crise no transporte**, **Máfia do lixo** e **Operação Voucher**.

O jornalista afirma que o trabalho desenvolvido, através do Grande Bahia, objetiva elevar os padrões de desenvolvimento socioeconômico, observando o equilíbrio com o meio ambiente, tendo como consequência o aprimoramento da sociedade através de políticas compensatórias que resultem em uma comunidade harmoniosa.

### Homenagem e responsabilidade

Carlos Augusto avalia que o reconhecimento, primeiro da sociedade, através da audiência do jornal; e depois dos poderes constituídos, através de comendas e ofícios amplia a responsabilidade na produção dos conteúdos publicados.

O cientista social infere que o jornal defende os mesmos princípios e valores instituídos na **Carta da Organização das Nações Unidas**, entidade da qual é contratualmente parceiro através da relação com a Rádio ONU. Carlos Augusto cita o fato do Brasil ter recepcionado, em Lei Federal, a integralidade da Carta, através do **decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**, promulgado pelo presidente Getúlio Vargas. Conforme observa-se a seguir:

PUBLICIDADE

## All New Coroll

TOPAZIO

Mais uma vez na liderança  
conforto com a plataforma



WEBSITE



CAMPANHAS DO JGB



- Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Carlos Augusto diz que o texto introdutório da Carta da ONU é uma síntese de valores a serem reificados na sociedade e no discurso do jornal.

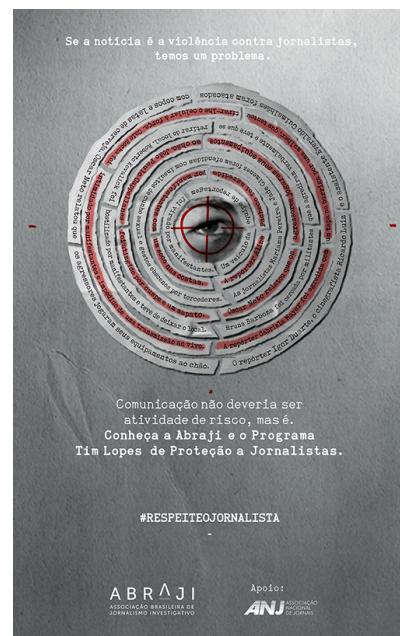
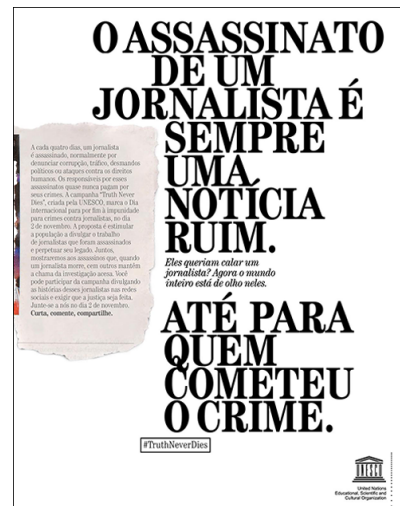
Ele conclui lembrando da mãe Lucy Oliveira da Silva. “Ela, nos ensinamentos passados, pregou a generosidade e o respeito a natureza, e a humanidade. Lições simples de uma mulher extraordinária, que estão incorporadas ao discurso do Jornal Grande Bahia”.

O diretor do Jornal Grande Bahia finaliza agradecendo a família, nas pessoas do pai José Augusto, da filha Carla Patricia, dos irmãos José Augusto Junior e Luis Cláudio, da esposa Alessandra de Paula, da enteada Marianna de Paula; e do casal de amigos Carlos Kruschewsky e Rita Kruschewsky. Ele agradece, também, o apoio dos funcionários, da rede de colaboradores e parceiros do veículo, e das pessoas que leem e discutem os conteúdos publicados.

## Baixar

**Relação de nomes homenageados com a Ordem Municipal do Mérito de Feira de Santana,**

## INSTITUCIONAL



publicado no Diário Oficial do Município em 16 de setembro de 2015

**Leia +**

Durante evento oficial de emancipação política de Feira de Santana, Carlos Augusto, diretor do Jornal Grande Bahia, é homenageado pelo Município com a Ordem do Mérito

Novos comendadores e oficiais são admitidos na edição 2015 da Ordem Municipal do Mérito de Feira de Santana

Prefeitura de Feira de Santana homenageia feirenses com Ordem do Mérito

Município homenageia feirenses com Ordem do Mérito



Certificado da Ordem Municipal do Mérito de Feira de Santana concedido a Carlos Augusto.



Foto | Divony Soares  
Publicado no Jornal Grande Bahia

Carlos Augusto assina o livro registrando ingresso como Oficial da Ordem Municipal do Mérito de Feira de Santana.

Carlos Augusto assina o livro, registrando ingresso como Oficial da Ordem Municipal do Mérito de Feira de Santana.



Foto | Divony Soares  
Publicado no Jornal Grande Bahia

Alessandra de Paula, esposa de Carlos Augusto, acompanha e apoia o marido.

**Confira imagens do evento**



Resolução concedendo a Carlos Augusto a Ordem Municipal do Mérito de Feira de Santana na classe Ofici

**Tópicos:** Carlos Augusto Oliveira Da Silva  
Governo Ronaldo (DEM) Jornal Grande Bahia (JGB)  
José Ronaldo De Carvalho (Zé Ronaldo)  
Prefeitura Municipal De Feira De Santana (PMFS)

PUBLICIDADE

**All New Corolla 2021**

Mais uma vez na liderança da inc com a plataforma global Toyota.

Toyota do Brasil

COMPARTILHE E COMENTE

0

REDES SOCIAIS DO JGB

PUBLICIDADE

**CERS | Os  
Melhores  
Professores**

Anúncio CERS

**Vaquejada em  
Serrinha é  
considerada a...**

jornalgrandebahia.com.br

**P  
B**

At

**Dell Outlet -  
Economize Com  
Nossas Ofertas**

Anúncio dell.com

**Plano de longo  
prazo do Estado da  
Bahia é...**


jornalgrandebahia.com.br

**H  
ti  
ci**


jor



FAÇA UMA DOAÇÃO AO JGB

 Ao apoiar o Jornal Grande Bahia  
você contribui para defesa de  
valores humanitários.

Faça uma doação





← **Publicação anterior**  
**Próxima publicação** →

#### PERFIL DO AUTOR

#### Redação

O Jornal Grande Bahia (JGB) é um portal de notícias com sede em Feira de Santana e abrange as Regiões Metropolitanas de Feira de Santana e Salvador. Para enviar informações, fazer denúncias ou comunicar erros do jornal mantenha contato através do e-mail:  
editor@jornalgrandebahia.com.br

#### + PUBLICAÇÕES

##### BRASIL

Apostando  
na  
transformaç

##### MANCHETE

Prefeito José  
Ronaldo  
autoriza

##### MANCHETE

Estudantes  
de Feira de  
Santana

##### BRASIL

Semana de  
Proteção e  
Defesa Civil

ção social  
pela  
educação,  
Prefeitura  
de Feira de  
Santana  
constrói  
mais uma  
creche no  
Bairro Asa  
Branca

licitação  
para  
modernizar  
iluminação  
pública de  
Feira de  
Santana;  
concessão  
tem prazo  
de 25 anos e  
estimativa  
de R\$ 100  
milhões de  
investiment  
o

prestigiam  
palestra  
proferida  
pelo  
jornalista e  
escritor  
Emiliano  
José

de Feira de  
Santana fará  
um  
chamament  
o à  
população



[Expediente do JGB](#)

[Perfil do JGB](#)

[Princípios editoriais  
do JGB](#)

[Marca do JGB no INPI](#)

## CATEGORIAS DE PUBLICAÇÕES

[Lista de Publicações  
do Jornal Grande  
Bahia \(JGB\)](#)

[Manchete](#)

[Poder e Sociedade](#)

## PESQUISE NO JGB

## ARQUIVOS DO JGB POR CATEGORIA

[Arquivos do JGB por  
categoria](#)

[Audiência do JGB](#)

[Acessos ao JGB entre 2016 e 2018](#)

[Acessos ao JGB em 2018](#)

[Direito de Resposta Requerido ao JGB](#)

[Política de Privacidade do JGB\)](#)

[Termos e Condições de Uso do JGB](#)

[Assine a Newsletter do JGB](#)

[Mantenha contato com o JGB](#)

[Faça uma denúncia ou relate fatos ao JGB](#)

[Campanha do JGB](#)

[Conferências do JGB](#)

[Parceira da Dow Jones com o JGB](#)

[Apoio institucional do JGB](#)

[Ofício do Poder Judiciário da Bahia ao JGB](#)

[Moção do Poder Legislativo da Bahia ao JGB](#)

[Série de Reportagens](#)

[Sistema Judicial](#)

[Educação e Cultura](#)

[Artigos e Blogs](#)

[Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

[Sitemap do JGB](#)

## COLUNISTAS

[Alberto Peixoto](#)

[Antônio José Larangeira](#)

[Carlos Augusto](#)

[João Baptista Herkenhoff](#)

[Juarez Duarte Bomfim](#)

[Luiz Holanda](#)

[Nilson Weisheimer](#)

[Roberto Zimmermann](#)

## CARLOS AUGUSTO

[Currículo Lattes de Carlos Augusto](#)

[Moção da Câmara Municipal de Feira de Santana](#)

## ARQUIVOS DO JGB POR MÊS

Arquivos do JGB por mês

## ARQUIVOS DO JGB POR DATA

setembro 2015

| D     | S  | T  | Q  | Q  |
|-------|----|----|----|----|
|       |    | 1  | 2  | 3  |
| 6     | 7  | 8  | 9  | 10 |
| 13    | 14 | 15 | 16 | 17 |
| 20    | 21 | 22 | 23 | 24 |
| 27    | 28 | 29 | 30 |    |
| « ago |    |    |    |    |

## JORNALISMO E DEMOCRACIA

[Biblioteca Mundial](#)

[Biblioteca do Congresso dos EUA](#)

[Brazilian Journalism Research](#)

[Manual da Credibilidade Jornalística](#)

[Fundamentos Jurídicos da Liberdade de Imprensa 1](#)

[Fundamentos Jurídicos da Liberdade de Imprensa 2](#)

CONTATOS E  
ENDEREÇO DO  
JGB

Telefones  
(75)3623-0168 |  
(75)98242-8000

---

---

E-mails  
diretor@jornalgrande  
bahia.com.br  
editor@jornalgrande  
bahia.com.br

---

---

Endereço  
Rua Barão de  
Cotegipe, N° 878,  
1° Andar, Sala 101 |  
Bairro Centro  
Feira de Santana |  
Bahia | Brasil  
CEP 44001-550

REDES SOCIAIS  
DO JGB

Moção da Câmara  
Municipal de São  
Gonçalo

---

Ordem do Mérito  
concedida pelo  
Município de Feira de  
Santana

---

O jornalismo em Feira  
de Santana: faço parte  
dessa história

---

Título de Cidadão  
concedido pela CMSGC

---

Título de 'Amigo da  
Marinha' concedido  
pelo 2º DN

---

DADOS  
ESTATÍSTICOS

Dados sobre  
desigualdade no  
mundo

---

Desigualdade  
Econômica Global

---

Google Trends

---

IBGE: Municípios

---

IBGE: Município de  
Feira de Santana

---

Instituto de Estudos  
Socioeconômicos

---

Tabela da Copa do  
Mundo 2018

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 3

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 4

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 5

---

Programa de Proteção  
de Direitos Humanos

---

Brasil: Nunca Mais –  
Golpe de 1964

---

Memória da Ditadura  
Civil/Militar de 1964

---

Memorial da  
Democracia

---

ONU News

---

SERVIÇOS

Governo do Brasil

---

LAI da União

---

Transparência da  
União

---

TSE/Eleições: Consulta  
de Candidaturas

---

© 2007 - 2019. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS AO  
JORNAL GRANDE BAHIA.



Jornalismo  
com opinião  
em defesa da  
Ecologia Integral



INÍCIO

LISTA DE PUBLICAÇÕES

CATEGORIAS

SÉRIE DE REPORTAGENS

CONTATO

MAPA DO SITE

+ MANCHETES > PREFEITO COLBERT MARTINS FILHO CRITICA

PESQUISAR ...

HOME

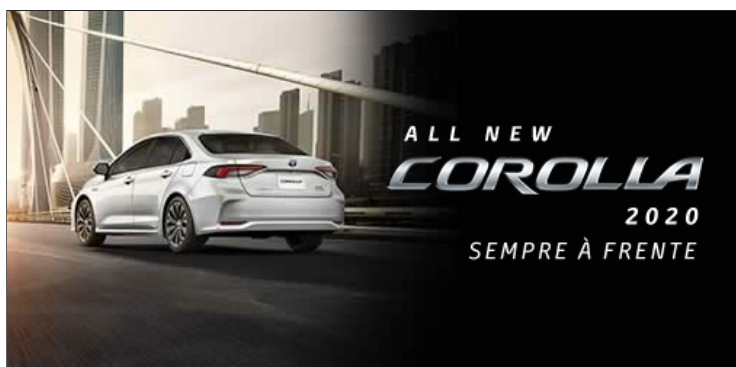
JORNAL GRANDE BAHIA

DIREÇÃO DO JGB

Jornalista Carlos Augusto está entre os homenageados pela SECOM de Feira de Santana, com a premiação 'O jornalismo em Feira de Santana: faço parte dessa história'



PUBLICIDADE



**PUBLICADO POR: REDAÇÃO** 26 DE DEZEMBRO DE 2016





SECOM de Feira de Santana presta homenagem a Carlos Augusto com o título 'O jornalismo em Feira de Santana – faço parte dessa história'.

Pelo terceiro ano consecutivo a Secretaria Municipal de Comunicação de Feira de Santana (SECOM) promove encontro entre membros do governo e profissionais da imprensa local com a finalidade de aprimorar a prática da comunicação social no município. Idealizador do evento, o secretário de Comunicação Valdomiro Silva estruturou o encontro em cinco momentos distintos: mensagem de abertura proferida pelo prefeito José Ronaldo; síntese dos trabalhos da Secom, apresentada pelo secretário Valdomiro Silva; palestra proferida pelo jornalista Edson Borges, com o tema 'Acertos e equívocos na prática jornalística em Feira de Santana'; debate sobre o tema; e entrega da premiação 'O jornalismo em Feira de Santana: faço parte dessa história'.

Conforme nota da Secom, a placa 'O jornalismo em Feira de Santana: faço parte dessa história' é entregue a profissionais com história e trabalho relevantes na imprensa local. O encontro entre os profissionais da imprensa e membros do governo municipal ocorre na terça-feira (27/12/2016), às 9 horas, no Museu Parque do Saber Dival da Silva Pitombo.

PUBLICIDADE



PUBLICIDADE



## Homenageado

Dentre os homenageados pela Secom, em 2016, está o cientista social e jornalista Carlos Augusto. Responsável pela direção e edição do Jornal Grande Bahia, Carlos Augusto atua através da prática do jornalismo investigativo e da análise crítica sobre a cena política e econômica do país. Resultado dessa prática, um dos trabalhos mais recentes aborda desvio de recurso público proveniente de depósito judicial da União em favor do Município de Serra Preta.

Ao tomar conhecimento, na sexta-feira (23), da escolha para receber a placa 'O jornalismo em Feira de Santana: faço parte dessa história', Carlos Augusto enviou carta de agradecimento com o seguinte conteúdo:

### **Prezado secretário municipal de Comunicação Social de Feira de Santana (SECOM), saudações.**

O gesto da administração municipal — em reconhecer o nosso trabalho com a edição 2016 da premiação 'O jornalismo em Feira de Santana: faço parte dessa história' — me sensibiliza e evidencia porque o profissional Valdomiro Silva foi a escolha do prefeito José Ronaldo para o comando da secretaria de Comunicação de Feira de Santana.

Compreendo que ao destacar o nosso trabalho com distinta premiação, o ínclito profissional Valdomiro Silva e a administração municipal conduzida pelo prefeito José Ronaldo reificam valores essenciais à democracia, dentre eles o respeito à opinião crítica fundamentada nas corretas práticas do jornalismo, por conseguinte, demonstra respeito à princípios essenciais a vida em sociedade, a exemplo da liberdade de expressão e informação, valores perseguidos e reafirmados nas práticas jornalísticas observadas

## PUBLICIDADE



## CAMPANHAS DO JGB



em nossas publicações, através do Jornal Grande Bahia (JGB). Não obstante, apresentam sensibilidade e compreensão para os erros que foram cometidos ao longo de nove anos de atuação, através do referido veículo de comunicação.

Registramos, por fim, que gestos não são desprovidos de intencionalidades, nesse aspecto entendemos que o gesto da Secom, por conseguinte da administração municipal, representa a intenção em valorizar o jornalismo que corretamente contribui para a evolução da sociedade, ao mesmo tempo em que reafirmam elevada estima a função social da imprensa.

Cordialmente,

Me. Carlos Augusto

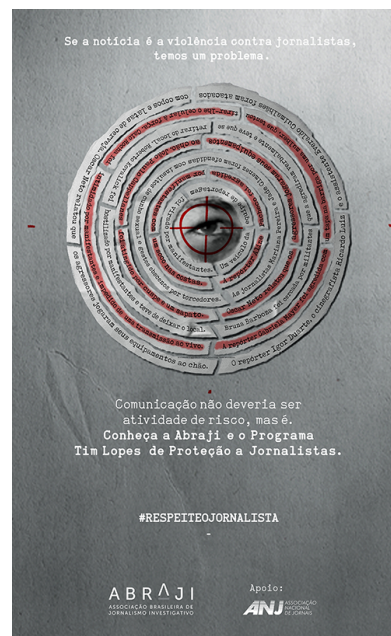
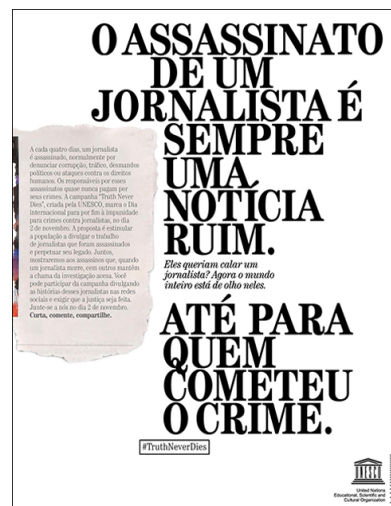
Diretor e Editor do Jornal Grande Bahia

Feira de Santana, 24 de dezembro de 2016.



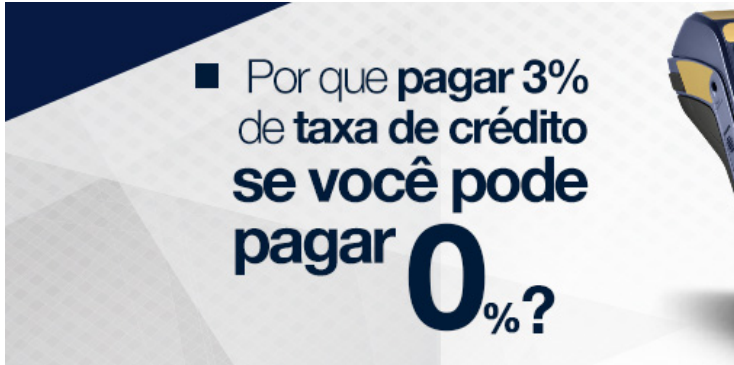
O cientista social e jornalista Carlos Augusto e o secretário de Comunicação Valdomiro Silva. Premiação 'O jornalismo em Feira de Santana: faço parte dessa história' é entregue à profissionais que desenvolvem relevante trabalho na imprensa local.

## INSTITUCIONAL



**Tópicos:** Carlos Augusto Oliveira Da Silva  
Comunicação Social Comunicação Social: Imprensa  
Governo Ronaldo (DEM) Jornal Grande Bahia (JGB)  
Prefeitura Municipal De Feira De Santana (PMFS)  
Valdomiro Dos Santos Silva

PUBLICIDADE



COMPARTILHE E COMENTE

13

REDES SOCIAIS DO JGB

PUBLICIDADE

**Pensão completa a bordo**

Anúncio Logitravel.com.br

**Maragogipe: Plataforma Norueguesa...**

jornalgrandebahia.com.br

**C  
E  
N**

At

**Passagens Aéreas Baratas**

Anúncio KAYAK



**Coluna de Antônio José Lorangeira de 13 de setembro...**

jornalgrandebahia.com.br

**H  
p  
d**

jor

FAÇA UMA DOAÇÃO AO JGB

|   |  |  |
|---|--|--|
|  | <p>Ao apoiar o Jornal Grande Bahia<br/>você contribui para defesa de<br/>valores humanitários.</p> | <p>Faça uma doação</p>  |
|---|--|--|



[← Publicação anterior](#)  
[Próxima publicação >](#)

## PERFIL DO AUTOR

### Redação

O Jornal Grande Bahia (JGB) é um portal de notícias com sede em Feira de Santana e abrange as Regiões Metropolitanas de Feira de Santana e Salvador. Para enviar informações, fazer denúncias ou comunicar erros do jornal mantenha contato através do e-mail:  
editor@jornalgrandebahia.com.br

## + PUBLICAÇÕES

| <b>BRASIL</b>  | <b>EDUCAÇÃO E CULTURA</b>  | <b>EDUCAÇÃO E CULTURA</b>                                      | <b>MANCHETE</b>  |
|--|--|--|--|
| Ministro Osmar Terra participa de evento em Feira de Santana | Feira de Santana: Acorda pra Vencer e Jomafa decidirão Copa Sub-15 | Feira de Santana: Arraial do MAP anima sábados de maio e junho | Feira de Santana: e-mails falsos com nome do prefeito José Ronaldo são enviados para empresários |



[Expediente do JGB](#)

[Perfil do JGB](#)

[Princípios editoriais do JGB](#)

[Marca do JGB no INPI](#)

[Audiência do JGB](#)

[Acessos ao JGB entre 2016 e 2018](#)

[Acessos ao JGB em 2018](#)

[Direito de Resposta Requerido ao JGB](#)

[Política de Privacidade do JGB\)](#)

## CATEGORIAS DE PUBLICAÇÕES

[Lista de Publicações do Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

[Manchete](#)

[Poder e Sociedade](#)

[Série de Reportagens](#)

[Sistema Judicial](#)

[Educação e Cultura](#)

[Artigos e Blogs](#)

[Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

[Sitemap do JGB](#)

[COLUNISTAS](#)

## PESQUISE NO JGB

## ARQUIVOS DO JGB POR CATEGORIA

Arquivos do JGB por categoria

▼

## ARQUIVOS DO JGB POR MÊS

Arquivos do JGB por mês

▼

## ARQUIVOS DO JGB POR DATA

dezembro 2016

[D](#) [S](#) [T](#) [Q](#) [Q](#)

Termos e Condições de  
Uso do JGB

Assine a Newsletter do  
JGB

Mantenha contato  
com o JGB

Faça uma denúncia ou  
relate fatos ao JGB

Campanha do JGB

Conferências do JGB

Parceira da Dow Jones  
com o JGB

Apoio institucional do  
JGB

Ofício do Poder  
Judiciário da Bahia ao  
JGB

Moção do Poder  
Legislativo da Bahia  
ao JGB

CONTATOS E  
ENDEREÇO DO  
JGB

Telefones  
(75)3623-0168 |  
(75)98242-8000

E-mails  
diretor@jornalgrande  
bahia.com.br  
editor@jornalgrande

Alberto Peixoto

Antônio José  
Larangeira

Carlos Augusto

João Baptista  
Herkenhoff

Juarez Duarte Bomfim

Luiz Holanda

Nilson Weisheimer

Roberto Zimmermann

CARLOS AUGUSTO

Currículo Lattes de  
Carlos Augusto

Moção da Câmara  
Municipal de Feira de  
Santana

Moção da Câmara  
Municipal de São  
Gonçalo

Ordem do Mérito  
concedida pelo  
Município de Feira de  
Santana

O jornalismo em Feira  
de Santana: faço parte  
dessa história

Título de Cidadão  
concedido pela CMSGC

D S T Q Q

|       |    |    |    |    |
|-------|----|----|----|----|
|       |    |    |    | 1  |
| 4     | 5  | 6  | 7  | 8  |
| 11    | 12 | 13 | 14 | 15 |
| 18    | 19 | 20 | 21 | 22 |
| 25    | 26 | 27 | 28 | 29 |
| « nov |    |    |    |    |

JORNALISMO E  
DEMOCRACIA

Biblioteca Mundial

Biblioteca do  
Congresso dos EUA

Brazilian Journalism  
Research

Manual da  
Credibilidade  
Jornalística

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 1

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 2

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 3

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 4

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 5



bahia.com.br

---

---

Endereço

Rua Barão de  
Cotegipe, N° 878,  
1° Andar, Sala 101 |  
Bairro Centro  
Feira de Santana |  
Bahia | Brasil  
CEP 44001-550

REDES SOCIAIS  
DO JGB

---

Título de ‘Amigo da  
Marinha’ concedido  
pelo 2° DN

---

DADOS  
ESTATÍSTICOS

Dados sobre  
desigualdade no  
mundo

---

Desigualdade  
Econômica Global

---

Google Trends

---

IBGE: Municípios

---

IBGE: Município de  
Feira de Santana

---

Instituto de Estudos  
Socioeconômicos

---

Tabela da Copa do  
Mundo 2018

---

TSE/Eleições: Consulta  
de Candidaturas

---

---

Programa de Proteção  
de Direitos Humanos

---

Brasil: Nunca Mais –  
Golpe de 1964

---

Memória da Ditadura  
Civil/Militar de 1964

---

Memorial da  
Democracia

---

ONU News

---

SERVIÇOS

---

Governo do Brasil

---

LAI da União

---

Transparência da  
União

---

© 2007 - 2019. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS AO  
JORNAL GRANDE BAHIA.



Jornalismo  
com opinião  
em defesa da  
Ecologia Integral



INÍCIO

LISTA DE PUBLICAÇÕES

CATEGORIAS

SÉRIE DE REPORTAGENS

CONTATO

MAPA DO SITE

+ MANCHETES > JORNALISTA ERNESTO MARQUES ASSUME

PESQUISAR ...

HOME

JORNAL GRANDE BAHIA

DIREÇÃO DO JGB

## Câmara Municipal de São Gonçalo aprova 'Moção de Aplausos' para o cientista social Carlos Augusto



Toyota do Brasil

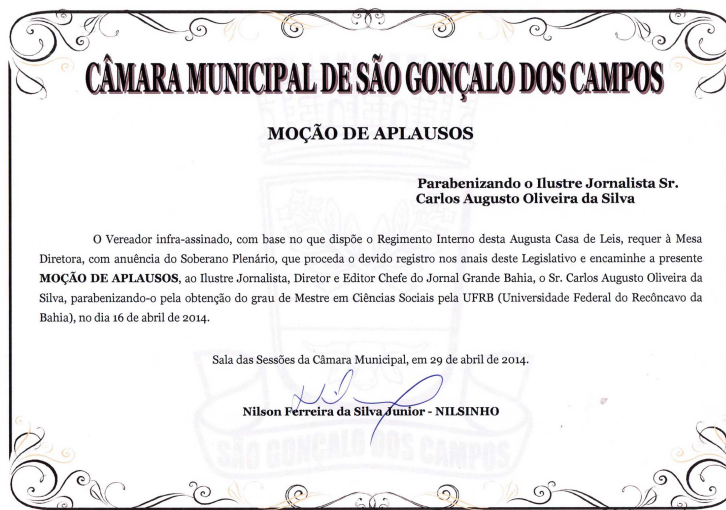
**ALL NEW**  
**2021**

Mais u  
da inov  
motor  
Flex

PUBLICIDADE



PUBLICADO POR: **REDAÇÃO** 21 DE DEZEMBRO DE 2014



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos (CMSGC) aprova 'Moção de Aplausos' para o diretor e editor do jornal Grande Bahia, Carlos Augusto Oliveira da Silva (Carlos Augusto).

Por iniciativa do vereador Nilson Ferreira da Silva Junior (Nilsinho), a Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos (CMSGC) aprovou 'Moção de Aplausos', para o diretor e editor do jornal Grande Bahia, Carlos Augusto Oliveira da Silva (Carlos Augusto). A 'Moção' foi aprovada em sessão ordinária, por unanimidade, realizada no dia 29 de abril de 2014, sendo registrada através do Ofício nº 115/2014.

Segundo o vereador Nilson Ferreira, a 'Moção de Aplausos' foi motivada em decorrência da obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais, na área de concentração da cultura, desigualdades e desenvolvimento, através do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais (PPGCS), da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB - 2014), concedido a Carlos Augusto.

Cumprido a última etapa do programa de mestrado, Carlos Augusto apresentou dissertação na sede do programa, em Cachoeira, no dia 16 de abril de 2014, com título 'O Capitalismo e o Recôncavo da Bahia: análise do processo de

PUBLICIDADE



PUBLICIDADE



implantação do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, tendo como orientador o professor Dr. Nilson Weisheimer (PPGCS da UFRB); e como componentes da banca examinadora professor Dr. Sérgio Mattos (UFRB, Curso de Jornalismo); e professor Dr. Antonio Renildo Santana Souza (Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

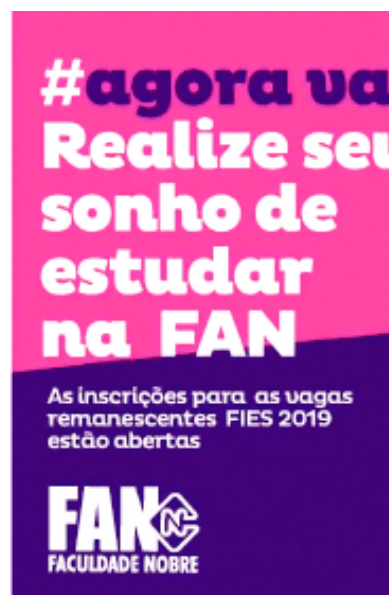
## Baixar

### Dissertação do Mestrado de Carlos Augusto Oliveira da Silva

### O Capitalismo e o Recôncavo da Bahia: análise do processo de implantação do Estaleiro Enseada do Paraguaçu

### Confira imagens da Moção de Aplausos e da defesa da dissertação

PUBLICIDADE

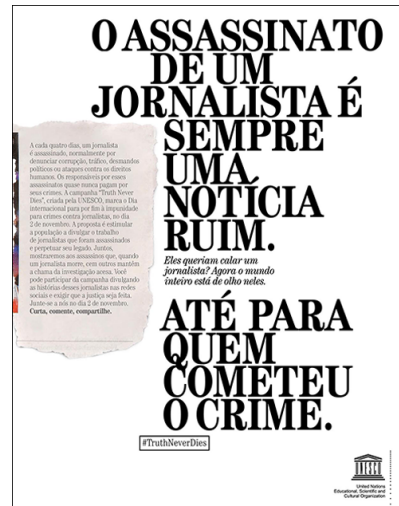


CAMPANHAS DO JGB



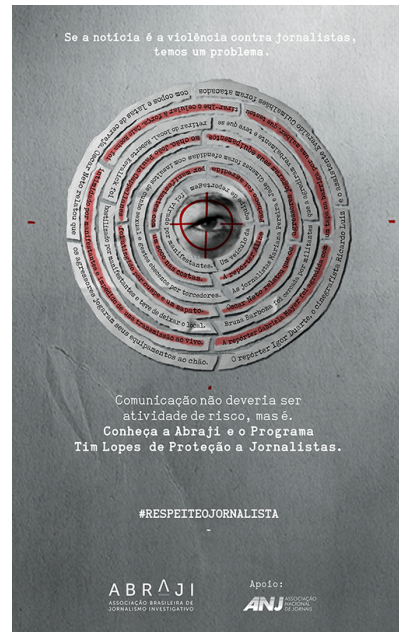
Nilson Weisheimer, Carlos Augusto, José Augusto Junior, Jean Baptiste Nardi, Jaqueline Lima, José Augusto e Renildo Souza.

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos (CMSGC) aprova 'Moção de Aplausos' para o diretor e editor do jornal Grande Bahia, Carlos Augusto Oliveira da Silva (Carlos Augusto).



**Tópicos:** Carlos Augusto Oliveira Da Silva  
Jornal Grande Bahia (JGB)  
Município De São Gonçalo Dos Campos  
Universidade Federal Do Recôncavo Da Bahia (UFRB)

PUBLICIDADE

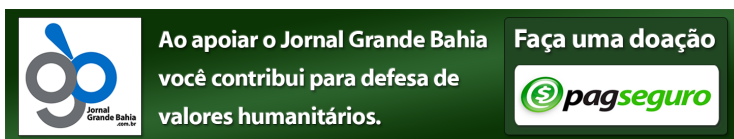


COMPARTILHE E COMENTE

REDES SOCIAIS DO JGB


PUBLICIDADE

FAÇA UMA DOAÇÃO AO JGB



Ao apoiar o Jornal Grande Bahia  
você contribui para defesa de  
valores humanitários.

Faça uma doação



[← Publicação anterior](#)  
[Próxima publicação >](#)

PERFIL DO AUTOR

### Redação

O Jornal Grande Bahia (JGB) é um portal de notícias com sede em Feira de Santana e abrange as Regiões Metropolitanas de Feira de Santana e

Salvador. Para enviar informações,  
fazer denúncias ou comunicar erros  
do jornal mantenha contato através  
do e-mail:  
editor@jornalgrandebahia.com.br

+ PUBLICAÇÕES

**BRASIL**

Eleições  
2016 – São  
Gonçalo dos  
Campos:  
“comício de  
candidato é  
suspensão  
por conta de  
falta de ação  
da PM para  
conter  
briga”,  
denuncia  
coligação

**ENTREVISTAS**

ACM Neto: o  
governo  
Wagner está  
imobilizado  
por ser fraco  
e não dispor  
de perfil  
executivo

**EDUCAÇÃO E  
CULTURA**

Cachoeira:  
UFRB lança  
programa de  
Pós-  
Graduação  
em  
Comunicação

**MANCHETE**

Editorial: o  
vilipêndio  
da Nação;  
procurador  
da  
República  
chega a  
receber R\$  
88 mil  
mensais e  
renda média  
anual dos  
servidores é  
de R\$ 500  
mil





[Expediente do JGB](#)

[Perfil do JGB](#)

[Princípios editoriais do JGB](#)

[Marca do JGB no INPI](#)

[Audiência do JGB](#)

[Acessos ao JGB entre 2016 e 2018](#)

[Acessos ao JGB em 2018](#)

[Direito de Resposta Requerido ao JGB](#)

[Política de Privacidade do JGB\)](#)

[Termos e Condições de Uso do JGB](#)

[Assine a Newsletter do JGB](#)

[Mantenha contato com o JGB](#)

[Faça uma denúncia ou relate fatos ao JGB](#)

[Campanha do JGB](#)

[Conferências do JGB](#)

## CATEGORIAS DE PUBLICAÇÕES

[Lista de Publicações do Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

[Manchete](#)

[Poder e Sociedade](#)

[Série de Reportagens](#)

[Sistema Judicial](#)

[Educação e Cultura](#)

[Artigos e Blogs](#)

[Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

[Sitemap do JGB](#)

## COLUNISTAS

[Alberto Peixoto](#)

[Antônio José Larangeira](#)

[Carlos Augusto](#)

[João Baptista Herkenhoff](#)

[Juarez Duarte Bomfim](#)

[Luiz Holanda](#)

## PESQUISE NO JGB

## ARQUIVOS DO JGB POR CATEGORIA

Arquivos do JGB por categoria

## ARQUIVOS DO JGB POR MÊS

Arquivos do JGB por mês

## ARQUIVOS DO JGB POR DATA

dezembro 2014

| D     | S  | T  | Q  | Q  |
|-------|----|----|----|----|
|       | 1  | 2  | 3  | 4  |
| 7     | 8  | 9  | 10 | 11 |
| 14    | 15 | 16 | 17 | 18 |
| 21    | 22 | 23 | 24 | 25 |
| 28    | 29 | 30 | 31 |    |
| « nov |    |    |    |    |

## JORNALISMO E DEMOCRACIA

[Biblioteca Mundial](#)

---

Parceira da Dow Jones  
com o JGB

---

Apoio institucional do  
JGB

---

Ofício do Poder  
Judiciário da Bahia ao  
JGB

---

Moção do Poder  
Legislativo da Bahia  
ao JGB

---

CONTATOS E  
ENDEREÇO DO  
JGB

Telefones  
(75)3623-0168 |  
(75)98242-8000

---

---

E-mails  
diretor@jornalgrande  
bahia.com.br  
editor@jornalgrande  
bahia.com.br

---

---

Endereço  
Rua Barão de  
Cotegipe, Nº 878,  
1º Andar, Sala 101 |  
Bairro Centro  
Feira de Santana |  
Bahia | Brasil  
CEP 44001-550

REDES SOCIAIS  
DO JGB

Nilson Weisheimer

---

Roberto Zimmermann

---

CARLOS AUGUSTO

Currículo Lattes de  
Carlos Augusto

---

Moção da Câmara  
Municipal de Feira de  
Santana

---

Moção da Câmara  
Municipal de São  
Gonçalo

---

Ordem do Mérito  
concedida pelo  
Município de Feira de  
Santana

---

O jornalismo em Feira  
de Santana: faço parte  
dessa história

---

Título de Cidadão  
concedido pela CMSGC

---

Título de 'Amigo da  
Marinha' concedido  
pelo 2º DN

---

DADOS  
ESTATÍSTICOS

Dados sobre  
desigualdade no  
mundo

---

Biblioteca do  
Congresso dos EUA

---

Brazilian Journalism  
Research

---

Manual da  
Credibilidade  
Jornalística

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 1

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 2

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 3

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 4

---

Fundamentos  
Jurídicos da Liberdade  
de Imprensa 5

---

Programa de Proteção  
de Direitos Humanos

---

Brasil: Nunca Mais –  
Golpe de 1964

---

Memória da Ditadura  
Civil/Militar de 1964

---

Memorial da  
Democracia

---

ONU News

---

Desigualdade  
Econômica Global

---

Google Trends

---

IBGE: Municípios

---

IBGE: Município de  
Feira de Santana

---

Instituto de Estudos  
Socioeconômicos

---

Tabela da Copa do  
Mundo 2018

---

TSE/Eleições: Consulta  
de Candidaturas

---

SERVIÇOS

Governo do Brasil

---

LAI da União

---

Transparência da  
União

---

© 2007 - 2019. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS AO  
JORNAL GRANDE BAHIA.

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

PROCESSO: 0147496-83.2021.8.05.0001

AUTOR(es):  
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RÉU(s):  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

## DECISÃO

Vistos e etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 , **dispensado o relatório.**

Vieram-me os autos virtuais **conclusos para decidir sobre o pedido de tutela provisória de urgência.**

Alega o autor que: "No dia 16 de Setembro de 2021 o Réu publicou uma matéria no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), com viés sensacionalista, calunioso e difamatório, contendo o seguinte título: Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte".

Sustenta que, nessa matéria, os Réus deixaram de se ater ao seu dever de informar para fomentar alegações vazias e inverídicas com o intuito de denegrir a imagem do Autor, na tentativa de abalar a sua credibilidade, sem respeito ao princípio da presunção de inocência e, sobretudo, sem compromisso com a veracidade dos fatos.

Requeru a parte autora **a concessão de tutela provisória de urgência** para que seja determinada a **imediata retirada da matéria que expõe o Autor no site da Requerida além de retratação.**

Intimada a se manifestar acerca do pedido de tutela, a parte ré peticiona no evento 26, pugnando pelo indeferimento do pedido.

Em linhas gerais, nos **termos da Reclamação 43091 Bahia, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 21/03/2021, o Supremo Tribunal Federal** reconheceu que **a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência que determina a exclusão de matéria jornalística publicada em site de notícias, descumpra a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF, que declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa) com eficácia erga omnes e caráter vinculante aos demais Órgãos do Poder Público.**

Destarte, para o **Supremo Tribunal Federal**, não cabe tutela provisória de urgência para

mandar suspender matéria jornalística publicada, devendo os eventuais abusos praticados no exercício da liberdade de imprensa/expressão serem apurados ao longo da tramitação do processo e uma vez configurados, resolvidos em sede de reparação de danos. Nessa mesma linha de pensamento, não cabe tutela provisória de urgência para antecipar o pedido de retratação formulado em desfavor dos demandandos, antes da apuração de eventuais abusos durante a tramitação do processo.

Nesse sentido, válida a transcrição do julgado abaixo:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO DA INTERNET: CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 35.039-Agr/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma - grifei)**

Salientou o ministro na referida **Reclamação 43091 Bahia** que :

"Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras."

"Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana."

"O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada."

**Saliente-se que , nos termos do art. 927, I do NCPC, as decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de ADPF, são precedentes judiciais obrigatórios.**

**A ADPF é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade instituído no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988.**

Ante todo o exposto, salvo melhor juízo, não percebo presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência pretendida.

Logo, *in casu*, em cumprimento ao art. 927, I do NCPC e em observância à decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferida na da ADPF 130/DF, bem como no Agravo Regimental na Rcl 35.039-AgR/DF e na Rcl 43.091 Bahia, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo demandante.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Intimem-se.

Salvador, 20 de outubro de 2021.

**JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO**

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente



**Digital**

05/10/2021  
LOTE: 333146



**DESTINATÁRIO**

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Rua BARÃO DE COTEGIPE, 878, 1º ANDAR; SALA 101,  
CENTRO  
FEIRA DE SANTANA, BA  
44001-555

AR372515074JX



**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ :\_\_\_ h  
2ª \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ :\_\_\_ h  
3ª \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ :\_\_\_ h

Após a 3ª tentativa de entrega devolver ao remetente.

**MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO**

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____          |  |

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

*Luís Cláudio*

DATA DE ENTREGA

*13.10.21*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

*487.98360597*

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA



**BV**

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Calamundo Antonio S. Rodrigues  
DD/FEIRA DE SANTANA/BA

*8.082.039-5*



AVISO DE RECEBIMENTO

07/10/2021  
LOTE: 333429



**DESTINATÁRIO**  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME  
Rua BARAO DE COTEGIPE, 878, 1 ANDAR, CENTRO  
FEIRA DE SANTANA, BA  
44001-550

**TENTATIVAS DE ENTREGA**  
1ª 20/10/21 13:29h  
2ª \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ \_\_\_:\_\_\_h  
3ª \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ \_\_\_:\_\_\_h

Após a 3ª tentativa de entrega devolver ao remetente.

**MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO**

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros \_\_\_\_\_

AR372515091JX



**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**  
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

JOSE AUGUSTO DA SILVA

DATA DE ENTREGA

22/10/21

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

050056610

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA



BV ECT/DRIBA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Mundo A. S. Rodrigues  
Mat. 80328835



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DE  
JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR –  
BAHIA.



Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001.

Requeridos: JORNAL GRANDE BAHIA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA  
SILVA.

**JORNAL GRANDE BAHIA**, pessoa jurídica de direito priva, CNPJ, nº 00.404.143/0001-69, com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 878, 1º Andar, Centro, Feira de Santana - BA, CEP: 44.001-550, e **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, jornalista, Mestre em Ciências Sociais, divorciado, RG nº 03.819.838-03 SSP/BA, CPF nº 406.900.915-91, domicílio na Rua Barão de Cotegipe, nº 878, 1º Andar, Centro, Feira de Santana - BA, CEP: 44.001-550, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional indicado no rodapé desta lauda, com fulcro no art. 30 da Lei nº 9.099/95, oferecer **CONTESTAÇÃO C/C PEDIDO CONTRAPOSTO** em face da ação de indenização por danos morais, processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001, **que lhe move o Desembargador do PJBA Júlio Cezar Lemos Travessa**, já qualificado nos autos, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

**1. DA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E LIBERDADE DE IMPRENSA**

PRELIMINARMENTE, por força da Resolução nº 163/2012 e da Recomendação nº 127/2022, ambas do CNJ, seja de imediato enviado cópia integral dos presentes autos para a **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E LIBERDADE DE IMPRENSA do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeleiteadvocacia

## 2. DO MÉRITO DA CONTESTAÇÃO

### a. DA SÍNTESE DA INICIAL

O Requerente alega ter sofrido ataques a sua honra, imagem e dignidade em razão de uma publicação<sup>1</sup> no sítio eletrônico do Jornal Grande Bahia ([www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br)), de responsabilidade dos Requeridos, ocorridas nos dias 16 de setembro de 2021. Em razão disso, requer a condenação no pagamento de indenização por danos morais, exclusão das matérias e retratação .

### b. DOS FATOS

Inicialmente, é importante mencionar que o 2º Requerido constitui um jornal eletrônico destinado a informar, com seriedade, a sociedade, tendo sido reconhecido pelo Poder Judiciário como realizador de um expressivo trabalho de comunicação realizado com excelência, de forma transparente e abrangente, fruto da integridade, imparcialidade, seriedade e profissionalismo, conforme denota ofício recentemente encaminhado ao seu diretor, de lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, documento acostado aos autos no evento nº 26.

Ademais, conduz sua atividade com rigor ético e busca pela qualidade, o que lhe rendeu, inclusive, o reconhecimento do veículo Rádio ONU, como parceiro. Ressalte-se que o 1º Requerido é o único veículo de comunicação no Estado da Bahia que possui tal credencial.

Recentemente, o 1º Requerido firmou parceria com a Dow Jones, a qual disponibiliza o conteúdo publicado no [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br) aos maiores investidores mundiais, o que evidencia a confiabilidade no jornalismo praticado pelos Requeridos.

Logo, quaisquer referências que destoem do quadro fático acima exposto são inverídicas, como o que se expôs na petição inicial do referido processo. Aliás, as informações relevantes acerca da atuação dos Requeridos e seus princípios editoriais já se encontram anexadas aos autos, evento nº 26.

Os Requeridos assumem a autenticidade das matérias indicadas na exordial, não havendo que se falar em anonimato, já que as informações do veículo de comunicação e do

---

<sup>1</sup> <https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grupo-que-crie-obice-as-investigacoes-do-cnj-nos-casos-faroeste-e-ilha-do-urubu-diz-fonte/>.

jornalista responsável são encontradas facilmente no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), inclusive o seu registro de marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, conforme documento já anexado.



**FRISE-SE QUE O REQUERENTE NUNCA PROCUROU OS REQUERIDOS. NUNCA SOLICITOU DOS REQUERIDOS A PUBLICAÇÃO DE QUALQUER INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO SOBRE OS FATOS NARRADOS NAS MATÉRIAS.**

**A MATÉRIA ora em discussão**, de 16.09.2021, A matéria cuida, unicamente, de informar a sociedade sobre a existência de temerário e açodado projeto de alteração do Regimento Interno da Egrégia Corte da Justiça Estadual Baiana, em especial nas regras para eleição de sua Mesa Diretora, que, segundo denunciado por suas fontes, é patrocinada e articulada por “desembargadores, magistrados e servidores que supostamente estão sendo investigados pelo Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF) no âmbito dos [Casos Faroeste](#) e [Ilha do Urubu](#) e em outras averiguações sigilosas que seguem em curso nos órgãos de controle do Estado”.

O nome do requerente é citado por duas vezes na matéria. A primeira em razão de publicação da jornalista Cláudia Cardozo no site Bahia Notícias reportagem com título ‘Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ’. Onde, “segundo a reportagem, o desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA”.

Mais adiante, destaca que o nome do requerente consta em representação do magistrado Josevando Sousa Andrade no CNJ contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de “apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nº 167/2019 e 169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: [azevedoeleiteadvocacia@gmail.com](mailto:azevedoeleiteadvocacia@gmail.com) – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

O mais, data máxima vênia, é fruto da imaginação descontrolada, autoritária e esquizofrênica do requerente, pois em momento algum os requeridos veicularam a matéria com a finalidade de promover atos caluniosos, difamatórios ou injuriosos contra sua honra, ou atacar sua dignidade ou sua moral.

Em conclusão, a matéria só cuidou de informar a sociedade da existência de tais procedimentos administrativos que apuram possível conduta do requerente e de outros colegas de Corte, provocando, em última análise, uma comprometida reflexão sobre o papel das Instituições na busca pelo seu fortalecimento e das demais esferas de poder.

Indubitavelmente, não houve e não há tentativa de criar falsas realidades, como, também, não se pretendeu manipular os fatos. **HÁ SOMENTE O DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** Presente, ainda, o **INTERESSE PÚBLICO**, pois estamos lidando com questões envolvendo um Desembargador Estadual. Como tais fatos não podem interessar a sociedade? Em momento algum os requeridos usaram de expressões caluniosas e/ou pejorativas. Esse não é o perfil do JGB e de seus colaboradores e leitores.

Em verdade, as alegações do requerente na Exordial são totalmente dezarrazoadas, e somente demonstram o interesse de se locupletar às custas dos requeridos, acreditando nas dificuldades condizentes ao próprio processo.

Não houve por parte dos requeridos qualquer intenção de atacar a honra, imagem, a dignidade do requerente ou qualquer outro direito de personalidade. **REITERA-SE** que o compromisso dos requeridos é unicamente cumprir seu papel constitucional de informar a sociedade, exercendo tal mister seguros de que o Estado Brasileiro não negará a própria sociedade as garantias de uma imprensa livre.

O requerente desenvolve narrativa confusa, contraditória e vazia para tentar induzir a erro este respeitoso juízo. **NÃO HÁ QUALQUER TENTATIVA POR PARTE DOS REQUERIDOS DE CONFUNDIR O LEITOR ATRAVÉS DE USO DE RECURSO SEMÂNTICO DENOMINADO PARONÍMIA.**

Os requeridos, logo no início do texto jornalístico, trataram de especificar quem é Júlio César Cavalcanti, vejamos:

“Atualmente, 8 desembargadores, dos 66 magistrados de segundo grau do TJBA, foram afastados das funções por ordem do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes. Ele é relator dos processos provenientes do **Caso Faroeste**, que estão vinculados aos anexos do **notório mafioso delator, advogado, ex-servidor do TJBA Júlio César Cavalcanti Ferreira (OAB Bahia nº 32.881), réu em Ações Penais que tramitam no STJ, as APn de nº 940/DF, 953/DF, 985/DF, 986/DF, 987/DF**”. (grifos nosso)

Dessa forma, os requeridos estão certos de que a Justiça Baiana e Brasileira não cederá a má-fé do requerente, e resguardará os direitos dos Requeridos de informarem livremente a sociedade, sendo esta, em última instância, quem será resguardada com a declaração da improcedência dos pedidos formulados na inicial.

### **c. DOS PEDIDOS**

#### **i. DA IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL, DA EXCLUSÃO DA MATÉRIA E DA RETRATAÇÃO**

O papel fundamental da imprensa é informar a sociedade. Dessa forma, não houve qualquer *animus caluniandi e difamandi* dos Requeridos em suas publicações aqui discutidas. **Decididamente, as matérias jornalísticas levadas para apreciação deste MM Juízo não se tratou em momento algum de ataques gratuitos e vexatórios ao requerente.**

Imperioso reiterar o registro de que tais matérias foram construídas a partir de documentos fornecidos por suas fontes e da análise fria de algumas normas, do questionamento da efetividade das ações realizadas para investigação e punição de desvios funcionais, e da reprodução de outras matérias jornalísticas de responsabilidade de veículos respeitados em todo mundo, como é o caso da Folha de São Paulo.

Não houve, portanto, qualquer ataque gratuito ou apelo sensacionalista na matéria publicada pelos Requeridos, de sorte que não se fazem presentes os requisitos ensejadores para o dever de indenizar. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM SOBRE INVESTIGAÇÃO DE FURTO E DESMANCHE DE VEÍCULOS. **PUBLICAÇÃO QUE SE FUNDOU EM DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA MILITAR À IMPRENSA. RÉ QUE DEU AMPLA E FIEL COBERTURA AOS FATOS. CULPA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI OU DIFAMANDI. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 297649 SC 2006.029764-9, Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 12/05/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Brusque)

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. **VEICULAÇÃO DE MATÉRIA AFETA À PRÁTICA DE CRIME. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. CARÁTER INFORMATIVO, OPINATIVO E CRÍTICO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR DA AÇÃO. ANIMUS NARRANDI. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL AFASTADO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e XIV, e 220), indispensáveis ao regime democrático. Afinal, a transmissão de informações enseja a difusão de

ideias/debates, possibilitando à sociedade, como destinatária da informação, o exercício do juízo crítico e a formação de opinião. Além disso, também se preocupou a CF em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, bem como o direito de resposta (CF, art. 5º, V e X). Evidenciada colisão entre esses direitos constitucionais, cabe ao julgador ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade. 2. Para que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186, 187 e 927), faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: do ato ilícito; da culpa em seu sentido lato sensu; do nexu causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. Ausentes esses requisitos, afasta-se o dever de indenizar. **3. A matéria divulgada refere-se a fatos da atualidade e de interesse público e possui respaldo em ação policial,** porquanto realizada no momento de um prisão em flagrante. **4. Se a reportagem indicada apenas noticiou fatos de interesse público - animus narrandi -, inerente à atividade de imprensa, sem qualquer indício de má-fé ou sensacionalismo infundado - animus diffamandi ou animus caluniandi -, tem-se por configurado o exercício regular do direito de informação (CC, art. 188, I), não havendo falar em reparação de danos morais em desfavor da revista responsável pela veiculação.** 5. Apelo conhecido desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20120111940724, Relator: ALFEU MACHADO, Data

de Julgamento: 15/04/2015, 3ª  
Turma Cível, Data de Publicação:  
Publicado no DJE : 20/04/2015. Pág.:  
241)



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PERPETRADA PELOS SEGURANÇAS DA LOJA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PERSEGUIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. **DEVER DE INDENIZAR. AFASTADO. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. OCORRÊNCIA POLICIAL.** COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE IMAGEM E À PRIVACIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **LATENTE CORRESPONDÊNCIA ENTRE REPORTAGEM EXIBIDA E REGISTROS POLICIAIS. MERO ANIMUS NARRANDI. MERA NOTÍCIA DE CARÁTER CRÍTICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NO INTUITO DE OFENDER. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.** RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O conjunto fático-probatório comprova que os fatos não ocorreram conforme destacou a parte autora em sua peça de ingresso. 2. Na espécie, o juízo a quo condenou a primeira ré baseado, tão somente, no depoimento pessoal da autora e em fragilíssima prova

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeiteadvocacia



testemunhal. 3. O aludido testemunho tem caráter amplamente fantasioso, estando em franco confronto com as robustas provas contidas nos autos. 4. Em verdade, conclui-se facilmente que a própria autora e o seu filho iniciaram o tumulto ocorrido nas dependências do atacado recorrente. 5. A autora não logrou em comprovar que sofrera agressões de caráter moral e, tampouco, físico, por parte dos funcionários do Atacado Distribuição e Comércio Ltda., não se desincumbindo, dessa forma, do onus probandi constante do art. 333, I do Estatuto de Ritos. 6. In casu, verifica-se um claro confronto entre o direito a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação em detrimento ao direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. 7. Na ocasião da condução da autora ao distrito policial, recaíam sobre ela indícios de autoria ou participação nas condutas criminosas descritas nos autos. **8. A matéria televisiva em foco foi produzida em consonância com as informações repassadas pelos policiais que atenderam a ocorrência, dos dados concretos fornecidos pelo delegado responsável pelo caso, bem como pelos boletins de ocorrência. 9. A informação jornalística que fica adstrita a narrativa do fato não se mostra ofensiva à honra pessoal.** 10. Recurso de Apelação a que se dá provimento por unanimidade de votos. (TJ-PE - APL: 2540536 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 01/08/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2013)

Mesmo diante de tais elementos até aqui demonstrados e do entendimento jurisprudencial majoritário sobre a matéria, que por si já esclarece a improcedência do pleito do requerente, é salutar, para aprofundar o debate sobre a questão que ora nos debruçamos, prosseguirmos trazendo, em seguida, mais fundamentos que legitimam a conduta dos requeridos.

Assim, para solucionar os casos que envolvem pedidos de indenização contra jornalistas no exercício do direito de informar, deve-se ter a clareza de que, numa sociedade democrática deve-se buscar o equilíbrio e a proporcionalidade entre os princípios colidentes, não há que se falar em supremacia do interesse coletivo (liberdade de expressão) sobre o individual (direitos da personalidade), nem, tampouco, na precedência do individual sobre o coletivo.

A solução da questão vai sempre depender de uma análise do caso concreto, com todas as suas nuances e especificidades, sempre se buscando harmonizar os princípios colidentes, impondo-se àquele que deve ceder o menor sacrifício possível.

Ainda como forma de se tentar estabelecer um critério válido para a caracterização dos danos morais decorrentes de atos da imprensa (que, portanto, está diretamente ligado ao estabelecimento de limites à liberdade de imprensa), **talvez um caminho válido a ser trilhado seja a adoção da doutrina da *actual malice*, adotada na jurisprudência americana.**

Esta teoria, estabelecida inicialmente no caso *New York Times vs. Sullivan* (376 U.S. 254 (1964)), foi especificamente pensada para traçar parâmetros de atuação judicial naqueles casos em que a pessoa atingida pela atuação da imprensa seja uma pessoa pública (sendo o requerente servidor público do Estado da Bahia, ocupando o cargo de Desembargador do TJ/BA, enquadra-se nesta categoria), hipótese em que certamente o interesse público na divulgação de fatos relativos a essas pessoas assumem um peso consideravelmente maior.

**Nestes casos, entende-se que somente poderá ser considerado que o órgão de imprensa ultrapassou os limites da liberdade de imprensa caso fique demonstrado que foram violados os deveres de conduta inerentes ao jornalismo, de modo que a prova da *actual malice* configura um requisito necessário para a condenação de órgãos de imprensa em casos envolvendo pessoas públicas.**

Nas palavras de Simone Schreiber, “(...) o já mencionado caso *New York Times v. Sullivan* fixou algumas diretrizes relevantes para a solução da colisão entre a liberdade de expressão e os direitos à honra e à imagem dos agentes públicos, e aqui sim a dimensão coletiva (ou instrumental) da liberdade de expressão foi especialmente considerada. O imprescindível papel desempenhado pela imprensa de dar visibilidade à atuação dos agentes públicos, permitindo a fiscalização e controle destes pela população, levou a Suprema Corte a reduzir o âmbito de proteção da honra e imagem destes diante de fatos eventualmente falsos

*e danosos que lhes forem imputados pelos jornais. Deve ficar evidenciado o dolo (actual malice) ou a conduta temerária (reckless disregard) do jornalista na veiculação da notícia danosa, cabendo o ônus de tal prova à pessoa atingida, para que faça jus à indenização por danos à sua honra ou imagem. Já quando se trata de pessoas privadas, é suficiente que provem o dano causado pela notícia (...)*” (SCHREIBER, Simone. Conteúdo e justificativa teórica da liberdade de expressão. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 781, 23 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7184>>. Acesso em: 21 jun. 2012).

Assim, em se tratando da divulgação de fatos ou informações referentes a pessoas públicas, seja física ou jurídica, **para que fique caracterizado o dano moral, a pessoa pública deverá demonstrar ter havido dolo (direto ou eventual) ou culpa grave por parte do órgão de imprensa. Isto é, o sucesso de uma ação de indenização por danos morais movidos por uma personalidade pública requer que este demonstre que o órgão da imprensa, “(i) tinha conhecimento prévio da falsidade dos fatos (“knowledge of falsity”), ou (ii) agiu de forma grosseiramente irresponsável (“reckless disregard”; no direito brasileiro, com negligencia) na apuração da veracidade dos mesmos”.**

Tal teoria, inicialmente aplicada às autoridades públicas (pessoas que exerçam cargos ou funções públicas), posteriormente passou a ser estendida também a pessoas que, mesmo sem deterem cargos ou funções estatais, assumiam uma posição pública em razão da notoriedade obtida em determinada área (artística, científica, empresarial, etc.) e pessoas que, não ostentando um cargo público, nem tampouco exercendo atividade que lhes confirmam notoriedade, acabam se vendo envoltas em fatos que ganham uma tal dimensão pública que justifique a existência de interesse público.

O Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais pátrios, instados para solucionar o conflito entre o direito à intimidade e à honra supostamente violados e o direito de informar, assim se manifestaram:

“A **liberdade de imprensa**, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A

crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. **A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.** Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da **liberdade** de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as

informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da **Imprensa.**” ([AI 705.630-AgR](#), Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-4-2011.) **No mesmo sentido:** [AI 690.841-AgR](#), Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 58-2011; **AI 505.595**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, *DJE* de 23-11-2009). (Destaque nosso).

\*\*\*

"Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido." (**RE 208.685**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-6-2003, Segunda Turma, *DJ* de 22-8-2003.)

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ENVOLVENDO SUPOSTAS DOAÇÕES ILEGAIS À AUTORA. VERACIDADE DO CONTEÚDO DA NOTÍCIA. LIBERDADE DE INFORMAR. DEVER DE

INDENIZAR INEXISTENTE. A notícia veiculada pelas rés, referente à instauração de inquérito policial quanto a suposta doação ilegal à autora pela Defesa Civil, era verdadeira, não havendo prova de que fossem sigilosas as investigações. **A parte ré limitou-se a divulgar notícia verídica, exercendo regularmente do direito constitucional de informar (art. 220 da Constituição Federal), sem quaisquer abusos. Inexistente o ato ilícito, não há falar em dever de indenizar por parte da empresa jornalística.** Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70058136441, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS - AC: 70058136441 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 27/02/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2014) (Destaque nosso)

\*\*\*

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JORNAL QUE NOTICIOU A PRISÃO DO AUTOR – NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A PUBLICAÇÃO BASEADA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – RECURSO IMPROVIDO.**

(TJ-MS - AC: 36333 MS 2007.036333-6, Relator: Des. Hamilton Carli, Data de Julgamento: 20/02/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/03/2008)

\*\*\*

**NÃO CONSTITUI CRIME CONTRA A HONRA A PUBLICAÇÃO, EM JORNAL, DE FATO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. O QUE CARACTERIZA A CALUNIA, SUJEITANDO O**

OFENSOR A REPARAÇÃO DOS DANOS, NA HIPÓTESE DE CRIMES DE IMPRENSA, É A NOTÍCIA INVERÍDICA, FALSA, PORQUANTO, A VERACIDADE QUE SE EXIGE É DA NOTÍCIA, E NÃO DOS FATOS IMPUTADOS. REGISTRO Nº 11947” (TAMG - Nº 2238728 - ARAXÁ - Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA - J. 27/02/1997 - Unânime - NÃO PUBLICADO).

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA QUE SE RESTRINGE À NARRATIVA DOS FATOS. CUNHO INFORMATIVO.

AUSÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. Não se pode depreender da reportagem jornalística o caráter difamatório que alega a parte autora, uma vez que nítido o cunho informativo da matéria em questão. Não há, pois, nenhum elemento inverídico ou juízo de valoração negativo contra a figura da parte requerente. Não identificado qualquer abuso na divulgação dos fatos, não havendo como se acolher a pretensão indenizatória constante da inicial. Ausentes

os requisitos caracterizadores da  
responsabilidade civil, impõe-se a  
improcedência da demanda. APELO

PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO,  
POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70054879259, Nona  
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris  
Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/07/2013)

**Para concluir a vasta jurisprudência em defesa da liberdade de expressão, pensamento e de imprensa, não poderíamos deixar de destacar o posicionamento do STF, na ADPF 130, que julgou inconstitucional toda Lei de Imprensa, cópia nos autos(evento n° 26, bem como, recente julgado do TJBA, cópia anexo(evento n° 26), processo n° 0002263-61.2011.8.05.0080, que manteve incólume tais direitos, fundamentais para o fortalecimento do Estado de Democrático de Direito.**

Certamente V. Ex<sup>a</sup>. já deve estar convencido da **real intenção do requerente** ao mover a presente ação, e não é o exercício da prestação jurisdicional por considerar que seu direito fora violado. Mas, ao contrário, é **fazer calar a imprensa livre deste país, cujo intento, por certo, não será acatado por este douto juízo.**

Portanto, feitos os esclarecimentos fáticos necessários ao deslinde do feito, depreende-se que as matérias indicadas na exordial como supostamente ofensivas se referem, na verdade, a conjunto de notícias que narram fatos relevantes ao interesse público e que não apresentam qualquer termo chulo, difamatório ou depreciativo em desfavor do requerente, o que torna a pretensão inicial improcedente.

Diante do que foi alegado pelo requerente e do que as matérias de fato trataram e como trataram, resta patente a necessidade da condenação do requerente por litigância de má-fé.

**Face ao exposto, requer total improcedência do pedido de condenação dos requeridos, bem como sejam mantidas as matérias e negado a retratação. Por outro lado, seja o requerente condenado por litigância de má-fé.**

### **3. DO PEDIDO CONTRAPOSTO**

#### **a. DA RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL**



O requerente agiu com o flagrante intuito em provocar perdas e danos aos requeridos, pleiteando objetivo ilegal e inconstitucional por meio do protocolo da petição inicial ora atacada.

É nítido e flagrante que o requerente atua para submeter os requeridos ao tão odioso assédio judicial, pois, além do presente processo, o requerente representou criminalmente o requerido Carlos Augusto, o que culminou com mais duas ações: **0158883-95.2021.8.05.0001** e **0003803-61.2022.8.05.0080**.

O entendimento do STF, por meio do julgamento da ADPF nº 130, firma uma orientação clara e objetiva sobre a matéria. O requerido, inclusive, utiliza trecho de tal julgado no qual consta, justamente, que o Poder Judiciário deverá assegurar o pleno exercício da liberdade de imprensa:

incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a «livre» e «plena» manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.

O requerente é um DESEMBARGADOR DE JUSTIÇA, membro do PJBA.

Acrescenta-se outra questão. Ao requerer indenização no valor próximo ao máximo para o sistema de juizados, impôs aos requeridos o necessário patrocínio dos atos de defesa através de advogado, o que provocou custos que deverão ser ressarcidos. Tendo em vista a configuração do dano material.

Sobre esse prejuízo, esclarece os requeridos que os honorários contratuais alcançam o valor total de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), composto por R\$ 1.500,00(oferecimento de defesa e acompanhamento até decisão final de mérito até o 1º grau), mais 15% a título de êxito, em caso de improcedência total da pretensão ora combatida, incidente sobre o valor total da causa, o que resulta em R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Face o exposto, com fulcro no art. 79; 80, III, V e VI; e 81, todos do CPC, requer a condenação do requerido em indenização por dano material no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais).

Caso o juízo entenda necessário a juntada do instrumento contratual que regula a citação relação, pugna pelo deferimento de prazo específico.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, e pela farta prova documental trazida aos autos, requer dignamente de V. Exa:



**01)** Seja enviado cópia integral dos autos para a **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E LIBERDADE DE IMPRENSA, NO CNJ.**

**02)** Em sede de **CONTESTAÇÃO**, no mérito:

- i** Seja julgado improcedente os pedidos formulados pelo requerente;
- ii** A Condenação do requerente em litigância de má-fé.
- iii** a condenação do requerido em indenização por dano material no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais).

Os Requeridos protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do Requerente, sob pena de confissão, documental e demais que se fizerem necessárias para esclarecimentos da verdade. Pugna, ainda, pela juntada posterior de documentos originais ou cópias autenticadas em caso de impugnação, e da cópia do contrato de honorários contratuais.

Nestes termos, pede deferimento.

Feira de Santana - BA, 27 de junho de 2022.

---

Marcos Leite Souza  
OAB/BA n° 38.896

---

Inez Azevedo Carvalho  
OAB/BA 33.614

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, n° 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeiteadvocacia

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: [azevedoeleiteadvocacia@gmail.com](mailto:azevedoeleiteadvocacia@gmail.com) – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: [azevedoeleiteadvocacia](#)

# Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte



**Possíveis conexões são reveladas em reportagem sobre os Casos Faroeste e Ilha do Urubu e a mudança das normas do regimento interno que disciplina eleições para presidência do Poder Judiciário Estadual da Bahia.**

Fonte do Jornal Grande Bahia (JGB) revelou que ocorre um movimento coordenado por forças retrógradas cuja finalidade é modificar, com máxima urgência, dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que disciplina o processo eleitoral para escolha do presidente e dos membros da mesa diretora do Poder Judiciário da Bahia (PJBA).

Segundo a fonte, em tese, a repentina mudança do Regimento Interno vai viabilizar eleitoralmente, para presidência do Poder Judiciário, representantes de um grupo de desembargadores, magistrados e servidores que supostamente

estão sendo investigados pelo Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF) no âmbito dos **Casos Faroeste** e **Ilha do Urubu** e em outras averiguações sigilosas que seguem em curso nos órgãos de controle do Estado.

Supostamente, “essa possível futura Mesa Diretiva agiria para criar impedimentos administrativos, além de atuar através de um possível lóbi interna corporis objetivando livrar os investigados de processos administrativos e criminais”, diz a fonte, que completa, “para que isso possa vir a acontecer é necessário que mudem com urgência o regimento, viabilizando a candidatura dos representantes dos possíveis investigados para o pleito de novembro de 2021”.

Atualmente, 8 desembargadores, dos 66 magistrados de segundo grau do TJBA, foram afastados das funções por ordem do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes. Ele é relator dos processos provenientes do Caso Faroeste, que estão vinculados aos anexos do notório mafioso delator, advogado, ex-servidor do TJBA Júlio César Cavalcanti Ferreira (OAB Bahia nº 32.881), réu em Ações Penais que tramitam no STJ, as APn de nº 940/DF, 953/DF, 985/DF, 986/DF, 987/DF.

## **Autor da proposta de mudança**

Em 25 de agosto de 2021, durante Sessão Plenária Administrativa do TJBA, o desembargador Jatahy Fonseca Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), apresentou proposta de mudança do Regimento Interno, retirando dos cinco mais antigos desembargadores do Tribunal a prerrogativa de disputar a Mesa Diretiva do PJBA. Segundo o mesmo, a emenda foi apresentada a ele pela juíza Nartir Weber, presidente da Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB).

“As atividades de magistrados de primeiro grau são controladas pelos magistrados do segundo grau. Na medida em que eles passam a influir e definir

os processos eletivos de quem os supervisionam, esse sistema de controle administrativo é fragilizado”, diz jurista consultado pelo JGB.

Sem discutir o mérito da proposta apresentada pelo desembargador Jatahy Júnior, Fernando Santana afirma que as eleições têm uma carga de representatividade social, e por isso “elas precisam traduzir um regime de segurança jurídica, de estabilidade das regras do jogo”.

De forma aprofundada, o jurista Paulo Modesto apresenta em artigo – com título ‘[Devido Processo Legal das eleições administrativas e o princípio da anualidade](#)’ – diversos argumentos jurídicos que apontam para possíveis ilegalidades na proposta de mudança do dispositivo eleitoral do Regimento Interno do TJBA defendido pelo desembargador Jatahy Júnior.

## **Pedido de vista**

Possíveis violações manifestas na proposta do desembargador Jatahy Júnior sobre questões concernentes à segurança jurídica do debate público em processo eleitoral que define representatividade político-administrativa de um Poder chamaram a atenção do desembargador Baltazar Miranda Saraiva. Este, cioso da necessidade em manter a estabilidade de regras em sistemas democráticos eletivos, pediu vista em 25 de agosto de 2021, mesmo antes da leitura do dispositivo.

Na sequência, os desembargadores Mário Albiani Júnior, Cícero Landim, José Edivaldo Rotondano e Nilson Castelo Branco reiteraram como inoportuna a proposta de mudança regimental apresentando diferentes argumentos, dentre eles, falta de publicação, violação da ordem de prioridade da pauta de julgamento, que terminou por prejudicar os jurisdicionados, e violação ao princípio da anualidade das Leis e Regimentos que disciplinam sistemas eletivos.

Todavia, o desembargador Baltazar Miranda Saraiva tenha pedido vista antecipada, a proposta de mudança regimental foi lida e alguns votos colhidos.

Isto ocorreu até o momento em que o desembargador Lourival Trindade, presidente do TJBA, concedeu vista e suspendeu a discussão e votação.

Dentre os que o apoiaram a mudança regimental estava o desembargador Mário Hirs, vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia). Ele foi apoiado pelo desembargador Jatahy Junior para regressar, pela terceira vez, ao cargo de membro da Corte Estadual de Justiça Eleitoral.

### **Pedido de vista reiterado**

Repetindo um procedimento usado por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o desembargador Baltazar Miranda Saraiva, através do ofício 25/2021, expedido em 3 de setembro de 2021, reiterou a necessidade de prorrogar o pedido de vista arguindo o exíguo tempo para completo estudo da matéria e necessidade de diligências para saná-las.

### **Reação**

Nesta quinta-feira (16/09/2021), a jornalista Cláudia Cardozo publicou no site Bahia Notícias reportagem com título 'Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ'.

Segundo a reportagem, o desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA.

A próxima sessão plenária está agendada para quarta-feira (22/09) e será dedicada à analisar processos dos jurisdicionados e, para essa data não constam processos administrativos na pauta do Pleno do TJBA. Todavia, existem 284 processos judicantes, com 133 pedidos de preferências e sustentações orais, esses processos estão em atraso na pauta de julgamento do Pleno.

A próxima sessão plenária administrativa do TJBA está agendada para o dia 13 de outubro.

Segundo advogado consultado pelo JGB, é óbvio que existe um desesperar por mudança do Sistema Eleitoral da secular corte de Justiça da Bahia. Mas, “Cui bono?, ou seja, a quem interessa?” Questiona o jurista.

## **Coincidências de nomes**

O fato que desperta a atenção da opinião pública é como os interessados em mudar o regimento interno têm nomes citados em representações e investigações federais.

## **Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs e outros**

Em 14 de setembro de 2021, fontes do Jornal Grande Bahia (JGB) encaminharam cópia da representação formulada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo juiz Josevando Souza Andrade contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de “apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nº 167/2019 e 169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”.

– O pedido ora formulado, portanto, visa rechaçar, de uma vez por todas, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o apadrinhamento e outros conchavos espúrios, já que outra coisa não se pretende, senão que se atentem para o cumprimento e respeito aos princípios da administração pública. – Diz o magistrado na representação ao CNJ.

## **Ressalva**

Dentre os desembargadores citados pelo juiz Josevando Andrade, ele ressalva a atuação de Soraya Moradillo Pinto, ao firmar que:



– De logo informa que a avaliação e reclamação que ora se tece em face da pontuação atribuída ao Reclamante pela desembargadora Soraya Moradillo Pinto é exclusivamente técnica, sem qualquer crítica à eventual parcialidade ou intenção deliberada em o prejudicar, sem relação com os demais Desembargadores reclamados, e será demonstrada mais adiante.

## **Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu**

Em 3 de setembro de 2021, o Jornal Grande Bahia recebeu um dossiê contendo 208 páginas de documentos oficiais, com reprodução de fatos e denúncias que citam algumas personalidades da vida política e jurídica da Bahia, dentre elas estão o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Edmilson Jatahy Fonseca Neto, filho do desembargador do TJBA Jatahy Fonseca Junior, ex-presidente do TRE Bahia.

A documentação é referente ao caso do conflito fundiário-jurídico envolvendo terras na Ilha do Urubu e está reunida no processo nº 0010416-56.2020.2.00.0000, classe Reclamação Disciplinar, que tramita no CNJ e cuja autoria é do advogado Thiago Phileto Pugliese contra o desembargador Mario Hirs.

– Na situação a seguir exposta, verifica-se que o desembargador representado agiu de forma dolosa e tendenciosa com o escopo de atender e/ou privilegiar determinada parte, satisfazendo interesses particulares, motivo pelo qual busca amparo deste Conselho Nacional de Justiça. – Diz Thiago Pugliese em acusação contra Mario Hirs.

## **Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior**

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a

participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR:

- Não custa rememorar que Júlio César apresentou pen-drive, para corroborar sua versão, o qual, ao ser periciado, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no [Processo nº 0017774-95.2009.8.05.020140](#).
- De igual sorte, não se pode olvidar a cadeia criminosa de Júlio César, montada com Rui Barata para corromper Antônio Roque, José Pinheiro e Gesivaldo Britto, de modo a atender os interesses de Walter Horita, nos Processos nº 0302202-34.2016.8.05.0022, 0301834-25.2016.8.05.0022, 0500290-47.2018.8.05.0022 e 0504109-26.2017.8.05.0022, que abraçam o montante de R\$ 90 milhões, foi trazida à tona, como se percebe do teor das gravações ambientais realizadas por Júlio César com Rui Barata e João Batista.

Na página 31, durante diálogo entre o criminoso Júlio César e José Pinheiro, é citado no nome do desembargador do TJBA Jatahy Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), conforme seguinte relato:

- “Eu tenho o presidente [referência, à época, ao desembargador Gesivaldo Britto], eu tenho o juiz que me ajudou a botar arrolando pessoas que foi aquele negócio da caução, eu tenho Mauricio Kertzman, eu tenho Jatahy, e Walter Horita tá sabendo tudo disso. Ele vai falar o quê? Horita vai ter que fazer o acordo, ou então eles vão enrolar vocês até o dia da audiência. Não tenho dúvida nenhuma, entendeu”, diz Júlio César.

## Contexto fático

É inafastável a evidência de que existe certo grau de convergência de citados nos casos relatados na matéria com o desejo de mudança no regimento eleitoral do TJBA.

Qual é a real implicação dos fatos e personagens é uma resposta que deverá surgir com o tempo e os desdobramentos dos episódios envolvendo os personagens desta “exuberante faina” pelo máximo poder.

## Baixe Documentos

[Dossiê Verdade: Representação do juiz Josevando Souza Andrade contra o desembargador do TJBA Mário Hirs](#)

[Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu e as acusações contra o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Jatahy Fonseca Neto](#)

[Denúncia da PGR contra a desembargadora do TJBA Lúgia Maria Ramos Cunha Lima e outros](#)

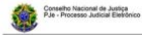
[Fim do processo de ex-presidentes do TJBA Mário Hirs e Telma Britto reforça imagem de impunidade](#)

[Reportagem do Bahia Notícias: Desembargador Júlio Travessa quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJBA](#)

## Veja +

\*Confira debates entres os desembargadores  
acessando: <https://sessoes.tjba.jus.br/videos/30685/watch>

## Leia +



Conselho Nacional de Justiça  
P.J. - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0010416-58.2020.2.00.0000

Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR  
Órgão julgador: Corregedoria Nacional de Justiça  
Última distribuição: 15/12/2020  
Valor da causa: R\$ 0,00  
Assunto: Apreciação de infração disciplinar  
Segredo de justiça? NÃO  
Justiça gratuita? NÃO

Partido de Iniciar ou Antecipação de Início? NÃO

| Nome                                   | Procurador/Tercleiro vinculado     |
|--|------------------------------------|
| MÁRIO ALBERTO SOARES HIRS (RECLAMANTE) | THIAGO PHILETO PUGLIESE (ADVOGADO) |

| Nº | Data de Arquivamento | Documento | Tipo     |
|----|----------------------|-----------|----------|
| 15 | 15/12/2020 17:41:08  | Ofício    | Despacho |



Conselho Nacional de Justiça

Assunto: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0010416-58.2020.2.00.0000

Requerente: THIAGO PHILETO PUGLIESE

Requerido: MÁRIO ALBERTO SOARES HIRS

DESPACHO

Culpa de reclamação disciplinar formulada por THIAGO PHILETO PUGLIESE em defesa de MÁRIO ALBERTO SOARES HIRS, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Bahia.

O reclamante alega que existe uma grande disputa judicial por uma área de terras cercadas como "Ilha de Urubú" em Trancoso-BA.

Relata que o advogado José César de Sousa dos Santos Oliveira foi contratado por alguns dos herdeiros para atuar na causa com a pretensão que resultaria a demanda, no entanto, de acordo com o reclamante, os herdeiros foram vítimas de "uma estratégia montada por César Oliveira para benefício próprio".

Alega que o advogado César Oliveira, como forma de demonstrar influência no Tribunal, na mês de agosto de 2020, levou a herdeiros baianos Ana Maria Flaminia até a residência do Desembargador Mário Alberto Hirs para tratar de assuntos do processo. Tm ocorrência judicial realizada em 02/09/2020 (art. 1º, CF de Porto Seguro (Bac. 03.1), a Sra. Flaminia confessa ter sido levada até a casa do Desembargador Mário Alberto Hirs, por César, sob o argumento de que o mesmo resolveria qualquer problema processual, alegando o Dr. César que teria força e influência".

Relata que, a pedido do referido advogado, a herdeira trouxe alguns documentos sem ser. Cereia os documentos anexados com uma petição que permitiu que o advogado César Oliveira apresentasse uma série de "testemunhas de Fato" na Corregedoria e Presidência do Tribunal de Justiça do Bahia contra várias pessoas envolvidas no processo. "A classe recusa de fato pagar a petição de apuração cíveis e infrações disciplinares administrativas a PHILIPPE GHEISLAN MELO, ALEXANDRE MENEZES, JOSÉ ARIÉLIO DE TAL, OSWALDO DE TAL, seu advogado THIAGO PHILETO P LÓRDENAO ALEJO ARNOR, J. J. e ao Adv. Dr. Danilo de Vitor Chafiz da Correia de

Porto Seguro, Fernando Pomar".

Ao perceber que há manipulação, fazemos Atores adotar providências para cancelar a procuração assinada, bem como medidas no âmbito criminal.

De acordo com o reclamante, "a notícia de fato representado, em verdade, um instrumento de pressão e de manipulação que contou, como citado, com o apoio do Det. Mário Alberto, o qual resolveu em sua residência em agosto/2020, o advogado advogado César Oliveira, acompanhado da Sra. Flaminia Alves e sua irmã, herdeiras legítimas na disputa judicial pela propriedade da Ilha de Urubú para tratamento de interesses particulares, cabendo-lhe, inclusive, agendar reunião com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Bahia".

Alega que o Desembargador Mário Alberto Hirs "se aliou ao advogado inconstitucional para concentração de fama por este ilustre, utilizando artifício sutil, e ao tentar satisfazer os interesses de Dr. César, aproximando-se de seu cargo de Desembargador Estadual, para manipulação do Poder Judiciário em benefício dos interesses pessoais de causador".

Pleitear a apuração dos fatos e a restauração de processo administrativo disciplinar em favor do Desembargador requerido.

À vista dos fatos narrados, ciente-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Bahia para que, no prazo de até 10 dias, notifique o Desembargador Mário Alberto Hirs a fim de que, em 10 dias, manifeste-se sobre o pedido na petição anexa, nos termos do art. 47, I, CF do BRASIL.

Cumprado.

Bahia, duas registadas no sistema.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Corregedora Nacional de Justiça

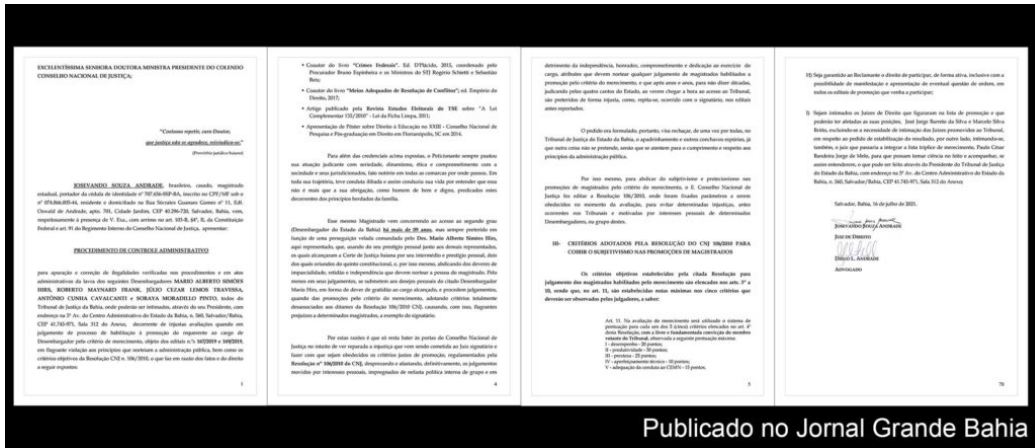
XXXX

## Exclusivo: Corregedora Nacional de Justiça determina abertura de PAD contra desembargador Mario Hirs; Caso envolve conflito de terras em Porto Seguro

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, determinou, em 15 de dezembro de 2020, abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do desembargador do ...  
Continue lendo



Jornal Grande Bahia (JGB)



# Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs e outros por possível violação de princípios da administração pública e promoção de atos persecutórios

Fontes do Jornal Grande Bahia (JGB) encaminharam nesta terça-feira (14/09/2021) cópia da representação formulada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo juiz Josevando Souza Andrade contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) ... Continue lendo



Publicado no Jornal Grande Bahia

## Dossiê Verdade: O Caso Ilha do Urubu e as acusações contra o desembargador do TJBA Mario Hirs e o advogado Jatahy Fonseca Neto em documentos do CNJ e da Polícia Civil da Bahia

Mario Alberto Simões Hirs, desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia) — irresignado com a série de reportagens que revelaram a existência de uma ... Continue lendo



Jornal Grande Bahia (JGB)

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**INQUÉRITO Nº 1328/DF**  
**REQUERENTE** : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
**REQUERIDOS** : LÍGIA MARIA R. CUNHA LIMA E OUTROS  
**RELATOR** : EDSON SÁ DE MIM. RELATOR OS FERNANDES - COSTE ESPECIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,**

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, vem oferecer

**DENÚNCIA**

contra:

**ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.291.575-61, nascido em 29/09/89,

**JOÃO BATISTA: Repare, se eu não soltar esses embargos hoje tá segunda-feira (naudável) pra ser segunda-feira JULIO: O pagamento**  
**JOÃO BATISTA: Não, pra eu soltar**  
**JULIO: Não dá, não dá, tem que ser até domingo no máximo**  
**JOÃO BATISTA: Entendeu**  
**JULIO: Eu queira até hoje pra não ter nem discussão JOÃO BATISTA: A gente (naudável)**  
**JULIO: Você vai perder um pouco, infelizmente, mas não deixa de ser bom, não deixa de ser bom. Uns honorários de 800 mil não é toda hora que a gente acha**

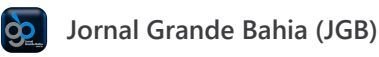
Em arremate, deve ser sobrelevado que alguns dos casos ora narrados seguem para livre distribuição, conforme determinação de V. Exa. na homologação e ciso do Acordo de Colaboração de JÚLIO CÉSAR (PET nº 13.321/DF), servindo o presente relato para diagramar a ORCRM da Desembargadora LÍGIA CUNHA e demais integrantes, sua interface com a célula criminosa integrada por SANDRA INÊS RUSCIOCILLI, sendo certo que os crimes de corrupção e lavagem serão enfrentados em denúncias autônomas.

Doc. XXXI - Informação nº 27-2020, emartado na CAUDORCIRM nº 26.

fazer o acordo do WALTER de 160 milhões. É isso que eles acham. O pensamento deles é esse. Eu tenho o Presidente, eu tenho o juiz que me ajudou a botar arrotados pessoas que foi aquele negócio da caução, eu tenho MAURÍCIO KERTZMAN, eu tenho JATYNY. E HORITA tá sabendo tudo disso, ele vai falar o quê, HORITA vai ter que fazer o acordo, então eles vão enrolar vocês até o dia da audiência, não tenho dúvida nenhuma, entendeu  
**JOSE PINHEIRO:** Não, eu só queria só esperar até segunda  
**JOÃO BATISTA: Repare só, mas se eu não soltar os embargos hoje**

# Capítulo XLIX do Caso Faroeste: Como e por que o mafioso Júlio César cita o nome do ex-presidente do TRE Bahia em diálogos interceptados pela PF e relatados pela PGR

O Capítulo XLVIII do Caso Faroeste abordou o inusitado pedido de nulidade processual apresentado pelo Ministério Público da Bahia (MPBA) com pedido de vista do órgão e, na sequência, a tentativa do MP em federalizar ... Continue lendo





## Capítulo L do Caso Faroeste: Uma história de facções

Em uma trajetória de compromisso com o princípio da verdade objetiva e materialmente comprovada, o Jornal Grande Bahia (JGB) apresenta narrativa sobre o Quinquagésimo Capítulo do Caso Faroeste, subtema 'A luta de José Valter pelas ... Continue lendo



Jornal Grande Bahia (JGB)





## Magistrados Baltazar Miranda Saraiva e Cícero Landin lançam candidatura ao cargo de desembargador do TRE Bahia; Ex-presidente investigado pelo CNJ, Mario Hirs tenta retornar à Corte Eleitoral

Eleito em outubro e empossado em dezembro de 2020, para ocupar a vaga de desembargador eleitoral substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE), o desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia ... Continue lendo



Jornal Grande Bahia (JGB)

DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO 25/08/2021 Sessão Ordinária

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA - PROC. TJ-ADM-2021/95331 11:31  
Regime Extraordinário de Trabalho (Det. nº 271/2021) 25/08/2021

Sessão 25/08/2021 08:30  
Duração: 06:43:49  
Tipo: Sessão Ordinária  
Origem: TRIBUNAL PLENO

- ▶ INICIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
- ▶ APROVAÇÃO DA ATA - DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
- ▶ ESCLARECIMENTOS
- ▶ MANIFESTAÇÕES
- ▶ IMPEDIMENTO
- ▶ CONTINUAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES
- ▶ PROBLEMAS DE CONEXÃO
- ▶ IMPEDIÇOS, SUSPENSÃO, ADIADOS, RETIRADOS DE PAUTA, MANTIDOS, PEDIDOS DE VISTA E DE JULGAMENTO PRESENCIAL, PEDIDOS DE PREFERÊNCIA
- ▶ PROBLEMAS DE CONEXÃO
- ▶ A P0 - LANÇAMENTO 1ª EDIÇÃO DA REVISTA ASPAS
- ▶ RETORNO DA PALAVRA AO PRESIDENTE - DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
- ▶ MANIFESTAÇÕES - DESEMBARGADOR JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA PINTO, E OUTROS.
- ▶ A P2 - TJ-ADIA-2021/798/00
- ▶ LEITURA DO VOTO - DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
- ▶ VOTOS E DECISÃO
- ▶ A P4 - EDITAL Nº 91/2021
- ▶ VOTAÇÃO - DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
- ▶ RIM DA VOTAÇÃO - DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
- ▶ RESULTADO ELEIÇÃO
- ▶ A P5 - Edital Nº 104/2021
- ▶ VOTAÇÃO - DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
- ▶ RIM DA VOTAÇÃO - DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
- ▶ RESULTADO ELEIÇÃO
- ▶ A P3 - TJ-ADIA-2021/24754
- ▶ VOTOS E DECISÃO

## Jurista Fernando Santana qualifica tentativa de mudança das regras eleitorais para presidência do TJBA como “golpe”; Iniciativa ocorre há cerca de 90 dias do pleito de 2021

O jurista Fernando Santana denunciou uma tentativa de “golpe” contra o sistema eletivo estabelecido no Regimento Interno Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Atualmente, a legislação interna do TJ disciplina o ritual para escolha da ... Continue lendo



Jornal Grande Bahia (JGB)



## Devido Processo Legal das eleições administrativas e o princípio da anualidade | Por Paulo Modesto

O Direito Administrativo dos agentes públicos no Brasil negligencia a extraordinária variedade das formas de provimento de cargos públicos administrativos. De modo binário, limita-se a referir o artigo 37, incisos II e V, da Constituição ... Continue lendo



Jornal Grande Bahia (JGB)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO COLENDO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;**

*“Costumo repetir, caro Doutor,  
que justiça não se agradece, reivindica-se.”*

(Provérbio jurídico baiano)

**JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**, brasileiro, casado, magistrado estadual, portador da cédula de identidade nº 707.656-SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.866.005-44, residente e domiciliado na Rua Sócrates Guanaes Gomes nº 11, Edf. Oswald de Andrade, apto. 701, Cidade Jardim, CEP 40.296-720, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com arrimo no art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal e art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar:

#### **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

para apuração e correção de ilegalidades verificadas nos procedimentos e em atos administrativos da lavra dos seguintes Desembargadores **MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI e SORAYA MORADILLO PINTO**, todos do Tribunal de Justiça da Bahia, onde poderão ser intimados, através do seu Presidente, com endereço na 5ª Av. do Centro Administrativo do Estado da Bahia, n. 560, Salvador/Bahia, CEP 41.745-971, Sala 312 do Anexo, decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processo de habilitação à promoção do requerente ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais n.ºs **167/2019 e 169/2019**, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010, o que faz em razão dos fatos e do direito a seguir expostos:

## I- CABIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Nesta peça serão apresentadas as razões que demonstram claramente o descumprimento de regras básicas estabelecidas pela Resolução 106/2010 do CNJ para os casos de julgamento de magistrados em procedimento de promoção ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento.

Havendo, portanto, irregularidades, estabelece o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de controle dos atos administrativos sempre que contrariem os princípios estabelecidos pelo art. 37 da Carta Magna. É o caso dos autos.

## II- ESCLARECIMENTOS INICIAIS NECESSÁRIOS

Antes de adentrar ao mérito das ilegalidades a serem denunciadas na presente peça processual, muito pertinente e oportuno que façamos uma breve apresentação acerca do currículo profissional do Magistrado ora Representante, para conhecimento dos eminentes membros deste e. Conselho Nacional de **Justiça**.

Vejamos.

O Representante é filho de pais comerciantes, com vocação de décadas nos ramos de padaria, de beneficiamento de café e, posteriormente no comércio de materiais de construção. Apesar disto, **viu na magistratura sua vocação pessoal, seguindo carreira a partir de 1981, quando foi nomeado Juiz de Direito, inclusive o mais novo do país - à época contava com apenas 25 anos e poucos meses de idade!**

Sua primeira lotação no Estado da Bahia foi na Comarca de Brejões, e posteriormente promovido para as comarcas de São Félix e Santo Antônio de Jesus, permanecendo nesta última por quase 15 anos, com curtas passagens, também como juiz titular, nas comarcas de Itaparica e Mutuípe. Promovido para a Capital em **1998**, atuou nas varas Cíveis e Comerciais, hoje Relação de Consumo, da Família, da Fazenda Pública e em Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, tendo, ainda, substituído por vários

anos Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia.

Destaca-se que o Magistrado integrou a Corte do Tribunal Regional Eleitoral nos biênios de 2010-2014, tendo sido eleito e reconduzido, por unanimidade dos seus pares, para o cargo de Corregedor Regional Eleitoral do Estado da Bahia, onde foi responsável pela supervisão da regularidade dos serviços nas Zonas Eleitorais e do trabalho desenvolvido pelos magistrados de primeiro grau, tendo, ainda, ocupado durante aquele exercício, cargo na mesa diretora do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil.

Na passagem pelo Tribunal Eleitoral da Bahia, além de Juiz da Corte Eleitoral e Corregedor, foi ainda designado **Gestor das Metas de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça e Juiz de Cooperação do mesmo TRE/BA**, atribuições que desenvolveu com destacada denoto e competência, motivo de constantes elogios por toda opinião pública, advogados, servidores e jurisdicionados.

Em sua formação profissional destacamos:

- Graduação em **Direito pela Universidade Federal da Bahia - 1974/1978;**
- **Pós-graduado** em Direito Processual Civil pela Fundação J. J. Calmon de Passos;
- **Pós-graduado** em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Baiana de Direito/EMAB;
- Participou do Curso **“O Novo CPC”** ministrado pela UNICORP/TJBA – Prof. Fred Didier;
- Participou do Curso de **Capacitação em Poder Judiciário** promovido pela **Fundação Getúlio Vargas;**
- Participou do Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD-CNJ ministrado pela UNICORP/TJBA;

**Algumas obras e artigos publicadas:**

- Coautor do livro **“Direitos Humanos Fundamentais”** - Estudo sobre o art. 5º da Constituição Federal, Editora Saraiva, 2014;

- Coautor do livro “**Crimes Federais**”. Ed. D'Plácido, 2015, coordenado pelo Procurador Bruno Espinheira e os Ministros do STJ Rogério Schietti e Sebastião Reis;
- Coautor do livro “**Meios Adequados de Resolução de Conflitos**”; ed. Empório do Direito, 2017;
- Artigo publicado pela **Revista Estudos Eleitorais do TSE** sobre “A Lei Complementar 135/2010” - Lei da Ficha Limpa, 2011;
- Apresentação de Pôster sobre Direito à Educação no XXIII - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito em Florianópolis, SC em 2014.

Para além das credenciais acima expostas, o Peticionante sempre pautou sua atuação judicante com seriedade, dinamismo, ética e comprometimento com a sociedade e seus jurisdicionados, fato notório em todas as comarcas por onde passou. Em toda sua trajetória, teve conduta ilibada e assim conduziu sua vida por entender que essa não é mais que a sua obrigação, como homem de bem e digno, predicados estes decorrentes dos princípios herdados da família.

Esse mesmo Magistrado vem concorrendo ao acesso ao segundo grau (Desembargador do Estado da Bahia) **há mais de 09 anos**, mas sempre preterido em função de uma perseguição velada comandada pelo **Des. Mario Alberto Simões Hirs**, aqui representado, que, usando do seu prestígio pessoal junto aos demais representados, os quais alcançaram a Corte de Justiça baiana por seu intermédio e prestígio pessoal, dois dos quais oriundos do quinto constitucional, e, por isso mesmo, abdicando dos deveres de imparcialidade, retidão e independência que devem nortear a pessoa do magistrado. Pelo menos em seus julgamentos, se submetem aos desejos pessoais do citado Desembargador Mario Hirs, em forma de dever de gratidão ao cargo alcançado, e procedem julgamentos, quando das promoções pelo critério do merecimento, adotando critérios totalmente desassociados aos ditames da Resolução 106/2010 CNJ, causando, com isso, flagrantes prejuízos a determinados magistrados, a exemplo do signatário.

Por estas razões é que só resta bater às portas do Conselho Nacional de Justiça no intuito de ver reparada a injustiça que vem sendo cometida ao Juiz signatário e fazer com que sejam obedecidos os critérios justos de promoção, regulamentados pela **Resolução nº 106/2010 do CNJ**, desprezando e afastando, definitivamente, os julgamentos movidos por interesses pessoais, impregnados de nefasta política interna de grupo e em

detrimento da independência, honradez, comprometimento e dedicação ao exercício do cargo, atributos que devem nortear qualquer julgamento de magistrados habilitados a promoção pelo critério do merecimento, e que após anos e anos, para não dizer décadas, judicando pelos quatro cantos do Estado, ao verem chegar a hora ao acesso ao Tribunal, são preteridos de forma injusta, como, repita-se, ocorrido com o signatário, nos editais antes reportados.

O pedido ora formulado, portanto, visa rechaçar, de uma vez por todas, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o apadrinhamento e outros conchavos espúrios, já que outra coisa não se pretende, senão que se atentem para o cumprimento e respeito aos princípios da administração pública.

Por isso mesmo, para abdicar do subjetivismo e protecionismo nas promoções de magistrados pelo critério do merecimento, o E. Conselho Nacional de Justiça fez editar a Resolução 106/2010, onde foram fixados parâmetros a serem obedecidos no momento da avaliação, para evitar determinadas injustiças, antes ocorrentes nos Tribunais e motivadas por interesses pessoais de determinados Desembargadores, ou grupo destes.

### **III- CRITÉRIOS ADOTADOS PELA RESOLUÇÃO DO CNJ 106/2010 PARA COIBIR O SUBJETIVISMO NAS PROMOÇÕES DE MAGISTRADOS**

**Os critérios objetivos estabelecidos pela citada Resolução para julgamento dos magistrados habilitados pelo merecimento são elencados nos arts. 3º a 10, sendo que, no art. 11, são estabelecidas notas máximas nos cinco critérios que deverão ser observados pelos julgadores, a saber:**

Art. 11. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, **com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal**, observada a seguinte pontuação máxima:

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;

V - adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos.



Desta forma, observa-se que a norma estabelece **critérios objetivos**, que devem ser analisados pelos Desembargadores julgadores dos editais de promoção, para que haja uma “mesma régua ou isonomia” para todos os concorrentes. Lamentavelmente, esse não tem sido o procedimento que ocorre na egrégia Corte de Justiça da Bahia, nos editais ora atacados e alusivos ao magistrado requerente, pela vontade, repita-se, de tão somente 5 (cinco) dos seus membros titulares, três dos quais<sup>1</sup> comandados pelo Des. Mario Hirs.

Aliás, ilustres Conselheiros, tal ilegalidade não é novidade alguma para esse Conselho Nacional, eis que **diversos procedimentos de controle de legalidade foram ajuizados, processados e deferidos por esta Corte**, haja vista **o alto grau de subjetivismo e inobservância dos princípios da administração pública no âmbito do TJBA** em julgamentos como o ora informado, conforme pode ser facilmente observado em diversos julgados anexos.

Reporta-se que, *in casu*, não se busca adentrar na livre convicção dos Desembargadores Reclamados, mas sim demonstrar que há **latente ofensa aos princípios constitucionais e aos preceitos da Resolução CNJ n. 106/2010**, configurando, sem qualquer dúvida, nítido propósito de perseguição velada a determinados Magistrados, a exemplo do Requerente.

Assim, é necessário, a título demonstrativo, que os D. Conselheiros tenham conhecimento, em toda integralidade, do **Relatório Circunstanciado de Atividades Judicantes**, acompanhado de todos os documentos exigidos nos Editais nº **167/2019 e 169/2019** do TJBA para instruir habilitação à promoção por merecimento ao cargo de Desembargador (documento anexado ao procedimento) de relação ao Requerente Josevando Souza Andrade.

#### **IV- DO RELATÓRIO. DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CNJ 106/2010.**

Da análise do mencionado relatório, observar-se-á que o mesmo espelha as

---

<sup>1</sup> Roberto Maynard Frank, Júlio Cezar Lemos Travessa, Antônio Cunha Cavalcanti.

atividades judicantes do Magistrado Representante no período de 24 meses anteriores ao edital, ou seja, entre outubro de 2017 à outubro de 2019, aliás, como preconizado pela multi referida resolução.

Oportuno destacar, de logo, que o Magistrado Reclamante **já integra a quinta parte da lista de antiguidade e comprovou, por meio de certidão, a inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal, bem assim que não responde a qualquer sindicância ou processo disciplinar, não retém injustificadamente autos em seu poder e tem residência fixa nesta Capital, o que satisfaz as condições para concorrência previstas no art. 3º, inc. I a IV, da Resolução CNJ 106/2010 e dos Editais antes referenciados.**

Os aspectos qualitativos e quantitativos na prestação jurisdicional foram exaustivamente demonstrados, assim os artigos 4º e 5º da Resolução CNJ 106/2010 foram totalmente atendidos, inclusive em cada peculiaridade apontada.

**A produtividade do Reclamante é notória e exponencial, devidamente reconhecida em reiteradas oportunidades pelo próprio TJBA, porém, infelizmente, rechaçadas pelos Desembargadores reclamados.**

No que tange à qualidade das decisões proferidas, é digno de nota a total clareza, redação adequada, objetividade, pertinência quanto à doutrina e jurisprudência paradigmas, bem como respeito às súmulas dos tribunais superiores e aos julgamentos em recursos repetitivos, o que acaba consagrado na quantidade reduzida de sentenças reformadas, merecendo destaque, nesse momento, julgados **REAFIRMADOS até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal** a exemplo e do Recurso Extraordinário n. 1.263.619/BA, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em tema de repercussão geral, onde se pode constatar referências elogiosas à sentença originária proferida e restabelecida, tendo o Pretório Excelso adotando a *ratio decidendi* do Magistrado Reclamante.

Vejamos trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

A sentença, ao julgar improcedente o pedido inicial, também se

debruçou sobre esse ponto específico, esclarecendo que, nos termos do Decreto Federal 8.474/2015, a assistência financeira prestada pela União aos demais entes federativos independe do regime jurídico adotado por esses, pois o escopo da verba é auxiliar o custeio global da categoria profissional, sem que isso importe direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário.

Confirmam-se os seguintes trechos da sentença (fl. 8, Doc. 8):

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º, 2º, e 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Tal informação serve para demonstrar, nada mais, nada menos, a **qualidade das decisões proferidas pelo Magistrado Reclamante**, inclusive referendada pelo órgão máximo do sistema jurídico do Brasil, fato que os Desembargadores Reclamados jamais observam.

Em relação ao quantitativo de decisões proferidas, é importante pontuar que o Magistrado Reclamante é titular da 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desde a sua implantação na Capital da Bahia, assim não há compartilhamento com outro magistrado. O acervo e fluxo processual, à época do relatório, era composto de cerca de 3.991 processos ativos, com grande demanda de processos novos/mês (cerca de 750), o que acentua o volume em curso, malgrado a significativa produtividade do magistrado e baixa processual, conforme registrado nos mapas acostados aos editais de promoção e extraídos do sistema informatizado da Unidade, ou seja, do PJE.

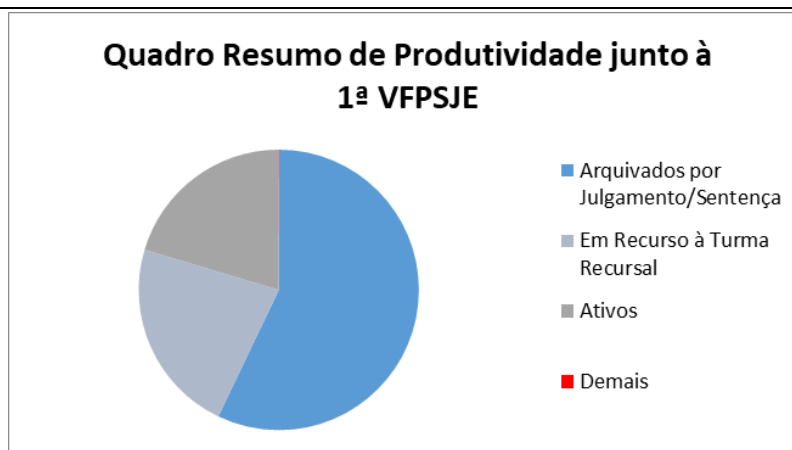
Assim, é importante ressaltar que:

- Foram autuados desde a instalação da Unidade até a data do relatório apresentado **19.643** feitos. Foram arquivados no mesmo período decorrente de julgamentos diversos **11.215**;
- Foram remetidos à Turma Recursal decorrente da interposição de recursos inominados **4.421**;
- Restando em curso na Unidade atualmente exatos **3.991** processos, havendo registro no sistema de 05 cartas precatórias em curso, 02 titulados de “outros” e uma diferença de 09 processos que o sistema não informa.

Quadro resumo:

| Processos Autuados | Arquivados por Julgamento/Sentença | Em Recurso à Turma Recursal | Ativos |
|--------------------|------------------------------------|-----------------------------|--------|
| 19.643             | 11.215                             | 4.421                       | 3.991  |
|                    | 57%                                | 22,5%                       | 20%    |

*Aproximadamente 80% dos processos foram sentenciados no Período de 03 anos.*

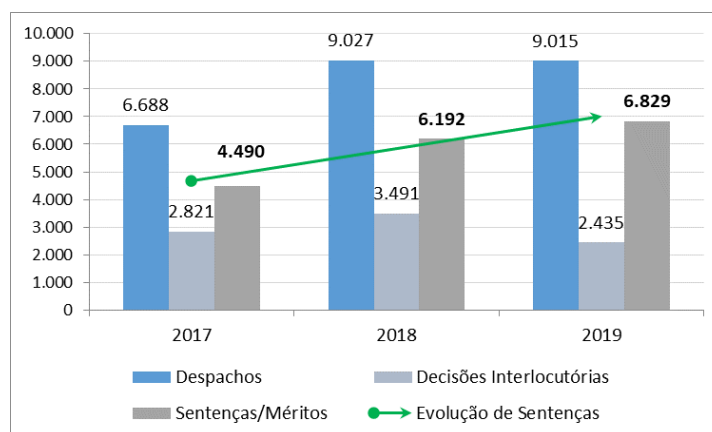


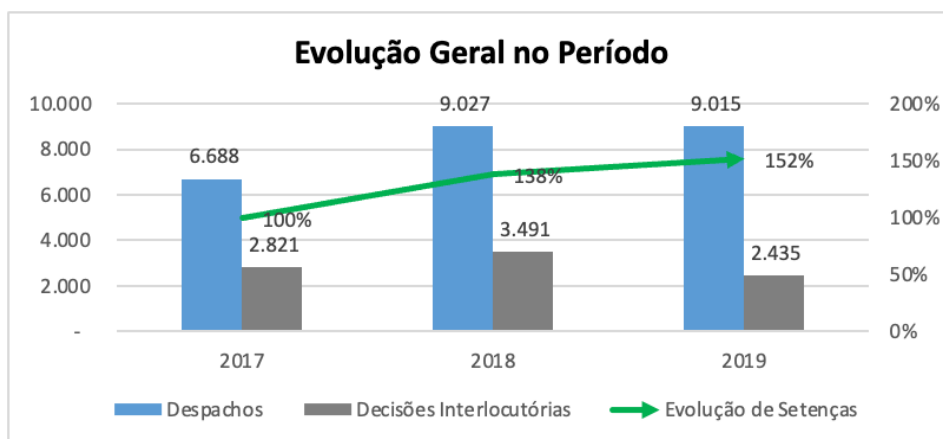
Importante também destacar, que o Magistrado Reclamante laborou como Juiz colaborador ou substituto da **2ª Vara da Fazenda** do mesmo Sistema dos Juizados, sendo oportuno registrar, em síntese, que para o período dos últimos 03 anos foram:

- **3419** despachos proferidos;
- **1633** decisões interlocutórias;
- **4263** sentenças proferidas **com apreciação do mérito; e**
- **704** sentenças proferidas sem apreciação do mérito.

Desta forma, o somatório da produção do Magistrado nas duas Unidades da Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais do TJBA, tomando por **referência o período agosto/agosto dos últimos 03 anos**, fica assim resumida em sua totalidade:

| <b>Resumo de Produtividade Acumulada nos últimos 03 anos</b> |                  |                                 |                          |
|--|------------------|---------------------------------|--------------------------|
| <b>Período</b>   | <b>Despachos</b> | <b>Decisões Interlocutórias</b> | <b>Sentenças/Méritos</b> |
| 2017   | 6.688            | 2.821                           | 4.490                    |
| 2018   | 9.027            | 3.491                           | 6.192                    |
| 2019   | 9.015            | 2.435                           | 6.829                    |
| <b>Total</b>   | <b>24.730</b>    | <b>8.747</b>                    | <b>17.511</b>            |





Para melhor exemplificar, trazemos tabela apresentada pela Corregedoria de Justiça do TJ/BA na análise do relatório do Magistrado, em que informa que a sua **média mensal de sentenças é 202,73% superior à média mensal do mesmo grupo de juízes** (publicada no DJe de 29/10/2019, fls.357):

| SENTENÇAS PROFERIDAS |   |                    |                       |                            |  |                          |
|----------------------|---|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|--------------------------|
| JUIZ(A)              | SERVENTIA - ANO(S)                                  | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | RESULTADO                |
| Josevando S. Andrade | Feitos de Barra - 2019                              | 1                  | -                     | 1                          | -  | 202,73<br>Acima da média |
|                      | 1ª da Fazenda Pública de Barreiras - 2019           | 4                  | -                     | 4                          | -  |                          |
|                      | Feitos de Bom Jesus da Lapa - 2019                  | 2                  | -                     | 2                          | -  |                          |
|                      | 1ª dos Feitos de Chorrochô - 2019                   | 2                  | -                     | 2                          | -  |                          |
|                      | 2ª da Fazenda Pública de Feira de Santana - 2019    | 5                  | -                     | 5                          | -  |                          |
|                      | 1ª da Fazenda Pública de Ilhéus - 2019              | 1                  | -                     | 1                          | -  |                          |
|                      | 1ª da Fazenda Pública de Juazeiro - 2019            | 1                  | -                     | 1                          | -  |                          |
|                      | 1ª da Fazenda Pública de Lauro de Freitas - 2019    | 1                  | -                     | 1                          | -  |                          |
|                      | 2ª dos Feitos de Paulo Afonso - 2019                | 2                  | -                     | 2                          | -  |                          |
|                      | 51ª VSJE - 2015/16/17                               | 13289              | 183                   | 554                        | 202,73   |                          |
|                      | Comarca de Salvador* - 2017/19                      | 3536               | -                     | 1788                       | -  |                          |
|                      | 2ª e 3ª dos Feitos de Santo Antônio de Jesus - 2019 | 2                  | -                     | 2                          | -  |                          |

Não é demais informar, que desde a assunção da titularidade da 1ª VFPSJ, **o Reclamante foi premiado pela Mesa Diretora do TJ/BA para participação aos FONAJES, sem qualquer ônus pessoal, em face de sempre figurar em 1º lugar em comparação com os demais juízes do grupo criado pela COJE, nas avaliações semestrais da produtividade,** conforme ofícios circulares do TJ/BA n.ºs 15/2019, 33/2018, 08/2018,

05/2017, 48/2017 e 66/2016, publicados no DPJ, todos acostados com os mapas quantitativos das produtividades dos magistrados indicados por área de atuação escolhidos pela Coordenação dos Juizados Especiais- COJE.

Destaca-se, também, a existência de certidão acostada no procedimento, comprobatória da priorização no andamento e **juízo dos processos mais antigos**, tanto assim que **NÃO HÁ REGISTRO DE FEITOS SEM MOVIMENTAÇÃO NA UNIDADE HÁ MAIS DE 100 DIAS.**

**Entretanto, de forma contraditória, os Desembargadores Representados desacolhem tal critério, incorrendo em nítida variação e flexibilização de critérios avaliativos da promoção por merecimento, o que viola o princípio da impessoalidade e da transparência.**

Registre-se, ainda, que segundo diretriz da Resolução 106/2010 do CNJ (parágrafo único, do art. 6º), para a avaliação deste quesito deve ser considerada a média do número de sentenças e audiências de juízes de unidades similares, que, na hipótese, é a 2ª Vara da Fazenda Pública do mesmo sistema, Unidade na qual o magistrado Reclamante em quase todo o período avaliado na qualidade de colaborador, dado inexistir no Estado qualquer outra unidade jurisdicional com iguais competências.

Ademais, há na documentação do Magistrado Reclamante, o atendimento da presteza nos exercícios das funções, através de certidão atestando assiduidade, pontualidade nas audiências e sessões, gerência administrativa, bem como os itens elencados nas alíneas do art. 7º da resolução, inclusive no relatório inobservado pelos Desembargadores reclamados há até mesmo a justificativa de não atendimento de algumas das alíneas por inexistência da jurisdição do magistrado, vejamos:

Tanto assim, que quanto a adoção de **medida de incentivo à conciliação**, a Unidade Jurisdicional com competência afeta e exclusiva a direito público, conseqüentemente, **direito indisponível**, resta inviabilizada esta providência por parte do magistrado, tanto assim que em todas as peças de defesa o ente público acionado já informa, antecipadamente, a impossibilidade em conciliar.

Quanto ao quesito alusivo à aplicação de **inovações de procedimentos e tecnológicos para incremento da prestação jurisdicional**, registra que malgrado o Reclamante exercer a função em Unidade Judiciária Fazendária, na qual se discute, repita-se, **direito indisponível**, portanto, sem possibilidade de transação, há desenvolvimento de ações de interlocução junto a Secretários de Estado e do Município de Salvador e suas respectivas Procuradorias, Diretores de Autarquias, visando, sempre e sempre, a adoção de medidas para equacionar uma melhor e mais célere efetivação no cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando se trata de obrigações de fazer relativas a procedimentos de saúde e verba alimentar dos demandantes, tendo sido obtidos resultados bastante positivos na atuação jurisdicional.

Quanto a **Publicações e projetos** visando a melhoria na organização dos serviços do Poder Judiciário, restou comprovada a sua efetivação quando da sua atuação em outras Unidades, esclarecendo que atualmente atuando em Unidade totalmente informatizada **tem o Reclamante sempre desenvolvido ações tanto junto a COJE, quanto ao setor de Tecnologia da Informação do TJ/BA com ideias e sugestões visando a melhoria do sistema de informatização processual instalado**, ou seja, do PJE, uma vez que a Unidade serviu como modelo inicial e experimental quando da sua implantação na Justiça deste Estado.

Todavia, **todas as credenciais acima citadas foram INOBSERVADAS pelos Desembargadores Reclamados, que acabaram por atribuir pontuação inferior ao Magistrado Reclamante em comparação a outros magistrados habilitados nos certames, que apresentavam índices avaliativos menores, o que denota a prática intencional de manipulação de notas/pontuação com o nítido intuito de prejudicar o Magistrado Reclamante. Enfim, vê-se que, para tais Desembargadores, são “dois pesos e duas medidas”**.

Ademais, foi apresentada pelo Magistrado Reclamante Certidão comprovando o seu **alinhamento com as metas do Poder Judiciário**, traçadas sob a coordenação desse Conselho Nacional de Justiça, bem como a total **observância quanto ao cumprimento dos prazos processuais**, não havendo registro no sistema acerca de qualquer processo com prazo vencido, **tempo médio para a prática de atos** devidamente comprovado com **despachos e decisões exarados em prazo nunca superior a 05 dias**, e **as**



**sentenças em tempo anterior aos 100 dias.**

De igual modo, **o tempo médio de duração do processo na unidade judicante do Magistrado Reclamante, entre a distribuição e a sentença, é em torno de apenas 120/150 dias à época.** Já em relação a este tempo médio deste a **sentença até o arquivamento definitivo**, este é imediato a certificação do seu trânsito em julgado, uma vez que, tratando-se, como se trata, de unidade exclusiva para processos digitais, não há registro de qualquer retardamento nesse particular.

No que concerne ao critério “aperfeiçoamento técnico” do Magistrado Reclamante, foram anexados documentos comprobatórios de diversos cursos, pós-graduação, especialização, capacitação, dentre outros, que, somados, apontam a existência de cerca de 30 (trinta) Certificados.

Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, foi anexado documento comprobatório de que o Magistrado Reclamante exerce função jurisdicional dentro da ética e dignidade inerentes ao cargo.

Eminentes Conselheiros, há de ser observado que o relatório citado com o demonstrativo do cumprimento de todas as exigências da Resolução, fora encaminhado a todos os gabinetes dos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para previa análise e justa apreciação, atribuindo ao magistrado concorrente a pontuação adequada.

Contudo, assim não se procedeu um grupo minoritário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e ora representados, movidos por motivos pessoais, desconhecidos do Magistrado Reclamante, fato já ocorrido noutras habilitações anteriores, razão pela busca de reparação da injustiça cometida, de forma a possibilitar que o magistrado mereça um julgamento condizente com o trabalho desenvolvido e apresentado em Relatório Circunstanciado, reparando, assim, a injustiça cometida que lhe ceifou da oportunidade em alcançar a merecida promoção ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento.

V- **SOBRE AS AVALIAÇÕES DOS DESEMBARGADORES. “GRUPO POLÍTICO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA”.**

A análise que doravante será apresentada diz respeito ao inconformismo do Magistrado Reclamante com os votos (avaliações) que lhe foram atribuídos pelos Desembargadores **MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SORAYA MORADILLO PINTO e ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTE**. Entretanto, importante fazer um recorte pontual no mérito da irresignação do Reclamante.

Pois bem. Nesta peça procede-se a análise individual alusiva ao julgamento de cada um dos representados, demonstrando a incoerência nas pontuações dos quesitos objetivos e ora destacados de relação ao signatário.

De logo informa que a avaliação e reclamação que ora se tece em face da pontuação atribuída ao Reclamante pela Desembargadora **SORAYA MORADILLO PINTO** é exclusivamente técnica, sem qualquer crítica à eventual parcialidade ou intenção deliberada em o prejudicar, sem relação com os demais Desembargadores reclamados, e será demonstrada mais adiante.

Por sua vez, no que tange às avaliações atribuídas ao Reclamante pelos Desembargadores **MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA e ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI**, a irresignação ultrapassa os limites meramente técnicos, pois observou-se a intenção deliberada em prejudicar o Magistrado Reclamante, uma vez que estes afastam-se completamente das regras imparciais com o nítido intuito de retirar qualquer possibilidade de acesso do Reclamante.

Ainda que a “intenção” (elemento, *a priori*, subjetivo) seja de difícil constatação, pois far-se-ia necessária grande dilação aqui não comportada, ela acaba se evidenciando: na apresentação de votos sem qualquer fundamentação; na não observância dos dados apresentados no relatório da Corregedoria do TJ/BA; na inexistência de motivação para afastamento dos dados estatísticos apresentados; na inexistência de análise específica; na diferença de pontuação entre concorrentes com dados análogos

(redução da pontuação do reclamante); na aplicação de notas sem qualquer critério; e, enfim, em outras ofensas aos critérios objetivos da Resolução CNJ 106/2010 que serão elencados oportunamente e, ainda, na repetição de erros materiais de grafia que indicam a identidade dos votos.

Digno de nota que os fatos ora reclamados não puderam ser suscitados na sessão de julgamento virtual, pois, conforme certidão anexa e cópia dos editais, não foi disponibilizado aos magistrados habilitados à promoção qualquer link de acesso direto à sessão. Logo, restou impedido o magistrado Reclamante de suscitar questão de ordem durante a sessão. Soma-se ao fato que os Desembargadores reclamados só entregaram os votos dias após a realização da sessão (certidão anexa), inclusive após a efetiva posse dos magistrados promovidos.

Ademais, o que se apresenta no presente caso, é um fato coibido por este r. Conselho, que é a prática de votações com “análises artificiais”, combinadas, algumas nitidamente copiadas, por grupos de Desembargadores com a intenção deliberada de promoção de seus candidatos “favoritos”. Tudo isso com vistas à uma manutenção de poder e influência dentro do Tribunal, o que não devia guardar relações com um estado democrático, com os princípios da administração pública, como também, sobretudo, com valores humanos e o respeito ao próximo!

Passa-se, assim, à avaliação dos votos de cada um dos Desembargadores Reclamados.

#### **V.1) DESEMBARGADOR MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS:**

A análise do julgamento do Desembargador Mario Alberto Simões Hirs apresenta uma clara e desconexa atribuição de notas ao Reclamante, tomando-se por base suas próprias justificativas, o que se verá mais adiante. Mas não apenas isso, eis que o comparativo de notas com os demais concorrentes e a média dada por outros julgadores demonstra a clara intenção de Mario Hirs retirar do Reclamante a oportunidade de sua promoção.

É fato que o Desembargador nutre uma antipatia pessoal para com o candidato e que professa essa antipatia para o seu grupo de Desembargadores mais próximos, todos aqui impugnados, pois, de semelhança, sobressai a injustiça praticada em seus julgamentos.

No seu julgamento, assim pontuou o magistrado:

#### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

**Nota dada 8,0 de 20.**

**Justificativa do Desembargador Mario Hirs:** *“Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.”*

**Análise do Representante:** A justificativa apresentada está diametralmente oposta à nota dada. Se o candidato preenche os requisitos valorativos, não há motivos para aplicação de nota inferior ao máximo. É, no mínimo, um contrassenso! Aliás, nobre conselheiro, o fundamento se repete há diversos editais, o que revela a ausência de julgamento e sim de tentativa deliberada de prejudicar o reclamante.

#### **AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE – ART. 6º, INCISOS I e II, RES. 106/2010**

**Nota dada: 21 de 30.**

**Justificativa:** *“Assim, nos termos do parágrafo único do art. 6º da resolução, se o máximo de pontos é 30, deduz que a média será 15 pontos.*

*Partindo dessa premissa, pontuo o candidato com a nota 21 pontos, levando em consideração a produtividade média mensal de sentença, audiências e decisões proferidas no seu mister, pois a análise é satisfatória.”*

**Análise do Representante:** Os dados apresentados pelo Magistrado candidato em seu relatório mostram que a sua produtividade é **202,73% acima da média de sentenças dos juízes do Tribunal de Justiça da Bahia!** Não há qualquer justificativa

para retirada de pontos e isso será demonstrado também em comparativo de notas dadas a outros magistrados pelo Des. Mario Hirs nos certames. Ou seja, se **a produtividade do Representante está muito acima da média de sentenças**, não há justificativa que contemple a retirada de pontos deste. A sua produtividade não é “satisfatória”, é mais que excelente, uma vez que produz muito mais que a média do grupo de magistrados atuantes em Varas Fazendárias, portanto, a justificativa inexistente se desmonta ante a prova cabal de produtividade.

#### **AVALIAÇÃO DA PRESTEZA – ART. 7º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 22 de 25**

**Justificativa:** *“Não há nada, tão somente a reprodução do art. 7º da Resolução 106/2010, sem justificativa específica da nota atribuída ao Representante.”*

**Análise do Representante:** É impossível avaliar uma nota que não contemple justificativa específica, quando, em verdade, o candidato preenche todos os requisitos, conforme relatório e documentos apresentados. Fica, pois, ainda mais evidente a perseguição pessoal do Desembargador contra o Representante.

#### **APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – ART. 8º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 6,0 de 10**

**Justificativa:** *“Pelos documentos anexados pelo magistrado e analisando relatório da Corregedoria -Geral de Justiça deste Tribunal, concedo a nota 6 pontos.”*

**Análise do Representante:** O Representante apresentou certificados de haver participado de cursos acadêmicos, congressos, cursos técnicos, cursos de atualização, participação em trabalhos acadêmicos, publicação de obras doutrinárias, enfim, uma extensa lista de atividades que não foram sequer apreciadas ou consideradas pelo julgador.

#### **ADEQUAÇÃO DA CONDOTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010.**

**Nota dada: 13 de 15**

**Justificativa:** “A magistrada (sic) tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

Dessa forma, neste CRITÉRIO ADEQUAÇÃO DA CONDOTA AO CEMN, atribuo ao candidato a nota de 13 pontos.”

**Análise do Representante:** A conduta exemplar descrita na justificativa deve servir de base para a nota máxima. Não é possível imaginar que alguém seja exemplar, que atenda aos princípios éticos, esteja adequado ao CEMN e tenha pontos subtraídos. Aqui o Desembargador mostra a sua face perseguidora contra o candidato sem qualquer cerimônia!

**O somatório final dos pontos atribuídos ao Magistrado Reclamante pelo Des. Mario Hirs perfaz uma nota de 70 pontos. A decisão de julgamento é exatamente a mesma dos editais 167/2019, 169/2019 e 208/2017, tratando-se as duas primeiras, em verdade, da exata reprodução desta última (mais antiga), inclusive com os mesmos equívocos, como a troca do nome magistrado por “magistrada” (SIC), o que denota a ausência de avaliação criteriosa dos relatórios do candidato. Contudo, infelizmente, a vontade do reclamado vem prevalecendo sobre a vontade da maioria dos integrantes do Corte de Justiça.**

#### **Comparativo:**

Para que fique ainda mais evidente a distorção proposital na pontuação do Magistrado Representante, também se faz necessária a exibição de Comparativo das notas dadas ao Magistrado Representante com aquelas atribuídas aos demais magistrados habilitados à vaga, utilizando como parâmetro a média das notas dadas, as notas brutas atribuídas aos primeiros colocados e aos magistrados que exerçam a judicatura em unidades similares à do Representante.

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já

contabilizando as notas baixas atribuídas pelos Desembargadores aqui Representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a **nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de 99,16, portanto, para a maioria da Corte o reclamante tem avaliação excepcional**, o que comprova a inexistência de análise e fundamentação para através de subjetivismos afastar o reclamante da promoção.

A nota média atribuída aos candidatos concorrentes do reclamante e atribuídas pelo **Desembargador Mario Hirs é de 87,07** pontos.

A nota atribuída pelo **Desembargador Mario Hirs** ao candidato **Josevando Souza Andrade é 70 pontos**.

Importante ressaltar, que não se tem por referência exclusiva a nota. Em verdade, o que se viu é que a nota é o resultado de uma avaliação desfundamentada em prejuízo do Reclamante. A resolução 106/2010 estabelece critérios objetivos que devem ser seguidos para evitar distorções injustas como a sob testilha, pois, como no caso, não há qualquer fundamentação que justifique ou explique, de forma razoável, a retirada de 30 pontos do Magistrado Representante.

Frise-se, mais uma vez, que a decisão de julgamento de Mario Hirs em face de Josevando Souza Andrade é exatamente a mesma dos editais 208/2017, 167/2019 e 169/2019, **sem qualquer alteração**. O que demonstra de forma inexorável a ausência de um julgamento e de decisão fundamentada, eis que os fatos da vida e o relatório apresentado foram alterados durante os últimos 6(seis) anos, mas o reclamado repete até mesmo os erros de grafia apresentados outrora.

**Lastimável que seja assim...**

### **V.3) DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK**

No seu julgamento, assim pontuou o magistrado:

**AValiação DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISões PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

**Nota dada 17 de 20.**

**Justificativa:** *“Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.”*

E diz ainda mais:

*“Os documentos anexados ao processo de habilitação, quais sejam, cópias das decisões por ele proferidas, em primeira e segunda instâncias, revelam:*

- a) fundamentadas, com clareza, inclusive nas partes dispositivas, eis que não ensejam dúvidas a respeito do seu entendimento;*
- b) objetividade e boa interpretação das normas legais;*
- c) boa aplicação do direito;*
- d) organização e uso correto do vernáculo, bem assim seguro em suas decisões, nas quais demonstra pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas, evidenciando, ainda, o respeito às súmulas do STF e Tribunais Superiores.*

*De sorte que, atribuo ao candidato o total de 17 pontos, sendo:*

- a) redação –*
- b) clareza –*
- c) objetividade –*
- d) pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas –*
- e) respeito a súmulas do STF e Tribunais Superiores – “*

**Análise do Representante:** Observa-se que a nota atribuída ao Representante é incompatível com a justificativa apresentada. Aliás, a justificativa compreende a aplicação da nota máxima, uma vez que não houve a revelação que qualquer motivo ou justificativa para retirada de pontos.



**AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE - ART. 6º, INCISOS I e II, RES. 106/2010**

**Nota dada: 22 de 30.**

**Justificativa:** *“Assim, nos termos do parágrafo único do art. 6º da resolução, se o máximo de pontos é 30, deduz que a média será 15 pontos.*

*Partindo dessa premissa, pontuo o candidato com a nota 22 pontos, levando em consideração a produtividade média mensal de sentença, audiências e decisões proferidas no seu mister, pois a análise é satisfatória.”*

**Análise do Representante:** Os dados apresentados pelo Magistrado Representante em seu relatório mostram que a sua produtividade é **202,73% acima da média de sentenças dos juízes do Tribunal de Justiça da Bahia!** Portanto, não há qualquer justificativa para retirada de pontos e isso será demonstrado também em comparativo de notas dadas a outros magistrados no mesmo escrutínio. Ou seja, se a produtividade do Representante está muito acima da média de sentenças, não há justificativa que contemple a retirada de pontos deste. **Destaque-se, no particular, que o texto da avaliação aqui analisada é idêntico - *ipsis litteris* - ao texto da justificativa do Desembargador Mario Hirs no mesmo quesito.**

**AVALIAÇÃO DA PRESTEZA - ART. 7º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 21 de 25**

**Justificativa:** Não há nada, tão somente a reprodução do art. 7º da Resolução 106/2010, sem justificativa específica da nota atribuída ao Representante.

**Análise do Representante:** É impossível avaliar uma nota que não contemple justificativa específica, quando, em verdade, o candidato preenche todos os requisitos, conforme relatório e documentos apresentados. Fica, pois, ainda mais evidente a perseguição pessoal do Desembargador contra o Representante.

**APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - ART. 8º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 5,0 de 10**

**Justificativa:** Não há justificativa para a pontuação, mas tão somente a informação que foi atribuída ao candidato a pontuação assim distribuída:

*“Assim, pontuarei o art. 8º da seguinte maneira:*

*a) inciso I – 1 ponto*

*b) inciso II – 2 pontos*

*c) inciso III – 2 pontos”*

**Análise do Representante:** O Representante apresentou inúmeros certificados de haver participado de cursos acadêmicos, congressos, cursos técnicos, cursos de atualização, participação em trabalhos acadêmicos, obras doutrinárias, enfim, uma extensa lista de atividades que não foram valoradas pelo julgador. Registre-se, ainda, que além de diversos cursos acadêmicos, o Magistrado esteve presente em fóruns, seminários, cursos de capacitação e atualização do próprio TJ/BA, além de se fazer presente em quase todos os FONAJES realizados no Brasil.

#### **ADEQUAÇÃO DA CONDOTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - ART. 9º DA RES. 106/2010.**

**Nota dada: 15 de 15**

Não há, neste quesito, qualquer retirada de pontos. Entendendo o Desembargador que o candidato se encontra plenamente adequado ao CEMN.

O somatório final perfaz uma nota de 80 pontos. Observou-se, ademais, que a decisão de julgamento é exatamente a mesma dos editais 208/2017, 167/2019 e 169/2019, tratando-se, em verdade, da exata reprodução, inclusive com os mesmos equívocos, como a troca do nome magistrado por magistrada, o que denota a ausência de avaliação criteriosa dos relatórios do candidato.

Importante destacar, mais uma vez, que a redação do voto do Desembargador Roberto Frank é exatamente a mesma daquela apresentada pelo Desembargador Mario Hirs em seu voto.

### **Comparativo:**

Para que fique ainda mais evidente a distorção proposital na pontuação do Magistrado Representante, também se faz necessária a elaboração de uma análise comparativa entre as notas atribuídas pelo Des. Roberto Frank ao Magistrado Representante com as notas atribuídas pelo mesmo Desembargador aos demais magistrados habilitados à vaga, utilizando como parâmetro a média das notas atribuídas, as notas brutas atribuídas aos primeiros colocados e aos magistrados que exercem a judicatura em unidades similares à do Magistrado Representante.

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já contabilizadas as notas baixas atribuídas pelos Desembargadores aqui Representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de **99,16**.

A nota média atribuída pelo **Desembargador Roberto M. Frank** para **todos os demais candidatos** é de **88,15** pontos.

A nota atribuída ao candidato Josevando pelo **Desembargador Roberto M. Frank** é **80,00** pontos.

Importante ressaltar, que não se tem por referência exclusiva a nota atribuída ao Magistrado Representante. Em verdade, a nota é o resultado de uma avaliação desfundamentada, que, por isso mesmo, não esconde o intuito de causar prejuízo ao Reclamante. A Resolução CNJ 106/2010 estabelece critérios objetivos que deveriam ser seguidos para evitar distorções injustas como essa, pois, como no caso, não há qualquer fundamentação que justifique a retirada de 20 pontos do candidato.

### **V.3) DESEMBARGADOR JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**

Inicialmente, vale destacar que, na avaliação das condições do Magistrado Representante para concorrer ao acesso ao Tribunal, assim se manifestou o

Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa:

**CONDIÇÕES PARA CONCORRER AO ACESSO AO TRIBUNAL**

- I. Conta o Magistrado com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância;
- II. Figura na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;
- III. Não reteve injustificadamente autos além do prazo legal;
- IV. Não há registro de sindicância ou processo administrativo disciplinar ins-  
taurados em andamento em desfavor do Magistrado.

**AValiação DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISões  
PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

**Nota dada 20 de 20.**

Dada a nota máxima.

**AValiação DA PRODUTIVIDADE – ART. 6º, INCISOS I e II, RES.  
106/2010**

Importante destacar que, diferente do que fez na análise de candidatos que pontou com a nota máxima, o Desembargador Júlio Travessa não especificou qual a nota máxima que poderia ser atribuída em cada item, dificultando o entendimento de quem recebe as notas. Apenas para efeito comparativo, ao candidato Manuel Carneiro Bahia de Araújo, digno e honrado Magistrado, houve a especificação da nota por quesito:

**1) Estrutura de trabalho: (3,0 cada item = 15 pontos)**

**2 – Volume de produção: (2,5 cada item = 15 pontos)**

Já para o candidato Josevando Souza Andrade não houve a quantificação da nota por item, de modo que este só pode entender a retirada de pontos a partir da análise comparativa com outros candidatos. Vejam:

**1) Estrutura de trabalho:**

**2 – Volume de produção:**

**Nota dada: 12 de 30.**

**Assim, procedeu a análise dos dados atribuindo nota por item.**

**Justificativa:** Não há qualquer justificativa exposta para a redução de 18 pontos do Magistrado Representante, ainda mais neste quesito específico, que leva em conta critérios objetivos e para os quais não existe campo para o subjetivismo.

Vejamos a pontuação atribuída:

**1) Estrutura de trabalho:**

- a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado - **1,5 pontos.**
- b) Acervo e fluxo processual existente na unidade - **1,0 ponto.**
- c) Cumulação de atividades - **1,0 pontos.**
- d) Competência e tipo do Juízo - **1,5 pontos.**
- e) Estrutura de funcionamento da vara - **1,0 pontos.**

**Total: 06 pontos.**

**2 – Volume de produção:**

- a) Número de audiências - **1,0 ponto.**
- b) Número de conciliações - **1,0 ponto.**
- c) Número de decisões interlocutórias - **1,0 ponto.**
- d) Número de sentenças proferidas - **1,0 pontos.**
- e) Números de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - **1,0 ponto.**
- f) Tempo médio do processo na vara - **1,0 ponto**

**TOTAL: 06 PONTOS**

**Análise do Representante:** A retirada de pontos em todos os itens vai de encontro com todos os dados apresentados pelo relatório do candidato Representante. Em verdade, não há qualquer relação entre as notas atribuídas e os dados objetivos informados em seu relatório - cujos documentos e certidões também instruem o presente.

Apesar de já haver apresentado os dados constantes do relatório de sua habilitação, o Magistrado Representante esmera-se ao destacar aqui pontos que

contradizem a avaliação do Desembargador Roberto Frank:

1) Estrutura de Trabalho

- a. O Magistrado não compartilha a unidade com outro magistrado, sendo único responsável pela Vara, seu acervo e produtividade.
- b. O quadro-resumo a apresentado anteriormente nesse PCA, autoexplicativo, demonstra o excelente fluxo de baixas processuais:
- c. O Magistrado Representante acumulou, nos últimos três anos, o trabalho com a cooperação junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do mesmo sistema dos Juizados Especiais por designações reiteradas da Presidência do TJ/BA. Este fato demonstra que, além da responsabilidade sobre o acervo da vara sob sua titularidade, o Magistrado Representante também esteve auxiliando nas atividades de outra unidade para contribuir com a melhor prestação jurisdicional.
- d. A **competência** da Unidade é absoluta em matéria restrita ao quanto disciplina a Lei nº 12.153/2009, com limitação ao valor da causa em até 60 (sessenta) salários mínimos;
- e. A estrutura da unidade está completamente adequada aos padrões exigidos pelo CNJ, conforme informado no seu relatório;
- f. Volume de Produção

i. Número de audiências:

| <b>Período</b> | <b>Conciliatórias</b> | <b>Instrutórias</b> |
|----------------|-----------------------|---------------------|
| 2017           | 3.064                 | 43                  |
| 2018           | 3.872                 | 35                  |
| 2019           | 5.521                 | 45                  |
| <b>Total</b>   | <b>12.457</b>         | <b>123</b>          |

OBS 1: Número de conciliações: O número de conciliações é insignificativo, tendo em vista que o direito pleiteado em regra é indisponível, sendo inviável a conciliação pelos entes públicos. É pertinente mencionar que as audiências conciliatórias são designadas automaticamente pelo sistema PJE e realizadas pelos Conciliadores designados pelo Tribunal, sem resultado significativo, ou melhor,

quase nenhum acordo efetivo, dado que **o direito discutido pelas partes é sempre indisponível**, mas obrigatória a sua instalação por determinação tanto da Lei 9.099/95, quanto do CNJ,

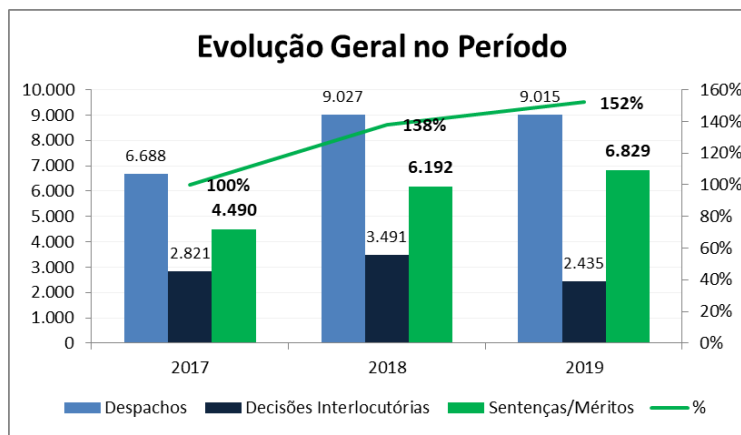
OBS 2: Já no que se refere à quantidade de audiências instrutórias, estas sempre realizadas pelo Juiz Titular da Unidade por previsão da Lei nº 12.153/09, também a quantidade não é significativa dado que **a matéria alusiva ao direito público em sua quase totalidade é exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência**, motivando, por isso mesmo, **o julgamento antecipado das lides**.

- g. Número de decisões interlocutórias e Número de sentenças proferidas:

Importante fazer a análise dos dois critérios em conjunto, para que se tenha a exata noção do trabalho desenvolvido na unidade pelo Magistrado Representante, em razão do que é apresentado mais um quadro explicativo:

| <b>RESUMO DE PRODUTIVIDADE ACUMULADA NOS ÚLTIMOS 03 ANOS</b> |                  |                                 |                          |
|--|------------------|---------------------------------|--------------------------|
| <b>Período</b>   | <b>Despachos</b> | <b>Decisões Interlocutórias</b> | <b>Sentenças/Méritos</b> |
| 2017   | 6.688            | 2.821                           | 4.490                    |
| 2018   | 9.027            | 3.491                           | 6.192                    |
| 2019   | 9.015            | 2.435                           | 6.829                    |
| <b>Total</b>   | <b>24.730</b>    | <b>8.747</b>                    | <b>17.511</b>            |

Aliado ao quadro apresentado, importante analisar o gráfico de evolução de despachos, decisões interlocutórias e sentenças proferidas que segue:



**OBS.: A LINHA DE CRESCIMENTO REPRESENTA O PERCENTUAL DE EVOLUÇÃO NO NÚMERO DE SENTENÇAS PROFERIDAS DE RELAÇÃO A CADA ANO FRENTE AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NA UNIDADE.**

- a. Essa alínea não se aplica ao magistrado, uma vez que exerce jurisdição plena como titular de vara, não comportando substituição no 2º.
- b. Quanto ao tempo médio de **duração do processo na vara desde a distribuição até a sentença, de acordo com a alínea "c", inc. II, do art. 7º da Resolução 106/2010 do CNJ, gira em torno de 120 a 150 dias**, conforme **certidão** expedida pela Secretaria, havendo a ser considerado que a conciliação é designada pelo sistema sempre em prazo nunca inferior a 60 dias.

Fica claro, portanto, o empenho do Magistrado Representante para que os processos recebam o tratamento devido, não havendo retenções ou excessos de prazo.

Os dados apresentados pelo Magistrado Representante em seu relatório revelam que a sua produtividade é, repita-se, **202,73% acima da média de sentenças dos juízes do Tribunal de Justiça da Bahia!** Inclusive o Magistrado sempre tem figurado em **1º lugar** em comparação com demais juízes do grupo criado pela COJE, conforme demonstrado alhures e em anexo.

A título de exemplo, observe abaixo cópia do Ofício Circular n.º 15/2019 da COJE, este de relação ao ano de avaliação do edital, mas que se assemelha aos anteriores (todos anexos):



| CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR                      |                             |    |
|---|-----------------------------|----|
| 17ª VSJE - DEF. CONSUMIDOR                          | PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO | 1º |
| 7ª VSJE - DEF. CONSUMIDOR                           | RILTON GÔES RIBEIRO         | 2º |
| CAPITAL - CAUSAS COMUNS, TRÂNSITO E FAZENDA PÚBLICA |                             |    |
| 1ª VSJE - FAZENDA PÚBLICA                           | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE     | 1º |

Assim, não há qualquer justificativa para retirada de pontos e isso será demonstrado também através do comparativo de notas dadas a outros magistrados. Ou seja, se a produtividade do Representante é muito acima da média de sentenças, não há justificativa que contemple a retirada de pontos do mesmo.

### **AVALIAÇÃO DA PRESTEZA - ART. 7º DA RES. 106/2010**

Destaca, mais uma vez, assim como no quesito anterior, o Desembargador Júlio Travessa não especificou a nota máxima por item, como foi feito para os demais candidatos, aos quais atribuiu nota máxima e que segue colacionada abaixo para servir de parâmetro.

**1. Dedicção: (1,5 cada item = 16,5 pontos)**

**2. Celeridade na prestação jurisdicional: (pontuação: "a", "b e "c": 1,5; "d" e "e": 2,0 = 8,5 pontos)**

**Nota dada: 19 de 25**

**1 - Dedicção:**

### **1. Dedicção:**

- a) Assiduidade ao expediente forense - **1,0 ponto**
- b) Pontualidade nas audiências - **1,0 ponto**
- c) A gerência administrativa - **1,0 ponto**
- d) Autuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento - **1,0 ponto**
- e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais - **1,0 ponto**
- f) Residência e permanência na Comarca - **1,0 ponto**
- g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição - **1,0 ponto**
- h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo - **1,0 ponto**
- i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional - **1,0 ponto**
- j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário - **1,0 ponto**
- k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça - **1,5 pontos**

**Total: 11,5 pontos.**

### **2 – Celeridade na prestação jurisdicional**

- a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis - **1,5 pontos**
- b) Tempo médio para a prática de atos - **1,5 pontos**
- c) Tempo médio de duração do prazo na vara, desde a distribuição até a sentença - **1,5 pontos**
- d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recursos ou suspenso - **2,0 pontos**
- e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos aos ritos sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências - **2,0 pontos**

**Total: 8,5 pontos**

Registre-se que, neste quesito, o Desembargador atribuiu nota 8,5 ao Representante, **mas fez desaparecer mais 1 ponto e computou-lhe 7,5 no somatório final.**

**Justificativa:** Não foi apresentada qualquer justificativa para a retirada de pontos no presente quesito, a não ser a vontade do julgador para excluir o reclamante da possibilidade de promoção.

**Análise do Representante:** A avaliação do Desembargador Júlio Travessa beira o absurdo, posto que o Magistrado Representante demonstrou cumprir todas as exigências da Resolução CNJ 106/2010, fato este comprovado pelas certidões anexas ao presente. Foram retirados pontos em TODOS OS QUESITOS e, **para a ressaltar ainda mais o absurdo**, veja que na alínea “f” do quesito Dedicção, o dito criterioso Desembargador retirou, sem qualquer justificativa plausível, 0,5 ponto do Magistrado Representante, quesito referente à residência do magistrado na comarca. O Magistrado reside e permanece na comarca, jamais tendo se ausentado injustificadamente, fato devidamente certificado nos autos da promoção e atestado no relatório da CGJ-TJ/BA, sendo IMPOSSÍVEL a retirada de pontos por análise técnica objetiva. A retirada de meio ponto em todos os quesitos foi proposital, sem fundamento e justificativa, estando desalinhada com o relatório da Corregedoria e documentos anexos. Portanto, está evidente a perseguição gratuita por parte do Desembargador Júlio Travessa.

#### **APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - ART. 8º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 4,0 de 10**

**Justificativa:** Não foi apresentada qualquer justificativa para a pontuação atribuída ao Magistrado Representante, mas tão somente a informação que foi atribuída ao candidato a pontuação assim distribuída:

- a) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas - **2,0 pontos**
- b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira - **1,0 ponto**
- c) Ministração de aulas em palestra e cursos - **1,0 ponto**

**Análise do Representante:** O Magistrado candidato apresentou cursos acadêmicos, congressos, cursos técnicos, cursos de atualização, participação em trabalhos acadêmicos e obras doutrinárias. Enfim, uma extensa lista de atividades que não foram apreciadas e valoradas pelo julgador.

Registre-se, ainda, que além de diversos cursos acadêmicos, o Magistrado Representante esteve presente em fóruns, seminários, cursos de capacitação e atualização do próprio TJ/BA, além de ter estado presente em quase todos os FONAJES realizados no

Brasil, todos devidamente certificados e demonstrados quando de sua habilitação.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA  
MAGISTRATURA NACIONAL - ART. 9º DA RES. 106/2010.**

**Nota dada: 7,5 de 15**

Da leitura da Justificativa apresentada pelo Des. Júlio Travessa, inicialmente, se tem a impressão de que o mesmo atribuiria nota máxima ao Magistrado Representante, eis que o Julgador faz menção direta à conduta ilibada do candidato e a inexistência de processos disciplinares:

O Magistrado tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, tem integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

**Desta forma, no critério ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CEMN, atribuo ao candidato o total de 15 pontos:**

**Acontece, todavia, que, na sequência, o Des. Júlio Travessa traz aos autos uma informação que surpreendeu o Magistrado Representante e que, no entender daquele Desembargador, serviria de motivação para a retirada de pontos:**

- a) independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro - **7,5 pontos**
- b) Há Investigação Criminal instaurada contra o Magistrado, atuada sob nº. 8003494-81.2021.8.05.0000, conforme certidão fornecida e ora anexada - **0,0 pontos**

Ora, Douta Ministra Corregedora, veja que apesar de inicialmente informar que inexistem processos éticos disciplinares e chegar a atribuir nota máxima, o Desembargador Júlio Travessa, de forma surpreendente até mesmo para o Reclamante, na sequência, apresenta uma informação de que o candidato responde a uma “Investigação Criminal” (SIC), anexando, inclusive, certidão aos autos do processo que aponta.

A informação é inusitada pois era desconhecida do próprio Magistrado candidato até aquela data. Mais surpreendente ainda que tenha sido seletivamente revelada em sessão pública com dados do Magistrado e número do processo respectivo, quando - soube depois o Representante - aquele processo tramitava (como ainda tramita) em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, não sabendo, até aquela data, do que efetivamente se trata.

O reclamante tomou conhecimento da existência de investigação apenas através da divulgação feita pelo Desembargador reclamado. Surpreso com o registro do citado Desembargador, procurou o reclamante, imediatamente, constituir advogado para descobrir de que se tratava, oportunidade em que requereu a Secretaria do Tribunal Pleno do TJ/BA a juntada do instrumento de mandato e ciência do procedimento. Somente nesta semana que veio a tomar conhecimento que se trata de processo investigatório instaurado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, associada ao MP/BA contra empresa do irmão do magistrado reclamante, decorrente de tributo estadual declarado e não recolhido, havendo a citação do nome do magistrado por ter este, e outros familiares, figurado como sócio cotista da empresa há mais de doze anos passados, talvez numa pretensão transversa e indevida de imputar a terceiros a solidariedade pela obrigação tributária inadimplida, o que será discutido no bojo daquele procedimento.

Ou seja, o Desembargador se utilizou de informação secreta, que o reclamante nem sequer teve acesso e, por óbvio, não teve a oportunidade de se defender, em atenção ao contraditório e ampla defesa.

É mínimo dizer que faltou cuidado ao reclamado de omitir os dados pessoais do Reclamante e não os anexar em processo público. Soma-se ainda o fato de que a sua conduta é deliberada em prejudicar, pois a existência de processo investigatório não é motivo que impeça a habilitação em processo de promoção, muito menos que seja fundamento para a retirada de pontos de qualquer candidato

Por esta razão, o Desembargador lhe atribuiu nota zero à aliena "b" do item, contrariando o que determina a Resolução CNJ n. 106/2010, uma vez que as alíneas

“a” e “b” do art. 9º, não têm como critério de redução de nota, a existência de investigação ou processo contra magistrado, como fez crer o Reclamado em seu julgamento.

É evidente, portanto, que a utilização da informação sigilosa maculou a imagem do Magistrado Candidato perante os seus colegas, o colocando em situação, no mínimo, constrangedora, vez que não podia nem sequer se explicar diante das indagações, ante o seu DESCONHECIMENTO DOS FATOS.

Ademais, o edital de habilitação do Reclamante é de 2019, ou seja, muito anterior ao suposto procedimento investigatório, que, segundo a certidão acostada, data do ano de 2021. De igual modo, a existência de investigação criminal contra o Reclamante, por si só, não poderia jamais ensejar a justificativa do Reclamado para fundamentar seu julgamento, eis que representa agressão ao direito à ampla defesa e ao princípio do devido processo legal, bem como do princípio da inocência, todos devidamente esculpidos no Texto Supremo.

Note-se, por oportuno, que **a intenção de agir do Des. Júlio Travessa foi constranger o Reclamante perante os demais Desembargadores do TJBA e, pior, tornar pública a existência de suposta “investigação criminal” sigilosa contra o Magistrado candidato.** Ou seja, existiu nitidamente o vazamento seletivo de informações contidas em processo sigiloso, colhidas pelo Des. Júlio Travessa de forma não republicana, portanto.

Tanto é verdade que o Reclamante foi indagado por vários colegas magistrados sobre o fato revelado pelo Des. Júlio Travessa antes mesmo de saber da existência da suposta e de sequer saber do que se trata.

---

<sup>2</sup> Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Firme-se a informação acerca do sigilo que envolve a referida “investigação”, posto que, ao consultar o processo n. 8003494-81.2021.8.05.0000 no sistema PJE, não é possível verificar qualquer informação acerca do mesmo, bem como se sua existência, restando claro que o Reclamado utilizou-se da condição de Desembargador para ter acesso privilegiado - e ilegal - à informação sigilosa, sendo, destarte, necessária a apuração de tal fato, até mesmo para que se verifique o nível de sigilo da indigitada “investigação”, pois é fato que o sistema PJE possui níveis de sigilo que vão de 0 a 5.

Também é possível que o Des. Júlio Travessa tenha obtido a informação sigilosa diretamente do Órgão Ministerial. É fato que o Desembargador reclamado é oriundo do quinto constitucional e da honrosa classe do Ministério Público, ingressando no respeitado órgão em 1991 e promovido à Procurador de Justiça do Estado da Bahia em setembro de 2013. Ou seja, é possível que o reclamado tenha obtido informação privilegiada contra o Reclamante, em razão da possível ascendência sobre os Promotores investigantes.

Assim, na condição de ex-membro do *Parquet*, pode ter utilizado o seu notório prestígio e influência para buscar informações e realizar divulgação ilegal e seletiva contra o Reclamante, tudo isso com a anuência dos promotores autores da investigação criminal que, por reverência e/ou amizade íntima, passaram informações privilegiadas sobre a existência do procedimento investigativo. Logo, *in casu*, não é demais concluir que a divulgação seletiva e ilegal - além de visar minar as chances do Reclamante no seu processo de promoção na carreira -, pode, em tese, se reverberar para outros tipos penais com participação direta de membros do Ministério Público, merecendo, portanto, a acurada e necessária análise deste Colendo Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual o Representante apresentou Reclamação Disciplinar ao CNJ contra o Des. Júlio Travessa, tombada sob o n° RD 0003920-74.2021.2.00.0000.

Não se pode deixar de lado que este colendo Conselho Nacional de Justiça já regulamentou sobre a divulgação de dados em processos, ressaltando a necessidade da preservação de dados em processos sigilosos. Assim, uma vez que há incontestável divulgação de dados em processos sigilosos, deve-se observar a aplicação da Res. 217/16. A referida Resolução, em seu art. 17, dispõe da proibição de fornecimento **de quaisquer informações em processos sigilosos**.

Acontece que a conduta descrita, além de grave violação aos critérios objetivos da Resolução n. 106/2010 deste Egrégio Conselho, viola o princípio da inocência, ao Código de Ética da Magistratura, o sigilo profissional e de imparcialidade, assim culminando em desobediência a regramento esculpido nas resoluções n. 59/2008 e 217/2016, todas desse Colendo Conselho.

O acossamento, a inquisição e julgamento sumários deveriam ficar no passado da humanidade, apenas como dado histórico para evitar repetições nefastas, a fim de evolução da sociedade. Entretanto, o que se percebe é que, em pleno século XXI, ainda existem representantes do Estado que insistem em cometer abusos, ilegalidades e arbítrio.

Todavia, no ordenamento jurídico pátrio existem antídotos para condutas ilegítimas. Assim, o constituinte de 1988 inseriu a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sem perder de vista, também, que a Constituição Cidadã pressupõe, para todas as funções do Estado, a existência de um controle dos atos praticados por seus representantes públicos, assim é o sistema jurídico de freios e contrapesos (*Checks and Balances System*), que tem origem na obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis”.

Convém ressaltar, desde já, que NÃO há absolutamente nada que desabone a conduta do Reclamante, a não ser a vontade do reclamado de excluir o Reclamante da disputa por uma honrosa vaga ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia.

Por estas razões é que o Magistrado candidato informa ter representado disciplinarmente junto ao CNJ o Desembargador Júlio Travessa (RD 0003920-74.2021.2.00.0000), uma vez que clara a intenção de prejudicá-lo através do vazamento seletivo de dados, com único fito de afastar o candidato da sua merecida promoção!

Ao final, dando apenas prosseguimento à deliberada intenção maldosa, o somatório final fez uma nota de 62,5 pontos (devendo ser considerado mais um ponto que desapareceu da avaliação sem qualquer justificativa!).



## Comparativo

Para que fique ainda mais evidente a distorção proposital na pontuação do Magistrado Representante é indispensável que seja realizada uma análise comparativa das notas atribuídas pelo Des. Júlio Travessa aos magistrados habilitados à vaga, utilizando como parâmetro a média das notas atribuídas a todos os concorrentes, as notas brutas atribuídas aos primeiros colocados e aquelas aos magistrados que exerçam a judicatura em unidades similares à do Representante.

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já contabilizando as notas baixas atribuídas pelos desembargadores aqui representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de **99,16**.

A nota média atribuída pelo **Des. Júlio Travessa aos candidatos habilitados** é de **85,72** pontos.

A nota atribuída ao candidato Josevando Souza Andrade pelo **Des. Júlio Travessa** é **62,5** pontos.

A Resolução CNJ 106/2010 estabelece critérios objetivos que deveriam ser seguidos para evitar distorções injustas como essa, pois, como no caso, não há qualquer fundamentação que justifique a retirada de 37,5 pontos do candidato.

Digno de nota, eminentes Conselheiros, foi o fato do Magistrado Representante ficar impossibilitado em proceder a suscitação de questão de ordem na sessão de julgamento, para questionamento e esclarecimento ao citado Desembargador julgador, como antes já reportado, porque, não fora disponibilizado aos magistrados concorrentes o *link* de acesso a respectiva sessão virtual, aliado ao fato de que, curiosamente e surpreendentemente, as justificativas das avaliações (pontuações) somente foram acostas aos autos semanas após a referida sessão, ou seja, apresentaram os Desembargadores as notas aos candidatos para semanas após apresentarem as

justificativas, o que se reveste de flagrante prejuízo ao direito de defesa para todos os juízes concorrentes.

**Digno também de nota reveste-se no fato do Des. Júlio Travessa atribuir as notas aos concorrentes após já ter verificado na tela da sessão virtual todas as demais notas atribuídas pelos outros Desembargadores, porquanto foi o último a votar, conforme se vê da certidão de degravação da sessão virtual acostada. (fls. 53 da Transcrição da Sessão, fala do Presidente do TJ/BA - Doc. Anexo)**

#### **V.4) DESEMBARGADOR ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI**

Antes de avaliar o julgamento do Des. ANTÔNIO CUNHA, há de se fazer o registro acerca da surpresa que acometeu o Magistrado Representante ao detectar a postura daquele no caso concreto. Logo o Desembargador Antônio Cunha que outrora precisou socorrer-se junto a esse C. Conselho Nacional de Justiça contra atos que atentaram contra a sua promoção ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Imaginou o Magistrado Representante que por ter o Des. Antônio Cunha sofrido na pele os efeitos danosos das políticas internas e subjetivismos quando do julgamento de sua promoção, não seria ele capaz de realizar a mesma conduta que alegou outrora ser vítima.

Ledo engano!

Em verdade, o que se viu foi que o Des. Antônio Cunha, na primeira oportunidade de votar em edital de promoção por merecimento, aliou-se às mesmas práticas para promover a perseguição, a injustiça e ferir de morte o direito do Magistrado Reclamante, não mais que um cidadão, de ser julgado por um juiz imparcial.

O que se vê, no voto desfundamentado, inócuo, vazio e injustificado do Des. Antônio Cunha é a absoluta ausência de critérios para a atribuição de notas ao Magistrado Reclamante. Nada diz! Apenas atribui notas ínfimas com o claro e nítido propósito de retirar-lhe a possibilidade de promoção. Uma atitude mesquinha e

incompatível com a toga dos Juízes, aquela que representa a Justiça, que simboliza o homem imparcial e justo. Por certo, nada de justa tem a avaliação feita pelo Desembargador.

Este é o voto do Desembargador Antônio Cunha:

Com base nos referidos fundamentos, atribuo as seguintes notas, conforme tipologia da Res. CNJ n. 106/2010:

8 pontos - Desempenho [máx. 20];

20 pontos - Produtividade [máx. 30];

12 pontos - Presteza no exercício das funções [máx. 25];

5 pontos - Aperfeiçoamento Técnico [máx. 10];

15 pontos - Adequação da Conduta ao Código de Ética [máx. 15];

60 pontos - NOTA FINAL [máx. 100];

Nada mais que isto!

Na análise do voto do Des. Antônio Cunha é essencial trazer a lembrança do PCA 0002726-15.2016 julgado por este r. CNJ, em que ele próprio foi o reclamante. No processo movido em face de outros Desembargadores, o então juiz e ora Desembargador reclamado utilizou-se de quadro comparativo com notas dadas ao ora Reclamante - Magistrado Josevando Souza Andrade - para fazer o cotejo com as notas que lhe foram atribuídas. Registre-se que esse comparativo foi realizado pelo Conselheiro em seu voto, reconhecendo a semelhança de produtividade, vejamos:

O critério "produtividade", v.g., foi avaliado globalmente e sem correlação com os dados estatísticos, apesar de os magistrados concorrentes apresentarem dados semelhantes. A diferença entre as notas atribuídas (18 pontos para o requerente contra 30 do magistrado Josevando Sousa Andrade) reforça a ausência de cuidado e fundamento na aferição do merecimento.

No 3º critério de avaliação (presteza), de igual modo, os subitens examinados apresentaram dados análogos, porém, a pontuação do Juiz Antônio Cunha Cavalcanti correspondeu a 80% da nota do concorrente Josevando Sousa Andrade, donde há de se concluir facilmente que o Desembargador requerido atribuiu notas de forma genérica aos candidatos.

Naquela oportunidade em que o ora Reclamante Josevando Souza Andrade e o ora Reclamado Antônio Cunha Cavalcanti eram concorrentes à

Desembargadoria do Tribunal de Justiça da Bahia, os dados do relatório do Magistrado Josevando serviram de parâmetro para conferência da nota do então juiz Antônio Cunha. Acontece que, agora, o ora Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti, ao exercer o seu juízo de valor, desconsidera que entendeu que sua nota merecia equiparação à conferida ao juiz Josevando Souza Andrade e o pontua com notas inferiores ao que antes ele achava justo.

**Seria cômico se não fosse trágico... Neste caso, as razões do Desembargador reclamado são dignas de análise e apontamentos Freudianos.**

Veja, Excelência, que o Conselheiro relator daquele processo foi pontual ao dizer que os Magistrados “apresentam dados semelhantes”. Entendeu, portanto, que as notas deveriam ser similares. O Magistrado Josevando Souza Andrade alcançou ali as notas máximas. Agora, valendo-se do subjetivismo outrora por si combatido, o Desembargador Antônio Cunha, sem qualquer justificativa, retira pontos do candidato Josevando Souza Andrade sem se dar ao respeito de, sequer, apresentar qualquer fundamentação.

Está evidente, Excelência, a perseguição pessoal, direta, discriminada, injusta e absurda do Desembargador Antônio Cunha e que deve ser corrigida por esse Conselho Nacional à bem de toda magistratura baiana!

Esperava-se, ao menos, uma fundamentação idônea para comprovar a retirada de 40 pontos de um Magistrado que dedicou mais de 40 anos de sua vida à magistratura e, repita-se, sem qualquer mácula.

### **Comparativo**

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já contabilizando as notas baixas atribuídas pelos desembargadores aqui representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de **99,16**.

A nota média atribuída pelo **Desembargador Antônio Cunha a todos os candidatos é 80,85 pontos.**

A nota atribuída ao candidato Josevando Souza Andrade pelo **Desembargador Antônio Cunha é 60,0 pontos.**

#### **V.5) DA UNIFORMIDADE E IDENTIDADE DOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES MARIO HIRS, ROBERTO FRANK E JÚLIO TRAVESSA.**

A atuação dos Desembargadores com o intuito deliberado de prejudicar o Reclamante é notória, conhecida pelos pares e já demonstrada em outras votações de promoção.

Destaca-se, neste caso, especialmente, pela exata identidade dos votos dos Desembargadores Mario Alberto Hirs e Roberto Frank, e a grande similitude (quase igualdade) com o voto do Des. Júlio Travessa, fato que confirma a “combinação de votos”, ainda que com poucas distinções e variações de notas, para, através de votação simulada, prejudicar candidatos que não sejam os seus “escolhidos”.

O Magistrado Reclamante acreditou que, dedicando-se mais e apresentando melhores resultados, poderia ter melhores avaliações. Entretanto, para os Representados, isso nunca foi suficiente. Aliás, jamais seria, pois nunca houve verdadeiramente uma análise do seu relatório circunstanciado, pouco importando, portanto, o trabalho e a história do Magistrado Reclamante, havendo somente a intenção e o propósito pessoal dos Desembargadores, ora Representados. Prova disso é que, desde editais anteriores, **os votos dos Desembargadores Mario Hirs e Roberto Frank são repetidos, sem alterações, embora analisassem relatórios distintos. Mais do que isso, não apenas são repetidos ao longo dos anos, como são iguais entre si... isso mesmo, trata-se do mesmo relatório!**

Os relatórios seguem anexos ao presente expediente e poderão ser analisados detidamente por esse C. Conselho, assim como documento comparativos dos

votos integrais dos Desembargadores que comprova a sua exata igualdade. No entanto, traz-se aqui, a título exemplificativo, alguns trechos para o exercício fácil do cotejo das “coincidências” de forma e conteúdo entre eles, pois, do contrário, seria necessário copiar e colar sua integralidade, fato este repudiado pelo Representante.

Pois bem. Para que esse Conselho tenha uma ideia, repetem-se, por exemplo, os mesmos erros de português e concordância!

O D. Conselho poderá analisar os documentos em sua inteireza, mas aqui, de forma exemplificativa, apresentamos as similitudes em alguns trechos dos votos dos Desembargadores Mario Alberto Hirs e Roberto Frank nos **editais 208/2017, 167/2019 e 169/2019, fato que se repete em todo o texto.**

#### **Edital 208/2017:**

#### **DES. MARIO HIRS:**

##### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.

De sorte que, atribuo ao candidato o **total de 8 pontos**.

##### **ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

#### **DES. ROBERTO FRANK:**

##### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA  
MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

Agora nos **editais 167 e 169/2019:**

**DES. MARIO HIRS:**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES**

---

**PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.

De sorte que, atribuo ao candidato o **total de 8 pontos**.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA  
MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

**DES. ROBERTO FRANK:**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES  
PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I

---

a III, da Resolução nº 20/2008.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA  
NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

Observa-se, Excelência, mais do que uma mera semelhança, mas a completa identidade entre os votos; a idêntica reprodução de um e o outro, ambos com o intuito de impedir o acesso do Magistrado Reclamante ao cargo de Desembargador.

Embora haja a tentativa de descaracterizar a combinação de notas, uma vez que estas diferem um pouco, fica escancarada a intenção supra, pois, apesar das notas diferirem um pouco, a posição das notas atribuídas ao Reclamante em referência aos demais candidatos é igual. Ou seja, ambos conferem ao candidato Reclamante as suas menores notas. Foram 41 (quarenta e um) magistrados habilitados e, nas avaliações dos Desembargadores Mario Hirs e Roberto Frank o Magistrado Josevando Andrade esteve na 41ª e 38ª posição de notas, respectivamente.

O mais importante não é a nota baixa em si, pois isso depende do subjetivismo da avaliação, mas a inexistente fundamentação que justificasse a nota ou, ainda, a nota absurdamente desconexa com a realidade do relatório apresentado pelo magistrado, atestado pela publicação do relatório da Corregedoria e muito inferior às notas atribuídas aos demais candidatos, com credenciais semelhantes, ainda que inferiores, às credenciais do Representante.

A regra se entende também aos Desembargadores Júlio Travessa e Antônio Cunha, também integrantes do grupo “político interno” capitaneado pelos Des. Mario Hirs e Roberto Frank. Assim como estes, também os Des. Júlio Travessa e Antônio Cunha conferem suas menores notas, de forma injustificada, ao Magistrado Josevando Andrade, ficando, respectivamente na 40ª e 41ª posição de notas (penúltimo e último).

Juntos, portanto, o grupo de Desembargadores, de forma orquestrada e sem qualquer justificativa plausível, justa, razoável ou idônea, em total dissonância com os



requisitos alcançados no relatório circunstanciado (a especialização, a dedicação, a qualidade, o desempenho, o volume, a produtividade ...), conseguem retirar 127,5 pontos do Magistrado Representante, impedindo **deliberadamente** a sua promoção, ou seja, A VONTADA DE MINORIA TEM SIDO IMPOSTA, assim a comprovação do alinhamento de notas dos representados para prejudicar o reclamante é evidente.

Importante registrar aqui, que, caso os Desembargadores Reclamados não fizessem parte das votações dos editais em voga e de outros anteriores, o Magistrado Reclamante já teria integrado a lista tríplice dos mais votados desde o edital 208/2018, quando alcançaria a segunda colocação e, nos editais 167 e 169/2019 estaria, respectivamente, em 2º e 1º lugar, tendo sido promovido por figurar em 3 listas consecutivas, conforme a regra insculpida no art. 93, II, "a" da Constituição Federal.

#### **V.5.1) INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES RECLAMADOS**

A bem da verdade, observa-se que os votos aqui objetados não contêm qualquer fundamentação que justifique a retirada de pontos do candidato habilitado, ora Representante, e, três deles, os votos dos Desembargadores Mario Hirs, Roberto Frank e Júlio Travessa, além disso, são praticamente idênticos. É estável nos julgamentos desse Conselho a nulidade das sentenças desprovidas de fundamentação, aquelas que não analisam os fatos, as que não enfrentam as questões do relatório da corregedoria.

Interessante trazer, neste ponto, trecho de decisão proferida pelo Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos nos autos do PCA **0002726-15.2016.2.00.0000**:

**“Equivalem, por analogia, à sentença desprovida de fundamentação, na medida em que não analisam os fatos (desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento e adequação ao código de ética), não enfrentam as questões (relatório de atividades elaborado pela Corregedoria), tampouco declaram os motivos de convicção.”**

A ironia do destino é que a jurisprudência acima apresentada como paradigma é resultante de PCA que tem como requerente o ora Desembargador Reclamado, Antônio Cunha Cavalcanti que, por certo, após buscar o CNJ e alcançar a sua promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, esqueceu-se das suas próprias agruras e as reproduz gratuitamente contra seus colegas magistrados.

A verificação cuidadosa dos votos dos Reclamados demonstra claramente que eles apenas reproduzem o texto legal sem avaliar os dados estatísticos do candidato e conferem, de forma casuística e intencional, notas baixas para que o candidato seja prejudicado deliberadamente. O contrário também é facilmente notado, quando, sob o mesmíssimo texto, também de forma casuística, conferem notas altas aos candidatos que têm interesse na promoção.

O Conselho Nacional de Justiça é firme neste entendimento e sempre tem repellido os votos em que não são apresentadas justificativas mínimas e suficientes para a conferência de notas aos magistrados habilitados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. VOTO NOS CANDIDATOS COM FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DESEMBARGADOR.

1. Aplica-se ao processo de remoção por merecimento os mesmos princípios de impessoalidade e adoção de critérios objetivos previstos no texto constitucional e em precedentes e normativos do CNJ, inclusive a Resolução 106/2010. Situação que se torna indiscutível quando o regimento interno do Tribunal de Justiça prevê a observância da Resolução 106, CNJ, tanto na hipótese de promoção, quanto nos casos de remoção por merecimento.

2. Há dois momentos distintos no processo de remoção por merecimento. Uma análise que precede a votação, quando o Tribunal deve verificar se atendida a exigência constitucional, que impede que aquele juiz que retenha injustificadamente autos além do prazo legal não pode concorrer. Somente preenchida esta exigência, poderá haver a aferição, pelo Pleno ou Órgão Especial, do efetivo merecimento dos candidatos avaliados pelos desembargadores.

3. Na sessão administrativa de votação, é imperioso que os desembargadores votantes explicitem, de forma suficiente e fundamentada, os motivos de sua convicção na avaliação dos critérios objetivos de merecimento de juízes inscritos no processo de remoção. A simples atribuição de notas, sem qualquer justificativa, não é suficiente para atender à exigência constitucional e da Resolução 106 do CNJ.

4. Pedido julgado parcialmente procedente para a anular todo o processo de remoção e determinar ao Tribunal observe as condições para que magistrados interessados concorram ao processo de remoção e, posteriormente, tenham o merecimento objetivamente aferido em sessão pública do órgão Especial, na qual os membros votantes deverão explicitar fundamentadamente os motivos de sua convicção com menção individualizada aos critérios que avaliam o merecimento dos candidatos, inclusive a pontuação atribuída.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006117-12.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 30ª Sessão Extraordinária<sup>a</sup> Sessão - j. 04/10/2016 - Grifei).<sup>3</sup>

Posição diferente não tem sido a do Supremo Tribunal Federal:

Mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Procedimento de Controle Administrativo n. 35/2005. 4. Acórdão do CNJ que julgou procedente o PCA para desconstituir a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que realizou votação de atos de remoção voluntária de magistrados por meio de escrutínio secreto. 5. Alegação de que a decisão impugnada fundamentou-se na Resolução n. 6/2005 do CNJ, inaplicável à espécie, inexistindo obrigação legal de votação aberta e fundamentação expressa e pública no caso. 7. Improcedência das alegações da impetração. **7. Necessidade de motivação expressa, pública e fundamentada das decisões administrativas dos tribunais. 8. Regra geral, que também vincula a votação de atos de remoção de magistrados, por força da aplicação imediata do art. 93, X, da Constituição.** 9. Precedentes. 10. Mandado de segurança denegado. (MS 25747, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 - Grifei)

---

<sup>3</sup> Disponível

em:<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051416525069600000002517674>

Repita-se, mais uma vez e à exaustão, que aqui não se está a discutir isoladamente a necessidade de recomposição de notas, mas a inexistência de fundamentação nos votos que justificassem as notas baixas atribuídas ao Reclamante, pois percebe-se que os Desembargadores Reclamados, de forma intencional, mitigam a objetividade da Resolução CNJ 106/2010 para, através de inexistente motivação ou por fundamentação inidônea, desprestigiar o mérito do Reclamante, claramente exposto no seu relatório e consignado pela CGJ do TJ/BA. Por óbvio, uma ofensa deliberada ao art. 4º da Res. 106/2010, o que torna nulos os votos por eles apresentados.

#### **V.5.2) COMPARATIVO DE NOTAS DADAS PELOS DESEMBARGADORES MARIO HIRS, ROBERTO FRANK, JÚLIO TRAVESSA e ANTÔNIO CUNHA.**

Como já dito, os votos dos Desembargadores não comportam qualquer fundamentação que justifique a retirada de pontos do Magistrado Reclamante, o que dificulta a avaliação própria, mas esse fato apenas confirma a nulidade de tais votos.

Por outro lado, apenas para fortalecer esse entendimento, será feita um comparativo com as avaliações atribuídas a outros magistrados habilitados.

Iniciaremos pelos mais bem votados pelos 4 Desembargadores, juízes Manuel C. Bahia de Araújo, Marcelo Silva Britto, Cláudio Césare B. Pereira, Paulo Alberto N. Chenaud, José Jorge Barreto da Silva, bem como outros que possam ajudar neste cotejo. De todo modo, todos os relatórios e votos seguem anexos ao presente.

Vejamos a tabela dos mais bem votados e como cada Desembargador pontuou:

|                             | MARIO HIRS | ROBERTO FRANK | JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA | ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI |
|-----------------------------|------------|---------------|----------------------------|--------------------------|
| 1º DESEMBARGADORES / JUÍZES | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                    |

|    |                             |       |       |       |       |
|----|-----------------------------|-------|-------|-------|-------|
| 2º | MARCELO SILVA BRITTO        | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| 3º | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA   | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| 4º | PAULO ALBERTO N. CHENAUD    | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| 5º | EDSON RUY B. GUIMARÃES      | 95,0  | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| 6º | JOSÉ JORGE BARRETO DA SILVA | 95,0  | 100,0 | 90,0  | 100,0 |

Para os 4 primeiros colocados, portanto, há pontuação máxima em todos os quesitos.

Vejam qual a pontuação atribuída por cada um dos Desembargadores ao Magistrado Reclamante para que se possa analisar comparando com os relatórios dos demais concorrentes:

| Critérios   | Maximo | Pontuação Mario Hirs | Pontuação Roberto Frank | Pontuação Julio Travessa | Pontuação Antonio Cunha |
|---|--------|----------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------|
| <b>Avaliação de Desempenho (Qualidade nas decisões proferidas) Art. 5º da Res. 106/2010</b> | 20,00  | 8,00                 | 17,00                   | 20,00                    | 8,00                    |
| Redação   | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |
| Clareza   | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |
| Objetividade  | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |
| pertinência de doutrina e jurisprudência  | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |
| respeito às Súmulas do STF e Tribunais Superiores: 4 pontos                                 | 4,00   |                      |                         | 4,00                     |                         |

| <b>Avaliação de Produtividade (Art. 6º)</b>   | 30,00 | 21,00 | 22,00 | 12,00 | 20,00 |
|---|-------|-------|-------|-------|-------|
| <b>Estrutura de Trabalho</b>  |       |       |       |       |       |
| Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado   | 3,00  |       |       | 1,50  |       |
| Acervo e fluxo processual existente na unidade  | 3,00  |       |       | 1,00  |       |
| Cumulação de atividades   | 3,00  |       |       | 1,00  |       |
| Competência e tipo do Juízo   | 3,00  |       |       | 1,50  |       |
| Estrutura de funcionamento da vara  | 3,00  |       |       | 1,00  |       |
| <b>Volume de produção:</b>  |       |       |       |       |       |
| Número de audiências  | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Número de conciliações  | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Número de decisões interlocutórias  | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Número de sentenças proferidas  | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Números de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2o grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais | 2,50  |       |       | 1,00  |       |
| Tempo médio do processo na vara   | 2,50  |       |       | 1,00  |       |

| <b>Avaliação de Presteza (Art. 7º)</b>   | <b>25,00</b> | <b>22,00</b> | <b>21,00</b> | <b>19,00</b> | <b>12,00</b> |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| <b>Dedicação:</b>  |              |              |              |              |              |
| Assiduidade ao expediente forense  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Pontualidade nas audiências  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| A gerência administrativa  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Autuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais   | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Residência e permanência na Comarca  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo   | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional   | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Publicações, projetos, estudos e procedimentos para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário                                  | 1,50         |              |              | 1,00         |              |
| Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça                                       | 1,50         |              |              | 1,50         |              |

| <b>Celeridade na prestação jurisdicional</b>  |      |  |  |      |  |
|---|------|--|--|------|--|
| Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis  | 1,50 |  |  | 1,50 |  |
| Tempo médio para a prática de atos  | 1,50 |  |  | 1,50 |  |
| Tempo médio de duração do prazo na vara, desde a distribuição até a sentença  | 1,50 |  |  | 1,50 |  |
| Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que processo esteve em grau de recursos ou suspenso | 2,00 |  |  | 2,00 |  |
| Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos aos ritos sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências   | 2,00 |  |  | 2,00 |  |

|  |               |              |              |              |              |
|--|---------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| <b>Aperfeiçoamento Técnico (Art. 8º)</b>   | <b>10,00</b>  | <b>6,00</b>  | <b>5,00</b>  | <b>4,00</b>  | <b>5,00</b>  |
| frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas   | 5,00          |              |              | 2,00         |              |
| diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira  | 2,50          |              |              | 1,00         |              |
| Ministração de aulas em palestra e cursos  | 2,50          |              |              | 1,00         |              |
| <b>Adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (Art.9º)</b>   | <b>15,00</b>  | <b>13,00</b> | <b>15,00</b> | <b>7,50</b>  | <b>15,00</b> |
| independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro                            | 7,50          |              |              | 7,50         |              |
| Não há registro de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurados em andamento em desfavor do magistrado, bem como qual-quer aplicação de penalidade no exercício de suas funções, conforme certidões já mencionadas | 7,50          |              |              | 0,00         |              |
| <b>TOTAL</b>   | <b>100,00</b> | <b>70,00</b> | <b>80,00</b> | <b>62,50</b> | <b>60,00</b> |

**Analizamos, na sequência, recortes extraídos dos Relatórios da CGJ do TJ/BA para o critério Desempenho e Qualidade publicados no DJe.**

#### **Juiz Manuel Bahia:**

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de decisões e acórdãos por si prolatadas ao longo de sua trajetória profissional, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

#### **Juiz Paulo Chenaud:**

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de decisões e acórdãos por si prolatados ao longo de sua trajetória profissional, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

#### **Juiz Marcelo Britto:**

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de acórdãos por si prolatados ao longo de sua trajetória profissional na Terceira Turma Recursal, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

## Juiz Jorge Barreto:

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de sentenças proferidas, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

## Juiz Josevando Andrade:

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, a Magistrada habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de decisões e acórdãos por si prolatadas ao longo de sua trajetória profissional, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

Como se observa, Excelência, o relatório da Corregedoria é exatamente igual. Não havendo qualquer fundamento técnico para justificar as notas atribuídas pelos Desembargadores Mario Hirs, Roberto Frank e Antônio Cunha, a não ser a vontade deliberada de prejudicar o reclamante.

O quesito produtividade será analisado no que se refere às sentenças proferidas, apenas a título de exemplo, mas que se repete em todos os seus subpontos:

## Relatórios da CGJ para o critério Produtividade.

### Juiz Manuel Bahia:

| SENTENÇAS PROFERIDAS          |   |                    |                       |                            |  |                     |           |
|-------------------------------|---|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|---------------------|-----------|
| JUIZ(A)                       | SERVENTIA - ANO(S)                        | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | CONSOLIDADOS (EM %) | RESULTADO |
| Manuel C. B. de Araújo*       | Feitos de Feira de Santana - 2016         | 1028               | -                     | 257                        | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Riachão do Jacuípe - 2016       | 29                 | -                     | 29                         | -  |                     |           |
|                               | Feitos de R. do Pombal - 2016/17          | 294                | -                     | 74                         | -  |                     |           |
|                               | JE de R. do Pombal - 2016/17              | 13                 | -                     | 3                          | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Capim Grosso - 2016             | 74                 | -                     | 25                         | -  |                     |           |
|                               | JE de Capim Grosso - 2016                 | 5                  | -                     | 2                          | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Seminha - 2017                  | 103                | -                     | 52                         | -  |                     |           |
|                               | Criminal de Tucano - 2017                 | 31                 | -                     | 31                         | -  |                     |           |
|                               | JE de Tucano - 2017                       | 167                | -                     | 167                        | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Macaúbas - 2017                 | 181                | -                     | 91                         | -  |                     |           |
|                               | JE de Macaúbas - 2017                     | 3                  | -                     | 2                          | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Araci - 2018/19                 | 873                | -                     | 873                        | -  |                     |           |
|                               | 1º dos Feitos de Camaçari - 2015/16/18/19 | 36                 | -                     | 18                         | -  |                     |           |
|                               | Feitos de Cansanção - 2018                | 3                  | -                     | 3                          | -  |                     |           |
|                               | Comarca de Salvador - 2015/16/17/18/19    | 734                | -                     | 67                         | -  |                     |           |
| 6ª Turma Recursal - 2018/19   | 14  | -                  | 14                    | -                          |  |                     |           |
| Feitos de Tucano - 2017/18/19 | 1162                                      | -                  | 194                   | -                          |  |                     |           |

\* Unidades da Comarca de Salvador que constam produtividades do Magistrado na base de dados Est.Jud, migração de todos os sistemas



## Juiz Paulo Chenaud:

| SENTENÇAS PROFERIDAS |  |                    |                       |                            |  |                     |                |
|----------------------|--|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|---------------------|----------------|
| JUIZ(A)              | SERVENTIA - ANO(S)                               | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | CONSOLIDADOS (EM %) | RESULTADO      |
| Paulo A. N. Chenaud  | JEC de Defesa do Consumidor - 2013/14/15/16      | 18672              | 524                   | 778                        | 48,47  | 48,47               | Acima da média |
|                      | Vara do Sistema dos Juizados Especiais - 2015/16 | 1198               | -                     | 399                        | -  |                     |                |
|                      | SAJ - 2013/14                                    | 322                | -                     | 81                         | -  |                     |                |

## Juiz Marcelo Britto:

| SENTENÇAS PROFERIDAS              |                                       |       |   |      |   |   |   |
|-----------------------------------|---------------------------------------|-------|---|------|---|---|---|
| Marcelo Silva Britto <sup>3</sup> | Turma Recursal - 2017/18/19           | 18702 | - | 779  | - | - | - |
|                                   | Comarca de Salvador* - 2017/18/19     | 26623 | - | 1109 | - |   |   |
|                                   | VSJE das demais Comarcas - 2017/18/19 | 8541  | - | 356  | - |   |   |

## Juiz Jorge Barreto:

| SENTENÇAS PROFERIDAS      |   |                    |                       |                            |  |                     |           |
|---------------------------|---|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|---------------------|-----------|
| JUIZ(A)                   | SERVENTIA - ANO(S)                                    | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | CONSOLIDADOS (EM %) | RESULTADO |
| José Jorge L. B. da Silva | 3ª de Família de Salvador - 2014/15/16/17             | 690                | -                     | 41                         | -  | -                   | -         |
|                           | Vara dos Feitos de Vitória da Conquista - 2016        | 255                | -                     | 255                        | -  |                     |           |
|                           | Vara de Família de Itabuna - 2016                     | 75                 | -                     | 75                         | -  |                     |           |
|                           | Comarca de Salvador* - 2017/18                        | 266                | -                     | 33                         | -  |                     |           |
|                           | Vara dos Feitos de Santa Maria da Vitória - 2017      | 13                 | -                     | 13                         | -  |                     |           |
|                           | 2ª Vara dos Feitos de Teixeira de Freitas - 2018      | 104                | -                     | 52                         | -  |                     |           |
|                           | Vara da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas - 2018 | 1                  | -                     | 1                          | -  |                     |           |

Agora vejamos do Juiz Josevando Andrade:

| SENTENÇAS PROFERIDAS                                |  |                    |                       |                            |  |                     |                |
|---|--|--------------------|-----------------------|----------------------------|--|---------------------|----------------|
| JUIZ(A)   | SERVENTIA - ANO(S)                               | TOTAL DE SENTENÇAS | MÉDIA MENSAL DO GRUPO | MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A) | % DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO | CONSOLIDADOS (EM %) | RESULTADO      |
| Josevando S. Andrade                                | Feitos de Barra - 2019                           | 1                  | -                     | 1                          | -  | 202,73              | Acima da média |
|   | 1ª da Fazenda Pública de Barreiras - 2019        | 4                  | -                     | 4                          | -  |                     |                |
|   | Feitos de Bom Jesus da Lapa - 2019               | 2                  | -                     | 2                          | -  |                     |                |
|   | 1ª dos Feitos de Chorrochó - 2019                | 2                  | -                     | 2                          | -  |                     |                |
|   | 2ª da Fazenda Pública de Feira de Santana - 2019 | 5                  | -                     | 5                          | -  |                     |                |
|   | 1ª da Fazenda Pública de Ilhéus - 2019           | 1                  | -                     | 1                          | -  |                     |                |
|   | 1ª da Fazenda Pública de Juazeiro - 2019         | 1                  | -                     | 1                          | -  |                     |                |
|   | 1ª da Fazenda Pública de Lauro de Freitas - 2019 | 1                  | -                     | 1                          | -  |                     |                |
|   | 2ª dos Feitos de Paulo Afonso - 2019             | 2                  | -                     | 2                          | -  |                     |                |
|   | 51ª VSJE - 2015/16/17                            | 13289              | 183                   | 554                        | 202,73   |                     |                |
|   | Comarca de Salvador* - 2017/19                   | 3536               | -                     | 1788                       | -  |                     |                |
| 2ª e 3ª dos Feitos de Santo Antônio de Jesus - 2019 | 2  | -                  | 2                     | -                          |  |                     |                |

Por esta análise, resta claro que o Juiz Josevando Andrade está entre os mais produtivos do Tribunal de Justiça da Bahia, com média de sentenças 202,73% acima da média do seu grupo e com números superiores aos demais concorrentes acima mencionados. Contudo, os Desembargadores o pontuaram muito abaixo que os demais e sem qualquer justificativa razoável ou idônea.

É impossível se pontuar a menor aquele que mais produz. Quanto a isso, não se comporta qualquer margem de subjetivismo. Não há, portanto, justificativa idônea para que lhe sejam retirados pontos!

Importante registrar, mais uma vez, que o Juiz Josevando Andrade tem sido sempre premiado pelo Tribunal de Justiça em razão da sua produtividade, o que denota uma chancela pelo bom trabalho prestado. Contudo, para os Des. Reclamados nada disso importa.

Por outro lado, o CNJ tem sido enérgico no sentido de combater os excessos praticados em julgamentos de merecimento, especialmente quando da avaliação

de critérios objetivos, ainda que respeitando minimamente a subjetividade da análise dos julgadores. É que a subjetividade não pode ser um campo ilimitado e sem lei, ao contrário, existem réguas que delimitam o espectro de valoração pessoal, a exemplo da multicitada Resolução 106/2010 e a base das avaliações são os Relatórios produzidos pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça com os dados estatísticos dos magistrados. Desta forma, é necessário e, por que não dizer, obrigatório, que os Desembargadores julgadores apresentem justificativas pessoais plausíveis e fundamentadas para afastamento dos dados apresentados nos relatórios. Esta é a lição que se extrai da jurisprudência do CNJ:

“Os critérios mais próximos de uma avaliação matemática, como volume de produção, **exigem do avaliador mais cuidado para se afastar de dados estatísticos**. Se tal afastamento acontece, **é preciso que o julgador fundamente de forma a justificar a falta de evidência do nexó entre os dados e as notas, ou mesmo de forma a fundamentar a diferença entre notas atribuídas a candidatos com os mesmos dados objetivos**. Conquanto os critérios para aferição do merecimento não sejam estritamente matemáticos, os dados objetivos devem ser levados em consideração, e qualquer afastamento abrupto dos dados concretos deve ser devidamente justificado. A avaliação dos candidatos de maneira desvinculada dos dados levantados pelas Corregedorias nos levaria de volta à situação anterior à edição do ato normativo.” (PCA 0004525-69.2011.2.00.0000) Grifamos.

Como dito, é exatamente o caso do julgamento dos Desembargadores anteriormente citados. Estão anexos todos os relatórios de avaliação da CGJ e os votos dos Desembargadores que demonstram a inexistência de observância e cuidado, seja na fundamentação ou no cotejo comparativo entre as notas dadas aos magistrados concorrentes.

#### V.6) VOTO DA DESEMBARGADORA SORAYA PINTO MORADILLO

Como já dito anteriormente, a reclamação em face da Desembargadora diz respeito exclusivamente à inobservância dos critérios objetivos que constam do Relatório da Corregedoria e que foram desconsiderados no seu voto, sendo **digno de nota que se reconhece a dignidade, INDEPENDÊNCIA, idoneidade e preparo da referida**

## Desembargadora.

Aqui se discute tão somente a falta de justificativa legal e plausível para a retirada de pontos em quesito exclusivamente objetivo e devidamente comprovado nos autos seu atendimento, por documentos e certidões acostados no relatório.

Vejamos:

**QUESITO ALUSIVO À PRODUTIVIDADE:**

**e) Números de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - 0,0 pontos. Não consta em Relatório Circunstanciado e nem em documento que instrui o pedido de habilitação o número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período compreendido entre junho de 2015 à agosto de 2017, o qual fora computado para a sua avaliação.**

Quanto ao número de acórdãos e decisões proferidas quando em substituição no 2º grau, estes não foram informados porque datam de quase dez anos, tempo superior ao exigido pelo Edital e pela Resolução CNJ 106/2010, que limita a informação aos últimos 24 meses anteriores à presente habilitação.

Soma-se a isso o fato de o Magistrado ser titular da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e não integrar o grupo de Juízes de Substituição do Segundo Grau, instância especial criada pelo Tribunal de Justiça da Bahia e incompatível com o exercício da titularidade. Assim, não é possível a retirada de pontos do candidato.

Contudo, fez questão de anexar cópia de acórdãos de julgados sob sua relatoria do período que esteve em exercício no Tribunal Regional Eleitoral, último período de exercício na judicatura de segundo grau.

**Na avaliação da presteza:**

**e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais – 0,0 pontos. O magistrado não comprovou a participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais, no período compreendido entre, junho de 2015 à**

Quanto a **participação em mutirões**, justiça itinerante e outras iniciativas institucionais, registra que de referência aos mutirões a constante atualização dos atos processuais na unidade tem dispensado esta providência, contudo há certidão da sua efetiva participação:

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à determinação constante na resolução n. 20/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que definiu os critérios objetivos para aferição do merecimento para acesso dos juízes de primeira instância ao Tribunal de Justiça da Bahia e as normas constantes da Resolução n. 106, de 04 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que o **Exmo. Dr. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Juiz Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, coordenou os mutirões de produção de Sentenças e Baixas Processuais realizados nos períodos de 04 a 08 de junho e 15 a 19 de Outubro de 2018, em cumprimento ao Ato Conjunto nº 004, de 24 de Abril de 2018, bem como nos períodos de 22 a 26 de julho e 14 a 18 de Outubro de 2019, em cumprimento ao Ato Conjunto nº 10 de 19 de Junho de 2019.**

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 05 de novembro de 2019.

Quanto à Justiça Itinerante, resta esta inviabilizada em face da restrita competência *ratione loci* da Vara Fazendária. Já quanto a outras iniciativas institucionais, estas encontram-se já mencionadas no relatório quando reporta ao incremento da atividade jurisdicional.

**g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição – 0,0 pontos. O magistrado não realizou inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais.**

Já em relação à **inspeção em outras serventias judiciais, extrajudiciais ou estabelecimentos prisionais e de internação de proteção a menores**, estas fogem da competência funcional deste Magistrado, razão pela qual fica prejudicada qualquer avaliação quanto a este quesito, conforme já reconhecido e declarado pela própria Corregedoria Geral em relatórios anteriores, alusivos à habilitações pretéritas do Reclamante.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional – **0,0 pontos**. O magistrado não promoveu inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional. Limitou-se a afirmar que exarou despachos “intimando as partes para, já no começo da demanda manifestarem interesse em conciliar ou produzir prova em audiência”, o que se trata de mero ato processual, já previsto na Legislação vigente.

Quanto ao quesito alusivo à aplicação de **inovações de procedimentos e tecnológicos para incremento da prestação jurisdicional**, registra que malgrado exercer a função em Unidade Judiciária Fazendária, na qual se discute, repita-se, direito indisponível, portanto, sem possibilidade de transação, o Magistrado Reclamante tem desenvolvido ações pessoais de interlocução junto a Secretários de Estado e do Município de Salvador e suas respectivas procuradorias, Diretores de Autarquias, etc., visando, sempre e sempre, a busca para equacionar uma melhor e mais célere efetivação no cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando se trata de obrigações de fazer relativas a procedimentos de saúde e verba alimentar dos demandantes, tendo obtido resultado extremamente positivo na atuação jurisdicional.

Atualmente o Reclamante tem desenvolvido ações junto as Secretarias de Saúde do Estado e Município de Salvador e suas respectivas procuradorias, no sentido que ampliem a competência da Câmara de Conciliação e Saúde já instalada para análise prévia não só dos pedidos de fornecimento de medicamentos que lhes são direcionados, mas também de internamento hospitalar e de *home care*, objetivando, com isso, minimizar a judicialização de demandas nesse sentido. Conta, inclusive, com certidão nos autos:

#### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à determinação constante na resolução n. 20/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que definiu os critérios objetivos para aferição do merecimento para acesso dos juízes de primeira instância ao Tribunal de Justiça da Bahia e as normas constantes da Resolução n. 106, de 04 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que é do nosso conhecimento que o **Exmo. Dr. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Juiz Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**, tem desenvolvido ações pessoais junto aos Secretários tanto do Estado quanto do Município de Salvador, autarquias, etc., sempre objetivando a busca por soluções administrativas para evitar ou minimizar a judicialização, a exemplo das questões afetas a saúde, verba alimentar, prévia análise dos pedidos de internação hospitalar e *home care*, sugerindo que estes a exemplo do que já ocorre com pedidos de fornecimento de medicamentos, sejam previamente direcionados para análise prévia da Câmara de Conciliação em Saúde, dentre outras ações importantes para uma sempre melhor prestação jurisdicional.

Esses fatos foram consignados no Relatório da Corregedoria:

h) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: o habilitante informou que malgrado exercer a função em Unidade Judiciária Fazendária na qual se discute direito indisponível, sem possibilidade de transação, tem desenvolvido ações pessoas de interlocução junto a Secretários de Estado e do município, procuradorias, diretores de autarquias, etc. visando a busca de meios para equacionar uma melhor e mais célere efetivação no cumprimento das decisões judiciais, especialmente, com relação a procedimentos de saúde e verba alimentar, com resultado muito positivo no resultado da prestação jurisdicional.

Informou, ainda, ações adotadas junto as já citadas secretarias para ampliação da competência da Câmara de Conciliação de Saúde já instalada, visando prévia análise não só dos pedidos de medicamentos, mas também de internamentos em rede hospitalar e de home care, objetivando, com isso, minimizar a judicialização de demandas nesse sentido.

O habilitante informou, ainda, que, visando a melhoria na organização dos serviços do Poder Judiciário, tem sempre desenvolvido ações tanto junto a COJE e ao setor de Tecnologia da Informação do TJ/Ba com ideias e sugestões visando a melhoria do sistema de informatização instalado, ou seja do PJE, uma vez que a Unidade serviu como modelo inicial e experimental quando da sua implantação na Justiça deste Estado, com objetivo de adequação as necessidades práticas ao sistema digitalizado.

Na avaliação do aperfeiçoamento técnico:

**b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira. PONTUAÇÃO MÁXIMA:6 PONTOS.**

**NOTA DO CANDIDATO:1,0 pontos**

O candidato, conforme já apresentado, tem cursos de pós-graduação, capacitação, atualização e diversos outros já apresentados. Por certo algum lapso pessoal da Desembargadora, pois esta avaliação é incompatível com as notas atribuídas a outros candidatos com o mesmo nível de aperfeiçoamento técnico ou mesmo inferior àqueles que tiveram menos cursos que o Reclamante, conforme pode se analisar do cotejo a seguir.

Como exemplo traremos recorte do voto atribuído pela Desembargadora ao Magistrado Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, a quem atribuiu nota máxima em todos os quesitos:

**b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira. PONTUAÇÃO MÁXIMA:6 PONTOS.**

**NOTA DO CANDIDATO: 6,0 pontos**

Este é o relatório da CGJ do TJ/BA neste ponto:

- a) O Magistrado comprova a sua participação nos seguintes cursos oficiais ou reconhecido pelas Escolas Nacionais respectivas e diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.  
- Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal- Fundação Baiana de Direito - frequentou o curso de Pós-Graduação lato-sensu, realizado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2009, com 360 horas/aula, com a apresentação da Monografia "Os Novos Tipos Penais Estupro e Estupro de Vulnerável (Lei nº 12.102/2009): Principais Alterações".  
Afirma que participou de diversos Congressos e Encontros, conforme certificados juntados aos de habilitação.
- b) O Magistrado confirma ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

Da mesma forma atribuiu nota máxima ao Magistrado Paulo Alberto Nunes Chenaud:

**b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira. PONTUAÇÃO MÁXIMA: 6 PONTOS.**

**NOTA DO CANDIDATO: 6,0 pontos**

O relatório da Corregedoria para o Magistrado Paulo Chenaud, neste quesito, demonstra o seguinte:

- b) Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira:
- 1 -Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal, em nível de Pós-Graduação lato sensu, realizado no período de outubro 2008 a dezembro de 2009, com 360 horas/aula, concluído com nota 8,0 (oito).
  - 2 - XIX Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Curitiba- PR, de 15 a 18 de novembro de 2006.
  - 3 - XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Belo Horizonte-MG, de 25 a 27 de novembro de 2015, com carga horária de 20 horas/aula.
  - XXXIX Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Maceió-AL, de 08 a 10 de junho de 2016.
  - 4 - XL Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Brasília-DF, de 16 a 18 de novembro de 2016, com carga horária de 13 horas/aula.
  - 5 - XLI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Porto Velho-RO, de 17 a 19 de maio de 2017, com carga horária de 20 horas/aula.
  - 6 - XLIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Macapá-AP, de 13 a 15 de junho de 2018.
  - 7 - XLV Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Florianópolis-SC, nos dias 13 e 14 de junho de 2019, com carga horária de 14 horas/aula.

Por outro lado, atribuiu apenas 1 ponto ao Magistrado Josevando Souza Andrade quando este é o Relatório da Corregedoria:



**APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO**  
(art. 8º da Resolução nº 106/2010 do CNJ)

O Magistrado comprovou a sua participação nos seguintes cursos oficiais ou reconhecido pelas Escolas Nacionais respectivas, realizados após o ingresso na carreira:

- 1- Curso de Especialização em DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL em nível de Pós-Graduação lato sensu promovido pela Faculdade Baiana de Direito em 2011, atendendo, assim, a exigência constante do art. 1º da Resolução 14/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 2 - Curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO NOVO CPC, no período de 21 de setembro de 2015 a 11 de julho de 2016, ministrado pela UNICORP.
- 3 - Curso de Capacitação em Poder Judiciário promovido pela Fundação Getúlio Vargas que comprova a frequência e aprovação em disciplinas que contribuem para a melhoria gestão administrativa no poder judiciário, com práticas inovadoras para a modernização e organização dos serviços judiciais.
- 4 - Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro promovido pelo PNLD - Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, realizado em Brasília-DF no período de 07 a 10 de outubro de 2013 promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral e CNJ.
- 5 - VII Congresso Iberoamericano sobre Cooperação Judicial realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires no período de 26 a 28 de novembro de 2013.
- 6 - Apresentação de Pôster sobre DIREITO A EDUCAÇÃO no XXIII Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI realizado em Florianópolis – SC no período de 30 de abril a 02 de maio de 2014.
- 7 - Congresso Internacional de Direito Eleitoral nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 2011, em São Paulo-SP.
- 8 - I Congresso Nacional Eleitoral promovido pela Escola Judiciária Eleitoral do TSE em 2010.
- Congresso Brasileiro de Direito Tributário realizado em 2005 no Hotel Pestana em Salvador.
- Seminário "O Juiz e a Prova no Processo Civil, Criminal e do Consumidor" promovido pela AMAB/EMAB em 2000.
- 9- II Encontro de Magistrados do Sudoeste da Bahia com o tema "Modificações sobre o Código Civil" promovido pela EPAM/AMAB em 1995.
- 10 - II Congresso de Magistrados da Bahia promovido pela EPAM/AMAB em 1995.
- 11 - Simpósio Contrato de Seguros promovido pela EPAM/AMAB em 1994.
- 12 - FONAJE em Brasília-DF em 2016.
- 13 - FONAJE em Porto Velho-RO em maio 2017.
- 14 - FONAJE em Curitiba-PR em novembro de 2017.
- 15 - FONAJE no Rio de Janeiro-RJ em 2018.
- 16 - FONAJE em Florianópolis-SC em 2019.
- 17 - Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD-CNJ no período de 16 de julho a 31 de agosto de 2019 ministrado pela UNICORP.
- 18 - XXXV Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil – São Paulo, nos dias 29 e 30 de novembro de 2013, realizado no TRE-SP.
- 19 - Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro promovido pelo PNLD - Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, realizado em Brasília-DF no período de 07 a 10 de outubro de 2013 promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral e CNJ.

**E segue mais:**

Existe informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, sobre ministração de aulas, pelo Magistrado habilitante, em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário, sendo estes:

- 1 -Certificado de participação no VII Congresso Iberoamericano sobre Cooperação Judicial realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires no período de 26 a 28 de novembro de 2013.
- 2 - Apresentação de Pôster sobre DIREITO A EDUCAÇÃO no XXIII Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI realizado em Florianópolis – SC no período de 30 de abril a 02 de maio de 2014.
- 3 - Comprovação de ter ministrado palestra sobre Reforma do Código de Processo Civil no IV Congresso de Direito do Sudoeste da Bahia e II Encontro Jurídico do Sudoeste Baiano, realizado no período de 28 a 01 de outubro de 2011, promovido FAINOR Faculdade Independente do Nordeste.
- 4 - Comprovação de ter ministrado palestra sobre Processo Eleitoral no V Encontro de Juizes Eleitorais do Estado da Bahia, no dia 03 de julho de 2012, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
- 5 - Comprovação de ter ministrado palestra no IV Congresso de Direito do Sudoeste da Bahia e II Encontro Jurídico do Sudoeste Baiano com o tema "Novas Tendências Jurídicas" promovido pela Faculdade Independente do Nordeste nos dias 28, 29 e 30 de setembro e 01 de outubro de 2011.
- 6 - Comprovação de ter participado como Debatedor sobre o tema "Ficha Limpa" no V Congresso de Direito do Sudoeste da Bahia & III Encontro Jurídico do Sudoeste Baiano promovido pela Faculdade Fainor em 03 de agosto de 2012.
- 7 - Comprovação de ter ministrado palestra no II Justiça na Academia com o tema "A Prática Jurídica da Magistratura em 1º e 2º Grau" promovido pela Faculdade Independente do Nordeste no dia 23 de maio de 2014.
- 8 - Comprovação de ter ministrado palestra no Projeto de Extensão "Cápsula do Tempo" realizado pela Faculdade Independente do Nordeste no dia 24 de maio de 2014.

Há, ainda, a relação de produção científica acadêmica do Magistrado, mas aqui já suficiente para demonstrar a incompatibilidade entre o voto da Desembargadora e

o relatório do Magistrado, especialmente quando comparado com as notas atribuídas a outros magistrados habilitados.

Por estas razões, uma vez que não existe fundamentação coerente que justifique a retirada de pontos do magistrado, em quesitos eminentemente objetivos, resta clara a nulidade do voto da Desembargadora.

#### V- SÍNTESE DE NOTAS DO MAGISTRADO JOSEVANDO SOUZA ANDRADE. DESVIO PADRÃO DAS NOTAS DOS DESEMBARGADORES.

O Magistrado Josevando Souza Andrade, repita-se, sempre teve o seu trabalho reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a justificar pela eleição ao Tribunal Regional Eleitoral e a sua recondução, ou pela premiação como juiz mais produtivo em face de sempre figurar em 1º lugar em comparação com demais juízes do grupo criado pela COJE.

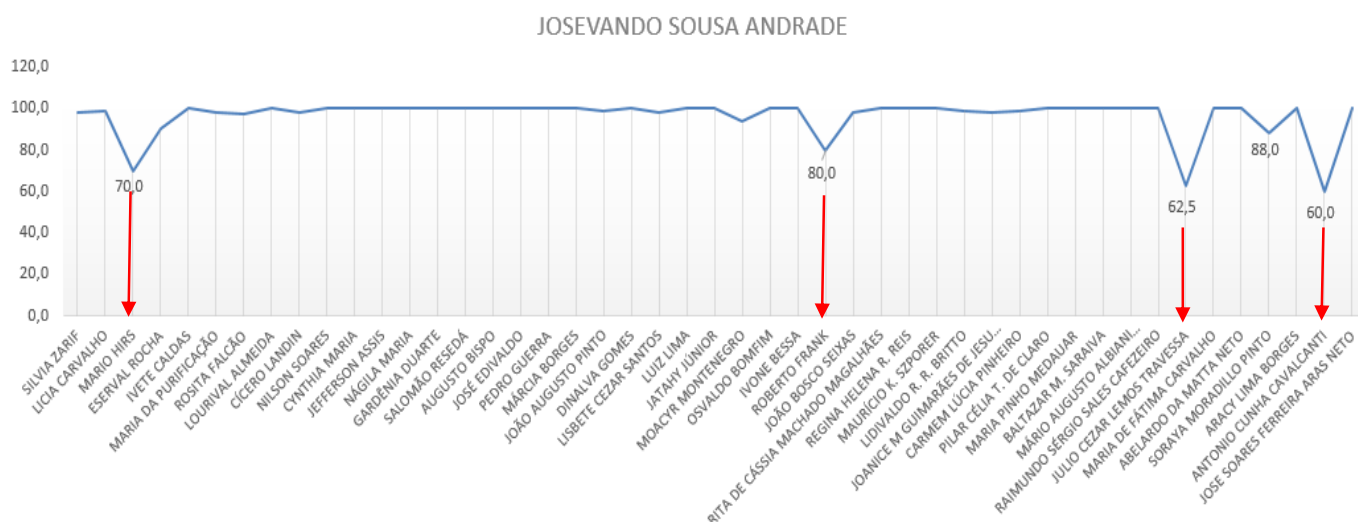
Em função da sua reconhecida atuação é que seu desempenho **sempre foi avaliado como excelente pela ampla maioria dos Desembargadores** nos editais de promoção. Prova disso é que, nos editais 167 e 169/2019, quando, dos 47 Desembargadores que apresentaram seus votos, 42 conferiram-lhe notas acima de 90 pontos e apenas 5 com notas inferiores a 90 conforme o quadro abaixo:

| Notas | Qtd. de Notas |
|-------|---------------|
| 100   | 28            |
| 99    | 5             |
| 98    | 6             |
| 97    | 1             |
| 93,75 | 1             |
| 90    | 1             |
| 88    | 1             |
| 80    | 1             |
| 70    | 1             |
| 62,5  | 1             |
| 60    | 1             |

Assim, Excelência, o que se vê é que para 90% do TJ/BA o magistrado tem atuação excepcional, sendo merecida a sua promoção, mas 8,5% (4 Desembargadores) simplesmente não consideram as provas de sua atuação constantes no relatório circunstanciado como suficientes.

Por certo os Desembargadores Mario Hirs, Roberto Frank, Júlio Travessa e Antônio Cunha sabem que juntos, mesmo sendo minoria do Tribunal, podem tirar a chance de qualquer candidato a figurar na lista tríplice da promoção por merecimento, desde que o referido candidato não seja do agrado pessoal, porque estes não julgam pela prova dos autos ( relatório circunstanciado apresentado), mais sim pelo interesse pessoal corporativo do grupo em política interna do Tribunal, por isso mesmo que para ceifar a chance do candidato a uma pontuação relevante, atribuem a estes nota reduzida ou até mesmo mínima sem qualquer fundamentação, tanto assim que chegam ao absurdo em apresentarem relatórios copiados um do outro, como já demonstrado neste PCA.

Para que fique ainda mais claro, importante a análise do gráfico de notas do candidato Josevando Souza Andrade, que demonstra a existência de um desvio entre o julgamento realizado pelos reclamados quando comparado aos demais membros da Corte de Justiça, vejamos o desvio exponencial da média dos demais julgadores:



Fica evidente, portanto, a linearidade da sua avaliação e não há como ser

diferente em razão do preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução CNJ 106/2010. Da mesma forma, evidente que os quatro Desembargadores Reclamados, de forma deliberada, apelam para um subjetivismo incompatível com os requisitos da resolução e, portanto, também incompatível com o relatório circunstanciado do Candidato, para conferir-lhe nota extremamente abaixo de sua média a fim de lhe ceifar a oportunidade de promoção.

A intencionalidade fica ainda evidente quando se analisa o resultado da Sessão Plenária Administrativa do TJ/BA de 16/05/2018, no julgamento do Edital nº 208/2017, em que foi promovido (após PCA no CNJ) o magistrado Antônio Cunha Cavalcanti. Naquela oportunidade, o magistrado Josevando Souza Andrade alcançou a 4ª posição no resultado da votação e os Desembargadores reclamados sabiam que precisavam impedir o seu iminente acesso à lista tríplice de merecimento. Por isso contaram agora com o rebaixamento de nota do Desembargador Júlio Travessa e com a nota 60,00 do Desembargador Antônio Cunha.



**SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA - 16 DE MAIO DE 2018 -  
ACESSO DESEMBARGADOR - Edital nº 208/2017**

**RESULTADO**

| CANDIDATO                     | PONTUAÇÃO |
|-------------------------------|-----------|
| 01. MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO | 5021,8    |
| 02. ANTONIO C. CAVALCANTI     | 5016,75   |
| 03. PAULO ALBERTO N. CHENAUD  | 5013,87   |
| 04. JOSEVANDO SOUSA ANDRADE   | 4922,5    |

O Reclamante tentou de diversas formas modificar essa situação, seja trabalhando e produzindo mais, seja dedicando-se mais à prestação jurisdicional, à sua qualificação, ou mesmo buscando interlocução com os Desembargadores, mas, para os 4 Reclamados, nada foi suficiente, senão o atendimento dos seus caprichos pessoais.

Assim, nada mais resta ao Magistrado Reclamante senão buscar o socorro desse Conselho Nacional de Justiça para que não apenas o Reclamante tenha o seu direito protegido, mas - e mais importante - para que toda classe de Magistrados baianos não

sejam vítimas do conluio e dos interesses pessoais contra o merecimento próprio.

## **VI- VEJAMOS COMO ILUSTRATIVO UM COMPARATIVO DE POSIÇÃO DOS CANDIDATOS SEM OS VOTOS DOS RECLAMADOS**

A fim de demonstrar a plausibilidade do pedido aqui formulado, importante demonstrar que, não fossem os votos dos Desembargadores aqui Reclamados, o Magistrado Reclamante haveria sido promovido nos últimos editais de promoção. Apresentaremos a seguir duas planilhas: uma com as notas atuais; e outra sem as notas os Desembargadores ora Reclamados.

**No Edital 167/2019, o candidato sai de 9º para 2º colocado:**

|     | JUIZES                                | TOTAL     |
|-----|---------------------------------------|-----------|
| 1º  | MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO             | 4.669,900 |
| 2º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD              | 4.650,820 |
| 3º  | JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA            | 4.595,420 |
| 4º  | MARCELO SILVA BRITTO                  | 4.581,650 |
| 5º  | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA                | 4.570,400 |
| 6º  | PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE             | 4.563,650 |
| 7º  | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA   | 4.554,650 |
| 8º  | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA             | 4.544,250 |
| 9º  | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE               | 4.525,150 |
| 10º | MARIELZA BRANDÃO FRANCO               | 4.522,750 |
| 11º | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA      | 4.505,070 |
| 12º | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS          | 4.495,200 |
| 13º | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA         | 4.488,350 |
| 14º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR         | 4.487,900 |
| 15º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA           | 4.485,270 |
| 16º | MARTA MOREIRA SANTANA                 | 4.454,700 |
| 17º | EDSON RUY B. GUIMARÃES                | 4.447,670 |
| 18º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS       | 4.434,670 |
| 19º | ALBERTO RAIMUNDO B. SANTOS            | 4.425,600 |
| 20º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO            | 4.413,320 |
| 21º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA               | 4.410,020 |
| 22º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS         | 4.407,000 |
| 23º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS            | 4.400,700 |
| 24º | ANTONIO MARON AGLÉ FILHO              | 4.391,470 |
| 25º | EDUARDO A. VIANA BARRETO              | 4.387,150 |
| 26º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA              | 4.385,950 |
| 27º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO           | 4.373,190 |
| 28º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA           | 4.367,150 |
| 29º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA               | 4.363,920 |
| 30º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA          | 4.359,500 |
| 31º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES          | 4.357,120 |
| 32º | MOACYR PITTA LIMA FILHO               | 4.356,350 |
| 33º | ALMIR PEREIRA DE JESUS                | 4.290,570 |
| 34º | LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO            | 4.281,170 |
| 35º | RILTON GÓES RIBEIR                    | 4.267,520 |
| 36º | LÍVIA DE MELO BARBOSA                 | 4.231,420 |
| 37º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO           | 4.213,980 |
| 38º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA     | 4.177,670 |
| 39º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO              | 4.152,220 |
| 40º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH | 4.094,800 |
| 41º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO              | 4.091,470 |

|     | JUIZES                                | TOTAL     |
|-----|---------------------------------------|-----------|
| 1º  | MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO             | 4.170,900 |
| 2º  | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE               | 4.164,650 |
| 3º  | PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE             | 4.156,650 |
| 4º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD              | 4.150,820 |
| 5º  | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA                | 4.146,400 |
| 6º  | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA   | 4.120,650 |
| 7º  | JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA            | 4.120,420 |
| 8º  | MARIELZA BRANDÃO FRANCO               | 4.114,750 |
| 9º  | MARCELO SILVA BRITTO                  | 4.088,650 |
| 10º | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS          | 4.080,700 |
| 11º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR         | 4.061,900 |
| 12º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA           | 4.050,270 |
| 13º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS         | 4.048,000 |
| 14º | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA             | 4.046,250 |
| 15º | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA      | 4.035,070 |
| 16º | MARTA MOREIRA SANTANA                 | 4.013,700 |
| 17º | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA         | 4.008,350 |
| 18º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS       | 4.004,170 |
| 19º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA               | 3.991,520 |
| 20º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO            | 3.988,820 |
| 21º | EDUARDO A. VIANA BARRETO              | 3.986,650 |
| 22º | ALBERTO RAIMUNDO B. SANTOS            | 3.984,100 |
| 23º | MOACYR PITTA LIMA FILHO               | 3.974,350 |
| 24º | EDSON RUY B. GUIMARÃES                | 3.972,670 |
| 25º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS            | 3.969,700 |
| 26º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA              | 3.968,450 |
| 27º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA           | 3.958,150 |
| 28º | ANTONIO MARON AGLÉ FILHO              | 3.948,070 |
| 29º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES          | 3.937,420 |
| 30º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA          | 3.915,500 |
| 31º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO           | 3.913,190 |
| 32º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA               | 3.912,920 |
| 33º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO           | 3.863,980 |
| 34º | ALMIR PEREIRA DE JESUS                | 3.857,070 |
| 35º | RILTON GÓES RIBEIR                    | 3.847,520 |
| 36º | LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO            | 3.819,670 |
| 37º | LÍVIA DE MELO BARBOSA                 | 3.816,420 |
| 38º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA     | 3.800,170 |
| 39º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO              | 3.751,220 |
| 40º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH | 3.713,300 |
| 41º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO              | 3.680,970 |

Aqui, não há alteração no resultado, pois o magistrado MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO figuraria pela terceira vez consecutiva em lista de promoção e, portanto, muito mercidamente, seria promovido ao cargo de Desembargador. Contudo, o Reclamante entraria na lista como segundo colocado.

Já na lista do edital 169/2017, o Reclamante sairia da 8ª para a 1ª colocação:

|     | JUÍZES                              | TOTAL     |
|-----|-------------------------------------|-----------|
| 1º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD            | 4.650,820 |
| 2º  | JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA          | 4.622,420 |
| 3º  | MARCELO SILVA BRITTO                | 4.589,650 |
| 4º  | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA              | 4.587,400 |
| 5º  | PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE           | 4.563,650 |
| 6º  | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA | 4.557,650 |
| 7º  | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA           | 4.544,250 |
| 8º  | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE             | 4.525,150 |
| 9º  | MARIELZA BRANDÃO FRANCO             | 4.522,750 |
| 10º | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA    | 4.505,070 |
| 11º | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS        | 4.495,200 |
| 12º | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA       | 4.492,350 |
| 13º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR       | 4.490,550 |
| 14º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA         | 4.485,270 |
| 15º | MARTA MOREIRA SANTANA               | 4.455,700 |
| 16º | EDSON RUY B. GUIMARÃES              | 4.448,670 |
| 17º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS     | 4.434,670 |
| 18º | ALBERTO RAIMUNDO G. SANTOS          | 4.427,600 |
| 19º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO          | 4.413,320 |
| 20º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA             | 4.410,020 |
| 21º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS       | 4.407,000 |
| 22º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS          | 4.401,700 |
| 23º | ANTONIO MARON AGLE FILHO            | 4.391,470 |
| 24º | EDUARDO A. VIANA BARRETO            | 4.388,150 |
| 25º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA            | 4.385,950 |
| 26º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO         | 4.373,190 |
| 27º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA         | 4.367,150 |
| 28º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA             | 4.365,920 |
| 29º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA        | 4.359,500 |
| 30º | MOACYR PITTA LIMA FILHO             | 4.357,350 |
| 31º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES        | 4.357,120 |
| 32º | ALMIR PEREIRA DE JESUS              | 4.290,570 |
| 33º | LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO          | 4.281,170 |
| 34º | RILTON GÓES RIBEIR                  | 4.269,520 |
| 35º | LÍVIA DE MELO BARBOSA               | 4.231,420 |
| 36º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO         | 4.213,980 |
| 37º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA   | 4.177,670 |
| 38º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO            | 4.152,220 |
| 39º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNZ  | 4.094,800 |
| 40º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO            | 4.091,470 |

|     | JUÍZES                              | TOTAL     |
|-----|-------------------------------------|-----------|
| 1º  | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE             | 4.164,650 |
| 2º  | PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE           | 4.156,650 |
| 3º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD            | 4.150,820 |
| 4º  | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA              | 4.147,400 |
| 5º  | JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA          | 4.132,420 |
| 6º  | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA | 4.122,650 |
| 7º  | MARIELZA BRANDÃO FRANCO             | 4.113,750 |
| 8º  | MARCELO SILVA BRITTO                | 4.096,650 |
| 9º  | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS        | 4.080,700 |
| 10º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR       | 4.061,550 |
| 11º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA         | 4.050,270 |
| 12º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS       | 4.048,000 |
| 13º | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA           | 4.046,250 |
| 14º | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA    | 4.035,070 |
| 15º | MARTA MOREIRA SANTANA               | 4.014,700 |
| 16º | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA       | 4.008,350 |
| 17º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS     | 4.004,170 |
| 18º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA             | 3.991,520 |
| 19º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO          | 3.988,820 |
| 20º | EDUARDO A. VIANA BARRETO            | 3.987,650 |
| 21º | ALBERTO RAIMUNDO G. SANTOS          | 3.984,100 |
| 22º | MOACYR PITTA LIMA FILHO             | 3.975,350 |
| 23º | EDSON RUY B. GUIMARÃES              | 3.973,670 |
| 24º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS          | 3.970,700 |
| 25º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA            | 3.968,450 |
| 26º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA         | 3.958,150 |
| 27º | ANTONIO MARON AGLE FILHO            | 3.948,070 |
| 28º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES        | 3.937,420 |
| 29º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA        | 3.915,500 |
| 30º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA             | 3.913,920 |
| 31º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO         | 3.913,190 |
| 32º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO         | 3.863,980 |
| 33º | ALMIR PEREIRA DE JESUS              | 3.857,070 |
| 34º | RILTON GÓES RIBEIR                  | 3.847,520 |
| 35º | LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO          | 3.819,670 |
| 36º | LÍVIA DE MELO BARBOSA               | 3.816,420 |
| 37º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA   | 3.800,170 |
| 38º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO            | 3.751,220 |
| 39º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNZ  | 3.713,300 |
| 40º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO            | 3.680,970 |

Fica evidente, da análise das tabelas acima apresentadas, que o

Reclamante é o maior prejudicado com a atitude deliberada e nociva dos Desembargadores Reclamados. E, frise-se a exaustão, que os reclamados se organizaram para tal desiderato, senão vejamos no gráfico esclarecedor da posição do reclamante quando comparado apenas com os votos dos reclamados:

|     | DESEMBARGADORES / JUÍZES            | MARIO HIRS | ROBERTO HRANK | JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA | ANTÔNIO CUNHA CAVACANTI | TOTAL   |
|-----|-------------------------------------|------------|---------------|----------------------------|-------------------------|---------|
| 1º  | CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA           | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 400,000 |
| 2º  | MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO           | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 400,000 |
| 3º  | MARCELO SILVA BRITTO                | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 400,000 |
| 4º  | PAULO ALBERTO N. CHENAUD            | 100,0      | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 400,000 |
| 5º  | EDSON RUY B. GUIMARÃES              | 95,0       | 100,0         | 100,0                      | 100,0                   | 395,000 |
| 6º  | JOSÉ JORGE BARRETO DA SILVA         | 95,0       | 100,0         | 90,0                       | 100,0                   | 385,000 |
| 7º  | ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA       | 90,0       | 100,0         | 93,0                       | 100,0                   | 383,000 |
| 8º  | JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA    | 100,0      | 100,0         | 90,0                       | 90,0                    | 380,000 |
| 9º  | LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO         | 90,0       | 100,0         | 100,0                      | 90,0                    | 380,000 |
| 10º | MOACIR REIS FERNANDES FILHO         | 90,0       | 90,0          | 100,0                      | 90,0                    | 370,000 |
| 11º | ALBERTO RAIMUNDO G. SANTOS          | 90,0       | 90,0          | 95,0                       | 85,0                    | 360,000 |
| 12º | ANTONIO MARON AGLE FILHO            | 90,0       | 90,0          | 90,0                       | 90,0                    | 360,000 |
| 13º | MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA             | 85,0       | 90,0          | 100,0                      | 80,0                    | 355,000 |
| 14º | MARTA MOREIRA SANTANA               | 100,0      | 92,0          | 80,0                       | 80,0                    | 352,000 |
| 15º | ALMIR PEREIRA DE JESUS              | 85,0       | 85,0          | 90,0                       | 90,0                    | 350,000 |
| 16º | GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA        | 90,0       | 90,0          | 85,0                       | 85,0                    | 350,000 |
| 17º | NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS          | 85,0       | 90,0          | 85,0                       | 85,0                    | 345,000 |
| 18º | ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA         | 90,0       | 80,0          | 95,0                       | 80,0                    | 345,000 |
| 19º | EDUARDO A. M. CARRICCHIO            | 80,0       | 90,0          | 80,0                       | 90,0                    | 340,000 |
| 20º | LÍVIA DE MELO BARBOSA               | 100,0      | 80,0          | 80,0                       | 80,0                    | 340,000 |
| 21º | JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR       | 90,0       | 90,0          | 87,0                       | 70,0                    | 337,000 |
| 22º | ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA | 90,0       | 80,0          | 95,0                       | 70,0                    | 335,000 |
| 23º | MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS     | 90,0       | 85,0          | 85,0                       | 75,0                    | 335,000 |
| 24º | RILTON GÓES RIBEIRO                 | 80,0       | 80,0          | 95,0                       | 80,0                    | 335,000 |
| 25º | RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO          | 85,0       | 95,0          | 80,0                       | 75,0                    | 335,000 |
| 26º | CASSINELZA DA COSTA S. LOPES        | 70,0       | 95,0          | 77,5                       | 90,0                    | 332,500 |
| 27º | ÂNGELA BACELLAR BATISTA             | 90,0       | 80,0          | 80,0                       | 80,0                    | 330,000 |
| 28º | BENÍCIO MASCARENHAS NETO            | 85,0       | 85,0          | 80,0                       | 80,0                    | 330,000 |
| 29º | CÁSSIO BARBOSA MIRANDA              | 80,0       | 80,0          | 100,0                      | 70,0                    | 330,000 |
| 30º | JANETE FADUL DE OLIVEIRA            | 80,0       | 90,0          | 70,0                       | 90,0                    | 330,000 |



|     |                                       |      |       |      |      |         |
|-----|---------------------------------------|------|-------|------|------|---------|
| 31º | JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS          | 80,0 | 85,0  | 87,0 | 70,0 | 322,000 |
| 32º | EDUARDO A. VIANA BARRETO              | 80,0 | 80,0  | 80,0 | 80,0 | 320,000 |
| 33º | ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA           | 85,0 | 80,0  | 80,0 | 70,0 | 315,000 |
| 34º | JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH | 80,0 | 80,0  | 80,0 | 70,0 | 310,000 |
| 35º | MARIELZA BRANDÃO FRANCO               | 80,0 | 100,0 | 70,0 | 60,0 | 310,000 |
| 36º | VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA     | 90,0 | 80,0  | 67,5 | 70,0 | 307,500 |
| 37º | PAULO CÉSAR B. DE M. JORGE            | 80,0 | 92,0  | 75,0 | 60,0 | 307,000 |
| 38º | MOACYR PITTA LIMA FILHO               | 80,0 | 70,0  | 80,0 | 60,0 | 290,000 |
| 39º | JOSEVANDO SOUSA ANDRADE               | 70,0 | 80,0  | 62,5 | 60,0 | 272,500 |
| 40º | FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS         | 80,0 | 70,0  | 60,0 | 60,0 | 270,000 |
| 41º | FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO           | 70,0 | 70,0  | 70,0 | 60,0 | 270,000 |

Depreende-se que da análise da votação, da análise técnica de quase totalidade do Tribunal (42 dos 47 Desembargadores votantes), excluindo-se os reclamados, o magistrado Josevando Souza Andrade, está entre os 2 mais bem avaliados juízes habilitados nos editais. Já da análise da votação apenas dos 4 representados (Des. Mario Hirs, Roberto Frank, Júlio Travessa e Antônio Cunha) o magistrado reclamante é derrubado para a 39º posição! Uma discrepância injustificada, desfundamentada, absurda e eminentemente injusta!

Mais uma prova que a intenção deliberada dos reclamados é, mesmo sendo minoria, impedir a promoção do reclamante em contrariedade à vontade da ampla maioria dos Desembargadores consoante se denota do resultado da recente votação do Edital nº66/2021. Este edital visa a composição da lista dos juízes a serem convocados para substituir no Tribunal de Justiça nos casos de vacância e afastamentos de Desembargadores na área cível. Aqui, são eleitos os mais bem votados pelos Desembargadores, oportunidade em que o voto da minoria não faz frente à vontade da maioria, pois o voto é nominal e direto. Nesta votação o Juiz Josevando Souza Andrade alcançou a 3ª posição e passou a integrar a lista de Juízes Substitutos de 2º Grau (DJe n.º 2870 de 27/05/2021):

“Foram escolhidos para composição da lista dos Juízes a serem convocados para substituir no Tribunal de Justiça, Área Cível, os Magistrados: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, 26 votos; ÂNGELA BACELLAR BATISTA, 24 votos; **JOSEVANDO SOUSA ANDRADE, 23 votos**; RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA, 21 votos;

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, 21 votos; LAURA SCALLDAFERRI PESSOA, 17 votos; LÍVIA DE MELO BARBOSA, 17 votos; RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO, 16 votos; BENÍCIO MASCARENHAS NETO, 15 votos e; MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA, 14 votos.”

Registre-se, inclusive, que, na data de 07 de Junho de 2021, foi publicado no DJe o Decreto Judiciário 364 convocando o Juiz Josevando Souza Andrade para substituir no Tribunal de Justiça.

Eminentes Conselheiros, fica claro o reconhecimento do trabalho e merecimento do Juiz Josevando Andrade por quase todos os Desembargadores do TJ/BA, mas uma pequena minoria consegue fazer valer a sua vontade através de uma pratica injusta e sem fundamento, pratica que deve ser corrigida energicamente por este Conselho Nacional de Justiça.

A presente visa, portanto, não somente em garantir direito do Reclamante de ver reconhecida a sua dedicação por 04 décadas à judicatura do seu Estado, através de um justo e imparcial julgamento quando da apuração do seu merecimento para o acesso ao 2 grau, mas além disso, é ver obstada esse nefasto tipo de procedimento que compromete a todos os demais magistrados que merecem, como todo e qualquer cidadão, um julgamento serem julgados ou avaliados com dignidade, imparcialidade, independência, e acima de tudo com coerência ante os fatos submetidos a apreciação do julgador, jamais com elevado subjetivismo, corporativismo, insensatez, interesse meramente pessoal ou de grupo, porque essa não é a função do bom juiz.

## **VII- DA ESTABILIZAÇÃO DO RESULTADO DOS EDITAIS 167 E 169/2020, DO INTERESSE PÚBLICO E SEGURANÇA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

Todos os dados aqui apresentados são incontestes e não se pode olvidar de reconhecer a nulidade dos votos dos Desembargadores reclamados, pois nulos em sua inteireza e essência.

**Por outro lado, é fundamental apresentar os efeitos práticos do**

## juízo do presente PCA.

De fato, no edital 167/2019, não haveria modificação, pois o magistrado Manuel Bahia permaneceria na Lista, e, tendo figurado pela terceira vez consecutiva em lista de promoção, deve ser promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia.

Exsurge, porém, da procedência deste procedimento, o ingresso do Magistrado Josevando Souza Andrade na lista de promoção do edital 167/2019 - o que deve ser reconhecido por este Conselho -, e do magistrado Paulo César Bandeira de Melo Jorge, com a saída do magistrado Paulo Alberto N. Chenaud da lista de merecimento, fato que trará grande relevância para análise posterior.

Já no edital 169/2019, há substancial modificação, pois, com a anulação dos votos dos Desembargadores Reclamados, a lista seria formada pelos magistrados Josevando Souza Andrade, Paulo César Bandeira de Melo Jorge e Paulo Alberto N. Chenaud. A lógica, neste caso, como houve a retirada do Desembargador Paulo Chenaud da lista no edital 167/2019, seria a promoção do magistrado mais bem votado, ou seja, o juiz Josevando Souza Andrade, visto que nenhum dos três haveria figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de promoção, conforme dispõe a Constituição Federal.

O Magistrado Reclamante não abre mão do seu direito e mantém firme a convicção da necessidade da anulação dos votos e afastamento dos Desembargadores reclamados em editais de promoção futuros. Noutra mão, **entente que os atos administrativos ou judiciais precisam observar o interesse público e a segurança jurídica. A retirada da Desembargadoria do Magistrado Paulo Alberto N. Chenaud como consequência deste PCA é contraproducente e desencadeará transtornos muito maiores não apenas ao Tribunal de Justiça da Bahia, mas aos cidadãos baianos, posto que há um sem número de processos já por ele julgados e que, caso perdesse a Desembargadoria, seriam passíveis de anulação. Não é o que espera e deseja o Reclamante.**

Deste modo, entende o Magistrado Reclamante que a estabilização dos

efeitos dos atos administrativos é medida que se impõe. Na estabilização, os atos administrativos permanecem como foram praticados, ou seja, ostentando o vício. Não há qualquer ação no sentido de corrigir o vício que macula o ato. No entanto, os efeitos por ele produzidos permanecem válidos, imunes a qualquer tentativa de desconstituí-los.

Na situação em concreto, com a estabilização, a fim de preservar os efeitos produzidos e evitar maiores prejuízos às Partes e interessados, os atos administrativos que dizem respeito à promoção finalizada do Desembargador Paulo Alberto N. Chenaud DEVEM PERMANECER COMO FORAM PRATICADOS, ainda que ostentando os vícios acima narrados.

Isso porque, Excelências, a verificação da preservação ou não dos efeitos dos atos viciados extrapola a circunscrição da legalidade. Não fosse assim, a simples verificação do vício já traria como consequência imediata e inevitável a desconstituição dos efeitos produzidos pelo ato viciado. Seguindo esta linha de raciocínio, não se pode olvidar os princípios gerais de direito quando se for falar da preservação dos efeitos dos atos administrativos viciados. Para saber se os efeitos de um ato viciado devem ou não ser preservados, há que se recorrer aos princípios de direito, como a segurança jurídica.

Ora, na situação em comento, a anulação dos atos causaria mais prejuízos do que se preservados com a estabilização dos atos. Isso significa que, diante do aparente conflito entre a legalidade e a segurança jurídica, sobreleva-se a segurança jurídica, por ser a solução menos prejudicial a todos os envolvidos.

Assim, a manutenção dos resultados é medida prática que se deve observar, como respeito à teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo e o interesse público. Este, inclusive, tem sido o entendimento desse CNJ:

Assim, a manutenção do resultado final do procedimento exsurge como solução ótima para hipótese em apreço, e se alinha à teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo e ao postulado *pas de nullité sans grief*, que, em última análise, fundamentam a preservação do ato administrativo viciado em homenagem a outros princípios constitucionais. (PCA 0002726-

Reafirma, além, mesmo com a estabilização dos atos, a necessária anulação dos votos viciados e a garantia da justiça no julgamento do relatório do magistrado Josevando Souza Andrade, apenas e tão somente roga ao Conselho que se garanta e seja reconhecido o direito de ter figurado na lista tríplice de promoção por merecimento por duas vezes consecutivas.

### VIII- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil possibilita aos jurisdicionados que pleiteiem a chamada “tutela provisória de urgência”, ou seja, diante do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” pode o magistrado conceder a tutela de urgência expressa no pedido inicial, desde que haja a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consoante art. 300 do NCPC, podendo se dar liminarmente, como dispõe o §2º do referido artigo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nas palavras de Freddie Didier Jr.:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo e do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

Para a concessão da Tutela de Urgência, ensinam Didier, Sarno e Alexandria:

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de provas. (DIDIER, SARNO E ALEXANDRIA, 2016, p. 608).

Ocorre que há duas listas de promoção por merecimento em vias de julgamento (conforme certidão anexa). Caso não sejam destacadas as nulidades nos votos dos Desembargadores reclamados, poderá haver nova votação com prejuízo iminente ao Magistrado Reclamante, dado que frente ao manejo do presente PCA, os Reclamados, a exceção da Desa. Soraia Moradillo, certamente e por questões eminentemente pessoais, continuarão com o mesmo procedimento, atribuindo ao Magistrado ora Reclamante notas mínimas para tirá-lo do páreo frente aos seus concorrentes quando da almejada promoção pelo critério do merecimento.

Assim, pelas razões acima avultadas, vê-se razoável e pertinente que se homenageie o instituto da tutela provisória de urgência, visando resguardar o Magistrado reclamante de um direito que se encontra em risco de ser afetado de forma letal, sendo impossível a sua reparação.

Desse modo, antecipa-se a tutela no intuito de se assegurar a manutenção do objeto de petição da parte Reclamante, zelando-se para que o curso do processo não seja lesivo ao que se pretende na ação.

Presentes estão todos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

O *Fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela **ocorrência da verossimilhança, do direito material posto em jogo**.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade.

Logo, plenamente possível à concessão da tutela pretendida para que os reclamados não prejudiquem ainda mais o reclamante em editais futuros, inclusive a tomada de medidas idôneas para assecuração do direito, posto que, é extremamente necessário garantir o direito do autor.

## IX-PEDIDOS

Ante o exposto, à luz do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o Reclamante pede que Vossa Excelência se digne de adotar as seguintes providências:

- A) Suspender, liminarmente e *inaudita altera pars*, até julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, toda e qualquer promoção futura pelo critério de merecimento ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
  
- B) Afastar, liminarmente e *inaudita altera pars*, os Desembargadores Reclamados, a

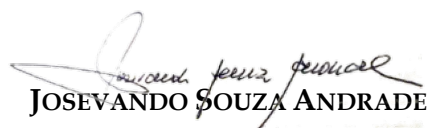
exceção da Desa. Soraia Moradillo, de todo e qualquer edital de promoção que venha a participar o Magistrado Reclamante;

- C) Deferir o processamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com a intimação dos Desembargadores Reclamados para, querendo, manifestarem-se sobre o feito, o que pode ser feito através do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com endereço na 5ª Av. do Centro Administrativo do Estado da Bahia, n. 560, Salvador/Bahia, CEP 41.745-971, Sala 312 do Anexo;
- D) No mérito, reconhecer e, ante a flagrante ausência de fundamentação e incoerência, declarar a nulidade dos votos dos Desembargadores Mario Alberto Simões Hirs, Roberto Maynard Frank, Júlio César Lemos Travessa, Antônio Cunha Cavalcante, corrigindo-se ainda as avaliações dos quesitos objetivos proferidos pela eminente Desa. Soraya Moradillo Pinto, conforme assentado nesta peça, e determinando, portanto, **a anulação das notas atribuídas pelos demais requeridos a todos os candidatos concorrente, determinando** a recontagem e totalização das notas, com consequente **reformulação da lista de promoção** relativa aos Editais 167 e 169/2019 do TJBA, fazendo constar os melhores pontuados;
- E) Alternativamente, em caso dos ilustres Conselheiros entenderem pela ESTABILIZAÇÃO DO RESULTADO DOS EDITAIS 167 E 169/2020, em atenção aos princípios do interesse público e segurança jurídica, que seja reconhecido e declarado o direito do reclamante – JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – a entrada por duas vezes consecutivas na lista tríplice de promoção por merecimento dos referidos editais, assim sendo que seja mantida a promoção dos magistrados já empossados.
- F) Determinar, definitivamente, o afastamento dos Desembargadores Requeridos dos editais de promoção que venha o magistrado reclamante participar;
- G) Caso não seja esse o entendimento, que seja garantida, ao Reclamante, a nota condizente com os critérios objetivos estabelecidos pela Resolução 106/2010 e com digna correspondência ao relatório da Corregedoria do TJBA, sob pena de responsabilização dos Desembargadores Reclamados;

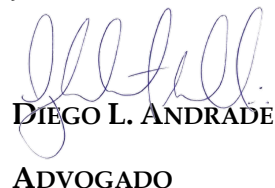


- H) Seja garantido ao Reclamante o direito de participar, de forma ativa, inclusive com a possibilidade de manifestação e apresentação de eventual questão de ordem, em todos os editais de promoção que venha a participar;
- I) Sejam intimados os Juizes de Direito que figuraram na lista de promoção e que poderão ter afetadas as suas posições, José Jorge Barreto da Silva e Marcelo Silva Britto, excluindo-se a necessidade de intimação dos Juizes promovidos ao Tribunal, em respeito ao pedido de estabilização do resultado, por outro lado, intimando-se, também, o juiz que passaria a integrar a lista tríplice de merecimento, Paulo César Bandeira Jorge de Melo, para que possam tomar ciência no feito e acompanhar, se assim entenderem, o que pode ser feito através do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com endereço na 5ª Av. do Centro Administrativo do Estado da Bahia, n. 560, Salvador/Bahia, CEP 41.745-971, Sala 312 do Anexo;

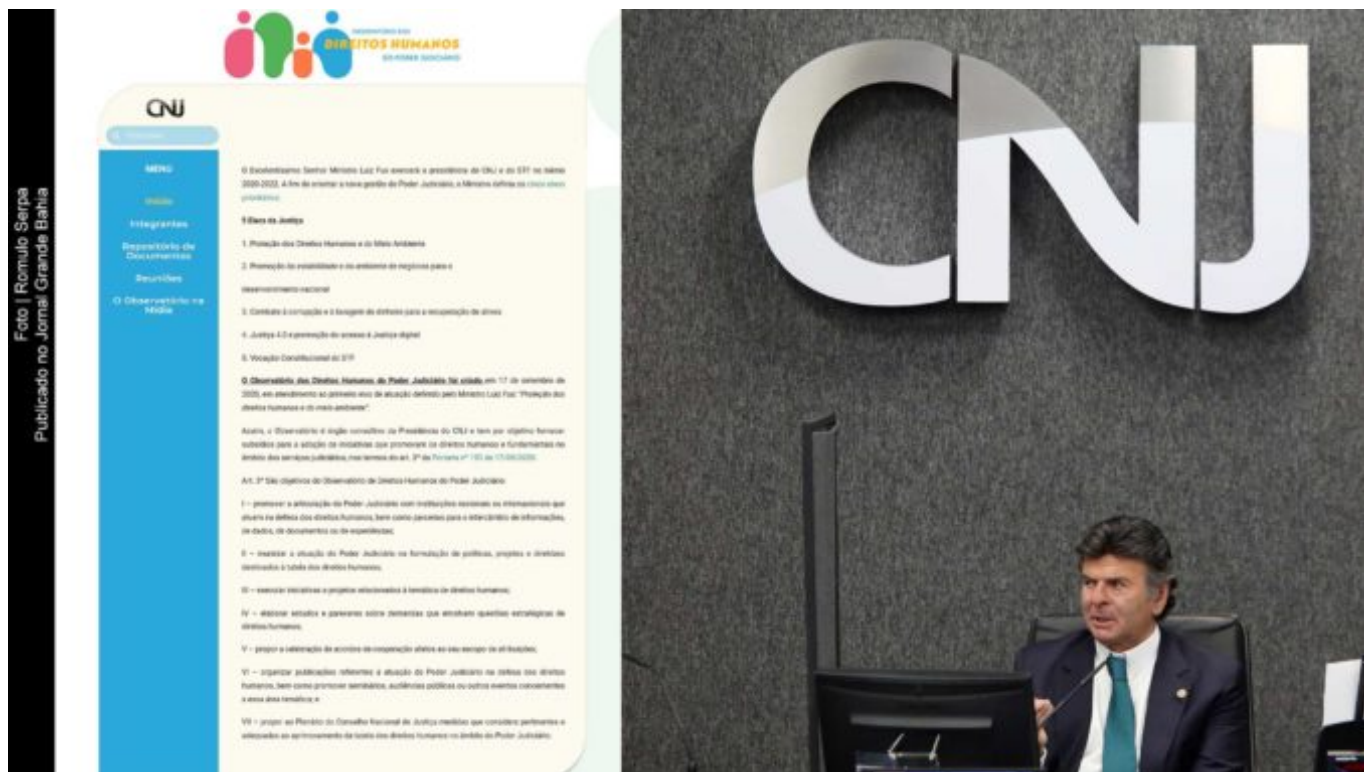
Salvador, Bahia, 16 de julho de 2021.

  
**JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**

**JUIZ DE DIREITO**

  
**DIEGO L. ANDRADE**  
**ADVOGADO**

# Doutrina 'Chilling Effect': CNJ orienta Tribunais a seguirem jurisprudência sobre Liberdade de Expressão e alerta para uso da Justiça por meio da 'Judicialização Predatória', cuja finalidade é promover censura através de 'Demandas Opressivas'



Ministro Luiz Fux, presidente do STF e CNJ, alerta para uso da Justiça como instrumento de censura, orienta Tribunais a seguirem Jurisprudência e enfatiza análise dos processos sob a perspectiva de 'Judicialização Predatória' por meio de "Demandas Opressivas' que violam o direito fundamental da 'Liberdade de Expressão'.

Com o objetivo de coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nesta terça-feira (08/02/2022), recomendação aos tribunais brasileiros com orientações sobre o tema. A norma foi aprovada pelo Plenário do CNJ durante a 344ª Sessão Ordinária.

“É apenas uma recomendação, mas já serve como sinalização para que tenhamos essa mesma postura em todo o Judiciário”, enfatizou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux. De autoria do próprio ministro, o **Ato Normativo 0000092-36.2022.2.00.0000** classifica como judicialização predatória o ajuizamento em massa de ações no território nacional com pedido e causa semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Na recomendação, o Conselho orienta que os Tribunais adotem medidas destinadas a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como a análise de eventual má-fé dos demandantes para que o demandado possa efetivamente defender-se judicialmente. **“O acesso à Justiça é um direito que não pode ser usado de maneira frívola, indiscriminadamente, de maneira a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão”**, explicou o ministro Fux.

Nos casos classificados como **judicialização predatória**, o CNJ poderá, por ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação dos casos, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o **efeito inibidor (chilling effect)** decorrente dessas situações.

Os casos que motivaram o Conselho a adotar a medida foram apresentados no âmbito do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário por meio da Procuradoria Regional dos Direitos Humanos do Cidadão do Rio de Janeiro. A Procuradoria se baseou em denúncia apresentada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) sobre o ajuizamento de ações em todo o Brasil contra um jornalista devido a publicações no Twitter.

No relatório em que defendeu a necessidade de uma recomendação aos tribunais em relação a essa questão, Luiz Fux informou que o ajuizamento das chamadas **“demandas opressivas”** tem sido crescente.

O presidente do CNJ mencionou que, em dezembro de 2021, a Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o **Projeto de Lei n.**

**90/2021, que assegura ao réu de tais demandas o direito de promover o agrupamento de audiências e julgamentos de processos similares e requerer a responsabilização civil pelos danos causados.**

O ministro também informou que o tema tem sido amplamente abordado em âmbito internacional, motivo pelo qual a doutrina denominou de **"chilling effect"** o uso de mecanismos estatais para dissuadir uma pessoa de exercer direitos e que esse efeito inibitório decorre da incerteza no resultado de litígios e do receio de eventuais consequências negativas decorrentes da aplicação de sanções.

**"Diante dessa realidade, há quem faça o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo", destacou em relatório o ministro Luiz Fux, presidente do CNJ e do STF.**

A recomendação foi aprovada por unanimidade pelo Plenário do CNJ.

# Ministro Luiz Fux, presidente do STF e CNJ, alerta para uso da Justiça como instrumento de censura,

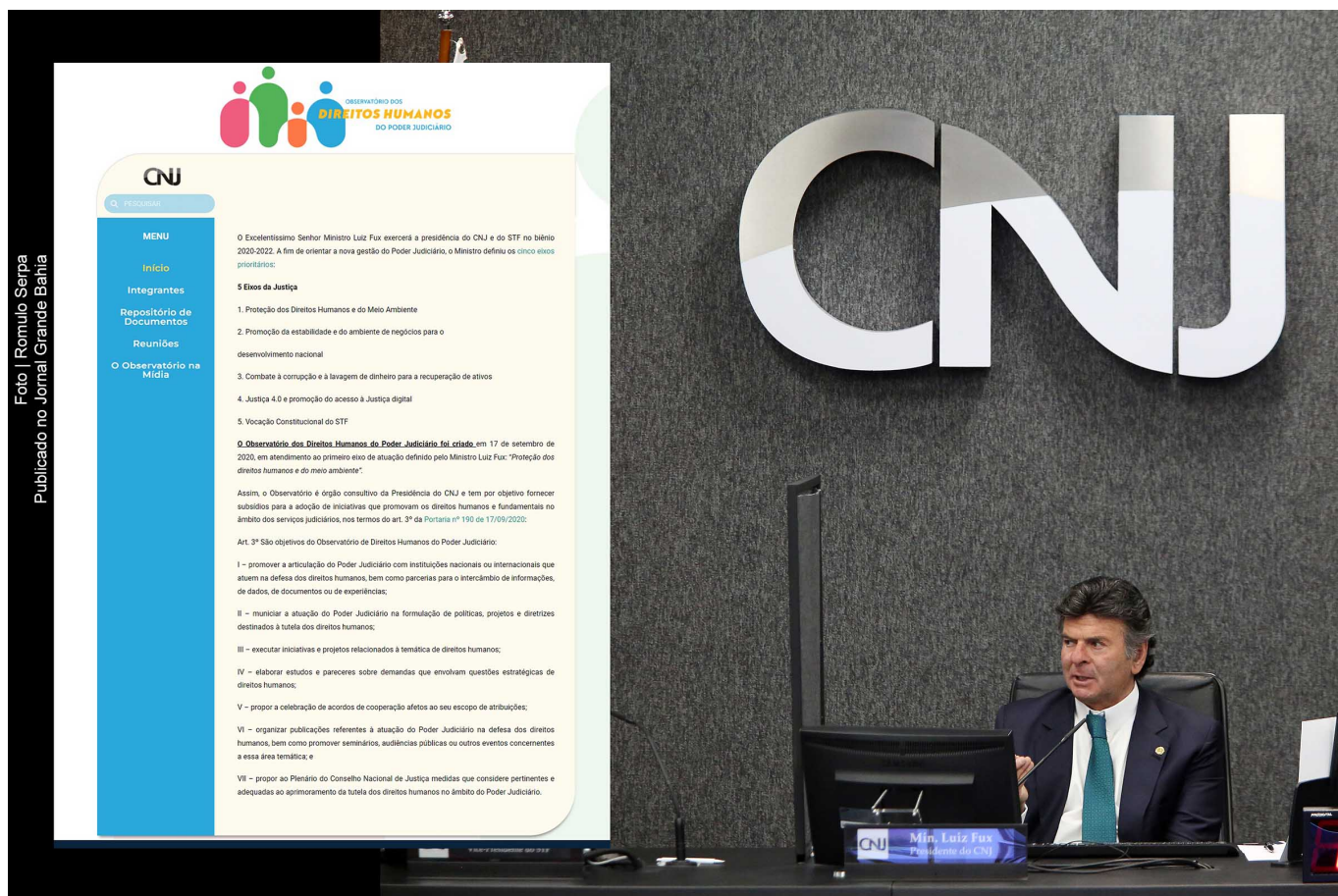


Foto | Romulo Sampa  
Publicado no Jornal Grande Bahia

**Ministro Luiz Fux, presidente do STF e CNJ, alerta para uso da Justiça como instrumento de censura, orienta Tribunais a seguirem Jurisprudência e enfatiza análise dos processos sob a perspectiva de 'Judicialização Predatória' por meio de "Demandas Opressivas" que violam o direito fundamental da 'Liberdade de Expressão'.**

Ministro Luiz Fux, presidente do STF e CNJ, alerta para uso da Justiça como instrumento de censura, orienta Tribunais a seguirem Jurisprudência e enfatiza análise dos processos sob a perspectiva de 'Judicialização Predatória' por meio de "Demandas Opressivas" que violam o direito fundamental da 'Liberdade de Expressão'.

# Relatório Estatístico: Liberdade de Imprensa



PODER JUDICIÁRIO

**CNU** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

|                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| <b>Presidente</b>                     | Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha  |
| <b>Corregedor Nacional de Justiça</b> | Ministro João Otávio de Noronha  |
| <b>Conselheiros</b>                   | Ministro Aloysio Corrêa da Veiga<br>Maria Iracema Martins do Vale<br>Márcio Schiefler Fontes<br>Daldice Maria Santana de Almeida<br>Fernando César Baptista de Mattos<br>Rogério José Bento Soares do Nascimento<br>Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior<br>André Luiz Guimarães Godinho<br>Valdetário Andrade Monteiro<br>Maria Tereza Uille Gomes<br>Henrique de Almeida Ávila |
| <b>Secretário-Geral</b>               | Júlio Ferreira de Andrade  |
| <b>Diretora-Geral</b>                 | Julhiana Miranda Melloh Almeida  |

EXPEDIENTE

**Departamento de Pesquisas Judiciárias**

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Diretora Executiva</b>   | Maria Tereza Aina Sadek  |
| <b>Diretora de Projetos</b> | Fabiana Luci de Oliveira   |
| <b>Diretora Técnica</b>     | Gabriela de Azevedo Soares   |
| <b>Pesquisadores</b>        | Danielly Queiros<br>Igor Stemler<br>Lucas Delgado<br>Rondon de Andrade                                 |
| <b>Estatísticos</b>         | Filipe Pereira<br>Davi Borges<br>Jaqueline Barbão  |
| <b>Apoio à Pesquisa</b>     | Alexander da Costa Monteiro<br>Pâmela Tieme Aoyama<br>Pedro Amorim<br>Ricardo Marques<br>Thatiane Rosa |
| <b>Estagiária</b>           | Doralice Pereira de Assis  |
| <b>Projeto gráfico</b>      | Ricardo Marques  |

2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Brasília-DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

# SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>5</b>  |
| <b>3 SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS CASOS DE LIBERDADE DE IMPRENSA</b> ..... | <b>16</b> |
| <b>4 O PROBLEMA DA CONSISTÊNCIA DOS DADOS</b> .....                   | <b>19</b> |
| <b>5 MINERAÇÃO DE TEXTO - DESCRIÇÃO DO OCORRIDO</b> .....             | <b>22</b> |
| <b>6 SÍNTESE GERAL</b> .....  | <b>25</b> |





# 1 INTRODUÇÃO

O presente relatório visa identificar e tipificar os processos que versam sobre Liberdade de Imprensa. Sua realização é uma demanda da Comissão Executiva do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa, instaurada por determinação da Exma. Ministra Cármen Lúcia, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa foi criado por intermédio da Resolução CNJ n. 163 de 13 de novembro de 2012. Dentre as atribuições do fórum, está inserido o levantamento estatístico das ações judiciais que tratem das relações de imprensa, conforme inciso I, art. 2º da referida resolução - principal mote para a realização deste trabalho.

O Fórum possui uma Comissão Executiva Nacional - unidade responsável pela organização e condução das atividades. É composta por nove membros, sendo dois conselheiros membros do CNJ, um juiz auxiliar do CNJ, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um representante da Associação Nacional de Jornais (ANJ), um representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), um representante da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e dois magistrados, sendo um da justiça estadual e um da justiça federal. A mais recente composição da Comissão foi instituída pela Portaria CNJ n. 30 de 10 de maio de 2018.

Segundo o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal é livre a manifestação do pensamento. A imprensa foi, durante anos, a única forma com que era possível difundir as opiniões, e, até hoje é, certamente, o meio de maior difusão, chegando a todos e não somente a nichos ideológicos, como, por exemplo, as redes sociais. Antes da imprensa, a manifestação de opiniões ficava restrita ao círculo de convívio, à família, aos amigos e aos vizinhos. A invenção da imprensa quebrou estas restrições, tornando as ideias maiores que o indivíduo, despersonalizando-os, inclusive. Desta forma, garantir a liberdade de imprensa é garantir que ideias possam ser manifestadas de forma ampla e irrestrita. Além disso, uma imprensa livre garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, direito fundamental previsto no inciso IX do supracitado artigo constitucional, e o direito ao acesso à informação, outro direito constitucional, previsto no inciso XIV do art. 5º da Carta Magna.

Para levantamento das informações aqui apresentadas o CNJ obteve o apoio da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), da Associação Nacional de Jornais (ANJ) e da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

(ABERT), que encaminharam a relação dos processos existentes nos cadastros das respectivas associações. Com isso, foi possível um cruzamento com as bases de dados atuais existentes no CNJ.

Foram 4.345 processos recebidos, considerando tanto casos em trâmite quanto os já solucionados. A maior parte das informações foi proveniente da ABRAJI, com 2.993 processos. Neste caso, os dados foram extraídos do próprio site da associação<sup>1</sup>. A ABERT encaminhou ao CNJ I de 777 casos e a ANJ, 577<sup>2</sup>.

Em 245 registros (6%), o número do processo não estava preenchido ou a numeração estava fora do padrão do CNJ, definido pela Resolução CNJ n. 65/2008. Em todos os casos em que a numeração enviada fugia ao padrão CNJ, foi feita uma busca nos sites de consulta processual, caso a caso, visando complementar a informação e a obtenção do número único. Mesmo assim, em 6% dos casos, não foi possível localizar o dado correto.

Além do número do processo, os arquivos enviados continham informações sobre o tribunal, vara e município de origem da ação, identificação das partes, valor da causa e descrição sintética do ocorrido. Não foi possível, contudo, gerar estatísticas sobre o valor da causa, pois em 90% dos casos a informação estava faltante.

Em princípio, procedeu-se a análise inicial de todo o acervo, incluindo-se casos envolvendo veículos de imprensa e outras plataformas de publicação de conteúdos, como provedores de aplicação de internet (art. 15 da Lei n. 12.965/2014), para posterior separação dos casos.

O relatório está estruturado em seis capítulos, sendo o primeiro esta introdução. No segundo, é elaborado um panorama que visa apresentar as principais características dos processos com base nos dados encaminhados pelas associações. Neste retrato não há a preocupação de separar os casos já solucionados dos pendentes, sendo considerados todos os processos.

No terceiro capítulo é feita a união entre os dados das associações e a base de dados do CNJ. Para tanto, foi utilizada a base de dados obtida pelo projeto “Selo Justiça em Números”<sup>3</sup>. Dos 4.345 processos recebidos das associações, foi possível cruzar e relacionar 3.138 deles (72,2%). Não surpreende que não tenha havido

---

1 Consulta realizada em 19 de outubro de 2017. <http://www.ctrlx.org.br/#/infografico/geral/estado/shData:1%2F2017,2%2F2017,3%2F2017,4%2F2017,5%2F2017,6%2F2017,7%2F2017,8%2F2017,9%2F2017,10%2F2017,11%2F2017,12%2F2017>

2 Excluídos eventuais processos duplicados dentro de cada base de dados e entre as associações.

3 O projeto visa reconhecer e premiar os tribunais que se destacam pela excelência na qualidade dos dados. Por intermédio dele os tribunais encaminham mensalmente todos os processos em trâmite, além de todos os casos baixados desde 1º de janeiro de 2015. A base de dados é baseada no Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

encontro integral dos registros, uma vez que a base de dados do Selo Justiça em Números contém os processos em trâmite e os baixados desde 2015, enquanto os dados das associações podem conter processos mais antigos e já solucionados.

No quarto capítulo são feitas algumas considerações importantes sobre a confiabilidade e consistência dos dados.

No quinto capítulo é feita uma análise com a técnica de mineração de texto (*text mining*) com o objetivo de visualizar de forma inovadora a descrição sintética do ocorrido, campo descritivo encaminhado pelas associações que descrevem o fato gerador da ação processual.

Por fim, no último capítulo é apresentada uma síntese com os principais resultados alcançados.

## 2 PANORAMA GLOBAL DOS PROCESSOS DE LIBERDADE DE IMPRENSA

A tabela 1 contém o número de meios de comunicação que foram objeto de cada ação judicial. Considerando que um mesmo processo pode citar mais de um canal, a soma dos quantitativos da tabela supera o número de ações. Em grande parte, são textos veiculados na internet, pelo Facebook (28,8%) ou pelo Google (14,5%), sendo que em 18,8% das ações estão relacionadas ao Grupo Globo, que abrange TV, jornais (O Globo, InfoGlobo, Extra e Jornal Expresso) e internet (G1).

Das 827 ações envolvendo o Grupo Globo, 418 (50,5%) são relativas ao Jornal, 263 (31,8%) são relativas à programas de televisão e 146 (17,7%) foram publicadas na internet. Na categoria “Outros” estão agrupados os veículos com menos de 5 processos. Não foi possível identificar o veículo empregado em 164 (3,6%) dos casos.

Tabela 1 - Veículos de Comunicação objeto das ações judiciais

|    | Veículo de Comunicação | Quantidade   | Percentual  |
|----|------------------------|--------------|-------------|
| 1  | Facebook               | 1.270        | 27,8%       |
| 2  | Grupo Globo            | 827          | 18,1%       |
| 3  | Google                 | 640          | 14,0%       |
| 4  | Universo Online (UOL)  | 308          | 6,7%        |
| 5  | A Gazeta               | 136          | 3,0%        |
| 6  | Blogs                  | 90           | 2,0%        |
| 7  | Rede SBT               | 77           | 1,7%        |
| 8  | Rede Record            | 72           | 1,6%        |
| 9  | Rede Bandeirantes      | 71           | 1,6%        |
| 10 | Editora Abril          | 69           | 1,5%        |
| 11 | Twitter                | 50           | 1,1%        |
| 12 | Folha da Manhã         | 45           | 1,0%        |
| 13 | Folha de Pernambuco    | 39           | 0,9%        |
| 14 | O Popular              | 33           | 0,7%        |
| 15 | Ibope                  | 33           | 0,7%        |
| 16 | Conjur                 | 31           | 0,7%        |
| 17 | RBS                    | 26           | 0,6%        |
| 18 | Terra Networks         | 24           | 0,5%        |
| 19 | Jornal o Dia           | 21           | 0,5%        |
| 20 | Estadão                | 17           | 0,4%        |
| 21 | RPC                    | 13           | 0,3%        |
| 22 | Jornal Oeste           | 7            | 0,2%        |
| 23 | Correio do Povo        | 6            | 0,1%        |
| 24 | Datafolha              | 5            | 0,1%        |
| 25 | Outros                 | 495          | 10,8%       |
| 26 | Não disponível         | 164          | 3,6%        |
|    | <b>Total</b>           | <b>4.569</b> | <b>100%</b> |

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

Considerando a seguinte definição de veículos de imprensa: “são veículos de imprensa aqueles que exercem a atividade de jornalismo e comunicação informativa junto a determinado público, independentemente da plataforma, excluindo-se a comunicação propagandística ou de entretenimento, inclusive interações nas redes sociais”<sup>4</sup>, e com base nos resultados da Tabela 1, os veículos de comunicação foram separados da seguinte forma:

- a) Exercem a atividade de jornalismo e comunicação informativa, independentemente da plataforma: empresas de rádio, TV aberta, TV por assinatura, jornal, revistas, portais de notícias e blogs.
- b) Ao contrário, não integram veículos de imprensa: empresas como *Facebook*, *Google*, *Twitter*, institutos de pesquisa, empresas de comunicação e publicidade (ex.: Kalua), institutos de pesquisa (ex.: DataFolha, IBope), site reclameaqui, dentre outras não enquadradas nas categorias listadas em (a).

Dessa forma, como o objetivo específico deste trabalho é traçar o perfil dos processos de liberdade de imprensa, e não de liberdade de expressão, foram excluídos os processos em que o meio de comunicação veiculado para abertura do processo não esteja diretamente relacionado com o exercício da atividade jornalística.

Assim sendo, o universo de estudo foi reduzido para o total de 4.345 processos para 2.373, sendo 1.036 provenientes da ABRAJI, 767 da ABERT e 572 da ANJ. Reapresenta-se, assim, na Tabela 2, a distribuição dos veículos de imprensa conforme recorte aplicado.

---

4 Definição encaminhada pelo representante da ABERT junto à Comissão Executiva Nacional do Fórum.

**Tabela 2 - Veículos de Imprensa objetos das ações judiciais, considerando apenas meios de comunicação diretamente relacionados com o exercício da atividade jornalística**

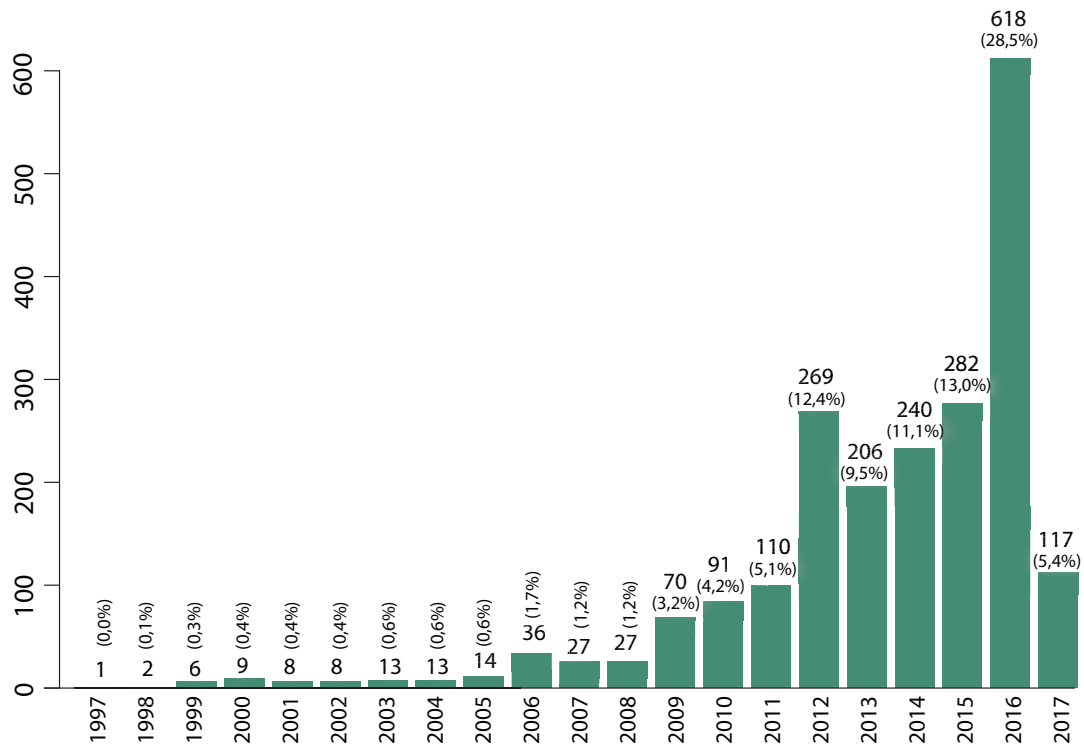
|    | <b>Veículo de Imprensa</b> | <b>Quantidade</b> | <b>Percentual</b> |
|----|----------------------------|-------------------|-------------------|
| 1  | Grupo Globo                | 827               | 34,2%             |
| 2  | Universo Online (UOL)      | 308               | 12,7%             |
| 3  | A Gazeta                   | 136               | 5,6%              |
| 4  | Blogs                      | 90                | 3,7%              |
| 5  | Rede SBT                   | 77                | 3,2%              |
| 6  | Rede Record                | 72                | 3,0%              |
| 7  | Rede Bandeirantes          | 71                | 2,9%              |
| 8  | Editora Abril              | 69                | 2,9%              |
| 9  | Folha da Manhã             | 45                | 1,9%              |
| 10 | Folha de Pernambuco        | 39                | 1,6%              |
| 11 | O Popular                  | 33                | 1,4%              |
| 12 | Conjur                     | 31                | 1,3%              |
| 13 | RBS                        | 26                | 1,1%              |
| 14 | Terra Networks             | 24                | 1,0%              |
| 15 | Jornal o Dia               | 21                | 0,9%              |
| 16 | Estadão                    | 17                | 0,7%              |
| 17 | RPC                        | 13                | 0,5%              |
| 18 | Jornal Oeste               | 7                 | 0,3%              |
| 19 | Correio do Povo            | 6                 | 0,2%              |
| 20 | Outros                     | 340               | 14,1%             |
| 21 | Não disponível             | 164               | 6,8%              |
|    | <b>Total</b>               | <b>2.416</b>      | <b>100%</b>       |

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

A Figura 1 apresenta o número de processos por ano de ingresso da ação judicial. Ressalta-se que estão incluídos os casos solucionados e em trâmite. Os dados são úteis apenas para analisar o fluxo de entrada dos processos, sem se preocupar, neste primeiro panorama, há quanto tempo estão em tramitação. Pelo gráfico observa-se a existência de um pico de distribuição no ano de 2016<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Na data da apuração dos dados o ano de 2017 ainda não estava completo, pois, além dos dados terem sido produzidos em outubro/2017, há de se considerar o lapso de tempo existente entre a ocorrência do evento e o início da ação judicial.

Figura 1: Número de processos de liberdade de imprensa por ano de distribuição

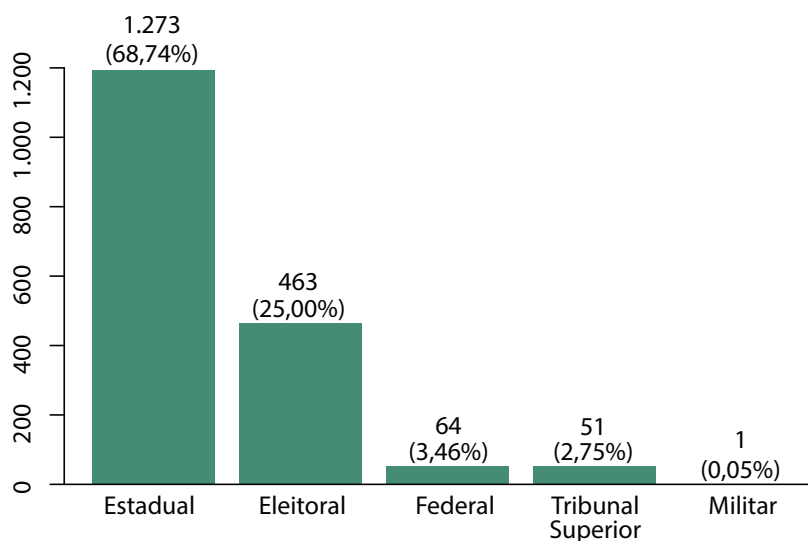


Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

A maioria dos processos está na Justiça Estadual, com 68,7% dos casos. Uma parcela significativa também tramita na Justiça Eleitoral (25%), conforme pode-se ver pela Figura 2. Em 521 (22%) registros a informação do tribunal não estava disponível.



Figura 2: Número de processos de liberdade de imprensa por segmento de justiça



Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

A seguir apresenta-se a distribuição regional dos processos, com detalhamento das estatísticas entre cidades da capital ou do interior, por estado e por município, neste caso com a visualização facilitada por intermédio de mapa de incidência.

A incidência dos casos de liberdade de imprensa é quatro vezes maior nas capitais do país do que nas demais cidades. Enquanto na capital o índice foi de 2,0 casos por cem mil habitantes, no interior a relação foi de 0,5 (Tabela 3).

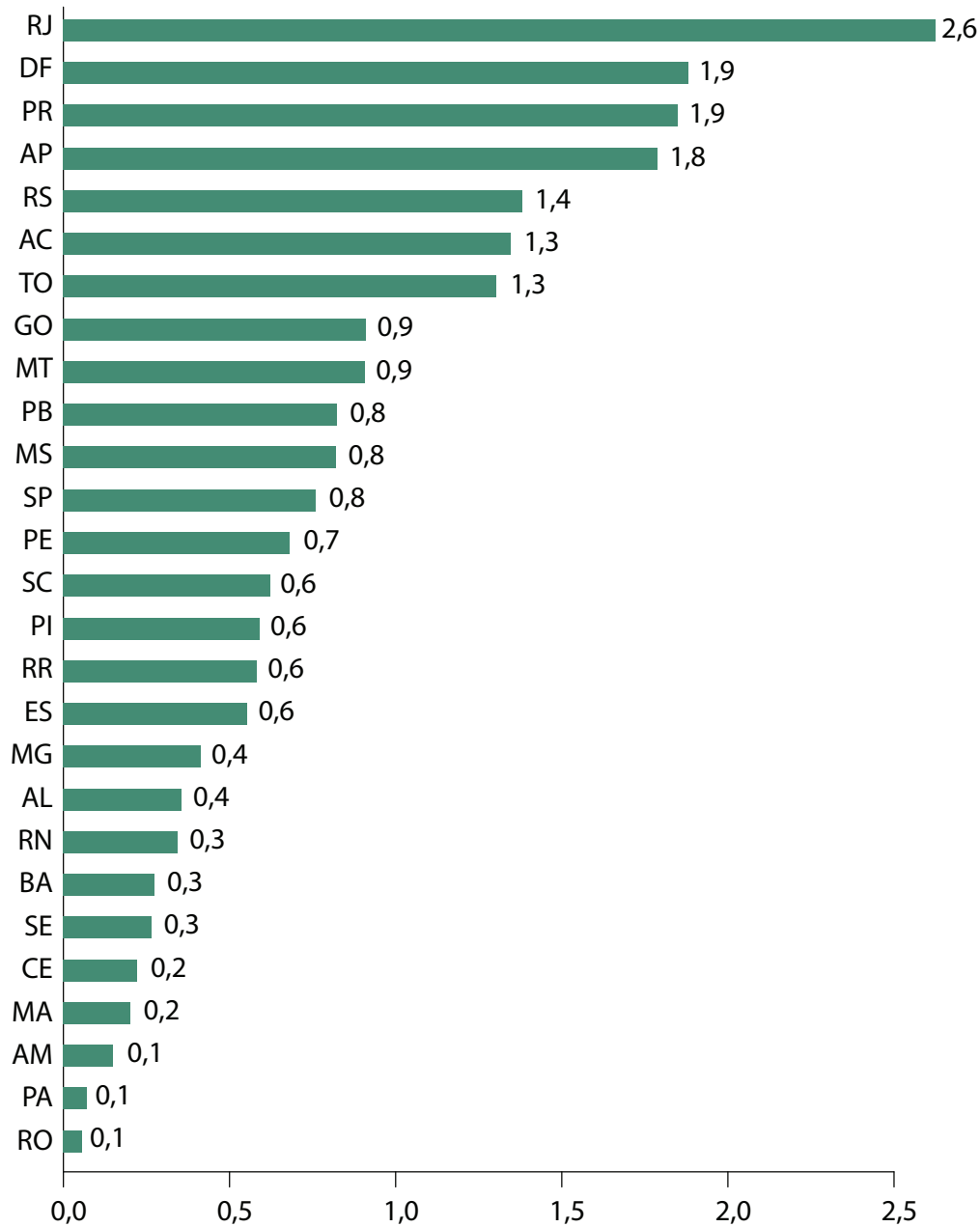
Tabela 3 - Número de processos por Localização

| Localização do Município | Quantidade Processos | Percentual  | Processos por 100 mil habitantes |
|--------------------------|----------------------|-------------|----------------------------------|
| Interior                 | 777                  | 32,7%       | 0,5                              |
| Capital                  | 968                  | 40,8%       | 2,0                              |
| Não informado            | 628                  | 26,5%       | NA                               |
| <b>Total</b>             | <b>2.373</b>         | <b>100%</b> | <b>1,2</b>                       |

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

Os três tribunais que, proporcionalmente à população, possuem mais processos sobre liberdade de imprensa são: TJ-RJ, TJ-DFT, TJ-PR e TJ-AP, todos com 1,8 ou mais casos por cem mil habitantes. Ao contrário, a menor incidência está no TJRO, TJ-PA e no TJ-AM (Figura 3). A média nacional é de 1,2.

Figura 3: Número de processos de liberdade de imprensa por cem mil habitantes, segundo a Unidade da Federação



Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

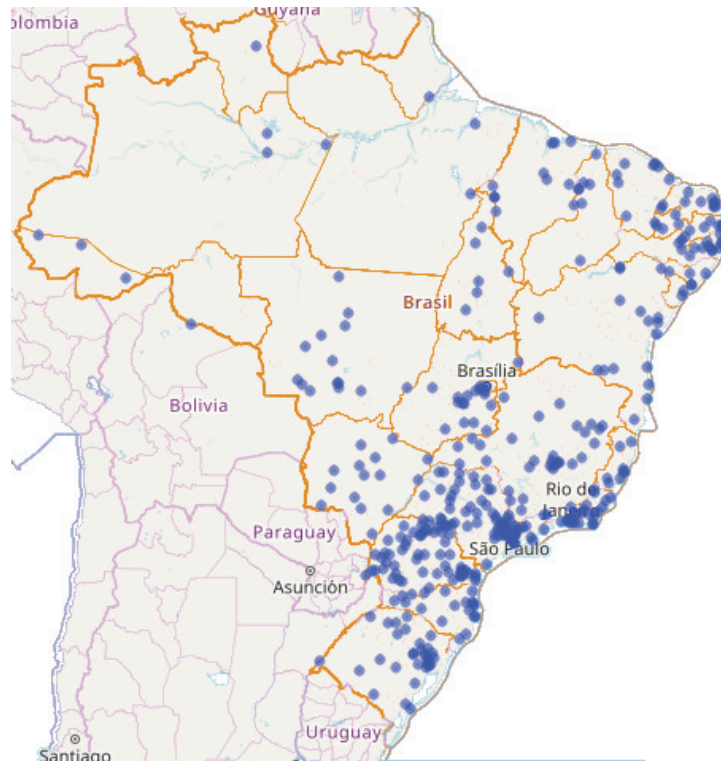
**Tabela 4 - Número de processos por Unidade da Federação**

| Unidade da Federação | Quantidade Processos | Percentual  | Processos por 100 mil habitantes |
|----------------------|----------------------|-------------|----------------------------------|
| Acre                 | 11                   | 0,5%        | 1,3                              |
| Alagoas              | 12                   | 0,5%        | 0,4                              |
| Amapá                | 14                   | 0,6%        | 1,8                              |
| Amazonas             | 6                    | 0,3%        | 0,1                              |
| Bahia                | 42                   | 1,8%        | 0,3                              |
| Ceará                | 20                   | 0,8%        | 0,2                              |
| Distrito Federal     | 56                   | 2,4%        | 1,9                              |
| Espírito Santo       | 22                   | 0,9%        | 0,6                              |
| Goiás                | 61                   | 2,6%        | 0,9                              |
| Maranhão             | 14                   | 0,6%        | 0,2                              |
| Mato Grosso          | 30                   | 1,3%        | 0,9                              |
| Mato Grosso do Sul   | 22                   | 0,9%        | 0,8                              |
| Minas Gerais         | 87                   | 3,7%        | 0,4                              |
| Pará                 | 6                    | 0,3%        | 0,1                              |
| Paraíba              | 33                   | 1,4%        | 0,8                              |
| Paraná               | 208                  | 8,8%        | 1,9                              |
| Pernambuco           | 64                   | 2,7%        | 0,7                              |
| Piauí                | 19                   | 0,8%        | 0,6                              |
| Rio de Janeiro       | 437                  | 18,4%       | 2,6                              |
| Rio Grande do Norte  | 12                   | 0,5%        | 0,3                              |
| Rio Grande do Sul    | 156                  | 6,6%        | 1,4                              |
| Rondônia             | 1                    | 0,0%        | 0,1                              |
| Roraima              | 3                    | 0,1%        | 0,6                              |
| Santa Catarina       | 43                   | 1,8%        | 0,6                              |
| São Paulo            | 340                  | 14,3%       | 0,8                              |
| Sergipe              | 6                    | 0,3%        | 0,3                              |
| Tocantins            | 20                   | 0,8%        | 1,3                              |
| Não informado        | 628                  | 26,5%       | NA                               |
| <b>Total</b>         | <b>2.373</b>         | <b>100%</b> | <b>1,2</b>                       |

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

Na Figura 4 está plotada a incidência dos casos por município brasileiro. Observa-se que há maior frequência na região centro-sul e no litoral brasileiro, com ocorrências esparsas especialmente nas Regiões Norte, Centro-Oeste (exceto DF), interior do Nordeste e norte do estado de Minas Gerais.

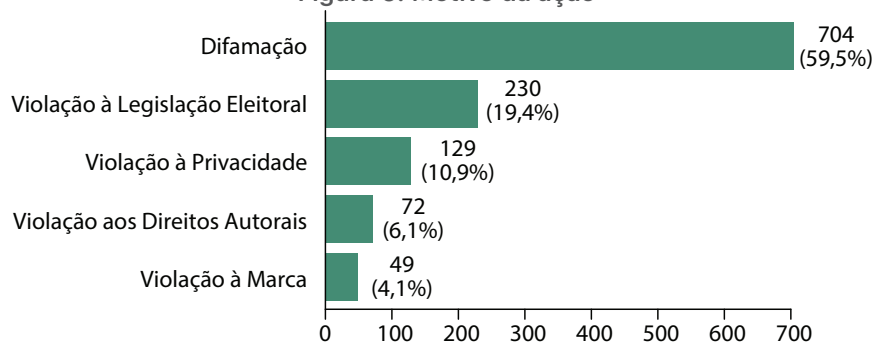
Figura 4: Distribuições dos casos judiciais no território brasileiro



Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

O campo com a descrição do campo motivo da ação não estava completamente preenchido, portanto os dados apresentados na Figura 5 desconsideram 59,7% das respostas. Difamação é o motivo mais frequente, com ocorrência em 59,5% das vezes. Em seguida, a segunda causa mais frequente é a violação à legislação eleitoral (19,4%). Cabe esclarecer que é possível mais de uma alegação em um mesmo processo, e por isso, a soma dos quantitativos supera o número de processos.

Figura 5: Motivo da ação



Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

### 3 SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS CASOS DE LIBERDADE DE IMPRENSA

Este capítulo trata do universo de 1.991 processos - os registros encontrados, simultaneamente, nas duas bases de dados: do CNJ, via projeto “Selo Justiça em Números” e das associações (total de 2.373 processos).

A principal vantagem de fazer o batimento entre as duas informações consiste no fato de que, dessa forma, é possível não somente apresentar as características gerais dos processos, como também detalhar informações da movimentação processual, cálculo do tempo de tramitação, identificação dos assuntos segundo as Tabelas Processuais Unificadas, entre outras.

Dentre os processos analisados, apenas 13,3% já foram baixados. Os demais permanecem em tramitação. Foram localizados apenas 2 casos de prescrição<sup>6</sup>.

Tabela 5 - Situação dos Processos

| Situação      | Quantidade Processos | Percentual  |
|---------------|----------------------|-------------|
| Baixados      | 264                  | 13,3%       |
| Em tramitação | 1.727                | 86,7%       |
| <b>Total</b>  | <b>1.991</b>         | <b>100%</b> |

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

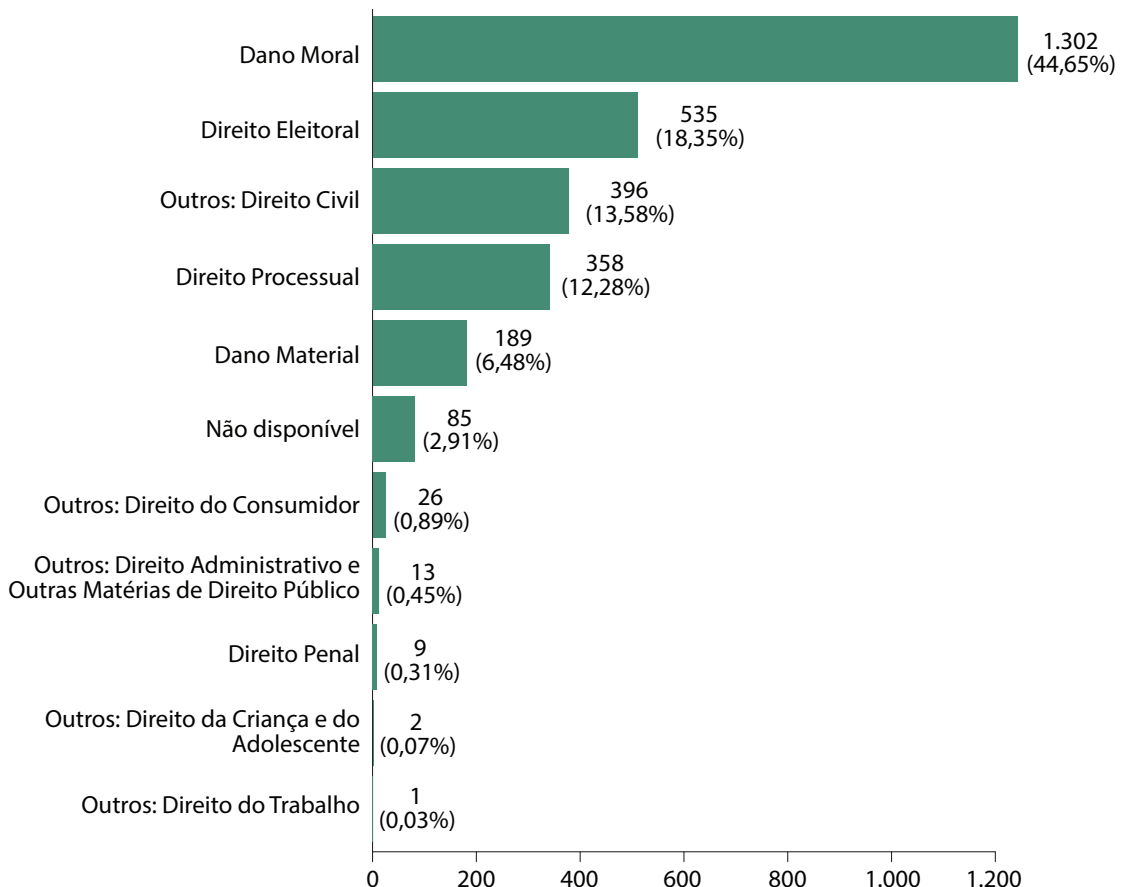
Na Figura 6 estão apresentados os principais assuntos, segundo as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs). O campo assinalado como “indisponível” abrange os processos que, além de não estarem enquadrados nas TPUs, pela descrição do assunto local enviado, não foi possível enquadrar em categoria análoga existente nas tabelas do CNJ. Considerando que um mesmo processo pode ter mais de um assunto cadastrado, computou-se o número de assuntos e não o número de processos.

Mais da metade das ações refere-se a pedidos de danos morais e a questões relacionadas ao direito eleitoral. Apenas 9 casos (0,31%) são de matéria criminal. Desses, na maior parte não há detalhamento do tipo de ação penal ou são crimes contra a honra/calúnia. Há um caso de sequestro/cárcere privado.

6 Processos n. 0213644-64.2016.8.13.0701 e n. 0012209-31.2016.8.16.0030.

Na classe “outros” estão assuntos não relacionados a liberdade de imprensa, ou classificados nos códigos “pai”, ou seja, em grupos macros das Tabelas Processuais que não permitem a identificação exata do tipo de processo (ex.: direito civil, simplesmente). Há casos também em que o erro de classificação é evidente, com o enquadramento, por exemplo, em direito tributário.

Figura 6: Principais assuntos dos processos



Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

Os processos baixados foram resolvidos, em média, em 1 ano e 4 meses, e os processos pendentes estão nesta situação há, em média, 3 anos e 2 meses. Os processos mais céleres estão na Justiça Eleitoral (1 ano e 2 meses) e os mais morosos, na Justiça Federal (4 anos e 7 meses).

A análise do tempo médio de duração do processo pode ser complementada pela visualização de um gráfico de densidade, disposto na Figura 7. Note-se que a distribuição dos casos pendentes está mais à direita e possui uma cauda mais alongada do que os casos baixados, ou seja, os processos pendentes duram mais que

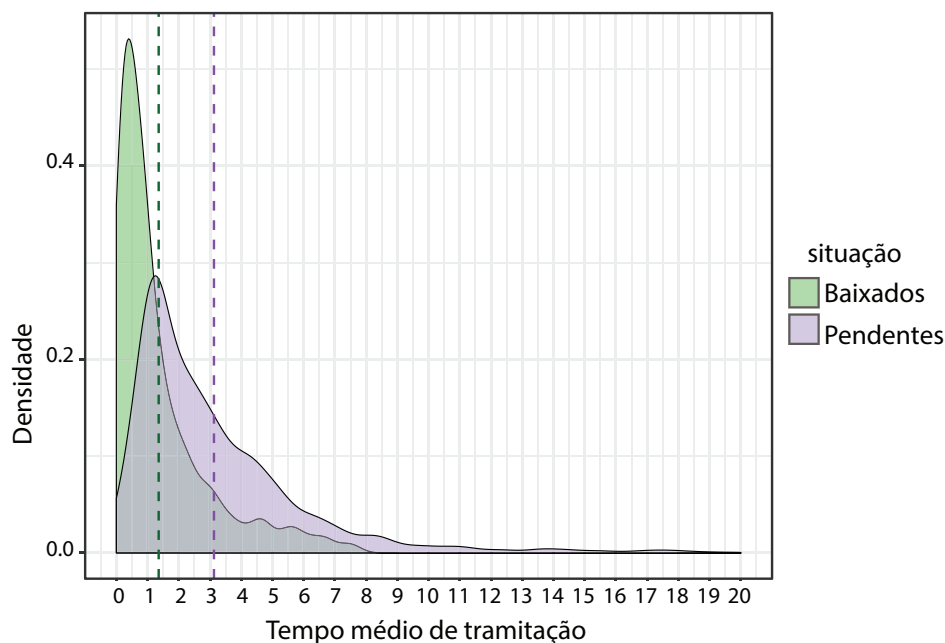
os baixados não somente em relação à média, como também em várias faixas de percentis. Cerca da metade dos processos em tramitação ingressaram há dois anos ou mais.

**Tabela 6 - Tempo médio de duração dos Processos segundo o ramo de justiça**

| Segmento de Justiça | Processos Baixados     | Processos Pendentes     | Total                    |
|---------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------|
| Eleitoral           | 5 meses                | 1 ano e 4 meses         | 1 ano e 2 meses          |
| Estadual            | 1 ano e 9 meses        | 3 anos e 5 meses        | 3 anos e 3 meses         |
| Federal             | 2 anos e 10 meses      | 5 anos e 1 mês          | 4 anos e 7 meses         |
| Superior            | 11 meses               | 2 anos e 1 mês          | 1 ano e 8 meses          |
| <b>Total</b>        | <b>1 ano e 4 meses</b> | <b>3 anos e 2 meses</b> | <b>2 anos e 11 meses</b> |

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

**Figura 7: Gráfico de densidade do tempo médio de duração dos processos**



Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

## 4 O PROBLEMA DA CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Uma outra forma de buscar os casos de liberdade de imprensa é procurar, diretamente no banco de dados do projeto “Selo Justiça em Números” as ações cadastradas nos assuntos existentes nas Tabelas Processuais Unificadas. São eles:

- 287 DIREITO PENAL - 3603 Crimes Previstos na Legislação Extravagante - 3634 Crimes de Imprensa
- 899 DIREITO CIVIL - 10431 Responsabilidade Civil - 10433 Indenização por Dano Moral - 10436 Lei de Imprensa
- 899 DIREITO CIVIL - 10431 Responsabilidade Civil - 10439 Indenização por Dano Material - 10442 Lei de Imprensa
- 9366 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - 9634 Ato Infracional - 9847 Previstos na Legislação Extravagante - 9894 De Imprensa
- 11428 DIREITO ELEITORAL - 11583 Eleições - 11652 Propaganda Política - 11652 Propaganda Eleitoral - 11677 Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide

Sabe-se que quando a busca pelo processo é feita por este mecanismo há risco de subregistro, pois a tarefa de classificação dos assuntos dos processos é descentralizada para cada vara, muitas vezes delegada a servidores que não possuem conhecimento adequado das disciplinas de direito, tampouco das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), incorrendo, muitas vezes, em classificações errôneas ou atribuídas a grupos de maior hierarquia não permitindo tipificar se o caso é relativo ao tema que se deseja estudar. Por exemplo, ao autuar um novo processo de um caso de dano moral, o correto é utilizar a seguinte hierarquia das Tabelas Processuais: “899 DIREITO CIVIL - 10431 Responsabilidade Civil - 10433 Indenização por Dano Moral - 10436 Lei de Imprensa”. Ocorre que, muitas vezes, o lançamento acaba sendo feito em hierarquias maiores, colocando por exemplo no assunto macro “Indenização por Dano Moral”, ou até mesmo em “Direito Civil”, impossibilitando a busca na base de dados pelos casos de interesse. Além disso, até hoje alguns tribunais possuem processos cadastrados com assuntos locais, ou seja, fora do padrão do CNJ.

Caso concreto: dos 1.991 processos em que houve cruzamento da base das associações com a base do Selo, haviam 2.916 assuntos cadastrados. Deles, em apenas 131 (4,5%) os assuntos estavam enquadrados em uma das cinco categorias acima referidas, que caracterizam os processos de liberdade de imprensa.



Considerando que a base de dados atual do Selo já abrange quase todos os tribunais brasileiros, à exceção unicamente do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, optou-se por fazer uma busca em toda a base, pelos assuntos indicados. Essa consulta difere da anteriormente realizada, no qual a procura dos registros baseou-se na lista dos processos encaminhados pelas associações.

O resultado é surpreendente. Foram localizados 13.359 processos<sup>7</sup>. Lembrando que na base de dados das associações eram 2.373 e, mesmo supondo um subregistro da base de dados do Selo, encontrou-se o quántuplo de processos. Ou seja, o presente relatório corresponde ao diagnóstico de apenas uma parcela dos casos.

A Tabela 7 apresenta as ocorrências dos assuntos de liberdade de imprensa considerando a base de dados do projeto Selo Justiça em Números. Os resultados diferem da Figura 6, constante no terceiro capítulo. Na Tabela 7 danos morais concentram 48,8% dos casos, ao passo que na Figura 6, a representatividade era de 44,6%. Foram encontrados 1.752 (19,1%) processos penais relacionados a crimes de imprensa. Considerando que um mesmo processo pode ter mais de um assunto cadastrado, a categoria “Outros assuntos associados” visa trazer o quantitativo dos demais assuntos dos processos, nos casos em que há pelo menos um dos seis classificados por liberdade de imprensa.

**Tabela 7 - Número de assuntos considerando a base de dados do Selo Justiça em Números**

| Assunto                                 | Quantidade   | Percentual    |
|---|--------------|---------------|
| Dano Moral                              | 4.480        | 48,8%         |
| Dano Material                           | 2.274        | 24,8%         |
| Penal/Crime de Imprensa                 | 1.752        | 19,1%         |
| Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita | 623          | 6,8%          |
| Ato Infracional                         | 54           | 0,6%          |
| <b>Total</b>                            | <b>9.183</b> | <b>100,0%</b> |
| Outros Assuntos Associados              | 25.127       | -             |

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

A representatividade da Justiça Eleitoral nos processos extraídos pela base de dados do projeto “Selo Justiça em Números” ficou maior do que a apresentada na Figura 2, no capítulo com panorama dos dados provenientes das associações. Enquanto na Figura 2 o percentual foi de 25%, na Tabela 8 foi de 36,9%.

<sup>7</sup> Excluídos 46.754 processos constantes na base de dados do TRF da 5ª Região por evidentemente se tratar de erro na remessa das informações.

**Tabela 8 - Número de processos por segmento de justiça, considerando a base de dados do Selo Justiça em Números**

| Segmento de Justiça | Quantidade    | Percentual  |
|---------------------|---------------|-------------|
| Estadual            | 8.270         | 61,9%       |
| Eleitoral           | 4.930         | 36,9%       |
| STJ                 | 128           | 1,0%        |
| Federal             | 31            | 0,2%        |
| <b>Total</b>        | <b>13.359</b> | <b>100%</b> |

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2017

Com base nos dados disponíveis foi possível traçar um diagnóstico das ações de liberdade de imprensa no Brasil. Todavia, ao final, percebeu-se a existência de uma significativa lacuna dos dados que apresentaram imprecisões em todos os mecanismos de coleta das informações realizados. É essencial que o Poder Judiciário se preocupe com a qualidade dos dados processuais, para que avance na gestão judiciária. Citando William Edwards Deming “Não se gerencia o que não se mede, não se mede o que não se define, não se define o que não se entende, e não há sucesso no que não se gerencia”.

O Poder Judiciário precisa avançar e se preocupar com os dados que ele produz em seu dia a dia, ao cadastrar e movimentar processos judiciais, sejam eles de forma física ou eletrônica.

## 5 MINERAÇÃO DE TEXTO - DESCRIÇÃO DO OCORRIDO

Neste capítulo é feita uma análise de *Text Mining*, ou mineração de texto, com o intuito de analisar o campo da descrição do ocorrido, fato que motivou o ingresso da ação no Poder Judiciário.

*Text mining* é uma técnica de mineração de textos que transforma dados não-estruturados em dados estruturados, para se analisar o conteúdo de textos e *surveys*, utilizando-se métodos estatísticos aplicados.

Na pesquisa Liberdade de Imprensa, obteve-se 2.404 respostas abertas. Para se fazer um *text mining* é necessário preparar os dados, retirar as *stopwords* (pronomes, conjunções, palavras sem sentido semântico) e criar uma matriz, relacionando as palavras encontradas em cada uma das respostas a um documento com a sua frequência, assim torna-se mais fácil a análise do Corpus linguístico.

Neste sentido, o quadro apresentado ao final do capítulo é um exemplo da quantidade de termos relacionados e a sua frequência. No geral, o sistema gera uma tabela com 13.955 termos que repetem ao todo 94.233 vezes<sup>8</sup>.

Aplicando-se a técnica de *text mining*, buscou-se a associação do termo com sua frequência e a correlação de co-ocorrência de outras palavras, ou seja, a probabilidade de ocorrência de termos adjacentes ao texto relacionada com a palavra que foi selecionada.

O que se procura é justamente saber a correlação do termo com outras palavras a partir de uma correlação limite. Por exemplo, se a correlação limite for 1, tem-se sempre que a palavra adjacente encontrada ocorrerá quando o termo for citado no Corpus. Quando se coloca a correlação limite de 0,5, como resultado virão apenas as palavras que tenham pelo menos 50% de ocorrência quando o termo buscado é utilizado. No caso aplicado, utiliza-se a correlação limite de 0,20.

---

<sup>8</sup> Para se filtrar os termos relevantes utiliza-se a fórmula de de Laakso e Taagepera. Assim, reduz-se o número de palavras para 638.



Os meios de comunicação que mais aparecem são “gazeta do povo” (0,04), “jornal o globo” (0,04), “universo online” (0,02), “jornal extra” (0,01), “rede social facebook” (0,01) e “radio e televisão” (0,01). Ressalta-se que a incidência do “facebook” está necessariamente relacionada a processos judiciais com repercussão em veículos formais de imprensa e não refletem casos isolados de provedores de aplicação de internet, os quais foram retirados da análise, conforme explicitado no capítulo 2.

## 6 SÍNTESE GERAL

- As ações de liberdade de imprensa estão fundamentalmente relacionadas a casos de danos morais e de propaganda eleitoral.
- O Grupo Globo, incluindo jornais, revistas e internet, é o veículo de imprensa mais acionado pelo Poder Judiciário.
- No Rio de Janeiro está a maior incidência de processos, com o dobro da média nacional em casos por cem mil habitantes. Nas capitais brasileiras a demanda corresponde ao quádruplo da verificada nos demais municípios.
- Mesmo nas ações penais, os processos versam sobretudo sobre difamação e/ou calúnia.
- Pelos dados recebidos pelas associações verificou-se que a Justiça Eleitoral é responsável por 25% dos processos. Na apuração que levou em conta a base de dados do CNJ proveniente do projeto “Selo Justiça em Números”, as ações de direito eleitoral compreenderam 36,9%. Apesar de distintos, em ambos os cenários esses números são altos, especialmente quando confrontados com a representatividade processual da Justiça Eleitoral como um todo. Segundo relatório Justiça em Números, no ano de 2016 a Justiça Eleitoral recebeu 3,3% das ações do Poder Judiciário
- Os processos baixados nos últimos dois anos duraram uma média de 1 ano e 4 meses. Entretanto, os ainda não solucionados, estão na Justiça há, em média, 3 anos e 2 meses, ou seja, mais do dobro do tempo.
- Há um problema sério de consistência dos dados. Enquanto as informações provenientes das associações constituíram um universo de análise com 2.373 processos, na base de dados do CNJ foram localizados 13.359. Se for considerado que a base de dados do CNJ é subregistrada, em razão da falta de cadastramento adequado dos assuntos segundo as tabelas processuais unificadas, e se observado o percentual de cadastramento correto verificado na base das associações (4,5%), há um significativo volume de registros ocultos não passíveis de identificação pelos dados, por ora, disponíveis. Fazendo uma simulação, em que a base de dados do “Selo Justiça em Números” corresponda a apenas 4,5% do universo total de casos, estima-se a existência de aproximadamente 300 mil processos que versem sobre liberdade de imprensa no país.

[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)


<https://www.cnj.jus.br/>

Pesquisa...



O CNJ ▾ Gestão da Justiça ▾ Programas e Ações ▾ Publicações e Pesquisas ▾ Sistemas e Serviços ▾ Comunicação e Eventos ▾

## Tribunais são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória

🕒 8 de fevereiro de 2022



Com o objetivo de coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nesta terça-feira (8/2), recomendação aos tribunais brasileiros com orientações sobre o tema. A norma foi aprovada pelo Plenário do CNJ durante a [344ª Sessão Ordinária \(https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=730\)](https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=730).

“É apenas uma recomendação, mas já serve como sinalização para que tenhamos essa mesma postura em todo o Judiciário”, enfatizou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux. De autoria do próprio ministro, o Ato Normativo 0000092-36.2022.2.00.0000 classifica como judicialização predatória o ajuizamento em massa de ações no território nacional com pedido e causa semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas a fim de inibir a plena liberdade de expressão.


### Agência CNJ de Notícias

- Notícias(<https://www.cnj.jus.br/agencia-do-cnj/cnj/noticias-do-cnj/>)
- Notícias (<https://www.cnj.jus.br/agencia-do-cnj/noticias-do-judiciario/>) Judiciário
- Avisos(<https://www.cnj.jus.br/agencia-de-cnj/avisos-de-pauta-agencia-pauta-cnj-de-noticias/>)
- CNJ (<https://www.cnj.jus.br/agencia-servicos/cnj/noticias-cnj-servicos/>)

### Contato

Durante o período emergencial, o atendimento está sendo feito prioritariamente por e-mail:

 [comunicacao@cnj.jus.br](mailto:comunicacao@cnj.jus.br) (<https://mail.google.com/mail/?view=cm&fs=1&tf=18>)

 [imprensa@cnj.jus.br](mailto:imprensa@cnj.jus.br) (<https://mail.google.com/mail/?view=cm&fs=1&tf=18>)

 (61) 2326-5472

### Boletim CNJ Notícias



ASSINAR



Na recomendação, o Conselho orienta que os tribunais adotem medidas destinadas a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como a análise de eventual má-fé dos demandantes para que o demandado possa efetivamente defender-se judicialmente. “O acesso à Justiça é um direito que não pode ser usado de maneira frívola, indiscriminadamente, de maneira a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão”, explicou o ministro Fux.

Nos casos classificados como judicialização predatória, o CNJ poderá, por ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação dos casos, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chilling effect*) decorrente dessas situações. Os casos que motivaram o Conselho a adotar a medida foram apresentados no âmbito do [Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário](https://www.cnj.jus.br/observatorio/observatorio-direitos-humanos/) (<https://www.cnj.jus.br/observatorio/observatorio-direitos-humanos/>) por meio da Procuradoria Regional dos Direitos Humanos do Cidadão do Rio de Janeiro. A Procuradoria se baseou em denúncia apresentada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) sobre o ajuizamento de ações em todo o Brasil contra um jornalista devido a publicações no Twitter.

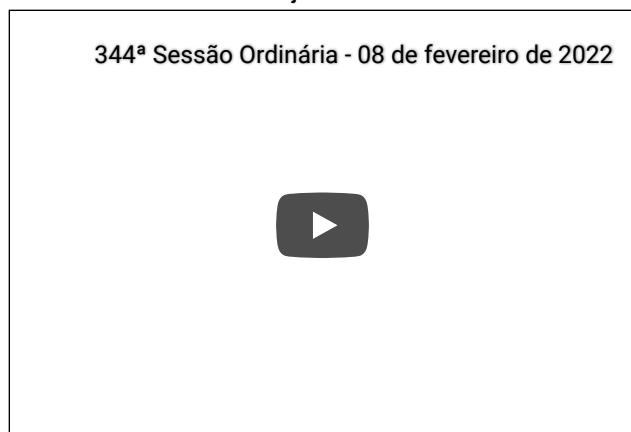
No relatório em que defendeu a necessidade de uma recomendação aos tribunais em relação a essa questão, Luiz Fux informou que o ajuizamento das chamadas “demandas opressivas” tem sido crescente. O presidente do CNJ mencionou que, em dezembro do ano passado, a Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 90/2021, que assegura ao réu de tais demandas o direito de promover o agrupamento de audiências e julgamentos de processos similares e requerer a responsabilização civil pelos danos causados.

O ministro também informou que o tema tem sido amplamente abordado em âmbito internacional, motivo pelo qual a doutrina denominou de “*chilling effect*” o uso de mecanismos estatais para dissuadir uma pessoa de exercer direitos e que esse efeito inibitório decorre da incerteza no resultado de litígios e do receio de eventuais consequências negativas decorrentes da aplicação de sanções.

“Diante dessa realidade, há quem faça o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo”, destacou em seu relatório. A recomendação foi aprovada por unanimidade pelo Plenário do CNJ.

*Luciana Otoni e Paula Andrade*  
Agência CNJ de Notícias

Reveja a sessão no canal do CNJ no YouTube



**Facebook**  
(<https://www.facebook.com/cnj.official/>)



**Twitter**

**CNJ**  
@CNJ\_oficial

Link CNJ discute prisão de gestantes, pais e mães de crianças e pessoas com deficiência.

👉 Saiba como assistir ao programa Link CNJ que vai ao ar nesta quinta-feira (3/3). [cnj.jus.br/link-cnj-discu...](https://www.cnj.jus.br/link-cnj-discu...)



43m

**Flickr**



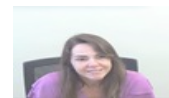
([https://www.flickr.com/photos/cnj\\_oficial/5189946](https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5189946))



([https://www.flickr.com/photos/cnj\\_oficial/5189955](https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5189955))



([https://www.flickr.com/photos/cnj\\_oficial/5189955](https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5189955))



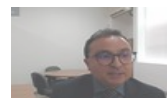
([https://www.flickr.com/photos/cnj\\_oficial/5189851](https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5189851))



([https://www.flickr.com/photos/cnj\\_oficial/albums/72177720296545025](https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720296545025))



([https://www.flickr.com/photos/cnj\\_oficial/51900115](https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/51900115))



([https://www.flickr.com/photos/cnj\\_oficial/51899465](https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/51899465))

#### MACRODESAFIO

### GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### MACRODESAFIO

### FORTELECIMENTO DA RELAÇÃO INTERINSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE

TAGS: [DIREITOS HUMANOS \(HTTPS://WWW.CNJ.JUS.BR/TAG/DIREITOS-HUMANOS/\)](https://www.cnj.jus.br/tag/direitos-humanos/), [SESSÃO ORDINÁRIA \(HTTPS://WWW.CNJ.JUS.BR/TAG/SESSAO-ORDINARIA/\)](https://www.cnj.jus.br/tag/sessao-ordinaria/), [DECISÕES CNJ \(HTTPS://WWW.CNJ.JUS.BR/TAG/DECISOES-CNJ/\)](https://www.cnj.jus.br/tag/decisoes-cnj/), [LUIZ FUX \(HTTPS://WWW.CNJ.JUS.BR/TAG/LUIZ-FUX/\)](https://www.cnj.jus.br/tag/luiz-fux/), [OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO PODER JUDICIÁRIO \(HTTPS://WWW.CNJ.JUS.BR/TAG/ODH/\)](https://www.cnj.jus.br/tag/observatorio-de-direitos-humanos-do-poder-judiciario/)

#### > NOTÍCIAS RELACIONADAS



(<https://www.cnj.jus.br/plenario-virtual- chega-a-100a-sessao-com-aumento-da- produtividade/>)

**Plenário Virtual chega à 100ª sessão com aumento da produtividade**  
(<https://www.cnj.jus.br/plenario-virtual- chega-a-100a-sessao-com-aumento-da- produtividade/>)

🕒 2 de março de 2022



(<https://www.cnj.jus.br/flux-e-presidente-do-senado-criam-comissao-de-juristas-para-modernizar-processo-administrativo-e-tributario/>)

**Comissão de juristas vai modernizar processo administrativo e tributário**  
(<https://www.cnj.jus.br/flux-e-presidente-do-senado-criam-comissao-de-juristas-para-modernizar-processo-administrativo-e-tributario/>)

🕒 23 de fevereiro de 2022



(<https://www.cnj.jus.br/banco-nacional-vai-permitir-acesso-a-conteudo-de-precedentes-de-todos-os-tribunais/>)

**Banco nacional vai permitir acesso a conteúdo de precedentes de todos os tribunais**  
(<https://www.cnj.jus.br/banco-nacional-vai-permitir-acesso-a-conteudo-de-precedentes-de-todos-os-tribunais/>)

🕒 23 de fevereiro de 2022



SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6

CEP: 70070-600

Localização no Google Maps

([https://www.google.com.br/maps/place/Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+-+CNJ/@-15.8037042,-47.8708951,17z/data=!3m1!4m5!3m4!1s0x935a3b1a4f4fe0e7:0xd6eaf67c3a0e132a!8m2!3d-](https://www.google.com.br/maps/place/Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+-+CNJ/@-15.8037042,-47.8708951,17z/data=!3m1!4m5!3m4!1s0x935a3b1a4f4fe0e7:0xd6eaf67c3a0e132a!8m2!3d-15.8037094!4d-47.8687064)


[-15.8037094!4d-47.8687064](https://www.google.com.br/maps/place/Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+-+CNJ/@-15.8037042,-47.8708951,17z/data=!3m1!4m5!3m4!1s0x935a3b1a4f4fe0e7:0xd6eaf67c3a0e132a!8m2!3d-15.8037094!4d-47.8687064))


Telefone (61) 2326-5000

CNPJ: 07.421.906/0001-29


 Acesso à Informação

(/transparencia-cnj/aceso-a-informacao/)

 Balcão Virtual (/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/)

 Carta de Serviços (/carta-de-servicos-ao-cidadao)

 Contatos (/telefones-uteis)

 Política de Privacidade (/politica-de-privacidade)/Termos de uso (/termos-de-uso)





Número: **0000092-36.2022.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Presidência**

Última distribuição : **11/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado |              |
|---|--------------------|-------------------------------|--------------|
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE) |                    |                               |              |
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)  |                    |                               |              |
| Documentos                                      |                    |                               |              |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo         |
| 46165<br>50                                     | 16/02/2022 20:59   | <a href="#">Recomendação</a>  | Recomendação |



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **RECOMENDAÇÃO Nº 127, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

**O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coibir a judicialização predatória até ulterior definição da questão pelo Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** notícia trazida ao conhecimento do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o acesso à justiça não pode ser utilizado indiscriminadamente de modo a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0000092-36.2022.2.00.0000, na 344ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de fevereiro de 2022;

**RESOLVE:**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FUX - 16/02/2022 20:59:50  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021620594962900000004182416>  
Número do documento: 22021620594962900000004182416

Num. 4616550 - Pág. 1



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chilling effect*) decorrente da judicialização predatória.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FUX - 16/02/2022 20:59:50  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021620594962900000004182416>  
Número do documento: 22021620594962900000004182416

Num. 4616550 - Pág. 2

**Processo Número: 0147496-83.2021.8.05.0001 Turno: Tarde**

Promovente(s): JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Promovido(a/s): 1ª CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
2ª CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

**ATA DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO - POR VIDEOCONFERÊNCIA**  
**(Decreto Judiciário 276/2020)**

Audiência de conciliação por videoconferência (Decreto Judiciário 276/2020) do dia 27 de junho de 2022, às 14:10h, em que são partes as acima nominadas, presidida pela conciliadora Marcela Araújo Jambeiro. Feito o pregão, presente a parte autora, acompanhada de advogado(a), Bel. Jorge Elias Rodrigues, OAB/BA 62633. Presente a 1ª parte acionada, acompanhada de advogado(a), Bel. Marcos Leite Souza, OAB/BA 38896. Presente a 2ª parte acionada, representado pelo proprietário Sr. Carlos Augusto Oliveira da Silva, CPF 40690091591, acompanhada de advogado(a), Bel. Marcos Leite Souza, OAB/BA 38896.

Proposta a conciliação a mesma não foi aceita pelas partes.

**Dada a palavra a parte autora**, para requerimentos iniciais: Reitera os termos da inicial. Pede Deferimento.

**Dada a palavra a parte demandada**, se manifestou, conforme registrado no vídeo juntado a esta ata: Reitera a juntada de contestação única em 19 laudas, sem preliminar, com pedido contraposto, sem telas no bojo, acompanhada de documentos de representação e diversos, conforme evento 26, 52 e 53 do Projudi. Pugna pela total improcedência da ação. Pede deferimento.

**Dada a palavra a parte autora**, se manifestou, conforme registrado no vídeo juntado a esta ata: Requer a manifestação sobre pedido contraposto e documentos apresentados pela ré. Reitera os termos da inicial. Pugna pela procedência da ação. Pede deferimento.

Assim, concedo prazo de 5 dias para manifestação e findo este prazo remeto os autos conclusos ao MM. Juízo para sentença.

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pela conciliadora, comunicando antes aos eventualmente presentes que a ata e o link da gravação serão oportunamente disponibilizados no processo.

Salvador-BA, 27 de junho de 2022.

MARCELA ARAÚJO JAMBEIRO  
Conciliadora



[Feche o anúncio](#)

## Relatora do Conselho de Direitos Humanos da ONU quer ação e vontade políticas para proteger jornalistas no mundo



**Irene Zubaida Khan, advogada de Bangladesh nomeada em agosto de 2020 para ser a Relatora Especial das Nações Unidas para a liberdade de expressão e opinião.**

A segurança e liberdade de jornalistas em todo o mundo podem ser alcançadas com mais ação e vontade políticas. A declaração é da relatora especial das Nações Unidas para a 'Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão', Irene Khan.

<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2022/06/relatora-do-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-quer-acao-e-vontade-politicas-para-protoger-jor...> 1/3

Segundo ela, num clima de “autoritarismo emergente e retrocessos democráticos, líderes populistas buscam demonizar e desacreditar jornalistas independentes e muitos governos estão impondo restrições à Liberdade de Expressão o que é uma Contravenção do Direito Internacional.”

## **Assassinato de jornalistas e impunidade**

Irene Khan apresentou um relatório ao Conselho de Direitos Humanos, com sede em Genebra, indicando que a liberdade da mídia e a segurança dos jornalistas estão caindo perigosamente em todo o mundo com efeitos negativos sobre os direitos humanos, a democracia, e o desenvolvimento.

O relatório examina oportunidades, desafios e ameaças à mídia na era digital. A especialista se concentrou em três grandes áreas de preocupação: ataques na internet e fora dela, assassinatos de jornalistas e a impunidade, criminalização do jornalismo e assédio legal e jurídico de profissionais da imprensa.

Irene Khan citou ainda outros efeitos como a erosão da independência, da liberdade do pluralismo e a viabilidade de uma mídia estatal e atores corporativos incluindo de empresas digitais.

## **Ataques a jornalistas mulheres online e offline**

Para a relatora da ONU “silenciar jornalistas por assassinatos é a forma mais atroz de censura”. Ela conclamou o Conselho de Direitos Humanos a pensar em medidas robustas para enfrentar a impunidade incluindo a criação de uma força tarefa internacional sobre prevenção, investigação e condenação de ataques contra jornalistas.

Irene Khan acredita que a prática antiga de usar a lei para reprimir reportagens está sendo revitalizada de forma feroz na era digital. A relatora da ONU citou o aumento de legislações sobre notícias falsas, as fake news, para criminalizar a liberdade de expressão e punir jornalistas com multas pesadas e até prisão ao acusa-los de “notícias falsas”, que na realidade são notícias contra determinados interesses de governos e grupos.

O relatório de Khan também chama a atenção para a tecnologia digital que facilitou tanto o jornalismo inovador como criou novas ameaças desde ataques a mulheres jornalistas à vigilância e espionagem de jornalistas na internet. Também surgiram as campanhas de desinformação e as plataformas digitais como controladoras do que o público pode consumir sem nenhuma prestação de contas e com pouca transparência por parte dos que reprimem a informação.

### **Assassinatos de Dom Phillips e Shireen Abu Akleh**

Para a relatora da ONU, o problema não é falta de leis internacionais, mas as falhas na implementação que são causadas pela falta de vontade política.

O relatório recomenda que os países tomem ações urgentes e concretas, assim como organizações internacionais e empresas para responder as ameaças múltiplas e complexas e que estão geralmente interconectadas de formas física, legal e digital.

Para Irene Khan sem ação concreta e vontade política, o futuro será sombrio para a segurança e liberdade de profissionais da imprensa.

Ela encerra dizendo que uma imprensa independente, livre e plural é fundamental para a democracia, para a prestação de contas e transparência. E que por isso mesmo deve ser defendida pelos Estados e pela comunidade internacional como um bem público.

O relatório de Irene Khan é apresentado poucas semanas após o assassinato da jornalista palestina Shireen Abu Akleh, morta na Cisjordânia, em 11 de maio durante uma reportagem para a TV Al Jazeera, e do assassinato do jornalista britânico Dom Phillips, correspondente freelance do The Guardian, que foi morto na Amazônia, em 5 de junho, ao lado do indigenista Bruno Araújo Pereira, no Brasil.

\*Com informações da ONU News.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE CAUSAS COMUNS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA**

Processo nº: 0147496-83.2021.8.05.0001

**Júlio Cezar Lemos Travessa**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu Advogado, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO CONTRAPOSTO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DA VERDADE DOS FATOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO**

O Autor é Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, atuante há mais de 36 anos no serviço público e possui uma reputação ilibada.

No dia 16 de Setembro de 2021 o Réu publicou uma matéria no **Site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br)**, com viés sensacionalista, calunioso e difamatório, contendo o seguinte título: **“Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte”**.

Nessa matéria, os **Réus deixaram de se ater ao seu dever de informar para fomentar alegações vazias e inverídicas com o intuito de denegrir a imagem do Autor**, na tentativa de abalar a sua credibilidade, sem respeito ao princípio da presunção de inocência e, sobretudo, sem compromisso com a veracidade dos fatos.

Os Réus publicaram a notícia de que o **Autor pediu ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)**, desembargador Lourival Trindade, a conversão da sessão plenária Judicante em Mista **para analisar a proposta de alteração das regras de eleição do TJBA**.

Em seguida, **com o nítido propósito de macular a imagem do Autor**, publicou o seguinte trecho: “O fato que desperta a atenção da opinião pública é como **os interessados em mudar o regimento interno têm nomes citados em representações e investigações federais**.”

Através da publicação do malicioso trecho, nota-se a intenção caluniosa e difamatória que induz o leitor ao erro, associando a imagem do ilustre Desembargador Júlio Cezar como um dos nomes citados em representações e investigações federais, na qual o mesmo **nunca foi parte**.

Nesta matéria, de forma totalmente desconexa, os Réus publicaram a notícia de que o Autor estaria sendo representado, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo juiz Josevando Souza Andrade, **insinuando que o Magistrado estava envolvido na prática de crimes de tráfico de influência ao se beneficiar do seu cargo de Desembargador para manipular o Poder Judiciário**.

Na sequência de matérias extemporâneas, **cuja informação é irrelevante para sociedade**, os Réus trazem à tona casos incongruentes com o título da matéria principal no intuito de ludibriar o leitor: **“Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior”**.

Fica evidente que os Réus se valem da artilharia técnica semântica da paronímia, na tentativa de fazer com que o leitor associe, mesmo que subliminarmente, o nome do Autor Júlio César ao do **Mafioso Júlio César**.

A insinuação paronímia continua no seguinte trecho da publicação: "...a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do **criminoso confesso Júlio César**, conforme o seguinte relato da PGR:"

### **Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior**

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lúcia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR:

<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grup...> 6/9

A liberdade de imprensa é uma das grandes conquistas da democracia, pois propicia que todos tenham acesso à informação. Todavia, quando baseada numa corrente única de opinião, seu conteúdo acaba moldando a opinião pública conforme os seus interesses.

Sabe-se que a imprensa é formadora de opiniões, por isso que **essa liberdade não deve ser exercida com imprudência, sem checar a idoneidade da notícia antes de sua divulgação**. No caso em apreço, o Autor jamais foi consultado para prestar esclarecimentos sobre os fatos, **teve a sua honra objetiva e subjetiva maculada, sendo que a matéria foi construída sobre fatos unilaterais, desconexos, sem nenhuma lógica interna e pautada em inverdades**.

**Link da matéria abaixo publicada no site Jornal Grande Bahia em 16 de setembro de 2021:**

[Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte - Jornal Grande Bahia \(JGB\)](#)

Ao fazer a leitura da matéria acima, resta evidente que o objetivo dos Réus é misturar as coisas e desorganizar qualquer estruturação racional da realidade, **apresentando ao leitor um amontado de fatos desconexos na tentativa de criar uma realidade que não existe, agredindo a intimidade e a vida privada do Autor.**

Como se vê, **os Réus, pinçaram trechos maliciosos de reportagens e representações disciplinares, em trâmite desde o ano anterior, sem o propósito de informar, mas sim de ofender a honrar e imagem do Autor.**

É o que se vê, por exemplo, na alegação de que “possíveis conexões são reveladas em reportagem sobre os Casos Faroeste e Ilha do Urubu e a mudança das normas do regimento interno que disciplina eleições para presidência do Poder Judiciário Estadual da Bahia.” **Informações completamente descabidas e mentirosas, contudo, ainda assim, publicada pelo Portal Jornal Grande Bahia.**

Necessário destacar, ainda, os seguintes trechos extraídos das notícias veiculadas pelos Réus:

“Fonte do Jornal Grande Bahia (JGB) revelou que ocorre um movimento coordenado por forças retrógradas cuja finalidade é modificar, com máxima urgência, dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que disciplina o processo eleitoral para escolha do presidente e dos membros da mesa diretora do Poder Judiciário da Bahia (PJBA). ”

"Supostamente, “essa possível futura Mesa Diretiva agiria para criar impedimentos administrativos, além de atuar através de

um possível lóbi interna corporis objetivando livrar os investigados de processos administrativos e criminais”, diz a fonte, que completa, “para que isso possa vir a acontecer é necessário que mudem com urgência o regimento, viabilizando a candidatura dos representantes dos possíveis investigados para o pleito de novembro de 2021.”

“Segundo advogado consultado pelo JGB, é óbvio que existe um desesperar por mudança do Sistema Eleitoral da secular corte de Justiça da Bahia. Mas, “Cui bono?, ou seja, a quem interessa?” Questiona o jurista.”

**A imputação inverídica da prática de crime** que foi divulgada, **sem nenhuma razão de interesse público ou mesmo jornalística**, foi publicada em ocasião e contexto, com **propósito de macular a credibilidade do Autor perante a sociedade**, atingindo-lhe a honra, a imagem e a reputação, mormente entre os leitores do Site, que não sabem de sua lisura pessoal e profissional, o que reclama a reprimenda judicial pertinente.

Assim, **restam claras as sucessivas tentativas de denegrir a imagem do Autor, com divulgação de matéria contendo falsas informações e alegações mentirosas, por parte do Portal de notícias, ora Acionado.**

## **DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO**

A honra das pessoas goza de proteção Constitucional, dispendo assim o art. 5º, X, da Carta Magna que **“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”**.

Isto significa que **o direito à liberdade de informação sofre restrições, dentre as quais se insere o respeito à intimidade, à vida privada, à**



**reputação, à honra e à imagem, cuja violação dá ensejo a indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes**, consoante se infere do próprio texto Constitucional.

Na ADPF 130/DF, que, sob a relatoria do Ministro Carlos Britto, declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), afirmando aplicáveis as normas da legislação comum às causas decorrentes das relações de imprensa, o Supremo Tribunal Federal traçou **diretrizes para calibrar os princípios constitucionais que protegem, de um lado, a liberdade de imprensa e, do outro, os direitos da personalidade.**

O Código Civil Brasileiro define, no seu art. 186, o ato ilícito, estatuidando que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acrescentando, no art. 187, que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Aqui, ainda que se reconheça a importância do direito constitucional à liberdade de informação, o mesmo não deve se sobrepor ao direito da personalidade. Nesse diapasão, **os Réus cometeram o ato ilícito disciplinado no art. 186 do CC/02, na medida em que fica evidenciado, na reportagem transcrita, o propósito deliberado de atingir a honra do Autor.**

O ato ilícito restou configurado à luz do disposto no art. 187 do Código Civil, uma vez que **os Réus extrapolaram, manifestamente, os limites do seu direito de informar ao se descurem da boa-fé e dos bons costumes, valendo-se de representação anônima para, sem audiência do ofendido e sem verificação da veracidade do conteúdo, divulgarem fatos inverídicos e distorcidos, ferindo-lhe a honra e a imagem, com o objetivo escuso de influenciar negativamente a opinião dos leitores, publicando matérias sensacionalistas e de cunho meramente político.**

Estabelece assim o Código Civil no seu artigo 17 que “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

Apesar de tudo, **o Autor é um homem de honra e, muitos de seus Colegas sabem disso.**

**Não obstante, as divulgações maldosas e inverídicas, atingiram sua esfera moral, sua honra e sua reputação, causando-lhe constrangimento público, perante as demais pessoas da sociedade, além de vexame e sofrimento intensos que extrapolam o mero dissabor.**

A jurisprudência do STJ em tese recursal, corrobora com a ideia de que a livre manifestação de pensamentos das empresas de comunicação não tem caráter absoluto, **devendo assumir o compromisso com a veracidade dos fatos e preservar a integridade moral do indivíduo**, evitando a utilização de expressões caluniosas e pejorativas no conteúdo de suas reportagens.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO.

DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo.
2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas. 6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado.

7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

#### 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Diante dos fatos expostos, ficou **comprovado que a matéria publicada pelo site Jornal Grande Bahia, extrapola o dever de informação ao realizarem um juízo de valor negativo e ao insinuar que o Autor estava envolvido na prática de crimes de tráfico de influência ao se beneficiar do seu cargo de Desembargador para manipular o Poder Judiciário.**

Do quanto narrado, é inconteste o dano moral sofrido pelo Autor, Desembargador do Tribunal de Justiça, com a veiculação de matéria jornalística mentirosa.

Em suas matérias os Réus **insinuam que o Autor estava envolvido na prática de crimes de tráfico de influência ao se beneficiar do seu cargo de Desembargador. Tais alegações, inverídicas, levam os leitores a crerem numa falácia.**

Estas, assim como as demais afrontas tratadas, **constituem grave ofensa à honra e à dignidade do Autor, advindo a necessidade de refrear o abuso ao direito da livre manifestação de pensamento**, em respeito aos direitos de personalidade de todo cidadão, **impingindo aos Réus o dever de reparação imposto no art. 927 do Código Civil àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.**

Por fim, importante trazer a baila o art. 935 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, que trata da **indenização devida nos casos de injúria, difamação e calúnia, para dizer que o valor da indenização haverá de corresponder ao ilícito praticado, cabendo ao Juiz fixá-lo conforme as circunstâncias do caso**, de modo a estabelecer uma compensação equânime, proporcional e razoável ao ofendido, atenuando o sofrimento que lhe foi infringido, e, ao mesmo tempo, imprimir uma sanção ao ofensor, de modo a desestimular a repetição da prática de atos lesivos aos direitos da personalidade.

Segue o entendimento do STJ em situações semelhantes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETURPADAS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a agravante, **ao publicar matéria jornalística sobre procedimento investigativo instaurado contra o agravado, ultrapassou o limite do direito de informar, pois divulgou informações deturpadas, que foram capazes de chocar o leitor, causando, portanto, ofensa à honra subjetiva do investigado.**

2. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1614041/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021)

Em resumo, **considerado a necessidade de atender à natureza punitiva e compensatória da reparação por danos morais**, ao potencial

econômico dos Réus e aos efeitos da ofensa a seu patrimônio moral, entende o Autor que, na ausência de parâmetro legal específico, afigura-se justo e razoável o arbitramento da indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que se presta a prevenir a repetição de conduta similar e a compensar a vítima sem dar ensejo a eventual enriquecimento sem causa.

**Não se pode olvidar, nesse contexto, que o único intuito dos Réus foi produzir matérias sensacionalistas e prejudicar a imagem e honra do Autor, sendo assim, pelos fatos narrados resta comprovado a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO, visto que OS RÉUS DERAM CAUSA À CONDUTA ILÍCITA.**

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requerer:

I – que se digne Vossa Excelência em receber a presente réplica, a fim de **JULGAR PROCEDENTE AÇÃO PARA CONDENAR OS RÉUS A REPARAR OS DANOS MORAIS sofridos pelo Autor** mediante o pagamento de indenização, conforme todos os termos contidos na exordial.

II – a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO**, visto que ficou comprovado que **OS RÉUS DERAM CAUSA À CONDUTA ILÍCITA** e o Autor, de boa fé, busca meramente o exercício do seu direito.

III – Finalmente, pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente os documentos que já foram juntados, e ainda, outros que se fizerem necessários.

Termos em que confia e pede deferimento.

Salvador, 04 de julho de 2022.

Jorge Elias Urtubeny Rodrigues

OAB-BA 62.633

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

PROCESSO N.º: 0147496-83.2021.8.05.0001

AUTORES:  
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RÉUS:  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

## **SENTENÇA**

Vistos e etc.

Não obstante dispensado o relatório, nos moldes do artigo 38 da lei 9099/95, passo a um breve relato dos fatos.

O autor ingressou com a presente Ação de Reparação de Danos em face dos réus objetivando ser indenizado a título de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) , bem assim, ter determinada a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), além, do oferecimento ao direito à retratação.

Sustenta o autor que no dia 16 de Setembro de 2021, o Réu publicou uma matéria no Site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), com viés sensacionalista, calunioso e difamatório, contendo o seguinte título: “Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte”.  
Afirma que, nessa matéria, os Réus deixaram de se ater ao seu dever de informar para fomentar alegações vazias e inverídicas com o intuito de denegrir a sua imagem.

Sustenta que não teria sido respeitado o princípio da presunção de inocência.  
Alega que os Réus publicaram a notícia de que teria pedido ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, a conversão da sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta de alteração das regras de eleição do TJBA.

Afirma ainda que, através da publicação referida, houve a intenção caluniosa e difamatória que induz o leitor ao erro, associando a imagem do autor, que é Desembargador, como um dos nomes citados em representações e investigações federais, na qual o mesmo nunca teria feito parte.

Por fim alega que A imputação inverídica da prática de crime que foi divulgada, sem nenhuma razão de interesse público ou mesmo jornalística, foi publicada em ocasião e contexto, com propósito de macular a credibilidade do Autor perante a sociedade, atingindo-lhe a honra, a imagem e a reputação.

No evento 30, foi indeferido o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos :

“Ante todo o exposto, salvo melhor juízo, não percebo presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência pretendida.

Logo, *in casu*, em cumprimento ao art. 927, I do NCPC e em observância à decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferida na da ADPF 130/DF, bem como no Agravo Regimental na Rcl 35.039-Agr/DF e na Rcl 43.091 Bahia, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo demandante.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Intimem-se.”

O réu apresenta contestação no evento 52.

Requer PRELIMINARMENTE, por força da Resolução nº 163/2012 e da Recomendação nº 127/2022, ambas do CNJ, seja de imediato enviado cópia integral dos presentes autos para a COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E LIBERDADE DE IMPRENSA do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Indefiro o pedido formulado preliminarmente pelo réu, uma vez que o processo é público e, querendo, o mesmo pode encaminhar os autos à Comissão indicada .

No mérito, nega qualquer intenção de lesar a honra e imagem do autor.

Alega que sua atitude esta amparada com o direito de informação e a liberdade de imprensa.

Formula pedido contraposto, pleiteando danos materiais, sob o argumento de que teve que contratar advogado pra representá-los, uma vez que, a ação tem valor da causa superior a 20(vinte) salários mínimos.

Decido

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, impõe como direito fundamental a preservação da honra e da imagem da pessoa, garantindo a indenização material e moral quando observada violação ao respectivo comando constitucional.

De outro lado, não se pode deixar de destacar o confronto entre princípios constitucionais basilares: a liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, inciso IX e art. 220 da Constituição Federal) e o direito à imagem e à honra do Requerente. A propósito, o Estado não pode intervir na liberdade de pensamento e expressão dos cidadãos e dos meios de comunicação, mas deve resguardar o direito de informar, noticiar e expressar opiniões, garantindo a todos o livre acesso à informação, como demonstra o art. 220 da Constituição Federal:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

In casu, o mérito da lide depende da verificação da intenção dos Réus, ou seja, se ocorreu ação com a simples intenção de noticiar e informar (*animus narrandi*), ou além do seu mister com ato ofensivo à honra do Autor com intuito ofensivo (*animus caluniandi*, *difamandi* ou *injuriandi*)

Como restou visto ao longo da instrução processual, não há comprovação da alegada prática de crime pelo autor.

Percebe-se que a parte ré ao utilizar-se da expressão “Mafioso Júlio César” extrapolou o seu mister de informar, imbuído de nítido espírito ofensivo, imputando crime a quem não o praticou.

No caso em comento, ao veicularem a narrativa sem o necessário respaldo, os réus causaram ao autor dano moral indenizável, dada a gravidade da imputação infundada de crime e, por consequência, das lesões impostas à imagem da vítima.

No exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar



para a correta divulgação dos fatos.

Logo, entendo que a parte acionada deve responder civilmente pelos danos e dissabores causados à parte autora, uma vez que não tomou as cautelas mínimas exigíveis.

"**Mutatis Mutandis**", aplica-se ao caso o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAL EDITADO PELO RÉU. LIBERDADE DE IMPRENSA. CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. MATÉRIA ABUSIVA E DE CUNHO SENSACIONALISTA. EVIDENTE PREJUÍZO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Matéria publicada em jornal editado pelo réu. Liberdade de imprensa que encontra limites, mormente nos direitos da personalidade. Calibração de direitos. ADPF julgamento pelo Eg. STF. Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa. Plenitude do direito de crítica, todavia respeitados outros direitos constitucionais. Matéria ofensiva, de cunho evidentemente sensacionalista. Excesso caracterizado. Responsabilidade civil. Caracterização. Dano moral configurado. Ofensa à honra e à imagem do autor. Indenização mantida (R\$ 8.000,00). (TJ-SP 00099695920118260291 SP 0009969-59.2011.8.26.0291, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 10/04/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2018)

O dano moral afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro, sua integridade psicológica, dignidade, reputação, honra, bom nome, etc. –

Na obrigação de reparar ou compensar o constrangimento causado à vítima do evento danoso extracontratual, o devedor, em tese, deve ser considerado em mora a partir da data em que se praticou o ilícito. Contudo, em se tratando de dano moral não é razoável computar juros antes do provimento jurisdicional que fixe o valor da indenização, razão pela qual não se pode exigir o pagamento. Assim, a correção monetária e os juros devem corresponder à data da decisão que fixou a indenização. Não é outro, senão este, o entendimento mais recente dos tribunais superiores.

Nesses termos, restando sobejamente provado que a parte Acionante sofreu danos de ordem extrapatrimonial por ato praticados pela Acionada, **impõe-se uma condenação, restando apenas a individuação do valor do dano moral**, quantitativo que deve ser arbitrado após análise com profundidade os danos sofridos no que tange a honra, a imagem e integridade do ofendido, posto que tal valoração não pode ser exorbitante, a ponto de causar enriquecimento ilícito à vítima, nem ínfima que importe em estímulo a prática de atos abusivos.

Sobre a valoração do dano moral diz a jurisprudência:

*TAMG-026194) DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Na valoração da indenização em razão de danos morais, deve o Juiz agir com prudência, para que a mesma não venha a constituir-se em causa de enriquecimento indevido, nem importe em preço vil. V. v.: Na especificação do valor do dano moral, o Magistrado deve levar em conta os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.(Apelação Cível nº 0326565-2/2000, Proc. Princ.: 98.001776-4, 6ª Câmara Cível do TAMG, Ituiutaba, Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes. j. 31.05.2001, maioria).*

Portanto, o valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os **princípios** da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa.

Logo, considerando os **fatos narrados** e as **condições** do **ofensor** e do **ofendido**, **fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte ré, salvo melhor juízo, o mesmo não encontra

qualquer respaldo legal, uma vez que, as **despesas** com honorários de advogado não podem ser imputadas à parte contrária quando não se tratar de obrigação por ela contratada, ainda mais no caso em tela, onde o juízo entendeu que a parte ré causou dano moral no autor.

Nesse sentido :

RECURSO INOMINADO – PEDIDO CONTRAPOSTO – RESSARCIMENTO DE DESPESAS DO RÉU COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DESLOCAMENTO ATÉ A AUDIÊNCIA – AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL - O fato de ter ajuizado uma ação que teve o julgamento de improcedência não enseja ao sucumbente dela a obrigação de ressarcir a parte adversa das despesas que teve com contratação de advogado particular. O contrato de honorários extra-autos, firmado entre cliente e advogado, não cria obrigação para o terceiro, sucumbente da ação, haja vista que não existe relação negocial entre eles. Ressalte-se, ainda, ser facultativa a contratação de advogado no âmbito dos Juizados Especiais- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - RI: 10010080220178260001 SP 1001008-02.2017.8.26.0001, Relator: Daniela Claudia Herrera Ximenes, Data de Julgamento: 23/10/2017, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/10/2017)

**Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condene ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021).**

**Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte acionada, julgo-o improcedente.**

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Salvador, 13 de setembro de 2022.

JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

*Juiz de Direito*

Documento Assinado Eletronicamente

**Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001**

**RECORRENTES: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA E JORNAL GRANDE  
BAHIA.COM.BR ME**

**RECORRIDO: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, doravante primeiro recorrente, E  
JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR ME, doravante segundo recorrente,** já  
qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa  
Excelência, por intermédio de seus advogados adiante assinado, mandato anexo,  
com escritório profissional à Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol  
Ville II, casa 283, Papagaio – Feira de Santana - Bahia, CEP 44.055-880, onde  
recebe notificações e intimações, com fulcro no art. 41 da Lei nº 9.099/95,  
interpor **RECURSO INOMINADO** em face da R. Sentença proferida em 13 de  
setembro de 2022, pelas razões a seguir expostas, para a egrégia Turma Recursal  
a que for distribuído.

### **1 - DO PREPARO E DAS CUSTAS: GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O primeiro recorrente declara não possuir condições financeiras de arcar  
com as despesas processuais e com os honorários advocatícios provenientes

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

deste processo sem prejuízo do seu próprio sustento, bem como de seus familiares.



Por sua vez, o segundo recorrente é microempresário individual, declarando não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios provenientes deste processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua própria atividade empresarial.

Destaca-se o julgado ocorrido no TJ-ES em sede de Agravo de Instrumento, no qual foi reconhecido o direito da microempresa ser beneficiada pela justiça gratuita, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MICRO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO.**

I - Em se tratando de firma individual, verdadeira ficção jurídica em que o patrimônio da pessoa natural se confunde com o da empresa, basta a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com os custos do processo para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. II- Apesar de não constituir entendimento uníssono, os tribunais pátrios apresentam inclinação nesse sentido que, a meu ver, afigura-se como mais adequado. III- Além disso, na hipótese vertente a agravante é microempreendedora individual, constituindo objeto da demanda a discussão afeta a supostos débitos cobrados indevidamente pela agravada que teriam levado ao fechamento do estabelecimento comercial. IV- Recurso provido. **AI 09047131420118080000. Órgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL. Publicação 02/04/2012. Julgamento 26 de Março de 2012. Relator MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU.**

Sendo assim, nos termos do art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF, requer a V. Exª. Ihes sejam concedido o benefício da gratuidade de justiça. Isentando-os da obrigação do preparo e do recolhimento das custas. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento, requer prazo para recolhimento dos mesmos.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

## 2 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, tempestivo, as partes são legítimas, e estão devidamente representadas, portanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.



## 3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a hipossuficiência financeira dos recorrentes, bem como o fato de que a interposição do presente recurso pretende a reforma total da r. sentença, requer seja atribuído efeito suspensivo com fulcro no art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Por tudo exposto, requer:

- a) O deferimento da gratuidade de justiça, requer prazo para recolhimento dos mesmos;
- b) O recebimento, com atribuição de efeito suspensivo, intimação do recorrido para cumprimento do quanto previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, e a posterior remessa do presente recurso, com os autos do processo, à egrégia Turma Recursal do Sistema de Juizado Especial de Causas Comuns do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento,

Feira de Santana - BA, 07 de outubro de 2022.

Marcos Leite Souza  
OAB/BA 38.896

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeleiteadvocacia

A EGRÉZIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAUSAS COMUNS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.



Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001

RECORRENTES: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA E JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR ME

RECORRIDO: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Vara de origem: 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR - BA

## 1 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A respeitável sentença não merece ser mantida, razão pela qual requer a sua reforma.

## 2 - DO MÉRITO

### 2.1. DA AUSÊNCIA DO DANO MORAL

Na respeitosa sentença recorrida o MM Juízo entendeu ter havido o dano moral, pois considerou que subtítulo de trecho da matéria estava fazendo referência ao recorrido, vejamos:

**“Percebe-se que a parte ré ao utilizar-se da expressão **“Mafioso Júlio César”** extrapolou o seu mister de informar, imbuído de nítido espírito ofensivo, imputando crime a quem não o praticou.**

No caso em comento, ao **veicularem a narrativa sem o necessário respaldo**, os réus causaram ao autor dano moral indenizável, **dada a gravidade da imputação infundada de crime e, por consequência, das lesões impostas à imagem da vítima”**.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

Com essa fundamentação condenou os recorrentes a indenizar o recorrido em R\$ 8.000,00(oito mil reais):



“Logo, considerando os fatos narrados e as condições do ofensor e do ofendido, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

Ocorre que, na verdade, o trecho apontado como ofensivo a honra e imagem do recorrido nunca foi direcionado a ele.

Antes de prosseguirmos, forçoso reiterarmos, pois já apontado em sede de manifestação preliminar e na contestação, que o **nome do recorrido foi citado por duas vezes na matéria jornalística em análise. A PRIMEIRA** em razão de publicação da jornalista Cláudia Cardozo no site Bahia Notícias (“reportagem com título ‘Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ”), onde, segundo a reportagem, “o desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA”. **A SEGUNDA**, destacou que o nome do recorrido consta em representação do magistrado Josevando Sousa Andrade no CNJ contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de “apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nº 167/2019 e 169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”.

De modo que, o trecho que o respeitoso magistrado utiliza para demonstração de um possível ataque a honra e imagem do recorrido não faz qualquer menção ao mesmo. Vejamos o recorte na íntegra:

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

## Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR:

– Não custa rememorar que Júlio César apresentou pen-drive, para corroborar sua versão, o qual, ao ser periciado, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no [Processo nº 0017774-95.2009.8.05.020140](#).

– De igual sorte, não se pode olvidar a cadeia criminosa de Júlio César, montada com Rui Barata para corromper Antônio Roque, José Pinheiro e Gesivaldo Britto, de modo a atender os interesses de Walter Horita, nos Processos nº 0302202-34.2016.8.05.0022, 0301834-25.2016.8.05.0022, 0500290-47.2018.8.05.0022 e 0504109-26.2017.8.05.0022, que abraçam o montante de R\$ 90 milhões, foi trazida à tona, como se percebe do teor das gravações ambientais realizadas por Júlio César com Rui Barata e João Batista.

Na página 31, durante diálogo entre o criminoso Júlio César e José Pinheiro, é citado no nome do desembargador do TJBA Jatahy Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), conforme seguinte relato:

– “Eu tenho o presidente [referência, à época, ao desembargador Gesivaldo Britto], eu tenho o juiz que me ajudou a botar arrolando pessoas que foi aquele negócio da caução, eu tenho Mauricio Kertzman, eu tenho Jatahy, e Walter Horita tá sabendo tudo disso. Ele vai falar o quê? Horita vai ter que fazer o acordo, ou então eles vão enrolar vocês até o dia da audiência. Não tenho dúvida nenhuma, entendeu”, diz Júlio César.

Data máxima vênua, após uma simples leitura da matéria, concluir que o subtítulo “Mafioso Julio Cesar” se referiu ao recorrido é, no mínimo, forçoso. Não há qualquer elo entre o trecho acima apontado e o recorrido. Com máximo de respeito possível, atribuir esse subtítulo ao recorrido pelo Juízo de piso supõe que a matéria não fora lida.

É grave a condenação dos recorrentes. É absurda. É repugnante, é vergonhosa para o Poder Judiciário da Bahia. É inaceitável.



Observemos que o texto que segue logo após o subtítulo especifica quem é o “Mafioso Julio Cesar”, réu confesso na operação Faroeste. Na própria matéria foram citados diversos processos judiciais, inclusive. Julio Cesar fez acordo de colaboração premiada.

Será que o magistrado a quo não conhece a operação Faroeste? Nunca ouviu falar de grave desvio de conduta de diversos servidores do PJBA no oeste baiano que teve repercussão nacional?

De uma simples leitura da matéria se notará que quando os recorrentes se referiram ao recorrido utilizaram a expressão “desembargador Julio Travessa” ou “desembargador Julio Cezar Lemos Travessa”.

Definitivamente, permissa vênia, não há nos autos qualquer configuração de fato ou ato cometido contra o recorrido pelos recorrentes que possa ser configurado como ofensa a sua honra, moral, ou a imagem.

**Face ao exposto, requer provimento total do presente recurso, para determinar a reforma da sentença ora recorrida, indeferindo a indenização antes concedida ao recorrido, vez que inexistente o dano moral.**

## **2.2. DO PEDIDO CONTRAPOSTO**

O recorrido atribuiu em 40(quarenta) salários mínimos o valor da causa. A própria Lei nº 9.099/95 impõe que para causas de valor acima de 20(vinte) salários mínimos é obrigatório as partes serem assistidas por advogados (art. 9º, caput).

No mais, reitera-se os fundamentos apresentados na contestação:

“O requerente agiu com o flagrante intuito em provocar perdas e danos aos requeridos, pleiteando objetivo ilegal e

inconstitucional por meio do protocolo da petição inicial ora atacada.

É nítido e flagrante que o requerente atua para submeter os requeridos ao tão odioso assédio judicial, pois, além do presente processo, o requerente representou criminalmente o requerido Carlos Augusto, o que culminou com mais duas ações: **0158883-95.2021.8.05.0001** e **0003803-61.2022.8.05.0080**.

O entendimento do STF, por meio do julgamento da ADPF nº 130, firma uma orientação clara e objetiva sobre a matéria. O requerido, inclusive, utiliza trecho de tal julgado no qual consta, justamente, que o Poder Judiciário deverá assegurar o pleno exercício da liberdade de imprensa:

incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a «livre» e «plena» manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.

O requerente é um DESEMBARGADOR DE JUSTIÇA, membro do PJBA.

Acrescenta-se outra questão. Ao requerer indenização no valor próximo ao máximo para o sistema de juizados, impôs aos requeridos o necessário patrocínio dos atos de defesa através de advogado, o que provocou custos que deverão ser ressarcidos. Tendo em vista a configuração do dano material. Sobre esse prejuízo, esclarece os requeridos que os honorários contratuais alcançam o valor total de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), composto por R\$ 1.500,00(oferecimento de defesa e acompanhamento até decisão final de mérito até o 1º grau), mais 15% a título de êxito, em caso de improcedência total da pretensão ora

combatida, incidente sobre o valor total da causa, o que resulta em R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Face o exposto, com fulcro no art. 79; 80, III, V e VI; e 81, todos do CPC, requer a condenação do requerido em indenização por dano material no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais)”.

**Dessa forma, pugna pela reforma total da sentença ora recorrida, condenando o recorrido no pagamento de indenização pelo dano material causado as recorrentes no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).**

### **3 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, pugna pelo recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e concedendo o benefício da gratuidade de justiça aos recorrentes e, **NO MÉRITO**, seu total provimento para fins de reforma da sentença, revogando a condenação dos recorrentes do pagamento de indenização e condenando o recorrido no pagamento de indenização pelo dano material causado as recorrentes, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nestes termos, espera provimento.

Feira de Santana, 07 de outubro de 2022.

---

Marcos Leite Souza  
OAB/BA nº 38.896

**Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001**

**RECORRENTES: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA E JORNAL GRANDE  
BAHIA.COM.BR ME**

**RECORRIDO: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, doravante primeiro recorrente, E  
JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR ME, doravante segundo recorrente,** já  
qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa  
Excelência, por intermédio de seus advogados adiante assinado, mandato anexo,  
com escritório profissional à Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol  
Ville II, casa 283, Papagaio – Feira de Santana - Bahia, CEP 44.055-880, onde  
recebe notificações e intimações, com fulcro no art. 41 da Lei nº 9.099/95,  
interpor **RECURSO INOMINADO** em face da R. Sentença proferida em 13 de  
setembro de 2022, pelas razões a seguir expostas, para a egrégia Turma Recursal  
a que for distribuído.

### **1 - DO PREPARO E DAS CUSTAS: GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O primeiro recorrente declara não possuir condições financeiras de arcar  
com as despesas processuais e com os honorários advocatícios provenientes

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

deste processo sem prejuízo do seu próprio sustento, bem como de seus familiares.



Por sua vez, o segundo recorrente é microempresário individual, declarando não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios provenientes deste processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua própria atividade empresarial.

Destaca-se o julgado ocorrido no TJ-ES em sede de Agravo de Instrumento, no qual foi reconhecido o direito da microempresa ser beneficiada pela justiça gratuita, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MICRO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO.**

I - Em se tratando de firma individual, verdadeira ficção jurídica em que o patrimônio da pessoa natural se confunde com o da empresa, basta a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com os custos do processo para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. II- Apesar de não constituir entendimento uníssono, os tribunais pátrios apresentam inclinação nesse sentido que, a meu ver, afigura-se como mais adequado. III- Além disso, na hipótese vertente a agravante é microempreendedora individual, constituindo objeto da demanda a discussão afeta a supostos débitos cobrados indevidamente pela agravada que teriam levado ao fechamento do estabelecimento comercial. IV- Recurso provido. **AI 09047131420118080000. Órgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL. Publicação 02/04/2012. Julgamento 26 de Março de 2012. Relator MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU.**

Sendo assim, nos termos do art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF, requer a V. Exª. Ihes sejam concedido o benefício da gratuidade de justiça. Isentando-os da obrigação do preparo e do recolhimento das custas. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento, requer prazo para recolhimento dos mesmos.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

## 2 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, tempestivo, as partes são legítimas, e estão devidamente representadas, portanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.



## 3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a hipossuficiência financeira dos recorrentes, bem como o fato de que a interposição do presente recurso pretende a reforma total da r. sentença, requer seja atribuído efeito suspensivo com fulcro no art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Por tudo exposto, requer:

- a) O deferimento da gratuidade de justiça, requer prazo para recolhimento dos mesmos;
- b) O recebimento, com atribuição de efeito suspensivo, intimação do recorrido para cumprimento do quanto previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, e a posterior remessa do presente recurso, com os autos do processo, à egrégia Turma Recursal do Sistema de Juizado Especial de Causas Comuns do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento,

Feira de Santana - BA, 07 de outubro de 2022.

Marcos Leite Souza  
OAB/BA 38.896

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

A EGRÉZIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAUSAS COMUNS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.



Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001

RECORRENTES: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA E JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR ME

RECORRIDO: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Vara de origem: 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR - BA

## 1 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A respeitável sentença não merece ser mantida, razão pela qual requer a sua reforma.

## 2 - DO MÉRITO

### 2.1. DA AUSÊNCIA DO DANO MORAL

Na respeitosa sentença recorrida o MM Juízo entendeu ter havido o dano moral, pois considerou que subtítulo de trecho da matéria estava fazendo referência ao recorrido, vejamos:

**“Percebe-se que a parte ré ao utilizar-se da expressão **“Mafioso Júlio César”** extrapolou o seu mister de informar, imbuído de nítido espírito ofensivo, imputando crime a quem não o praticou.**

No caso em comento, ao **veicularem a narrativa sem o necessário respaldo**, os réus causaram ao autor dano moral indenizável, **dada a gravidade da imputação infundada de crime e, por consequência, das lesões impostas à imagem da vítima”**.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

Com essa fundamentação condenou os recorrentes a indenizar o recorrido em R\$ 8.000,00(oito mil reais):



“Logo, considerando os fatos narrados e as condições do ofensor e do ofendido, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

Ocorre que, na verdade, o trecho apontado como ofensivo a honra e imagem do recorrido nunca foi direcionado a ele.

Antes de prosseguirmos, forçoso reiterarmos, pois já apontado em sede de manifestação preliminar e na contestação, que o **nome do recorrido foi citado por duas vezes na matéria jornalística em análise. A PRIMEIRA** em razão de publicação da jornalista Cláudia Cardozo no site Bahia Notícias (“reportagem com título ‘Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ”), onde, segundo a reportagem, “o desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA”. **A SEGUNDA**, destacou que o nome do recorrido consta em representação do magistrado Josevando Sousa Andrade no CNJ contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de “apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nº 167/2019 e 169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”.

De modo que, o trecho que o respeitoso magistrado utiliza para demonstração de um possível ataque a honra e imagem do recorrido não faz qualquer menção ao mesmo. Vejamos o recorte na íntegra:

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia



## Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR:

– Não custa rememorar que Júlio César apresentou pen-drive, para corroborar sua versão, o qual, ao ser periciado, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no [Processo nº 0017774-95.2009.8.05.020140](#).

– De igual sorte, não se pode olvidar a cadeia criminosa de Júlio César, montada com Rui Barata para corromper Antônio Roque, José Pinheiro e Gesivaldo Britto, de modo a atender os interesses de Walter Horita, nos Processos nº 0302202-34.2016.8.05.0022, 0301834-25.2016.8.05.0022, 0500290-47.2018.8.05.0022 e 0504109-26.2017.8.05.0022, que abraçam o montante de R\$ 90 milhões, foi trazida à tona, como se percebe do teor das gravações ambientais realizadas por Júlio César com Rui Barata e João Batista.

Na página 31, durante diálogo entre o criminoso Júlio César e José Pinheiro, é citado no nome do desembargador do TJBA Jatahy Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), conforme seguinte relato:

– “Eu tenho o presidente [referência, à época, ao desembargador Gesivaldo Britto], eu tenho o juiz que me ajudou a botar arrolando pessoas que foi aquele negócio da caução, eu tenho Mauricio Kertzman, eu tenho Jatahy, e Walter Horita tá sabendo tudo disso. Ele vai falar o quê? Horita vai ter que fazer o acordo, ou então eles vão enrolar vocês até o dia da audiência. Não tenho dúvida nenhuma, entendeu”, diz Júlio César.

Data máxima vênia, após uma simples leitura da matéria, concluir que o subtítulo “Mafioso Julio Cesar” se referiu ao recorrido é, no mínimo, forçoso. Não há qualquer elo entre o trecho acima apontado e o recorrido. Com máximo de respeito possível, atribuir esse subtítulo ao recorrido pelo Juízo de piso supõe que a matéria não fora lida.

É grave a condenação dos recorrentes. É absurda. É repugnante, é vergonhosa para o Poder Judiciário da Bahia. É inaceitável.

Observemos que o texto que segue logo após o subtítulo especifica quem é o “Mafioso Julio Cesar”, réu confesso na operação Faroeste. Na própria matéria foram citados diversos processos judiciais, inclusive. Julio Cesar fez acordo de colaboração premiada.

Será que o magistrado a quo não conhece a operação Faroeste? Nunca ouviu falar de grave desvio de conduta de diversos servidores do PJBA no oeste baiano que teve repercussão nacional?

De uma simples leitura da matéria se notará que quando os recorrentes se referiram ao recorrido utilizaram a expressão “desembargador Julio Travessa” ou “desembargador Julio Cezar Lemos Travessa”.

Definitivamente, permissa vênha, não há nos autos qualquer configuração de fato ou ato cometido contra o recorrido pelos recorrentes que possa ser configurado como ofensa a sua honra, moral, ou a imagem.

**Face ao exposto, requer provimento total do presente recurso, para determinar a reforma da sentença ora recorrida, indeferindo a indenização antes concedida ao recorrido, vez que inexistente o dano moral.**

## **2.2. DO PEDIDO CONTRAPOSTO**

O recorrido atribuiu em 40(quarenta) salários mínimos o valor da causa. A própria Lei nº 9.099/95 impõe que para causas de valor acima de 20(vinte) salários mínimos é obrigatório as partes serem assistidas por advogados (art. 9º, caput).

No mais, reitera-se os fundamentos apresentados na contestação:

“O requerente agiu com o flagrante intuito em provocar perdas e danos aos requeridos, pleiteando objetivo ilegal e

inconstitucional por meio do protocolo da petição inicial ora atacada.

É nítido e flagrante que o requerente atua para submeter os requeridos ao tão odioso assédio judicial, pois, além do presente processo, o requerente representou criminalmente o requerido Carlos Augusto, o que culminou com mais duas ações: **0158883-95.2021.8.05.0001** e **0003803-61.2022.8.05.0080**.

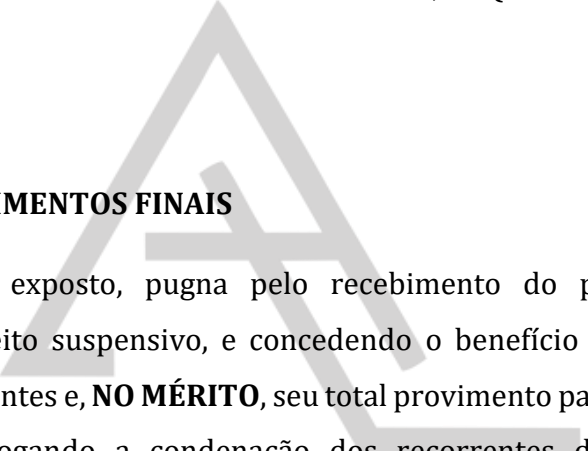
O entendimento do STF, por meio do julgamento da ADPF nº 130, firma uma orientação clara e objetiva sobre a matéria. O requerido, inclusive, utiliza trecho de tal julgado no qual consta, justamente, que o Poder Judiciário deverá assegurar o pleno exercício da liberdade de imprensa:

incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a «livre» e «plena» manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.

O requerente é um DESEMBARGADOR DE JUSTIÇA, membro do PJBA.

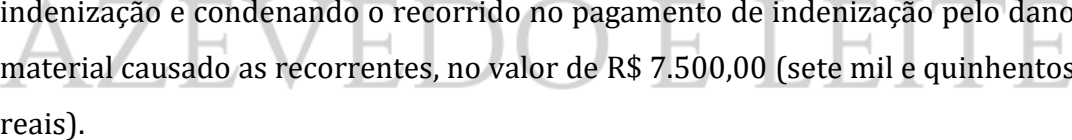
Acrescenta-se outra questão. Ao requerer indenização no valor próximo ao máximo para o sistema de juizados, impôs aos requeridos o necessário patrocínio dos atos de defesa através de advogado, o que provocou custos que deverão ser ressarcidos. Tendo em vista a configuração do dano material. Sobre esse prejuízo, esclarece os requeridos que os honorários contratuais alcançam o valor total de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), composto por R\$ 1.500,00(oferecimento de defesa e acompanhamento até decisão final de mérito até o 1º grau), mais 15% a título de êxito, em caso de improcedência total da pretensão ora

combatida, incidente sobre o valor total da causa, o que resulta em R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Face o exposto, com fulcro no art. 79; 80, III, V e VI; e 81, todos do CPC, requer a condenação do requerido em indenização por dano material no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais)”.  


**Dessa forma, pugna pela reforma total da sentença ora recorrida, condenando o recorrido no pagamento de indenização pelo dano material causado as recorrentes no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).**

### **3 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, pugna pelo recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e concedendo o benefício da gratuidade de justiça aos recorrentes e, **NO MÉRITO**, seu total provimento para fins de reforma da sentença, revogando a condenação dos recorrentes do pagamento de indenização e condenando o recorrido no pagamento de indenização pelo dano material causado as recorrentes, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).  


Nestes termos, espera provimento.

Feira de Santana, 07 de outubro de 2022.

---

Marcos Leite Souza  
OAB/BA nº 38.896

**Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001**

**RECORRENTES: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA E JORNAL GRANDE  
BAHIA.COM.BR ME**

**RECORRIDO: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, doravante primeiro recorrente, E  
JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR ME, doravante segundo recorrente,** já  
qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa  
Excelência, por intermédio de seus advogados adiante assinado, mandato anexo,  
com escritório profissional à Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol  
Ville II, casa 283, Papagaio – Feira de Santana - Bahia, CEP 44.055-880, onde  
recebe notificações e intimações, com fulcro no art. 41 da Lei nº 9.099/95,  
interpor **RECURSO INOMINADO** em face da R. Sentença proferida em 13 de  
setembro de 2022, pelas razões a seguir expostas, para a egrégia Turma Recursal  
a que for distribuído.

## **1 - DO PREPARO E DAS CUSTAS: GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O primeiro recorrente declara não possuir condições financeiras de arcar  
com as despesas processuais e com os honorários advocatícios provenientes

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

deste processo sem prejuízo do seu próprio sustento, bem como de seus familiares.



Por sua vez, o segundo recorrente é microempresário individual, declarando não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios provenientes deste processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua própria atividade empresarial.

Destaca-se o julgado ocorrido no TJ-ES em sede de Agravo de Instrumento, no qual foi reconhecido o direito da microempresa ser beneficiada pela justiça gratuita, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MICRO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO.**

I - Em se tratando de firma individual, verdadeira ficção jurídica em que o patrimônio da pessoa natural se confunde com o da empresa, basta a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com os custos do processo para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. II- Apesar de não constituir entendimento uníssono, os tribunais pátrios apresentam inclinação nesse sentido que, a meu ver, afigura-se como mais adequado. III- Além disso, na hipótese vertente a agravante é microempreendedora individual, constituindo objeto da demanda a discussão afeta a supostos débitos cobrados indevidamente pela agravada que teriam levado ao fechamento do estabelecimento comercial. IV- Recurso provido. **AI 09047131420118080000. Órgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL. Publicação 02/04/2012. Julgamento 26 de Março de 2012. Relator MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU.**

Sendo assim, nos termos do art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF, requer a V. Exª. Ihes sejam concedido o benefício da gratuidade de justiça. Isentando-os da obrigação do preparo e do recolhimento das custas. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento, requer prazo para recolhimento dos mesmos.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeleiteadvocacia

## 2 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, tempestivo, as partes são legítimas, e estão devidamente representadas, portanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.



## 3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a hipossuficiência financeira dos recorrentes, bem como o fato de que a interposição do presente recurso pretende a reforma total da r. sentença, requer seja atribuído efeito suspensivo com fulcro no art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Por tudo exposto, requer:

- a) O deferimento da gratuidade de justiça, requer prazo para recolhimento dos mesmos;
- b) O recebimento, com atribuição de efeito suspensivo, intimação do recorrido para cumprimento do quanto previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, e a posterior remessa do presente recurso, com os autos do processo, à egrégia Turma Recursal do Sistema de Juizado Especial de Causas Comuns do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento,

Feira de Santana - BA, 07 de outubro de 2022.

Marcos Leite Souza  
OAB/BA 38.896

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

A EGRÉZIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAUSAS COMUNS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.



Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001

RECORRENTES: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA E JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR ME

RECORRIDO: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Vara de origem: 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR - BA

## 1 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A respeitável sentença não merece ser mantida, razão pela qual requer a sua reforma.

## 2 - DO MÉRITO

### 2.1. DA AUSÊNCIA DO DANO MORAL

Na respeitosa sentença recorrida o MM Juízo entendeu ter havido o dano moral, pois considerou que subtítulo de trecho da matéria estava fazendo referência ao recorrido, vejamos:

**“Percebe-se que a parte ré ao utilizar-se da expressão **“Mafioso Júlio César”** extrapolou o seu mister de informar, imbuído de nítido espírito ofensivo, imputando crime a quem não o praticou.**

No caso em comento, ao **veicularem a narrativa sem o necessário respaldo**, os réus causaram ao autor dano moral indenizável, **dada a gravidade da imputação infundada de crime e, por consequência, das lesões impostas à imagem da vítima”**.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia



Com essa fundamentação condenou os recorrentes a indenizar o recorrido em R\$ 8.000,00(oito mil reais):



“Logo, considerando os fatos narrados e as condições do ofensor e do ofendido, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

Ocorre que, na verdade, o trecho apontado como ofensivo a honra e imagem do recorrido nunca foi direcionado a ele.

Antes de prosseguirmos, forçoso reiterarmos, pois já apontado em sede de manifestação preliminar e na contestação, que o **nome do recorrido foi citado por duas vezes na matéria jornalística em análise. A PRIMEIRA** em razão de publicação da jornalista Cláudia Cardozo no site Bahia Notícias (“reportagem com título ‘Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ’”), onde, segundo a reportagem, “o desembargador Júlio Travessa pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA”. **A SEGUNDA**, destacou que o nome do recorrido consta em representação do magistrado Josevando Sousa Andrade no CNJ contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de “apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nº 167/2019 e 169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”.

De modo que, o trecho que o respeitoso magistrado utiliza para demonstração de um possível ataque a honra e imagem do recorrido não faz qualquer menção ao mesmo. Vejamos o recorte na íntegra:

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagan: azevedoeleiteadvocacia

## Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR:

– Não custa rememorar que Júlio César apresentou pen-drive, para corroborar sua versão, o qual, ao ser periciado, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no [Processo nº 0017774-95.2009.8.05.020140](#).

– De igual sorte, não se pode olvidar a cadeia criminosa de Júlio César, montada com Rui Barata para corromper Antônio Roque, José Pinheiro e Gesivaldo Britto, de modo a atender os interesses de Walter Horita, nos Processos nº 0302202-34.2016.8.05.0022, 0301834-25.2016.8.05.0022, 0500290-47.2018.8.05.0022 e 0504109-26.2017.8.05.0022, que abraçam o montante de R\$ 90 milhões, foi trazida à tona, como se percebe do teor das gravações ambientais realizadas por Júlio César com Rui Barata e João Batista.

Na página 31, durante diálogo entre o criminoso Júlio César e José Pinheiro, é citado no nome do desembargador do TJBA Jatahy Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia), conforme seguinte relato:

– “Eu tenho o presidente [referência, à época, ao desembargador Gesivaldo Britto], eu tenho o juiz que me ajudou a botar arrolando pessoas que foi aquele negócio da caução, eu tenho Mauricio Kertzman, eu tenho Jatahy, e Walter Horita tá sabendo tudo disso. Ele vai falar o quê? Horita vai ter que fazer o acordo, ou então eles vão enrolar vocês até o dia da audiência. Não tenho dúvida nenhuma, entendeu”, diz Júlio César.

Data máxima vênia, após uma simples leitura da matéria, concluir que o subtítulo “Mafioso Julio Cesar” se referiu ao recorrido é, no mínimo, forçoso. Não há qualquer elo entre o trecho acima apontado e o recorrido. Com máximo de respeito possível, atribuir esse subtítulo ao recorrido pelo Juízo de piso supõe que a matéria não fora lida.

É grave a condenação dos recorrentes. É absurda. É repugnante, é vergonhosa para o Poder Judiciário da Bahia. É inaceitável.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeleiteadvocacia

Observemos que o texto que segue logo após o subtítulo especifica quem é o “Mafioso Julio Cesar”, réu confesso na operação Faroeste. Na própria matéria foram citados diversos processos judiciais, inclusive. Julio Cesar fez acordo de colaboração premiada.

Será que o magistrado a quo não conhece a operação Faroeste? Nunca ouviu falar de grave desvio de conduta de diversos servidores do PJBA no oeste baiano que teve repercussão nacional?

De uma simples leitura da matéria se notará que quando os recorrentes se referiram ao recorrido utilizaram a expressão “desembargador Julio Travessa” ou “desembargador Julio Cezar Lemos Travessa”.

Definitivamente, permissa vênia, não há nos autos qualquer configuração de fato ou ato cometido contra o recorrido pelos recorrentes que possa ser configurado como ofensa a sua honra, moral, ou a imagem.

**Face ao exposto, requer provimento total do presente recurso, para determinar a reforma da sentença ora recorrida, indeferindo a indenização antes concedida ao recorrido, vez que inexistente o dano moral.**

## **2.2. DO PEDIDO CONTRAPOSTO**

O recorrido atribuiu em 40(quarenta) salários mínimos o valor da causa. A própria Lei nº 9.099/95 impõe que para causas de valor acima de 20(vinte) salários mínimos é obrigatório as partes serem assistidas por advogados (art. 9º, caput).

No mais, reitera-se os fundamentos apresentados na contestação:

“O requerente agiu com o flagrante intuito em provocar perdas e danos aos requeridos, pleiteando objetivo ilegal e

inconstitucional por meio do protocolo da petição inicial ora atacada.

É nítido e flagrante que o requerente atua para submeter os requeridos ao tão odioso assédio judicial, pois, além do presente processo, o requerente representou criminalmente o requerido Carlos Augusto, o que culminou com mais duas ações: **0158883-95.2021.8.05.0001** e **0003803-61.2022.8.05.0080**.

O entendimento do STF, por meio do julgamento da ADPF nº 130, firma uma orientação clara e objetiva sobre a matéria. O requerido, inclusive, utiliza trecho de tal julgado no qual consta, justamente, que o Poder Judiciário deverá assegurar o pleno exercício da liberdade de imprensa:

incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a «livre» e «plena» manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.

O requerente é um DESEMBARGADOR DE JUSTIÇA, membro do PJBA.

Acrescenta-se outra questão. Ao requerer indenização no valor próximo ao máximo para o sistema de juizados, impôs aos requeridos o necessário patrocínio dos atos de defesa através de advogado, o que provocou custos que deverão ser ressarcidos. Tendo em vista a configuração do dano material. Sobre esse prejuízo, esclarece os requeridos que os honorários contratuais alcançam o valor total de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), composto por R\$ 1.500,00(oferecimento de defesa e acompanhamento até decisão final de mérito até o 1º grau), mais 15% a título de êxito, em caso de improcedência total da pretensão ora

combatida, incidente sobre o valor total da causa, o que resulta em R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Face o exposto, com fulcro no art. 79; 80, III, V e VI; e 81, todos do CPC, requer a condenação do requerido em indenização por dano material no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais)”.

**Dessa forma, pugna pela reforma total da sentença ora recorrida, condenando o recorrido no pagamento de indenização pelo dano material causado as recorrentes no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).**

### **3 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, pugna pelo recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e concedendo o benefício da gratuidade de justiça aos recorrentes e, **NO MÉRITO**, seu total provimento para fins de reforma da sentença, revogando a condenação dos recorrentes do pagamento de indenização e condenando o recorrido no pagamento de indenização pelo dano material causado as recorrentes, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nestes termos, espera provimento.

Feira de Santana, 07 de outubro de 2022.

---

Marcos Leite Souza  
OAB/BA nº 38.896

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SALVADOR**  
**2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI**

---

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

PROCESSO N.º: 0147496-83.2021.8.05.0001

AUTORES: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RÉUS:  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Vistos e etc.

**Defiro** o pedido de **assistência Judiciária** e **recebo o recurso inominado, apenas com efeito devolutivo**, interposto no evento 72.

Intime-se a parte recorrida, nos moldes do art. 42, § 2º para apresentar contrarrazões, **no prazo de 10 dias**.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos à Colenda Turma com as cautelas de praxe.

I. C. .

**SALVADOR, 10 de Outubro de 2022.**

JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

Juiz de Direito  
Documento Assinado Eletronicamente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA**

**Processo nº: 0147496-83.2021.8.05.0001**

**Júlio Cezar Lemos Travessa**, já qualificado no processo em epígrafe, que move face de **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME (JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR)** e **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado, apresentar

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO INOMINADO**

requerendo que sejam as razões em anexo a esta petição, considerada como sua parte integrante, para que o mesmo seja recebido em seu regular efeito e, oportunamente, encaminhado ao Colendo Colégio Recursal.

Termos em que pede deferimento.

Salvador (BA), 26 de outubro de 2022.

Advogado

Jorge Elias Urtubeny Rodrigues

OAB-BA 62.633

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO INOMINADO

Processo nº: 0147496-83.2021.8.05.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

Recorrido: Júlio Cezar Lemos Travessa

Recorrente: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

### EGRÉGIA TURMA RECURSAL

O Recorrido vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, por intermédio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, aguardando que seja mantida em sua totalidade a sentença contestada.

### PRELIMINARMENTE

#### a) DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A **Súmula nº 481 do STJ** traz o entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita para as **pessoas jurídicas somente será deferida caso seja comprovada a precariedade de sua situação financeira**, não lhe sendo aplicada a presunção de insuficiência de recursos destinada às pessoas físicas.

#### **Súmula nº 481 do STJ:**

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”



No caso em apreço o Recorrente CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME, **pessoa jurídica de direito privado**, inscrita no CNPJ 00.404.143/0001-69, **não comprovou nos autos a sua hipossuficiência financeira**, portanto, tratando-se pessoa jurídica, a simples declaração não é suficiente para lhe desonerar dos encargos processuais, conforme Súmula nº 481 do STJ.

Diante do exposto, reque a impugnação do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita concedida em favor do Recorrente CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME, tendo em vista que o Recorrente não preenche os requisitos legais conforme Súmula nº 481 do STJ.

### **1) Breve síntese**

Trata-se de ação em que o Recorrido postulou o pedido de reparação de danos morais, em razão dos Recorrentes terem publicado uma matéria no Site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), com viés sensacionalista, calunioso e difamatório, contendo o seguinte título: “Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte”.

Ocorre Excelência, nessa matéria, os Recorrentes **deixaram de se aterem ao seu dever de informar para fomentar alegações vazias e inverídicas com o intuito de denegrir a imagem do Autor**, na tentativa de abalar a sua credibilidade, sem respeito ao princípio da presunção de inocência e, sobretudo, sem compromisso com a veracidade dos fatos.

Os Recorrentes **publicaram a notícia de que o Recorrido pediu ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)**, desembargador Lourival Trindade, a conversão da sessão plenária Judicante em Mista **para analisar a proposta de alteração das regras de eleição do TJBA**.

Em seguida, **com o nítido propósito de macular a imagem do Recorrido**, publicou o seguinte trecho: “O fato que desperta a atenção da opinião pública é como os interessados em mudar o regimento interno **têm nomes citados em representações e**

**investigações federais.”**

Através da publicação do malicioso trecho, nota-se a **intenção caluniosa e difamatória que induz o leitor ao erro**, associando a imagem do ilustre Desembargador Júlio Cezar como um dos nomes citados em representações e investigações federais, na qual o mesmo **nunca foi parte**.

Nesta matéria, de forma totalmente desconexa, os Recorrentes publicaram a notícia de que o Recorrido estaria sendo representado, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo juiz Josevando Souza Andrade, **insinuando que o Magistrado estava envolvido na prática de crimes de tráfico de influência ao se beneficiar do seu cargo de Desembargador para manipular o Poder Judiciário**.

**Na sequência de matérias extemporâneas, cuja informação é irrelevante para sociedade, os Recorrentes trazem à tona casos incongruentes com o título da matéria principal no intuito de ludibriar o leitor: “Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior”**.

Fica evidente que os Recorrentes se valem da artilharia técnica semântica da paronímia, na tentativa de fazer com que o leitor associe, mesmo que subliminarmente, o nome do Recorrido Júlio Cezar ao do **Mafioso Júlio César**.

A insinuação paronímia continua no seguinte trecho da publicação: “...a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do **criminoso confesso Júlio César**, conforme o seguinte relato da PGR:”

## Mafioso Júlio César cita o nome do desembargador Jatahy Júnior

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso Júlio César, conforme o seguinte relato da PGR:

<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grup...> 6/9

A liberdade de imprensa é uma das grandes conquistas da democracia, pois propicia que todos tenham acesso à informação. Todavia, quando baseada numa corrente única de opinião, seu conteúdo acaba moldando a opinião pública conforme os seus interesses.

Sabe-se que a imprensa é formadora de opiniões, por isso que **essa liberdade não deve ser exercida com imprudência, sem checar a idoneidade da notícia antes de sua divulgação**. No caso em apreço, o Recorrido jamais foi consultado para prestar esclarecimentos sobre os fatos, **teve a sua honra objetiva e subjetiva maculada, sendo que a matéria foi construída sobre fatos unilaterais, desconexos, sem nenhuma lógica interna e pautada em inverdades**.

**Link da matéria abaixo publicada no site Jornal Grande Bahia em 16 de setembro de 2021:**

<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grupo-que-crie-obice-as-investigacoes-do-cnj-nos-casos-faroeste-e-ilha-do-urubu-diz-fonte/>

Ao fazer a leitura da matéria acima, resta evidente que o objetivo dos Recorrentes é misturar as coisas e desorganizar qualquer estruturação racional da realidade, **apresentando ao leitor um amontado de fatos desconexos na tentativa de criar uma**

**realidade que não existe, agredindo a intimidade e a vida privada do Recorrido.**

Como se vê, **os Recorrentes, pinçaram trechos maliciosos de reportagens e representações disciplinares, em trâmite desde o ano anterior, sem o propósito de informar, mas sim de ofender a honrar e imagem do Autor.**

É o que se vê, por exemplo, na alegação de que “possíveis conexões são reveladas em reportagem sobre os Casos Faroeste e Ilha do Urubu e a mudança das normas do regimento interno que disciplina eleições para presidência do Poder Judiciário Estadual da Bahia.” **Informações completamente descabidas e mentirosas, contudo, ainda assim, publicada pelo Portal Jornal Grande Bahia.**

Necessário destacar, ainda, os seguintes trechos extraídos das notícias veiculadas pelos Recorrentes:

“Fonte do Jornal Grande Bahia (JGB) revelou que ocorre um movimento coordenado por forças retrógradas cuja finalidade é modificar, com máxima urgência, dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que disciplina o processo eleitoral para escolha do presidente e dos membros da mesa diretora do Poder Judiciário da Bahia (PJBA).”

“Supostamente, “essa possível futura Mesa Diretiva agiria para criar impedimentos administrativos, além de atuar através de um possível lóbi interna corporis objetivando livrar os investigados de processos administrativos e criminais”, diz a fonte, que completa, “para que isso possa vir a acontecer é necessário que mudem com urgência o regimento, viabilizando a candidatura dos representantes dos possíveis investigados para o pleito de novembro de 2021.”

“Segundo advogado consultado pelo JGB, é óbvio que existe um desesperar por mudança do Sistema Eleitoral da secular corte de Justiça da Bahia. Mas, “Cui bono?, ou seja, a quem interessa?” Questiona o jurista.”

**A imputação inverídica da prática de crime** que foi divulgada, **sem nenhuma razão de interesse público ou mesmo jornalística**, foi publicada em ocasião e contexto, com **propósito de macular a credibilidade do Recorrido perante a sociedade**, atingindo-lhe a honra, a imagem e a reputação, mormente entre os leitores do Site, que não sabem de sua lisura pessoal e profissional, o que reclama a reprimenda judicial pertinente.

Assim, **restam claras as sucessivas tentativas de denegrir a imagem do Recorrido, com divulgação de matéria contendo falsas informações e alegações mentirosas, por parte do Portal de notícias, ora Recorrente.**

Citada, os Recorrentes apresentaram suas defesas às Fls 52 e insistiram na tese de não ter a intenção de lesar a honra e a imagem do Recorrido, além de agirem em conformidade com o direito de informação e a liberdade de imprensa, **porém não apresentou provas que corroborem com sua tese.**

**Sobreveio, então, r. sentença de fls. 63 dos autos, pela qual o Douto Juíz “a quo” julgou a demanda parcialmente procedente com resolução do mérito, nos seguintes termos:**

“Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença Condeno ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021).

Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte acionada, julgo-o improcedente.

As alegações dos Recorrentes causam perplexidade, demonstrando total desrespeito com o poder judiciário, sendo incontroverso que **o Recorrido sofreu uma nítida lesão a sua honra** através das publicações feitas no site dos Recorrentes, bem como, restando claramente comprovado os danos de caráter moral causado ao Recorrido.

Conforme veremos íncritos julgadores, não merece acolhimento as argumentações do recurso, data vênua, pois a r. sentença aplicou com primor as regras de direito, fazendo prevalecer a tão almejada justiça.

## **2) DO DANO MORAL**

A liberdade de imprensa é essencial à democracia e está assegurada na Constituição Federal, garantindo que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX CF/88), bem como “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220 CF/88).

Por outro lado, a honra das pessoas também goza de proteção Constitucional, dispondo assim o art. 5º, X, da Carta Magna que “**são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”.

Isto significa que **o direito à liberdade de informação sofre restrições, dentre as quais se insere o respeito à intimidade, à vida privada, à reputação, à honra e à imagem, cuja violação dá ensejo a indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes, consoante se infere do próprio texto Constitucional.**

Na ADPF 130/DF, que, sob a relatoria do Ministro Carlos Britto, declarou como não

recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), afirmando aplicáveis as normas da legislação comum às causas decorrentes das relações de imprensa, o Supremo Tribunal Federal traçou **diretrizes para calibrar os princípios constitucionais que protegem, de um lado, a liberdade de imprensa e, do outro, os direitos da personalidade.**

Desse julgado, porque bem elucidam a matéria, merece transcrição o item 4 da ementa:

“4. Mecanismo constitucional de calibração de princípios. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social.

Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a «livre» e «plena» manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.

**Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.”.**

O Código Civil Brasileiro define, no seu art. 186, o ato ilícito, estatuinto que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acrescentando, no art. 187, que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Aqui, ainda que se reconheça a importância do direito constitucional à liberdade de informação, o mesmo não deve se sobrepor ao direito da personalidade. Nesse diapasão, **os Recorrentes cometeram o ato ilícito disciplinado no art. 186 do CC/02, na medida em que fica evidenciado, na reportagem transcrita, o propósito deliberado de atingir a honra do Recorrido.**

O ato ilícito restou configurado à luz do disposto no art. 187 do Código Civil, uma vez que **os Recorrentes extrapolaram, manifestamente, os limites do seu direito de informar ao se descurarem da boa-fé e dos bons costumes, valendo-se de representação anônima para, sem audiência do ofendido e sem verificação da veracidade do conteúdo, divulgarem fatos inverídicos e distorcidos, ferindo-lhe a honra e a imagem, com o objetivo escuso de influenciar negativamente a opinião dos leitores, publicando matérias sensacionalistas e de cunho meramente político.**

Estabelece assim o Código Civil no seu artigo 17 que “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

Apesar de tudo, **o Recorrido é um homem de honra e, muitos de seus Colegas sabem disso.**

**Não obstante, as divulgações maldosas e inverídicas, atingiram sua esfera moral, sua honra e sua reputação, causando-lhe constrangimento público, perante as demais pessoas da sociedade, além de vexame e sofrimento intensos que extrapolam o mero dissabor.**



A jurisprudência do STJ em tese recursal, corrobora com a ideia de que a livre manifestação de pensamentos das empresas de comunicação não tem caráter absoluto, **devendo assumir o compromisso com a veracidade dos fatos e preservar a integridade moral do indivíduo**, evitando a utilização de expressões caluniosas e pejorativas no conteúdo de suas reportagens.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO.

DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas. 6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado.

7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 8. Somente é

possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

#### 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Diante dos fatos expostos, ficou **comprovado que a matéria publicada pelo site Jornal Grande Bahia, extrapola o dever de informação ao realizarem um juízo de valor negativo e ao insinuar que o Recorrido estava envolvido na prática de crimes de tráfico de influência ao se beneficiar do seu cargo de Desembargador para manipular o Poder Judiciário.**

**Não se pode olvidar, nesse contexto, que o único intuito dos Recorrentes foi produzir matérias sensacionalistas e prejudicar a imagem e honra do Recorrido.**

### **3) DO DANO MORAL E SUA QUANTIFICAÇÃO**

Do quanto narrado, é inconteste o dano moral sofrido pelo Recorrido, Desembargador do Tribunal de Justiça, com a veiculação de matéria jornalística mentirosa.

Em suas matérias os Recorrentes **insinuam que o Autor estava envolvido na prática de crimes de tráfico de influência ao se beneficiar do seu cargo de Desembargador. Tais alegações, inverídicas, levam os leitores a crerem numa falácia.**

Estas, assim como as demais afrontas tratadas, **constituem grave ofensa à honra e à dignidade do Recorrido, advindo a necessidade de refrear o abuso ao direito da livre manifestação de pensamento**, em respeito aos direitos de personalidade de todo cidadão, **impingindo aos Réus o dever de reparação imposto no art. 927 do Código Civil àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.**

Por fim, importante trazer a baila o art. 935 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, que trata da **indenização devida nos casos de injúria, difamação e calúnia, para dizer que o valor da indenização haverá de corresponder ao ilícito praticado, cabendo ao Juiz fixá-lo conforme as circunstâncias do caso**, de modo a estabelecer uma compensação equânime, proporcional e razoável ao ofendido, atenuando o sofrimento que lhe foi infringido, e, ao mesmo tempo, imprimir uma sanção ao ofensor, de modo a desestimular a repetição da prática de atos lesivos aos direitos da personalidade.

Segue o entendimento do STJ em situações semelhantes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETURPADAS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a agravante, **ao publicar matéria jornalística sobre procedimento investigativo instaurado contra o agravado, ultrapassou o limite do direito de informar, pois divulgou informações deturpadas, que foram capazes de chocar o leitor, causando, portanto, ofensa à honra subjetiva do investigado.**

2. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1614041/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021)

Em resumo, **considerado a necessidade de atender à natureza punitiva e compensatória da reparação por danos morais**, ao potencial econômico dos Recorrentes e aos efeitos da ofensa a seu patrimônio moral, entende o Recorrido que, na ausência de parâmetro legal específico, afigura-se justo e razoável o arbitramento da indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que se presta a prevenir a repetição de conduta similar e a compensar a vítima sem dar ensejo a eventual enriquecimento sem causa.

#### 4) DOS PEDIDOS

Perante o exposto requer:

a) que essa Colenda Turma **negue provimento** ao Recurso Inominado, de modo a manter a sentença da Douto Magistrado *a quo*, condenando a Recorrente ao pagamento, a título de danos morais, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) **ou se assim entenderem pertinente, majorar** a condenação a indenização por danos morais no intuito de coibir a ocorrência de tais práticas abusivas aos demais usuários.

b) a condenação dos Recorrentes ao pagamento de **honorários advocatícios**, a serem fixados em *20% (vinte por cento)* sobre o total da condenação, com fulcro no art. 55, da Lei N.º 9.099/95.

c) a impugnação do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita concedida em favor do Recorrente CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME, tendo em vista que o Recorrente não preenche os requisitos legais conforme Súmula nº 481 do STJ.

Termos em que pede deferimento.

Salvador (BA), 26 de outubro de 2022.

Advogado

Jorge Elias Urtubeny Rodrigues

OAB-BA 62.633

## **CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, faço os presentes autos conclusos para o(a) MM(a) Juiz(a) Relator(a).

Salvador, 27 de Outubro de 2022.

**NAIRA TOURINHO**

Secretária das Turmas Recursais

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA  
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Recurso nº 0147496-83.2021.8.05.0001  
Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001  
Recorrente(s):  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Recorrido(s):  
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

## **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REPUTADA INFAMANTE E AGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE ABUSO E EXCESSO. MATÉRIA COM ATRIBUIÇÃO TEXTUAL DE PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. DEVER DE CUIDADO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA E ABUSO DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

## **VOTO**

Trata-se de ação cominatória e indenizatória que discute a prática de ato ilícito relacionado a ofensas direcionadas ao autor, enquanto agente político, no contexto de uma matéria assinada pelos réus. Em suas razões, a parte autora afirma que houve desvirtuamento do exercício da atividade jornalística e violação dos limites da liberdade de expressão. Aponta passagens da matéria onde foram atribuídos adjetivos difamatórios ao autor, associando-o a prática de atividade criminosa. Em seus pleitos, requer a retirada da matéria, bem como indenização por violação a sua honra.

Regularmente citados, os réus apresentaram defesa conjunta, no ev. 52, onde alegam regular exercício da liberdade de expressão, do direito de informar, e interesse público relacionado aos fatos relatados.

O processo seguiu seu curso regular, nos termos da lei 9.099/95, com a realização de audiência una no ev. 54, sem necessidade de realização de diligências ou produção de outras provas.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ev. 63): “Ante todo o exposto, julgo

PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condeno ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021). Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte acionada, julgo-o improcedente. Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.”

Irresignados, os réus apresentaram recursos inominados, pugnando pela total improcedência da ação, conforme eventos 70 a 72.

A gratuidade foi deferida no ev. 76 e mantida por este juízo, considerando o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “A concessão da gratuidade de justiça ao microempreendedor individual - MEI e ao empresário individual prescinde de comprovação da hipossuficiência financeira” - STJ. 4ª Turma.REsp 1.899.342-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/04/2022 (Info 734).

A Lei nº 1.060/50, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe que esse benefício será concedido mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Passo a análise do mérito, uma vez que não há questões processuais objeto de controvérsia.

Cotejando os autos, é necessário delimitar que o ponto de controvérsia é unicamente de direito, relacionado à licitude da conduta e suas repercussões extrapatrimoniais, uma vez que não se nega a autoria da matéria jornalística discutida.

A íntegra do texto consta nos ev. 01 e 52 destes autos, bem como foi acessada por este magistrado através do link <https://www.jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grupo-que-crie-obice-as-investigacoes-do-cnj-nos-casos-faroeste-e-ilha-do-urubu-diz-fonte/>, ainda ativo.

Após cuidadosa análise do texto veiculado no domínio eletrônico do Jornal Grande Bahia, é possível perceber inúmeras referências explícitas e implícitas à parte autora, bem como adjetivação difamatória e associação a atividade criminosa. São as seguintes passagens:

“ [...] Nesta quinta-feira (16/09/2021), a jornalista Cláudia Cardozo publicou no site Bahia Notícias reportagem com título ‘Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ’. Segundo a reportagem, **o desembargador Júlio Travessa pediu** ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival

*Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA. [...]*”

Nesse trecho, é possível perceber que o colunista indica a parte autora, nominalmente, como uma das figuras centrais de sua análise, ainda em tom apenas crítico, mas que coloca a pessoa do magistrado uma posição de protagonismo em seu texto.

A reportagem segue citando inúmeros magistrados, em um tom crítico que, por si só, não representa qualquer ilegalidade, todavia, reitera a indicação nominal de “**Júlio Cezar Lemos Travessa**”, relacionando-o ao que chama de “Dossiê da Verdade”, e concluindo da seguinte forma:

*“[...] **Mafioso Júlio César** cita o nome do desembargador Jatahy Júnior*

*Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas **do criminoso confesso Júlio César**, conforme o seguinte relato da PGR [...]*”.

Ao final da coluna, reitera a adjetivação, nos seguintes termos:

*“[...] Na página 31, durante diálogo **entre o criminoso Júlio César** e José Pinheiro, é citado no nome do desembargador do TJBA Jatahy Júnior, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE Bahia) [...]*”.

Embora a tese defensiva veiculada no recurso inominado (ev. 72) negue que a referência seja dirigida ao autor da ação, a construção de um texto que intercala referências expressas à figura de “Júlio Cezar Lemos Travessa” e adjetivos injuriosos “Mafioso Júlio César”, se não dolosamente, ao menos culposamente representa a prática de ilícito indenizável e violador da imagem. Nesse sentido, o Código Civil prevê que a responsabilidade por ato ilícito pode decorrer tanto de condutas dolosas como culposas:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Assim, entendo que não houve prova satisfatória de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373 II do CPC.

Do mesmo modo, não se pode considerar que houve exercício regular da liberdade de expressão e do direito de informar. Apesar da liberdade de imprensa e do direito à opinião constituírem elementos centrais de uma democracia, há limitações externas que devem ser observadas.

A ideia de restrição, de sopesamento e de proporcionalidade presentes na teoria dos princípios de Robert Alexy estão intimamente ligadas uma limitação externa, referente ao



exercício dos direitos fundamentais. A teoria externa pressupõe a distinção entre direito provisório (prima facie) e definitivo, como a adotada na teoria dos princípios. Na definição de Alexy, os princípios, enquanto "mandamentos de otimização", consagram um direito provisório restringível por outras normas em sentido oposto. Sob esse prisma, a determinação do direito definitivo somente é possível à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto e após a ponderação entre os princípios colidentes ou a aplicação das regras do postulado da proporcionalidade.

Em nossa história recente, onde vivenciamos um momento conturbada de discussão a respeito dos limites da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal concluiu que até mesmo a inviolabilidade dos parlamentares, representantes eleitos do povo, encontra limites concretos:

*A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexos de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos. STF. 2ª Turma. Pet 8242, 8259, 8262, 8263, 8267 e 8366 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2022 (Info 1053 - STF)*

*A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia. STF. Plenário. AP 1044/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2022 (Info 1051 - STF)*

Assim, concluo que o caso concreto contém elementos que demonstram abuso do direito fundamental à liberdade de expressão, na medida em que a parte autora teve sua honra violada, não por uma crítica ácida e contundente, mas em razão de adjetivações injuriosas graves, atribuídas a sua pessoa.

"A honra é um dos atributos da personalidade e se conecta à imagem da pessoa perante a sociedade e perante a si mesma. A imagem é, portanto, a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana. A sua transgressão e ofensa, antes de causar qualquer dano material, já pressupõe o dano moral. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E nesse caso basta, o comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral independentemente de qualquer comprovação" (STOCO, RUI. TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 8 ED SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS.)

**Desse modo, considerando as peculiaridades do caso e a natureza do direito violado, bem como a repercussão da conduta, que ocorreu em ambiente virtual, a indenização arbitrada na origem, no valor de R\$ 8.000,00, se mostra condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeita o caráter pedagógico e punitivo.**

Quanto ao pedido contraposto, também improcede, considerando que o pedido foi formulado no sentido do autor pagar honorários, no entanto as referidas despesas não podem ser imputadas à parte contrária quando não se tratar de obrigação por ela contratada.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida.

É como voto.

## **ACORDÃO**

Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida.

Salvador-BA, em 01 de novembro de 2022.

MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO

Juíza Presidente e Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002023323876

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 1279\_2023 RCL 57767 Juiz de Direito da 2ª Vara do Si

Data: 10/02/2023 18:20:04

Remetente:

Mauro Rodrigues Benvindo

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO ELETRÔNICO 1279\_2023 RCL 57767 Juiz de Direito da 2ª Vara do Sistema de J  
uizados Especiais de Causas Comuns da Com de Salvador-BA



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício eletrônico nº 1279/2023

Brasília, 9 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito da 2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais de Causas Comuns da  
Comarca de Salvador/BA

Medida Cautelar na Reclamação nº 57767

RECLTE.(S) : JORNAL GRANDE BAHIA  
RECLTE.(S) : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : MARCOS LEITE SOUZA (38896/BA) E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS  
ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RECLDO.(A/S) : QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA  
BAHIA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Gerência de Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Juiz,

De ordem, solicito-lhe as informações requeridas no(a) despacho/decisão  
cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em  
referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento  
de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial  
do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**



**Processo referência nº 0147496-83.2021.8.05.0001.**

**Origem:** Sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

**Reclamantes:** JORNAL GRANDE BAHIA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA.

**Reclamados:** JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA e a 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA.

**JORNAL GRANDE BAHIA**, pessoa jurídica de direito priva, CNPJ, nº 00.404.143/0001-69, com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 878, 1º Andar, Centro, Feira de Santana - BA, CEP: 44.001-550, **doravante denominado primeiro reclamante**, e **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, jornalista, Mestre em Ciências Sociais, divorciado, RG nº 03.819.838-03 SSP/BA, CPF nº 406.900.915-91, domicílio na Rua Barão de Cotegipe, nº 878, 1º Andar, Centro, Feira de Santana - BA, CEP: 44.001-550, **doravante denominado segundo reclamante**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional indicado no rodapé desta lauda, com fundamento no artigo 102, I, “I”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil, e nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, propor a presente **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, contra a decisão de mérito proferida pelo **JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA, mantida pela 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**, nos autos de nº **0147496-83.2021.8.05.0001**, a fim de garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADPF 130<sup>1</sup>, pelas razões que passa a expor e, ao final, requerer:

<sup>1</sup> Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeleiteadvocacia

## **1. DO PREPARO E DAS CUSTAS: gratuidade de justiça**

O primeiro reclamante é microempresário individual, declarando não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios provenientes deste processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua própria atividade empresarial.

Destaca-se o julgado ocorrido no TJ-ES em sede de Agravo de Instrumento, no qual foi reconhecido o direito da microempresa ser beneficiada pela justiça gratuita, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MICRO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. I - Em se tratando de firma individual, verdadeira ficção jurídica em que o patrimônio da pessoa natural se confunde com o da empresa, basta a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com os custos do processo para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. II- Apesar de não constituir entendimento uníssono, os tribunais pátrios apresentam inclinação nesse sentido que, a meu ver, afigura-se como mais adequado. III- Além disso, na hipótese vertente a agravante é microempreendedora individual, constituindo objeto da demanda a discussão afeta a supostos débitos cobrados indevidamente pela agravada que teriam levado ao fechamento do estabelecimento comercial. IV- Recurso provido. **AI 09047131420118080000. Órgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL. Publicação 02/04/2012. Julgamento 26 de Março de 2012. Relator MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU.****

Por sua vez, o segundo reclamante declara não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios provenientes deste processo sem prejuízo do seu próprio sustento, bem como de seus familiares.

Sendo assim, nos termos do art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF, requer a V. Exª. lhes sejam concedido o benefício da gratuidade de justiça. Isentando-os da obrigação do preparo e do recolhimento das custas.

Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento, requer prazo para recolhimento dos mesmos.



## 2. BREVE RELATO DOS FATOS

O segundo reclamante exerce a profissão de jornalista há mais de 15 (quinze) anos, sendo proprietário, diretor e editor-chefe do Jornal Grande Bahia (primeiro reclamante), um dos primeiros veículos de comunicação exclusivamente eletrônico na Bahia.

No mais, imperioso mencionar que o primeiro reclamante se constitui como jornal eletrônico destinado a informar, com seriedade, a sociedade. Tendo obtido reconhecimento pelo próprio Poder Judiciário da Bahia como realizador de um expressivo trabalho de comunicação realizado com excelência, de forma transparente e abrangente, fruto da integridade, imparcialidade, seriedade e profissionalismo, conforme denota ofício encaminhado ao seu diretor (segundo reclamante), de lavra do Desembargador à época no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, documento acostado aos autos.

Ademais, conduz sua atividade com rigor ético e busca pela qualidade, o que lhe rendeu, inclusive, o reconhecimento do veículo Rádio ONU, como parceiro. Ressalte-se que o 1º reclamante é o único veículo de comunicação no Estado da Bahia que possui tal credencial.

Recentemente, firmou parceria com a Dow Jones, a qual disponibiliza o conteúdo publicado no [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br) aos maiores investidores mundiais, o que evidencia a confiabilidade no jornalismo praticado pelos reclamantes.

Logo, quaisquer referências que destoem do quadro fático acima exposto são inverídicas.

Foi nesta condição que os reclamantes, em 16/09/2021, promoveu críticas a tentativa de alteração regimental do Poder Judiciário da Bahia, por meio de matéria veiculada sob o seguinte título: ***“Tentativa de pautar mudança no regimento interno do TJBA, em tese, objetiva colocar na Mesa Diretiva grupo que crie óbice às investigações do CNJ nos Casos Faroeste e Ilha do Urubu, diz fonte”***.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeleiteadvocacia

Ressalte-se que todos os nomes foram citados a partir de relato de fonte, a qual cuidou de enviar todos os documentos que vinculavam esses nomes aos processos investigatórios, administrativos e/ou e judiciais trazidos na matéria.

No caso específico do Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa, a citada matéria apresentou somente dois recortes, vejamos:

[...]

#### “Reação

Nesta quinta-feira (16/09/2021), a jornalista Cláudia Cardozo publicou no site Bahia Notícias reportagem com título ‘Desembargador quer antecipar sessão para analisar mudanças de regras na eleição do TJ’.

Segundo a reportagem, o **desembargador Júlio Travessa** pediu ao presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), desembargador Lourival Trindade, que converta a próxima sessão plenária Judicante em Mista para analisar a proposta que altera as regras de eleição do PJBA”.

[...]

#### **Dossiê Verdade: Juiz Josevando Andrade representa no CNJ contra desembargador do TJBA Mário Hirs e outros**

Em 14 de setembro de 2021, fontes do Jornal Grande Bahia (JGB) encaminharam cópia da representação formulada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo juiz Josevando Souza Andrade contra os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) **Mario Alberto Simões Hirs**, Roberto Maynard Frank, **Júlio Cezar Lemos Travessa**, Antônio Cunha Cavalcanti e Soraya Moradillo Pinto com a finalidade de “apurar possíveis ilegalidades ocorridas em procedimentos e atos administrativos decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processos de habilitação à promoção do requerente ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nº 167/2019 e 169/2019, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010”.

Em seguida, sem qualquer registro de pedido de direito de resposta ou de esclarecimento, o Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa decidiu por apresentar “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” contra os reclamantes, autuada sob nº **0147496-83.2021.8.05.0001**, com pedido de tutela de urgência.



A tutela de urgência foi negada pelo Juízo de Primeiro, mas, quando do julgamento do mérito, resolveu conceder os pedidos que lhe foram formulados pelo Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa, condenando os reclamantes nos seguintes termos:



**“Percebe-se que a parte ré ao utilizar-se da expressão **“Mafioso Júlio César”** extrapolou o seu mister de informar, imbuído de nítido espírito ofensivo, imputando crime a quem não o praticou.**

No caso em comento, ao **veicularem a narrativa sem o necessário respaldo**, os réus causaram ao autor dano moral indenizável, **dada a gravidade da imputação infundada de crime e, por consequência, das lesões impostas à imagem da vítima”**.

“Logo, considerando os fatos narrados e as condições do ofensor e do ofendido, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

[...]

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condene ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021).

Após, os reclamantes interpuseram recurso inominado, o qual, no mérito, foi negado provimento à unanimidade pela Quarta Turma Recursal, mantendo incólume a sentença recorrida:

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: [azevedoeiteadvocacia@gmail.com](mailto:azevedoeiteadvocacia@gmail.com) – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: [azevedoeiteadvocacia](https://www.instagram.com/azevedoeiteadvocacia)

“Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida”.

Com efeito, os magistrados cometeram grave ofensa ao Estado Democrático de Direito.

O entendimento firmado por esta ínclita Corte Constitucional por meio da ADF nº 130 extirpa do nosso ordenamento jurídico qualquer decisão que ofenda a liberdade de imprensa, o livre exercício da liberdade de opinião, expressão e crítica, tão crucial para o fortalecimento das próprias instituições democráticas.

### 3. DO DIREITO

O papel fundamental da imprensa é informar a sociedade. Dessa forma, não houve qualquer ***animus caluniandi e difamandi dos reclamantes em suas publicações aqui discutidas. Decididamente, a matéria jornalística levada para apreciação não se tratou em momento algum de ataques gratuitos e vexatórios a qualquer dos citados.***

Imperioso reiterar o registro de que tais matérias foram construídas a partir de documentos fornecidos por suas fontes e da análise fria de algumas normas, do questionamento da efetividade das ações realizadas para investigação e punição de desvios funcionais, e da reprodução de outras matérias jornalísticas de responsabilidade de veículos respeitados em todo mundo, como é o caso da Folha de São Paulo.

Não houve, portanto, qualquer ataque gratuito ou apelo sensacionalista na matéria publicada pelos reclamantes, de sorte que não se fazem presentes os requisitos ensejadores para o dever de indenizar.

Imputaram aos reclamantes palavras não ditas sobre o Desembargador Julio Travessa. O CASO É GRAVE E DEMANDA UMA IMEDIATA REPREENSÃO POR PARTE DESTA COLETA CORTA CONSTITUCIONAL. É nítida a configuração do assédio judicial sofrido pelos reclamantes.

A MATÉRIA VEICULADA CUMPRIU DE FORMA CRITERIOSA TODOS OS PARAMETROS DEFINIDOS NA ADPF nº 130. Em razão disso, *data vênia*, não é só absurda as decisões ora atacadas, como, principalmente, VIOLENTAS:

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E**

ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). **A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a**

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeleiteadvocacia

dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. **A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens**

de personalidade que se qualificam como sobredireitos. **Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.** A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. **4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS.** O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de

calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). **Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.** Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. **5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. **Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de**

**expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade.** Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. **E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.**

**6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

**7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O**



**pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).**

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitadas sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição,

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeiteadvocacia

tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas **palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público"**. 9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220). 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente

conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. **O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208, DIVULG 05-11-2009, PUBLIC 06-11-2009, EMENTA. VOL-02381-01, PP-00001 RTJ, VOL-00213-01 PP-00020)**

Realçamos trechos dos itens 3, 4 e 7, respectivamente, da citada Ementa, onde ressalta a contribuição da crítica jornalística, mesmo em “tom áspero e contundente”, na formação da opinião pública, vejamos:

“Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras”.

“Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana”.

“O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira)”.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM SOBRE INVESTIGAÇÃO DE FURTO E DESMANCHE DE VEÍCULOS. **PUBLICAÇÃO QUE SE**

**FUNDOU EM DECLARAÇÕES  
PRESTADAS PELA POLÍCIA MILITAR À  
IMPRENSA. RÉ QUE DEU AMPLA E FIEL**



**COBERTURA AOS FATOS. CULPA NÃO CARACTERIZADA.  
AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI OU DIFAMANDI.  
EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À LIBERDADE DE  
IMPRENSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC  
- AC: 297649 SC 2006.029764-9, Relator: Victor Ferreira,  
Data de Julgamento: 12/05/2010, Quarta Câmara de Direito  
Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Brusque)**

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. **VEICULAÇÃO DE  
MATÉRIA AFETA À PRÁTICA DE CRIME. EXISTÊNCIA DE  
INVESTIGAÇÃO POLICIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA.  
CARÁTER INFORMATIVO, OPINATIVO E CRÍTICO  
OBSERVADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À  
IMAGEM DO AUTOR DA AÇÃO. ANIMUS NARRANDI.  
MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. EXERCÍCIO REGULAR  
DE DIREITO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A  
Constituição Federal garante a livre manifestação do  
pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e XIV, e  
220), indispensáveis ao regime democrático. Afinal, a  
transmissão de informações enseja a difusão de  
ideias/debates, possibilitando à sociedade, como  
destinatária da informação, o exercício do juízo crítico e a  
formação de opinião. Além disso, também se preocupou a CF  
em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das  
pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente  
indenização por danos morais e materiais, bem como o  
direito de resposta (CF, art. 5º, V e X). Evidenciada colisão  
entre esses direitos constitucionais, cabe ao julgador  
ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele  
que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais  
justo, mediante a utilização da proporcionalidade. 2. Para**

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeleiteadvocacia

que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186, 187 e 927), faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: do ato ilícito; da culpa em seu sentido lato sensu; do nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. Ausentes esses requisitos, afasta-se o dever de indenizar. **3. A matéria divulgada refere-se a fatos da atualidade e de interesse público e possui respaldo em ação policial**, porquanto realizada no momento de um prisão em flagrante. **4. Se a reportagem indicada apenas noticiou fatos de interesse público - animus narrandi -, inerente à atividade de imprensa, sem qualquer indício de má-fé ou sensacionalismo infundado - animus diffamandi ou animus caluniandi -, tem-se por configurado o exercício regular do direito de informação (CC, art. 188, I), não havendo falar em reparação de danos morais em desfavor da revista responsável pela veiculação.** 5. Apelo conhecido desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20120111940724, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2015. Pág.: 241)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PERPETRADA PELOS SEGURANÇAS DA LOJA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PERSEGUIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. **DEVER DE INDENIZAR. AFASTADO. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. OCORRÊNCIA POLICIAL.** COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À

INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE IMAGEM E À PRIVACIDADE. PROPORCIONALIDADE E



RAZOABILIDADE. **LATENTE CORRESPONDÊNCIA ENTRE REPORTAGEM EXIBIDA E REGISTROS POLICIAIS. MERO ANIMUS NARRANDI. MERA NOTÍCIA DE CARÁTER CRÍTICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NO INTUITO DE OFENDER. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.** RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O conjunto fático-probatório comprova que os fatos não ocorreram conforme destacou a parte autora em sua peça de ingresso. 2. Na espécie, o juízo a quo condenou a primeira ré baseado, tão somente, no depoimento pessoal da autora e em fragilíssima prova testemunhal. 3. O aludido testemunho tem caráter amplamente fantasioso, estando em franco confronto com as robustas provas contidas nos autos. 4. Em verdade, conclui-se facilmente que a própria autora e o seu filho iniciaram o tumulto ocorrido nas dependências do atacado recorrente. 5. A autora não logrou em comprovar que sofrera agressões de caráter moral e, tampouco, físico, por parte dos funcionários do Atacadão Distribuição e Comércio Ltda., não se desincumbindo, dessa forma, do onus probandi constante do art. 333, I do Estatuto de Ritos. 6. In casu, verifica-se um claro confronto entre o direito a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação em detrimento ao direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. 7. Na ocasião da condução da autora ao distrito policial, recaíam sobre ela indícios de autoria ou participação nas condutas criminosas descritas nos autos. **8. A matéria televisiva em foco foi produzida em consonância com as informações repassadas pelos policiais que atenderam a ocorrência, dos dados concretos fornecidos pelo delegado responsável pelo caso, bem como pelos boletins de ocorrência.** **9. A informação jornalística que fica adstrita**

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeleiteadvocacia



**a narrativa do fato não se mostra ofensiva à honra pessoal.** 10. Recurso de Apelação a que se dá provimento por unanimidade de votos. (TJ-PE - APL: 2540536 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 01/08/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2013)

“A **liberdade de imprensa**, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. **A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de**

**ofender.** Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da **liberdade** de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da **Imprensa.**” ([AI 705.630-AgR](#), Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-42011.) **No mesmo sentido:** [AI 690.841-AgR](#), Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 58-2011; [AI 505.595](#), Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, *DJE* de 23-11-2009). (Destaque nosso).

\*\*\*

"Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido." (**RE**

208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-6-2003, Segunda Turma, DJ de 22-8-2003.)



\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ENVOLVENDO SUPOSTAS DOAÇÕES ILEGAIS À AUTORA. VERACIDADE DO CONTEÚDO DA NOTÍCIA. LIBERDADE DE INFORMAR. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. A notícia veiculada pelas rés, referente à instauração de inquérito policial quanto a suposta doação ilegal à autora pela Defesa Civil, era verdadeira, não havendo prova de que fossem sigilosas as investigações. **A parte ré limitou-se a divulgar notícia verídica, exercendo regularmente do direito constitucional de informar (art. 220 da Constituição Federal), sem quaisquer abusos. Inexistente o ato ilícito, não há falar em dever de indenizar por parte da empresa jornalística.** Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058136441, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS - AC: 70058136441 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 27/02/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2014) (Destaque nosso)

\*\*\*

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JORNAL QUE NOTICIOU A PRISÃO DO AUTOR - NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A PUBLICAÇÃO BASEADA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - RECURSO IMPROVIDO.**

(TJ-MS - AC: 36333 MS 2007.036333-6, Relator: Des. Hamilton Carli, Data de Julgamento: 20/02/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/03/2008)

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagran: azevedoeiteadvocacia

\*\*\*



NÃO CONSTITUI CRIME CONTRA A HONRA A PUBLICAÇÃO, EM JORNAL, DE FATO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. O QUE CARACTERIZA A CALUNIA, SUJEITANDO O OFENSOR A REPARAÇÃO DOS DANOS, NA HIPÓTESE DE CRIMES DE IMPRENSA, É A NOTÍCIA INVERÍDICA, FALSA, PORQUANTO, A VERACIDADE QUE SE EXIGE É DA NOTÍCIA, E NÃO DOS FATOS IMPUTADOS. REGISTRO Nº 11947” (TAMG - Nº 2238728 - ARAXA - Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA - J. 27/02/1997 - Unânime - NÃO PUBLICADO).

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA QUE SE RESTRINGE À NARRATIVA DOS FATOS. CUNHO INFORMATIVO.

AUSÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. **O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. Não se pode depreender da reportagem jornalística o caráter difamatório que alega a parte autora, uma vez que nítido o cunho informativo da matéria em questão. Não há, pois, nenhum elemento inverídico ou juízo de valoração negativo contra a figura da parte requerente. Não identificado qualquer abuso na divulgação dos fatos, não havendo como se acolher a pretensão indenizatória constante da inicial. Ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade**

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 - Instagram: azevedoeleiteadvocacia

**civil, impõe-se a improcedência da demanda.** APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO, POR MAIORIA.

(Apelação Cível Nº 70054879259, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/07/2013)

Destacamos, ainda, no campo “administrativo-correicional” a Recomendação nº 127/2022 do CNJ (ato normativo nº 0000092-36.2022.2.00.0000), onde se objetiva homogeneizar em todas as esferas do Poder Judiciário brasileiro um entendimento sobre a liberdade de imprensa, combatendo o que se denomina de efeito inibidor (chilling effect) decorrente da judicialização predatória.

Mesmo diante de todos esses elementos até aqui demonstrados e do entendimento exarado por esta Corte Constitucional na ADPF nº 130, os magistrados ora reclamados tiveram a audácia de promover uma ofensa tão violenta e injusta a direitos fundamentais conquistados por nossa sociedade após muita luta e resistência.

FACE O EXPOSTO, requer, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo a presente reclamação, determinando a suspensão de todos os efeitos das decisões ora atacadas. **NO MÉRITO**, pugna pela total procedência, cassando as decisões proferidas contra os reclamantes nos autos do processo de nº 0147496-83.2021.8.05.0001, face a grave violação da ADPF nº 130, a fim de restabelecer, em definitivo, a autoridade do referido julgado no caso concreto.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e pela farta prova documental trazida aos autos, requer dignamente de V. Exa:

- I.** O benefício da gratuidade de justiça aos reclamantes;
- II.** A concessão da liminar (art. 300, CPC) para suspender os efeitos das decisões reclamadas até o julgamento do mérito;

**III.** Que se requisitem informações à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, I, do CPC;

**IV.** A citação do Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, sua Excelência Julio Cezar Lemos Travessa, beneficiário das decisões reclamadas, nos termos do art. 989, III, do CPC, para que ofereça, querendo, contestação, no prazo legal;

**V.** Que se dê vista ao Procurador-Geral da República;

**VI. NO MÉRITO,** seja julgada procedente a reclamação, com a cassação das decisões reclamadas, por afronta ao quanto decidido por esta Corte quando do julgamento da ADPF 130.

Nestes termos, pede deferimento.

Feira de Santana - BA, 31 de janeiro de 2023.

---

Marcos Leite Souza  
OAB/BA nº 38.896

---

Inez Azevedo Carvalho  
OAB/BA 33.614

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 57.767 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECLTE.(S)** : JORNAL GRANDE BAHIA  
**RECLTE.(S)** : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : MARCOS LEITE SOUZA E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DE  
JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DA  
COMARCA DE SALVADOR  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**RECLDO.(A/S)** : QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS DA BAHIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar, ajuizada por Jornal Grande Bahia e Carlos Augusto Oliveira da Silva, contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia, nos autos do Processo 0147496-83.2021.8.05.0001, por suposta violação ao decidido na ADPF 130.

Assim, requisitem-se informações à autoridade reclamada no prazo de 10 dias (art. 989, I, CPC); em seguida, cite-se a parte beneficiária para, querendo, apresentar contestação (art. 989, III, CPC).

Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República pelo prazo de 5 dias (art. 991, CPC).

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

**Ministro GILMAR MENDES**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

## CERTIDÃO

Certifico que a presente ação **transitou em Julgado**, não tendo sido interposto qualquer recurso previsto em lei. Face ao exposto, **ARQUIVO**, nesta data, os presentes autos.

Salvador, 14 de Fevereiro de 2023

**Genivaldo Dória dos Santos**

Técnico Judiciário



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SALVADOR**  
**2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI**

---

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

PROCESSO N.º: 0147496-83.2021.8.05.0001

AUTORES:

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RÉUS:

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

**DESPACHO**

Vistos e etc.,

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos das Turmas Recursais para, no prazo de 15 dias darem prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe(s) aprouver e/ou cumprindo o que lhe(s) foi imposto, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SALVADOR, 19 de Fevereiro de 2023.

VERA LIMA ALMEIDA

**Secretária**

Documento Assinado Eletronicamente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE CAUSAS COMUNS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA**

Processo nº: 0147496-83.2021.8.05.0001

**Júlio Cezar Lemos Travessa**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu Advogado, em atenção ao despacho do evento nº125, informar e requerer o

**CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA**

Em face de **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME (JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR)** e **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, ambas já qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A sentença transitou em julgado no dia 14/02/2023, conforme evento nº 118. Contudo, as Rés, aqui executadas, **não cumpriram de forma voluntária e espontânea com as suas obrigações**, razão pela qual se faz necessário seguir com esta ação de execução.

A sentença foi proferida no evento 63 nos seguintes termos., *in verbis*:

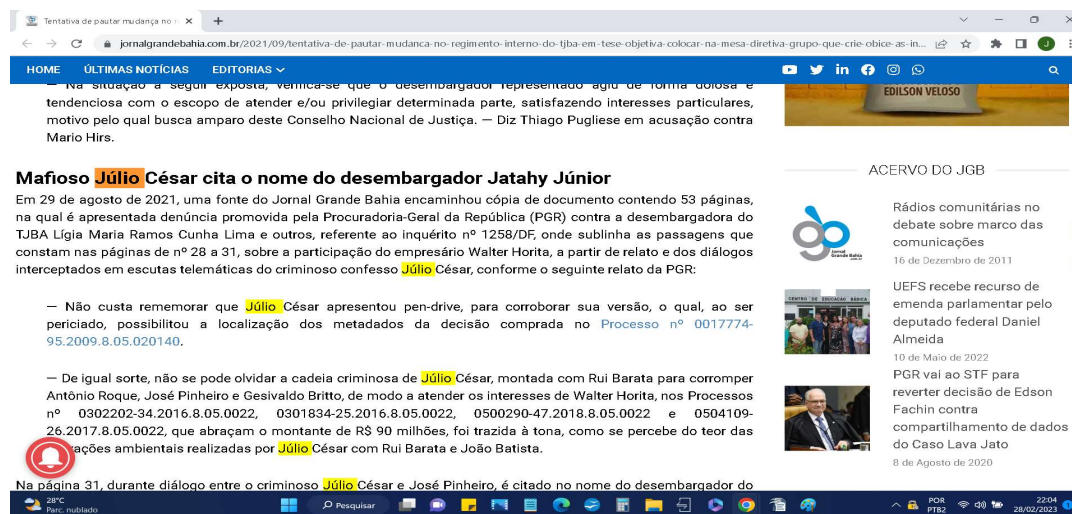
“Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condeno ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021). Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte acionada, julgo-o improcedente. Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.”

A Turma Recursal no evento 107 negou o provimento ao recurso impetrado pelas Rés e manteve a condenação nos seguintes termos., *in verbis*:

“Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida.”

Destaco que as Rés não promoveram, até o presente momento, o pedido de retratação e a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), o que demonstra que o **objeto da Sentença não foi cumprido**, conforme demonstrado em anexo aos auto e no *print* da tela do site a seguir:



Sendo assim a Sentença condenou as Rés ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021) e multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença.

Diante do exposto, o exequente apresenta a memória de cálculo atualizada do crédito, conforme art. 524 do CPC/15.

O valor da condenação de reparação por danos morais e multa, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021), é de R\$ 10.533,25 (dez mil, quinhentos e trinta e três Reais e vinte e cinco Centavos).

O valor da multa diária de R\$ 100,00 ( Cem Reais) estabelecida na sentença desde o dia 01/02/2023 (vencimento do prazo para interposição de recurso, evento 116) até o dia 28/02/2022, totalizando 28 dias de descumprimento da sentença é de R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos Reais).

O valor da condenação dos Honorários Advocatícios, na forma do *decisium*, com exigibilidade suspensa, é de R\$ 2.666,65 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis Reais e sessenta e cinco Centavos).

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requerer:

- 1- O prosseguimento do feito e o cumprimento definitivo da sentença.
- 2- A execução da multa diária de R\$ 100,00 ( Cem Reais) estabelecida na sentença desde o dia 01/02/2023 (vencimento do prazo para interposição de recurso, evento 116) até o dia 28/02/2022, totalizando 28 dias de descumprimento da sentença. O valor total da multa a ser executada é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos Reais), conforme planilha de cálculo em anexo;
- 3- A execução do valor da condenação de reparação por danos morais, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021), totalizando o montante de R\$ 10.533,25 (dez mil, quinhentos e trinta e três Reais e vinte e cinco Centavos).

4- A penhora online da Réis **CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA** via sistema BACENJUD do valor exequendo e incontroverso de R\$ 13.333,25 (treze mil, trezentos e trinta e três oitenta Reais e vinte e cinco Centavos), nos termos do Art. 835, I e 854 do Código de Processo Civil de 2015, visto que não houve o pagamento voluntário no prazo estipulado no evento nº 107, requer desde logo, que seja realizada.

Termos em que confia e pede deferimento.

Salvador, 28 de fevereiro de 2023.

Jorge Elias Urtubeny Rodrigues

OAB-BA 62.633

Cálculo da multa

| Data     | Dias | Multa  |
|----------|------|--------|
| 01/02/23 | 1    | 100,00 |
| 02/02/23 | 2    | 100,00 |
| 03/02/23 | 3    | 100,00 |
| 04/02/23 | 4    | 100,00 |
| 05/02/23 | 5    | 100,00 |
| 06/02/23 | 6    | 100,00 |
| 07/02/23 | 7    | 100,00 |
| 08/02/23 | 8    | 100,00 |
| 09/02/23 | 9    | 100,00 |
| 10/02/23 | 10   | 100,00 |
| 11/02/23 | 11   | 100,00 |
| 12/02/23 | 12   | 100,00 |
| 13/02/23 | 13   | 100,00 |
| 14/02/23 | 14   | 100,00 |
| 15/02/23 | 15   | 100,00 |
| 16/02/23 | 16   | 100,00 |
| 17/02/23 | 17   | 100,00 |
| 18/02/23 | 18   | 100,00 |
| 19/02/23 | 19   | 100,00 |
| 20/02/23 | 20   | 100,00 |
| 21/02/23 | 21   | 100,00 |
| 22/02/23 | 22   | 100,00 |
| 23/02/23 | 23   | 100,00 |
| 24/02/23 | 24   | 100,00 |
| 25/02/23 | 25   | 100,00 |
| 26/02/23 | 26   | 100,00 |
| 27/02/23 | 27   | 100,00 |
| 28/02/23 | 28   | 100,00 |

Valor total 2.800,00

**Atualização de um valor por um índice financeiro com juros**

Atualização de R\$8.000,00 de 16-Setembro-2021 e 28-Fevereiro-2023 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros compostos de 1,000% ao mês, pro-rata die.

|   |                     |
|---|---------------------|
| Valor original:                                 | R\$8.000,00         |
| Valor atualizado pelo índice:                   | R\$8.853,05         |
| <b>Valor atualizado pelo índice, com juros:</b> | <b>R\$10.533,25</b> |

**Memória do Cálculo****Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 16-Setembro-2021 e 28-Fevereiro-2023**

Em percentual: 10,6631%

Em fator de multiplicação: 1,106631

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2021 = 1,20%; Outubro-2021 = 1,16%; Novembro-2021 = 0,84%; Dezembro-2021 = 0,73%; Janeiro-2022 = 0,67%; Fevereiro-2022 = 1,00%; Março-2022 = 1,71%; Abril-2022 = 1,04%; Maio-2022 = 0,45%; Junho-2022 = 0,62%; Julho-2022 = -0,60%; Agosto-2022 = -0,31%; Setembro-2022 = -0,32%; Outubro-2022 = 0,47%; Novembro-2022 = 0,38%; Dezembro-2022 = 0,69%; Janeiro-2023 = 0,46%.

**Atualização**

Valor atualizado = valor \* fator = R\$8.000,00 \* 1,1066

**Valor atualizado (VA) = R\$8.853,05**

**Juros**

Juros percentuais (JP) = 18,97883 %

Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 1.680,2049

**Valor total com juros = VA + VJ = R\$10.533,25**

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos:  $Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1$

períodos = 15/30 (prop. Setembro-2021) + 16 (de Outubro-2021 a Janeiro-2023) + 27/28 (prop. Fevereiro-2023) = 17,4643

Juros =  $((1 + 1,00000 / 100) ^ 17,4643) - 1 = 18,97883\%$

Tentativa de pautar mudança no i x +

jornalgrandebahia.com.br/2021/09/tentativa-de-pautar-mudanca-no-regimento-interno-do-tjba-em-tese-objetiva-colocar-na-mesa-diretiva-grupo-que-crie-obice-as-in...

HOME ÚLTIMAS NOTÍCIAS EDITORIAS

Na situação a seguir exposta, verifica-se que o desembargador representado agiu de forma dolosa e tendenciosa com o escopo de atender e/ou privilegiar determinada parte, satisfazendo interesses particulares, motivo pelo qual busca amparo deste Conselho Nacional de Justiça. — Diz Thiago Pugliese em acusação contra Mario Hirs.

### Mafioso **Júlio César** cita o nome do desembargador Jatahy Júnior

Em 29 de agosto de 2021, uma fonte do Jornal Grande Bahia encaminhou cópia de documento contendo 53 páginas, na qual é apresentada denúncia promovida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a desembargadora do TJBA Lígia Maria Ramos Cunha Lima e outros, referente ao inquérito nº 1258/DF, onde sublinha as passagens que constam nas páginas de nº 28 a 31, sobre a participação do empresário Walter Horita, a partir de relato e dos diálogos interceptados em escutas telemáticas do criminoso confesso **Júlio César**, conforme o seguinte relato da PGR:

- Não custa rememorar que **Júlio César** apresentou pen-drive, para corroborar sua versão, o qual, ao ser periciado, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no [Processo nº 0017774-95.2009.8.05.020140](#).
- De igual sorte, não se pode olvidar a cadeia criminosa de **Júlio César**, montada com Rui Barata para corromper Antônio Roque, José Pinheiro e Gesivaldo Britto, de modo a atender os interesses de Walter Horita, nos Processos nº 0302202-34.2016.8.05.0022, 0301834-25.2016.8.05.0022, 0500290-47.2018.8.05.0022 e 0504109-26.2017.8.05.0022, que abraçam o montante de R\$ 90 milhões, foi trazida à tona, como se percebe do teor das ações ambientais realizadas por **Júlio César** com Rui Barata e João Batista.

Na página 31, durante diálogo entre o criminoso **Júlio César** e José Pinheiro, é citado no nome do desembargador do

EDILSON VELOSO

ACERVO DO JGB

Rádios comunitárias no debate sobre marco das comunicações  
16 de Dezembro de 2011

UEFS recebe recurso de emenda parlamentar pelo deputado federal Daniel Almeida  
10 de Maio de 2022

PGR vai ao STF para reverter decisão de Edson Fachin contra compartilhamento de dados do Caso Lava Jato  
8 de Agosto de 2020

28°C Pred. nublado

Pesquisar

POR PTB2

22:01 28/02/2023



PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

## DECISÃO

**PROCESSO Nº:**  
0147496-83.2021.8.05.0001

**AUTOR(ES):**  
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**RÉ(U)(S):**  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Vistos e etc.

Vieram-me os autos **conclusos para apreciação do requerimento formulado pela parte autora no evento 133**, objetivando o cumprimento do comando sentencial.

Alega a parte autora que não houve cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado pela parte ré.

Inferre-se de análise dos autos que a sentença fora prolatada no evento 63 , nos seguintes termos :

**“Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão as matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condeno ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021).**

**Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte acionada, julgo-o improcedente.**

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.”

**A sentença foi mantida pela Turma Recursal**, consoante se depreende do **Acórdão do evento 107**, nos seguintes termos :

“Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença

de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida.

In casu, verifica-se que **a parte ré foi condenada em obrigação de pagar quantia certa e em obrigação de fazer**, sob pena de multa pecuniária fixada.

No que se refere ao cumprimento da sentença que imponha obrigação de pagar quantia certa, fixa o art. 523 do CPC que a o executado **deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias**, sob **pena da incidência de multa de 10%**.

**Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, **o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

**§ 1º** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

**§ 2º** Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

**§ 3º** Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Já no que se refere ao cumprimento de sentença que estabeleça obrigação de fazer ou não fazer, o art. 536 do CPC, estabelece que o Juiz poderá determinar medidas que assegurem o cumprimento da obrigação quando não cumprida pelo réu.

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

**§ 1º** Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

**§ 2º** O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

**§ 3º** O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

**§ 4º** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos

**Apurado o quantum devido, intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida exequenda referente a obrigação de pagar fixada na sentença, sob pena de multa de 10% , nos termos do art. 523, §1º do CPC c.c. o art. 52, "caput" da Lei 9.099/95, bem como, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena da incidência da multa fixada na sentença, e prosseguimento dos atos executórios através de penhora on line e outras medidas cabíveis desde já autorizadas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de abril de 2023.

**JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO**

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - LIBERDADE  
Demonstrativo de Cálculo

**Processo:** 0147496-83.2021.805.0001

**Localização:** - - -

**Autor:** Nenhuma parte cadastrada

**RÉU:** Nenhuma parte cadastrada

**Tipo de Parcela:** PRINCIPAL **Acumula Valor** **Valor:** **8.250,09**

|   |                                    |              |                         |                       |
|---|------------------------------------|--------------|-------------------------|-----------------------|
| Parcela: 1  | Natureza: VALOR FIXADO NA SENTENÇA | N. Folha: 63 | Valor Inicial: 8.000,00 | Valor Total: 8.250,09 |
| Data Inicio   | Data Final                         | Operação     | Moeda                   | Plano                 |
| 13/09/2022  | 13/09/2022                         | /            | IPC-R/INPC              | REALII                |
| TRANSFORMAÇÃO DO VALOR INICIAL EM QUANTIDADE DE INDICES   |                                    |              |                         |                       |
| 13/09/2022  | 28/04/2023                         | *            | REAL                    | REALII                |
| TRANSFORMAÇÃO DA QUANTIDADE DE INDICES EM MOEDA DE ACORDO COM O INDICE DA DATA FINAL DA PARCELA |                                    |              |                         |                       |

**Tipo de Parcela:** JUROS DE MORA **Acumula Valor** **Perc.s/ Principal Percentual:** 1,0000 **Valor:** **1.567,52**

|          |   |          |   |          |  |
|----------|---|----------|---|----------|--|
| Parcela  |   |          |   |          |  |
| 19,00    | * | 0,010000 | = | 0,19     | QTD. MESES * PERCENTUAL MENSAL ( DE 16/09/2021 À 28/04/2023) |
| 8.250,09 | * | 0,190000 | = | 1.567,52 | VALOR DO PRINCIPAL * SEU PERCENTUAL                          |

\_\_\_\_\_  
Supervisor

**Valor Total:** **9.817,61**

ATENÇÃO.: CÁLCULOS APENAS DOS DANOS MORAIS

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 0147496-83.2021.8.05.0001**

AUTOR(ES):  
**JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**

RÉU(S):  
**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**  
**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito deste 2º Juizado Cível de Causas Comuns - LIBERDADE - VESPERTINO, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da dívida atualizada do valor dos danos morais, R\$ 9.817,61 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10%, nos termos do art. 523, caput c/c § 1º, 1ª parte, do novo CPC e execução.

**VERA LIMA ALMEIDA**  
**Secretário(a)**  
**Documento assinado eletronicamente.**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**Processo Número:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**Acionante:**

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Acionado(a):**

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a pessoa acima identificada **INTIMADA** para tomar ciência do inteiro teor da **decisão** abaixo transcrita:

"Vistos e etc.

Vieram-me os autos **conclusos para apreciação do requerimento formulado pela parte autora no evento 133**, objetivando o cumprimento do comando sentencial.

Alega a parte autora que não houve cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado pela parte ré.

Infere-se de análise dos autos que a sentença fora prolatada no evento 63, nos seguintes termos :

¿Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão as matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condeno ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021).**

**Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte acionada, julgo-o improcedente.**

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.¿

A **sentença foi mantida pela Turma Recursal**, consoante se depreende do **Acórdão do evento 107**, nos

seguintes termos :

Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida.

In casu, verifica-se que **a parte ré foi condenada em obrigação de pagar quantia certa e em obrigação de fazer**, sob pena de multa pecuniária fixada.

No que se refere ao cumprimento da sentença que imponha obrigação de pagar quantia certa, fixa o art. 523 do CPC que a o executado **deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias**, sob **pena da incidência de multa de 10%**.

**Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, **o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

**§ 1º** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

**§ 2º** Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

**§ 3º** Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Já no que se refere ao cumprimento de sentença que estabeleça obrigação de fazer ou não fazer, o art. 536 do CPC, estabelece que o Juiz poderá determinar medidas que assegurem o cumprimento da obrigação quando não cumprida pelo réu.

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

**§ 1º** Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

**§ 2º** O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos

**Apurado o quantum devido, intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida exequenda referente a obrigação de pagar fixada na sentença, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC c.c. o art. 52, "caput" da Lei 9.099/95, bem como, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena da incidência da multa fixada na sentença, e prosseguimento dos atos executórios através de penhora on line e outras medidas cabíveis desde já autorizadas.**

Intimem-se. Cumpra-se.SSA, 26/04/2023.

**JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO**

Juiz de Direito

**Para proceder a penhora o Oficial de Justiça poderá realizar arrombamento do obstáculo que enfrentar e, caso de resistência, solicitar força policial. Fica autorizado o(a) Sra. Oficial(a) de Justiça a realizar a diligência, para o cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do C.P.C, bem como com as prerrogativas do [Artigo 252 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015](#).**

Dado e passado nesta cidade de SALVADOR, 3 de Maio de 2023., eu, VERA LIMA ALMEIDA , Secretária que assino\_\_\_\_\_.

SALVADOR, 3 de Maio de 2023.

**JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO**

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

**DESTINATÁRIO:**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**

RUA BARÃO DE COTEGIPE , 878, 1º ANDAR, SALA 101

BAIRRO: CENTRO

44.001-555 - FEIRA DE SANTANA/ BA

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 2ad3e29 no campo "Teor do Processo"



PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**Processo Número:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**Acionante:**

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Acionado(a):**

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a pessoa acima identificada **INTIMADA** para tomar ciência do inteiro teor da **decisão** abaixo transcrita:

"Vistos e etc.

Vieram-me os autos **conclusos para apreciação do requerimento formulado pela parte autora no evento 133**, objetivando o cumprimento do comando sentencial.

Alega a parte autora que não houve cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado pela parte ré.

Infere-se de análise dos autos que a sentença fora prolatada no evento 63, nos seguintes termos :

**¿Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão as matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condeno ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021).**

**Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte acionada, julgo-o improcedente.**

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.¿

A **sentença foi mantida pela Turma Recursal**, consoante se depreende do **Acórdão do evento 107**, nos seguintes termos :

Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida.

In casu, verifica-se que **a parte ré foi condenada em obrigação de pagar quantia certa e em obrigação de fazer**, sob pena de multa pecuniária fixada.

No que se refere ao cumprimento da sentença que imponha obrigação de pagar quantia certa, fixa o art. 523 do CPC que a o executado **deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias**, sob **pena da incidência de multa de 10%**.

**Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, **o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

**§ 1º** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

**§ 2º** Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

**§ 3º** Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Já no que se refere ao cumprimento de sentença que estabeleça obrigação de fazer ou não fazer, o art. 536 do CPC, estabelece que o Juiz poderá determinar medidas que assegurem o cumprimento da obrigação quando não cumprida pelo réu.

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

**§ 1º** Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

**§ 2º** O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver

necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos

**Apurado o quantum devido, intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida exequenda referente a obrigação de pagar fixada na sentença, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC c.c. o art. 52, "caput" da Lei 9.099/95, bem como, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena da incidência da multa fixada na sentença, e prosseguimento dos atos executórios através de penhora on line e outras medidas cabíveis desde já autorizadas.**

Intimem-se. Cumpra-se.SSA, 26/04/2023.

**JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO**

Juiz de Direito

**Para proceder a penhora o Oficial de Justiça poderá realizar arrombamento do obstáculo que enfrentar e, caso de resistência, solicitar força policial. Fica autorizado o(a) Sra. Oficial(a) de Justiça a realizar a diligência, para o cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do C.P.C, bem como com as prerrogativas do [Artigo 252 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015](#).**

Dado e passado nesta cidade de SALVADOR, 3 de Maio de 2023., eu, VERA LIMA ALMEIDA, Secretária que assino\_\_\_\_\_.

SALVADOR, 3 de Maio de 2023.

**JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO**

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

**DESTINATÁRIO:**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME**  
RUA BARÃO DE COTEGIPE, 878, 1º ANDAR  
BAIRRO: CENTRO  
44.001-550 - FEIRA DE SANTANA/ BA.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 2ad3e33 no campo "Teor do Processo"



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**Processo Número:** 01474968320218050001

**Número Mandado:** 4490808

**Central de Mandados:** FEIRA DE SANTANA | CCM

**Nome Destinatário:** CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

**Unidade Judicial:** 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

**Oficial:** GICELI RIBEIRO DOS SANTOS

Certidão

Processo nº 01474968320218050001

Parte: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

Certifico, para os devidos fins, que me dirigi ao endereço que consta no mandado, no dia 09/05/2023, às 13h30min, e fui informada pelo comerciante do térreo de que a Parte não estava lá naquele horário. Retornei no dia no dia 16, às 10h50min, e encontrei a Sra. Fabrícia Leite, funcionária do estabelecimento, e, após as formalidades, INTIMEI a Parte Acionada na pessoa de sua funcionária, tendo ela ficado ciente, recebido uma cópia do mandado e de suas peças, e exarado sua assinatura na outra via conforme se verifica no anexo. Por ser verdade, firmo a presente certidão com a fé do meu cargo. //////////

Feira de Santana, 20 de maio de 2023

Giceli Ribeiro dos Santos

Oficiala de Justiça Avaliadora

Documento assinado eletronicamente



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SALVADOR**  
**2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**Processo Número:** 0147496-83.2021.8.05.0001

**Acionante:**

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Acionado(a):**

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Pela presente, fica a pessoa acima identificada **INTIMADA** para tomar ciência do inteiro teor da **decisão** abaixo transcrita:

"Vistos e etc.

Vieram-me os autos **conclusos para apreciação do requerimento formulado pela parte autora no evento 133**, objetivando o cumprimento do comando sentencial.

Alega a parte autora que não houve cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado pela parte ré.

Infere-se de análise dos autos que a sentença fora prolatada no evento 63, nos seguintes termos :

¿**Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão as matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condeno ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e**

*Fátima Leite*  
16/05/2023



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**Processo Número:** 01474968320218050001

**Número Mandado:** 4490807

**Central de Mandados:** FEIRA DE SANTANA | CCM

**Nome Destinatário:** CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

**Unidade Judicial:** 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPertino)

**Oficial:** GICELI RIBEIRO DOS SANTOS

Certidão

Processo nº 01474968320218050001

Parte: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

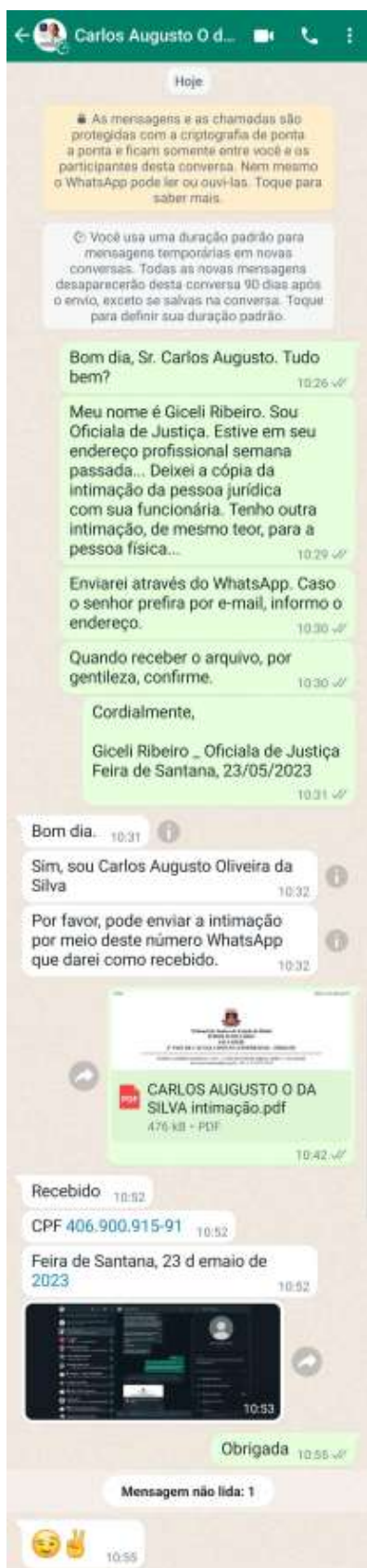
Certifico, para os devidos fins, que me dirigi ao endereço que consta no mandado, no dia 09/05/2023, às 13h30min, e fui informada pelo comerciante do térreo de que a Parte não estava lá naquele horário. Retornei no dia no dia 16, às 10h50min, e encontrei a Sra. Fabrícia Leite, funcionária do estabelecimento, e, após as formalidades, ela informou que a Parte não se encontrava e me informou o telefone para contato com a Parte. Entrei em contato no dia 23. Após as formalidades legais e em conformidade com a Resolução 354/2020 do CNJ, **INTIMEI-A** dos termos dos termos do mandado, tendo ela ficado ciente. Ato contínuo, enviei a cópia do documento via WhatsApp. O recebimento foi confirmado conforme se verifica no anexo. Por ser verdade, firmo a presente certidão com a fé do meu cargo. //////////////

Feira de Santana, 24 de maio de 2023

Giceli Ribeiro dos Santos

Oficiala de Justiça Avaliadora

Documento assinado eletronicamente





PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Juiz de Direito deste 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (LIBERDADE VESPERTINO), fica V.Sa. intimada para, **no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Juízo se o réu pagou diretamente a sentença/acordo e se possui interesse no prosseguimento do feito**, sob pena de arquivamento.

Salvador, 15 de Junho de 2023

Bel(a) VERA LIMA ALMEIDA  
Diretor de Secretaria

VERA LIMA ALMEIDA  
Secretário(a)  
Documento assinado eletronicamente.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE CAUSAS  
COMUNS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Processo nº: 0147496-83.2021.8.05.0001

Júlio Cezar Lemos Travessa, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu Advogado, em atenção ao despacho do evento nº125, informar e requerer o CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA em face de CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME (JORNAL GRANDE BAHIA.COM.BR) e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, ambas já qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A sentença transitou em julgado no dia 14/02/2023, conforme evento nº 118. Contudo, as Rés, aqui executadas, não cumpriram de forma voluntária e espontânea com as suas obrigações, razão pela qual se faz necessário seguir com esta ação de execução.

A sentença foi proferida no evento 63 nos seguintes termos., in verbis:

“Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA para condenar os réus CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), e promoverem a retratação através da publicação de nota jornalística informando do teor desta sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença. Condeno ainda os réus a pagarem ao autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021). Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte acionada, julgo-o improcedente. Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.”

A Turma Recursal no evento 107 negou o provimento ao recurso impetrado pelas Rés e manteve a condenação nos seguintes termos., in verbis:

“Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida.”

Destaco que as Rés não promoveram, até o presente momento, o pedido de retratação e a exclusão das matérias publicadas no site [www.jornalgrandebahia.com.br](http://www.jornalgrandebahia.com.br), o que demonstra que o objeto da Sentença não foi cumprido.

Sendo assim a Sentença condenou as Rés ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC (a contar da data da sentença) e de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021) e multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), contados até o valor da indenização por dano moral fixada nesta sentença.

Diante do exposto, o exequente apresenta a memória de cálculo atualizada do crédito, conforme art. 524 do CPC/15.

O valor da condenação de reparação por danos morais e multa, corrigido pelo INPC com a valor da multa de R\$ 800,00 (oitocentos Reais) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021), é de R\$ 11.978,30 (onze mil, novecentos e trinta e oito Reais e trinta Centavos).

O valor da multa diária de R\$ 100,00 ( Cem Reais) estabelecida na sentença desde o dia 01/02/2023 (vencimento do prazo para interposição de recurso, evento 116) até o dia 20/06/2023, totalizando 139 dias de descumprimento da sentença é de R\$ R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos Reais).

O valor da condenação dos Honorários Advocatícios, na forma do decisium, com exigibilidade suspensa, é de R\$ 5.175,66 (cinco mil, cento e sessenta e cinco Reais e sessenta e seis Centavos).

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerer:

- 1- O prosseguimento do feito e o cumprimento definitivo da sentença.
- 2- A execução da multa diária de R\$ 100,00 ( Cem Reais) estabelecida na sentença desde o dia 01/02/2023 (vencimento do prazo para interposição de recurso, evento 116) até o dia 20/06/2023, totalizando 139 dias de descumprimento da sentença. O valor total da multa a ser executada é de R\$ R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos Reais), conforme planilha de cálculo em anexo;
- 3- A execução do valor da condenação de reparação por danos morais, corrigido pelo INPC com o valor da multa de R\$ 800,00 (oitocentos Reais) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (contados do evento danoso; data da publicação: 16/09/2021), totalizando o montante de R\$ 11.978,30 (onze mil, novecentos e trinta e oito Reais e trinta Centavos).
- 4- A penhora online da Rés CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA via sistema BACENJUD do valor exequendo e incontroverso de R\$ 25.878,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito Reais e trinta Centavos), nos termos do Art. 835, I e 854 do Código de Processo Civil de 2015, visto que não houve o pagamento voluntário no prazo estipulado no evento nº 107, requer desde logo, que seja realizada.

Termos em que confia e pede deferimento.

Salvador, 20 de junho de 2023.

Jorge Elias Urtubeny Rodrigues  
OAB-BA 62.633

Planilha1

Dias de multa Valor

|    |        |
|----|--------|
| 1  | 100,00 |
| 2  | 100,00 |
| 3  | 100,00 |
| 4  | 100,00 |
| 5  | 100,00 |
| 6  | 100,00 |
| 7  | 100,00 |
| 8  | 100,00 |
| 9  | 100,00 |
| 10 | 100,00 |
| 11 | 100,00 |
| 12 | 100,00 |
| 13 | 100,00 |
| 14 | 100,00 |
| 15 | 100,00 |
| 16 | 100,00 |
| 17 | 100,00 |
| 18 | 100,00 |
| 19 | 100,00 |
| 20 | 100,00 |
| 21 | 100,00 |
| 22 | 100,00 |
| 23 | 100,00 |
| 24 | 100,00 |
| 25 | 100,00 |
| 26 | 100,00 |
| 27 | 100,00 |
| 28 | 100,00 |
| 29 | 100,00 |
| 30 | 100,00 |
| 31 | 100,00 |
| 32 | 100,00 |
| 33 | 100,00 |
| 34 | 100,00 |
| 35 | 100,00 |
| 36 | 100,00 |
| 37 | 100,00 |
| 38 | 100,00 |
| 39 | 100,00 |
| 40 | 100,00 |
| 41 | 100,00 |
| 42 | 100,00 |
| 43 | 100,00 |
| 44 | 100,00 |
| 45 | 100,00 |
| 46 | 100,00 |
| 47 | 100,00 |
| 48 | 100,00 |
| 49 | 100,00 |
| 50 | 100,00 |
| 51 | 100,00 |

Planilha1

|     |        |
|-----|--------|
| 52  | 100,00 |
| 53  | 100,00 |
| 54  | 100,00 |
| 55  | 100,00 |
| 56  | 100,00 |
| 57  | 100,00 |
| 58  | 100,00 |
| 59  | 100,00 |
| 60  | 100,00 |
| 61  | 100,00 |
| 62  | 100,00 |
| 63  | 100,00 |
| 64  | 100,00 |
| 65  | 100,00 |
| 66  | 100,00 |
| 67  | 100,00 |
| 68  | 100,00 |
| 69  | 100,00 |
| 70  | 100,00 |
| 71  | 100,00 |
| 72  | 100,00 |
| 73  | 100,00 |
| 74  | 100,00 |
| 75  | 100,00 |
| 76  | 100,00 |
| 77  | 100,00 |
| 78  | 100,00 |
| 79  | 100,00 |
| 80  | 100,00 |
| 81  | 100,00 |
| 82  | 100,00 |
| 83  | 100,00 |
| 84  | 100,00 |
| 85  | 100,00 |
| 86  | 100,00 |
| 87  | 100,00 |
| 88  | 100,00 |
| 89  | 100,00 |
| 90  | 100,00 |
| 91  | 100,00 |
| 92  | 100,00 |
| 93  | 100,00 |
| 94  | 100,00 |
| 95  | 100,00 |
| 96  | 100,00 |
| 97  | 100,00 |
| 98  | 100,00 |
| 99  | 100,00 |
| 100 | 100,00 |
| 101 | 100,00 |
| 102 | 100,00 |
| 103 | 100,00 |
| 104 | 100,00 |

Planilha1

|       |          |
|-------|----------|
| 105   | 100,00   |
| 106   | 100,00   |
| 107   | 100,00   |
| 108   | 100,00   |
| 109   | 100,00   |
| 110   | 100,00   |
| 111   | 100,00   |
| 112   | 100,00   |
| 113   | 100,00   |
| 114   | 100,00   |
| 115   | 100,00   |
| 116   | 100,00   |
| 117   | 100,00   |
| 118   | 100,00   |
| 119   | 100,00   |
| 120   | 100,00   |
| 121   | 100,00   |
| 122   | 100,00   |
| 123   | 100,00   |
| 124   | 100,00   |
| 125   | 100,00   |
| 126   | 100,00   |
| 127   | 100,00   |
| 128   | 100,00   |
| 129   | 100,00   |
| 130   | 100,00   |
| 131   | 100,00   |
| 132   | 100,00   |
| 133   | 100,00   |
| 134   | 100,00   |
| 135   | 100,00   |
| 136   | 100,00   |
| 137   | 100,00   |
| 138   | 100,00   |
| 139   | 100,00   |
| Total | 13900,00 |

## Atualização de dívidas diversas

### Atualização de dívida de R\$8.000,00 de 16-Setembro-2021 para 20-Junho-2023:

Valor original: R\$8.000,00

Índice de atualização: INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

Multa: 10,00%

Taxa de juros: 1,000% ao mês compostos, pro-rata die

**Valor da dívida em 20-Junho-2023: R\$11.978,30**

### Memória de Cálculo

#### Multa

**Valor da multa de 10%: R\$800,00**

### Varição do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, entre 16-Setembro-2021 e 20-Junho-2023

Em percentual: 13,2299 %

Em fator de multiplicação: 1,132299

Observações sobre a variação do índice:

INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2021 = 1,20%; Outubro-2021 = 1,16%; Novembro-2021 = 0,84%; Dezembro-2021 = 0,73%; Janeiro-2022 = 0,67%; Fevereiro-2022 = 1,00%; Março-2022 = 1,71%; Abril-2022 = 1,04%; Maio-2022 = 0,45%; Junho-2022 = 0,62%; Julho-2022 = -0,60%; Agosto-2022 = -0,31%; Setembro-2022 = -0,32%; Outubro-2022 = 0,47%; Novembro-2022 = 0,38%; Dezembro-2022 = 0,69%; Janeiro-2023 = 0,46%; Fevereiro-2023 = 0,77%; Março-2023 = 0,64%; Abril-2023 = 0,53%; Maio-2023 = 0,36%.

### Atualização pelo índice

Valor atualizado = valor original \* fator de atualização = 8.000,00 \* 1,1323

**Valor atualizado pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor = 9.058,39**

### Juros

Juros percentuais = 23,40274%

**Valor dos juros = 2.119,9115**

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos:  $Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1$

períodos = 15/30 (prop. Setembro-2021) + 20 (de Outubro-2021 a Maio-2023) + 19/30 (prop. Junho-2023) = 21.1333

Juros =  $((1 + 1,00000 / 100) ^ 21.1333) - 1 = 23,40274%$

### Valor final

**Valor final = valor atualizado pelo índice + valor da multa + valor dos juros = 11.978,3017**





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - LIBERDADE  
Demonstrativo de Cálculo

**Processo:** 0147496-83.2021.805.0001

**Localização:** - - -

**Autor:** Nenhuma parte cadastrada

**RÉU:** Nenhuma parte cadastrada

| Tipo de Parcela: PRINCIPAL  |                 | Acumula<br>Valor |              |                          | Valor:       | 13.900,00  |        |
|---|-----------------|------------------|--------------|--------------------------|--------------|------------|--------|
| Parcela: 1  | Natureza: MULTA |                  | N. Folha: 63 | Valor Inicial: 13.900,00 | Valor Total: | 13.900,00  |        |
| Data Inicio   | Data Final      |                  | Operação     |                          | Moeda        | Plano      |        |
| 20/06/2023  | 20/06/2023      | 13.900,000000    | /            | 8,137538                 | 1.708,13335  | IPC-R/INPC | REALII |
| TRANSFORMAÇÃO DO VALOR INICIAL EM QUANTIDADE DE INDICES   |                 |                  |              |                          |              |            |        |
| 20/06/2023  | 03/07/2023      | 1.708,133345     | *            | 8,137538                 | 13.900,00000 | REAL       | REALII |
| TRANSFORMAÇÃO DA QUANTIDADE DE INDICES EM MOEDA DE ACORDO COM O INDICE DA DATA FINAL DA PARCELA |                 |                  |              |                          |              |            |        |

| Tipo de Parcela: JUROS DE MORA |   | Acumula<br>Valor | Perc.s/ Principal<br>Percentual: | 1,0000 | Valor:   | 139,00 |  |
|--------------------------------|---|------------------|----------------------------------|--------|--|--------|--|
| Parcela                        |   |                  |                                  |        |  |        |  |
| 1,00                           | * | 0,010000         | =                                | 0,01   | QTD. MESES * PERCENTUAL MENSAL ( DE 20/06/2023 À 03/07/2023) |        |  |
| 13.900,00                      | * | 0,010000         | =                                | 139,00 | VALOR DO PRINCIPAL * SEU PERCENTUAL                          |        |  |

\_\_\_\_\_  
Supervisor

**Valor Total:** 14.039,00



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - LIBERDADE  
Demonstrativo de Cálculo

**Processo:** 0147496-83.2021.805.0001

**Localização:** - - -

**Autor:** Nenhuma parte cadastrada

**RÉU:** Nenhuma parte cadastrada

**Tipo de Parcela:** PRINCIPAL Acumula Valor Valor: **8.323,68**

|   |                                    |              |                                   |                       |
|---|------------------------------------|--------------|-----------------------------------|-----------------------|
| Parcela: 1  | Natureza: VALOR FIXADO NA SENTENÇA | N. Folha: 63 | Valor Inicial: 8.000,00           | Valor Total: 8.323,68 |
| Data Início   | Data Final                         | Operação     | Moeda                             | Plano                 |
| 13/09/2022  | 13/09/2022                         | /            | 8.000,000000 7,821100 1.022,87402 | IPC-R/INPC REALII     |
| TRANSFORMAÇÃO DO VALOR INICIAL EM QUANTIDADE DE INDICES   |                                    |              |                                   |                       |
| 13/09/2022  | 03/07/2023                         | *            | 8.137538 8.323,67621              | REAL REALII           |
| TRANSFORMAÇÃO DA QUANTIDADE DE INDICES EM MOEDA DE ACORDO COM O INDICE DA DATA FINAL DA PARCELA |                                    |              |                                   |                       |

**Tipo de Parcela:** JUROS DE MORA Acumula Valor Perc.s/ Principal Percentual: 1,0000 Valor: **1.831,21**

|          |   |          |   |   |
|----------|---|----------|---|---|
| Parcela  |   |          |   |   |
| 22,00    | * | 0,010000 | = | 0,22 QTD. MESES * PERCENTUAL MENSAL ( DE 16/09/2021 À 03/07/2023) |
| 8.323,68 | * | 0,220000 | = | 1.831,21 VALOR DO PRINCIPAL * SEU PERCENTUAL                      |

**Tipo de Parcela:** MULTA (10%) ART. 523 NCPAC Acumula Valor Debito Corrigido Percentual: 10,0000 Valor: **1.015,49**

|           |   |          |   |                                      |
|-----------|---|----------|---|--------------------------------------|
| Parcela   |   |          |   |                                      |
| 10.154,88 | * | 0,100000 | = | 1.015,49 VALOR DO DEBITO CORRIGIDO * |

Supervisor

**Valor Total:** **11.170,38**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - LIBERDADE  
Demonstrativo de Cálculo

**Processo:** 0147496-83.2021.805.0001

**Localização:** - - -

**Autor:** Nenhuma parte cadastrada

**RÉU:** Nenhuma parte cadastrada

**Tipo de Parcela:** PRINCIPAL **Acumula Valor** **Valor:** **25.209,38**

| Parcela:   | 1          | Natureza:  | VALOR FIXADO NA SENTENÇA | N. Folha: | 63 | Valor Inicial: | 25.209,38    | Valor Total: | 25.209,38  |       |        |
|--|------------|------------|--------------------------|-----------|----|----------------|--------------|--------------|------------|-------|--------|
| Data Inicio  | 03/07/2023 | Data Final | 03/07/2023               | Operação  | /  | 8,137538       | 3.097,91242  | Moeda        | IPC-R/INPC | Plano | REALII |
| TRANFORMAÇÃO DO VALOR INICIAL EM QUANTIDADE DE INDICES   |            |            |                          |           |    |                |              |              |            |       |        |
|  | 03/07/2023 |            | 03/07/2023               |           | *  | 8,137538       | 25.209,38000 |              | REAL       |       | REALII |
| TRANFORMAÇÃO DA QUANTIDADE DE INDICES EM MOEDA DE ACORDO COM O INDICE DA DATA FINAL DA PARCELA |            |            |                          |           |    |                |              |              |            |       |        |

**Tipo de Parcela:** JUROS DE MORA **Acumula Valor** **Perc.s/ Principal Percentual:** 1,0000 **Valor:** **0,00**

| Parcela   |   |          | = |      |  |
|-----------|---|----------|---|------|--|
| 0,00      | * | 0,010000 | = | 0,00 | QTD. MESES * PERCENTUAL MENSAL ( DE 03/07/2023 À 03/07/2023) |
| 25.209,38 | * | 0,000000 | = | 0,00 | VALOR DO PRINCIPAL * SEU PERCENTUAL                          |

\_\_\_\_\_  
Supervisor

**Valor Total:** **25.209,38**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.**

**“ALGO DE ERRADO NÃO ESTÁ CERTO”.**

**Processo nº 0147496-83.2021.8.05.0001**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA ME**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, regularmente constituído, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO**

Faculta o Art. 315 do CPC ao I.Juízo, e é prudente que nesse caso assim se faça, a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Tramita em desfavor do Executado a presente ação cível em concomitância com a ação penal tombada sob o nº 8034192-87.2022.8.05.0080 na qual se apuram os mesmos fatos arguidos no juízo cível, com uma peculiaridade: a extensão exauriente da fase cognitiva realizado em procedimento criminal a ensejar

a conclusão inequívoca da inexistência de ilicitude com possíveis reflexos na esfera cível.

Convém chamar a atenção também para o fato de que a referida ação penal já percorreu por 4 (QUATRO) JULGADORES SINGULARES. Inicialmente na Comarca de Salvador – em violação ao foro do domicílio do Réu – depois migrou da vara penal para o JECRIM, este por sua vez remeteu os autos para o domicílio do Réu e, em outro erro crasso processual, o JECRIM de Feira de Santana – após colheita das provas, deu-se por incompetente remetendo os autos para a VARA PENAL da mesma comarca. Algo de errado não está certo.

Também é objeto do imbróglio processual causado pelo afã de condenar o Executado às pressas, um conflito de competência tombado sob o nº 8024743-20.2023.8.05.0000, e um Habeas Corpus com número 8032807-19.2023.8.05.0000, expondo a série de violações processuais sofridas pelo Réu em flagrante desrespeito ao devido processo legal.

É também alvo de apuração no CNJ, em processo de nº 0004241-41.2023.2.00.0000, a prática de assédio judicial em desfavor do Executado.

Diante do exposto, o Executado pugna pela suspensão deste processo cível até o deslinde das questões criminais como medida coerente e razoável a ser adotada ante a existências dos expedientes processuais trazidos ao conhecimento deste I.Juízo que podem ensejar em reflexos fundamentais ao Executado neste processo.

## **2. DA INEXISTENCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL**

Em 28/02/2023 o exequente lança nos autos petição requerendo execução da multa da obrigação de fazer alegando descumprimento. Sem razão.

A decisão do I.Juízo foi pela exclusão da matéria jornalística delimitada na inicial que fizesse menção ao Des. Júlio Cezar Lemos Travessa, e apenas a ele se limitava, não se estendendo a terceiros na relação processual.

Ao tomar conhecimento da sentença com força de liminar em seu desfavor, o Executado procedeu com a imediata exclusão de todas as passagens que fizessem menção ao nome do Exequente – embora, repise-se, nada tinha a ver com o advogado JULIO CESAR CAVALCANTI, sequer são homônimos.

Portanto, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial na medida em que o Executado exclui o conteúdo jornalístico onde se fazia menção ao Exequente.

Lado outro, é ônus do Autor demonstrar – em sede de execução – o incontestado descumprimento da decisão judicial, quando formula seu pedido de cumprimento do julgado. É providencia que lhe compete, como documento indispensável à própria propositura do requerimento. O que não foi feito.

Limita-se o Exequente a trazer aos autos apenas um “print” da matéria jornalística quando deveria colacionar o inteiro teor do documento a fim de demonstrar que a decisão foi desrespeitada. O fragmento da matéria é imprestável para provar o descumprimento da decisão, tendo em vista que faz alusão apenas ao ADVOGADO JULIO CESAR CAVALCANTI e não ao DES. JULIO TRAVESSA.

Assim sendo, não há que se falar em recalcitrância em cumprir o decisum.

Posteriormente, em evento de nº 171, o Exequente atravessa nova petição alegando que ainda havia descumprimento da decisão, mas não colaciona

nenhum documento a comprovar seu requerimento. Carece ao pedido documento indispensável à sua sustentação.

Não trouxe aos autos porque a matéria já não mais existe. Basta que se faça uma consulta ao próprio site do Jornal Grande Bahia ou aos sites de buscas da internet que se constata a inexistência da mesma.

Nesse sentido é importante que se chame atenção uma vez mais que ônus de provar o descumprimento da decisão recai exclusivamente ao Exequente. Inverter o ônus numa relação civil comum e tendo por objeto a inexistência de matéria é impor ao Executado a produção de **PROVA DIABÓLICA**.

### 3. DOS PEDIDOS

- a) Liminarmente, a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal, forte no Art. 315 do CPC.
- b) O acolhimento da presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença reconhecendo o excesso de execução e o equívoco dos cálculos elaborados pela contadoria, haja vista a inexistência de descumprimento de decisão judicial, conforme demonstrado adrede.
- c) Caso esse não seja o entendimento deste I. Juízo, que o cálculo efetuado para fins de *astreintes* tenha por termo final o dia 28/03/23 – última petição apresentada pelo Exequente com fragmento de prova, e que as demais sejam desconsideradas pela ausência de documento indispensável.
- d) O encaminhamento dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.



Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Feira de Santana, 05 de julho de 2023.

**PAULO DE TARSO NUNES E CASTRO**

**OAB/BA 66.096**

**MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA**

**OAB/BA 70.773**